



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2020 – São Paulo, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006847-64.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860
INVENTARIANTE: SANDRAMILENE TREVIZAN COMINALI - ME, SANDRAMILENE TREVIZAN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 05/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003277-89.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA, MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA, JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002516-58.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO IZIDORO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004577-28.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA, ITAMAR SELIS, MARCIA REYNALDO SELIS, JOSE JOAQUIM SELIS, TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 06/02/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011311-63.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILALIZ MENANI - SP171477

RÉU: JANE TERESINHA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003230-81.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: K. F. CALLEGARI ORIGUELA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIA FERNANDA CALLEGARI ORIGUELA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001165-21.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à CEF para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004613-70.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOAO GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003157-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à CEF para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003512-27.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO VALTER HABERMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004239-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente ato se destina à **INTIMAÇÃO** da parte exequente sobre o teor do(a) r. despacho/decisão de fl. 617 dos autos físicos e fl. 26 do Documento Digitalizado ID 23153334, abaixo transcrito(a):

"1. Fls. 584/591: anote-se.

2. Haja vista a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum n. 5002069-77.2018.403.6107 (fls. 609/616), que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada pelo Auto de Infração n. 32.377, da ANS (certidão de dívida ativa de fls. 04/05), bem como a suspensão de qualquer ato construtivo no bojo da presente execução, determino a devolução dos valores bloqueados nos autos em desfavor da executada, através do sistema Bacenjud, consoante guia de fl. 566.

3. Informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, número da conta, agência e banco, para fins de transferência de valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Com a informação da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal agência deste Juízo.

5. Após, sobreste-se o feito, em secretaria, até o julgamento da Ação n. 5002069-77.2018.403.6107 ou até que sobrevenha eventual decisão com nova determinação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se."

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001358-07.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADOS: BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME, EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS, RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002234-59.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI - SP194622, RICARDO PONTES RODRIGUES - SP170982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, constatei que as folhas 166 a 179 e 232, estão com visibilidade de difícil leitura também nos autos físicos, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013083-66.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ

MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR, OLGA BASTOS CARNEIRO, PAULO ANTONIO CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266, MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, constatei que a folha 23 encontra-se digitalizada, conforme folha 25 do Documento Digitalizado ID 27971457.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIANE DE CAMPOS SALLES, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de 12 vezes o valor da renda mensal do benefício pleiteado, a título de indenização moral e material. Em sede de tutela, requer a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Aduz que é portadora de narcolepsia com cataplexia associada à depressão, o que a impede de realizar suas atividades laborativas. Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/621.976.800-4) no período de 17/02/2018 a 31/07/2018. Requereu prorrogação, mas o pedido foi indeferido.

Afirma que lavrou Boletim de Ocorrência, que teria resultado na concessão de novo benefício (NB 31/624.167.496-3), no interregno de 01/08/2018 a 20/11/2018. Efetou novo requerimento de prorrogação, todavia não logrou êxito.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda (id. 14105235).

O pedido de tutela foi indeferido (id. 14173502). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, O INSS apresentou contestação (id. 16024777), alegando preliminar de prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Por petição de id. 20637981, a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência.

Laudo pericial juntado em 06/02/2020 (id. 28008580).

É uma síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Passo a analisar a pretensão de tutela provisória, agora com o Laudo Médico a instruir os autos, sob o prisma da urgência, à luz dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, sendo que para a concessão da medida, é necessária a existência de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito alegado*, além do *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, haja vista que o benefício vindicado pela parte autora ostenta caráter alimentar.

De outra banda, a probabilidade do direito invocado pode ser extraída do laudo pericial.

Constatou o perito que a autora é portadora de narcolepsia com cataplexia associada à depressão, o que a incapacita total e temporariamente para as suas atividades habituais de vendedora.

Exsurge, portanto, a verossimilhança do alegado, mostrando-se recomendável, por ora, acolher em parte o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença outrora cessado.

Desse modo, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela de urgência.**

Para tanto, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, digam se pretendem promover mais alguma prova.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o executado INSS acerca da decisão de fls. 292/293 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observando-se o apensamento dos autos 0000263-68.2013.403.6107, 0003497-92.2012.403.6107, 0001972-07.2014.403.6107, 0001674-54.2010.403.6107, 0000830-65.2014.403.6107, 0001992-66.2012.403.6107 e andamento neste feito principal 0005401-55.2009.403.6107 que prevalece, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800545-69.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso de 05 (cinco) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 515/521 - evento 23463347)

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001655-77.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de CINCO (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002940-66.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS - SP267458, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de CINCO (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, defiro o pedido de designação de hastas requerido pelo(a) Exequente.

Expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem.

Proceda o Juízo deprecado à constatação, **REAVLIAÇÃO** e **DESIGNAÇÃO de hasta pública** do bem penhorado, e intimação dos sócios-executados.

Como retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-38.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de CINCO (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000641-24.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de CINCO (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002210-55.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009438-67.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO, LUIZ REZENDE JUNIOR, MOACIR FERNANDES, LAERCIO INACIO, NAPOLEAO MACHARETH, MARIO REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de CINCO (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 243/244 (fls. 456/457-autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000868-77.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 159/160 (fls. 909/910- autos físicos) volume 04, evento 23307344.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000868-77.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

ATO ORDINATÓRIO

Haja vista que a executada possui advogado constituído nos autos, fica a mesma intimada na pessoa de seu advogado, para manifestação nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao bloqueio de valores através do sistema BACENJUD(datado de 11/06/2019) e, inclusive para "esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e, em sendo o caso, indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção.", nos termos do despacho datado de 15/04/2019 (fls.909/910 dos autos físicos).

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0800211-35.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000172-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TRIUMPHO RADAELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição id 27803659.

Não obstante as alegações apresentadas pela parte Impetrante, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Efetivadas as providências estabelecidas na decisão id 26905712, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será reapreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE DO CARMO GASPAS SARTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORA REGINA MARTINS DOS SANTOS, H. R. D. S. E. S., R. J. D. S. E. S., K. R. D. S. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003887-96.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683)Nº 5003491-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIQUE PANEGOCIO, NILVA ANGELICA DOS SANTOS SANTANA, JOSE FELICIO SANTANA, SONIA REGINA RAMPIM FERRETE MARINHO, THIAGO DIAS SANCHEZ, MARINA SARAIVA PEZOLITO

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista a parte autora no mesmo prazo.

Não havendo qualquer manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683)Nº 5003491-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIQUE PANEGOCIO, NILVA ANGELICA DOS SANTOS SANTANA, JOSE FELICIO SANTANA, SONIA REGINA RAMPIM FERRETE MARINHO, THIAGO DIAS SANCHEZ, MARINA SARAIVA PEZOLITO

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista a parte autora no mesmo prazo.

Não havendo qualquer manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806090-86.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA, MARIA CRISTINA BARBOSA OLIMPIO DOS SANTOS, MARIA JOSE BARBAROTTO, NIVALDO CAVARESI, RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS, ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SPADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001600-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO FRANCISCO DA SILVA (SP279693 - VALTEIR MARCOLINO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 403/406, determino: 1. Expeça-se mandado de prisão de SILVIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 30.187.850-3 SSP/SP e do CPF nº 253.765.628-83, filho de João Francisco da Silva e Ana Rocha da Silva, nascido no dia 10/03/1977, natural de Alto Paraná, recolhido na Penitenciária de Assis/SP. 1.1. Não obstante, considerando os termos da Súmula 192, do STJ, comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu SILVIO FRANCISCO DA SILVA e, ato contínuo, encaminhe a referida guia de recolhimento, ao juízo das execuções penais competente para processar a presente execução penal, observando-se o contido na petição de fl. 377.2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Lance-se o nome do réu SILVIO FRANCISCO DA SILVA no rol nacional dos culpados. 4. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral e IIRGD, para as providências cabíveis. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, ficando autorizado que se proceda à incineração da substância entorpecente MACONHA apreendida nos autos, conforme Auto de Exibição e Apreensão (f. 08) e Laudo de Perícia Criminal n. 1270/2011 (f. 19/20). 6. Intime-se o réu, por publicação através de seus procuradores constituídos, para recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 7. Ciência ao MPF. 8. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000022-96.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALBERTO BAREIRO BERNAL (SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA E PR002855 - SEBASTIAO NEI DOS SANTOS)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HUGO ALBERTO BAREIRO BERNAL pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/03/2016. A defesa ofereceu resposta à acusação às fls. 196-203. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à realização de audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada na Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR (fls. 273). Designada audiência (17/07/2017), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, mediante as seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, e comprovar residência; b) comunicar mudanças de endereço, ainda que dentro da sede da Subseção de Foz de Iguaçu/PR, e de telefone; c) uma doação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consistentes no pagamento de 6 (seis) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), a serem depositadas na conta 4101.005.0000.2500-4, da Caixa Econômica Federal; e d) apresentar no 12º e 22º mês de suspensão, as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal, do Instituto de Identificação (Polícia Civil), do Instituto Nacional de Identificação (Polícia Federal) de seu domicílio. Tanto a defesa quanto o acusado aceitaram os termos da proposta, razão pela qual foi decretada a suspensão condicional do processo (fls. 338-339). A fiscalização do cumprimento das condições impostas coube ao Juízo Depricado. Aos eventos nº 08, 10-39 da Carta Precatória nº 5005277-10.2017.404.7002, certificou-se a comprovação, pelo acusado, das medidas fixadas pelo acordo de suspensão condicional do processo. Ofertada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do acusado, em virtude do cumprimento das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo (fl. 359 e verso). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Verifica-se que o acusado Hugo Alberto Bareiro Bernal compareceu mensalmente em juízo durante todo o período de prova (eventos nº 10, 13, 15, 18, 20-28, e 30-38 da Carta Precatória nº 5005277-10.2017.404.7002), bem como realizou o pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada (eventos nº 08, 12, 14, 16 e 19 do mesmo instrumento). Consta-se ainda, que o acusado não mudou de endereço durante o período de sobrestamento do feito. Por fim, as certidões encartadas às fls. 348 a 351 - verso destes autos, comprovam que Hugo Alberto Bareiro Bernal não cometeu novos crimes durante o aludido período. Sendo assim, diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo pelo acusado Hugo Alberto Bareiro Bernal e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a

revogação do benefício, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado HUGO ALBERTO BAREIRO BERNAL (Argentino, motorista, nascido aos 16/03/1961, natural de Puerto Rico/AR, filho de Félix Barreiro e María Bernal, residente e domiciliado na Rua Esperanza, bairro Miraflores, em San Lorenzo/PY e portador do documento de identidade expedido pela República do Paraguai sob nº 2868067). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003945-57.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 94), em 30/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

"F. 93: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observo que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente.

Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções.

Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (ultima ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora.

Posto isso, indefiro os requerimentos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional".

BAURU, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003945-57.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 94), em 30/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

"F. 93: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observo que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente.

Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções.

Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (ultima ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora.

Posto isso, indefiro os requerimentos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional".

BAURU, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000487-95.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETSCHIED TECHNO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000777-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ETSCHIED TECHNO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a embargante inseriu as peças digitalizadas dos embargos e, também, da execução fiscal correlata.

Portanto, a fim de regularizar a virtualização, providencie a Secretaria a criação dos metadados do feito executivo nº 0000487-95.2016.403.6108 e a remoção do arquivo de ID 21346854 para a respectiva cobrança.

Quanto à conferência das peças (ID 22681246), tenho que a manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá obstruir a remessa dos autos à Superior Instância para apreciação e julgamento do recurso.

Assim, fica determinado o envio imediato da cobrança ao TRF3, ressalvando-se a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E Tuma Julgadora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: RENATO ANDRADE SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho proferido (Id 18815019):

... intimando-se previamente a autora, se o caso, para o recolhimento das custas pertinentes aos atos a serem deprecados.

Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000555-23.2017.4.03.6108
AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953

DECISÃO

Por ora, dê-se vista com a máxima urgências às partes acerca do laudo pericial juntado. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA MARIA DO CARMO COSTA KONDO - ME, TEREZINHA MARIA DO CARMO COSTA KONDO

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência para a citação restou infrutífera até o momento, requisi a Secretária, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado das requeridas.

Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora.

Int.

Bauru, 07 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000555-23.2017.4.03.6108
AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953

DECISÃO

Por ora, dê-se vista com a máxima urgências às partes acerca do laudo pericial juntado. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-41.2020.4.03.6108
AUTOR: RUTE GUIZINI PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do recurso especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a **suspensão nacional** de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a **possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais**. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino a intimação da parte autora para que, em **impostergáveis** 15 dias, informe se **pretende renunciar** ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais ou, alternativamente, se **pretende insistir** no valor originalmente atribuído à causa (*quantum* superior a sessenta salários mínimos).

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de **renunciar** ao *quantum* excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a **suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**.

Alternativamente, se **insistir** no valor atribuído à causa, na dilação acima assinada (15 dias), a parte autora deverá apresentar **planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios)**, de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Se for o caso, oportunamente, volvem-me os autos conclusos para deliberação acerca da competência deste juízo federal.

Intime-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005677-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
RÉU: LUIS GERALDO PINOTTI, PINOTTI & PINOTTI LOCAÇÃO LTDA - ME, JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME
Advogado do(a) RÉU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da designação das datas para realização dos atos deprecados, nos termos das certidões Id 27497064 e Id 27766363.

BAURU, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 21723341).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: GABRIEL SAUNITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não verificada qualquer oposição da credora quanto aos valores depositados (ID 16209103 – f. 23), nem tampouco apresentados embargos pela CEF, tomem-se conclusos para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 21717558).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RICARDO CORREA PARENTE

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da averça.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002535-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
EXECUTADO: FERNANDO CESAR XAVIER ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 16694113).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001417-50.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: M.R. STAFF SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264

DESPACHO

Quanto ao pedido de ID 22096261, verifico que não há qualquer penhora nos autos, constando, apenas, bloqueio de transferência, via RENAJUD, sobre veículos com restrição de alienação fiduciária (ID 21275178 – f. 312-34).

Assim, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de ID 21275178 – f. 61.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001390-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5002245-19.2019.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000896-78.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: ELIETE GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Quanto ao requerido no ID 24034564, consigno que já consta do Sistema Pje o cadastro da Procuradoria do Município de Bauru/SP, de modo que as intimações ocorrerão via Sistema. No mais, certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 21721893).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003446-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OMAR GUSTAVO BAPTISTA BIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

DESPACHO

Retomem os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento (ID 21711817 – f. 18-21).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011892-90.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS, MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

DESPACHO

Considerando que o saldo apropriado não foi suficiente para quitação do débito, intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para que efetue o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução (ID 23909638).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

DESPACHO

Renove-se a intimação da devedora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, através da documentação pertinente, a efetiva alienação da aeronave, conforme aduzido em seu petição, caso pretenda afastar a cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 19930357).

Deverá, inclusive, fornecer os dados atualizados dos contratos fiduciários dos veículos restringidos, via Renajud, a fim de que seja viabilizada a construção dos direitos creditícios (ID 12795406).

Após, dê-se ciência à exequente acerca da devolução do mandado (ID 22033729), bem como para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisa de bens junto à Receita Federal (INFOJUD), reporte-me integralmente ao comando retro (ID 23017989), ou seja, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, visto que a exequente não providenciou a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a).

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO DE ALMEIDA SANTANA

D E S P A C H O

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 20841455).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000939-15.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 21557590).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000701-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283
EXECUTADO: LUCIA OSHIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Quanto ao requerido no ID 24031503, consigno que já consta do Sistema Pje o cadastro da Procuradoria do Município de Bauru/SP, de modo que as intimações ocorrerão via Sistema. No mais, certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 21747068).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002424-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

D E S P A C H O

12310398). Renove-se a intimação do exequente para que esclareça sua pretensão, visto que já foi efetivada a busca e inserção do bloqueio de transferência em veículo que possui restrição de alienação fiduciária (ID

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer resposta, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-22.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: TORCETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à habilitação de crédito oriundo de sentença judicial transitada em julgado e que foi proferida no bojo dos autos de mandado de segurança de nº 0000118-28.2007.4.03.6105, onde figura como impetrante a Associação Comercial e Empresarial de Itapira e impetrado o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas - SP.

O pedido liminar formulado pela impetrante **deve ser indeferido**.

A discussão processual orbita em inpor à Receita Federal de Bauru - SP, a submissão à decisão proferida na circunscrição da Receita Federal de Campinas - SP, onde foi proferida sentença que beneficiou os associados da Associação Comercial e Empresarial de Itapira - SP, município que, hoje, pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo (São João da Boa Vista).

Nestes termos, a decisão invocada pela impetrante não abrangeria a área de atuação da RFB de Bauru-SP. Coteje-se recente julgado que adota este entendimento:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a decisão proferida abrange todos os associados com domicílio no âmbito da competência territorial administrativa da autoridade coatora. Precedente. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das alíquotas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 5. Apelação da Impetrante parcialmente provida. Prejudicada a análise das demais alegações. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. (ApReeNec 5025929-31.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

Deste modo, nesta análise perfunctória, não existem elementos aptos à concessão da medida antecipatória pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5796

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-10.2014.403.6108 - JUSTICAPUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado MARCELO TORRES DELA COLETA (f. 342/363), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Pleiteia a defesa, em preliminar, a nulidade do processo em razão do descumprimento do procedimento previsto no art. 514 do CPP.
 - 2.1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido (HC 95402 ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; RHC 114.116/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 93.444/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 137455/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
 - 2.2. Nesse passo, nota-se dos autos que quando do recebimento da denúncia, aos 20/02/2017 (f. 315), o acusado MARCELO TORRES DELA COLETA não mais exercia função pública, eis que a rescisão do seu contrato de trabalho com a CEF deu-se aos 25/02/2014 (f. 1639/1641 do Apenso II e f. 224 do IPL). Diante desse contexto, conclui-se pela desnecessidade de apresentação da defesa prévia prevista no art. 514 do CPP.
3. Alega a defesa, ainda, a incompetência da Justiça Federal. Aduz que os eventuais prejuízos causados pelo acusado teriam recaído sobre o patrimônio particular e não sobre verba pública.
 - 3.1. O art. 109 da CF/88 dispõe, no que pertine ao âmbito penal, que compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
 - 3.2. O bem subtraído pelo acusado, então empregado da CEF, estava na posse da empresa pública federal, que ressarciu os prejuízos aos titulares das contas lesadas. A ação delituosa envolveu, em tese, obtenção de vantagem ilícita com prejuízo da CEF (no importe de mais de um milhão de reais, em valores atualizados para o mês de janeiro/2015), já que as contas lesadas eram por ela mantidas. Destarte, não resta dúvida de que a ação delituosa atingiu diretamente bens e serviços da empresa pública federal. Daí a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.
4. As demais alegações da defesa (ausência de dolo - crime impossível, em decorrência da falta de preparo técnico profissional para as funções que lhe eram atribuídas pela chefia da CEF; apurações unilaterais, em procedimento administrativo, quanto aos fatos relativos à pessoa jurídica JS Ferraz e à pessoa física Valentim Giglioli; do estelionato afastando o peculato; da ausência de prejuízos na troca de cheques; operação girocaixa fácil; da impropriedade do concurso formal) dizem respeito ao mérito ou ao cálculo de eventual pena e não têm o condão de afastar, de pronto, nesta fase inicial, a justa causa para a ação penal, cumprindo sejam melhor analisadas no curso da instrução processual.
5. Não configurada, pois, a princípio, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Assim, designo audiências de inquirição das TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO na seguinte forma:
 - [A] No dia 31 de março de 2020 (terça-feira), às 09h30min, as oitivas de: (1) André Luiz Moreira Rocha (pelo sistema de VÍDEOCONFERÊNCIA, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas-SP para o fim de intimação dessa testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por VÍDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP); (2) Renata Giannotti da Silva; (3) Mirian Gonçalves Boneti; e (4) Sérgio Morales Júnior.
 - [B] Ainda no dia 31 de março de 2020 (terça-feira), às 14h30min, as oitivas de: (5) Daniel Mune Simões; (6) Tiago José Ferreira Marmonte; (7) Sílvia Helena Torres Dela Coleta; (8) Lelita Beltrami; (9) João Sival Ferraz; e (10) Valentim Giglioli.
 - [C] No dia 1º de abril de 2020 (quarta-feira), às 09h30min, as oitivas de: (11) Washington Vasco Figueiredo; (12) Neusa de Lourdes Zen Figueiredo; (13) Artur Zuim Neto; e (14) Fábio Adriano de Souza.
 - [D] Também no dia 1º de abril de 2020 (quarta-feira), às 14h30min, as oitivas de: (15) Tâmara Murça Pires; (16) Cláudia Maria Siqueira; (17) Anderson dos Santos; (18) Francini Roberto Portillo; (19) Lucas Leone Mageste; (20) Douglas Batista Ribeiro; e (21) Marta Catarina Fernandes Gonçalves.
- 5.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas.

- 5.2. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer à audiência
- 5.3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
6. O número de testemunhas está limitado ao máximo legal estipulado no art. 401 do CPP, ou seja, até 08 testemunhas para cada fato criminoso imputado ao acusado.
- 6.1. Nesse passo, foi oportunizado à defesa demonstrar a necessidade da oitiva das 24 testemunhas arroladas (f. 386), tendo ela simplesmente alegado, genericamente, que suas testemunhas arroladas, são imprescindíveis para a defesa, pois são correntistas do Banco e mantiveram contato com o acusado no período apontado na Denúncia (sic), exigindo o mesmo tratamento dispensado à acusação, que arrolou 21 testemunhas (f. 390/391).
- 6.2. A pertinência da oitiva de testemunhas é medida que deve se adequar aos princípios do processo penal, notadamente o da eficiência e da duração razoável do processo. A ninguém interessa que o processo se protraia no tempo de forma inútil e despropositada. É nesse sentido, então, que se impõe ao juiz a racionalização da marcha processual, para que o processo atinja a sua finalidade, que é a produção de provas para o fim de confirmar-se ou não aquilo que é deduzido na imputação, sem descuidar das garantias processuais asseguradas à defesa. Daí que, a propósito da oitiva de testemunhas, deve o magistrado dispensar aquelas que nada tenham contribuído com a instrução dos autos (CPP, art. 400, par. 1º), evitando-se que com elas se cause tumulto processual.
- 6.3. As garantias processuais postas à disposição do acusado são meio para produzir validamente sua defesa, mas não constituem fins em si mesmos no processo, este destinado à apuração dos fatos e ao julgamento do mérito da acusação. Ao juiz, então, é lícito indeferir medidas meramente protelatórias ou desnecessárias, como é o caso da testemunha cuja oitiva não revele aspecto de interesse à causa.
- 6.5. É de se observar que a acusação justificou a necessidade das oitivas das testemunhas arroladas, adequando o número legal a cada fato criminoso imputado ao acusado (f. 311-verso, nota de rodapé). Ademais, indica em seu rol, em relação a cada testemunha, as folhas dos autos onde teriam prestado depoimento no processo administrativo ou perante a Autoridade Policial (f. 311-verso/312-verso).
- 6.6. Quanto à defesa, em momento algum demonstrou, efetivamente, a necessidade de arrolar testemunhas em número muito superior ao legalmente previsto. Desse modo, intime-se novamente o defensor do acusado para que justifique e demonstre nos autos, no prazo de 5 dias, de forma individualizada, a pertinência e a relevância nas oitivas das testemunhas que sobejam, sob pena de limitação, por este Juízo, à colheita de depoimentos somente das 08 primeiras constantes no rol apresentado pela defesa.
7. F. 395/396: Conforme parecer do MPF às f. 404/404-verso, e justificado o interesse para instrução de procedimento junto ao TCU, fica autorizada ao advogado da requerente a vista do processo, pelo prazo de 48 horas, para extração de cópias, devendo observar a devida cautela para manutenção do sigilo das informações bancárias e fiscais constantes nos autos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-09.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-31.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALBERTO YOUSSEF (PR083616 - MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E SP301537 - NATALLIA DOZZA E SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)

1. Intimada para se manifestar acerca das testemunhas Vilcio Caetano de Lima (não localizado - f. 185) e Wilson Francisco Rossito (falecido - f. 178), a defesa nada requereu (f. 212/213 e 237). A defesa também não informou o endereço da testemunha Raphael Younes Youssef Soloviov (não localizado - f. 214), conforme deliberado no termo de audiência de f. 226 (f. 237). Desse modo, há que se considerar as desistências tácitas da defesa em relação às referidas testemunhas.
2. Designo o dia 06 de abril de 2020, às 14h30min, para inquirição das testemunhas Jonathan Neuwald e José Antonio Neuwald, ambos residentes na cidade de São Paulo-SP (conforme novo endereço informado pela defesa no termo de audiência à f. 226), pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.
- 2.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para o fim de intimação dessas testemunhas para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de serem inquiridas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
- 2.2. Intimem-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Informe-se acerca do andamento da carta precatória expedida à f. 137, junto ao Juízo da Comarca de Jaboatão dos Guarapes-PE, para oitiva da testemunha Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, EVERALDO ANTONIO RAPHAEL, TEREZA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

DESPACHO

Novamente a parte exequente quedou-se inerte acerca da proposta de acordo apresentada pelos executados.

Dessa forma, intimem-se as partes para informarem ao Juízo eventual acordo entabulado administrativamente. Prazo comum: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001591-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MATEUS DE MELLO COSTA - ME, MATEUS DE MELLO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001224-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: GLOBAL.SP COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, ELTON MALTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação do sócio ELTON MALTA DOS SANTOS, intime-se a EBCT para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste incidente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-02.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: EDILENE ODORICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo a autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **declaro o processo extinto, sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas "ex legis".

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001503-80.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Pedido Id 27208488: acolho o pedido de sobrestamento dos autos, como requerido pela União.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o período de suspensão, abra-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON DO CARMO RUEDA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-46.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, OAB/MG 124.698, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

Por fim, não atendida a determinação Id 16807192, reputo prejudicado o pedido formulado pela exequente de pesquisas de bens, via Infojud.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou eventual decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302441-19.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ, ARILDO DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696, ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696, ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-89.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-07.2018.403.6108()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO EUGENIO FILHO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Vistos. Tenho por necessária a conversão do julgamento em diligência. Ponto fundamental para a validade dos elementos probatórios, in casu, reside na forma pela qual a autoridade policial estadual teve conhecimento do Internet Protocol vinculado ao réu, em momento anterior ao requerimento de busca e apreensão. A fim de esclarecer a questão, o juízo recebeu a resposta apresentada às fls. 336/338. Ocorre que, da leitura de tal peça, não se pode concluir, com segurança, pela licitude da prova - até porque tal juízo depende de conhecimentos técnicos da área de informática. Assim sendo, determino a realização de perícia, por parte do Departamento de Polícia Federal, a quem caberá descrever todos os passos que permitiram a Polícia Civil chegar ao IP 187.85.5.156; de que forma suspeitaram da troca de arquivos com conteúdo ilícito (como tinham conhecimento do conteúdo dos arquivos); e se, de fato, os dados de fechamento de conexão são públicos. Deverá ser esclarecido, ainda, se, e de que forma, a autoridade policial fazia parte da mesma rede (fl. 337, 3º parágrafo), e como a autoridade policial teve conhecimento de que arquivos eram notáveis infantis (fl. 337, 5º parágrafo). Autorizada a realização das diligências necessárias, por parte do(s) perito(s) criminal(is). Laudo a ser apresentado em até trinta dias. Digam as partes se pretendem indicar assistentes técnicos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a existência de fundadas razões quando do deferimento da busca e apreensão (fl. 16, dos autos de n.º 0001135-07.2018.403.6108). Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002950-51.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ADILSON MORALES, GUSTAVO MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001641-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. DE FATIMA CHIARI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GAZZA JUNIOR - SP152931

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

Expediente Nº 12484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-59.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-77.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDELAN DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DA SILVA MOURA (SP336251 - EDIMILSON MOREIRA ALVES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Valdekan da Silva Oliveira e Damião da Silva Moura, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 334, caput do Código Penal (descaminho). Proposta transação penal (audiência realizada no dia 13 de junho de 2017, perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, quanto à pessoa do acusado Valdekan - folhas 219 a 220 + audiência realizada no dia 14 de setembro de 2016, perante o Juízo Estadual da Comarca de Paulista - PB, quanto ao acusado Damião - folhas 405 a 406), o acusado Valdekan cumpriu as condições que lhe foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, tendo o órgão de acusação estatal pugrado pela extinção da sua punibilidade (folhas 431 a 432). Quanto ao acusado Damião, o parquet pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo em razão de o acusado, durante o período da suspensão e antes de extinta sua punibilidade, ter sido denunciado criminalmente (autos nº 0010279-61.2016.4.03.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP) pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 334 do Código Penal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o acusado Valdekan cumpriu integralmente as condições apresentadas na proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal (folhas 423 a 425), declaro extinta a punibilidade do réu, Valdekan da Silva Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n. 9099/95. Quanto ao acusado, Damião da Silva Moura, tendo sido o mesmo denunciado criminalmente, pelo cometimento, em tese, do ilícito penal assentado no artigo 334 do Código Penal, em meio à vigência do período de suspensão condicional do

processo (Ação Penal nº 0010279-61.2016.4.03.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP), revogo o benefício da suspensão condicional do processo outrora ofertado (folhas 405 a 406) e, nesses termos, determino seja dado normal andamento ao feito em relação ao denunciado em questão. Posto isso, proceda-se à citação, por precatória, do acusado Damião, para que deduz resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente N° 12485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-51.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICONI (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Cláudio Ciconi acusando-o da prática do crime capitulado no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal. Nas folhas 903 a 904, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A pena máxima cominada ao ilícito penal imputado à denunciada é de 05 (cinco) anos de reclusão, o que fixa o prazo prescricional da pena abstrata em 12 (doze) anos, nos termos artigo 109, inciso III, do Código Penal. Referido prazo, na forma do artigo 115 do Código Penal, é computado pela metade, ou seja, em 06 (seis) anos e isso porque o réu, nascido em 21 de abril de 1944 (folha 457), ostenta, nos dias atuais mais de setenta anos. Sendo assim e tendo em consideração que o tempo decorrido entre o lançamento definitivo do crédito tributário (12 de setembro de 2008) e o recebimento do adiantamento à inicial acusatória (21 de julho de 2008), bem como entre a revogação da suspensão do andamento do processo, em virtude da rescisão do parcelamento administrativo (16 de julho de 2015) até os dias atuais, supera 06 (seis) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal. Dispositivo: Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Cláudio Ciconi, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005975-31.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTEN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003006-77.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORBERTO BARBOSA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001820-48.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DASILVA MARTHAN NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

Expediente Nº 12486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-45.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIBAYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ULISSES GENARO D AVILA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Nasser Ibrahim Farache e Ulisses Genaro D'Avila, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 297, 3º, inciso II e III (Falsificação de Documento Público) e 337-A, inciso III (Sonegação de Contribuição Previdenciária). Narra a inicial acusatória que os réus Nasser e Ulisses, entre abril de 2004 a julho de 2008, fizeram inserir, de maneira livre e consciente, declaração falsa e diversa da que deveria ter constado sobre o valor do salário do obreiro Lourival Gomes dos Santos, na relação empregatícia com a empresa Acumuladores AJAX Ltda., efetuando pagamentos de horas extras por fora, sem anotação correspondente, com reflexos em verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias, suprimindo, desta forma, os encargos laborais e previdenciários incidentes sobre essa diferença salarial, semprestar as respectivas informações à autoridade fiscal. A denúncia ofertada no dia 16 de dezembro de 2016 foi recebida no dia 14 de junho de 2017 (folha 66). Resposta à acusação por parte do réu, Nasser, nas folhas 92 a 95 e do réu, Ulisses, nas folhas 270 a 281. Rejeitado os pedidos de absolvição sumária (folha 307). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de defesa (Salm Jose Funchal - folha 382 ; Anilton de Paiva Brito - folha 382 ; Edmar Batista Gonçalves - folha 445 ; Wilson Alves da Silva - folha 445 ; Helder Nilson dos Reis - folha 445) e acusação (Lourival Gomes dos Santos - folhas 418 e 432), sendo, ao final, interrogados os réus Nasser e Ulisses (folha 445). Sobreveio informação de que a dívida tributária oriunda da Reclamação Trabalhista nº 011.5100-10.200.5.15.0089 não é objeto de parcelamento judicial, no próprio feito judicial, tampouco na esfera administrativa (folha 452). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 468 a 477, do réu, Nasser, nas folhas 483 a 495, e do réu, Ulisses, nas folhas 509 a 511. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem, formada a relação processual, passo ao exame do mérito. 1. Ausência de anotação em CTPSO tipo penal do artigo 297, 3º e 4º, do CP, não tempor finalidade proteger os interesses tributários da autarquia previdenciária. Na realidade, o falso ali punido visa inibir condutas que venham a causar prejuízo ao sistema de previdência em decorrência do pagamento indevido de benefícios. Em comentário ao tipo penal em espécie, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Fernando Borsio afirmam que: Os verdadeiros culpados pelos crimes contra o INSS não são os segurados ou dependentes que fraudam benefícios, nem mesmo aqueles que recebem por algum tempo a mais em nome do beneficiário falecido, mas, sim, pessoas que passam dias criando engenharias do crime para burlar o sistema previdenciário de informação. Muitos dos crimes previdenciários que desfalcam a Previdência Social são cometidos com documentos falsificados, adulterados, com inserções de dados fictícios nos sistemas, cuja confecção, produção e procedimentos são arduamente realizados por pessoa ou grupo de pessoas para produzir efeitos não em um benefício de fato, mas numa série deles. Quando a fraude tempor escopo suprimir ou reduzir o valor das contribuições previdenciárias, a figura que se apresenta é a do artigo 337-A, do Código Penal, a qual exige, para sua tipificação, a constituição definitiva do crédito tributário. Os referidos autores, seguindo na mesma linha, ilustram a posição com acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: HÁBEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL) E FALSIDADE DOCUMENTAL (ARTIGO 297, 4º, DO ESTATUTO REPRESSIVO). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito de caráter material, também só se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 3. Estando em curso processos administrativos nos quais se questiona a exigibilidade das contribuições devidas ao INSS, não há justa causa para a persecução criminal. 4. No que diz respeito à suposta falsificação de documento público, prevista no artigo 297, 4º, do Código Penal, também atribuída ao paciente, há que se reconhecer a sua absorção pelos crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que o falso em tese praticado teve por única finalidade, a princípio, a prática dos mencionados ilícitos fiscais. Doutrina. Precedentes. 5. Ordem concedida para trancar os inquéritos policiais instaurados contra o paciente. (HC 114.051/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011) A conduta descrita na inicial teria por efeito, único e exclusivo, reduzir contribuições previdenciárias. Não se chega, da leitura da denúncia, a conclusão distinta, que permitisse inferir lesão aos interesses tutelados pelo artigo 297, do CP. 2. Da pretensa sonegação de contribuição previdenciária Como se verifica da denúncia, o valor pretensamente sonegado soma R\$ 19.711,21. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, mutatis mutandis, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. ARTIGO 168/A, PARÁGRAFO 1, I, DO CP. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI Nº 8.137/90. RÉU ABSOLVIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. Réu denunciado pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor total de R\$ 5.024,53 (NFDL nº 35.251.137-0 e nº 35.251.139-7). 2. Atualmente, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, é centralizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, se não interessa ao Fisco e, conseqüentemente, à União, a cobrança administrativa da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90 e, portanto, insta ser estendido à apropriação indébita e à sonegação de contribuição previdenciária tipificadas no Código Penal. O contrário equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União pelo mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição do réu, de ofício, pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Recurso da defesa julgado prejudicado. (ACR 00029904020034036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2011 PÁGINA: 161 .. FONTE: REPUBLICACAO.). Não se desconhece que a jurisprudência, atualmente, não favorece a interpretação ora abraçada. Vênia, todavia, nada há que aparte a sonegação de contribuição previdenciária, v.g., da sonegação de IRPF ou IRPJ. A lesão aos cofres públicos possui a mesma intensidade, haja vista os recursos destinados aos cofres da União possuírem tanta relevância quanto aqueles destinados exclusivamente ao orçamento da Seguridade Social. 3. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão acusatória, para absolver os réus Nasser Ibrahim Farache e Ulisses Genaro D'Avila, na forma do art. 386, inciso III, do CPP. Custas com de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. RODAPÉ: Testemunha de defesa Salm Jose Funchal - que a testemunha conhece os réus da empresa Ajax, local em que trabalhou entre 1998 a 2007; que no início, a testemunha atuou como traçador e, ao final, operador de máquina; que tinha conhecimento que Nasser era o dono da empresa; que desconhece o papel de Ulisses na empresa, em que pese estivesse sempre no local todos os dias, no setor de montagens; que Ulisses dava ordens no setor de montagens; que a testemunha conhece Lourival Gomes dos Santos, com que trabalhou no mesmo período - entre 1998 a 2007; que a testemunha foi testemunha na ação trabalhista que Lourival propôs na Justiça do Trabalho; que Lourival tinha registro em carteira; que Lourival e a testemunha faziam horas-extras, que não eram registradas, por motivos que a testemunha desconhece; que eram os encarregados que controlavam as horas-extras dos funcionários; que baiano era o encarregado desse controle; que Hamilton de Paiva Brito era empilhadeira; que era uma praxe dentro da empresa não registrar as horas-extras; que várias pessoas ajudaram a montar a AJAX por esse motivo; que a testemunha chegou também a processar a empresa; que a testemunha passava o crachá eletrônico antes de entrar na empresa para trabalhar; que quando fazia hora-extra a testemunha não passava o crachá; que a testemunha não se recorda quem era o responsável pelo RH da empresa; que o pagamento das horas-extras ocorria em dinheiro, dentro do setor no qual a testemunha trabalhava; que a testemunha

entrava as 6h00 e saía as 14h00; que quando fazia hora-extra, trabalhava até as 18h00; que a empresa trabalhava em três turnos; que não era Ulisses quem tratava dos assuntos pertinentes às horas- extras. Testemunha de defesa Amilton de Paiva Brito - que a testemunha conhece os réus Nasser e Ulisses da empresa AJAX, aonde trabalhou por vinte e um anos, de 1983 a 2007, de forma não contínua; que a testemunha conhece Lourival Gomes dos Santos; que a testemunha era empilhadeira; que Lourival trabalhava na produção; que Nasser era dono da empresa; que Ulisses era gerente da testemunha; que a testemunha depois como testemunha de Lourival em ação trabalhista proposta; que Lourival e a testemunha faziam horas-extras, as quais não eram registradas nos documentos da empresa; que eram pagas, as horas-extras, a parte; que na CTPS não havia registro das horas-extras; que quem controlava a quantidade de horas-extras feitas por cada empregado era o encarregado de nome de Isaque; que conhece a testemunha Salim, que trabalhava em outro setor da empresa AJAX; que havia o crachá eletrônico; que quando eram feitas as horas-extras, não se usava o crachá; que Ulisses era gerente do Departamento de Transportes; que Ulisses respondia pelo setor de transportes; que o pagamento das horas-extras era feito em dinheiro, sendo o salário depositado em conta; Testemunha de defesa Edmar Batista Gonçalves - que Ulisses trabalhava na parte dos encarregados, na fábrica de Bauri; que era um funcionário como qualquer outro empregado; que quem tinha poderes de gerente era o Senhor Osmar e, na parte de diretoria, o Senhor Nasser; que a testemunha não sabe dizer qual foi a data exata em que a empresa AJAX passou a enfrentar dificuldades; que sabe que tais dificuldades ocorreram, e isso porque faltavam coisas no setor de trabalho da testemunha; que havia o crachá e o ponto eletrônico; que não era comum haver horas-extras, as quais somente ocorriam quando necessário; que a testemunha trabalhou na AJAX entre 1991 até o encerramento da fábrica, em 2015; que a testemunha não se recorda de Lourival Gomes dos Santos; que desconhece Salim José Funchal e Hamilton de Paiva Brito; que quem controlava o registro de horas-extras era o RH; que Ulisses não atuava no controle das horas-extras; que a testemunha nunca recebeu horas-extras; que não sabe dizer se as horas-extras eram pagas por fora. Testemunha de defesa Wilson Alves da Silva - que a testemunha trabalhou na AJAX de 1976 a 2014; que Ulisses não tinha poder de direção na empresa, tampouco para contratar e demitir funcionários; que esse poder de representação era de Nasser; que Ulisses trabalhava no setor de transportes, como encarregado dos motoristas, cuidando da logística; que Ulisses somente trabalhava no setor de transportes; que Ulisses não participava do pagamento de horas-extras; que parte do pagamento das horas-extras era feito pelo cartão de ponto, enquanto que a outra parcela era paga por fora, em dinheiro; que não sabe dizer quando a empresa começou a atravessar dificuldades financeiras; que recorda-se da falta de materiais e atraso no pagamento de salários e isso na época final de atuação da empresa, por volta dos anos de 2014/15; que havia um cartão de ponto eletrônico, de uso obrigatório tanto na entrada quanto na saída; que era comum fazer horas-extras; que apenas parte das horas-extra era registrada no cartão ponto eletrônico; que nunca viu ou ouviu Nasser solicitando a alguém para fraudar a folha de pagamento; que o pagamento das horas-extras por fora era feito na tesouraria, em espécie, enquanto que as horas-extras registradas, eram pagas mediante depósito bancário; que a testemunha trabalhou como encarregado de produção; que não conheceu Lourival Gomes dos Santos; que conheceu Salim José Funchal e Hamilton de Paiva Brito; que Hamilton era empilhadeira e Salim trabalhava na linha de montagem; que o gerente da testemunha era o Senhor Osmar Camargo; que quem definia quais horas-extras seriam pagas por fora e registradas era o RH; que os líderes de produção também diziam, em algumas oportunidades, quais horas-extras seriam ou não registradas; Testemunha de defesa Helder Nilson dos Reis - que a testemunha trabalhou na empresa AJAX entre novembro de 2011 até 2014; que a testemunha era contador; que Ulisses não tinha nenhum poder de representação/administração na empresa, por conta da diminuta participação societária - menos de 1% das quotas; que a empresa AJAX passou a enfrentar dificuldades no ano de 2012; que suportou recuperação judicial, convolada, posteriormente, em falência; que todos os funcionários da empresa tinham que bater o cartão ponto; que era difícil os funcionários fazerem horas-extras e isso porque a empresa trabalhava em três turnos; que ao sair um empregado, já entrava outro; que a testemunha afirmou que as horas-extras feitas eram registradas, pois, da mesma forma como empregado usava o cartão ponto para entrar na empresa, tinha que usar o mesmo cartão para sair; que a testemunha desconhece que Nasser orientou que o pagamento das horas-extras fossem feitas por fora; que a testemunha não presenciou Nasser orientando alguém a fraudar a folha de pagamento, mediante a omissão de informações; que a testemunha era responsável pela parte contábil e fiscal; que era o encarregado do setor de RH que cuidava do assunto atrelado às horas-extras; que o encarregado chamava-se Maria Cristina; que a testemunha afirmou que já presenciou o pagamento de horas-extras na tesouraria, em dinheiro; que quanto à das horas extras pagas regularmente, o crédito era feito na conta do empregado; que a testemunha tem conhecimento de que o pagamento por fora de horas-extras gerava reflexos nos recolhimentos tributários e previdenciários; que a testemunha não conhece Lourival Gomes dos Santos, Salim José Funchal e Hamilton de Paiva Brito; que sabe que Wilson trabalhava na produção; que a testemunha não soube dizer se Wilson fazia horas-extras. Testemunha de acusação Lourival Gomes dos Santos - que a testemunha trabalhou na empresa AJAX, entre 1996 a 2008; que trabalhou como serviços gerais; que propôs uma ação trabalhista em razão de um acidente de trabalho, pedindo indenização; que a ação foi proposta em momento no qual a testemunha não mais trabalhava na empresa; que o acidente ocorreu em 2002; que a testemunha já recebeu a indenização; que não chegou a reclamar na Justiça Trabalhista o pagamento de direitos trabalhistas; que não sabe dizer se Ulisses tinha poder de mando na empresa; que Nasser era o dono da empresa; Interrogatório do réu Nasser - que a acusação não é verdadeira; que a empresa tinha 2000 funcionários e a sua produção girava em três turnos; quando acabava um turno, entrava outro; que, nesse sistema, não havia como pagar horas-extras; que, eventualmente, na falta de um funcionário, outro funcionário supria a falta fazendo, então, horas-extras; que não havia pagamento por fora de horas-extras; que tem funcionários que chegaram a trabalhar na empresa mais vinte e sete/trinta anos; que nunca deixou de pagar uma reclamação trabalhista; que os empregados, muitos deles, amavam a empresa como se a mesma fizesse parte de sua família; que no ano de 2010, passou por problemas de saúde, tendo se afastado de suas atividades, época na qual a empresa passou a enfrentar dificuldades; que os pagamentos feitos em dinheiro diziam respeito ao salário e eram feitos, em algumas ocasiões, de forma fracionada, em razão de dificuldades que a empresa iniciava a passar; que assim ocorria ante a falta de dinheiro para se pagar tudo o que era devido; que não se podendo pagar tudo, pagava-se aquilo o que era possível; que Ulisses era pessoa de confiança de Nasser, além de ser seu parente e, por isso, o réu optou por incluí-lo como sócio da empresa; que a falência foi decretada no ano de 2015; que a ação penal decorreu da ação trabalhista intentada por Lourival; que o réu em nenhum momento orientou o departamento de RH a não registrar o pagamento de horas-extras, para não ter que suportar recolhimentos previdenciários; que Ulisses não tinha poder de mando algum na empresa; Interrogatório do réu Ulisses - que a testemunha é natural de Bauri, mas desde o ano de 2010, reside em uma fazenda, no Município de Cachoeira de Goiás, em Goiânia; que formou-se em curso de gestão ambiental; que ostenta ensino médio completo; que trabalha com caminhão, puxando fretes no transporte de gado; que trabalha como empregado; que é casado e tem dois filhos, Arthur com 10 anos e João, com 12 anos; que apesar do nome da testemunha constar no contrato social da empresa, nunca teve poder de mando quanto às horas extras; que sempre trabalhou lidando como o transporte da empresa; que tinha sob sua subordinação caminhoneiros; que os caminhoneiros, em virtude de acordo coletivo de trabalho, já recebiam a mais 50 horas extras; que o pagamento dessas horas não se deve a postura da testemunha; que não conheceu Lourival, tampouco foi seu subordinado; que a testemunha nada soube afirmar quanto ao pagamento de horas-extras por fora; que a testemunha de era primo de Nasser; que Nasser, ao comprar a empresa de terceira pessoa, ficou sozinho, o que demandou a necessidade de um segundo sócio; que Nasser indicou a testemunha para ser esse segundo sócio; que a testemunha aceitou essa indicação e isso porque, na época dos fatos, a empresa era sólida e tinha mais de dois mil empregados; que em razão da menção de seu nome no contrato social da empresa, está passando por diversos percalços, inclusive na Justiça Trabalhista; que durante o período em que foi sócio da empresa nunca participou de nenhuma reunião para tratar de assuntos financeiros; que nunca recebeu pelos lucros da empresa; que somente recebia o seu salário; que não conhece Salim; que Hamilton era empilhadeira, na vida com transporte interno, ao passo que a testemunha trabalhava com o transporte externo Crimes Previdenciários. 2ª. ed. SP: RT, 2013. p.99.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA DE BARROS PRADO, MARIELLY BURSSÉD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSSÉD - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSSÉD - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de atuação a pedido da parte autora/exequente em 21/11/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intimem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-39.2019.4.03.6108

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006769-33.2008.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO CESAR NEVES PERIN

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDELICE NEVES PERIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 22/11/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-35.2019.4.03.6108

AUTOR: ANALUZIA DA CUNHA PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora não se manifestou a esse respeito.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-10.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCIAAMELIAMADUREIRAASENJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora não se manifestou a esse respeito.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-79.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 20948171, para o dia **16/03/2020, às 09h30min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do CPC/2015.

Esclareça a CEF se houve o cancelamento da inscrição do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-92.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA PAULA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora não se manifestou a esse respeito.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004842-85.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0001941-04.2016.4.03.0000/SP (ID 20222446), mantendo-se a decisão de fl. 16, remetam-se os autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba/SP), por ser o município de Rio Claro/SP abrangido por sua jurisdição.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004398-86.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF o cálculo atualizado dos honorários de sucumbência a que faz jus, uma vez que o cálculo apresentado no ID 20880208 refere-se ao débito decorrente do contrato inadimplido objeto da execução principal.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-21.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZARINO & MOYALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SPI47169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SPI40799

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005259-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: HAMILTON JOSE LOURENCO, NEIDE DE CASTRO LOURENCO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 34.844 do 2º Cartório de Registro de Imóveis em favor da EMGEA, com observância do disposto no art. 920, §2º do CPC.

Determino a exclusão do advogado OAB/SP 206.856, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0005259-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: HAMILTON JOSE LOURENCO, NEIDE DE CASTRO LOURENCO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 34.844 do 2º Cartório de Registro de Imóveis em favor da EMGEA, com observância do disposto no art. 920, §2º do CPC.

Determino a exclusão do advogado OAB/SP 206.856, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003402-20.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001957-40.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: A. LUCIANO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em prosseguimento, diante da informação retro, reconsidero as decisões de fls. 145, 148 e 150, levantando-se o sigilo lançado.

Manifeste-se a EC T acerca dos documentos apresentados no ID 27986689, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento até nova e efetiva provocação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002139-50.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-45.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KEYLACRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a ECT o impulsionamento da Carta Precatória ESAJ nº 1005422-90.2019.8.26.0286, tendo-se em vista sua paralisação por inércia, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a empresa pública pessoalmente nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002078-29.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do transcurso do período de suspensão sem que os Embargos de Terceiros fossem julgados, determino a permanência da suspensão unicamente dos atos de execução que envolvam o veículo VW/Golf DXP1670, retomando-se o curso processual desta execução.

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. c ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. c ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001687-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

Endereço: Rua Anita Garibaldi, 864, Centro - CEP 18682-043, Lençóis Paulista-SP ou Rua Geraldo Pereira de Barros, n. 284 ou 280, Centro - CEP 18682-043, Lençóis Paulista

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica a executada intimada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 125.884,11 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), calculado para 20/08/2019, atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta de Intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
- VF - SAO PAULO	Petição Intercorrente	19090511321041300000019807820
ND-Evolucao CONSTRUCARD - 0962160000100847.pdf	Documento Comprobatório	19090511321046400000019807822

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003068-98.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519, VANESSA JULIANA SANTOS - SP280137

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002766-88.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo atualizado do débito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos, aguardando-se nove e efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002862-13.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fica a Exequente intimada para que apresente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. c ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HND CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. c ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12052

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 829 - ANDRÉ LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR (SP139903 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 499/506 e 543/557: Recebidos os recursos de apelação do MPF e dos Réus, com as respectivas razões, nos efeitos legais. Considerando que o MPF já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação dos Réus (fls. 559/564), intime-se a Defesa para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Não apresentada as contrarrazões da Defesa ao recurso de apelação do MPF, intemem-se os Réus pessoalmente para que constituam Defensores, em até cinco dias, para a apresentação das contrarrazões, sob pena de lhes ser nomeado Defensor Dativo para o ato. Apresentadas as contrarrazões defensivas, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Publique-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002868-47.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Ante o desfecho dos leilões, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

DESPACHO

Docs. Nums. 28012527 e 28012528: ciência as partes.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (Doc. Num. 16207392).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-17.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELA DOS SANTOS DE BARROS(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Manifeste-se a Defesa, em até cinco dias, sobre a manifestação do MPF sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos e condições da Resolução n.º 181/2017 do CNMP. Aceitando a Defesa a designação de audiência para esse fim, designe-se audiência para o dia 24/03/2020, às 11:00 horas, para o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP. No mesmo dia será realizado o interrogatório da Ré, perante este Juízo, caso a proposta de acordo não seja aceita. A Defesa fica intimada a cientificar a Ré da data da audiência designada. Intimando-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PLUGADOR INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Providencie a EBCT, em até 15 (quinze) dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, pois o endereço do executado localiza-se na Comarca em Rio Claro / SP (Doc ID 17976376 – Pág 5), intimando-se-a.

Com o atendimento, cumpra-se o r. Despacho ID 19716838.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCILIANO BACCAR - SP169931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em razão do pedido de liminar:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, por meio da qual pugna pela sua reinclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária e a sua exclusão do CADIN.

Aduz, em síntese, não estar inadimplente com suas obrigações tributárias, pois, embora tenha recolhido tributos previdenciários de forma equivocada com relação às competências de abril/2019 e junho/2019, já obteve o deferimento dos pedidos de conversão das guias GPS's utilizadas em guias DARF's, não podendo ser penalizada pela demora da Administração na regularização de sua situação junto ao sistema informatizado.

Decido.

Primeiro, afasto a ocorrência de eventual prevenção, pois distintos os objetos desta demanda e daquelas ações da certidão doc. ID 27630278.

Em sede de análise superficial dos fundamentos invocados, existe *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, pois os documentos juntados apontam, a princípio, pela inexistência de inadimplência quanto aos créditos tributários que teriam ensejado a exclusão da impetrante do PERT e a sua inclusão no CADIN.

Como efeito, ao que parece, está demonstrado que:

a) a impetrante, em 19/06/2019, recolheu com atraso, por meio de GPS, contribuições previdenciárias a cargo de empresas em geral (código de pagamento 2100), no valor de R\$ 1.784,46^[1], acrescido de multa/juros de R\$ 194,51, totalizando R\$ 1.978,97, relativas à competência de abril de 2019, que tinham vencido em 20/05/2019 (doc. ID 27612103, p. 1);

b) também recolheu com atraso, em 22/07/2019, por meio de GPS, contribuições previdenciárias a cargo de empresas em geral (código de pagamento 2100), nos valores de R\$ 64.998,77 para o INSS e de R\$ 13.133,79 para entidades terceiras, acrescidos de multa/juros de R\$ 257,83, totalizando R\$ 78.390,39, relativas à competência de junho de 2019, que tinham vencido em 19/07/2019 (docs. Ids 27611321, p. 1, e 27612103, p. 2-3);

c) reputando que havia efetuado tais recolhimentos por meio de documento de arrecadação errado (GPS), formulou, em **27/09/2019 e 02/10/2019** (docs. IDs 27612103, p. 8, 27612133, p. 1, 27612137, p. 1, 27612709, p. 1, e 27612715, p. 1), pedidos de conversão das GPS's utilizadas, código de pagamento/ receita 2100, para **guias DARF's, código de pagamento/ receita 9410**, o que foi **deferido**, aparentemente, em **07/11/2019** (doc. ID 27612103, p. 7 e 9), embora, nas decisões, tenha sido consignado que a conversão da GPS em DARF deveria ser para o **código 5041** (docs. Ids 27612103, p.4-5, 27612103, p. 26-28, 27612113, p. 1, 27612114, p. 1, 27612124, p. 1, 27612127, p. 1, 27612131, p. 1-2, 27612708, p. 1, 27612717, p. 1, e 27612716, p. 1, processos administrativos 10825.723299/2019-42 e 10825.723267/2019-47).

Acontece que, **mesmo tendo havido pagamento e deferimento dos pedidos de conversão de GPS em DARF para correção do equívoco na forma de recolhimento, a parte impetrante foi considerada inadimplente** com relação aos pagamentos das contribuições previdenciárias das competências abril e junho de 2019, o que lhe causou a exclusão do programa de parcelamento PERT, por força do disposto nos artigos 1º, §4º, III, e 9º, VII, da Lei n.º 13.496/2017 (*a adesão ao programa implica o dever de pagar regularmente, não só as prestações do parcelamento, como também os débitos com vencimento posterior a 30/04/2017, inscritos ou não em dívida ativa, sob pena de exclusão*).

Veja-se que:

a) logo depois de formulados os pedidos de conversão das GPS's em DARF's, foi emitido termo de intimação para a impetrante, em **05/10/2019**, para que providenciasse o pagamento, com os acréscimos legais, até 30/12/2019, das contribuições previdenciárias referentes às competências 04 e 06/2019, porque havia sido entregues declarações com lançamento dos valores, mas ainda haveria saldo devedor a pagar, sob pena de inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa – *total de R\$ 79.906,45 a recolher, versus R\$ 79.917,02 recolhidos pelas GPS's, sem os acréscimos de multa/juros* (doc. ID 27612103, p. 6);

b) posteriormente, **quando já havia sido deferida a conversão das GPS's em DARF's, a impetrante foi intimada, por carta de cobrança de 03/12/2019**, a recolher, por meio de DARF, exatamente aqueles créditos de contribuições previdenciárias, competências 04 e 06/2019, que havia pago por meio daquelas GPS's, sob pena de inscrição em dívida ativa e representação fiscal para fins penais – *vide que a soma dos valores devidos perfazia R\$ 79.906,45, enquanto que foi recolhido, pelas duas GPS's objeto de conversão, sem o acréscimo de multa/juros por atraso, o total de R\$ 79.917,02* (docs. IDs 27612103, p. 12-18, e 27612740, p. 1-7, e-Dossiê 11255.720572/2019-51);

c) também foi cientificada de termo de imputação de responsabilidade tributária, firmado em **04/12/2019**, acerca da possibilidade de responsabilização pessoal de seus representantes por crime de apropriação indébita previdenciária (doc. ID 27612103, p. 19-24, e-Dossiê 11255.720595/2019-66);

d) como a impetrante não efetuou novos recolhimentos, porque já havia procedido à conversão das GPS's em DARF's, foi, em seguida, cientificada de representação para exclusão do PERT (doc. ID 27612103, p. 25, e-Dossiê 11255.720609/2019-41);

e) os créditos de contribuições previdenciárias recolhidos pelas GPS's, objeto de conversão para DARF's, são, aparentemente, os **únicos débitos com exigibilidade ativa** que aparecem nos relatórios fiscais informatizados da Receita Federal, com relação à impetrante, em 07/11/2019 e 20/01/2020 (docs. Ids 27612726, p. 1-3, 27612728, p. 1-3, e 27614008, p. 1-3), bem como são eles que motivaram a inclusão da impetrante no CADIN em 04/01/2020 (doc. ID 27614010 e 27614011).

Contudo, a situação descrita, a nosso ver, **ferre os princípios da boa-fé e da razoabilidade**, pois, se houve pagamento, ainda que de forma incorreta, e a impetrante, de boa-fé, logo providenciou a sua correção, mostra-se **desarrazoada/abusiva e, assim, ilegal a sua pecha de inadimplente com todas as consequências dela decorrentes**.

Com efeito, já tendo sido deferidos os pedidos de conversão das GPS's em DARF's, mas estando ainda tal decisão pendente de operacionalização no sistema informatizado da Receita Federal (*note-se que no sistema de arrecadação, tela de 20/12/2019, as GPS's ainda se encontravam ativas, docs. Ids 27613491, p. 1, 27613496, p. 1, e 27613499, p. 1*), **mostra-se precipitada qualquer cobrança dos créditos em questão e, conseqüentemente, a inclusão da impetrante no CADIN e a sua exclusão do PERT por inadimplência**, até porque, em 20/12/2019, ao que parece, dentro do prazo, **apresentou defesa administrativa, a qual ainda não foi analisada, suspendendo-se possível exigibilidade** (docs. Ids 27612750, p. 1, 27613456, p. 1, 27613460, p. 1, 27613494, p. 1-2, e 27613500, p. 1).

Ademais, a impetrante depositou, em juízo, montante que garante quase que integralmente o débito em discussão (doc. ID 27616969).

Presente, assim, *o fumus boni iuris*, cabe o deferimento da medida liminar, porque também se verifica o *periculum in mora*, vez que, mantidas a inclusão no CADIN e a exclusão do PERT, a impetrante poderá sofrer sérias restrições no mercado de crédito e, conseqüentemente, no exercício de suas atividades, assim como cobranças indevidas.

Ante todo o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar, ao menos por ora, **a reinclusão da impetrante junto ao PERT e a sua exclusão do CADIN**, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos apurados no e-Dossiê 11255.720572/2019-51.

Notifique-se a **autoridade impetrada** para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, esclareça:

a) o andamento da análise da defesa apresentada pela impetrante nos autos do e-Dossiê 11255.720572/2019-51;

b) se ainda cabe à impetrante alguma providência ou correção para viabilizar a operacionalização da conversão das GPS's em DARF's, considerando:

- b.1) que a própria Receita divulga na Internet que, em caso de recolhimento indevido, por meio de GPS, de contribuições previdenciárias declaradas em DCTFWeb, pode o contribuinte solicitar a conversão em DARF e, depois, fazer ajuste pelo SISTAD^[1];

- b.2) mas que a impetrante assim alegou na inicial: *"Logo no início de Janeiro corrente, a impetrante verificou que foi deferida a conversão, mas, no entanto, junto ao sistema da RFB que os débitos estavam liberados para ajustar Documento de Arrecadação (SISTAD), onde porém, ao selecionar a opção para ajustar o débito, surgiu a seguinte mensagem: " E002 – O documento não pode ser ajustado. Há débito impedido pelo motivo: Débito Transferido "*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Por fim, considerando que o depósito realizado pela impetrante é insuficiente para garantia integral do débito discutido, poderá a mesma complementá-lo a qualquer tempo, por sua conta e risco, independentemente de ordem ou autorização judicial.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Aparentemente, foram juntados aos autos documentos que apontam a **existência de duas guias GPS de valores totais iguais (R\$ 1.978,97), recolhidas em 19/06/2019, relativas à competência 04/2019, mas com distintos valores nos campos "valor do INSS" e "ATM/multa e juros"**: a) uma apresenta **valor devido de R\$ 1.773,92** e encargos de R\$ 205,05, sendo aquele valor devido o que mais se aproxima do valor declarado pela contribuinte e cobrado pela RF (R\$ 1.773,91) para a competência 04/2019, conforme docs. Ids 27611318, p. 1, 27611320, p. 1, 27612103, p. 1, 27612103, p. 6, 27612103, p. 15, e 27612726, p. 2); b) outra que apresenta **valor devido de R\$ 1.784,46** e encargos de R\$ 194,51, sendo esta que foi objeto de pedido de conversão para guia DARF, como veremos a seguir, e que consta no sistema de arrecadação informatizado da RF, consoante doc. Ids 27612103, p. 1, 27612103, p. 5, 27612127, p. 1, 27612716, p. 1, 27612731, p. 1, e 27613491, p. 1, razão pela qual será a considerada nesta decisão.

[2] <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/DCTFWeb/perguntas-e-respostas-dctfweb.pdf>

1.10) **Paguei indevidamente por meio de GPS, sendo que deveria ter usado DARF. Como resolver isso?** A partir do período de apuração de agosto/2018, as empresas obrigadas ao eSocial/efd-Reinf/DCTFWeb, devem recolher as contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades e Fundos por meio de DARF Numerado emitido pela própria DCTFWeb. Alguns contribuintes recolheram, indevidamente, as contribuições previdenciárias declaradas em DCTFWeb por meio de GPS. Para este caso há duas alternativas: (...) **b) Solicitar na Receita Federal a conversão da GPS em DARF, via Siafi, código 5041. Este DARF objeto da conversão, poderá ser ajustado pelo contribuinte no sistema SISTAD, para adequação aos débitos gerados em sua declaração - DCTFWeb.**

Expediente N° 12054

EXECUCAO FISCAL

0010883-54.2004.403.6108 (2004.61.08.010883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGARIA SAO PAULO DE BAURU LTDA(SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI)

Após, abra-se vista ao Expiciente para intervenção, em réplica. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 5003219-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
RECLAMANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do sr. Perito, Doc. Num. 26231682, para, em o desejando, manifestarem-se, em até cinco dias.

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000354-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca dos embargos de declaração ofertados pela União, em até cinco dias.

Doc. Num. 22726973: deferida a dilação de prazo, conforme requerido.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5001850-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO MAXIMINO BENTO

DESPACHO

Fundamental, esclareça a Caixa, didaticamente, contrato a contrato, a data de quitação, notadamente se anterior ou posterior ao ajuizamento da demanda, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverá manifestar-se, também, acerca da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça – Doc. ID 19341155.

Int.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001353-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRTO SGAVIOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Muito embora o teor da certidão ID nº 27299955 dê conta que não retornou à Secretaria comprovante de citação do executado, dou-o por citado face ao seu comparecimento nos autos por meio de advogado constituído (petição ID nº 19186198 e procuração que a acompanha).

Defiro pedido fazendário para a penhora no rosto dos autos nº 0001381-42.2014.403.6108 em trâmite pela 2ª Vara local até o montante em cobro no presente feito, devidamente atualizado (R\$ 89.797,10 - Junho/2019).

Sirva-se cópia da presente como Mandado de Penhora no Rosto dos Autos.

Após, publique-se presente comando no Diário Oficial para fins de intimação da executada acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 12055

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010107-49.2007.403.6108 (2007.61.08.010107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ BAURU - ME X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ (SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Fls 127/141: Ciência às partes acerca da nota devolutiva emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru/ SP, para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, cumpre-se o tópico final da r. Sentença de fls. 122.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 13219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA (SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO) X RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI (SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Encaminhe-se via da petição da Defesa da ré Ana Regina acostada às fls. 1197 ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo para que seja novamente tentada a intimação da testemunha de defesa Marcelo Nunes dos Santos, inclusive no endereço profissional fornecido.

Sempre julgado, intime-se a Defesa do réu Wilson Carlos à, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar se insiste na oitiva da testemunha Milvia Rozete Tito de Sá, não localizada conforme certidão de fls. 1201, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 13220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018883-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO (PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO (PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA

Fls. 391/392 - Tendo em vista que quando da primeira intimação à Defesa para apresentação dos memoriais decorreu, entre o início do prazo (16/01/2020) e a decisão de intimar novamente a mesma para apresentação dos memoriais (30/01/2020), prazo superior ao do Ministério Público Federal, não há que se falar em não observância da paridade de armas. Saliente-se que, desde o início do prazo à Defesa para apresentação dos memoriais (16/01/2020) até a presente data, decorreram vinte e dois (22) dias.

Diante do exposto indefiro o requerido. Intime-se, por derradeiro, a Defesa a apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser arbitrada.

Expediente Nº 13221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA (SP382729 - ELIZANGELA CANDIDA DOS SANTOS)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 484/486°, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu Tércio Murilo de Souza, apenas para diminuir o quantum majorador empregado na 1ª etapa de sua dosimetria penal, deduzindo, consequentemente, nova reprimenda, fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 526, para os autos da execução penal n. 0007111-57.2018.8.26.0502, controle VEC n. 2018/001472, a fim de instruir a guia de execução provisória n. 27/2018 (0001826-30.2018.403.6105), que ora torna-se definitiva.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.

Facam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 300/303.

Ao SEDI, para as anotações pertinentes, inclusive em relação aos autos n. 0008998-62.2014.403.6105, o qual deverá constar Inquérito-Arquivado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003382-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE EURÍPEDES BEVILAQUA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NAURIVES ANTONIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA BRAGA - SP433767
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID nº 27544583, determino o traslado da petição de ID nº 27523654 para os autos do Mandado de Segurança nº 5000036-28.2020.403.6113 e o posterior cancelamento da distribuição dos presentes autos, tendo em vista o evidente equívoco do patrono da parte autora ao distribuir novos autos ao invés de apenas protocolar a petição supracitada no processo correspondente.

Intime-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000090-91.2020.4.03.6113

AUTOR: ADEMIR CROISFELT

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia da procuração atualizada com poderes outorgados pelo autor ao signatário da exordial para atuar no presente feito, cópia da declaração de hipossuficiência econômica e cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário nº 151.946.386-0.

Intime-se.

Franca, 29 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pela parte autora na petição de ID nº 27157527, de que o autor teria ficado na 107ª colocação do certame, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, apresente a relação dos candidatos classificados até a 161ª colocação, como fito de diminuir eventual divergência apresentada e, possivelmente, por fim à lide.

Após, apresentada a informação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000176-62.2020.4.03.6113

AUTOR: LUZIA DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003784-18.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

EXECUTADO: REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI, VICTOR AVILA BERGAMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANI VEIGA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532, FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS FINAIS DA DECISÃO DE ID Nº 24572776.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-47.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000364-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA LUCIA TINOCO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001568-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

DESPACHO

À defesa constituída da ré, por publicação, para apresentação de resposta à acusação em até 10 dias.

Franca, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001277-45.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: HELLEN RIZIERI MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado e, por consequência, requereu a extinção do processo e a desistência do prazo recursal (id 14667994).

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos.

Quanto às custas judiciais remanescentes, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA GORETI RODRIGUES COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (id 26072747).

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA DE ANDRADE CORREA BRANC ALLIONI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id 19289383); na mesma petição abriu mão de ser intimado da sentença de extinção e desistiu do prazo recursal.

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Homologo o pedido do credor de renúncia do prazo recursal e de intimação sobre esta sentença.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.

Quanto às custas judiciais remanescentes, porque o seu valor é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Assim, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA VILELA MANIGLIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id 19763798); na mesma petição, desistiu do prazo recursal.

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Homologo o pedido do credor de renúncia do prazo recursal.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.

Como as custas foram recolhidas quando do ingresso da ação, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000466-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY SILVA NASIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id 18363023); na mesma petição, desistiu do prazo recursal e dispensou sua intimação sobre a sentença que vier a extinguir o processo.

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal e ao direito de intimação sobre esta sentença.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.

Quanto às custas judiciais remanescentes, porque o seu valor é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Como as custas foram recolhidas quando do ingresso da ação, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003466-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA PIRES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ainda antes da citação da executada, requereu a extinção do processo (id 26179400) porque a parte executada faleceu.

Conforme certidão de óbito em id 26179651, o falecimento da executada ocorreu antes do ajuizamento da ação.

Relatado, fundamentado e decidido.

Conforme art. 1º da Lei 6.830/80, “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo **Código de Processo Civil**”.

O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, como não há exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal pendentes de apreciação ou julgamento, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação da exequente em honorários, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.

Custas na forma da Lei 9.289/96, a qual estipula que “o abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição” (art. 14, § 1º). Desta feita, intime-se a exequente a recolher as custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor apurado em dívida ativa da União (art. 16).

Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos.

Com o trânsito em julgado e as custas remanescentes recolhidas pelo exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. P.I.C.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001248-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FELIPE JOSE PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 27649560).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000766-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA MARIA RAMOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada, motivo pelo qual requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a “desistência” do prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção (id 27627145).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Haja vista que as custas judiciais foram recolhidas, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (id 27528428).

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Declaro levantadas eventuais restrições. Providencie a secretaria a baixa dos gravames correlatos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001144-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME, MAURO GILBERTO BREDAS FERNANDES, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nos quais a parte embargante, após a apresentação de impugnação pela embargada, postulou pela desistência da ação (id 26476915).

A parte embarga, instada a respeito do pedido de desistência, com ele expressamente consentiu (id 27801167).

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, em relação ao qual consentiu a parte adversa, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte embargante e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma dos artigos 85, I, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, entretanto, por ser a parte embargante beneficiária da gratuidade de justiça (despacho de id 19646098).

Sem custas judiciais na espécie (art. 7º da Lei 9.289/96).

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-75.2011.403.6113- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATTISTA PALIM)

Servirá de Ofício nº 34/2020 - URGENTE. Autos nº 0001404-75.2011.403.6113 Autora: Justiça Pública Condenado: Virgílio Brazão de Paula Vistos. Fls. 1006-1011: considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de prisão definitivo nº 0001404-75.2011.403.6113.0001 (04/05/2016), bem ainda que os principais dados necessários à inclusão da ordem de prisão na lista de procurados da Polícia Internacional encontram-se inseridos no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0, defiro o requerimento ministerial de fl. 1005 para determinar a inclusão do nome do condenado VIRGILIO BRAZÃO DE PAULA (CPF nº 162.192.438-62, RG nº 24.236.784-7-SSP/SP, filho de Elizabeth Brazão de Paula, natural de Pratápolis/MG, nascido aos 27/06/1973) na listagem de difusão vermelha da Interpol. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão (instruída com cópia da sentença condenatória e do mandado de prisão supracitado), encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à Interpol/Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre a execução complementar promovida pela parte autora, conforme petição e documentos id. 24987456/81/84/86, para, caso queira, efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica intimada, ainda, sobre a nota de exigência e devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis, por falta do depósito prévio, relativo à averbação de cancelamento de registro do imóvel, nos termos do despacho id. 23876238, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, no mesmo prazo supra.

Int

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002472-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GLICERIA GARCIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (R\$ 32.050,19 – trinta e dois mil, cinquenta reais e dezenove centavos) quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001960-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DECISÃO

Verifico que os requeridos não compareceram na última audiência de tentativa de conciliação designada para 14/08/2019 (id. 20764500) e, considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito ou oferecimento de embargos monitorios, contados da data da audiência, **converto o mandado inicial em mandado executivo**, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono (art. 513, parágrafo 2º, do CPC), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 28.712,23.

Intimado, o executado/INSS impugnou a execução, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seu cálculo que apurou o valor de R\$ 20.717,00, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios e revogação da gratuidade judicial.

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, requerendo a expedição de RPV com separação dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados (Id. 21787727).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 20.717,00 (vinte mil e setecentos e dezessete reais), sendo R\$ 18.928,97 (principal) e R\$ 1.788,03 (honorários advocatícios de sucumbência).**

Condeno a impugnada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado a id 13768503, que deverão ser requisitados no mesmo ofício requisitórios do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP, ficando deferido o pedido de requisição dos honorários de sucumbência e contratuais em nome da Sociedade de advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5000496-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos autos principais (Mandado de Segurança nº 5000169-75.2017.4.03.6113), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que sobreveio manifestação do impetrante no sentido de que houve implantação do benefício de maneira equivocada, uma vez que a decisão que concedeu a liminar determinou a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/628.469.574-1, cuja data de início é 17/06/2019 e a cessação em 16/08/2019, contudo, foi pago apenas um único dia de benefício.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para que se manifeste acerca do ocorrido.

No tocante ao pedido de determinação de agendamento de perícia, consigno que se trata de modificação do pedido, de modo que não será objeto de análise.

Coma manifestação do INSS, dê-se vista ao impetrante.

Após, voltem conclusos.

Intim-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual objetiva a parte impetrante assegurar o direito líquido e certo de "recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições."

Incluiu as entidades acima mencionadas no polo passivo, na qualidade de litisconsortes.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial é de que tais entidades não detêm legitimidade passiva nas ações que versem sobre instituição, arrecadação e repasse de contribuições a terceiros, haja vista que a relação jurídico-tributária se forma entre a União e o contribuinte.

As entidades destinatárias dos recursos arrecadados possuem apenas interesse econômico, carecendo de interesse jurídico.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes. AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.604.842 - SC. Data de julgamento: 27/06/2017).

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca da ilegitimidade passiva das entidades não atuantes na exigibilidade da exação.

Intim-se.

Franca/SP, 31 de janeiro de 2020

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0001530-18.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUKO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 3 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000878-42.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JESSIKA MYLLENY XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ELAINE BASTOS - MG110138

LITISCONSORTE: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PFIES, IDEAL INVEST S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA- UNIFRAN

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 6º parágrafo da parte dispositiva da r. sentença de ID nº 22958459, ficam as partes apeladas intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 25325850).

Franca/SP, 3 de fevereiro de 2020

PETIÇÃO (241) Nº 5000496-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos autos principais (Mandado de Segurança nº 5000169-75.2017.4.03.6113), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5000318-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PACIN LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos autos principais (Mandado de Segurança nº 5000308-27.2017.4.03.6113), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5000247-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos autos principais (Mandado de Segurança nº 5000090-96.2017.4.03.6113), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5000129-88.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SELMAROSA NICACIO DA SILVA MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 58/1552

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante a juntada aos autos de documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra em análise.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Franca/SP, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VERACI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica pela cópia da sentença prolatada nos autos nº 00117665920084036302 (em anexo). Naqueles autos buscava-se a concessão de aposentadoria por invalidez ou a prorrogação/restabelecimento/concessão de auxílio doença. Nestes, pede-se a conclusão de processo administrativo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, haja vista que aquelas de ID's 27710262 e 27710264 datam de mais de quatro anos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000007-83.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARLO RUSSO - SP112251, JULIANA DE SOUSA GOUVEARUSSO - SP201707, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria embargada, que se encontrava sobrestada aguardando o desfecho do julgamento do RESP N. 1.327.557, interposto nos autos da ação anulatória/revisional nº 1075/98, em que são partes a Embargante contra o Banco Santander - Sucessor do Banco Meridional, em trâmite perante a r. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP, contra Acórdão que reformou parcialmente a sentença de improcedência proferida naqueles autos, para julgar parcialmente procedente a ação revisional e determinar que o montante da dívida ou eventual saldo credor devido ao autor fosse objeto de perícia contábil, cujo ônus deveria ser suportado pela ré - Instituição Bancária, para facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, CDC).

Advindo o julgamento definitivo do referido recurso, requereu a CEF o desarquivamento dos autos e a realização de perícia contábil, cujos honorários periciais para a realização do ato seriam suportados pelo Embargante, conforme decidido naqueles autos, em sede de Recurso Especial.

Assim, encontrando-se o feito saneado e, não havendo mais o óbice do julgamento definitivo da referida ação revisional, que provocou a segunda suspensão do andamento do presente feito, determino o seu prosseguimento e, antes de deliberar acerca da realização da perícia contábil, intímam-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias, tendo em vista o novo cenário decorrente do julgamento definitivo da ação revisional nº 0005853-58.1998.8.26.0196.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração em 25 % ou, sucessivamente, auxílio doença ou auxílio acidente.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº **0022834-38.2010.403.6301, 0008691-05.2014.403.6301, 0000624-58.2018.403.6318 e 0000960-28.2019.403.6318.**

Instado, o autor manifestou-se e juntou documentos.

Considerando os documentos apresentados, afasto as prevenções apontadas, pois, embora os processos possuam o mesmo pedido (benefício por incapacidade), não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, pelos seguintes motivos:

1. No primeiro processo houve declínio da competência pela Justiça Federal para a Justiça Estadual (id. 23566477), por entender que se tratava de ação acidentária, conforme decisão id. 23566477, não havendo notícia nos autos de benefício em manutenção por acidente de trabalho, considerando que o autor pleiteou na esfera administrativa a concessão de benefício por incapacidade, indeferido, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Ademais, somente com a perícia médica será possível verificar a causa das patologias alegadas;

2. Em relação ao segundo processo, a sentença id. 23566481 julgou procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 25/06/2014, que já se encontra cessado na via administrativa, tendo em vista que o autor formulou novo requerimento administrativo para concessão do mesmo benefício em 01/02/2018, que foi indeferido pelo INSS, conforme documento id. 23644161 – pág. 10;

3. Quanto aos outros dois processos, distribuídos ao JEF de Franca, verifico que ambos foram extintos sem resolução do mérito, conforme sentenças id. 23566486 e 23566492.

Para prosseguimento do feito, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao autor para cumprir integralmente o despacho id. 22571199, no tópico em que determinou a apresentação da planilha que apure o valor da RMI utilizado no cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de rejeição da petição inicial.

Intime-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se sob sigilo de documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido (citação por edital), manifeste-se a Exequente acerca da diligência da Oficial de Justiça (ID 18282862), que informa nos autos que o executado encontra-se cursando medicina num campus universitário em Campo Grande -MS, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Inti.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CLAUDIO ALVES CASTELLO
Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao autor em 05/12/2011 em Aposentadoria Especial, com aplicação da regra 85/95, alegando o exercício de atividades em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais, acrescido de todos os consectários legais.

Afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o autor requer o reconhecimento de período laborado em condições especiais, diverso daqueles reconhecidos em sentença constante da ação nº 0000652-36.2012.4.03.6318.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar emenda à inicial para exclusão do objeto da presente ação dos períodos já reconhecidos como laborados em condições especiais, em sentença proferida nos autos da ação acima referida e confirmada pelo Tribunal, ou seja, exclusão dos períodos de 09/01 a 12/02/1978, de 01/08/1978 a 25/04/1985, 03/06/1987 a 29/12/1990, 21/05 a 19/06/1991 e 10/09 a 10/10/1991;

b) Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seus processos administrativos NB 42/164236480-8 e 42/158.445.820-5, indispensáveis para apreciação do pedido inicial

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Comprove a parte autora, no prazo de quinze dias, que requereu administrativamente o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Comprovado o requerimento e, eventualmente, o indeferimento, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-21.2019.4.03.6113 / CECOM-Franca
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ZANETTI BENEDETI INSUMOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DEBORAMOTA KARASHIMA - SP308496

SENTENÇA

Tendo em vista que o requerido cumpriu o acordo firmado na audiência de conciliação (evento [24968572](#)), homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-63.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: JOAO FLAVIO GALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região,

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-53.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto que segue anexo, acerca da averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial.

3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-30.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OLAIR DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região,

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-52.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca da decisão do E. STJ que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo INSS (ID n. 24617511).

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001562-57.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAGNA APARECIDA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Cumpra a Secretaria as determinações constantes dos parágrafos 5º e 6º da decisão de fl. 285, expedindo-se a respectiva requisição de pagamento dos honorários periciais.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-17.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARANHA MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0003118-17.2004.4.03.6113 condenou a autora Adriana Maranha Marini ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal.

A União Federal apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.028,60, atualizada até novembro/2019 (documento ID nº 25775405).

Desse modo, intime-se a executada Adriana Maranha Marini, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

3. Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de GRU, a ser emitida na forma explicitada no documento ID nº 25773891.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, a exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-76.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001972-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: EURIPEDES BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.
As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
6. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-68.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.
As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

3. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

5. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002969-06.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000385-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, ciência às partes do retorno e digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-73.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça os históricos de créditos detalhados solicitados pela Contadoria do Juízo (ID 26633985).
2. Cumprida a determinação acima, retomemos autos à contadoria do Juízo.
3. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004573-46.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto aquilutado na petição de ID 26323482, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os documentos solicitados pela Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, dê vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o pedido de expedição de alvarás para levantamento do valor total depositado nas contas nº 3995.635.00005041-5 e 3995.635.00005039-3, da Caixa Econômica Federal, cujos extratos encontram-se encartados no ID 25863256.

Ressalto que foi acolhida a pretensão da autora de desistir da execução dos créditos tributários na via judicial, tendo em vista que opta por efetuar o pedido de compensação na esfera administrativa (ID nº 25793673, item 2), razão pela qual se faz desnecessária a intimação para apresentação de memória de cálculo.

Intinem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RUFATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Aguarde-se a realização de perícia técnica pelo perito judicial nomeado. Com a juntada aos autos do laudo pericial, abra-se vista para as partes se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento."

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000061-05.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os extratos da conta onde foi efetivado o bloqueio, relativos aos meses de outubro e novembro de 2019.
Ressalto que deverá ficar comprovado que o valor bloqueado (R\$ 498,66) realmente é proveniente da conta informada, já que o extrato trazido aos autos consta como saldo bloqueado a quantia de R\$ 77,07.
2. Cumprida a determinação acima, venhamos autos imediatamente conclusos.
3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente se possui interesse na designação de hasta pública do bem penhorado (ID 26020468), informando, ainda:
 - a) o valor do débito atualizado;
 - b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado e os códigos para posterior conversão em renda.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Luis Carlos da Silva.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 07/12/2017, consoante certidão ID 11137450 – pág. 283.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 61.303,66 (ID 11138721).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente efetuou o cálculo utilizando a TR para correção monetária, para juros de mora não aplicou a Lei 11.960/2009 (taxa de poupança), avançou com a conta até 10/2013, sendo que foi pago administrativamente a diferença da revisão a partir da competência 09/2013. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 58.545,38 (ID 12965607).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 25288615).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 58.545,38, posicionados para setembro de 2018, sendo R\$ 55.757,51 para o autor, e R\$ 2.787,87 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno os exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 275,82 (R\$ 61.303,66 – R\$ 58.545,38 = 2.758,28 X 10% = R\$ 275,82), posicionados para setembro de 2018.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 27306554), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAYME APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Jayme Aparecido de Melo.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 21/06/2018, consoante certidão ID 15441946.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 125.520,92 (ID 16928256).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente: a) considerou RMI no valor de R\$ 1.311,26, sendo que a correta é a apurada pela APSDJ, no valor de R\$ 953,94; b) não excluiu período em que recebeu as 05 parcelas do seguro-desemprego, referente às competências de 08/2014 a 12/2014; c) não observou a Resolução CJF 267/2013, que estabelece a INPC como indexador de atualização monetária; d) quanto aos juros moratórios, não observou a MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, em que se aplica a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples correspondentes a: 1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos e; e) apurou incorretamente os honorários advocatícios, uma vez que não apurou 10% sobre as diferenças devidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 75.934,61 (ID 19262074).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 25824050).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 75.934,61, posicionados para março de 2019, sendo R\$ 71.403,45 para o autor, e R\$ 4.531,16 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno os exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 4.958,63 (R\$ 125.520,92 – R\$ 75.934,61 = 49.586,31 X 10% = R\$ 4.958,63), posicionados para março de 2019.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 27301051), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face da r. sentença prolatada nos autos deste cumprimento de sentença que lhe move a **ASPAVI Corretora de Seguros Gerais Ltda.**

A embargante alega ter havido omissão no *decisum* quanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil, a embargada aduziu que inexistindo pretensão resistida não há que se falar em condenação em honorários.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão à embargante.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, **resistida ou não**, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

POSTO ISTO, **acolho** os embargos de declaração interpostos, conforme fundamentação supra, para retificar a omissão mencionada, devendo-se constar de seu dispositivo “Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 890,68 (R\$ 96.989,89 – R\$ 81.176,03 = 15.813,86 X 10% = R\$ 1.581,38), posicionados para agosto de 2017.”.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-93.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Verifico que houve remessa à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 24580591 – pág. 482/483)

O exequente aquiesceu com os cálculos da Contadoria.

O INSS impugnou os referidos cálculos, requerendo a suspensão da execução, tendo em vista que no RE 870.947, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma (ID 24580591 – pág. 498).

Tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc***, faculto ao INSS que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 24580591 – pág. 486/491), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002670-34.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Verifico que houve remessa à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 24602891 – pág. 206/207).

O exequente aquiesceu com os cálculos da Contadoria.

O INSS impugnou os referidos cálculos.

Tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc***, faculto ao INSS que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 24602891 – pág. 210/214), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002351-03.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO, MARIA JOSE CINTRA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da guia de pagamento apresentada pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002351-03.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO, MARIA JOSE CINTRA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da guia de pagamento apresentada pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-85.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Segue anexa pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto nos autos.

3. Aguardemos autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5010763-23.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-85.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Segue anexa pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto nos autos.

3. Aguardemos autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5010763-23.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003390-59.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ BRAGUIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604, JADER ALVES NICULA - SP273565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, renovo ao INSS a oportunidade para se manifestar sobre os cálculos de fls. 177/179 dos autos físicos, no prazo de 10 dias úteis, pois o mesmo silenciou acerca do ponto mais relevante observado pela Contadoria: a não inclusão do índice de reajuste do IRSM de 02/94 (1,3967).

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba-SP que segue anexo, acerca da averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial.

3. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA ROSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida, e endereçado ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informação do SEDI acerca da geração indevida de processo nesta 1ª Vara Federal (ID 27663617).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretendia protocolizar recurso perante o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, porém equivocadamente o fez no sistema PJE de 1º Grau.

Sendo assim, ausente o pressuposto processual de regularidade formal, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO UBIRAJARA CURSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que as partes estão a divergir acerca do montante correto dos cálculos de liquidação do julgado. A fim de esclarecer a questão, este Juízo determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico. Nessa oportunidade, o expert do Juízo assinou o ID 17648692):

"(...) a divergência entre as partes se resume aos critérios de correção monetária aplicável, uma vez que a parte Exequente aplicou o IPCA-E a partir de 07/2009, ao passo que a Autarquia aplica a TR a partir de 07/2009 e IPCA-E somente a partir de 10/2017.

Nos termos no v. acórdão, ficou consignado que a correção monetária "deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)" (grifamos).

Considerando que a data de início da aplicação do IPCA-E demanda análise de matéria de direito quanto ao alcance do r. julgado ou à eventual modulação de efeitos do julgado citado no v. acórdão, informamos que tanto o cálculo da parte Exequente, atualizado para 04/2019 (ID 16349135), quanto o cálculo da parte Executada, atualizado para 12/2018 (ID 14887823), estão corretos sob a ótica contábil e aritmética, que aptos a serem homologados caso a data de início do IPCA-E seja adotada na forma de um dos cálculos."

Pois bem, diante da circunstância acima narrada, entendo que **merece prevalecer o cálculo apresentado pela parte exequente (valor total de R\$ 359.246,80 – atualizado para 04/2019)**, que utiliza o IPCA-E a partir de 07/2009. Isto porque o **STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR**, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:

"O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019."

Destarte, **HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente sob o ID 16349135**, vez que respeitam os exatos termos do título executivo judicial, estando ainda de acordo com o entendimento do STF acerca da declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos débitos oriundos de condenações judiciais contra o Poder Público.

3. DA DIVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RELATIVOS À FASE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA:

Os honorários advocatícios de sucumbência relativos à fase de conhecimento da demanda já integram os cálculos de liquidação ora homologados no item 2 acima, estando discriminados na referida conta (total de honorários: R\$ 24.818,72 – ID 16349135).

No entanto, como já asseverado no item 7 do despacho de ID 12490528, escritórios de advocacia distintos representaram o postulante durante a fase de conhecimento da lide, devendo portanto os honorários ser rateados entre os causídicos. Este Juízo concedeu prazo para uma composição amigável entre os advogados a respeito do percentual de honorários que caberia a cada qual. Porém, nada foi informado acerca da ocorrência de acordo nesse aspecto.

Sendo assim, **entendo por bem que os honorários referentes à fase de conhecimento devem ser rateados por igual, ou seja, 50% do valor homologado a esse título em favor do causídico Claudionor da Costa (OAB/SP288.697) e os outros 50% em favor do causídico Jorge Luiz de Oliveira Ramos (OAB/SP191.286)**, já que ambos contribuíram para o sucesso do pleito autoral.

4. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RELATIVOS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Tendo em vista que restou vencido na impugnação à execução, condeno o executado (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença (art. 85, §1º do CPC), no montante de **10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo exequente na impugnação**. Esclareço que o mencionado proveito econômico deve ser entendido como a diferença entre o valor apresentado pela parte credora (ora homologado: R\$ 359.246,80 – atualizado para 04/2019) e o valor da conta de liquidação apresentada pelo INSS (R\$ 297.378,99 – atualizado para 12/2018). Isto porque, consoante interpretação teleológica do art. 85, §7º do CPC, o valor da dívida reconhecido pelo INSS (valor executado e não impugnado) não pode servir de base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência da fase de cumprimento do julgado.

No mais, considerando que as contas em questão estão posicionadas para datas diferentes, **determino a remessa dos autos eletrônicos à Contadoria do Juízo** para apuração do montante dos honorários ora fixados, de forma que o percentual de 10% se faça incidir sobre a diferença entre as contas após serem posicionadas para a mesma data.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência da fase de cumprimento do julgado, a titularidade é exclusiva do escritório de advocacia que atuou em favor do autor na fase processual (Oliveira Ramos Sociedade de Advogados). Nesse aspecto, devem ser indicados pelos advogados do referido escritório em nome de qual deles deve ser expedido o ofício requisitório em questão.

5. DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Determino à Secretaria do Juízo que proceda ao cadastramento dos ofícios requisitórios, nos termos do quanto acima decidido, observando as formalidades de praxe.

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. DOS SANTOS DINIZ - ME, JOSE CLEBER DOS SANTOS DINIZ

SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequirente (ID 21240994), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, TANIA MARA BRANDAO - SP404240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS FERREIRA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas à restituição de valores relativos a imposto de renda retido na fonte no período de agosto de 2014 até fevereiro de 2019, quando foi reconhecido administrativamente seu direito de isenção, bem como a condenação das Rés no pagamento em dobro de todas parcelas vencidas, inclusive abono anual, desde a data de concessão da aposentadoria, em 13/04/2018.

Emenda à inicial para correção do polo passivo (ID 21653222) e recolhimento das custas (ID 21655080).

Contestação da União em que informa sua não oposição ao pedido, desde que constatada a alienação mental através de perícia judicial (ID 23183596).

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de documentos essenciais. No mérito, postula pela improcedência do pedido (ID 23591545).

Manifestação da Autora em que concorda com a realização de exame pericial (ID 26147428).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a restituição de valores relativos a imposto de renda retido na fonte no período de agosto de 2014 até fevereiro de 2019, quando foi reconhecido administrativamente seu direito de isenção, bem como a condenação das Rés no pagamento em dobro de todas parcelas vencidas, inclusive abono anual, desde a data de concessão da aposentadoria, em 13/04/2018.

Narra que recebe aposentadoria na condição de servidora pública do Estado de São Paulo desde 13/04/2018, porém encontrava-se de licença desde abril de 2014 em razão de incapacidade decorrente de Doença de Alzheimer.

Alega que, sendo diagnosticada com a doença de Alzheimer, foram recolhidos indevidamente valores a título de imposto de renda sob seus proventos, até o reconhecimento administrativo do direito à isenção.

No caso, entendo não ser a União parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, sendo a Autora servidora pública estadual, se trata de tributo cuja arrecadação destina-se aos Estados, conforme artigo 157, I da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"

Nesse sentido também, os julgados a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDORA APOSENTADA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO.- O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.- O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."- Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder; bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção proventos de aposentadoria pagos a então servidora da Universidade Estadual Paulista - UNESP.- Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional.- Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88.- O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".- A vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da então servidora pública estadual da Universidade Estadual Paulista - UNESP, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos neste processo pelo Juízo Federal a quo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.- As matérias de ordem pública, nos termos dos artigos 485, § 3º, e art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC de 1973) podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.- Prejudicada a apreciação da remessa oficial e da apelação interposta. (APELREEX 00019122220144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. LEI 7.713/1988. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ART. 157, I, CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem a União interesse nem legitimidade passiva para figurar em ação, buscando isenção de imposto de renda e contribuição à Previdência Estadual, ajuizada por servidora pública estadual, por se tratar, justamente, de tributos pertencentes ao Estado-membro (artigo 157, I, CF). 2. Não cabe, portanto, na Justiça Federal conceder a antecipação de tutela pleiteada. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00128977920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena-SP.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em favor da UNIÃO FEDERAL, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que eventual procedência da ação atingiria interesse de candidatos matriculados, apresente a Autora a lista final dos matriculados no Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2019, na especialidade ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (CMP), incluindo no polo passivo os candidatos matriculados que tiveram nota inferior a sua na prova escrita.

Prazo: 20 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CAROLINE GUEDES DA SILVA - SP207605-E

RÉU: VINICIUS HASMANN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PAIES - SP310240

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS propõe a presente ação em face de VINICIUS HASMANN DOS SANTOS, com vistas ao recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.026,03.

Em contestação, o Réu postula a improcedência do pedido (num. 2148996-pág.48/56).

O pedido formulado pelo Réu de realização de perícia técnica foi indeferido (num. 21438996-pág.67 e 71).

Réplica da Autora às fls. 21438996-pág.68/70.

Designada audiência de tentativa de conciliação, o Réu ofereceu proposta, a qual foi recusada pela Autora (num. 21438996-pág.77/78 e 82).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.026,03 em razão de ter o Réu colidido com veículo de sua propriedade na Rua Abílio Coré, em Guaratinguetá, no dia 09/05/2014.

Alega que seu empregado, Sr. Ronildo Almeida Aguiar, conduzia o veículo marca Fiat, modelo Ducato, placa FLF 3178, na Avenida Juscelino K. de Oliveira, vindo a entrar na Rua Abílio Coré. Que o Réu, na condução do veículo marca Honda, modelo NRX 150 Bros, placas DPK5621, estava no estacionamento da clínica radiológica, cruzando a frente do veículo conduzido pelo empregado da Autora e colidindo com ele.

Narra que do acidente restaram prejuízos de ordem material para conserto do veículo.

Em resposta, o Réu alega que o Boletim de Ocorrência apresentado pela Autora foi feito de forma unilateral, já que não solicitou o comparecimento da polícia no local da colisão. Argumenta que o empregado da Ré estava trafegando a 35 km/h, velocidade incompatível com a via e que os valores apresentados para o conserto destoam da realidade, apresentando orçamentos de peças e fiação (fls. 48/50).

O Réu não nega que estava estacionado em frente a clínica radiológica e que cruzou a frente do veículo da Autora, vindo a se chocar com ele. Portanto, não obstante os documentos de fls. 10/18 tenham sido confeccionados unilateralmente, os fatos restam incontroversos.

O Réu também teve oportunidade de lavrar Boletim de Ocorrência, mas não o fez, limitando-se a sua defesa a alegar exorbitância do valor pretendido e excesso de velocidade do veículo da Autora.

Ora, é incontroverso que o Réu saiu do estacionamento da clínica radiológica e cruzou a frente do veículo da Autora sem verificar se havia tempo hábil para fazer a conversão à esquerda, independentemente da velocidade dos veículos que ali trafegavam, de modo que a sua conduta deu causa ao acidente – e prejuízo da Autora – independentemente da velocidade em que o veículo dela trafegava.

A alegação de valores exorbitantes também não deve ser acolhida, vez que lastreada em apenas um orçamento para cada peça e para o serviço (fls. 48/50), insuficiente para a demonstração da cobrança excessiva.

Entendo que a responsabilidade do Réu pelo acidente se encontra satisfatoriamente demonstrada, o que impõe o acolhimento da pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do Réu VINICIUS HASMANN DOS SANTOS e determino a esse último o pagamento, em favor da Autora, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.026,03 (quatro mil, vinte e seis reais e três centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002232-80.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: GILSON ROGER DE CAMARGO
Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO BARBOSA AZEVEDO - SP384636
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por GILSON ROGER DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$144.000,00.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (Num. 21155178-pág.79).

A Ré apresenta contestação em que impugna o valor dado à causa e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (Num. 21155178-pág.82/145).

Réplica pelo Autor (Num. 21155179—pág. 3/6).

O pedido formulado pelo Autor de produção de prova testemunhal foi indeferido (Num. 21155179-pág.8).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa.

O valor da causa deve coincidir sempre que possível com o proveito econômico buscado pela Parte Autora, de modo que no caso em exame, se o Autor pretende a condenação da Ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), esse deve ser o valor da causa.

No mérito, o Autor pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$144.000,00. Alega que foi candidato a vereador no Município de Cachoeira Paulista/SP no ano de 2016. Relata que ajuizou ação perante a Justiça Eleitoral em que requereu a retificação do registro da candidatura para o número 77.700, uma vez que o número anterior 77.770 estava incorreto, sendo julgado procedente o seu pedido. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 20.8.2016.

Informa o Autor que “a alteração foi feita no sistema no dia 22.8.2016 e ao Cartório Eleitoral foi expedida, também no dia 22/08/2016, as 18h19 minutos, solicitação (Autos de Registro em anexo, folhas 16), para confirmação da alteração no sistema, bem como registro correto na URNA ELETRÔNICA”. Aduz que “ocorreu indiretamente a exclusão do cidadão do processo eleitoral, pois de fato teve seu Direito Constitucional de ser votado, legítima e isonomicamente, cerceado”.

De acordo com os documentos apresentados no processo, o Autor requereu à 145ª. Zona Eleitoral – Comarca de Cachoeira Paulista/SP em 15.8.2016 registro candidatura coletivo, em que indicava como seu número de registro 77.770, conforme documento de fl.30.

Em 22.8.2016, o Autor requereu ao mesmo Juízo a retificação do seu número de registro, indicando como o correto 77.700, conforme documento de f. 44.

Em 14.9.2016 foi proferida sentença de procedência do pedido do Autor, para que concorresse ao cargo de vereador do Município de Cachoeira Paulista com o número 77.770, conforme documento de f. 60.

Em 19.9.2016 a sentença transitou em julgado, tendo o processo sido arquivado em 20.9.2016, tudo conforme certidão de fl. 62.

Em 24.10.2016 o processo foi desarquivado após pedido do Autor, conforme documento de fl. 63.

O Autor imputa ao cartório eleitoral erro no registro de sua candidatura, pelo qual pretende responsabilizar a União Federal em R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Não vislumbro, todavia, qualquer erro passível de gerar responsabilização da Ré. Com efeito, o registro da candidatura do Autor procedeu nos termos por ele requeridos. Ao formular pedido de retificação do seu número de registro no curso do processo e não obter a sua apreciação, o Autor dispunha dos meios processuais próprios para impugnar a decisão que acolheu o seu pedido original para fixar como o número de sua candidatura 77.770. Isso não foi feito e a sentença que deferiu a sua candidatura transitou em julgado atribuindo-lhe o número de registro originariamente indicado por ele. Em 24.10.2016, mais de um mês após o trânsito em julgado da sentença, o Autor formulou pedido de desarquivamento do processo.

Não se verifica nenhum erro da União Federal a justificar o acolhimento do pedido do Autor. A omissão na apreciação do pedido de retificação do número formulado pelo Autor ao juízo eleitoral lhe disponibilizou instrumentos processuais próprios para supri-la, o que não foi feito por ele, tendo a sentença que acolheu o número de registro originariamente apontado por ele transitado em julgado.

Não há que se falar, portanto, em exclusão do Autor do processo eleitoral em razão de erro da Ré.

A isso se soma que a listagem com todos os números dos candidatos é disponibilizada a todos os eleitores no dia do pleito, tanto assim que o Autor recebeu 37 votos.

Entendo, por essas razões, improcedente a pretensão do Autor

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILSON ROGER DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$144.000,00.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-58.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
SUCESSOR: MUNICÍPIO DE AREIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS/SP em face do MUNICÍPIO DE AREIAS/SP, com vistas à exibição de documentos relativos ao edital do Concurso n. 001/2015 para provimento de cargo de Assistente Social.

Custas recolhidas (ID 23029456-pág.23).

O Réu apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido 144/146.

Réplica pelo Autor (ID 23029456-pág.52/54).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a exibição de documentos relativos ao edital do Concurso n. 001/2015 para provimento de cargo de Assistente Social.

Alega que o Réu foi notificado extrajudicialmente para que apresentasse ao Autor documentos com dados dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora do referido certame, porém não houve resposta.

Conforme pedido que baliza a lide, o Autor requer a exibição de documentos relativos ao edital do Concurso n. 001/2015, porém ajuizou ação somente em 06.7.2016, de modo que não caracteriza seu interesse de agir. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O autor, o Conselho Regional de Serviço Social, carece de interesse de agir. 2. Com efeito, o réu atestou a idoneidade do profissional responsável pela elaboração da prova, não sendo obrigado a revelar o nome do referido profissional. 3. A ação foi proposta depois da realização da prova. 4. Honorários arbitrados com razoabilidade. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 0019805-93.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LINO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial merece ser novamente emendada para que o Autor fundamente pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido durante os períodos de 11/02/80 a 15/04/84 e de 22/07/85 a 28/04/87, indicando os motivos que justificariam o enquadramento, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pelo Réu.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação juntada pelo Impetrante (ID 24339511), segundo a qual o requerimento do Impetrante encontra-se na Unidade Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I, que, conforme art. 6º I “a” da Resolução INSS nº 691, de 25 de julho de 2019, se encontra situada em São Paulo-SP, corrija o Impetrante o polo passivo da demanda, no prazo de 05 dias, já que o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP não é a autoridade coatora.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001940-05.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AUGUSTA RIBEIRO CRESCENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada, *Diretora de Benefícios do INSS em Brasília/DF*, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
IMPETRADO: AGENCIA INSS GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Emende a impetrante a sua petição inicial, retificando o pólo passivo da ação, indicando a autoridade tida como coatora.
 - 2) Da mesma forma, deverá se manifestar sobre a certidão (ID 27863882), devendo apresentar cópia da petição inicial e da sentença dos processos 5001726-14.2019.403.6118 e 0001010-85.2019.403.6340.
 - 3) Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais.
 - 4) Int-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002002-45.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
3. Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.
4. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: AMIL ISAIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por AMIL ISAIAS FERREIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21247006).

O Impetrado apresentou informações (ID 22664987).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 23332023).

Manifestação do Impetrante às fls. 27184201.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (ID 27801613).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 21.3.2019, no qual requer a implementação de benefício assistencial.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo “*encontra-se pendente de análise, atualmente na Unidade 21150911-Seção de suporte à Rede*” (ID 22664987).

Posteriormente, foi noticiado pelo Impetrado o agendamento de avaliação social e médico pericial para os dias 10.12.2019 e 26.12.2019, respectivamente (ID 23481362).

O Impetrado, por sua vez, aduz que mesmo após a realização das perícias continua aguardando análise e conclusão (fl. 27184201).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já ter sido submetido às perícias agendadas, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve prosseguimento e estava no aguardo de avaliação social e médico pericial.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por AMIL ISAIAS FERREIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000014-52.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada, Gerente da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intim-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000048-54.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

1. ID 25904944: Aguarde-se o cumprimento do despacho (ID 23647307) por mais 15 (quinze) dias.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-13.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios ID 24232951.

2. Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

3. Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-93.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOREAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

1. Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 53/55, fls. 56/58 e fls. 59/61 dos autos físicos digitalizados.

2. Int-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001774-70.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B - DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA - ME, MARCELO ADELINO DE MATOS, ODETE FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).

2. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.

3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
5. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Renajud, Bacenjud e Infojud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
6. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
7. Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-84.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA INES SILVA TIBURCIO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

1. ID 25241831: Vista ao Ministério Público Federal.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Int-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000306-64.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE SOARES - ME, ALEXANDRE LEITE SOARES

1. À CEF para cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24293466.
2. Int-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-94.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GONZAGA MARCONDES

1. Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
2. Int-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000783-94.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CELSO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

1. ID 24068659: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Intimem-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-86.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS 33190956847, DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS

1. ID 26170128: Apresente a CEF planilha atualizada do débito objeto desta ação.
2. Diga a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Int-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-62.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000628-84.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23584549.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000309-87.2014.4.03.6118

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ERIKA STANCOLOVICHE VEIGABRANGIONI

Advogado do(a) RÉU: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961

1. ID 27942064: Cumpra-se o despacho de fls. 370 dos autos físicos digitalizados.
2. Int-se. Após, arquivem-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002084-69.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PART TEC COMPONENTES LTDA, ALINE MACIEL FERREIRA PINTO CORSO JUSTI, FRANCO ANDREI CORSO JUSTI

1. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23581104.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000541-38.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI MACEDO VIEIRA SANTOS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000026-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação juntada pela Impetrante (ID 26825146), segundo a qual o seu requerimento encontra-se na Unidade Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I, que, conforme art. 6º I “a” da Resolução INSS nº 691, de 25 de julho de 2019, se encontra situada em São Paulo-SP, corrija o Impetrante o polo passivo da demanda, no prazo de 05 dias, já que o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP não é a autoridade coatora.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001549-50.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354

1. ID 27979473: Vista à parte embargante.
2. Digamos partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Int-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
2. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-88.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - ME, ELIAS DOS SANTOS JUNIOR

1. Diga a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
2. Int-se. Em caso negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001885-81.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM PINTO - ME

1. Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0001706-16.2016.403.6118, conforme já determinado por este juízo.
2. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-10.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

1. Diante da certidão ID 22775413, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000906-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA MARINA SILVA MOREIRA GALVAO ARANTES

1. Id n. 23218338: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000847-41.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

1. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 5002002-45.2019.403.6118.

2. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-88.2018.4.03.6118

AUTOR: CLAMAX FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

1. Id n. 23248225: Indefiro do pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.

2. Int. Após, voltem conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-63.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO ANDRADE SILVEIRA MARTINS - SP400289

1. Id n. 252525: Indefiro a colheita do depoimento pessoal da parte ré, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da causa.

2. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001660-34.2019.4.03.6118

REQUERENTE: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. ID 25144264: Vista à parte autora.
2. Int-se. Após, voltem conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) 5001795-46.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do **artigo 701 do CPC**, para pagamento da importância reclamada na inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos monitórios**.
2. Cientifique-a, ainda, de que, cumprido o mandado judicial inicial, ficará **isenta de custas e honorários advocatícios**.
3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do **Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil**.
4. Não sendo encontrada a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Renajud, Siel, Cnis e Bacenjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
5. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000489-76.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO

DESPACHO

- 1) ID 25264421: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
- 2) Int-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MAURO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 26955168), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANDERSON CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 27565674), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CEZAR INACIO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÉZAR INÁCIO DE CARVALHO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado administrativamente.

Intimado por duas vezes a comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas judiciais, a parte Impetrante deixou de cumprir o determinado (ID 22963761, 24048770 e 25347222).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: TEKNIA - REPRESENTACOES LTDA - ME, LUIS ALBERTO CUSTODIO, SILVIA DE CASSIA BIANCO DA CUNHA CUSTODIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEKNIA REPRESENTACOES LTDA ME, LUIS ALBERTO CUSTODIO e SILVIA DE CASSIA BIANCO DA CUNHA CUS, com vistas à cobrança do valor de R\$ 190.910,41 (Cento e noventa mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 1208197000001218, 1208197000001218, 251208734000078156 e 251208734000079632.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

A Autora informou a regularização administrativa dos contratos nº 1208003000001218 e 251208734000079632.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial referente aos contratos nº 1208197000001218 e 251208734000078156, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 190.910,41 (Cento e noventa mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos), atualizado até 03/10/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO OROSCO DE MELO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 25248356) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-44.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO EPAMINONDAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-32.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES

CURADOR: ZENAIDE CUSTÓDIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES

CURADOR: ZENAIDE CUSTÓDIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003553-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ICS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008136-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CRISTIANO QUARESMA DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face CRISTIANO QUARESMA DE MOURA objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: L. V. M. P.

REPRESENTANTE: CRISTIANE DUARTE MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7390BBDB2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25544715 - Pág. 1: Ante a notícia de que ainda não foi apreciado o pedido liminar pelo Tribunal, defiro a dilação da suspensão do feito por novo prazo de 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 09/10/2017. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Indeferido a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Movesa Motores e Veículos do Nordeste S.A. de 01/11/1986 a 30/08/1990, como auxiliar de mecânica** (ID 23838153 - Pág. 1)
- Entram Empresas de Transporte Macaúbense Ltda. de 01/03/1991 a 13/11/1995, como mecânico** (ID 23838158 - Pág. 10 e ss.)
- Transportes Bertolini Ltda. de 04/07/1996 a 07/02/1997, como mecânico** (ID 23838158 - Pág. 12 e ss., 25398331 - Pág. 5)
- Cia São Geraldo de Viação (Empresa Gontijo de Transportes Ltda.) de 10/06/1997 a 31/10/1997, como mecânico** (ID 23838158 - Pág. 15 e ss.)
- Hidrovilla Transportes de Água Potável Ltda. de 16/12/1997 a 13/02/2004, como mecânico** (ID 23838158 - Pág. 1 e ss., 25398331 - Pág. 6)
- Guarulhos Transportes S.A. de 21/07/2004 a 09/10/2017, como mecânico, sub. Coord. Mamut. e enc. Manutenção** (ID 23838158 - Pág. 20 e ss., 25398331 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/11/1986 a 30/08/1990, 04/07/1996 a 07/02/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 01/03/1991 a 13/11/1995, 10/06/1997 a 31/10/1997 e 21/07/2004 a 09/10/2017 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/11/1986 a 30/08/1990, 04/07/1996 a 07/02/1997 em razão da exposição ao ruído.

O PPP das empresas **Entram** (01/03/1991 a 13/11/1995) e **Transportes Bertolini** (04/07/1996 a 07/02/1997) informam exposição a “**óleos minerais**”; os PPPs das empresas **Cia São Geraldo de Viação** (10/06/1997 a 31/10/1997), **Hidrovilla** (16/12/1997 a 13/02/2004) informam exposição a “**óleo e graxa**”; o PPP da empresa **Guarulhos Transportes S.A.** (21/07/2004 a 09/10/2017) informa exposição a “**óleo, graxas e solventes**”.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “**capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcis clástico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados, VIII -** Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “**nos termos da legislação trabalhista**” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de EPI’s/EPC’s eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”), PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assimmentado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Impérioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, em registro no Chemical Abstracts Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerpto do voto recorrido in verbis: “(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service]. listados na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.” 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a **óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono** é prevista no do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a **graxa** também deve ser considerada prejudicial, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo.

Além disso, os “**óleos minerais**” constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1(...) 3. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tanto em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: “graxa e óleo mineral”, enquadrados nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância “óleos minerais” está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; “composto de carbono” (graxa, diesel, lubrificante, fumaças metálicas), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:14/08/2017)

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, **25/01/2007 a 18/10/2007** (ID 24213414 - Pág. 1).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/03/1991 a 13/11/1995, 04/07/1996 a 07/02/1997, 10/06/1997 a 31/10/1997, 16/12/1997 a 13/02/2004 e 21/07/2004 a 09/10/2017** em razão da exposição a **agentes químicos**.

Desse modo, conforme contagem do **anexo I da sentença**, a parte autora perfaz **28 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial** até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/11/1986 a 30/08/1990, 01/03/1991 a 13/11/1995, 04/07/1996 a 07/02/1997, 10/06/1997 a 31/10/1997, 16/12/1997 a 13/02/2004 e 21/07/2004 a 09/10/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**09/10/2017**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condono o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a parte autora arrolar testemunhas, prejuízo a audiência designada para o dia 12/02/2020. Intimem-se as partes e, após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juiz Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007413-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso *XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002054-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GENIZE - SP401998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, por ser portador de moléstia grave. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.684,91.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007115-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROSIMEIRE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 27895739: Não verifico a distinção alegada. Em contestação a ré alega inexigibilidade dos valores por terem sido recebidos de boa-fé (ID 22110615 - Pág. 86), **tese que foi acolhida no julgamento em primeiro grau do processo nº 0000178-52.2014.403.6332 que declarou a inexigibilidade dos valores que estão sendo aqui cobrados** (ID 27241211) estando esse processo (nº 0000178-52.2014.403.6332) com tramitação suspensa em grau recursal pelo mesmo Tema Repetitivo 979 do STJ (ID 22110615 - Pág. 135).

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000628-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AEROLENS LINS DE SOUZA

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, AEROLENS LINS DE SOUZA - CPF: 318.646.978-30, residente e domiciliado à Avenida Jurema, 947, apto. 12, Bloco 02 – Guarulhos/SP – CEP: 07244-000 – Condomínio Residencial JUREMA I, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **30/04/2020, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/054AFA71CE>

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27913647: Ematenação ao contraditório e ampla defesa, **de firo o prazo de 15 dias** para manifestação da parte exequente acerca do pedido de suspensão apresentado pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não houve a busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/2/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002463-41.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010413-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROBSON TAKETOMI DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008990-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DENIS FIRMINO DE LIMA, DENIS FIRMINO DE LIMA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesmo raciocínio aplica-se aos embargos opostos, defesa apropriada diante de uma execução. Disso, descabe a rejeição liminar requerida pela CEF.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconpasso com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso, embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (no caso, embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.** 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cabe à embargante cumprir com o ônus probatório relativamente às alegações constantes da inicial.

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, mas não perdendo de vista a DPU na qualidade de curadora especial, **DEFIRO** o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e, ainda, apresentarem quesitos (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito e o valor cobrado estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Conseguiria aferir se a cobrança efetiva está economicamente mais vantajosa aos devedores?
4. Quais encargos estão sendo cobrados em virtude do inadimplemento? Consta respectiva previsão no instrumento contratual?
5. Houve incorporação de juros ao saldo devedor gerando anatocismo indevido?
6. É possível aferir se há cobrança concreta, embutida no débito, de tarifas, comissão de permanência (cumulado ou não) ou honorários e despesas processuais?

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003663-93.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTINADOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que não foi oportunizado aos embargantes a emenda à inicial, INTIME-OS a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC (art. 736, CPC/1973, vigente à época da propositura), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-21.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PRETTI
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DECISÃO

O réu insiste na produção da prova pericial, aduzindo que não possui condições de avaliar as tarifas, juros e demais encargos incidentes sobre o débito.

Desta forma, tratando-se de prova a seu cargo, **DEFIRO** a prova pericial requerida devendo o réu arcar com os custos da perícia a ser efetivada, para verificação da alegada incorreção dos valores cobrados pela CEF.

Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

A taxa de juros aplicada no cálculo dos valores cobrados está de acordo com o contratado e informado pela CEF? Os juros cobrados estão acima da taxa média de mercado?

Houve cobrança embutida no débito de tarifas ou pacote de serviços tal como alegado pelo réu? Há previsão contratual?

-

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004881-15.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SETTON - SP383983

DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por RENATA PORTO, arguindo, em síntese, a nulidade da citação, requerendo a liberação do bloqueio do valor encontrado em sua conta-corrente.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Decido.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória.

É assente no STJ o entendimento no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade, ainda que esgotado o prazo para oposição de embargos e já aperfeiçoada a penhora:

-

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 905416/2008.01.98035-4, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2013 RDDP VOL.00132 PG.00155 - grifei)

-

Assim passo ao exame das alegações da excipiente.

Não vejo caracterizada nulidade de citação. A excipiente foi regularmente citada na fase de conhecimento, conforme se vê das certidões do oficial de justiça quando do cumprimento do mandado (ID 25241414 - Pág. 27 e 25241416 - Pág. 10).

Aliás, destaco que a excipiente foi regularmente citada **pessoalmente por duas vezes** e, mesmo assim, deixou decorrer o prazo para oposição de embargos.

Constituído o título executivo judicial de pleno direito (ID 25241416 - Pág. 13), não há necessidade de nova citação, já que o art. 513 do CPC (aplicável à ação monitória nos termos do art. 701, §2º, do mesmo diploma processual) dispõe que o devedor será **intimado** para pagamento do débito.

Nesse passo, constato que, apesar de o art. 513, §2º, II, dispor que a intimação do devedor sem advogado constituído dar-se-á apenas por meio de carta registrada, este Juízo foi além e determinou a expedição de mandado de intimação por meio de oficial de justiça (ID 25241417 - Pág. 16) para intimação pessoal da devedora que, procurada por duas vezes, no endereço em que anteriormente citada, não foi localizada (ID 25241417 - Pág. 17/18).

Colho, ainda, da certidão ID 25241417 - Pág. 17, que o oficial de justiça conversou via *whatsapp* com a excipiente, que afirmou que retornaria a morar no endereço diligenciado no mês de julho. Em nova diligência, no mês de julho (ID 25241417 - Pág. 18), a excipiente novamente não estava presente.

Nesse cenário, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, diante da evidente impossibilidade de intimação da excipiente, apesar das inúmeras diligências realizadas, caracterizando possível ocultação.

Assim, limitando-se a presente exceção à alegação de nulidade de citação, devidamente afastada, não há qualquer irregularidade/nulidade que autorize o desbloqueio dos valores penhorados.

Ante o exposto, rejeito da **execução de pré-executividade**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à excipiente. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Razão assiste à exequente, uma vez que a documentação juntada nos IDs 26316386, 26316387 e 26316388 se referem a autos diversos.

Neste sentido, providencie a executada, no prazo de 5 dias, a juntada dos documentos referentes a estes autos que comprovem o pagamento do ofício requisitório.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001046-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA - PA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que, nos termos do artigo 317 do CPP, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO deverá ficar recolhida em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial, solicite-se ao Juízo Deprecante que esclareça se a fiscalização da prisão domiciliar deve ser realizada por meio de monitoração eletrônica (a ser instalada por este Juízo Deprecado) ou outras diligências (constatação periódica por Oficial de Justiça, por exemplo).

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado via malote digital.

Coma juntada dos esclarecimentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15861

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4) - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação ao ofício de fl. 248 encaminhado ao Banco do Brasil do JEF de São Paulo, expeça-se ofício, a ser entregue por oficial de Justiça, à agência do Banco do Brasil mais próxima deste Juízo, a fim de que se cumpra o já determinado à fl. 247 no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fl. 275, no sentido de que qualquer agência do Banco do Brasil está apta a realizar a transferência de valor, expeça-se ofício, a ser entregue por oficial de Justiça, à agência mais próxima deste Juízo, a fim de que se cumpra o já determinado à fl. 272 no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-15.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008153-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de tutela, objetivando a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel desta lide, ocorrida em 05/09/19. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel por não ter havido regular notificação dos leilões realizados em 17/07/19, 28/07/19 e 05/09/19.

Determinado à requerente a juntada de “*contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressupostos processuais*” (doc. 14, PJe), quedou-se inerte (doc. 15, PJe).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntar “*contrato de financiamento entre as partes*”, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008153-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de tutela, objetivando a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel desta lide, ocorrida em 05/09/19. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel por não ter havido regular notificação dos leilões realizados em 17/07/19, 28/07/19 e 05/09/19.

Determinado à requerente a juntada de “*contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressupostos processuais*” (doc. 14, PJe), quedou-se inerte (doc. 15, PJe).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntar “*contrato de financiamento entre as partes*”, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16/04/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.283.851-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que em perícia judicial realizada pela autarquia a sua limitação foi classificada como deficiência moderada, em que pese a sua condição de portador de deficiência grave.

Petição inicial com procuração e documentos (doc. 1/17).

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (doc. 20), com atendimento (docs. 22/25).

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela (doc. 29).

Contestação (doc. 33), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento.

O autor noticiou agravamento em seu estado de saúde e requereu a designação da perícia médica a ser realizada em sua residência (doc. 37).

Réplica (doc. 41).

Laudo Socioeconômico (doc. 43, com cópia docs. 52/54).

Deferido em parte o pleito do autor, com a redesignação da perícia médica para o dia 19/11/2018, às 13h00 (doc. 44).

Intimado o autor para esclarecer o motivo da ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da prova (doc. 57), informou ter se submetido à perícia médica judicial na data aprazada, e requereu a intimação do perito para esclarecer a divergência de informações prestadas ao Juízo (doc. 59).

Em termos de prosseguimento, a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo socioeconômico (doc. 61)

Laudo médico pericial (doc. 68).

A parte autora impugnou as conclusões do perito médico, requerendo a sua substituição com a realização de nova perícia médica (doc. 71).

Indeferido o pedido formulado pela parte autora para a realização de segunda perícia (doc. 73).

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5016067-66.2019.4.03.0000 (doc. 75/76).

Houve a reconsideração da decisão agravada, com a determinação de retorno dos autos ao expert para reelaboração do laudo tendo em conta os quesitos formulados e o objeto da lide (doc. 77).

Entretantes, foram prestados pelo *expert* esclarecimentos periciais em resposta aos quesitos complementares da parte autora (doc. 82).

Instadas a se manifestarem acerca do novo documento, o autor reiterou o pedido de nova perícia médica conforme estritamente determinado pelo Juízo (doc. 85).

Intimado para reelaboração do laudo pericial (doc. 86), apresentou documento estranho aos autos (docs. 92/93).

Instado a prestar esclarecimentos acerca do laudo equivocado, o perito judicial confirmou ter ocorrido erro por ocasião da indexação do documento e juntou aos autos o respectivo laudo médico em nome do autor (doc. 103).

Instadas a se manifestarem, a parte autora pugnou pela concessão da tutela de urgência com vistas à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência (doc. 107). O INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco (doc. 108).

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial da pessoa com deficiência é espécie de aposentadoria, com redução do período mínimo ou da idade para aquisição do direito em razão da realização de labor enquanto portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/13, conforme o **grau de deficiência**:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade enquanto portador de deficiência durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria, nos termos do art. 7º do mesmo diploma:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão, conforme tabelas do art. 70-E e o seguinte regramento:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

- (...)
- § 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.
- § 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

Os critérios específicos para a realização da perícia a fim de avaliar o grau de deficiência estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 001/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria- IF Bra, que deve ser o norte também para o perito judicial, devendo ser expressa e especificamente respondidos os quesitos relativos aos pontos de "nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades".

No caso concreto, o laudo pericial extrajudicial concluiu pela existência de deficiência em grau leve de 03/06/2002 em diante.

Realizada perícia judicial, inicialmente o perito entendeu pela existência de incapacidade total e temporária desde janeiro de 2018, sem aplicar as pontuações regulamentares. Fixou nesta data fundamentadamente, relatando que "a partir de janeiro de 2018 relata piora acentuada das dores lombares, com irradiação para o membro inferior esquerdo caracterizando parestesia e hipostesia.", havendo afastamento do trabalho no mesmo momento. Concluiu que "de acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de quadro de lombalgia de longa evolução, porém com acentuação aguda e caracterizada por uma lombociatalgia a partir de janeiro de 2018, quando foi afastado do trabalho."

A incapacidade foi entendida como temporária em razão da possibilidade de recuperação cirúrgica, mas, do ponto de vista previdenciário, se a recuperação dependente exclusivamente de cirurgia, esta não pode ser imposta ao segurado, portanto deve ser entendida como permanente.

Caracterizada, assim, a deficiência, que é, a rigor, incontroversa, o ponto em questão é seu grau, foi determinada a realização de laudo conforme a pontuação regulamentar, concluindo o perito:

"Considerando-se a evolução da doença e sua gravidade associada ao grau de limitação funcional, a deficiência apresentada pelo periciando pode ser classificada como em grau moderado. Ressalta-se apenas que o periciando se encontra em fase de agudização da doença e que os parâmetros foram analisados de acordo com a sua situação clínica atual."

Daí se extrai que, embora não haja análise direta pelo perito do juízo quanto à aplicação da pontuação regulamentar para a capacidade do autor em momento anterior a seu exame - sendo certo que a parte autora não se insurgiu quanto a isso, concordando ao final com o último parecer -, em nenhum dos pareceres periciais consta indício de comprometimento relevante em sua capacidade de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas antes de janeiro de 2018, marco fixado por aferição direta, conforme documentos médicos e histórico clínico informado pelo próprio autor, não meramente presumido.

Nesse contexto, havendo inequívoco agravamento em janeiro de 2018, passando sua deficiência ser considerada então como moderada, é de se concluir que foi correta a avaliação do INSS em considerá-la em um grau a menos no período anterior, no qual foi possível inclusive trabalhar sem interrupções, como leve.

Assim, havendo alteração nos parâmetros administrativos apenas de 01/01/2018 a 04/03/2018, a preponderância continua sendo em grau leve e aplicando-se nesse período o fator de 1,14, conforme a tabela própria, há um aumento de menos de um mês no resultado calculado pelo INSS, portanto não há direito ao benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a considerar o período de labor de 01/01/2018 a 04/03/2018 como de deficiência moderada, para fins de contagem da aposentadoria especial a pessoa com deficiência de que trata a LC n. 142/13, mantendo, no mais, o cálculo administrativo.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 21 (ID 26441250): Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5026396-40.2019.403.0000, remetendo-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Doc. 36: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Doc. 36: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010208-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURICIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato firmado com as rés, bem como impeça as rés de negatívar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que o prazo para entrega do imóvel não foi cumprido, não tendo recebido as chaves até o momento, já incluída a tolerância contratual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pleito de rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade, em razão de atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, com pedido antecipatório no que toca à sustação dos encargos contratuais.

Inicialmente, atesto a legitimidade passiva de ambas as rés.

A organizadora e construtora, pela evidente vinculação direta como objeto da lide.

Quanto à CEF, o caso em tela é de **financiamento da construção, não se tratando de programa de habitação a pessoas de baixa renda.**

Não obstante, entendo que em caso de **atraso na entrega do imóvel em construção não há como desvincular a compra e venda do mútuo**, pois tal entrega é elemento essencial ao negócio, sem o qual não há sequer garantia ao financiamento, além de ser questão não imputável absolutamente ao mutuário, ressaltando-se que no caso de aquisição de imóveis na planta aplica-se o CDC, cabendo, se for o caso, que a CEF se ressarça por eventuais prejuízos em face da construtora.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA PARA ALÉM DOS 180 DIAS. CLÁUSULA RESOLUTIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS COLIGADOS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CEF RESSALVADO SEU DIREITO REGRESSIVO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Nos contratos de compra e venda de imóveis em construção, além da previsão inicial para a conclusão da obra, há, ainda, a chamada cláusula de tolerância, a qual permite a dilatação do prazo inicial.
2. Na hipótese, a referida cláusula de tolerância deixa consignado também, que prevalece, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento.
3. O contrato de financiamento dispôs de prazos de entrega e de tolerância diversos do contrato de promessa de compra e venda, quais sejam, 13 meses para conclusão e alteração de tolerância de 180 para 60 dias.
4. Diante das peculiaridades do contrato de empreendimento e construção, a estipulada tolerância não está caracterizada como excessiva, porquanto não se distingue da prática de mercado nesta espécie de negócio, não implicando em abuso por parte do fornecedor do produto em detrimento do consumidor e nem em desequilíbrio contratual, razão pela qual, deve ser mantida referida cláusula e em obediência ao "pacta sunt servanda" e também em observância à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não a reputa abusiva.
5. Com relação à cláusula de tolerância o C. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que, desde que o contrato estipule data certa para a entrega do imóvel é perfeitamente válida, no limite de tolerância de até 180 dias e desde que observe a legislação consumerista e cientifique claramente o adquirente do prazo de prorrogação "mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582318 2015.01.45249-7, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2017 ..DTPB:).
6. Na hipótese, o prazo de tolerância, seja ele de 60 ou 180 dias, foi ultrapassado sem a mínima justificativa ou informação por parte da incorporadora, eis que, tomando-se por base a data de assinatura do contrato de financiamento junto à CEF em 28/02/2011, que prevê um prazo de 13 (treze) meses, a data limite para a entrega das chaves seria em 28/03/2012, computando-se o acréscimo da tolerância no prazo máximo de 180 dias, o imóvel deveria ser entregue na data improrrogável de 28/09/2012. No entanto, as chaves só ficaram à disposição do autor em 11/12/2012, constituindo o atraso na entrega da obra.
7. Ressalta-se, que o limite de tolerância foi ultrapassado para além dos 180 dias, configurando-se assim descumprimento contratual relativo ao prazo de entrega do imóvel, possuindo o autor o direito à sua rescisão.
8. A Caixa Econômica Federal figura no referido contrato como credora fiduciária do referido imóvel, desta forma, a rescisão do contrato de compra e venda atinge diretamente o bem o qual lhe foi dado em garantia, não havendo como rescindir o primeiro, sem atingir as disposições previstas na relação entre a empresa pública e o mutuário. Embora não tenha a CEF dado causa à rescisão, deve suportar os efeitos jurídicos desta, sem prejuízo de que venha a requerer regressivamente, de quem de direito, o que entender cabível.
9. A Cláusula Terceira e Parágrafos deste contrato prevê a responsabilidade da CEF na realização da fiscalização da obra para a liberação dos recursos. A Cláusula Décima Nona, por sua vez, prevê a garantia securitária para conclusão das obras de construção do empreendimento e a possibilidade de ser acionada a seguradora para atrasos por período superior a 30 dias. Além da responsabilidade pela fiscalização das obras, cabia à CEF também, acionar a seguradora em casos de atraso por período superior a 30 dias, a fim de que fosse viabilizada a continuidade dos serviços para o cumprimento do prazo previsto. Por ser o contrato bilateral há imposição de obrigações de todas as partes que o integram, de modo que o seu descumprimento suscita consequências de natureza jurídica a todos, sendo que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir sua resolução, ou exigir-lhe o cumprimento, desta forma cabível a rescisão contratual, com a devolução dos valores despendidos nas prestações dos contratos.
10. Incabível a dedução de 8% (oito por cento) do valor contratado decorrente da resolução contratual, pois todas as disposições constantes na cláusula sétima, invocada pela MRV, não se aplica ao caso, eis que a inexecução do contrato e eventuais prejuízos inerentes ao cancelamento do negócio foram causados pela própria apelante.
11. Com relação à retenção de percentual não inferior a 20% dos valores efetivamente pagos pelo apelado, razão não assiste à apelante MRV, porquanto as situações em que é cabível tal procedimento são aquelas decorrentes da culpa do comprador, mormente quando ocorre sua inadimplência ou desistência por parte dele, portanto incabível no caso. Aliás, é exatamente o caso da jurisprudência colacionada pelo apelante, em que sobrevém a retenção de percentual das parcelas pagas por culpa do comprador, não se aplicando, portanto, ao caso em análise.
12. Eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.
13. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2001056 - 0005390-96.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

Posto isso, comprova a autora a celebração de contrato, ao que consta as obras não foram concluídas até o momento da propositura da ação, tendo decorrido prazo superior ao de conclusão da obra, já considerado o período adicional de tolerância, quer se considere o fixado no contrato de promessa de compra e venda, quer se considere o fixado no contrato de financiamento, ligeiramente diferentes.

Verifica-se, assim, o inadimplemento contratual das rés, que justifica a rescisão contratual, restabelecendo-se a situação ao *status quo ante*, nos termos dos arts. 475 do CC e, especialmente para os fins desta liminar, a suspensão do cumprimento das obrigações pela autora, nos termos do art. 476 do CC.

O *periculum in mora* também está presente, pois o autor se vê sujeito a encargos financeiros como contraprestação por imóvel que não lhe foi entregue no prazo e no qual não tem mais interesse, não podendo sujeitar-se a ônus moratórios se a tal situação não deu causa.

Ante o exposto, **DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para suspender a exigibilidade de todos os encargos contratuais relativos ao contrato discutido, obstando-se a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes em razão deles.

Tendo o autor manifestado expressamente o desinteresse em realização de conciliação, é caso de citação para eventuais contestações.

Citem-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010208-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURICIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato firmado com as rés, bem como impeça as rés de negatívar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que o prazo para entrega do imóvel não foi cumprido, não tendo recebido as chaves até o momento, já incluída a tolerância contratual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pleito de rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade, em razão de atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, com pedido antecipatório no que toca à sustação dos encargos contratuais.

Inicialmente, atesto a legitimidade passiva de ambas as rés.

A organizadora e construtora, pela evidente vinculação direta com o objeto da lide.

Quanto à CEF, O caso em tela é **de financiamento da construção, não se tratando de programa de habitação a pessoas de baixa renda.**

Não obstante, entendo que em caso de **atraso na entrega do imóvel em construção não há como desvincular a compra e venda do mútuo**, pois tal entrega é elemento essencial ao negócio, sem o qual não há sequer garantia ao financiamento, além de ser questão não imputável absolutamente ao mutuário, ressaltando-se que no caso de aquisição de imóveis na planta aplica-se o CDC, cabendo, se for o caso, que a CEF se ressarcça por eventuais prejuízos em face da construtora.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA PARA ALÉM DOS 180 DIAS. CLÁUSULA RESOLUTIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS COLIGADOS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CEF RESSALVADO SEU DIREITO REGRESSIVO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- 1. Nos contratos de compra e venda de imóveis em construção, além da previsão inicial para a conclusão da obra, há, ainda, a chamada cláusula de tolerância, a qual permite a dilatação do prazo inicial.*
- 2. Na hipótese, a referida cláusula de tolerância deixa consignado também, que prevalece, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento.*
- 3. O contrato de financiamento dispôs de prazos de entrega e de tolerância diversos do contrato de promessa de compra e venda, quais sejam, 13 meses para conclusão e alteração de tolerância de 180 para 60 dias.*
- 4. Diante das peculiaridades do contrato de empreendimento e construção, a estipulada tolerância não está caracterizada como excessiva, porquanto não se distingue da prática de mercado nesta espécie de negócio, não implicando em abuso por parte do fornecedor do produto em detrimento do consumidor e nem em desequilíbrio contratual, razão pela qual, deve ser mantida referida cláusula e em obediência ao "pacta sunt servanda" e também em observância à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não a reputa abusiva.*
- 5. Com relação à cláusula de tolerância o C. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que, desde que o contrato estipule data certa para a entrega do imóvel é perfeitamente válida, no limite de tolerância de até 180 dias e desde que observe a legislação consumerista e cientifique claramente o adquirente do prazo de prorrogação "mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582318 2015.01.45249-7, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2017 ..DTPB:).*
- 6. Na hipótese, o prazo de tolerância, seja ele de 60 ou 180 dias, foi ultrapassado sem a mínima justificativa ou informação por parte da incorporadora, eis que, tomando-se por base a data de assinatura do contrato de financiamento junto à CEF em 28/02/2011, que prevê um prazo de 13 (treze) meses, a data limite para a entrega das chaves seria em 28/03/2012, computando-se o acréscimo da tolerância no prazo máximo de 180 dias, o imóvel deveria ser entregue na data improrrogável de 28/09/2012. No entanto, as chaves só ficaram à disposição do autor em 11/12/2012, constituindo o atraso na entrega da obra.*
- 7. Ressalta-se, que o limite de tolerância foi ultrapassado para além dos 180 dias, configurando-se assim descumprimento contratual relativo ao prazo de entrega do imóvel, possuindo o autor o direito à sua rescisão.*
- 8. A Caixa Econômica Federal figura no referido contrato como credora fiduciária do referido imóvel, desta forma, a rescisão do contrato de compra e venda atinge diretamente o bem o qual lhe foi dado em garantia, não havendo como rescindir o primeiro, sem atingir as disposições previstas na relação entre a empresa pública e o mutuário. Embora não tenha a CEF dado causa à rescisão, deve suportar os efeitos jurídicos desta, sem prejuízo de que venha a requerer regressivamente, de quem de direito, o que entender cabível.*
- 9. A Cláusula Terceira e Parágrafos deste contrato prevê a responsabilidade da CEF na realização da fiscalização da obra para a liberação dos recursos. A Cláusula Décima Nona, por sua vez, prevê a garantia securitária para conclusão das obras de construção do empreendimento e a possibilidade de ser acionada a seguradora para atrasos por período superior a 30 dias. Além da responsabilidade pela fiscalização das obras, cabia à CEF também, acionar a seguradora em casos de atraso por período superior a 30 dias, a fim de que fosse viabilizada a continuidade dos serviços para o cumprimento do prazo previsto. Por ser o contrato bilateral há imposição de obrigações de todas as partes que o integram, de modo que o seu descumprimento suscita consequências de natureza jurídica a todos, sendo que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir sua resolução, ou exigir-lhe o cumprimento, desta forma cabível a rescisão contratual, com a devolução dos valores despendidos nas prestações dos contratos.*
- 10. Incabível a dedução de 8% (oito por cento) do valor contratado decorrente da resolução contratual, pois todas as disposições constantes na cláusula sétima, invocada pela MRV, não se aplica ao caso, eis que a inexecução do contrato e eventuais prejuízos inerentes ao cancelamento do negócio foram causados pela própria apelante.*
- 11. Com relação à retenção de percentual não inferior a 20% dos valores efetivamente pagos pelo apelado, razão não assiste à apelante MRV, porquanto as situações em que é cabível tal procedimento são aquelas decorrentes da culpa do comprador; mormente quando ocorre sua inadimplência ou desistência por parte dele, portanto incabível no caso. Aliás, é exatamente o caso da jurisprudência colacionada pelo apelante, em que sobrevém a retenção de percentual das parcelas pagas por culpa do comprador; não se aplicando, portanto, ao caso em análise.*
- 12. Eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.*
- 13. Apelações desprovidas.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2001056 - 0005390-96.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

Posto isso, comprova a autora a celebração de contrato, ao que consta as obras não foram concluídas até o momento da propositura da ação, tendo decorrido prazo superior ao de conclusão da obra, já considerado o período adicional de tolerância, quer se considere o fixado no contrato de promessa de compra e venda, quer se considere o fixado no contrato de financiamento, ligeiramente diferentes.

Verifica-se, assim, o inadimplemento contratual das rés, que justifica a rescisão contratual, restabelecendo-se a situação ao *status quo ante*, nos termos dos arts. 475 do CC e, especialmente para os fins desta liminar, a suspensão do cumprimento das obrigações pela autora, nos termos do art. 476 do CC.

O *periculum in mora* também está presente, pois o autor se vê sujeito a encargos financeiros como contraprestação por imóvel que não lhe foi entregue no prazo e no qual não tem mais interesse, não podendo sujeitar-se a ônus moratórios se a tal situação não deu causa.

Ante o exposto, **DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para suspender a exigibilidade de todos os encargos contratuais relativos ao contrato discutido, obstando-se a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes em razão deles.

Tendo o autor manifestado expressamente o desinteresse em realização de conciliação, é caso de citação para eventuais contestações.

Citem-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR RENZI - SP35697
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA em face da PROCURADORIA GERAL FEDERAL - INMETRO, em que se pretende a sustação do protesto da CDA nº L0235fl39, protocolizada perante o Tabelionato de Notas e Protestos de Itaquaquecetuba. Sustenta a requerente ser ilegal o protesto levado a efeito, uma vez que não é devedor do fisco, tendo sido surpreendido com a cobrança do crédito tributário em questão, cuja dívida lhe é completamente desconhecida, não tendo sido em momento algum intimado para pagamento ou apresentação de impugnação administrativa. Requer autorização para o depósito judicial do débito, no valor original de R\$ 4.427,56 e com valor para protestar de R\$ 6.978,58.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 2).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, corrijo o pólo passivo da ação devendo constar Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, que possui legitimidade para figurar como Ré, por ser a pessoa jurídica a que se vincula o órgão indicado.

Em razão dos pedidos formulados na inicial, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela **antecipada** requerida em caráter antecedente e da tutela **cautelar** requerida em caráter antecedente.

Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, § 7º, do CPC/73.

Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.

Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz “*dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito*”; **estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza.**

Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade como o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*”

Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, correlação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

Quanto à dívida emsi, alega que o protesto é ilegal, porquanto a dívida lhe é completamente desconhecida, não sendo devedor do fisco.

Embora a mera discussão judicial não seja motivo para obstar a cobrança dos débitos, a parte autora demonstra ter efetuado o depósito judicial do valor controvertido, faculdade que lhe é conferida para dela se utilizar independente de autorização judicial, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

Nesse passo, acrescento que o depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de garantia idônea a resguardar os interesses da ré.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que suste o protesto do título a que se refere o protocolo nº 0356-16/12/2019-57 (doc. 2, fl. 15) no Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba, se constatada a integralidade e regularidade do depósito, **em 05 dias**.

Após, cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma.

Sem prejuízo das determinações acima, **ao SEDI para retificação quanto à classificação do feito, passando de Procedimento Comum para o procedimento de Tutela Cautelar Antecedente**.

Cumpra-se.

AUTOS Nº 0002094-33.2004.4.03.6119

AUTOR: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942, ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826, FRIDA BICHLER MASTRANGE - SP204930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5001067-65.2020.4.03.6119

REQUERENTE: E. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEFINHA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009937-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTER GARCIA DE SOUZA TESCHE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por ESTER GARCIA DE SOUZA TESCHE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 175.419.334-1, em 07/11/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 15).

Informações prestadas, informando o cumprimento da liminar, com análise do requerimento administrativo, tendo resultado na concessão do benefício, NB 57/194.438.230-2 (doc. 19).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrada informou que concluiu o requerimento, que resultou na concessão do benefício (doc. 18), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO HENRIQUE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 2134976962, em 22/09/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Juntado extrato do sistema CNIS (docs. 10/11).

Decisão determinando ao impetrante a comprovação da alegada mora administrativa (doc. 12), cumprido (docs. 14/15).

Deferida a liminar (doc. 16), bem como, concedido os benefícios da justiça gratuita.

Apresentadas informações do INSS, noticiando que a análise foi concluída em 04/01/2020, resultando no indeferimento do benefício (doc. 22).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

De acordo com o extrato de doc. 22, o procedimento foi analisado, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para que as Defesas dos denunciados FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUIZ se manifestassem nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, intímem-se novamente para que apresentem defesa prévia, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIMEM-SE os réus pessoalmente para que constituam novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se de que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIMEM-SE os advogados abandonantes uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Determino a baixa do sigilo dos autos no sistema processual.

Intímem-se.

EXEQUENTE: DORIVAL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como o autor/exequente acerca do r. despacho proferido no doc. 2, fl. 227 - PJE (fls. 188 - autos físicos).

Doc. 2, fl. 227:

"Fls. 186/187: Intime-se o autor para que atenda o pedido do INSS, no prazo de 20 dias.

Após, dê-se nova vista ao executado.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada."

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12668

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA (SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS E SP409718 - EDILEUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE VITAL DA SILVA

Por primeiro, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, vez que a subscritora de fls. 550/551, não está devidamente constituída nos autos.

Regularizada, venhamos autos conclusos.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Fls. 475/502: Intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca do pedido de extinção formulado pelo réu/executado, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27879940: Expeça-se alvará do valor incontroverso indicado no id. 11778575, p. 13 (R\$ 6.626,45).

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAUANE SILVA MACEDO

REPRESENTANTE: ORLANDO PEREIRA BASTOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690,

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Kauane Silva Macedo, representada por seu genitor Orlando Pereira Bastos Macedo, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua mãe, Sra. Maria Nilza Alves da Silva, ocorrido em 17.11.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Sobre o processo apontado na certidão de pesquisa de prevenção – nº 0004194-73.2019.403.6332 (Id. 27953299), verifico que foi julgado extinto sem resolução do mérito, porquanto, em que pese devidamente intimada, a parte autora não apresentou o processo administrativo, como determinado pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete.

Todavia, deve ser dito que não é caso de aplicação do art. 286, II, do CPC, uma vez que o valor da causa atrai a competência para a Vara Comum.

Constato, outrossim, que a autora trouxe cópia do processo administrativo NB 21/183.500.216-9 (Id. 27951067, pp. 26-45).

No mais, **intime-se o representante judicial da autora para que regularize a petição inicial, trazendo o termo de interdição da autora**. Caso a autora não seja interdita, deverá **retificar o polo ativo e a procuração, haja vista que não é legalmente incapaz, sendo desnecessária, portanto, a representação processual**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008073-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JONAS MENDONÇA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSIAS MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto pelo INSS (5013989-36.2018.4.03.0000).

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27977120: Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, intime-se o representante judicial da parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da empresa *Center Norte S/A Construção Empreendimento, Administração e Participação*, para a realização da perícia ambiental.

Após, comunique-se ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

Id. 26626978: As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS - CPF: 075.359.808-64**, devidamente citada, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 68.092,50 (sessenta e oito mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos)** (id. 22831025, pp. 137-141).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Por fim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOANITA RITA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que INSS não apresentou quesitos (Id. 25805263).

Aguarde-se a juntada do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

Diante da inércia da parte executada, **intimem-se os representantes judiciais das partes exequentes**, para que requeram o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002716-73.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FABRICIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010318-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 11.07.1995 e 05.10.2005 a 19.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria de acordo com a Lei n. 13.183/2015, por pontos, desde a DER em 04.12.2018 (NB 190.177.670-8).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 26634989).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 27764464).

Despacho sobrestando o feito até eventual prolação de decisão no agravo (Id. 27825533).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinando o recolhimento das custas processuais relativas ao agravo (Id. 28000291).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o indeferimento do pleito de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010369-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBIMAGEM RADIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário combinada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por Mobimagem Radiologia Ltda, contra a União (Fazenda Nacional) objetivando a concessão de tutela de evidência para “*declarar a inexigibilidade do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal da autora com o objetivo de determinar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, em razão do enquadramento de suas atividades como serviços hospitalares*” e para, ao final, confirmar a tutela condenando a requerida ao pagamento do indébito tributário referente aos últimos 5 (cinco) anos em razão do pagamento a maior de tais tributos.

As custas não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para justificar o valor da causa e pagar as custas (Id. 26677254).

O autor emendou a inicial, definindo o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas (Id. 27974859).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 27974859 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, com esteio no inciso II do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a União (PFN).

Intime-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FELIPE GUELFY TROIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 26998668: **Expeça-se alvará para levantamento do valor total do depósito judicial efetuado pela CEF** (id. 26513186 e 26513188), em favor da parte exequente, podendo ser retirado pela advogada *Carla Aparecida Kida Rodrigues*, OAB/SP n. 240.331.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Id. 26687629: **Expeça-se alvará para levantamento do valor total do depósito judicial efetuado pela CEF** (id. 25892608), em favor do advogado *Alexandre Moraes Costa de Cerqueira*, OAB/SP n. 382.528, a título de honorários de advogado.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF nada requereu de proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução** (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-15.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESUALDO MENDES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27292125: Proceda a Secretária ao cancelamento da petição id. 25801142, juntada por equívoco, conforme informado pela parte autora, tendo em vista que se trata da mesma peça constante no id. 25801140.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao representante judicial da parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício (id. 28000752 e 28000753).

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para apresentação de eventuais contrarrazões.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

Tendo em vista que todos os coexecutados foram citados, e que não houve o oferecimento de embargos à execução, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013304-08.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO VEIGADA CRUZ, GERSON VEIGADA CRUZ

Id. 26229165: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera (id. 22056744, p. 172), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida, a ser realizada pela própria interessada, junto ao DETRAN.

Sem prejuízo, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Id. 25823672 e 25997306: oficie-se ao Sr. Gerente da Agência 4042 da CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência de 50% do saldo depositado na conta n. **4042.005.86402755-0** (id. 25291211), referente aos honorários sucumbenciais, para conta do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 61.924.981/0001-58, no Banco do Brasil, agência 1897-x, conta n. 00018249-4.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INMETRO**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados para conversão em renda da metade remanescente depositada naquela conta, a título de honorários.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNELALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Relator da Apelação interposta pelo autor contra a sentença de Id. 15277662 proferiu a decisão monocrática de Id. 2797703, que, acolhendo a preliminar suscitada pela parte autora (cerceamento de defesa), anulou a sentença, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial requerida pelo demandante.

Na fase de instrução, o autor requereu a produção de prova pericial ambiental, informando que *os períodos e empresa onde a prova pericial deverá ser produzida já se encontram especificados na petição inicial, inclusive o rol de quesitos* (Id. 14666516).

Na inicial, o autor requereu a realização de perícia técnica em relação às atividades exercidas de 03.04.1998 a 19.10.2000, de 01.04.2002 a 03.02.2004, de 04.01.2005 a 07.11.2008, de 01.07.2009 a 23.09.2009, de 08.10.2009 a 13.07.2011, e de 21.03.2014 a 22.02.2016.

Nos períodos de 03.04.1998 a 19.10.2000, 01.04.2002 a 03.02.2004, 04.01.2005 e 31.12.2006, 01.01.2007 e 07.11.2008 e de 01.07.2009 e 23.09.2009, o autor laborou na “*Lógica Engenharia Ltda.*”, sempre na função de encarregado de obra e em obras da Cyrela, conforme PPPs juntados no Id. 13005373, pp.8-10, pp. 11-13, p. 14 e p. 15.

No período de 08.10.2009 a 13.07.2011, a parte autora laborou na “*Sinco Engenharia S/A*”, como mestre de obras, segundo PPP apresentado no Id. 13005373, pp. 19-20.

Finalmente, no período de 21.03.2014 a 22.02.2016, a parte autora laborou na “*Construtora Manara Ltda.*”, também como mestre de obras, de acordo com PPP apresentado no Id. 13005374, pp. 3-4.

Nesse passo, levando em conta que as 3 (três) empregadoras onde o autor trabalhou são empresas do mesmo ramo (construtoras civis), e que o autor exerceu as funções de encarregado/mestre de obras em todas e sempre no mesmo “setor”, canteiro de obras, e que não é possível aferir a situação específica do momento em que o segurado prestou serviços, a perícia ambiental deve ser realizada em apenas uma delas, por similaridade.

Assim sendo, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental na empresa “*Lógica Engenharia Ltda.*”, na qual o autor trabalhou a maior parte do tempo.

A perícia deverá ser realizada em obra similar àquelas onde o autor desempenhou suas atividades, considerando os PPPs, juntados aos autos (Id. 13005373, pp.8-10, pp. 11-13, p. 14, p. 15 e pp. 19-20 e Id. 13005374, pp. 3-4).

Além dos quesitos da parte autora, arrolados na inicial, e de eventuais quesitos do INSS, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Perito, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 25397836: intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Julio Simões Logística - JSL Ltda. contra a União (Fazenda Nacional) em decorrência de acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para requerer o que entendesse pertinente em termos de prosseguimento (Id. 15223212, p.1), o exequente manifestou-se por meio da petição de Id. 18395189 com o fim de iniciar a fase de execução do julgado, requerendo o pagamento de R\$ 9.928,05 a título de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de Id. 18394825, p.2.

Determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (Id. 22161251), este concordou com o valor exequendo (Id. 22566581).

O cálculo apresentado pelo credor foi homologado, determinando-se a expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados que representou o autor (Id. 22732638).

O ofício requisitório foi expedido (Id. 23587311), a União manifestou-se ciente (Id. 23932411), e a sociedade credora manifestou concordância (Id. 24024056).

O valor requisitado foi liberado (Id. 26663754), sendo determinada a intimação do representante judicial da exequente para ciência e eventual manifestação (Id. 26663751).

A exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003574-07.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGFIS SOLUCOES TECNOLOGICAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes**; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia integral das decisões monocráticas e acórdãos proferidos no TRF.

Como cumprimento, **intime-se o representante judicial da CEF** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobre-se o feito até que a virtualização seja regularizada.

Providência a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", com inversão das partes cadastradas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão das partes cadastradas.

Após, tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-67.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS, SILVANA JANE MARQUES

Id. 25707454: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS – CPF: 001.725.048-05 e SILVANA JANE MARQUES - CPF: 073.379.128-03**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 91.127,56 (noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos)** (id. 23971972, p. 38).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, **intime(m)-se o(s) (co)executado(s)** desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, **intime-se a exequente** para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003568-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

Id. 26550665: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS – EPP – CNPJ: 11.720.584/0001-96** e **VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA - CPF: 190.658.378-17**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 838.441,72 (oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)** (id. 22112442, pp. 74-75).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **2 (dois) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-45.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIMENTOS ITAIPU LTDA, LUIZ HENRIQUE LIZOT, DARCI LUIZ LIZOT
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

Id. 25270607: Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **3 (três) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-76.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, JOSE BONIFACIO DIAS, ERASMO ANTONIO DA SILVA

Id. 26889610: Indefiro, por ora, o pedido de arresto de bens. Promova a secretaria pesquisa de endereços do coexecutado ERASMO ANTONIO DA SILVA - CPF: 095.375.498-79 nos sistemas BacenJud, Webservice, Siel, DATAPREV e INFOSEG.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação.

A exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP - CNPJ: 19.416.210/0001-93, e JOSE BONIFACIO DIAS - CPF: 190.374.228-53**, devidamente citada(s) (id. 23968716, pp. 102 e 127), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS88.346,67 (oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA **INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSEANE VIEIRA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOVAIS VILELA - TO1709

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da União, no valor de R\$ 2.830,67, atualizado para maio de 2018.

A parte executada requereu o parcelamento da dívida (Id. 9290993), com o que a Fazenda Nacional concordou (Id. 11074679).

Os pagamentos foram efetuados, tendo a Fazenda Nacional requerido a extinção do cumprimento de sentença (Id. 27940834).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente N° 6370

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI (SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011932-87.2010.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Observe pela certidão de folha 201v. que fora procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico de forma equivocada, tendo em vista que se trata de processo findo. Assim, determino à Secretaria que providencie o necessário para o cancelamento do processo no PJE.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-27.2013.403.6119 - LAUDELINO SILVEIRO DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SILVEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato acostado à folha 241.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Antes de digitalizar os autos, intime-se o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre eventual prescrição da execução.

Cumpra-se.

Expediente N° 6369

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILSADA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL (SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSADA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 1377/1382: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela parte ré.

Manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, remeta os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011970-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011970-0) - IZAQUIEL CORRAL (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-30.2011.403.6119 - SEVERINA AILMA ALVES SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJE, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI (SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007459-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS ZEN (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no sentido de proceder a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012279-13.2016.403.6119 - JAIR LEOCADIO (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no sentido de proceder a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014007-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ELIANE LIMA PEREIRA TORRES X EDSON LUIS TORRES

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos acostados às folhas 455/456. Outrossim, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual nos termos da determinação exarada à fl. 451. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação exarada pela representação judicial do INSS à folha 433 verso, intime-se a parte autora e, bem assim, a sua representante legal acerca do pedido formulado pela cessionária às folhas 357-431. Após, tomemos autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006349-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X INNOVE QUALITY SERVICE - EIRELI X ROSANGELA GUIRAU GOMES (SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Oficie-se o à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 25733639, em nome de TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO, CPF 272.934.798-40, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, como abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI - ME, MICHAEL LIMA VEIGA, ANDREA JORDANA JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188

Petição id. 26383684: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas InfoJud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas (id. 22337196, pp. 139-144 e id. 22337197, pp. 2-24), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **ANDREA JORDANA REGIANI - ME - CNPJ: 13.844.201/0001-17, MICHAEL LIMA VEIGA - CPF: 222.715.658-98, e ANDREA JORDANA JACINTO - CPF: 317.628.648-19**, devidamente citada(s) (id. 22337196, p. 86), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R 129.722,69 (cento e vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDA DOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

Petição id. 25460366: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas InfoJud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas (id. 22180762, pp. 2-5 e 7-17, e id. 22180763, p. 1), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 01.984.854/0001-12, CARLA AMANDA DOS SANTOS - CPF: 185.000.818-30, e MIRIONICE SILVA CRUZ - CPF: 903.915.518-68**, devidamente citada(s) (id. 22180776, p. 3, e id. 22180761, p. 7), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 671.047,50 (seiscentos e setenta e um mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. E FILIAIS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26405579 e seguintes).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 03/2011 (ID. 27873928).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, consigno que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para o polo passivo do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira, a qual também prestou informações de mérito.

Tampouco há que se falar em inadequação da via eleita, pois não há necessidade de dilação probatória e eventual não comprovação das alegações deduzidas na inicial resultará na denegação da segurança.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Lecciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEM, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-37.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CENNATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-70.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO FALCÃO DAROWISH - MG90423, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-91.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007494-08.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOTAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-61.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AGNALDO MARTOS TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 137/1552

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000763-37.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CENNATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001200-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Oficie-se à CEF requisitando-se a transferência dos valores nos termos da petição ID 27234323.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-84.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 26909440: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores, como requerido, cabendo ao autor arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO DA SILVA PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVANILDO DA SILVA PRETO, em razão do despacho que indeferiu a realização de perícia.

Afirma o embargante contradição e requer a reconsideração para o deferimento da realização da prova pericial ou, caso assim não se entenda, seja oficiada a empresa para apresentação do PPP de acordo com o laudo pericial trabalhista.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

In casu, não há contradição no despacho, pois o pedido de perícia ambiental foi analisado e indeferido.

Contudo, melhor analisando os fatos, observo que o autor laborou na empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA, no período de 10/03/1990 a 08/05/2018, nos setores “Cozinha Fria” e “Gard Manger”, sem exposição a fatores de riscos ambientais, conforme PPP de ID. 21744768.

Não obstante, o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 1001022-83.2018.5.02.0319 atesta exposição superior aos limites de tolerância, considerando-se insalubridade em grau médio.

O autor notificou extrajudicialmente o empregador quanto à falta de menção no PPP do fator frio, com fundamento nas conclusões do laudo trabalhista (ID. 21744797).

Assim, sendo necessária a demonstração da atividade especial por meio de PPP e havendo contradição entre os termos deste documento e o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, é de rigor a prestação de esclarecimentos pela empresa acerca da divergência de informações.

Ante o exposto, ausente contradição no despacho recorrido, REJEITO os embargos de declaração.

Oficie-se a empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA para esclarecer a ausência de menção à exposição ao fator FRIO no PPP fornecido ao autor, não obstante o laudo pericial trabalhista (processo nº 1001022-83.2018.5.02.0319) em sentido contrário. Prazo – 15 dias.

Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME, MARIA TAVARES DA SILVA

Outros Participantes:

ID 26536464: Diante da sentença proferida nos autos, **DETERMINO** o imediato levantamento da(s) restrição(ões) sobre oo(s) veículo(s) bloqueado(s) via sistema Renajud.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009018-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LÍDIO MOÍSES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ALVES - SC9172

DE C I S Ã O

Vistos

Considerando que o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, bem como ao fato de que já foi recebida a denúncia, antes de apreciar a possibilidade de absolvição sumária, na fase do artigo 397 do CPP, manifeste-se a defesa sobre a proposta formulada pelo órgão de acusação.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juíz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5008028-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial realizado para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000642-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ROMARIO SANCHES FERNANDES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o acusado ROMARIO foi devidamente NOTIFICADO (ID 27922102) tendo constituído advogado para lhe representar nesses autos (ID 27804605) intime-se a defesa na pessoa do Dr. NELSON BERNARDO DA COSTA para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274, MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de aluguel ajuizada pelo INSS em face de LIC ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., em que requer a fixação do aluguel do contrato n. 31/2014 no montante de R\$ 32.500,00, correspondente ao valor de mercado.

O contrato em questão diz respeito ao imóvel localizado na Rua Brasileira, n. 399, Itapegica, Guarulhos, de propriedade da ré, em que atualmente funciona a APS Guarulhos. O contrato foi celebrado em 31/12/2014, estando vigente o aluguel de R\$ 53.310,62. A partir de laudo de avaliação produzido por engenheiros próprios, alega a Autarquia que o valor de mercado do imóvel corresponde a R\$ 32.500,00, com inclusão do valor do IPTU.

Coma inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Citada, a ré contestou a pretensão inicial, alegando a inexistência dos requisitos essenciais para a revisão do aluguel e, também, que o laudo técnico apresentado com a inicial não observa os rigores técnicos, pois comparou imóveis que não possuem características similares.

Vieram aos autos o laudo do perito judicial, sobre o qual se manifestaram as partes.

Concedida liminar para a fixação de aluguéis provisórios no valor correspondente a 80% do aluguel vigente.

É o breve relatório. DECIDO.

O procedimento previsto para a ação revisional está estabelecido no artigo 68 e seguintes na Lei n. 8245/91.

Nesta ação, a questão litigiosa resume-se à definição do valor de mercado do aluguel do imóvel localizado na Rua Brasileira, n. 399, Itapegica, Guarulhos, onde funciona a Agência da Previdência Social de Guarulhos. Nos termos do contrato entre as partes, previu-se a revisão do valor mensal do aluguel para fins de adequação aos preços praticados no mercado, desde que decorridos 3 (três) anos da vigência da contratação ou da última revisão (Cláusula quarta, parágrafo nono - id 4700138).

O aluguel vigente corresponde ao valor de R\$ 53.310,62, pleiteando o autor a redução para R\$ 32.500,00. Em sua contestação, a ré sustenta que o valor é compatível com o mercado e requer sua manutenção.

Essencial, portanto, a produção de prova técnico-pericial, o que foi determinado nos autos. O laudo do perito judicial (id 15146095) foi conclusivo no sentido de que:

VALOR PARA LOCAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO. Imóvel tipo galpão, situado no Endereço Rua Brasileira, N° 399, Jardim Itapegica, Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, medindo área Construída de 1561,00m² e área total de 1819,21m². Como o imóvel não pode ser alugado ou muito menos vendido separado de seu terreno, avaliamos o imóvel como um todo, contemplando assim, a área de 1819,21m². Área do Imóvel – 1819,21m² X Valor de Locação por Metro Quadrado Afêrido – R\$ 18,34 = R\$ 33.364,32 ou em números redondos de R\$ 33.365,00 (Trinta e Três Mil, Trezentos e Sessenta e Cinco Reais) VALOR APURADO PARA LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEM INCORPORAÇÃO DO IPTU R\$ 33.365,00/MÊS.

(...)

NÃO INCLUSO VALOR DO IPTU. EM CASO DE INCORPORAÇÃO DO VALOR DE IPTU AO VALOR DA LOCAÇÃO, CONSIDERAR R\$ 2025,26, BASE DE 2018. ENTÃO CONSIDERAR O VALOR DO IMPORTE MENSAL PARA LOCAÇÃO DE R\$ 35.390,26 OU EM NÚMEROS REDONDOS DE R\$ 35.391,00 (TRINTA E CINCO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS). VALOR APURADO PARA LOCAÇÃO COM INCORPORAÇÃO DO IPTU DO IMÓVEL R\$ 35.391,00.

Observa-se que o laudo fez uso de metodologia comparativa direta com dados de mercado, ressaltando a "abundância de amostras com semelhanças ao imóvel avaliando". Consta-se, também, que houve plena identificação das características que marcam o imóvel avaliando, considerando na avaliação todos os fatores que influenciam na fixação de seu valor de mercado.

O INSS concordou com a avaliação do perito judicial.

O réu decidiu por impugnar o laudo, alegando que os elementos comparativos não possuem características similares ao imóvel "sub judice". Não é, contudo, o que se conclui da leitura do laudo. O perito destaca, inicialmente, a natureza do bem avaliando:

Da Natureza do Bem Avaliando – O bem avaliando, se trata de um imóvel, de cunho comercial e/ou industrial, sendo um galpão com área construída de 1562,00m² e área total de 1819,21m², situado no Endereço Rua Brasileira, N° 399, Bairro Itapegica, Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, imóvel de uso para locação e captação de renda.

No intuito de avaliar o galpão locado, o perito judicial considerou os seguintes fatores:

Para determinação do valor do GALPÃO, foi adotado o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado – Tratamento por Fatores: Levantamento das características específicas da região em que se situa o GALPÃO avaliando. Pesquisa de preços, à vista, de GALPÃO assemelhados e numa posição a mais próxima possível do terreno avaliando. Homogeneização dos dados coletados. Desenvolvimento de cálculos avaliatórios, utilizando dados, parâmetros e fatores de ajuste adequadamente selecionados. Em sua maioria, levantamos ofertas de GALPÕES, com semelhança ao imóvel avaliando, considerando suas características, uso, área, localização e topografia.

Após, o perito judicial elencou amostras para fins de comparação:

PLANILHA DE AMOSTRAS Rua Maria Cândida Pereira, 331 - Itapegica, Guarulhos - SP R\$ 37.000,00 1778,00 R\$ 20,81 Pq. Ind. Jd. São Geraldo R\$ 35.000,00 1500,00 R\$ 23,33 Cidade Aracília, Guarulhos, São Paulo R\$ 25.000,00 1700,00 R\$ 14,71 Bairro Bonsucesso, Guarulhos, São Paulo R\$ 60.000,00 3000,00 R\$ 20,00 Jardim Presidente Dutra - Guarulhos/SP R\$ 31.372,00 1426,00 R\$ 22,00 Bairro Ponte Grande Jardim Presidente Dutra R\$ 44.000,00 2000,00 R\$ 22,00 Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos R\$ 25.000,00 1425,00 R\$ 17,54 Vila Nova Cumbica, Guarulhos R\$ 25.000,00 2000,00 R\$ 12,50 Cumbica, Guarulhos, São Paulo R\$ 50.000,00 1500,00 R\$ 33,33 Parque Novo Mundo, Guarulhos R\$ 27.000,00 1600,00 R\$ 16,88 Cumbica, Guarulhos, São Paulo R\$ 36.000,00 2275,00 R\$ 15,82 Centro de Guarulhos, São Paulo R\$ 30.000,00 920,00 R\$ 32,61 Bairro Porta de Igreja, Guarulhos, São Paulo R\$ 25.000,00 1030,39 R\$ 24,26 Jardim Bonsucesso, Guarulhos, São Paulo R\$ 40.000,00 3500,00 R\$ 11,43 Jardim Ponte Grande, Guarulhos, São Paulo R\$ 25.000,00 1550,00 R\$ 16,13

Resta claro, portanto, que a alegação da ré de que não houve similaridade nas amostras não se sustenta, uma vez que o perito buscou comparar imóveis com características semelhantes ao do objeto locado.

Neste sentido, resta acolher como valor locatício o valor apurado pelo perito judicial, que corresponde a R\$ 33.365,00 (trinta e três mil e trezentos e sessenta e cinco reais), sem a incorporação do valor do IPTU.

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de fixar o aluguel do imóvel sito à Rua Brasileira, n. 399, Itapegica, Guarulhos, objeto do contrato 31/2014, no valor mensal de R\$ 33.365,00 (trinta e três mil e trezentos e sessenta e cinco reais), sem a incorporação do valor do IPTU.

Nos termos do artigo 69 da Lei n. 8245/91, o aluguel ora fixado retroage à data da citação, sendo que as diferenças incidentes durante a presente ação de revisão deverão ser restituídas pelo réu de forma atualizada, observando-se o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILVANI DO CARMO POSSENTI PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por NILVANI DO CARMO POSSENTI PAULINO em face do INSS, pela qual requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), NB 162.679.689-8, em aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), nos termos do artigo 201, §8º da Constituição Federal, combinado com art. 29, §9º da Lei n. 8213/91.

Relata que comprovou mais de 25 anos como professora no ensino fundamental/médio, na Prefeitura Municipal de Guarulhos, laborando como Professora de Educação Física II. Neste sentido, faria jus à concessão da aposentadoria como professora, que é mais vantajosa que sua atual.

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a prescrição quinquenal e, no mérito, refutando a pretensão autoral.

As partes não indicaram provas.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 208, §8º, da Constituição Federal, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio faz jus à redução de 5 (cinco) anos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nos termos do artigo 56 da Lei n. 8213/91:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Em relação à aplicação do fator previdenciário, estabelece o artigo 29, §9º, inciso III, da Lei n. 8213/91 que serão adicionados 10 (dez) anos no cálculo de tempo de serviço para tal exclusivo fim.

Pois bem, analisando o procedimento administrativo NB 162.679.689-8, observo que a autora conta com o total de 26 anos, 06 meses e 17 dias de trabalho na condição de Professora de Educação Física II, preenchendo, assim, os requisitos objetivos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço de professor.

A autora afirma que, segundo seus cálculos, referida modalidade de aposentadoria é vantajosa em relação à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, razão pela qual lhe deve ser assegurado tal opção.

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a Autarquia ré à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), desde 28/11/2012 (DER). Condeno, também, a Autarquia ré ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CICERO JOSE GALVAO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega que, em 15/02/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.911.375-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 24/01/1986 a 17/06/1986, 23/06/1986 a 07/06/1988, 08/08/1988 a 01/04/1989, 18/04/1989 a 31/01/1991, 08/07/1991 a 02/03/1992, 04/04/1994 a 20/07/1994, 27/07/1994 a 17/07/1998, 19/05/1999 a 16/08/1999, 01/09/1999 a 14/06/2004 e 23/08/2004 a 15/02/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 19210362 e ss), complementados pelos de ID. 20567502 e seguintes.

Concedida a gratuidade justiça (ID. 20898019).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 22414406).

Réplica sob ID. 23713720, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofício às suas antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 24560183).

Nova manifestação pelo autor (ID. 25258301), tendo sido a mantida o indeferimento (ID. 25948074).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, tem-se que o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 23/06/1986 a 07/06/1988 e 18/04/1989 a 31/01/1991 (ID. 19210376, p. 74).

Sendo assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a estes períodos, tendo em vista a ausência do interesse de agir.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o **EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 24/01/1986 a 17/06/1986, 08/08/1988 a 01/04/1989, 08/07/1991 a 02/03/1992, 04/04/1994 a 20/07/1994, 27/07/1994 a 17/07/1998, 19/05/1999 a 16/08/1999, 01/09/1999 a 14/06/2004 e 23/08/2004 a 15/02/2017. Passo à análise.

1) 24/01/1986 a 17/06/1986 (INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TELXEIRA LTDA)

No procedimento administrativo, o autor acostou o PPP de ID. 19210376, p. 34, assinado por sócia da empresa (ID. 19210378).

Apesar de o documento ter sido emitido em 2016 e contar com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/04/2003, o campo relativo às observações indica que as informações foram obtidas dos laudos atuais, sendo que não ocorreram mudanças nas condições ambientais no setor de trabalho desde o período trabalhado até a sua elaboração. Assim, tenho pela aptidão do documento.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 85,37 e a agentes químicos contidos em produtos de limpeza, sem especificação acerca de suas composições.

Desse modo, é possível o enquadramento da especialidade de 24/01/1986 a 17/06/1986 por conta da exposição ao agente físico.

2) 08/08/1988 a 01/04/1989 (PUJANTE TRANSPORTES LTDA)

Segundo a CTPS de ID. 19210376, p. 14, o autor foi "ajudante", o que obsta o enquadramento por categoria profissional, dada a ausência de especificidade entre a função e as previsões contidas nos decretos vigentes à época.

Além disso, o autor não trouxe quaisquer formulários ou outros documentos que indicassem a função efetivamente exercida durante o vínculo.

Assim, apesar de constar no ID. 19210381 que a empresa explora transporte rodoviário de produtos perigosos, não houve comprovação de que a atividade desempenhada era, efetivamente, a de ajudante de carregamento de caminhão, nos moldes pleiteados na exordial, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

3) 08/07/1991 a 02/03/1992 (BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS)

Apenas na via judicial foi acostado o PPP de ID. 19210379, emitido em 24/04/2018 e assinado por preposto com poderes para fazê-lo, conforme procuração que o acompanha.

Segundo o documento, houve um responsável pelos registros ambientais durante todo o lapso em análise, com exposição a ruído contínuo de 91 dB(A).

Assim, de rigor a averbação da especialidade de 08/07/1991 a 02/03/1992.

No entanto, esta especialidade somente pode ser computada no tempo de contribuição para fins de concessão de benefício se observada a data em que o INSS teve ciência do PPP que a possibilitou, o que ocorreu em 26/08/2019.

4) 04/04/1994 a 20/07/1994 (SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA) e 27/07/1994 a 17/07/1998 (EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA RESILAR LTDA)

Nos termos das anotações em CTPS de ID. 19210376, p. 15 e 24, o autor desempenhou a função de vigilante.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Quanto ao período após 29/04/1995, em que pese a determinação, pelo c. STJ, de suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ) nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), verifica-se que o autor não acostou qualquer formulário que indique a exposição a agentes nocivos.

Sendo assim, mesmo que seja firmada tese de possibilidade de enquadramento da especialidade do vigilante após 1995, resta inviável o seu aproveitamento nos presentes autos, considerando a ausência de comprovação das condições ambientais dada a ausência de formulários.

Portanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade de 04/04/1994 a 20/07/1994 e 27/07/1994 a 28/04/1995.

5) 19/05/1999 a 16/08/1999 (PROVISE SERVICOS GERAIS LTDA) e 01/09/1999 a 14/06/2004 (PROVISE SEGURANCA ESPECIAL LTDA)

O demandante não apresentou quaisquer formulários de onde se possa verificar a efetiva exposição a agentes nocivos durante os vínculos, o que impede o acolhimento do pleito.

6) 23/08/2004 a 15/02/2017 (THERMOGLASS VIDROS FIRELI)

Segundo o PPP de ID. 19210376, p. 47, assinado pelo diretor-presidente da antiga empregadora (ID. 19210376, p. 49) e emitido em 09/08/2016, o autor foi porteiro e porteiro 3.

Durante o período aferido, o responsável pelos registros ambientais constatou exposição máxima a ruído de 80dB(A) e a calor de 21,3° C IBUTG, valores estes dentro dos limites de tolerância, pelo que resta inviável o acolhimento do pleito.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (23/06/1986 a 07/06/1988 e 18/04/1989 a 31/01/1991), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 24/01/1986 a 17/06/1986, 08/07/1991 a 02/03/1992, 04/04/1994 a 20/07/1994 e 27/07/1994 a 28/04/1995.

Considerando os mencionados períodos e os termos supra, a parte autora totaliza **05 anos, 03 meses e 22 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (15/02/2017).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **29 anos, 07 meses e 22 dias** como tempo de contribuição até a DER (15/02/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5004607-58.2019.4.03.6119										
	Autor:	CICERO JOSE GALVAO										
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial					
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d			
1	INDUSTRIAL DE PRODUTOS	Esp	24/01/86	17/06/86	-	-	-	4	24			
2	SOBRAL	Esp	23/06/86	07/07/88	-	-	2	-	15			
3	PUJANTE		08/08/88	01/04/89	-	7	24	-	-			
4	SOBRAL	Esp	18/04/89	31/01/91	-	-	1	9	14			
5	BORLEM	Esp	08/07/91	02/03/92	-	-	-	7	25			
6	MULTI EMPREGOS		07/10/93	26/12/93	-	2	20	-	-			

7	SPV		Esp	04/04/94	21/07/94	-	-	-	-	3	18
8	EMPRESA DE SEGURANCA		Esp	27/07/94	28/04/95	-	-	-	-	9	2
9	EMPRESA DE SEGURANCA			29/04/95	12/07/98	3	2	14	-	-	-
10	PROVISE			19/05/99	16/08/99	-	2	28	-	-	-
11	PROVISE			01/09/99	14/06/04	4	9	14	-	-	-
12	THERMOGLASS			23/08/04	15/02/17	12	5	23	-	-	-
13						-	-	-	-	-	-
Soma:						19	27	123	3	32	98
Correspondente ao número de dias:						7.773			2.138		
Tempo total:						21	7	3	5	11	8
Conversão:						1,40	8	3	23	2.993,20	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						29	10	26			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Quanto ao pedido subsidiário e tendo em vista o decidido recentemente pelo c. STJ quanto à possibilidade de reafirmação da DER, considerando-se o período trabalhado mesmo após o ajuizamento da ação, o autor perfaz o total de **32 anos, 10 meses e 12 dias** de tempo de contribuição até o presente momento (31/01/2020), o que também representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5004607-58.2019.4.03.6119										
Autor:	CICERO JOSE GALVAO										
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d		
1	INDUSTRIA DE PRODUTOS	Esp	24/01/86	17	06	86	-	-	-	4	24
2	SOBRAL	Esp	23/06/86	07	07	88	-	-	2	-	15
3	PUJANTE		08/08/88	01	04	89	-	7	24	-	-
4	SOBRAL	Esp	18/04/89	31	01	91	-	-	1	9	14
5	BORLEM	Esp	08/07/91	02	03	92	-	-	-	7	25
6	MULTI EMPREGOS		07/10/93	26	12	93	-	2	20	-	-
7	SPV	Esp	04/04/94	21	07	94	-	-	-	3	18
8	EMPRESA DE SEGURANCA	Esp	27/07/94	28	04	95	-	-	-	9	2
9	EMPRESA DE SEGURANCA		29/04/95	12	07	98	3	2	14	-	-
10	PROVISE		19/05/99	16	08	99	-	2	28	-	-
11	PROVISE		01/09/99	14	06	04	4	9	14	-	-
12	THERMOGLASS		23/08/04	31	01	20	15	5	9	-	-
13							-	-	-	-	-
Soma:						22	27	109	3	32	98
Correspondente ao número de dias:						8.839			2.138		
Tempo total:						24	6	19	5	11	8
Conversão:						1,40	8	3	23	2.993,20	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						32	10	12			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/06/1986 a 07/06/1988 e 18/04/1989 a 31/01/1991, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 24/01/1986 a 17/06/1986, 08/07/1991 a 02/03/1992, 04/04/1994 a 20/07/1994 e 27/07/1994 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005315-04.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CREUSA VIANAMARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA - SP374407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-83.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSALVO OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que não cabe ao INSS realizar simulação, cabendo ao autor realizar os próprios cálculos para subsidiar sua escolha.

Concedo à parte autora novo prazo de 05 dias para informar qual benefício entende mais vantajoso.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas **em caso de cumprimento do despacho ID 23895786**. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008454-68.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004230-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA REGINA MOREIRA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA8755, ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ93294, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a planilha de ID. 18483084, que aplicou juros compostos de 1% ao mês com relação ao evolutivo do valor inicial, bem como aporte as diferenças que entende devidas até o momento em que realizou o saque (12/12/2015).

Com o retorno, dê-se vista aos réus, e, oportunamente, tomemos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002795-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO COSTA ARRAES ERMIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por RODRIGO COSTA ARRAES ERMIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2015.

Afirma a parte autora que exerce a função de analista de suporte Junior II na área de informática e encontra-se afastado de suas atividades em razão de graves problemas de saúde. Afirma ter recebido benefício de auxílio-doença de 03/06/2014 a 02/09/2014, 19/08/2014 a 02/01/2015, 18/12/2014 a 22/04/2015, mas não obteve êxito na prorrogação do benefício em 07/04/2015, sob o fundamento da constatação de capacidade laborativa. Ressalta a permanência da incapacidade, fazendo tratamento pelo CAPS desde a alta irregular pelo INSS.

Relata ser usuário de drogas, o que desencadeou quadros de transtornos mentais, depressivos e comportamentais.

Inicial com procuração e documentos de ID. 16139958 e ss., complementados pelos de ID. 17046687 e ss. Juntou documentos (ID. 18041274 e seguintes).

Veio aos autos o laudo pericial (ID. 21581785), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa, com manifestações pelo INSS (ID. 21877661) e pelo autor (ID. 22116060).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial (ID. 22558427).

O INSS apresentou contestação sob ID. 25228503, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

Réplica sob ID. 27668641.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

"Pelos elementos e verificados, compareceu fazendo uso de trajas próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, entrou desacompanhado na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade, informou ainda ser músico tocando bateria, tem sua atividade laborativa por conta própria fazendo "bicos" em manutenção de computadores. A época em que foi avaliado em perícia médica não apresentou quadro de delírios, alucinações, discurso desorganizado, comportamento amplamente desorganizado ou catatônico, sintomas negativos (embotamento afetivo, alergia ou avolição).

Além disso, informou que se encontra em tratamento médico com no CAPS de Guarulhos por dependência química, participa de grupos terapêuticos, 2 a 3 vezes por semana. As medicações que informou estar fazendo uso estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno.

Portanto, a época em que foi avaliado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, foi considerado capaz para atividades laborativas habituais. Ainda cumpre ressaltar, que apresentou Carteira Nacional de Habilitação, que após minucioso exame realizado por médico perito examinador do Detran em 16/05/2017, o mesmo foi considerado apto e mantida sua licença para conduzir veículos capitulados na categoria B, inclusive podendo exercer atividade remunerada até 12/05/2022." (ID. 21581785) (grifamos)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intuem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA MODAS-ME**, pela qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 40.287,50 (quarenta mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada na data do pagamento, acrescida do ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à inadimplência da ré por conta de contrato de empréstimo bancário e de cartão de crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 9455328 e ss).

Esgotadas as tentativas de citação pessoal do réu, ocorreu a citação por edital (ID. 16228178).

Decretada a revelia, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação. Sustentou a inversão do ônus da prova, a fim de que a autora demonstre que o saldo da conta corrente estava negativo e mesmo assim não bloqueou o acesso à utilização do cheque especial ou que não ocorreu a novação da dívida ou negociação do débito entre as partes extrajudicialmente. No mérito, ressaltou a ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação de cheques, renovação de limite e excesso de limite sobre o crédito rotativo, incidindo também a taxa de juros de 10% sobre o valor excedente. Argumenta que os juros já remuneraram esse serviço inerente à atividade bancária, razão pela qual houve cobrança em duplicidade. Salaria que a CEF incorreu em má-fé ao firmar um contrato de limite de cheque especial no valor original de R\$ 20.000,00 sem exigir a apresentação de comprovante de renda, bem como que o credor tem o dever de mitigar os prejuízos decorrentes do inadimplemento, não podendo efetuar a cobrança de sua dívida após um ano do vencimento, quando os valores originalmente devidos já teriam dobrado. Discorre sobre a falta de estipulação de taxa de juros em virtude da inadimplência, devendo incidir a taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Aduz a inexistência de previsão contratual para a cobrança de multa contratual de 2% e de reciprocidade em prol da contratante. Requereu a produção de prova pericial (ID. 22820177).

Réplica no ID. 24752252.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Preliminarmente

De início, considerando os fundamentos da contestação, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito as questões controversas.

Ademais, os demonstrativos de débito, o relatório de evolução da dívida e os históricos de extratos demonstram cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para analisar os pontos destacados pelas embargantes.

Nesse sentido, confira-se:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.- grifei.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois possível o julgamento antecipado da lide.

Mérito

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 40.287,50, atinente à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 2198.197.003.1446-8, no valor de R\$ 20.000,00 (ID. 9455329) e à contratação de cartão de crédito 4260.55XX.XXXX.4738 (ID. 9455333).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para colir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

O pedido de inversão do ônus da prova baseia-se no dever da parte autora de demonstrar que o saldo da conta corrente estava negativo e mesmo assim não bloqueou o acesso à utilização do cheque especial ou que não ocorreu a novação da dívida ou negociação do débito entre as partes extrajudicialmente.

Contudo, quanto ao bloqueio do acesso à utilização do cheque especial, a CEF juntou aos autos os extratos da conta corrente que demonstram saldo negativo (ID 9455334) em meses consecutivos a partir de 05/2016, superando o limite de cheque especial a partir de 06/2017, com bloqueio da conta a partir de 10/2017.

Quanto à não ocorrência de novação da dívida ou negociação extrajudicial das partes, não se pode impor à credora o ônus de provar fato negativo, mormente não havendo nada que indique que possa ter ocorrido.

Passo, então, à análise das alegações do réu.

A CEF celebrou como réu Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, no dia 10/04/2014, pelo qual a CEF abriu e o réu aceitou o limite de Crédito Rotativo fixado em R\$ 20.000,00, destinado a cobrir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 003.1446-8 (ID 9455329). O réu se utilizou do limite em meses consecutivos a partir de 05/2016, superando esse limite a partir de 06/2017, com bloqueio da conta a partir de 10/2017.

A CEF não juntou aos autos o contrato de relacionamento referente ao cartão de crédito, que foi extraviado, mas comprovou a dívida correspondente mediante Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (ID 9455332) e fatura do cartão referente a 05/2017 (ID 9455333), informando a existência de dívida no valor de R\$ 600,42 em 13/04/2017.

Aduz o réu a ilegalidade da cobrança das tarifas previstas na Cláusula Quarta do contrato de ID. 9455330, a saber: a) Tarifa de Contratação de Cheque Empresa, cobrada na concessão da operação, no valor de R\$ 24,50; b) Tarifa de Excesso sobre o Limite de Crédito Rotativo, no valor de R\$ 27,00, gerada a cada ocorrência de excesso sobre limite de Crédito Rotativo; c) Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo, cobrada a cada 360 dias, pela renovação cadastral ou pela própria renovação do limite, no valor de R\$ 24,50; d) Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo, cobrada nas retificações do limite, no valor de R\$ 24,50; e) Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA, cobrada trimestralmente, no valor de R\$ 24,50.

Não obstante, não se verifica abusividade na previsão das referidas taxas. Embora os juros remuneratórios fixados constituam remuneração do capital, não há óbice à cobrança de taxas específicas referentes à disponibilização de limite de crédito. Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA BANCÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LICITUDE COMO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUROS EXCESSIVOS NÃO PROVADOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. [...] No que respeita à agitada abusividade de previsões contratuais, tendo sido apontada a cláusula quarta do pacto, esta a prever as seguintes rubricas: tarifa de contratação de cheque, tarifa sobre limite de crédito, tarifa de renovação de limite, tarifa de retificação de limite e tarifa de manutenção de cheque, cobrada trimestralmente, doc. 3131561, pg. 16. De mencionadas cobranças, não se extraem quaisquer irregularidades, porquanto a representarem remuneração do serviço bancário disponibilizado e somente se configuradas as hipóteses ali dispostas, não logrando o particular demonstrar o porquê seria indevida a cobrança. Devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § II, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF3, ApCiv 5000787-17.2017.4.03.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 03/12/2019).

Tais valores, ademais, já foram pagos pelo réu nos termos do contrato e não estão sendo cobrados pela CEF na presente ação.

Quanto ao “duty to mitigate the loss”, entendo que tal não merece aplicação no caso, não se verificando qualquer atitude da autora que configure violação ao princípio da boa-fé objetiva, a fim de agravar a situação do devedor.

Com efeito, não houve exercício tardio do direito de ação, porquanto, em relação ao Cheque Empresa, houve superação do limite a partir de 06/2017 e bloqueio da conta a partir de 10/2017, e, quanto ao cartão de crédito, o débito se refere a 05/2017. Por sua vez, o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/07/2018, distante do prazo prescricional da dívida.

Não se verifica violação dos deveres anexos ao contrato, de modo a agravar a situação do devedor pelo tempo decorrido entre seu inadimplemento e a cobrança da dívida.

Ao contrário do alegado em contestação, o decurso do tempo desde a data do vencimento da dívida até o ajuizamento da ação não resultou no aumento em dobro dos valores devidos, considerando-se a posição dos débitos: quanto ao Cheque Empresa, em 04/09/2017, de R\$ 29.972,91, e, em 27/06/2018, de R\$ 35.820,40; quanto ao cartão de crédito, em 13/04/2017, de R\$ 600,42 e, em 29/03/2018, de R\$ 685,06.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g. lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. 2. O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do duty to mitigate the loss. Para tanto, é necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha violado, comprovadamente, alguns dos deveres anexos ao contrato, promovendo condutas ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor. 3. A razão utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicar ao caso o postulado do duty to mitigate the loss está fundada tão somente na inércia da instituição financeira, a qual deixou para ajuizar a ação de cobrança quando já estava próximo de vencer o prazo prescricional e, com isso, acabou obtendo crédito mais vantajoso diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo. 4. Não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre haver a instituição financeira, no caso em exame, criado no devedor expectativa de que não cobraria a dívida ou que a cobraria a menor, ou mesmo de haver violado seu dever de informação. Não há, outrossim, elemento nos autos no qual se possa identificar qualquer conduta do devedor no sentido de negociar sua dívida e de ter sido impedido de fazê-lo pela ora recorrente, ou ainda qualquer outra circunstância que pudesse levar à conclusão de quebra da confiança ou dos deveres anexos aos negócios jurídicos por nenhuma das partes contratantes, tais como a lealdade, a cooperação, a probidade, entre outros. 5. Desse modo, entende-se não adequada a aplicação ao caso concreto do duty to mitigate the loss. 6. “Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado” (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016). 7. Recurso especial provido. (REsp 1201672 / MS Recurso Especial 2010/0133286-6 – STJ - Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região) – Quarta Turma – Data da Publicação 27/11/17)

Quanto ao argumento de falta de estipulação de taxa de juros em virtude da inadimplência, de fato, com relação ao Cheque Empresa, não há previsão contratual para taxa de juros moratórios. O demonstrativo de débito (ID. 9455331) não a menciona expressamente, sendo possível, porém, verificar a incidência do índice de 1% ao mês, resultando na cobrança de R\$ 2.946,29 a esse título.

A respeito do cartão de crédito, na ausência do instrumento contratual nos autos, não é possível aferir se havia ou não previsão de taxa de juros moratórios. O demonstrativo de débito de ID 9455332, por sua vez, indica a sua incidência de também em 1% ao mês.

De acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Atualmente, o índice dos juros moratórios devidos no pagamento de impostos à Fazenda Nacional corresponde à taxa SELIC. Assim, a esta se refere o art. 406 do Código Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. 1. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIREsp 1543150, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 14/10/2019).

Dessa forma, precedentes, nesse ponto, as alegações do réu, devendo incidir, em relação aos juros de mora de ambas as dívidas em discussão, a taxa SELIC, e não a taxa de 1% ao mês, tal como cobrada pela CEF conforme os demonstrativos de débitos.

Por fim, com relação à multa contratual, a Cláusula Décima Primeira do Contrato de Cheque Especial prevê os encargos da mora nos seguintes termos:

“No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.”

Não há qualquer previsão de multa, de modo que é indevida a cobrança de multa de 2% ao mês, constante do demonstrativo de débito de ID 9455331.

Por fim, atuando como curadora especial da parte, faz jus à Defensoria Pública da União ao recebimento de honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. I - São devidos honorários advocatícios, se houve desistência da ação após a apresentação de embargos à execução, configurando-se a sucumbência em face do princípio da causalidade. II - A Defensoria Pública da União faz jus ao recebimento de honorários advocatícios ao atuar na qualidade de curadora especial da parte. III - Recurso provido. (TRF3, ApCiv 5001898-02.2018.4.03.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 27/11/2019).

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das dívidas decorrentes de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa e de cartão de crédito, especificadas nos demonstrativos de ID 9455331 e 9455332, devendo incidir, porém, juros moratórios, em ambas, pela taxa SELIC, e com exclusão da incidência de multa.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor resultante desta sentença, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 03 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para que seja possível a constatação de eventual equívoco cometido, pelo INSS, ao indeferir o pleito na via administrativa, a demandante deve cumprir integralmente o despacho de ID. 23442364, apresentando cópias INTEGRAIS, legíveis e em ordem cronológica: 1) do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício; e 2) de todas as CTPS da parte autora.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISAURA PORTO BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, designe-se.

Caso ambas as partes manifestem seu desinteresse, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-97.2019.4.03.6119
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para recolher as custas e despesas de ingresso, nos termos do despacho ID 24479960.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-18.2019.4.03.6119
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-40.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SANDRA MENDONCA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000896-11.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO LOPES OLIVEIRA FILHO, FRANCISCO WILSON SARAIVA LOPES, WILSILANY RIBEIRO LOPES, FRANCISCO WILSON RIBEIRO LOPES, WILLIAM RIBEIRO LOPES, DANIEL RIBEIRO LOPES, DANIELE RIBEIRO LOPES, ADENIR PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Itaquaquecetuba SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 23.248,38, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: JONAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.144.220-8, com o pagamento dos atrasados desde 07/10/2017 mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 05/03/1997 a 09/01/2004, 14/09/2006 a 05/12/2007, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 11/08/2016 a 12/03/2019.

Ocorre que não há comprovação acerca dos poderes dos subscreventes dos PPPs emitidos pela TAM LINHAS AEREAS S/A (ID. 15158983, p. 8 e ID. 21466756).

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs emitidos pela TAM LINHAS AEREAS S/A (ID. 15158983, p. 8 – Tatiana Geraldo Teixeira - e ID. 21466756 – Cibele Modesti) têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como apresentar cópia INTEGRAL e em ordem cronológica do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria 185.144.220-8.

No mesmo prazo, fica facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 17045449.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Após, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando: 1) quais os períodos não foram considerados como especiais pelo INSS e cujo reconhecimento ora pleiteia; e 2) quais os períodos não foram computados como tempo comum de contribuição pelo INSS, e cujo reconhecimento ora pleiteia.

No mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-58.2019.4.03.6119
AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
REPRESENTANTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLEBER ALVES CARDOSO e JACKELINE APARECIDA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se declarar nulo procedimento extrajudicial sobre imóvel financiado junto à ré, situado à Rua Floro de Oliveira, 510, apto. 501, Guarulhos.

Afirmam os autores que firmaram contrato de financiamento com a ré no valor de R\$ 110.937,56, regido pela Lei nº 9.514/97, mas deixaram de adimplir as prestações. Sustentam a irregularidade da execução de título extrajudicial, tendo em vista ausência de intimação pessoal acerca da data de sua realização, nos termos do artigo 36 do Decreto-Lei nº 70/66. Afirmam, ainda, a ausência de oportunidade para purgar a mora.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a ré contestou o feito alegando, entre diversos pontos, que o imóvel já teve sua propriedade consolidada e que o contrato de financiamento habitacional se encontrava inadimplido, viabilizando a execução extrajudicial nos moldes realizados.

As partes não especificaram provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

A ação é improcedente.

Conforme contrato em cópia juntado no ID. 12679885, os autores adquiriram imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 05 de junho de 2018, como se observa da averbação na matrícula do imóvel (ID. 16833324).

No tocante à purgação da mora, entendia-se, antes do advento da Lei n. 13465/2017, que era possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Contudo, a Lei nº 13.465/2017 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Nesse prisma, estabeleceu o exercício do direito de preferência pelo devedor fiduciante após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

No caso dos autos, os autores foram notificados para purgar a mora, consoante documentação juntada pela CEF, mas não o fizeram. Da mesma forma, por ocasião da realização dos leilões (infrutíferos), não exerceram o direito de preferência nos termos do artigo mencionado.

Ressalte-se que os autores não ofereceram valores para purgar a mora nestes autos, pretendendo apenas declarar a nulidade da execução do título extrajudicial, por ausência das notificações legais. Entretanto, a ré juntou os documentos pertinentes ao procedimento de execução extrajudicial, demonstrando a realização das intimações pertinentes (id 26368609) e a regular tramitação dos atos executórios.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-71.2002.4.03.6119

AUTOR: ROCCO GALLUZZI, ISABELLA DE DONATO GALLUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

RÉU: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Outros Participantes:

ID 19566718: Defiro.

Intimem-se os autores para apresentar, no prazo de 10 dias, a planta e o memorial descritivo do imóvel objeto da presente ação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-52.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO COSTA LAGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009291-68.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAQUEL CRUZ IMOLENE, MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA, MOACIR IMOLENE, MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Outros Participantes:

ID 27678285: Concedo à CEF o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da proposta de acordo, nos termos do despacho ID 26081929.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-78.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO YUKIO GOTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMERIAN - SP373773

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 26/07/2017.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado de trabalho na esfera administrativa em 26/07/2017 (NB 182.880.758-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 19/12/1988 a 02/05/1989, 05/04/1990 a 11/12/1990 e 04/08/1992 a 28/04/1995 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo como segurado especial rural em relação ao período trabalhado em economia familiar de 11/01/1976 a 15/06/1987.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18599104 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 19383830).

O autor apresentou nova prova (ID. 19398062).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Alegou a inexistência de comprovação acerca da atividade rural. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19673925).

Réplica sob ID. 21641827.

Realizada audiência, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por si arroladas (ID. 26224955).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 11/01/1976 a 15/06/1987.

No processo administrativo, foi apresentada a certidão do casamento do autor, ocorrido em 11/08/1989, a qual o qualifica como lavrador. Foi acostado, também, o certificado de reservista nº 577931 (ID. 18599455), segundo o qual o demandante prestou efetivo serviço militar de 03/02/1983 a 27/02/1984 perante o 17º Regimento de Cavalaria, em Amambai/MS.

Na via judicial, foram apresentados os registros imobiliários de ID. 18599454, que informam que o pai do autor foi proprietário e vendeu um terreno rural em 27/06/1996 (matrícula 8.128) e adquiriu (em 17/05/1991) e vendeu (em 30/06/1992) outro terreno rural (matrícula 6.560).

Após o ajuizamento da ação, também foi acostado o comprovante de filiação do pai do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema (ID. 19398078), com rasura quanto à data de admissão.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou como rural desde criança. Nasceu em Tupã/SP e trabalhava em fazendas. Em 1971, seu pai foi para Ivinhema/MS e adquiriu um pedaço de terra. O autor trabalhou lá até 1986, quando tinha 23 anos. Estudou até a 3ª série em Tupã, e o restante, em Ivinhema. Estudou apenas até a 4ª série. A propriedade em Ivinhema era de seu pai, sendo que, na terra, trabalhavam o pai do autor e seus irmãos. São 8 irmãos. Plantavam arroz, feijão e mandioca, para subsistência. Não vendiam, tendo em vista que a produção era pequena. A terra tinha aproximadamente 20ha, o que equivale a 8 alqueires. Não tinham maquinário. O autor casou quando já havia saído da terra, em Agosto de 1989. De lá, foi para Guarulhos em Janeiro de 1990. Na época do casamento, trabalhava na cidade de Ivinhema, como cobrador de ônibus.

A testemunha Nilton César Serraglio afirmou que conhece o autor por ter sido vizinho do sítio do autor. Os sítios faziam divisa e, enquanto trabalhavam, se encontravam. Ao capinar uma carreira, se encontravam. Na terra, trabalhavam os irmãos e o pai do autor. Plantavam arroz, feijão, café, mandioca, milho. O pai do demandante é João Amorim, e a mãe, Dona Ana. Os irmãos são Juvenal, José Roberto, Maria, Sandra, Lúcio. A testemunha via todos trabalhando, sem a ajuda de funcionários. A testemunha nasceu no Paraná e chegou em Ivinhema em 1975, quando tinha 4, para 5 anos de idade. A testemunha afirma que trabalha na roça desde os 7 anos de idade e já encontra o autor, que trabalhava lá mais tempo, por ser mais velho. A testemunha saiu de Ivinhema em 1991, enquanto o autor ficou na terra até 1987/1988, quando foram para a cidade. A testemunha afirmou que o sítio foi vendido, não sabendo ao certo se demorou para ser vendido, mas que a família se mudou para a cidade. Depois de muito tempo, reencontrou o autor em Guarulhos. Não sabe o motivo de o autor ter saído do sítio. Ficou sabendo da saída porque era vizinho e viu a mudança ocorrendo. O autor morava na Estrela, mas não sabe se, quando do casamento, o autor ainda estava na roça.

A testemunha Gilmar Duarte Pereira afirmou que conhece o autor desde 1973, quando a família se mudou para região próxima à de sua casa. No início, o sítio da família tinha muita mata, e a família morava, então, no barracão da igreja católica que frequentavam. Quando começaram as plantações, se mudaram para o sítio. A testemunha sabe que o autor trabalhava porque todas as crianças trabalhavam. A testemunha passava em frente ao sítio e via todos trabalhando: pais e irmãos. O pai é João Amorim, a mãe é Ana, seus irmãos são Juvenal, Lúcio, José Roberto, Antonio, Maria, que ainda mora lá, e Sandra. Eles plantavam arroz, feijão, mandioca e café. Era uma lavoura de subsistência, na qual quem trabalhava era a família. A testemunha morava lá desde 1971, tendo mudado em 1996, ocasião em que a família já não mais residia naquele local. A testemunha não presenciou o casamento do autor, porque ele já havia saído do bairro de moravam. A família saiu do sítio porque o pai comprou uma outra terra, em outro lugar. Neste período, o autor trabalhou em uma empresa, por volta de 1988/1989. Os irmãos solteiros moravam na casa da família, enquanto os casados, como Juvenal e José Roberto, moravam em outras casas no terreno. Erans solteiros: João, Maria e Sandra. Não se lembra se Lúcio era solteiro.

Assim, considerando que o labor agrícola foi realizado em período longínquo e que a prova da atividade rural é dificultada pela informalidade da atividade campesina, atento, ainda, aos documentos apresentados pelo autor, entendo que é possível o reconhecimento do trabalho rural apenas de 11/01/1976, quando o autor já tinha 12 anos de idade completos, a 02/02/1983, véspera da prestação do serviço militar obrigatório.

Destaco ser inviável o reconhecimento do labor rural após o período de serviço militar, tendo em vista que não há indícios do retorno do obreiro ao ambiente campesino após o referido período. Com efeito, da análise conjunta da prova documental acostada com as divergentes informações prestadas pelo autor e pelas testemunhas quanto ao término do labor rural e à saída da família, não é possível concluir que houve efetivo labor rural de 27/02/1984 a 15/06/1987. Neste contexto, a qualificação da certidão de casamento, que indica o autor como lavrador, ocorreu quando o autor já estava laborando na cidade, conforme os vínculos constantes no CNIS e o depoimento pessoal prestado pelo próprio autor.

Portanto, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo do período de 11/01/1976 a 02/02/1983, relativo ao alegado labor rural.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/12/1988 a 02/05/1989, 05/04/1990 a 11/12/1990 e 04/08/1992 a 28/04/1995. Passo à análise.

1) 19/12/1988 a 02/05/1989 (VIACAO MOTTA LIMITADA)

A CTPS de ID. 18599455, p. 12 indica que, durante o vínculo, o autor foi cobrador em uma empresa de transporte coletivo de passageiros.

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o enquadramento do lapso de 19/12/1988 a 02/05/1989.

2) 05/04/1990 a 11/12/1990 (SILCLAR – SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA) e 04/08/1992 a 28/04/1995 (ITALBRONZE LTDA)

Nos termos das anotações na CTPS de ID. 18599455, p. 12 e 13, durante esses vínculos, o autor foi vigilante e vigia, respectivamente.

No que concerne à atividade de vigilante, entendendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Do mesmo modo, as funções de guarda, vigia e agente especial de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando as denominações.

Neste sentido, segue jurisprudência recente exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. – Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. – As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraído-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. – Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. – Embargos infringentes desprovidos. (E1 – EMBARGOS INFRINGENTES – 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 – TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019.. FONTE _REPUBLICACAO:.)



Portanto, deve a autarquia previdenciária proceder ao enquadramento pela categoria profissional dos interregnos trabalhados de 05/04/1990 a 11/12/1990 e 04/08/1992 a 28/04/1995.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/12/1988 a 02/05/1989, 05/04/1990 a 11/12/1990 e 04/08/1992 a 28/04/1995, além do cômputo, como tempo comum de contribuição, por conta do labor rural, de 11/01/1976 a 02/02/1983.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (cômputo de ID. 18599455, p. 26), a parte autora totaliza 34 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (26/06/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004279-31.2019.4.03.6119								
---------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

	Autor:	JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão/saída	a m d a	m d a					
1	MOTTA	Esp	19/12/88	02/05/89	-	-	-	-	4	14
2	SILCLAR	Esp	05/04/90	11/12/90	-	-	-	-	8	7
3	TRANSPIRATININGA		12/12/90	13/01/92	1	1	2	-	-	-
4	PLASTICOS		01/06/92	30/07/92	-	1	30	-	-	-
5	ITALBRONZE	Esp	04/08/92	28/04/95	-	-	-	2	8	25
6	ITALBRONZE		29/04/95	22/05/97	2	-	24	-	-	-
7	AUXILIAR		27/05/97	24/08/97	-	2	28	-	-	-
8	ANGELSTRADES		25/08/97	30/10/97	-	2	6	-	-	-
9	GOOD SERVICE		24/11/97	31/12/97	-	1	8	-	-	-
10	L I S		05/01/98	15/04/03	5	3	11	-	-	-
11	L I S		01/09/03	01/07/08	4	10	1	-	-	-
12	L I S		01/04/09	12/08/11	2	4	12	-	-	-
13	LENA		03/11/11	11/01/12	-	2	9	-	-	-
14	L I S		13/02/12	15/04/15	5	2	3	-	-	-
15	DLMUDANCAS		01/03/16	31/05/17	1	3	1	-	-	-
16	MILITAR		03/02/83	27/02/84	1	-	25	-	-	-
17	RURAL		11/01/76	02/02/83	7	-	22	-	-	-
	Soma:				26	31	1822	20	46	
	Correspondente ao número de dias:				10.472		1.366			
	Tempo total:				29	1	23	9	16	
	Conversão:	1,40			5	3	22	1.912,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	4	24			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 19/12/1988 a 02/05/1989, 05/04/1990 a 11/12/1990 e 04/08/1992 a 28/04/1995, além do cômputo, como tempo comum de contribuição, por conta do labor rural de subsistência, de 11/01/1976 a 02/02/1983.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000264-28.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SIDINEA APARECIDA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA RODRIGUES, MARCIA REGINA RODRIGUES, FERNANDO RODRIGUES NETO, SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARK CONTADOR

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do ato ordinatório proferido nos autos à fl.178 (ID nº 22932111).

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-10.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ARGUELLES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls.225/239 (ID nº 22933955), consignando-se que o silêncio importará concordância.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-54.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JESUS RAMOS, JOSE BRAZ SEMEAO, JOSE ALVINO ALVES, JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO, LUIZ CARLOS ZAMUNARO
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.203 (ID nº 23131282).

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001602-61.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, ADAO APARECIDO VITOR

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: EUCLIDES CAFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EUCLIDES CAFFO em face da r. decisão proferida em 05 de dezembro de 2019 (ID 25649359), ao argumento de que padece de erro material.

Em síntese, sustenta que a r. decisão acolheu os cálculos elaborados pelo exequente, mas indicou como data de atualização outubro de 2018, e não março de 2019.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja corrigido o erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da parte embargante são procedentes.

De fato, constata-se que a r. decisão determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente (ID 15580723) de R\$ R\$166.529,25 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados para outubro de 2018. No entanto, os cálculos do autor foram atualizados até a competência de março de 2019.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para que o dispositivo da decisão passa a constar com a seguinte redação:

(...)

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente (ID 15580723) de **R\$166.529,25 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$157.114,62 (cento e cinquenta e sete mil, cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos) a título de prestações vencidas, e R\$9.414,63 (nove mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para março de 2019.**

(...)

No mais, a decisão permanece íntegra a decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau, 09 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000254-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEANDRO ANTONIO CARRARO, TEREZA PASQUALINA ZIMIANI, ALCEU CARRARO, NATALINO CARRARO, ALCIDES PEDRO CARRARO, ODILA CARRARO DEL CASSALA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERICO ARMANDO CARRARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl.40 (ID nº 22989497).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-91.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IARA MERILIN DE JESUS BRANCO, L. L. B., L. L. B.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IARA MERILIN DE JESUS BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DANIEL MOSSO NORI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo INSS na petição constante à fl.227 (ID nº 22899737).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003042-39.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON MORATELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do ato ordinatório proferido nos autos à fl.195 (ID nº 22932530).

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADELINO DE PICOLI

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jau intima a parte autora para cumprimento do disposto no despacho inicial:

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.a

JAU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004649-63.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZI VIARO, JOSE CLAUDIO TOZI, ALCIL DONIZETE TOZI, EDSON FRANCISCO TOZI, VANDERLUCIA APARECIDA TOZI, NATALINA DE JESUS TOZI OLIVATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: GENI TOZI, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo e seguintes do despacho de fl.343 (ID nº 22933076).

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005908-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS A MAZZA LTDA, HELVIO MAZZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479

DESPACHO

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jauá, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001484-22.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: BRAZ NATALIN TOTINA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-03.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE MAURO CARRILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139, EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-89.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, quanto ao requerimento da parte autora constante na petição de fl.291 (ID nº 23687736), determino à secretaria que proceda a consulta na CEF da conta mencionada na referida petição, a fim de verificar se houve o estorno do valor depositado em nome do autor.

Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-89.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, quanto ao requerimento da parte autora constante na petição de fl.291 (ID nº 23687736), determino à secretaria que proceda a consulta na CEF da conta mencionada na referida petição, a fim de verificar se houve o estorno do valor depositado em nome do autor.

Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002414-45.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FRANCISCO AGUIAR CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-84.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA CATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, face a documentação juntada pelo INSS, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação contida no item nº 2 da decisão de fls.100/101 (ID nº 22899459).

Após, prossiga-se nos termos da decisão supramencionada.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-90.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:ALTIVO GOLDONI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intemem-se as partes acerca da decisão proferida nestes autos às fls.170/171 (ID nº 22899528).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Indefiro seja intimada a exequente para recálculo aos parâmetros delineados na sentença aqui trasladada pela própria executada. É que, conforme se extrai do decidido, a respeitável sentença não acolheu, justamente, a revisão do único título que embasa a presente execução, qual seja: "Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo como o BNDES – PROGRAMA PROGEREN (OP. 717) n.º 003254-717-000015-37, não resultando, portanto, em qualquer recálculo.

Outrossim, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na designação de audiência conciliatória, conforme solicitado pela parte executada.

Intemem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-57.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SUCEDIDO: LUCIMARI REGINA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303

DESPACHO

Intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar valor atualizado do débito com os acréscimos legais e, bem assim indicar os bens de titularidade da parte executada passíveis de constrição judicial, de modo a impulsionar os atos executivos.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Considerando o resultado da pesquisa de bens imóveis apresentado pela credora e, tendo em vista ser imprescindível verificar a existência de outras penhoras, usufruto e porcentagem da propriedade do executado nos respectivos registros, determino que a credora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias atualizadas das matrículas de n.ºs 27.574, 5.393, 32.0309 e 9.254.

Se cumprida a diligência no prazo assinalado, venham os autos conclusos para nova análise. Do contrário, se inerte a credora, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-95.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO BURGOS, MARINO BURGO, JOSE BURGOS NUVOLARI, MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0003711-10.1999.403.6117).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para CEF, ficando autorizada a apropriação dos valores pela exequente.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a pesquisa ARISP, nos termos do despacho ID 22200140.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003711-10.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO BURGOS, MARINO BURGO, JOSE BURGOS NUVOLARI, MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nestes autos à fl.233 (ID nº 22899935).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIALTDA - ME, LILIA ROSTIOLLA ANTONIO, NEEMIAS SOUZA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra a codevedora Lília Rostiolla Antônio.

De início, defiro a executada os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo a apreciar o pleito da executada.

Aduz a executada ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 662,59 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) mantida junto ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta dos extratos bancários acostados no ID 28032590/28033405 não assiste razão a requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial.

Analisando os aludidos extratos não diviso informação de que se trata de "conta poupança", aliás, como facilmente se percebe, em todos os extratos há indicação de tratar-se de "extrato conta corrente para simples conferência", quantia essa não anparada pela exceção contida no art. 833, X, do CPC.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Outras providências:

Com o decurso do prazo para impugnação dos valores envolvidos no bloqueio efetivado, determino a transferência para a agência 2742/PAB/Jaú/SP. Desde já fica autorizada a imputação do montante transferido para abatimento ou liquidação do título executivo, providência essa a ser tomada pela própria credora.

Intim-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALECIO MARCHESANI, ALAIR APARECIDA CENSI, ANTONIO PALACIO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 25238406), reconsidero a decisão anterior para, em relação a determinação de conversão em renda contida no seu 4º parágrafo, suspendê-la até o julgamento final do referido agravo de instrumento (nº 5005597-73.2019.403.0000 - acessível em sistema PJE 2º Grau TRF3).

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALECIO MARCHESANI, ALAIR APARECIDA CENSI, ANTONIO PALACIO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 25238406), reconsidero a decisão anterior para, em relação a determinação de conversão em renda contida no seu 4º parágrafo, suspendê-la até o julgamento final do referido agravo de instrumento (nº 5005597-73.2019.403.0000 - acessível em sistema PJE 2º Grau TRF3).

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALECIO MARCHESANI, ALAIR APARECIDA CENSI, ANTONIO PALACIO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 25238406), reconsidero a decisão anterior para, em relação a determinação de conversão em renda contida no seu 4º parágrafo, suspendê-la até o julgamento final do referido agravo de instrumento (nº 5005597-73.2019.403.0000 - acessível em sistema PJE 2º Grau TRF3).

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: E.R. PEREZ EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por E. R. PEREZ & CIA LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.823,64 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o

contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Fixadas essas premissas, **no caso concreto**, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme as Guias de Apuração do ICMS – GLA's do ano de 2019 e os Recibos de Entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do ano de 2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do pedido.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 06 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003647-63.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: IRACEMA NOLDI HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao autor acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.321 destes autos (ID nº 22429009), bem como o deslinde dos embargos à execução nº 0001801-20.2014.403.6117, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-42.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO, NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO, LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES, EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, EMILIO LUCIO - SP39940
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, EMILIO LUCIO - SP39940
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, EMILIO LUCIO - SP39940
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, EMILIO LUCIO - SP39940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FREIRE FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO LUCIO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora na petição constante no ID nº 19328156, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-28.2020.4.03.6111

REPRESENTANTE: FERNANDA CRISTINA FOGO FINOTTI

IMPETRANTE: L. F. N.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquemos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, ademais de os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecerem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício, o fato é que a impetrante protocolou seu pedido administrativo em 21/01 p.p., não sendo razoável esperar que a autoridade impetrada, diante do já mencionado acúmulo de serviço, aprecie o pedido em prazo absolutamente exíguo.

Ademais, em consulta ao sistema INF BEN, conforme segue, observo que o benefício do impetrante (NB 1921959000) está regular e sem previsão de encerramento.

Por tudo isso, cumpre obter informações do impetrado antes de tomar qualquer decisão.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a competente declaração de hipossuficiência ou procuração com cláusula específica para que o advogado firme a declaração, ou ainda, no mesmo prazo, a guia de custas recolhida, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

5. Cumprido o item anterior, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

6. Não cumprido, tomemos autos conclusos, para extinção.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTTI
CURADOR: CLAUDIO MARIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da decisão proferida no ID 2662212, em que alega haver contradição e omissão no que se refere à condenação de honorários pelo reconhecimento de excesso de execução, ao nome do procedimento “cumprimento de sentença” e ao valor dos honorários advocatícios fixados em favor do embargante.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **omissão**, tampouco **contradição** na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, equivocou-se o autor quanto à necessidade de procedimento de liquidação de sentença, aplicando-se ao caso o art. 509, § 2º, do CPC, segundo o qual *quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença*.

Ademais, as verbas honorárias questionadas foram fixadas nos termos da lei, com a devida fundamentação e segundo o entendimento desta magistrada. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados no arbitramento da referida verba, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111
AUTOR: MANOEL RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 24373676, fica a parte autora intimada a "fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido".

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002329-14.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA SOLER MARTINS CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **05 de março de 2020, às 09h00**, no **Hospital Espírita de Marília**, sito na Rua Dr. Joaquim de Abreu Sarpaio Vidal, 470, nesta cidade, para terem início os trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito André Ricardo Barroso, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005168-80.2008.4.03.6111
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA
Advogados do(a) EMBARGADO: CARMEN PATRICIA MARTINEZ - SP190601, ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622-B

DESPACHO

Ante a inércia da parte interessada para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 25686848), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias para prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 27415797, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-56.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000440-44.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA PEREIRA LIMA - SP170895
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 25687257), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001072-48.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente a embargante a decisão do recurso administrativo apresentado no PA 52.004668/2016-29 (Id 18480382), no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo aos autos, vista à parte contrária para eventual manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006184-06.2007.4.03.6111
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARMEN PATRICIA MARTINEZ - SP190601

DESPACHO

Ante a inércia da parte interessada para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 25686837), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias para prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-10.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o id. 26833992, manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-97.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUZA MARIA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado**. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-78.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada NESTLÉ BRASIL LTDA. intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 325,66 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-45.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada NESTLÉ BRASIL LTDA., intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 168,40 (cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-50.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: Y. B. D. S., L. B. D. S.
REPRESENTANTE: LAILA FRANCIÉLE BENEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002329-14.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA SOLER MARTINS CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **05 de março de 2020, às 09h00**, no **Hospital Espírita de Marília**, sito na Rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, 470, nesta cidade, para tereminício os trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito André Ricardo Barroso, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005359-57.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: USINA SAO LUIZ S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da expedição da Certidão de Inteiro Teor (Id 28032262), conforme determinado no despacho de Id 26199821.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VALMIR SACHETTI JUNIOR - SP353950, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTONIO SEVILHA JUNIOR - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 26969525, tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto pela Fazenda Nacional.

Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001908-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GIANCARLO JAMBERCI, PAULINE CIBELE DE MENDONCA JAMBERCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para, querendo, apresentar resposta aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001913-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO JOSE STEFANO, HELENA SANTOS DE ALMEIDA STEFANO, GUSTAVO VIANI ARRUDA, LIGIA ISSA DE FENDI ARRUDA, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, WINSTON WIIRA, CLEONILDA BONFIM, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO - SP221299, AVAMOR BERLANGA BARBOSA - SP47073, BRUNA MARÍLIA JACOB SEGATO - SP371630, FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO - SP221299, AVAMOR BERLANGA BARBOSA - SP47073, BRUNA MARÍLIA JACOB SEGATO - SP371630, FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE ALCANTARA MATTOS - SP397919, MARINA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA - SP346756, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO - SP280248, ISABELLA RICCI - SP362875, JULIANO RIBEIRO DE LIMA - SP201708, ROMULO PERES RUANO - SP308787, ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Intime-se a ré Cleonilda Bonfim para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Concedo o mesmo prazo para a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília/SP – FAMAR regularizar sua representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que a procuração de ID 25746221 foi outorgada em 01/2018 e esta ação foi distribuída em 09/2019, e documento hábil a demonstrar que o subscritor da procuração tem atribuição para representar, isoladamente, a Fundação em juízo.

Expeça-se mandado para a notificação da ré Marilda Siriani de Oliveira no endereço indicado no ID 27465639.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE PEDRO VILAFRANCA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando:

a) “reconhecer a ilegalidade e insubsistência da decisão administrativa e do débito de Imposto Territorial Rural – ITR, decorrente do Processo Administrativo nº. 11444.001752/2008-51, uma vez que o lançamento efetuado é nulo e/ou indevido”; e

b) “determinar à Autoridade Coatora que faça, imediatamente, os devidos registros em seu sistema quanto à inexigibilidade e exclusão do débito de ITR, decorrente do Processo Administrativo nº. 11444.001752/2008-51, e se abstenha de considerá-lo como óbice para a expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal – CPEN”.

O impetrante alega que a autoridade coatora lavrou o “Auto de Infração nº 0811800/00821/08 8, para a satisfação de crédito tributário de ITR, referente ao exercício de 2005, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda São João da Boa Vista, localizado no município de Fartura/SP”. O impetrante apresentou impugnação originando o Processo Administrativo nº 1144.001752/2008-51, argumentando “que a autuação era insubsistente, pois foram incluídas no cálculo do tributo as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, áreas estas que não sofrem a incidência do imposto. Além disso, o Impetrante atacou o Valor da Terra Nua, uma vez que foram desconsideradas as benfeitorias e construções, bem como aspectos atinentes à multa e taxa SELIC”. A impugnação foi julgada improcedente e o recurso voluntário não foi conhecido. Sustenta o impetrante: 1º) “No caso em análise, o Grau de Utilização da Propriedade é superior àquele considerado pelo Nobre Fiscal, o que implica na inevitável redução da alíquota do tributo. Isto porque, dentre as áreas consideradas aproveitáveis pelo Nobre Fiscal, estão Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, que não podem ser computadas como aproveitáveis para fins de cálculo do Grau de Utilização da Propriedade”; 2º) “a inadequação do Valor da Terra Nua arbitrado pela Douta Autoridade Administrativa”.

Em sede de liminar, o impetrante requereu o seguinte: a) “reconhecer a ilegalidade da decisão administrativa e do débito de ITR decorrente do Processo Administrativo nº. 11444.001752/2008-51 e determinar a suspensão da exigibilidade deste, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN”; e b) “determinar à Autoridade Coatora que faça, imediatamente, os devidos registros em seu sistema quanto à suspensão da exigibilidade do débito de ITR, decorrente do Processo Administrativo nº. 11444.001752/2008-51, e se abstenha de considerá-lo como óbice para a expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal - CPEN”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 26267958).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações (id 27003740): 1º) que “partir dos valores apurados da área ocupada com pastagens (Laudo apresentado pelo contribuinte) e do valor da terra nua, reduziu-se o grau de utilização da propriedade, aumentou-se o Valor da Terra Nua Tributável, a alíquota do imposto e o valor do imposto devido”; e 2º) “No que se refere ao questionamento quanto à valor da terra nua – VTN apurado pela fiscalização, este não deve prosperar. A utilização de dados da SIPT ocorreu porque o Contribuinte, ora Impetrante, não apresentou dados suficientes para comprovar o valor por ele declarado, mesmo tendo duas oportunidades para isso”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 27450629).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca regularidade do Auto de Infração nº 0811800/90921/08 e da decisão administrativa que julgou improcedente a impugnação que o impetrante apresentou.

O referido Auto de Infração foi lavrado nos seguintes termos (id 26241214 – fls. 01/08):

“ Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

1 - No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedemos à fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2005, em relação ao imóvel rural denominado Fazenda São João da Boa Vista, localizado na Fazenda São João da Boa Vista, Bairro Boa Vista, no município de Fartura/SP, com área total de 1.814,9 ha., cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o nº 1.854.825-3 (NIRF), de propriedade do Sr. Jorge Pedro Vilafranca (sujeito passivo) inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 005.982.248-15, conforme Declaração do ITR (DITR) de fls. 17 e 18.

2 - Por intermédio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 13 a 15, o sujeito passivo foi cientificado do início da fiscalização e intimado a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante Laudo Técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA:

a) a área ocupada com produtos vegetais declarada - 295,0 ha.;

b) a área ocupada com pastagens declarada - 1.198,7 ha.;

c) o número médio anual de animais de grande e médio portes apascentados no imóvel durante o ano de 2004, acompanhado do Demonstrativo do Movimento de Gado (DMG);

d) o Valor da Terra Nua (VTN) declarado - R\$ 2.577.157,94.

3 - Por intermédio daquele mesmo Termo, o sujeito passivo foi cientificado de que a falta de comprovação do VTN ensejaria a apuração de seu valor com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

4 - Tendo tomado ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal no dia 12 de setembro de 2008 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 16), o sujeito passivo apresentou os documentos de fls. 20 a 35, no dia 02 de outubro de 2008, dentro, portanto, do prazo concedido.

5 - Procedemos, então, à análise dos documentos apresentados, tendo sido constatado os seguintes fatos:

a) a área ocupada com produtos vegetais é, de fato, 295,0 ha.;

b) a área ocupada com pastagens é de 1.062,0 ha. e não de 1.198,7 ha., como constou da DITR;

c) o número de animais apascentados no imóvel durante o ano de 2004 e compatível com a área de pastagem existente;

d) não houve a apresentação de Laudo Técnico que comprovasse o VTN informado na DITR, no valor de R\$ 2.577.157,94.

6 - Assim sendo, o sujeito passivo, por intermédio do Termo de fls. 36 e 37, foi reintimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, para fins de comprovação do VTN declarado. Novamente, o sujeito passivo foi cientificado de que a não apresentação do laudo em questão acarretaria a apuração do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

7 - O sujeito passivo, em atendimento à reintimação formulada, apresentou os documentos de fls. 39 a 44, por intermédio dos quais tece algumas considerações quanto ao VTN, solicitando prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do Laudo Técnico de Avaliação, caso suas considerações não fossem acatadas.

8 - Por intermédio do Termo de fls. 45 e 46, cientificamos o sujeito passivo de que o documento hábil a comprovar o VTN e o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA, conforme estabelecido na NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, considerando a situação do imóvel em 01/01/2005, tendo sido concedido a ele a prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para a apresentação do referido Laudo.

9 - Tendo o prazo final concedido ao sujeito passivo se esgotado no dia 24 de novembro de 2008, até a presente data o mesmo nada apresentou.

10 - Portanto, não tendo o sujeito passivo comprovado mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, o VTN declarado (R\$ 2.577.157,94), procedemos à apuração de seu valor a partir do menor valor constante do SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, para o município de localização do imóvel (Fatura/SP), conforme pesquisa de fl. 47, extraída do referido sistema, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo sido apurado o VTN de R\$ 8.999.508,33, conforme demonstrado abaixo:

a) menor VTN médio/ha. constante do SIPT: R\$ 4.958,68;

b) área total do imóvel: 1.814,9 ha;

c) VTN apurado [(a) x (b)]: R\$ 8.999.508,33.

11 - Diante do acima exposto, procedemos à alteração, na DITR apresentada pelo sujeito passivo, da área ocupada com pastagens e do VTN do imóvel, o que, por consequência, reduziu o grau de utilização da propriedade, aumentou o Valor da Terra Nua Tributável, a alíquota do imposto e o valor do imposto devido, fato esse que acarretou a lavratura do presente Auto de Infração para fins de constituir o crédito tributário correspondente à diferença de imposto apurada.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
01/01/2005	R\$ 136.260,66	75,00

O contribuinte, ora impetrante, apresentou impugnação administrativa sustentando o seguinte (id 26241214 – fls. 50/81): a) “o Grau de Utilização da Propriedade é superior àquele considerado pelo Nobre Fiscal, o que implica na inevitável redução da alíquota do tributo. Isto porque, dentre as áreas consideradas aproveitáveis pelo Nobre Fiscal, estão Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, que não podem ser computadas como aproveitáveis para fins de cálculo do Grau de Utilização da Propriedade”; b) “a inadequação do Valor da Terra Nua arbitrado pela Doutra Autoridade Administrativa”.

Nos autos do Processo Administrativo nº 11444.001752/2008-51, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo impetrante, cuja ementa do julgado é a seguinte (id 26241214 – fls. 101/105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Áreas de Preservação Permanente/Reserva Legal. Averbação e ADA.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama. Por outro lado, a área de reserva legal deve ser averbada à margem de inscrição da matrícula do imóvel na data do fato gerador 1º/01/2005.

Área de Pastagens.

Para comprovação da área de pastagens é necessário Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, no qual deverá estar discriminada a área utilizada com pastagens nativa, plantada e com forrageira de corte que tenha sido destinada à alimentação dos animais da propriedade. Devendo constar, ainda, no laudo o número de animais de grande e médio porte existente no imóvel em 2004, acompanhado de Ficha de Vacinação expedido pelo órgão competente.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Em seguida, o impetrante apresentou Recurso Voluntário (id 26241214 – fls. 112/145), considerado intempestivo pelo fisco (id 26241214 – fls. 110/111).

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que instituiu o ITR (redação em vigor em 2005):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(Grifei).

Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo ensinam o seguinte quanto ao aspecto quantitativo do ITR:

"A Lei 9.393/96, ao instituir o ITR, estabelece a sua base de cálculo no seu art. 11, assim considerando o Valor da Terra Nua tributável - VTNt:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

(...)

O VTNt é o valor da terra nua tributável, assim considerada a terra nua (portanto, sem considerar-se na sua avaliação o que a ela se agrega, como o valor das construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas) excluídas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Obtém-se o VTNt pela multiplicação do VTN (valor do imóvel excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas) pelo quociente entre a área tributável e a área total".

(Grifei).

Portanto, com fundamento no artigo 10, inciso II, letra 'a', da Lei nº 9.393/96, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente e área de reserva legal.

Mesmo assim, o fisco federal lavrou o Auto de Infração nº 0811800/90921/08 e julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte argumentando que *"As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização temporária do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama. Por outro lado, a área de reserva legal deve ser averbada à margem de inscrição da matrícula do imóvel na data do fato gerador 1º/01/2005".*

Ocorre que, da transcrição do artigo 10, inciso II, letra 'a', da Lei nº 9.393/1996, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico e das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, remetendo o dispositivo citado para a Lei 4.771/65, da qual sobressai o artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

Diante disso, o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo, quanto às áreas de preservação permanente, a possibilidade de isenção de ITR independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA -, tendo em vista que sua instituição se dá por determinação legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 665.123/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ de 05/02/2007).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP.2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Recorrente atuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatores pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 587429/AL – Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Julgado em 01/06/2004 - DJ de 02/08/2004 - pg. 323).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.

1. Quando do julgamento do REsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 21.10.2013), restou pacificado que, "diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público".

2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR.

3. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1.342.161/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma - DJ de 04/02/2014).

No que diz respeito à necessidade de averbação na matrícula do imóvel das áreas de reserva legal, em que pese a redação do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 (vigente à época), reputo devida a sua incidência, visto que a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público.

Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. OMISSÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

1. Registra-se que "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminuado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

3. O acórdão embargado apenas tratou da área de preservação permanente, a despeito de constar, no arrazoado do apelo nobre, impugnação respeitante à isenção de ITR relativamente à área de reserva legal não averbada junto ao registro de imóveis. Logo, ressoa evidente a ocorrência de omissão, a qual legitima imprimir efeito infringente ao julgado.

4. A pretensão da União, ora embargante, merece acolhida quanto ao ponto não apreciado no anterior julgamento. Isso porque a jurisprudência do STJ assenta ser "[...] imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, "a", da Lei n. 9.393/1996" (REsp 1.638.210/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 5/12/2017). Outro precedente: AgRg no REsp 1.429.841/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 25/2/2019.

5. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.

(STJ – Edcl no AgRg no REsp nº 1.395.393/MG – Relator Ministro Benedito Gonçalves – Primeira Turma – Julgamento em 09/09/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Por derradeiro, conforme decisão administrativa, “*No que se refere ao questionamento quanto à valor da terra nua – VTN apurado pela fiscalização, este não deve prosperar. A utilização de dados da SIPT ocorreu porque o Contribuinte, ora Impetrante, não apresentou dados suficientes para comprovar o valor por ele declarado, mesmo tendo duas oportunidades para isso*”.

Sobre o tema, dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º - As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º - As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Na hipótese dos autos, verifico que o contribuinte, embora notificado para tanto, não apresentou o laudo técnico a fim de subsidiar o valor atribuído à propriedade rural. Diante disso, a autoridade fiscal, cumprindo o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, recorreu aos índices oficiais para fins de arbitramento de valor. Nesse sentido, esclareceu a autoridade coatora:

“*Assim, a apuração do valor foi feita a partir do menor valor constante no SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447/2002 para o município de localização do imóvel (Fartura/SP):*

a) menor VTN médio/ha constante do SIPT: R\$ 4.958,68;

b) área total do imóvel: 1.814,9 ha;

c) VTN apurado [(a) x (b)]: R\$ 8.999.508,33”.

(Id. 27003740 – fls. 06).

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pelo Fisco nesse ponto.

Conclusão: ao passo em que se exige o registro público da área de reserva legal para fins de isenção tributária, é dispensado o protocolo do ADA perante o IBAMA quanto à área de preservação permanente. Dessa forma, como a autoridade fiscal, ao instruir o processo administrativo nº 11444.001752/2008-51, deixou de considerar a existência de Área de Preservação Permanente, é certo que restou prejudicada a correta apuração do imposto devido, de modo que a higidez do processo administrativo acabou comprometida.

ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido a fim de reconhecer a ilegalidade da decisão administrativa e do débito de Imposto Territorial Rural – ITR decorrente do Processo Administrativo nº 11444.001752/2008-51 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE COLOMBO - ME, PEDRO CASAGRANDE COLOMBO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani de que foi autorizada a verificar os documentos sigilosos juntados aos autos.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-15.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA FERNANDES DRUZIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILDA FERNANDES DRUZIAN E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25752848.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27991544).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 27918045).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por CÉLIA REGINA SPILA GIMENES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 26285441.

Foi expedido o Alvará de Levantamento o qual foi devidamente cumprido (ID 26988793).

Regularmente intimado, o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 27204505).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por CÉLIA REGINA SPILA GIMENES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 26285441.

Foi expedido o Alvará de Levantamento o qual foi devidamente cumprido (ID 26988793).

Regularmente intimado, o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 27204505).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA EVA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA EVA DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25752808.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27993358).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 27923570).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do acórdão (ID 24736609), determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca do Tema nº 1.013, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito do REsp nº 1.786.590/SP, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo da referida revisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27956686: Deverá a parte autora peticionar diretamente no JEF.

Arquive-se o presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-45.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA MENDONÇA DA SILVA
SUCEDIDO: CELSO MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004000-96.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. C. L. D. C., SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, J. C. D. D. S. C.

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-17.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADENILSON SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167, SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800, NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROCHA BARBALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: S. M. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: I. F. D. S. P.
REPRESENTANTE: FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA
SUCEDIDO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-52.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-69.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando que o perito declinou do encargo (ID 27914070), nomeio o perito Valter Diogo Muniz, CPF nº 837.363.608-00.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem nos termos do artigo 465 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo arguição de impedimento ou suspeição do perito, intime-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse na realização do trabalho e apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

Aceito o encargo, intimem-se as partes para cumprir o disposto no art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002938-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA ASSEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO
SUCEDIDO: CORINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-89.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-56.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ERILDO FARIAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-41.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CREUZA DOLCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), indicado na petição de ID 27836385, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: D. FERRO CONSTRUCOES EIRELI - ME, DEVANIR FERRO

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de ID 24843406 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-94.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO SOUZA, MARCIO APARECIDO SIZILO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

DESPACHO

Inteiro o pedido de suspensão formulado no ID 27391127 por falta de previsão legal, além de não configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de ID 23184959 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO LADEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Embora intimado nos termos do art. 513 do CPC, o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002833-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO JOSE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RESTAURANTE E BARMESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

DESPACHO

Arquivem-se definitivamente.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-11.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003249-33.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTTO CORRER, CLAUDINEI TADEU CORRER, FRANCISCO CARLOS CORRER, AUGUSTTO CORRER - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143, ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143, ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143, ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006286-26.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA LUCARELLI KAPPE - SP198561
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002835-98.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102864-57.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ELIAS - SP73454
SUCEDIDO: ANTUNES & ANTUNES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON MILESKI - SP153305

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER TADEU CASEIRO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

ID 26334510- Defiro a juntada da procuração e do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZILDO BERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 20496428 e 25640009- Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009991-55.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 25517011**), tenho-o por intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Concedo à Exequente o prazo de 15 (quinze) para ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Autarquia (**ID 25517013**).

Oportunamente, retornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA ARAUJO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIANA ALVARES CALVO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003521-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

RÉU: SANDRA REGINA DE SOUZA CARDOSO - ME

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista de apresentação de apelação (ID 27833294) e de contrarrazões (ID 27840444) pela União e Autora, respectivamente, e não suscitada preliminar pela recorrida (art. 1.009, § 2º, CPC), remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENEZIO DO VALE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda comprovar a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27824447:- Considerando que o depósito relativamente à verba honorária sucumbencial incontroversa já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 27360748:- Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela parte autora.

Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEONICE PACITO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CLEONICE PACITO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende reconhecer o efetivo exercício de trabalho rural.

Atribui à causa o valor R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se que não há petição anexada à manifestação anterior (**ID 26251913**), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-52.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se a divergência verificada na conta de liquidação apresentada na presente execução (**ID 19307520**), relativamente ao principal e juros, para fins de possibilitar a requisição do valor executado, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a vinda aos autos da memória detalhada do cálculo de liquidação (principal e juros), a teor do disposto no artigo 8º, VII, Resolução CJF nº 458/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-93.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **EDISON BRITO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter a condenação do Réu a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.004.868-7, com DIB em 7.1.2013, a fim de considerar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, suprimidos por ocasião da concessão, juntamente como pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período. Juntou documentos.

Decido.

Constato logo de início que, embora conste no preâmbulo da inicial a indicação de que a lide se refira a “*ação revisional de renda mensal inicial c/c tutela de urgência antecipada*”, não houve na fundamentação qualquer menção a essa antecipação de tutela nem foi formulado no pedido qualquer requerimento nesse sentido.

Considerando que o *nomen juris* é irrelevante para a delimitação do pedido e que os arts. 294 a 311 do CPC, que regulam as medidas antecipatórias, falam em requerimento para a concessão de tutela e não preveem a antecipação *ex officio* da jurisdição sem o adequado fundamento, é caso de não conhecimento da simples referência a essa figura processual acrescentada ao nome da lide.

2. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
3. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.
4. Cite-se.
5. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SELMA SATSUKI HASHINAGA ITIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSWALDO AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora (ID 27525623).

Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada (ID 27465944).

Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-16.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO, RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: COSME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante certificado do ofício apresentado pela previdência social ID 28026326 no prazo de cinco dias.

SENTENÇA

I – Relatório:

SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido alegado direito líquido e certo “*de se creditar das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos*” utilizados na realização de suas atividades, em razão do princípio da não cumulatividade, nos termos da Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II, e da Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II, em conjunto com o teor do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, além do direito à autocompensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos até a suspensão da exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sustentou, em síntese, que atua no segmento de **distribuição de alimentos**, para o que se fazem necessárias diversas despesas, que definiu como insumos. Asseverou que a RFB, pela qual responde a Autoridade Impetrada, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004, somente admite o desconto de créditos por parte de indústrias que realizam transformação de produtos, o que contrariaria a jurisprudência, que admite o desconto de créditos sobre tudo o que for essencial para o exercício da atividade econômica da pessoa jurídica, conforme decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Defendeu direito à compensação tributária relativa aos cinco anos anteriores a presente impetração, depois do trânsito em julgado da ordem concedida, resguardado o direito do Fisco de homologar os valores que pretende compensar.

Medida liminar foi deferida (ID 22621339).

A Autoridade Impetrada prestou informações levantando inicialmente ausência de comprovação de pretensão resistida e necessidade de dilação probatória. No mérito, destaca que o decidido pelo e. STJ no REsp 1.221.170/PR não se aplica a insumos cujo creditamento é expressamente vedado em lei e que, conforme Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17.12.2018, as despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e de prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos (ID 22847404).

Replicou a Impetrante (ID 22945971).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não se tratar de causa em que seja necessária sua intervenção, deixando de ofertar parecer (ID 23228597).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito (ID 24515990).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Rejeito as preliminares articuladas nas informações, visto que a Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da forma de apuração determinada em atos normativos, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada. Portanto, a impetração não se opõe a lei em tese e não é meramente consultiva.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das despesas indicadas da base de cálculo do PIS e da Cofins, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

De outro lado, as despesas indicadas na exordial não carecem de instrução probatória para verificação de sua essencialidade para a atividade da Impetrante, verificando-se, ademais, que o embasamento para essa essencialidade é feito nessa peça em parte apenas por fundamentação jurídica (normas de observância cogente etc.). Em sendo o caso, se na análise de mérito se verificar que uma ou outra rubrica eventualmente necessita de esclarecimentos fáticos, extingue-se o processo sem julgamento de mérito apenas em relação a essas.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

Busca a Impetrante a obtenção de ordem de segurança pela qual lhe seja garantido pretensão direito líquido e certo de descontar créditos derivados de contribuições ao PIS e à Cofins, em razão do princípio da não cumulatividade, calculados sobre o valor dos insumos necessários à sua atividade econômica, elencados na exordial, do que discorda a RFB na forma das Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004.

Invoca a Impetrante em seu favor os respectivos artigos 3º, incisos II, da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e da Lei nº 10.833 de 29.12.2003, os quais têm idêntica redação, dada pela Lei nº 10.865/2004, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

...”

Segundo argumenta, as então vigentes INs nº 247/2002 (art. 66, § 5º, I, a) e nº 404/2004 (art. 8º, § 4º, I, a) seriam ilegais por contrariar o conceito de não cumulatividade previsto no dispositivo legal antes transcrito. Confira-se o teor da primeira, que tem redação quase idêntica à segunda:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

...

§ 5º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do *caput*, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

...”

Para registro, anoto que essas normas atualmente se encontram revogadas pela IN nº 1.911, de 11.10.2019, que aparentemente corrigiu o defeito das anteriores, alinhando-se ao julgamento do e. STJ invocado pela Impetrante, assim dispondo:

“Art. 171. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.

...”

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

- I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;
- II - bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;
- IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;
- V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:
 - a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou
 - b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;
- VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;
- VII - serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;
- VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;
- IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e
- X - bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

- I - bens incluídos no ativo imobilizado;
- II - embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;
- III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;
- IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;
- V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
- VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 181;
- VII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e
- VIII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

§ 3º Para efeitos do disposto nesta Subseção, considera-se:

- I - serviço qualquer atividade prestada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição; e
- II - bem não só produtos e mercadorias, mas também os intangíveis.”

Invoca também a Impetrante o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR (1ª Seção – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 22.2.2018 – DJe 24.4.2018).

Em princípio criada pelas Leis indicadas (ambas conversões de Medidas Provisórias) sem previsão constitucional, a não cumulatividade das contribuições em causa veio a ser roborada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, que incluiu o § 12 no art. 195, *in verbis*:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do *caput*, serão não-cumulativas.”

A não ser pela inovação em se aplicar sobre contribuição previdenciária, o dispositivo não estabeleceu nenhuma grande novidade ao dispor sobre não cumulatividade, bastando relembrar que não só foi expressa a Constituição quanto ao IPI e ao ICMS, como também já a estipulava como regra para os impostos residuais (art. 154, I).

Trata-se de técnica pela qual se compensa, nas operações seguintes, o tributo pago em determinada operação tributável; a tributação recai assim somente sobre o valor agregado ao bem objeto do fato econômico tributável, como já ensinava Alomar Baleeiro há longa data:

“Desde que se generalizou, a partir da última década do século passado, gradualmente, a todos os produtos manufaturados, o imposto de consumo atingia os produtos semi-acabados e depois os acabados, sem consideração da tributação anterior. Superpunha-se assim o ônus tributário, sucessivamente, a cada etapa da produção. As roupas de confecção, p. ex., pagavam o imposto sobre o valor de venda, sem considerar-se que o tecido, os botões, as linhas, fivelas o zíper etc., já haviam suportado idêntico tributo. O mesmo ocorria com o IVC do produtor até a venda do retalhista. Para evitar-se essa superposição do mesmo imposto sobre o imposto antes pago, concebeu-se a técnica designada pelos franceses como *valeur ajoutée*, ou *value-added* dos americanos, *Mehrwertsteuer* dos alemães: o contribuinte terá o direito de abater o imposto já pago pelos componentes do produto final. Ou sobre ela mesma no caso de revenda comercial.

...

No Brasil, a técnica de imposição do “valor acrescido” começou a partir de 1958 como imposto de consumo.

Depois da Emenda nº 18/65, tornou-se constitucionalmente obrigatória, tanto para esse tributo quanto para o I.C.M., extinguindo-se a anterior, cumulativa, ou à *cascaes*, pela qual o imposto indireto real se tomava ainda mais regressivo e odioso para as classes de menor capacidade econômica. De cada operação a tributar, abate-se idêntico imposto já pago nas operações ou incidências anteriores.”

(in “Direito Tributário Brasileiro”, Forense, 10ª ed., RJ, 1981, pp. 207/8)

A fórmula da não cumulatividade visa a garantir que o tributo recaia somente sobre o valor acrescido ao bem a cada operação, de modo que no final da cadeia de operações, ou seja, quando chega ao consumidor final, o total pago e embutido no preço não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada.

Assim é que certa mercadoria cuja última operação tributada sofresse alíquota de, v.g., 10% deve ter em seu preço total no máximo o valor do tributo então pago sob essa alíquota. Impede-se assim que, embora nominalmente lançado a 10% nessa última operação, o consumidor acabasse arcando com 50, 100, 200% ou mais de tributo embutido no preço pela multiplicação da alíquota quantas fossem as operações da cadeia produtiva e distribuidora. De outra parte, o sujeito ativo do tributo também recebe, no total, somando-se o efetivamente pago em cada operação (considerando-se o débito na saída e o crédito na entrada), o cabível também nessa última operação tributada.

Por isso que especialmente os tributos que venham a ser cobrados sobre consumo devem ser não cumulativos. Determina a Carta Magna a aplicação aos chamados tributos residuais, em regra, o chamado *sistema multifásico não cumulativo* pelo qual o tributo recai sobre cada etapa do processo produtivo até o consumidor final, mas a soma do tributo pago em cada etapa corresponde ao tributo formalmente indicado como cobrado na última operação, em contraposição ao *sistema multifásico cumulativo*, ou em cascata, e ao *sistema monofásico*, quando se cobra o tributo sobre uma única operação do processo produtivo e distribuidor, seja na produção, no atacado ou no varejo (que eventualmente ocorre, ainda que parcialmente, no IPI ou no ICMS através dos institutos da suspensão, do diferimento e da substituição ou antecipação).

Conforme apontado na exordial, a Impetrante defende que atua no segmento de distribuição de alimentos, sendo que todas as despesas para o exercício de sua atividade econômica seriam insumos dos quais poderia calcular créditos e descontá-los, relativamente a: energia elétrica, água e esgoto, sistemas e *software* para administração e controle da empresa, telefone e *internet*, alimentação dos funcionários, aluguel, combustíveis e lubrificantes, pedágio, serviço de transporte, frete e carreto, gastos com materiais de limpeza, correio e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos e caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/informática para escritório, propaganda e publicidade, seguros com veículos, uniformes de funcionários, equipamentos de proteção individual – EPI, viagens e estadias e materiais necessários para o transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes etc.).

Nessa linha, inicialmente, ainda que este Juízo o tenha invocado na decisão concessiva de liminar, melhor analisando vê-se que o precedente julgado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, qual o REsp nº 1.221.170/PR, não se aplica a este caso.

O fundamento legal levantado pela Impetrante, ou seja, os incisos II dos artigos 3º das Leis, se referem especificamente a “*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*”. É clara a restrição ao processo produtivo (do serviço, em sua prestação, ou fabril, quanto aos bens), não atingindo a simples comercialização de mercadorias, de forma que o dispositivo se volta especificamente ao processo industrial e não ao de distribuição – caso da Impetrante.

Observe-se que o dispositivo específico relativo à cadeia de comercialização é o inciso I do art. 3º, relativo a “*bens adquiridos para revenda*”. Há ainda outros que tratam do direito ao crédito aplicáveis tanto para atividade industrial e de serviços quanto para atividade comercial, v.g., o abatimento de aluguéis pagos (inc. IV), de energia consumida (inc. IX) e de mão-de-obra tomada de pessoa jurídica (§ 2º, I, a, contrário senso), mas o inc. II é clara e expressamente aplicável somente à industrialização.

Acontece, como é cediço, que o e. STJ trata de questões infraconstitucionais, de modo que estava em causa naquele julgamento especificamente a legalidade das previsões das então vigentes IN nº 247/2002 (art. 66, § 5º, I, a) e nº 404/2004 (art. 8º, § 4º, I, a), em confronto justamente com o inciso II do art. 3º das Leis. Não tratou a Corte Superior da não cumulatividade em cadeia comercial, mas apenas dos créditos aproveitáveis por empresas industriais, dispondo sobre a extensão do conceito legal de *insumo* estipulado nas Leis para “produção ou fabricação de bens” e a adequação das Instruções Normativas a esse conceito.

Confira-se trecho do relatório do acórdão:

“3. Com base nesses argumentos, a recorrente busca, na condição de empresa industrial do ramo alimentício, o reconhecimento de que custos gerais de fabricação e despesas gerais comerciais constituem insumos, para o fim de creditamento, na apuração da contribuição exacional do PIS/COFINS.

...

5. Em 10.4.2014, proferi despacho determinando o sobrestamento do Recurso Especial para ser oportunamente julgado como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008-STJ, afetando-o à Primeira Seção, identificando-o com a finalidade de definir o conceito de insumo, tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, para o efeito de reconhecer (ou não) o direito ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição coisas empregadas na elaboração de produtos, visando à sua aplicação, direta e indireta, no processo de produção respectivo (fls. 364).”

(grifei)

Portanto, como se vê, o caso em julgamento tratava de uma indústria, e visava a definir o conceito de insumo em processo de elaboração de produtos. Assim restou ementado o acórdão:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp 1.221.170/PR – 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.2.2018, DJe 24.4.2018 – grifei)

Acontece que a Corte não dispôs sobre os demais incisos do art. 3º, em especial sobre a não previsão de crédito sobre as despesas incorridas na comercialização de bens, já assentado que o conceito de insumo então em discussão está relacionado à *“produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”*.

E não poderia ser diferente, porquanto nessa hipótese estaria tratando não do conceito do que se deva entender por *“bens adquiridos para revenda”* (inc. I), ou *“aluguéis”* (inc. IV), ou *“energia elétrica e energia térmica”* (inc. IX) etc., como fez com o termo *“insumos”*, ou seja, tratando não de interpretação das Leis, mas da ausência nessas de previsão de abatimento de outros bens utilizados por comerciantes por violação do dispositivo constitucional que determina a não cumulatividade. O enfoque seria constitucional, dado que não mais se restringiria a verificar a adequação de Instruções Normativas às Leis, mas de estender o direito de crédito a outras rubricas nelas não previstas. Assim, a questão seria de inconstitucionalidade por omissão das próprias Leis, entrando em causa o próprio conceito de não cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição.

Como corolário, a Corte Superior também não dispôs sobre rubricas cujo crédito esteja expressamente vedado pelas Leis (v.g. §§ 2º e 3º do art. 3º), porquanto corresponderia a reconhecimento de inconstitucionalidade dos dispositivos.

Aliás, cabe lembrar que, na mesma vertente do REsp nº 1.221.170/PR, mas sob enfoque constitucional, pendem no e. Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 790.928 como representativo de controvérsia, cujo acórdão de afetação recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, CF/88. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, NOTADAMENTE INCISO II E §§ 1º E 2º, DAS LEIS Nºs 10.833/2003, 10.637/2002. ARTIGO 31, § 3º, DA LEI Nº 10.865/2004. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 790.928-RG, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.8.2014, DJe-171 - 3.9.2014)

Outro recurso com repercussão geral reconhecida com similaridade ao caso presente é o RE 1.049.811:

PIS – COFINS – BASE DE CÁLCULO – COMÉRCIO – VENDAS – CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – ADMINISTRADORA – VALOR RETIDO – RECEITA OU FATURAMENTO – INCLUSÃO ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURADA.

Possui repercussão geral controvérsia alusiva à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas por empresa.

(RE 1.049.811-RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1.2.2019, DJe-053 - 18.3.2019)

Ainda que haja explicitado que a controvérsia se refere à inclusão dos valores na base de cálculo, em verdade discutirá sobre direito a abatimento, tal como no caso presente, visto que não se trata de uma receita, que é a base de incidência das contribuições, mas de uma despesa do comerciante (taxas pagas a administradoras de cartão de crédito).

Óbvio que também se pode falar em insumos em processo de mera comercialização de bens, mas não há nas Leis, como há para a industrialização nos multirreferidos incisos II, um dispositivo que determine o crédito sobre *“insumos”* de modo amplo, sem qualquer restrição (embora restringida pela regulamentação). Antes, as Leis autorizam o crédito sobre alguns insumos apenas (aluguéis, energia, mão-de-obra terceirizada...), especificando-os.

Ainda assim, em outro ponto a inaplicabilidade à simples comercialização, a Corte expressamente excluiu da abrangência do crédito, ou antes, do conceito de insumo consignado nas Leis, os bens e serviços que não estivessem diretamente vinculados à produção do bem. Registrando-se que o Ministro relator alinhou seu próprio voto à parcial divergência levantada pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa, confira-se, a propósito, o contido no voto desta:

“É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam:

i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004;

ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (*“teste de subtração”*), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e

iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoreiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte.

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

(destaques do original)

Sua Excelência acompanhou de forma um pouco mais ampliada a orientação intermediária inaugurada pelo Min. Mauro Campbell, que, por sua vez, asseverou em realinhamento do seu voto:

“Registro que o provimento do recurso deve ser parcial porque, tanto em meu voto, quanto no voto da Min. Regina Helena, o provimento foi dado somente em relação aos ‘custos’ e ‘despesas’ com água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e, agora, os equipamentos de proteção individual - EPI.

Ficaram de fora gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões.”

(grifei do original)

Fácil perceber que se referiram os votos vencedores ao processo fabril, dado que determinavam a consideração como insumo de tudo que venha ser essencial, ou seja, *“item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço”*, ou relevante, vale dizer, que, *“embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção”* (destaques meus).

Dessa forma, mesmo para as indústrias, restaram excluídos expressamente os insumos relativos aos departamentos administrativo e comercial (no caso concreto então em análise, *veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes, prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões*).

Observe-se, para remate, que a novel IN nº 1.911, de 2019, mesmo tendo realinhado o posicionamento da regulamentação ao decidido em sede de recurso repetitivo com os dispositivos antes transcritos, o fez apenas em relação aos insumos de industrialização, mantendo as regras anteriores em relação ao comércio.

Enfim, o e. STJ tratou apenas do conceito de insumo e especificamente em relação a dispositivos que tratam da industrialização de bens, ainda assim excluindo o que se refira à comercialização dos bens fabricados e à administração. Não tratou, evidentemente, do conceito constitucional de não cumulatividade, único que poderia embasar a extensão de créditos não previstos expressamente nas Leis ou afastar as vedações expressas. Mais especialmente, nada dispôs sobre a extensão do conteúdo do inciso II do art. 3º às empresas comerciais.

Disso resulta, feito o *distinguishing*, que não se aplica ao caso o inc. III do art. 927 do CPC, pois o afastamento das regras das Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004 relativas ao conceito de insumo no processo industrial não aproveita à Impetrante.

Prossigo para verificar se há inconstitucionalidade (embora não alegada) na omissão das Leis em prever crédito relativo às despesas incorridas no processo de comercialização de bens, cujas rubricas são especificadas na exordial.

A questão é que a Impetrante vê inserido no dispositivo constitucional, ao dizer que as contribuições (a rigor, somente a Cofins) serão não cumulativas, um conceito amplo de insumo. A pretensão envolve, portanto, uma questão conceitual quanto à amplitude do que se deve ter como não cumulatividade.

Em sua tese não deixa de estar correta em considerar tudo o que significa encargo da atividade econômica, que seja necessário ou contribua para o desenvolvimento do objeto social, no que se aproxima do conceito de custos e despesas operacionais do imposto de renda. Trata-se, como dito, de um conceito amplo, economicamente pertinente.

A par desse conceito amplo, não está errado também o Fisco em considerá-lo restritamente, como somente aquilo que esteja diretamente vinculado ao produto final (bem ou serviço), no que estariam incluídas a matéria-prima, a embalagem, os produtos intermediários e outros mais que compõem esse produto final ou se consuma no processo produtivo, mas excluídos aqueles que não se apliquem na linha de produção; ainda, no caso de cadeia de comercialização, em considerar apenas as mercadorias, ou seja, os bens adquiridos para revenda, e alguns insumos apenas.

São concepções diferentes do termo, uma ampliativa e outra restritiva, mas nem por isso equivocadas, havendo de se verificar qual é considerada pela Constituição; qual delas deve ser aplicada.

Ocorre que o § 12 do art. 195 apenas estipula a aplicação da técnica de não cumulatividade, sem qualquer especificação de alcance. Daí que, a se buscar um conceito no próprio texto constitucional, os parâmetros serão aqueles dos antes mencionados IPI e ICMS, únicos nos quais há disposição expressa sobre a forma de se proceder, dispondo a Constituição que se deve compensar o que for devido a título do tributo em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, inc. II, e art. 155, § 2º, inc. I).

Por lógica se vê, de um lado, que não há falar em não cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. De outro, que a vedação constitucional à acumulação, quando expressa, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, pelo conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção e comercialização independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. Enfim, a Constituição adota o conceito restritivo quando trata desses dois impostos.

Mas, evidentemente, não veda a Constituição que possa a lei tratar de forma diversa, desde que ampliativa. Neste sentido, antes de não terem sido recepcionadas pelo novel dispositivo constitucional, os termos das leis em questão foram corroborados pela EC nº 42/2003.

A lei pode dispor sobre os setores que usufruirão a garantia estabelecida pelo § 12 do art. 195 da CR/88, assim como pode também dispor sobre as bases em que se dará essa fruição, desde que, evidentemente, essa regulamentação não venha a negar o conteúdo do texto constitucional regulamentado. Não pode a lei restringir créditos de tal modo que reste violado o próprio princípio da não cumulatividade pela inteligência admitida pelo texto constitucional, nisso considerado como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS.

Na mesma vertente do § 12, dispõe o § 9º do art. 195, com redação dada pela EC nº 47, de 5.7.2005 – que, apesar de ser posterior às Leis aqui questionadas, foi ao encontro do anterior espírito já fixado:

“§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

Portanto, a Constituição autoriza eventuais diferenciações legais entre setores do mercado sujeitos ou não ao sistema, conforme sejam, por exemplo, maiores ou menores utilizadores de insumos sujeitos ou não à contribuição, restando claro que a não cumulatividade defendida dependa, como depende, de regulamentação legal. Evidentemente que não delega às leis a definição do conceito, pois se deve interpretar estas (as leis) à vista daquela (Constituição), e não o inverso; mas a regulamentação é necessária e somente virá a ser inconstitucional se contrariar o conteúdo constitucional mínimo.

E em alguns pontos as Leis estipularam diferenças com o sistema adotado para a não cumulatividade do IPI e do ICMS. Considerando que as contribuições não são destacadas em documentos fiscais e, de outro lado, os insumos podem ser oriundos de pessoas jurídicas não sujeitas ao mesmo regime, o sistema adotado não é o de *valor x valor*, mas o de *base x base*. Pouco importa o valor efetivo do tributo pago sobre o bem adquirido, pois ao final haverá de ser calculado o abatimento por montante presunido, ou seja, pela aplicação da mesma alíquota que incide na saída sobre as despesas que geram direito ao crédito. É o que estipula o § 1º do art. 3º das duas Leis.

Para os impostos mencionados a Constituição claramente aplica a compensação entre valores pagos a título do tributo e não entre as bases em que incide. Até por questão de impossibilidade de aferição do valor exato pago em cada operação, diferentemente desses impostos, determinam as Leis nº 10.637 e nº 10.833 que há de ser abatido do preço de venda o preço de aquisição a fim de instituir a base-de-cálculo do imposto. Para aqueles impostos a Constituição determina o abatimento do valor pago (mais precisamente, “o montante cobrado”) na operação anterior como valor a ser pago pela operação atual (“o que for devido”).

Observe-se que, quanto aos “insumos” de comercialização, em verdade as Leis estabeleceram ampliação em relação ao sistema constitucional aplicável aos impostos antes mencionados, autorizando – sem chamar de “insumo” – o crédito de valores de despesas inseridas no conceito amplo, ainda que não na extensão pretendida pela Impetrante. Com efeito, de um lado tratam as Leis como insumo, como já visto, especificamente os bens e serviços utilizados “na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (art. 3º, inc. II), mas de outro determinam também o abatimento de várias outras despesas nos incisos seguintes, aplicáveis tanto à cadeia de industrialização quanto à de comercialização.

Em qualquer caso, todavia, todas as hipóteses de abatimento previstas nos incisos do *caput* do art. 3º de ambas as Leis se referem a despesas incorridas pelo contribuinte em que o fornecedor, seja de mercadorias ou serviços, anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição, no que, como visto, não resta violado o conceito de não cumulatividade nos limites admitidos pela Constituição. Sem que incidam as contribuições na operação de aquisição, nada tem de encargo o contribuinte e, assim, nada tem a se creditar. Isto porque se nada recolhe o fornecedor dos insumos, não se suporta a tributação nessa aquisição e não há que se falar em oneração do adquirente pela simples razão de que não haverá aumento do preço de aquisição – não ao menos, evidentemente, por esse tributo não pago.

Exatamente por isso que não importa a preocupação de que o tributo incida sobre o valor total do bem sem que haja compensação do tributo “presunido” da etapa anterior. Ora, se não houve tributo na etapa anterior, então pode incidir perfeitamente sobre a integralidade do preço do bem que não ocorrerá a tão temido quanto indesejado *bis in idem*.

Daí o sentido de se autorizar o crédito relativo aos bens, serviços, custos e despesas adquiridos ou pagos exclusivamente de pessoas jurídicas, como fazem os §§ 3º desses mesmos artigos, cada qual relativamente a sua Lei respectiva, visto como as pessoas físicas não são contribuintes desse tributo.

Daí também a vedação ao crédito de insumos que ingressem sem o pagamento dos tributos, seja por serem isentos ou por estarem sujeitos a alíquota zero (§ 2º, II). (Considere-se, ainda, que as razões pelas quais é concedida isenção ou alíquota zero podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que a negativa de crédito anule a finalidade do benefício fiscal. A finalidade pode ser, por exemplo, simples incentivo ao produtor com diminuição de encargos financeiros; pode ser, também, incentivo ao desenvolvimento de determinado ramo industrial, cujo produto, no entanto, pode servir de insumo tanto para uma indústria de bens essenciais quanto para uma indústria de bens superfluos; etc. etc. O benefício fiscal concedido, portanto, tanto da isenção quanto da alíquota zero, pode ter inúmeras finalidades, e não necessariamente será a de desonerar totalmente o produto final ao chegar ao consumidor).

Nisso não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito de despesas incorridas com pessoas físicas ou não tributadas na operação anterior se estende em regra a todos os contribuintes.

Embora seja admitido o abatimento de mão-de-obra paga a pessoa jurídica (§ 2º, I, a contrário senso), não há como reconhecer direito ao crédito dessa despesa quando paga a pessoas físicas, pois o pressuposto deste é a incidência de contribuição sobre a operação do fornecedor do bem ou serviço – o que não ocorre na hipótese por sequer ocorrer faturamento. O mesmo se aplica aos insumos adquiridos de pessoas físicas, porquanto não incide a contribuição sobre a operação de venda dessas pessoas físicas à Impetrante.

Enfim, uma vez que a Constituição não estipula um conceito de não cumulatividade para as contribuições em causa, havendo apenas em seu texto o restritivo aplicável ao IPI e ao ICMS, as Leis nº 10.637 e nº 10.833, tendo autorizado o creditamento apenas de algumas despesas além da própria mercadoria adquirida para revenda, não se apresentam como inconstitucionais ao não ampliar o crédito a todas as despesas da empresa dedicada ao comércio.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança. Anote-se.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 6 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

I – Relatório:

DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CARRETAS LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido alegado direito líquido e certo “*de se creditar das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos*” utilizados na realização de suas atividades, em razão do princípio da não cumulatividade, nos termos da Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II, e da Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II, em conjunto com o teor do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, além do direito à autocompensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos até a suspensão da exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sustentou, em síntese, que atua no segmento de **distribuição de autopeças**, para o que se fazem necessárias diversas despesas, que definiu como insumos. Asseverou que a RFB, pela qual responde a Autoridade Impetrada, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004, somente admite o desconto de créditos por parte de indústrias que realizam transformação de produtos, o que contrariaria a jurisprudência, que admite o desconto de créditos sobre tudo o que for essencial para o exercício da atividade econômica da pessoa jurídica, conforme decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Defendeu direito à compensação tributária relativa aos cinco anos anteriores a presente impetração, depois do trânsito em julgado da ordem concedida, resguardado o direito do Fisco de homologar os valores que pretende compensar.

Medida liminar foi deferida (ID 23041654).

A Autoridade Impetrada prestou informações no sentido de que as mencionadas Instruções Normativas apenas esclarecem, dentro dos limites do poder regulamentar, o conceito de insumos previstos nas Leis referidas, cujo rol é taxativo quanto aqueles que podem ser objeto de crédito, entre os quais não se incluem aqueles pleiteados pela Impetrante (ID 23561332).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não se tratar de causa em que seja necessária sua intervenção, deixando de ofertar parecer (ID 24668681).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito (ID 24976231).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Busca a Impetrante a obtenção de ordem de segurança pela qual lhe seja garantido pretense direito líquido e certo de descontar créditos derivados de contribuições ao PIS e à Cofins, em razão do princípio da não cumulatividade, calculados sobre o valor dos insumos necessários à sua atividade econômica, elencados na exordial, do que discorda a RFB na forma das Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004.

Invoca a Impetrante em seu favor os respectivos artigos 3º, incisos II, da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e da Lei nº 10.833 de 29.12.2003, os quais têm idêntica redação, dada pela Lei nº 10.865/2004, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

...”

Segundo argumenta, as então vigentes INs nº 247/2002 (art. 66, § 5º, I, *a*) e nº 404/2004 (art. 8º, § 4º, I, *a*) seriam ilegais por contrariar o conceito de não cumulatividade previsto no dispositivo legal antes transcrito. Confira-se o teor da primeira, que tem redação quase idêntica à segunda:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

...

§ 5º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do *caput*, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

...”

Para registro, anoto que essas normas atualmente se encontram revogadas pela IN nº 1.911, de 11.10.2019, que aparentemente corrigiu o defeito das anteriores, alinhando-se ao julgamento do e. STJ invocado pela Impetrante, assim dispondo:

“Art. 171. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.

...

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

II - bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

- IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e
X - bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).
§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:
I - bens incluídos no ativo imobilizado;
II - embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;
III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;
IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;
V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 181;
VII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e
VIII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.
§ 3º Para efeitos do disposto nesta Subseção, considera-se:
I - serviço qualquer atividade prestada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição; e
II - bem não só produtos e mercadorias, mas também insumos.

Invoca também a Impetrante o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR (1ª Seção – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 22.2.2018 – DJe 24.4.2018).

Em princípio criada pelas Leis indicadas (ambas conversões de Medidas Provisórias) sem previsão constitucional, a não cumulatividade das contribuições em causa veio a ser corroborada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, que incluiu o § 12 no art. 195, *in verbis*:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do *caput*, serão não-cumulativas.”

A não ser pela inovação em se aplicar sobre contribuição previdenciária, o dispositivo não estabeleceu nenhuma grande novidade ao dispor sobre não cumulatividade, bastando relembrar que não só foi expressa a Constituição quanto ao IPI e ao ICMS, como também já a estipulava como regra para os impostos residuais (art. 154, I).

Trata-se de técnica pela qual se compensa, nas operações seguintes, o tributo pago em determinada operação tributável; a tributação recai assim somente sobre o valor agregado ao bem objeto do fato econômico tributável, como já ensinava Alomar Baleeiro há longa data:

“Desde que se generalizou, a partir da última década do século passado, gradualmente, a todos os produtos manufaturados, o imposto de consumo atingia os produtos semi-acabados e depois os acabados, sem consideração da tributação anterior. Superpunha-se assim o ônus tributário, sucessivamente, a cada etapa da produção. As roupas de confecção, p. ex., pagavam o imposto sobre o valor de venda, sem considerar-se que o tecido, os botões, as linhas, fivelas ou zíper etc., já haviam suportado idêntico tributo. O mesmo ocorria com o IVC do produtor até a venda do retalhista. Para evitar-se essa superposição do mesmo imposto sobre o imposto antes pago, concebeu-se a técnica designada pelos franceses como *valeur ajoutée*, ou *value-added* dos americanos, *Mehrwertsteuer* dos alemães: o contribuinte terá o direito de abater o imposto já pago pelos componentes do produto final. Ou sobre ela mesma no caso de revenda comercial.

...
No Brasil, a técnica de imposição do ‘valor acrescido’ começou a partir de 1958 como imposto de consumo.

Depois da Emenda nº 18/65, tornou-se constitucionalmente obrigatória, tanto para esse tributo quanto para o I.C.M., extinguindo-se a anterior, cumulativa, ou à *cascaões*, pela qual o imposto indireto real se tornava ainda mais regressivo e odioso para as classes de menor capacidade econômica. De cada operação a tributar, abate-se idêntico imposto já pago nas operações ou incidências anteriores.”
(in “Direito Tributário Brasileiro”, Forense, 10ª ed., RJ, 1981, pp. 207/8)

A fórmula da não cumulatividade visa a garantir que o tributo recaia somente sobre o valor acrescido ao bem a cada operação, de modo que no final da cadeia de operações, ou seja, quando chega ao consumidor final, o total pago e embutido no preço não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada.

Assim é que certa mercadoria cuja última operação tributada sofresse alíquota de, v.g., 10% deve ter em seu preço total no máximo o valor do tributo então pago sob essa alíquota. Impede-se assim que, embora nominalmente lançado a 10% nessa última operação, o consumidor acabasse arcando com 50, 100, 200% ou mais de tributo embutido no preço pela multiplicação da alíquota quantas fossem as operações da cadeia produtiva e distribuidora. De outra parte, o sujeito ativo do tributo também recebe, no total, somando-se o efetivamente pago em cada operação (considerando-se o débito na saída e o crédito na entrada), o cabível também nessa última operação tributada.

Por isso que especialmente os tributos que venham a ser cobrados sobre consumo devem ser não cumulativos. Determina a Carta Magna a aplicação aos chamados tributos residuais, em regra, o chamado *sistema multifásico não cumulativo* pelo qual o tributo recai sobre cada etapa do processo produtivo até o consumidor final, mas a soma do tributo pago em cada etapa corresponde ao tributo formalmente indicado como cobrado na última operação, em contraposição ao *sistema multifásico cumulativo*, ou em cascata, e ao *sistema monofásico*, quando se cobra o tributo sobre uma única operação do processo produtivo e distribuidor, seja na produção, no atacado ou no varejo (que eventualmente ocorre, ainda que parcialmente, no IPI ou no ICMS através dos institutos da suspensão, do diferimento e da substituição ou antecipação).

Conforme apontado na exordial, a Impetrante defende que atua no segmento de distribuição de autopeças para caminhões e carretas, sendo que todas as despesas para o exercício de sua atividade econômica seriam insumos dos quais poderia calcular créditos e descontá-los, relativamente a: água e esgoto, aluguéis, anúncios e propagandas, combustíveis e lubrificantes, conservação, reparo e manutenção de máquinas e equipamentos, conservação, reparo e manutenção de ferramentas, conservação, reparo e manutenção de instalações, conservação, reparo e manutenção de veículos, correios e telégrafos, impressos e material de escritório, aluguel de equipamentos para venda com cartão, segurança e vigilância, embalagens e materiais para transporte (lonas, embalagens, caixas, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes etc.), locação de máquinas, veículos e equipamentos, uniformes, viagens e estadas, energia elétrica, fretes e carretos, material de limpeza e cozinha, SPC/Telecheque/SCI/Serasa, telefone e internet, sistemas e software para administração e controle da empresa, exames admissionais, periódicos, demissionais e medicamentos, equipamentos de proteção individual – EPI, pedágio e seguros com veículos.

Nessa linha, inicialmente, ainda que este Juízo o tenha invocado na decisão concessiva de liminar, melhor analisando vê-se que o precedente julgado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, qual o REsp nº 1.221.170/PR, não se aplica a este caso.

O fundamento legal levantado pela Impetrante, ou seja, os incisos II dos artigos 3º das Leis, se referem especificamente a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”. É clara a restrição ao processo produtivo (do serviço, em sua prestação, ou fábril, quanto aos bens), não atingindo a simples comercialização de mercadorias, de forma que o dispositivo se volta especificamente ao processo industrial e não ao de distribuição – caso da Impetrante.

Observe-se que o dispositivo específico relativo à cadeia de comercialização é o inciso I do art. 3º, relativo a “bens adquiridos para revenda”. Há ainda outros que tratam do direito ao crédito aplicáveis tanto para atividade industrial e de serviços quanto para atividade comercial, v.g., o abatimento de aluguéis pagos (inc. IV), de energia consumida (inc. IX) e de mão-de-obra tomada de pessoa jurídica (§ 2º, I, a, ao contrário senso), mas o inc. II é clara e expressamente aplicável somente à industrialização.

Acontece, em é cediço, que o e. STJ trata de questões infraconstitucionais, de modo que estava em causa naquele julgamento especificamente a legalidade das previsões das então vigentes IN nº 247/2002 (art. 66, § 5º, I, a) e nº 404/2004 (art. 8º, § 4º, I, a), em confronto justamente com o inciso II do art. 3º das Leis. Não tratou a Corte Superior da não cumulatividade em cadeia comercial, mas apenas dos créditos aproveitáveis por empresas industriais, dispondo sobre a extensão do conceito legal de *insumo* estipulado nas Leis para “produção ou fabricação de bens” e a adequação das Instruções Normativas a esse conceito.

Confira-se trecho do relatório do acórdão:

“3. Com base nesses argumentos, a recorrente busca, na condição de empresa industrial do ramo alimentício, o reconhecimento de que custos gerais de fabricação e despesas gerais comerciais constituem insumos, para o fim de creditamento, na apuração da contribuição exacional do PIS/COFINS.

...
5. Em 10.4.2014, proferi despacho determinando o sobrestamento do Recurso Especial para ser oportunamente julgado como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008-STJ, afetando-o à Primeira Seção, identificando-o com a finalidade de definir o conceito de insumo, tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, para o efeito de reconhecer (ou não) o direito ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição de coisas empregadas na elaboração de produtos, visando à sua aplicação, direta e indireta, no processo de produção respectivo (fls. 364).”
(grifei)

Portanto, como se vê, o caso em julgamento tratava de uma indústria, e visava a definir o conceito de insumo em processo de elaboração de produtos. Assim restou ementado o acórdão:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restrita da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." (REsp 1.221.170/PR – 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.2.2018, DJe 24.4.2018 – grifei)

Acontece que a Corte não dispôs sobre os demais incisos do art. 3º, em especial sobre a não previsão de crédito sobre as despesas incorridas na comercialização de bens, já assentado que o conceito de insumo então em discussão está relacionado à "produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda".

E não poderia ser diferente, porquanto nessa hipótese estaria tratando não do conceito do que se deva entender por "bens adquiridos para revenda" (inc. I), ou "aluguéis" (inc. IV), ou "energia elétrica e energia térmica" (inc. IX) etc., como fez como termo "insumos", ou seja, tratando não de interpretação das Leis, mas da ausência nessas de previsão de abatimento de outros bens utilizados por comerciantes por violação do dispositivo constitucional que determina a não cumulatividade. O enfoque seria constitucional, dado que não mais se restringiria a verificar a adequação de Instruções Normativas às Leis, mas de estender o direito de crédito a outras rubricas nelas não previstas. Assim, a questão seria de inconstitucionalidade por omissão das próprias Leis, entrando em causa o próprio conceito de não cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição.

Como corolário, a Corte Superior também não dispôs sobre rubricas cujo crédito esteja expressamente vedado pelas Leis (v.g. §§ 2º e 3º do art. 3º), porquanto corresponderia a reconhecimento de inconstitucionalidade dos dispositivos.

Aliás, cabe lembrar que, na mesma vertente do REsp nº 1.221.170/PR, mas sob enfoque constitucional, pendente no e. Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 790.928 como representativo de controvérsia, cujo acórdão de afetação recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, CF/88. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, NOTADAMENTE INCISO II E §§ 1º E 2º, DAS LEIS Nºs 10.833/2003, 10.637/2002. ARTIGO 31, § 3º, DA LEI Nº 10.865/2004. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 790.928-RG, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.8.2014, DJe-171 - 3.9.2014)

Outro recurso com repercussão geral reconhecida com similaridade ao caso presente é o RE 1.049.811:

PIS – COFINS – BASE DE CÁLCULO – COMÉRCIO – VENDAS – CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – ADMINISTRADORA – VALOR RETIDO – RECEITA OU FATURAMENTO – INCLUSÃO ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURADA. Possui repercussão geral controvérsia alusiva à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas por empresa. (RE 1.049.811-RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1.2.2019, DJe-053 - 18.3.2019)

Ainda que haja explicitado que a controvérsia se refere a inclusão dos valores na base de cálculo, em verdade discutirá sobre direito a abatimento, tal como no caso presente, visto que não se trata de uma receita, que é a base de incidência das contribuições, mas de uma despesa do comerciante (taxas pagas a administradoras de cartão de crédito).

Óbvio que também se pode falar em insumos em processo de mera comercialização de bens, mas não há nas Leis, como há para a industrialização nos multireferidos incisos II, um dispositivo que determine o crédito sobre "insumos" de modo amplo, sem qualquer restrição (embora restringida pela regulamentação). Antes, as Leis autorizam o crédito sobre alguns insumos apenas (aluguéis, energia, mão-de-obra terceirizada...), especificando-os.

Ainda assim, em outro ponto a patentear a inaplicabilidade à simples comercialização, a Corte expressamente excluiu da abrangência do crédito, ou antes, do conceito de insumo consignado nas Leis, os bens e serviços que não estivessem diretamente vinculados à produção do bem. Registrando-se que o Ministro relator alinhou seu próprio voto à parcial divergência levantada pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa, confira-se, a propósito, o conteúdo do voto desta:

"É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam:

i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004;

ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo ('teste de subtração'), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e

iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoreiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte.

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência." (destaques do original)

Sua Excelência acompanhou de forma um pouco mais ampliada a orientação intermediária inaugurada pelo Min. Mauro Campbell, que, por sua vez, asseverou em realinhamento do seu voto:

"Registro que o provimento do recurso deve ser parcial porque, tanto em meu voto, quanto no voto da Min. Regina Helena, o provimento foi dado somente em relação aos 'custos' e 'despesas' com água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e, agora, os equipamentos de proteção individual - EPI.

Ficaram de fora gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões." (grifos do original)

Fácil perceber que se referiram os votos vencedores ao processo fabril, dado que determinavam a consideração como insumo de tudo que venha ser essencial, ou seja, "item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço", ou relevante, vale dizer, que, "embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção" (destaques meus).

Dessa forma, mesmo para as indústrias, restaram excluídos expressamente os insumos relativos aos departamentos administrativo e comercial (no caso concreto então em análise, veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes, prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões).

Observe-se, para remate, que a novel IN nº 1.911, de 2019, mesmo tendo realinhado o posicionamento da regulamentação ao decidido em sede de recurso repetitivo com os dispositivos antes transcritos, o fez apenas em relação aos insumos de industrialização, mantendo as regras anteriores em relação ao comércio.

Enfim, o e. STJ tratou apenas do conceito de insumo e especificamente em relação a dispositivos que tratam da industrialização de bens, ainda assim excluindo o que se refira à comercialização dos bens fabricados e à administração. Não tratou, evidentemente, do conceito constitucional de não cumulatividade, único que poderia embasar a extensão de créditos não previstos expressamente nas Leis ou afastar as vedações expressas. Mais especialmente, nada dispôs sobre a extensão do conteúdo do inciso II do art. 3º às empresas comerciais.

Disso resulta, feito o distinguishing, que não se aplica ao caso o inc. III do art. 927 do CPC, pois o afastamento das regras das Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004 relativas ao conceito de insumo no processo industrial não aproveita à Impetrante.

Prossigo para verificar se há inconstitucionalidade (embora não alegada) na omissão das Leis em prever crédito relativo às despesas incorridas no processo de comercialização de bens, cujas rubricas são especificadas na exordial.

A questão é que a Impetrante vê inserido no dispositivo constitucional, ao dizer que as contribuições (a rigor, somente a Cofins) serão não cumulativas, um conceito amplo de insumo. A pretensão envolve, portanto, uma questão conceitual quanto à amplitude do que se deve ter como não cumulatividade.

Em sua tese não deixa de estar correta em considerar tudo o que significa encargo da atividade econômica, que seja necessário ou contribua para o desenvolvimento do objeto social, no que se aproxima do conceito de custos e despesas operacionais do imposto de renda. Trata-se, como dito, de um conceito amplo, economicamente pertinente.

A par desse conceito amplo, não está errado também o Fisco em considerá-lo restritamente, como somente aquilo que esteja diretamente vinculado ao produto final (bem ou serviço), no que estariam incluídas a matéria-prima, a embalagem, os produtos intermediários e outros mais que componham esse produto final ou se consuma no processo produtivo, mas excluídos aqueles que não se apliquem na linha de produção; ainda, no caso de cadeia de comercialização, em considerar apenas as mercadorias, ou seja, os bens adquiridos para revenda, e alguns insumos apenas.

São concepções diferentes do termo, uma ampliativa e outra restritiva, mas nem por isso equivocadas, havendo de se verificar qual é considerada pela Constituição; qual delas deve ser aplicada.

Ocorre que o § 12 do art. 195 apenas estipula a aplicação da técnica de não cumulatividade, sem qualquer especificação de alcance. Daí que, a se buscar um conceito no próprio texto constitucional, os parâmetros serão aqueles dos antes mencionados IPI e ICMS, únicos nos quais há disposição expressa sobre a forma de se proceder, dispondo a Constituição que se deve compensar o que for devido a título do tributo em cada operação como montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, inc. II, e art. 155, § 2º, inc. I).

Por lógica se vê, de um lado, que não há falar em não cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. De outro, que a vedação constitucional à acumulação, quando expressa, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, pelo conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção e comercialização independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. Enfim, a Constituição adota o conceito restritivo quando trata desses dois impostos.

Mas, evidentemente, não veda a Constituição que possa a lei tratar de forma diversa, desde que ampliativa. Neste sentido, antes de não terem sido recepcionadas pelo novel dispositivo constitucional, os termos das leis em questão foram corroborados pela EC nº 42/2003.

A lei pode dispor sobre os setores que usufruíram a garantia estabelecida pelo § 12 do art. 195 da CR/88, assim como pode também dispor sobre as bases em que se dará essa fruição, desde que, evidentemente, essa regulamentação não venha a negar o conteúdo do texto constitucional regulamentado. Não pode a lei restringir créditos de tal modo que reste violado o próprio princípio da não cumulatividade pela intelecção admitida pelo texto constitucional, nisso considerado como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS.

Na mesma vertente do § 12, dispõe o § 9º do art. 195, com redação dada pela EC nº 47, de 5.7.2005 – que, apesar de ser posterior às Leis aqui questionadas, foi ao encontro do anterior espírito já fixado:

“§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

Portanto, a Constituição autoriza eventuais diferenciações legais entre setores do mercado sujeitos ou não ao sistema, conforme sejam, por exemplo, maiores ou menores utilizadores de insumos sujeitos ou não à contribuição, restando claro que a não cumulatividade defendida dependa, como depende, de regulamentação legal. Evidentemente que não delega às leis a definição do conceito, pois se deve interpretar estas (as leis) à vista daquela (Constituição), e não o inverso; mas a regulamentação é necessária e somente virá a ser inconstitucional se contrariar o conteúdo constitucional mínimo.

E em alguns pontos as Leis estipularam diferenças com o sistema adotado para a não cumulatividade do IPI e do ICMS. Considerando que as contribuições não são destacadas em documentos fiscais e, de outro lado, os insumos podem ser oriundos de pessoas jurídicas não sujeitas ao mesmo regime, o sistema adotado não é o de *valor x valor*, mas o de *base x base*. Pouco importa o valor efetivo do tributo pago sobre o bem adquirido, pois ao final haverá de ser calculado o abatimento por montante presumido, ou seja, pela aplicação da mesma alíquota que incide na saída sobre as despesas que geram direito ao crédito. É o que estipula o § 1º do art. 3º das duas Leis.

Para os impostos mencionados a Constituição claramente aplica a compensação entre valores pagos a título do tributo e não entre as bases em que incide. Até por questão de impossibilidade de aferição do valor exato pago em cada operação, diferentemente desses impostos, determinam as Leis nº 10.637 e nº 10.833 que há de ser abatido do preço de venda o preço de aquisição a fim de instituir a base-de-cálculo do imposto. Para aqueles impostos a Constituição determina o abatimento do valor pago (mais precisamente, “o montante cobrado”) na operação anterior como valor a ser pago pela operação atual (“o que for devido”).

Observe-se que, quanto aos “insumos” de comercialização, em verdade as Leis estabeleceram ampliação em relação ao sistema constitucional aplicável aos impostos antes mencionados, autorizando – sem chamar de “insumo” – o crédito de valores de despesas inseridas no conceito amplo, ainda que não na extensão pretendida pela Impetrante. Com efeito, de um lado tratam as Leis como insumo, como já visto, especificamente os bens e serviços utilizados “na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (art. 3º, inc. II), mas de outro determinam também o abatimento de várias outras despesas nos incisos seguintes, aplicáveis tanto à cadeia de industrialização quanto à de comercialização.

Em qualquer caso, todavia, todas as hipóteses de abatimento previstas nos incisos do *caput* do art. 3º de ambas as Leis se referem a despesas incorridas pelo contribuinte em que o fornecedor, seja de mercadorias ou serviços, anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição, no que, como visto, não resta violado o conceito de não cumulatividade nos limites admitidos pela Constituição. Sem que incidam as contribuições na operação de aquisição, nada tem de encargo o contribuinte e, assim, nada tem a se creditar. Isto porque se nada recolhe o fornecedor dos insumos, não se suporta a tributação nessa aquisição e não há que se falar em oneração do adquirente pela simples razão de que não haverá aumento do preço de aquisição – não ao menos, evidentemente, por esse tributo não pago.

Exatamente por isso que não importa a preocupação de que o tributo incida sobre o valor total do bem sem que haja compensação do tributo “presumido” da etapa anterior. Ora, se não houve tributo na etapa anterior, então pode incidir perfeitamente sobre a integralidade do preço do bem que não ocorrerá a tão temido quanto indesejado *bis in idem*.

Daí o sentido de se autorizar o crédito relativo aos bens, serviços, custos e despesas adquiridos ou pagos exclusivamente de pessoas jurídicas, como fazemos §§ 3º desses mesmos artigos, cada qual relativamente a sua Lei respectiva, visto como as pessoas físicas não são contribuintes desse tributo.

Daí também a vedação ao crédito de insumos que ingressem sem o pagamento dos tributos, seja por serem isentos ou por estarem sujeitos a alíquota zero (§ 2º, II). (Considere-se, ainda, que as razões pelas quais é concedida isenção ou alíquota zero podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que a negativa de crédito anule a finalidade do benefício fiscal. A finalidade pode ser, por exemplo, simples incentivo ao produtor com diminuição de encargos financeiros; pode ser, também, incentivo ao desenvolvimento de determinado ramo industrial, cujo produto, no entanto, pode servir de insumo tanto para uma indústria de bens essenciais quanto para uma indústria de bens supérfluos; etc. etc. O benefício fiscal concedido, portanto, tanto da isenção quanto da alíquota zero, pode ter inúmeras finalidades, e não necessariamente será a de desonerar totalmente o produto final ao chegar ao consumidor).

Nisso não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito de despesas incorridas com pessoas físicas ou não tributadas na operação anterior se estende em regra a todos os contribuintes.

Embora seja admitido o abatimento de mão-de-obra paga a pessoa jurídica (§ 2º, I, a contrário senso), não há como reconhecer direito ao crédito dessa despesa quando paga a pessoas físicas, pois o pressuposto deste é a incidência de contribuição sobre a operação do fornecedor do bem ou serviço – o que não ocorre na hipótese por sequer ocorrer faturamento. O mesmo se aplica aos insumos adquiridos de pessoas físicas, porquanto não incide a contribuição sobre a operação de venda dessas pessoas físicas à Impetrante.

Enfim, uma vez que a Constituição não estipula um conceito de não cumulatividade para as contribuições em causa, havendo apenas em seu texto o restritivo aplicável ao IPI e ao ICMS, as Leis nº 10.637 e nº 10.833, tendo autorizado o creditamento apenas de algumas despesas além da própria mercadoria adquirida para revenda, não se apresentam como inconstitucionais ao não ampliar o crédito a todas as despesas da empresa dedicada ao comércio.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança. Anote-se.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 6 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-17.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BARBUDO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON REAMI - SP274237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

TIAGO DE OLIVEIRA BARBUDO - EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou o mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Indeferida a liminar, antes mesmo da prestação de informações pela d. Autoridade Impetrada, o Impetrante requereu a desistência da ação, ante a possibilidade de solução administrativa (ID 25186870).

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, VII, do CPC.

Sem honorários.

Custas pelo Impetrante.

ID 25481722 – Defiro o ingresso da União no feito, via Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 7º, II, da LMS). Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que requer ordem para que seja mantida sua opção manifestada em DCTFs retificadoras de tributação pelo lucro real e, por consequência, sejam aceitos pedidos de compensação em relação aos créditos advindos da mudança de regime de tributação do lucro presumido para o lucro real.

Afirma que, tendo procedido a apuração do IRPJ sob regime de lucro presumido, entregou DCTFs retificadoras com apuração pelo regime de lucro real, a que está obrigada por lei, mas a Receita Federal, sob fundamento de irretroatividade da opção de tributação, instaurou o procedimento administrativo nº 15936.720013/2018-52 – Malha DCTF, em que foi glosada a nova opção. Ainda, tendo procedido a compensação dos créditos oriundos da nova apuração, tais pedidos são reiteradamente rejeitados pela Autoridade Impetrada, sem qualquer razoabilidade, ferindo seu direito líquido e certo ao regime de tributação pelo lucro real.

Diz ainda que tal direito sobressai do art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, de acordo com o que restou assentado pela própria Receita Federal via Solução de Divergência nº 19 - Cosit, ao passo que o pagamento da primeira parcela do tributo pelo lucro presumido não pode ser o critério definidor do regime de tributação, mas sim o tipo de atividade que exerce, voltado para a prospecção de clientela, elaboração de cadastro de clientes e intermediação de pedidos de crédito para as instituições financeiras, como correspondente bancária, submetendo-se ao risco pelo insucesso da operação que intermediar, e para a qual a lei impõe o regime de tributação pelo lucro real.

A Impetrante foi instada a juntar cópia integral de todos os despachos decisórios, bem assim a se manifestar a respeito de eventual decadência e litispendência (ID 22513540), vindo a responder e apresentar documentos (ID 23207506).

Postergada a apreciação de liminar (ID 24257022).

Informações prestadas no sentido de que a Impetrante não se submete obrigatoriamente ao regime de lucro real, conforme Solução de Consulta nº 137 – Cosit, devendo prevalecer a opção pelo lucro presumido feita na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e do art. 26, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996. Destaca que a Impetrante optou pelo lucro presumido nos últimos quatro anos (2015-2019), tendo procedido a retificação apenas do ano 2017 e após o encerramento do ano-calendário (ID 25281293).

Sobre as informações e documentos juntados manifestaram-se a Impetrante (ID 25463509) e a PFN (ID 25813174).

O MPF se manifestou no sentido de inexistência de subsunção às hipóteses do art. 178 do CPC, deixando de ofertar parecer (ID 25916915).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

É necessária inicialmente uma concatenação fática.

Tendo procedido a apuração de tributos federais sob regime de lucro presumido no ano 2017, a Impetrante veio a tomar conhecimento da Solução de Divergência nº 19 – Cosit, de 9.5.2017, por cuja interpretação entendeu que estava sujeita à apuração obrigatória pelo lucro real. Assim, em 2018 entregou DCTFs retificadoras com apuração por esse regime e que resultavam em tributação mais branda. Diante dessas retificações a Receita Federal instaurou o PAF nº 15936.720013/2018-52, no qual prestou esclarecimentos, não havendo notícia do desfecho (ID 20875509). Nesse ínterim, a Impetrante promoveu a compensação dos créditos apurados nas DCTFs retificadoras com tributos devidos em competências posteriores via PER/DCOMP, gerando os procedimentos administrativos indicados na exordial, as quais foram rejeitadas, resultando em créditos tributários objetos de cartas de cobrança.

Ingressou a Impetrante então com mandado de segurança visando à suspensão desses créditos perante a 5ª Vara desta Subseção (autos nº 5003183-02.2019.4.03.6112) e, uma vez julgados com denegação a ordem, ingressou com a presente ação.

Isso assentado, acolho as alegações da Impetrante no sentido de inexistência de litispendência. Verifica-se que embora o presente mandado de segurança possua partes e causa de pedir remota (indeferimento das compensações) idênticos ao mandado de segurança ajuizado anteriormente, a causa de pedir próxima (suspensividade do crédito) e o pedido não o são.

Naquela ação a Impetrante requereu concessão de segurança para que os créditos tributários resultantes do indeferimento dos pedidos de compensação tivessem sua exigibilidade suspensa até que a Receita Federal definisse o enquadramento tributário, se pelo regime de lucro real ou presumido, no processo originário (nº 15936.720013/2018-52 – Malha DCTF). Ainda que arguisse o direito à tributação pelo lucro real, o fundamento daquela impetração (causa de pedir próxima), bem de ver, em especial pelo teor da r. sentença nels prolatada (ID 23219896 – pp. 42/44), era o de que o recurso então apresentado no PAF teria o efeito do inc. III do art. 151 do CTN.

O pedido, que restou não acolhido por aquele Juízo:

“c) Seja concedida a segurança, estabilizando a tutela provisória requerida liminarmente, declarando inexigíveis os valores cujo a compensação fora indeferida nos processos administrativos colacionados no item ‘a’ destes pedidos enquanto pairar decisão de mérito no processo administrativo MALHA / DCTF Nº 15936.720013/2018-52.”

(sic)

Não há naqueles autos, como se vê, pedido no sentido de ser “mantida na opção retificadora de tributação pelo Lucro Real”, como ainda afirma a Impetrante (ID 23207506, p. 4), exatamente o que leva à inexistência de litispendência. É que este mandado de segurança tem causa de pedir remota idêntica (indeferimento das compensações), mas a próxima difere, porquanto se trata, esta sim, de direito à apuração pelo regime de tributação pelo lucro real.

Difere também o pedido:

“c) Ao final, que seja concedida a Segurança definitiva, para que a Impetrante seja mantida na opção manifestada na DCTF retificadora de tributação pelo LUCRO REAL, e por consequência, determinada a aceitação dos pedidos de compensação formulados em face dos créditos gerados pela alteração do regime de tributação do lucro presumido para lucro real, sustentando-se definitivamente as cobranças advindas pelos indeferimentos dos supracitados pedidos de compensação.”

(sic)

Afasto, assim, a incidência de litispendência.

Entretanto, a presente impetração não retine pressupostos de tramitação, em especial à vista da não comprovação do teor dos atos indicados como violadores de direito líquido e certo e de decadência.

A Impetrante havia juntado com a exordial cópias das certificações dos despachos decisórios prolatados nos pedidos de parcelamento (ID 20875077). Nesses documentos, todavia, não há transcrição do inteiro teor desses despachos, mas apenas dos dispositivos (“Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão: Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”), fazendo ainda consignar que “A íntegra do despacho decisório deve ser consultada no e-CAC, assunto ‘Restituição e Compensação’, item ‘Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP’”. Com isso, ainda que afirme a Impetrante estarem embasados em glosa de enquadramento no regime de lucro real, não se sabe qual foi efetivamente a fundamentação dos atos.

Ocorre que, em princípio, essa questão está em discussão no PAF relativo às DCTFs retificadoras, não necessariamente embasando o indeferimento das compensações, cujo fundamento pode ser apenas a inexistência de crédito em virtude da pendência desse PAF. A exordial, portanto, estava mal instruída, porquanto faltante a prova dos atos indicados como coatores.

Não por outra razão, a despeito da regra de que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, este Juízo determinou à Impetrante que carresse “cópia integral de todos os despachos prolatados nos procedimentos administrativos de análise de PER/DCOMP mencionados na exordial” (ID 22513540). Entretanto, em resposta houve juntada de cópias com o mesmo teor das anteriormente já apresentadas (IDs 23218079, 23218551, 23218561 e 23218571).

Desse modo, a Impetrante não regularizou a instrução do processo, como determinado, cabendo por este motivo a extinção do processo nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Nem se trata de hipótese em que pudesse facultar nova emenda, porquanto por outra razão caberá também a extinção do processo, qual a decadência do direito a mandado de segurança. Ocorre que os atos indicados como coatores e sua ciência à Impetrante foram cometidos a tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 (“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. Celso de Mello (DJU 26.6.92).

Instada pelo mesmo despacho antes mencionado a esclarecer a data em que tomou ciência desses despachos decisórios, a Impetrante defendeu que a ciência mais antiga datava de 27.5.2019, conforme documentos que apresentou (ID 23219885).

Acontece que há outros documentos demonstrando ciência muito antes, quais as manifestações de inconformidade com referidos indeferimentos, em cujas peças expressamente registrou ter “tomado ciência em 22/02/2019” (ID 20875077, pp. 123/194). Basta ver, ademais, que até mesmo o ajuizamento da ação mandamental que antecedeu à presente ocorreu anteriormente à indicada ciência (7.5.2019 – ID 23219896, p. 1). Assim, os documentos apresentados, embora não sejam claros, possivelmente se referem às decisões sobre essas manifestações de inconformidade e não ao próprio indeferimento, a partir do qual se inicia o prazo para a impetração.

Vai daí que entre a ciência expressamente declarada e o ajuizamento da presente decorreu o prazo decadencial.

Saliento que há muito está pacificado em doutrina e jurisprudência que a interposição de recurso administrativo (neste caso, manifestação de inconformidade) não suspende o prazo para interposição do mandado de segurança. Isto de acordo com a Súmula nº 430 do STF, segundo a qual “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança”.

Nestes termos, impõe-se declarar a decadência para o ajuizamento do mandado de segurança.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, art. 321, parágrafo único, e art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DALVA BALLOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535

LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO ERNICA, SILVIA CAROLINA ALMEIDA D. RIZOS

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DALVA BALLOTTI em face de omissão do GERENTE DE CANAIS E NEGÓCIOS e da GERENTE REGIONAL DE CANAIS E NEGÓCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de análise objetiva de seu pedido de autorização para alteração contratual de permissionária lotérica, uma vez que, na condição de sócia majoritária, promoveu exclusão de seu sócio minoritário em razão de alegadas condutas sociais graves à sociedade empresarial, em face do que as Autoridades Impetradas condicionaram a análise do pedido à concordância desse sócio excluído ou à decisão judicial que determine a exclusão.

Medida liminar restou concedida, determinando-se a análise do pedido sem a exigência contestada (ID 22084148).

Informações prestadas pela própria Caixa Econômica Federal, que requereu sua integração à lide, a qual restou deferida (IDs 22824040 e 24162323).

As partes informaram que houve composição amigável entre a Impetrante e seu sócio, pedindo a extinção do processo (IDs 24185027 e 24949629);

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, c, do CPC, conforme apontado pela Impetrante.

Sem honorários.

Custas pela Impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2020.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA MESSIAS DINIZ, GIOVANE LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação (ID 27370719) e manifestação da CEF (ID 26082672).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001645-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LISA TRANSPORTES PRUDENTE LTDA - ME, VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA, ROSILENE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra-se o comando contido no segundo parágrafo da r. manifestação judicial exarada no folha 117 dos autos físicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUSA MARINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes Autora e Caixa Econômica Federal as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mais, aguarde-se a resposta da corré HLTS Engenharia e Construções Ltda., ou o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes Autora e Caixa Econômica Federal as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mais, aguarde-se a resposta da corré HLTS Engenharia e Construções Ltda., ou o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes Autora e Caixa Econômica Federal as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mais, aguarde-se a resposta da corré HLTS Engenharia e Construções Ltda., ou o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial de ID 27830601.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-61.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela União e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Anote que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206300-57.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Cientifiquem-se as partes quanto ao Ofício de ID 27832530.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001248-61.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: C. S. B. RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLAUDIO DA SILVA BARCELOS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Ato seguinte, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0007793-45.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO TADEU PELIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON JOSE MUSSI

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0007973-61.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JEFERSON LUIS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do precatório expedido, sobrestando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008288-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-42.2000.403.6112 (2000.61.12.000041-7) - EDVALDO ROCHA DO NASCIMENTO X FERNANDO FLAVIO PIPINO X HELIO PEREIRA ALVES X ISMAEL PEREIRA X JAMIL CRISTOFOLETTI (SP135804 - ELISANGELA TABOADA CORREIA E SP389858 - CARLOS ALBERTO SUGUMOTO DE CRISTOFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-57.2003.403.6112 (2003.61.12.004340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006602-91.2014.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA E SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP185661 - JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001798-61.2006.403.6112 (2006.61.12.001798-5) - MARTA HASEGAWA SHIMAKAWA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001705-35.2005.403.6112 (2005.61.12.001705-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206381-06.1997.403.6112 (97.1206381-0)) - JOSE MOSSOLIN MARTINS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

- 1- Ciência às partes do trânsito em julgado da condenação aos réus ESIO GONTIJO DE ANDRADE e JOSÉ MATIAS GOMES
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para CONDENADO.
- 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 4- Comunique-se ao Órgão de Trânsito (fls. 27 e 30) que foi determinada aos réus a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal (fl. 508).
- 5- Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.
- 6- Considerando a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento das penas (fl. 750), que já houve expedição dos mandados de prisão em face dos réus (fls. 735/736 e 738/739), e que já houve o cumprimento em relação a ESIO (fl. 856), comunique-se ao Juízo das Execuções Penais (fl. 888), encaminhando-se cópia dos autos, acerca de todo o andamento e do trânsito em julgado após a expedição da guia de recolhimento provisória (fls. 764 e 862). Com a informação do cumprimento da ordem de prisão em relação a JOSÉ, expeça-se a guia de recolhimento definitiva e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais.
- 7- Considerando que já houve determinação para destruição dos medicamentos apreendidos, com a ressalva de quantidade mínima para contraprova (fl. 616 e 618), requirir-se à DPF a eliminação das amostras remanescentes, tendo em vista o trânsito em julgado. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho (ref. IPL 8-0446/2009).
- 8- Após, aguardemos autos em Secretaria para cumprimento da pendência do item 6 supra, mediante BAIXA SOBRESTADO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000836-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA SILVA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU RIPARI(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X LEANDRO DE FREITAS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WAGNER PALAO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X NILSON SOARES DA SILVA X RODRIGO NUNES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X RODRIGO DE FREITAS(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU PACHECO RIPARI(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Em relação ao pedido de produção de provas formulado pela parte ré, resta decidir acerca da expedição de ofício à Receita Federal e da prova testemunhal.

Deiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados pela defesa às fls. 1270-1271, relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 10652.720075/2015-15.

Quanto às testemunhas arroladas, verifico que remanesceu apenas Gilmar Rodriguez Pinheiro domiciliado no exterior, cujo domicílio é no Paraguai. Em que pese a defesa insista na necessidade de intimação, não é razoável crer que a tenha arrolado, aduzindo que a testemunha conhece os acusados, mas que não poderia apresentá-la na audiência independentemente de intimação. Portanto, a alegada necessidade de expedição de carta rogatória demonstra ser medida meramente protelatória, vez que são notórios a complexidade procedimental e o extenso lapso temporal necessário para o cumprimento dessa dispensável diligência.

Desse modo, deiro a inquirição da referida testemunha, desde que compareça à sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu (Subseção Judiciária mais próxima), na data da audiência a ser designada, a fim de que seja inquirida por meio do sistema de videoconferência. Alternativamente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de Rodrigo de Freitas, querendo, substitua a referida testemunha.

Quanto às demais testemunhas, deiro a inquirição por videoconferência ou carta precatória, conforme viabilidade e celeridade.

Sem prejuízo, a fim de permitir a designação de audiência, solicitem-se informações à Secretaria de Segurança Pública - D.I.G. de Presidente Prudente acerca da atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais:

1. MÁRCIO VOLTARELI DO MONTE;
2. EDIVALDO GAMA;
3. FERNANDO HENRIQUE SARAIVA SAGATELLI.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES DOS SANTOS(SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES E SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

CARTA PRECATÓRIA nº 21/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP)

Analisando os autos, constato que ROSA SUELI GIANPIETRO, testemunha arrolada pelo réu Joel Soares dos Santos, foi qualificada como testemunha nos contratos juntados às fls. 15-16, não obstante a declaração de preclusão do direito à produção de prova testemunhal, nos termos do despacho da fl. 203, determino a sua inquirição, com fundamento no artigo 209 do Código de Processo Penal, haja vista que possivelmente tenha conhecimento específico dos fatos.

Desse modo, considerando o domicílio do réu e da testemunha, determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima indicados, a fim de que se proceda ao INTERROGATÓRIO do réu e à INQUIRIRIÇÃO da testemunha, abaixo qualificados:

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

- JOEL SOARES DOS SANTOS, RG 21.169.104-5, CPF 118.278.308-24, residente na Rua Olívio José da Rocha, 155, ap. 12, bl. 2, Jardim Tropical, BIRIGUI (SP).

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA:

- ROSA SUELI GIANPIETRO, RG 9.341.182-2, Rua Olívio José da Rocha, 155, BIRIGUI (SP).

Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cientifique-se o MPP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes Autora e Caixa Econômica Federal as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mais, aguarde-se a resposta da corrê HLTS Engenharia e Construções Ltda., ou o decurso de prazo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203950-67.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGRIFORT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte exequente foi dissolvida na forma da lei civil e que figura como sucessor dos direitos e obrigações da pessoa jurídica o ex-sócio EDSON JOSE TRENTIN TIBERIO (CPF: 765.546.608-44), substitua-se, no polo ativo da relação processual, a empresa exequente pelo sócio acima mencionado. Após, com as retificações pertinentes em relação à requisição que foi cancelada (fl. 411 dos autos do processo físico – id 27292303), requisite-se novamente o crédito, observando que deve ser requisitado com ordem de liberação somente mediante ordem do Juízo de origem (à disposição do Juízo de Origem), e dando-se vista da requisição expedida às partes pelo prazo de dois dias. Após, não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento do crédito requisitado.

Encaminhe-se, pela via eletrônica, ao Juízo da 3ª Vara Federal local, para instrução do processo nº 00064732820104036112, para informá-lo que o crédito sobre o qual houve a penhora a pedido daquele Juízo, ante o cancelamento da requisição anteriormente expedida, está sendo requisitado novamente, com ordem de à disposição do Juízo de Origem, conforme determinação supra, para posterior apropriação, pela Fazenda Nacional, do que lhe é devido, e levantamento, pelo exequente/interessado, da quantia que sobejar o valor penhorado no rosto dos autos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-21.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ARMANDO NARDI FILHO, RICARDO GALAVOTI NARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GUIMARAES NARDI - SP392719

DESPACHO

Intimada a se manifestar nos termos do despacho ID27346084, o ilustre *parquet* se manifestou contrário à exclusão de Ricardo Galavoti Nardi do polo passivo da presente lide, na consideração de que, em tese, a posse do imóvel no município de Rosana/SP pelos executados foi comprovada nos autos e podem ser convertidos em valor monetário.

Diante disso, intímem-se os executados Armand Nardi Filho e Ricardo Galavoti Nardi para manifestação sobre o parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009323-07.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME, WALDECI GOMES DA SILVA

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID27749857, considerando que os atos processuais dos autos n. 0009331-81.2000.403.6112, 0002032-82.2002.4036112, 0010299-43.2002.403.6112 e 0002074-34.2002.4036112, estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Proceda a Secretaria com as devidas anotações.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002032-82.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME, WALDECI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0009323-07.2000.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010299-43.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0009323-07.2000.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002074-34.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME, WALDECI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0009323-07.2000.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202045-56.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201882-76.1997.4036112

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000846-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL GOMES DE VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando a extinção do feito, operada em Segundo Grau em razão de acordo já homologado e cumprido, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

DESPACHO

Fixo o prazo adicional para a CEF, querendo, promover a habilitação dos sucessores do requerido APARECIDO MERINO, identificando e qualificando-os, Prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201882-76.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n.1202045-56.1997.4036112, estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, promova a Secretaria a pesquisa sobre o andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Costa Rica, MT.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003099-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006733-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO-MANDADO

Vistos, em decisão.

DESTILARIA ALCIDIA S/A e USINA DO PONTAL S/A impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteiam obter autorização para a compensação dos valores que entenderem recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.*

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.*

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BF8468E
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005454-74.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP CIRURGICA CLINICA MEDICA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, proceda a Secretaria a pesquisa sobre o andamento da carta precatória enviada para a Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201852-46.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, PRISCILAYURI GUIBU - SP137626

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo considerando que os atos processuais dos autos n. 0007412-61.2017.4.03.6112, 1201868-97.1994.403.6112, 1201854-16.1994.403.6112, 1202558-92.1995.4036112, 1205308-33.1996.403.6112, 0000015-44.2000.403.6112 e 1201873-22.1994.4036112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 a Lei 6.830/80 conforme anteriormente determinado.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007412-61.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201852-46.1994.403.6112, determino o sobrestamento nos termos do art. 40 a Lei 6.830/80 conforme anteriormente determinado.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201868-97.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201852-46.1994.403.6112, determino o sobrestamento nos termos do art. 40 a Lei 6.830/80 conforme anteriormente determinado.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201854-16.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201852-46.1994.403.6112, determino o sobrestamento nos termos do art. 40 a Lei 6.830/80 conforme anteriormente determinado.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202558-92.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILAYURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201852-46.1994.403.6112, determino o sobrestamento nos termos do art. 40 a Lei 6.830/80 conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205308-33.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, PRISCILAYURI GUIBU - SP137626

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201852-46.1994.403.6112, determino o sobrestamento nos termos do art. 40 a Lei 6.830/80 conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000015-44.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA HARADA HIRATA - SP163419, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, PRISCILAYURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201852-46.1994.403.6112, determino o sobrestamento nos termos do art. 40 a Lei 6.830/80 conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201873-22.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILAYURI GUIBU - SP137626, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201852-46.1994.403.6112, determino o sobrestamento nos termos do art. 40 a Lei 6.830/80 conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005490-19.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLD DOG ADMINISTRACAO E FRANQUIALTA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para que justifique o pedido constante da petição fls. 107/108 (autos físicos digitalizados), em vista do "Tema 981 do STJ".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002965-50.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE - ME, MILTON FERREIRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente conforme anteriormente requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011279-96.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTER'S S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente conforme anteriormente requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205572-50.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS LIMA - SP145545, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente do contido no despacho da fl. 111 dos autos físicos digitalizados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003632-46.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: DICOLLA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DI COLLA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. **0006617-46.2003.403.6112** e **0003634-16.1999.403.6112** estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-46.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICOLLA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DI COLLA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHIN TATE GALINDO - SP234028

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0003632-46.1999.403.6112**.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003634-16.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICOLLA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DI COLLA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0003632-46.1999.403.6112**.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001843-31.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KURUCA LTDA - ME, WILSON TOMBA, ANA ELOISA TOMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ELOISA TOMBA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ STABILE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CRISTINA FAZIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0001845-98.2007.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 607/611).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001845-98.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KURUCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0001843-31.2017.403.6112

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007957-78.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA - ME, MARCIO EVARISTO FERNANDEZ, SILVANA LARA FERREIRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0009561-11.2011.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intímem-se as partes da reavaliação do bem penhorado nos autos ID 27892910.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005961-11.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA - ME, MARCIO EVARISTO FERNANDEZ, SILVANA LARA FERREIRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0007957-78.2010.403.6112

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1201877-54.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista a exequente do despacho proferido à fl. 525.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005950-40.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003573-62.2016.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL - ACAP, MARISA DE FATIMA DA LUZ, FELINTO PROCOPIO DOS SANTOS

DESPACHO - OFÍCIO N. 09/2020

Em manifestação retro, a União Federal juntou aos autos conta atualizada da dívida e requer penhora de bens dos executados. Por fim, solicitou a requisição de informações acerca da citação do executado Felinto.

Entretanto, verifico que em duas ocasiões diversos veículos não foram encontrados na tentativa de penhora, conforme se dessume dos documentos de fls. 160 e 182 (ID18388733).

Assim, com intuito de evitar a expedição de atos judiciais que provavelmente se mostrarão ineficientes, por ora, determino o bloqueio de circulação via RENAJUD dos bens que estão em propriedade dos executados, relacionados na petição retro.

À Secretaria para proceder o necessário.

Quanto à citação do executado Felinto, compulsando os autos, verifico que consta informação do Juízo Deprecado às fls. 173 e ss. (ID18388733).

No entanto, embora registrada com referência a esta lide, o objeto dos autos n. 5000342-84.2019.4.02.5102/RJ não coincide como teor da deprecata.

Assim, oficie-se ao setor competente da subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, pelos meios mais expeditos, para que preste informações acerca da carta precatória para lá encaminhada.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos de fls. 170-176 (ID18388733), servirá de Ofício n. 09/2020-CIV.

Com a resposta, renove-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-07.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, c.c. com artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006249-87.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ciência a executada da petição ID 25773943.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente o instrumento de procuração.

Sem prejuízo, considerando que a executada foi devidamente citada, proceda a Secretaria com os atos de constrição de bens conforme determinado na r. manifestação ID 24843699.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

À ELAB para implantação/revisão do benefício reconhecido.

Sem prejuízo, faculto à parte autora iniciar o cumprimento do julgado à vista dos elementos de que já dispuser, se reputá-los suficientes.

Int..

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GASPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSNEI RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte executada, pela petição id. 25281029, de 27/11/2020, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o desbloqueio de valores constritos, via sistema BACENJUD, ao argumento de que são impenhoráveis, uma vez que depositados em caderneta de poupança e que não ultrapassam 40 salários mínimos.

Intimado, o Conselho Exequente não se manifestou acerca das alegações da parte executada.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não ter se manifestado, não é possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado pela parte executada, uma vez que não há, nos autos, nenhum documento comprovando o bloqueio de valores em conta de poupança.

Em síntese, não restou demonstrado que o montante bloqueado estaria protegido pelo manto da impenhorabilidade.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte executada traga aos autos extrato comprovando que os valores foram bloqueados de conta de poupança.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008224-60.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME LTDA. e seus sócios.

Pela petição Id 27364374, a executada REGINA MARIA VALADÃO DE MELO apresentou Exceção de Pré-Executividade, onde, após defender o cabimento da presente medida, sustentou sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta execução fiscal, na medida em que não se enquadra nas hipóteses que possibilita responsabilizá-la pelas dívidas da devedora principal (pessoa jurídica).

Ao final, requereu a procedência da exceção de pré-executividade apresentada, como reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a condenação do exequente nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios.

Manifestação do exequente/excepto (Id 27664709), em suma, o não cabimento da presente exceção de pré-executividade, defendendo na sequência a legitimidade da requerente para figurar no polo passivo da execução.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Da Ilegitimidade Passiva

Na sessão de 3/11/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Com isso, independentemente do julgamento da ação declaratória nº 1204860-26.1997.403.6112, a excipiente Vera Lúcia Marini Marchiotti não pode constar no polo passivo da execução fiscal por conta do dispositivo legal que prevê a presunção de solidariedade ter sido dado por inconstitucional.

Cabe, então, analisar a responsabilidade tributária da excipiente em face das demais legislações vigentes.

A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta.

Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culpados; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124.

In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções.

O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, *in fine*, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158.

De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei.

Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: "Dizia o inolvidável Mestre: a transferência 'ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...". E esse fato posterior pode ser, *v. g.*, sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135.

Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele.

O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam "os mandatários, prepostos e empregados" (inciso II) e "os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas" (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento.

É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Feitas essas considerações, passo a analisar se restou demonstrado nos autos se a excipiente é ou não responsável tributário pela dívida em cobrança.

A resposta é negativa.

A excipiente somente foi integrada no pólo passivo da demanda posto que consta seu nome da CDA, prática comum à época em que constituído o crédito respectivo. Não há, porém, qualquer prova de que a excipiente, na condição de sócia, tenha agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale sua responsabilidade solidária, como visto acima. A mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessária, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa.

Não há nos autos qualquer demonstração de que a empresa contribuinte tenha sido dissolvida irregularmente e ainda, por ato da excipiente como sócia administradora. Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. I. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator; DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator; DJ de 25/10/2004.

(...)

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular; apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder; ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010).

Com efeito, não há demonstração de indícios de atos ensejadores da responsabilidade pessoal do ora excipiente, não se aplicando as hipóteses estampadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva para responder pelo débito que lhe foi imputado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EMPRESA FALIDA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. III - A falência constitui-se forma regular de extinção da empresa, não restando comprovado nos autos que o sócio indicado tenha praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da empresa, não havendo como atribuir-lhe a responsabilidade tributária. IV - Prejudicada a questão da penhora. V - Inversão dos ônus da sucumbência. VI - Apelação provida. (TRF/3ª AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273513, processo 0003372-30.2008.4.03.9999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, fonte: TRF3 CJI DATA:15/03/2012).

Por fim, pondera-se que, conforme decidido no Agravo de Instrumento N.º 0003398-52.2008.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, **tampouco de inverter o ônus da prova**, como pretende a exequente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

Dessa forma, o ônus de provar a existência de atos ensejadores da responsabilidade pessoal do sócio é da parte exequente.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade ora apresentada para fins de EXCLUIR a excipiente **REGINA MARIA VALADÃO DE MELO**, do pólo passivo da execução, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas.

Como trânsito em julgado, providencie a exclusão de **REGINA MARIA VALADÃO DE MELO** do pólo passivo da demanda, expedindo-se o necessário para a baixa da penhora.

Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

[1] Além de outras leis, não propriamente reguladoras das sociedades, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), no art. 28, a Lei Antitruste (Lei n.º 8.884/94), no art. 18, e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), no art. 4.º.

[2] Quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva "direta", pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto.

[3] In "Comentários ao Código Tributário Nacional", 6.ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDANEDER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Digamos partes sobre os cálculos da Contadoria do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

1. Relatório

J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, pretendendo a restituição de veículo (ônibus) apreendido em decorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem nota fiscal de sua regular importação. Para tanto alegou boa-fé e não participação na prática do ilícito, visto que se trata de empresa regularmente cadastrada e constituída com fim social de transporte rodoviário de passageiros e fretamento, estando, no dia da viagem, de posse de todos os documentos exigidos pelos órgãos oficiais. Disse ter fretado o ônibus de placas CPI 6909 para José Roberto Mariano Junior para viagem de ida e volta à Foz do Iguaçu/PR, no dia 14/09/2018, não podendo ser responsável pela bagagem dos passageiros.

Pelo r. despacho Id 19664120, de 22/07/2019, fixou-se prazo para que a parte autora recolhesse custas, o que foi feito (Id's 20036655 e 20036658).

Citada, a União Federal (AGU) apresentou resposta (Id 22560513). Preliminarmente, sustentou que a defesa da União no presente caso é da PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional e não da AGU – Advocacia Geral da União, uma vez que a demanda é de natureza fiscal. No mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo e da aplicação da pena de perdimento do veículo quando utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Pediu a citação formal da União na pessoa do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, restituindo-lhe integralmente o prazo para apresentação de contestação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.

Pelo despacho Id. 20599070, de 27/09/2019, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada pela União, bem como apresentasse pedido de provas.

A parte autora ficou-se inerte.

Com vistas, a Fazenda Nacional ratificou a contestação apresentada pela AGU (id. 23081589).

O pedido liminar foi indeferido (Id 24649398).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas e não havendo outras provas a serem produzidas, passo diretamente à apreciação do mérito.

Com relação ao mérito, discute-se neste o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho.

Alegou a parte requerente que embora o veículo ônibus de placas CPI 6909, apreendido em decorrência de estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem nota fiscal de sua regular importação seja de sua propriedade, não teve qualquer participação no delito.

Isto porque fretou seu ônibus placas: CPI 6909, ao Sr. José Roberto Mariano Junior para realizar viagem de ida e volta à Foz do Iguaçu/PR, a qual se realizou de forma regular, ou seja, acompanhada de Lista de Passageiros e Sistema de Habilitação (SisHAB), ambos expedidos pela ANTT, bem como a Apólice de Seguros emitida pela Investprev Seguradora e, sobretudo, em veículo de propriedade da autora, acompanhado do Certificado de Registro de Veículo (CRV), no qual consta como sendo da “categoria: ALUGUEL”.

Com efeito, sustenta que a decretação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal é arbitrária, uma vez que não era o proprietário das mercadorias apreendidas, não possuindo qualquer relação com a prática delitiva, estando de boa fé.

Pois bem, conforme já manifestado quando da apreciação do pleito liminar, não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (REExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, **como o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (especifica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).**

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENALIDADE DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO AO VEÍCULO.

A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010.

No caso destes autos, inicialmente, pondera-se que a mercadoria apreendida como bagagem dos passageiros evidenciou o nítido intuito comercial, porquanto se repetiam em quantidade que caracteriza tal finalidade, não sendo crível que a parte autora desconhecisse que a viagem se destinava ao transporte de “sacoleiros”, que buscavam mercadorias no Paraguai para revenda no Brasil, até porque, de acordo com auto de infração, a “transportadora permitiu o embarque de mercadorias compeso e volume superiores aos estabelecidos” pela legislação (Id 22561541, de 27/09/2019).

Cabia ao preposto da parte autora diligenciar para que as bagagens dos passageiros respeitassem o volume estabelecido pela legislação e, até mesmo, solicitar a abertura das bagagens para conferi-las, conforme disposto no artigo 73 do Decreto 2521 de 20 de março de 1998.

Ademais, a autora já foi autuada anteriormente pela mesma prática descrita nestes autos, o que reforçaria a necessidade de maior rigor nos cuidados ora referidos, caso realmente estivesse de boa-fé.

Com efeito, do que restou apurado nos autos, observa-se que a empresa autora tem conhecimento de que o veículo foi fretado para ser utilizado para o transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira, concorrendo assim para o ilícito fiscal.

Por outro lado, no que toca à proporcionalidade, observe que esta foi respeitada, ou, se ocorreu desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido, foi de maneira inversa. Explico.

Consta do auto de infração e apreensão que o valor das mercadorias apreendidas totalizou R\$ 273.430,75, enquanto o valor do veículo em questão seria de R\$ 35.000,00.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaque)

(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

Por fim, a autoridade fiscal indica a habitualidade na conduta do autor. Tal argumento deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho.

Nesse sentido se dá a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

(...)

(Processo AGARESP 201303224317 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 402556 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - "o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco" - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Dai porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido."

(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013).

A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

(...)

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento.

(Processo AMS 00052363420114036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337763 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)

No caso específico destes autos, conforme informado pela Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, a autora "possui 25 outros processos de apreensão de mercadorias, retenção de veículos ou apreensão de veículo" (Id. 22561658, de 27/09/2019).

Por fim, os documentos juntados com a contestação da União (Id. 22562101, de 27/09/2019) confirmam a existência de outros processos decorrentes da apreensão de mercadorias e de veículos da autora.

Dessa forma, não há como reconhecer o alegado direito da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001609-30.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0000168-23.2013.403.6112, 0001720-14.1999.403.6112, 0008205-39.2013.403.6112, 0002324-81.2013.403.6112, 0002401-47.2000.403.6112, 0002403-17.2000.403.6112, 0002360-60.2012.403.6112, 0008205-39.2013.403.6112, estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intime-se a exequente da manifestação judicial proferida à fl. 533.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000168-23.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0001609-30.1999.403.6112 sobreste-se, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001720-14.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES - SP143713, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0001609-30.1999.403.6112 sobreste-se, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008205-39.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0001609-30.1999.403.6112 sobreste-se, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-81.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0001609-30.1999.403.6112 sobreste-se, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002401-47.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILAYURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0001609-30.1999.403.6112 sobreste-se, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002403-17.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILAYURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0001609-30.1999.403.6112 sobreste-se, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002360-60.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0001609-30.1999.403.6112 sobreste-se, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos:

- a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento);
- férias indenizadas;
- terço constitucional de férias;
- aviso prévio indenizado;

Fabu que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso, tenho como presentes apontados requisitos, na medida em que a probabilidade do direito se evidencia no entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório.

O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao autor em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas.

Pois bem, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do **auxílio-doença**, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O **auxílio-acidente** é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Quanto às **férias e adicional de férias mais 1/3**, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: *“Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

(...)

d) as importâncias recebidas a **título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - **Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado;** é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - **O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.** Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013.

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. **As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).** 3. **Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório.** Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015.

No que diz respeito ao **aviso prévio indenizado**, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013. Data da Publicação 15/08/2013.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Defiro o pedido, ainda, para que a autora não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior.

Por outro lado, no que toca ao pedido constante no item "b" da inicial (parte final), observo que independe de autorização judicial o depósito dos valores questionados a título de contribuições nestes autos, sendo, inclusive, caracterizado como boa fé do autor na relação entre as partes dentro da lide. Em síntese, o depósito judicial é uma faculdade conferida ao autor, sendo desnecessária a autorização judicial.

No mais, cite-se a parte ré (União-Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001211-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDONI - SP262082

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006310-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURINDO QUINTANA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista a exequente da r. manifestação judicial proferida à fl. 257 dos autos digitalizados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004412-87.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista a exequente conforme requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002009-44.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intem-se as partes da reavaliação do imóvel penhorado nos autos (ID 27956506).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004043-30.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA, MARCOS PAULO ALVES PIRES, CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES, JAIR SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF - petição ID27859543, de 04/02/2019 - considerando que um veículo não foi encontrado e outro, conquanto penhorado, não despertou o interesse da exequente, liberem-se os bloqueios dos veículos via Sistema RENAJUD. Fiquem cessados os deveres do fiel depositário do bem penhorado.

Após, sem bens outros a executar, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO I, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

DESPACHO

Intimadas as partes em audiência de instrução para especificação de provas (ID24947660), os réus apresentaram provas documentais acostadas no ID24999904, nada sendo juntado ou requerido pelo autor.

Oportunizo ao Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a especificação de provas requerida em audiência, justificando-as. Se requerida dilação probatória ou a juntada de documentos, diga o réu no mesmo prazo.

Após, abra-se vistas às partes para alegações finais, com posterior conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão administrativa protocolado em 19/09/2019, através do requerimento com protocolo nº. 1126205866.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 25848450 – 10/12/2019).

O INSS manifestou pelo Id 27093577, sustentando a ausência de direito líquido e certo.

Decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse suas informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016.

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016.

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 19 de setembro de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Epitácio, no prazo de 90 dias contados da intimação, proceda à análise do pedido administrativo sob o protocolo nº 1126205866.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Deu à causa o valor de R\$ 180.592,68.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 23037343, de 10/10/2019, fixou-se prazo para que o autor comprovasse sua hipossuficiência econômica para fins de deferimento da gratuidade processual, bem como determinou-se o envio dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa.

A contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 120.606,04 (id. 24142519, de 04/11/2019).

A parte autora trouxe aos autos documentos para fins de análise quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita (id. 27935050, de 11/12/2019).

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

Esclareço. Pois bem, os documentos apresentados, por ora, aparentemente comprovam que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade (id. 27935050, de 05/02/2020).

A declaração de Imposto de Renda apresentada, exercício 2019, ano-calendário 2018, informa que o autor recebeu, como rendimentos tributáveis, apenas o montante de R\$ 72.821,23.

Pela mesma declaração, verifica-se que o único veículo que possui é uma moto Honda Titan ano 2007/2008.

Ademais, sua dependente, Rebeca Borba Rodrigues, é aluna matriculada em Instituição de Ensino Superior, no curso de Pedagogia, o que importa reconhecer o pagamento, pelo autor, das mensalidades.

Por fim, o autor pagou, a título de "arras", R\$ 14.700,00, conforme recibo de pagamento juntado, referente ao contrato de compra e venda de apartamento residencial.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

CPC). Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo a correção do valor da causa para constar o valor de R\$ 120.606,04, nos termos do parecer contábil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARISA FERNANDES GUIMARAES VALIM

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº 05/2020-GAB

Vistos, em decisão.

MARISA FERNANDES GUIMARÃES VALIM ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO-FAMOSP, UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), e UNIÃO, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em artes visuais da autora. Segundo a autora, seu diploma foi injustamente cancelado sem que tenha tido oportunidade de defesa e sequer tem conhecimento do motivo do cancelamento do registro, sendo apenas informada pela FAMOSP que a UNIG elaborou o cancelamento. Justifica a urgência da medida no fato de que fora convocada para ingressar em cargo público que necessita do diploma.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em artes visuais, na Faculdade Mozarteum – FAMOSP, reconhecido pelo MEC (Portarias 234/84, 40/2007), tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguacu – UNIG, em 11 de junho de 2015.

Todavia, passados mais de quatro anos da efetivação do registro do diploma e em pleno gozo da profissão, a autora foi surpreendida com a notícia de que seu diploma havia sido cancelado, sendo a instituição de ensino onde trabalha informada por e-mail, enviado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para averiguação dos docentes que ali estavam atuando profissionalmente, o que poderá ocasionar-lhe a perda do emprego.

Em contato com a FAMOSP, foi informada de que está questionando a UNIG para que o registro diploma seja ratificado, bem como lhe foi disponibilizado uma declaração confirmando a conclusão do curso.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sítios eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguacu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguacu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Assim, considerando o risco de perecimento de direito diante do fato de que a autora pode vir a perder o emprego, apresenta-se oportuno o deferimento da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **de ofício** o pedido tutela de urgência para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 11 de junho de 2015, sob o nº 467, no livro FAMOSP 002, na folha 14, processo nº 122014308, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Ofício-se, com urgência, o senhor responsável pelo serviço do sistema de informações de Consulta de Diplomas Externos da UNIG, para retirar o cancelamento do diploma em nome da requerente perante esse órgão, até final julgamento.

Citem-se os réus (UNIG, FAMOSP e União).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, MANTIDA PELA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.926.567/0001-04, com endereço eletrônico atendimento@famosp.edu.br sediada à Rua Nova dos Portugueses nº 365E/385, bairro Santa Terezinha, em São Paulo – Capital, com CEP nº 02462-080.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26.260-045

Cópia desta decisão servirá de ofício nº 05/2020-Gab. o senhor responsável pelo serviço do sistema de informações de Consulta de Diplomas Externos da UNIG.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1625

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000462-65.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - AUREA MARIA MAIA X JUNIO CAMPELO COSTA (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Verifico que o requerente JUNIO CAMPELO COSTA informa, na inicial, ser empresário dedicado a compra e venda de veículos, fazendo menção, inclusive, à juntada do documento comprobatório de inscrição no CNPJ. Assim, considerando que o documento não acompanhou a inicial, promova o requerente, no prazo de cinco dias, a juntada do comprovante de inscrição do CNPJ, devendo, no mesmo prazo, comprovar o exercício da atividade, por meio da juntada de cópia de ficha completa da JUCESP, bem como cópia das declarações de IRPF e IRPJ dos últimos cinco anos. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos ora solicitados, tornem-se conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE (PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL CURADO) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Fl. 524: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003699-44.2018.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X JULMAR SILVA DE SOUZA (SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

Fl. 462: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Aguarde-se a vinda dos autos 0003925-49.2018.403.6112.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-78.2018.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual das acusadas para Condenadas;
- 2- Comunicar-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e ao T.R.E./ SP;
- 3- Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição;
- 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- 5- Fiquem réus intimadas na pessoa de seus defensores constituídos a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (Cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B -

deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-19.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA E SP319261 - GUILHERME PENITENTE CARVALHO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, coma nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04/03/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Observe que a Defesa não arrolou testemunhas. Depreque-se a intimação do réu e das testemunhas Robson e Enzo; requisitem-se as demais testemunhas.

Tendo em vista a declaração de fls 160, defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJIM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Antes de avançar na fase de instrução, coma designação de datas para interrogatório dos réus DEJAIR ALVES DA SILVA e ALBERTO COSTA DE CAMPOS, necessário enfrentar as questões prejudiciais ao ato trazidas à Juízo pela defesa dos Acusados. Dos requerimentos formulados pela defesa do réu DEJAIR ALVES DA SILVA. Na abertura da audiência do dia 29 de novembro de 2019, a defesa alegou que o réu não pôde ter acesso à íntegra das interceptações telefônicas e de dados de telemática que embasaram as investigações, o que prejudicaria sua autodefesa. Em petição anteriormente dirigida ao Excelentíssimo Juiz Corregedor dos Presídios da 4ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 1.550/1.551), a defesa afirmou ser imperioso o acesso a tais informações, inclusive às mídias de interceptação telefônica, a fim de que pudesse orientar sua defesa técnica e preparar-se para exercer sua autodefesa no momento do interrogatório. Destacou que a negativa de acesso ao material geraria prejuízos à sua defesa, noticiando aquele Juízo que formularam pedido ao Diretor-Geral do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, a fim de que fosse autorizada a entrada de um notebook para execução dos áudios e que, caso não fosse permitida a entrada do equipamento, que fosse franqueado ao réu a utilização de equipamento da unidade prisional para reprodução das mídias. O pedido formulado, segundo afirmado pelo réu, foi indeferido pela Direção do CDP naquela oportunidade, sob o argumento de que a Unidade Prisional não dispunha de estrutura própria para tanto, além de que o processo correria em segredo de Justiça, o que dependeria da autorização deste Juízo. Postulou, então, que aquele Juízo autorizasse o ingresso do notebook ou das mídias contendo as gravações de vozes oriundas das interceptações telefônicas. Este Juízo, ad cautelam, acolheu o pedido da defesa e postergou seu interrogatório, determinando o envio de ofício ao CDP de Hortolândia (SP), a fim de que fosse informado que os autos nº 0000275-57.2019.403.6112, 0000276-42.2019.403.6112 e 0000314-54.2019.403.6112 não tramitam sob sigredo de Justiça, especialmente em face do réu DEJAIR. Em petição juntada no dia 29 de novembro de 2019 (fl. 1.580), o réu DEJAIR voltou a mencionar a existência do pedido de providências junto ao Juiz Corregedor, quando juntou, novamente, a petição que já constava dos autos às fls. 1.550/1.551. Na abertura da audiência do dia 15 de janeiro de 2020, a defesa requereu que este Juízo lhe garantisse entrevista reservada com seu representado, estabelecendo um link direto com ele, sem a presença de qualquer servidor, seja em São Paulo, seja em Caiuá, seja em Hortolândia, a fim de garantir o sigilo da conversa. Acrescentou a defesa que ainda encontra dificuldades para adentrar a Unidade Prisional, onde se encontra o réu, com os elementos necessários à defesa, tais como papéis e notebook. Requereu, então, o adiamento da oitiva do réu Dejaír. Ouvido, o MPF não se opôs à redesignação do ato. Na oportunidade, tendo em vista as alegações da defesa do corréu Dejaír, bem como a concordância do órgão ministerial, este Juízo postergou o interrogatório para data oportuna. Ocorre que, até a presente data, o réu não informou nestes autos se houve resposta ao pleito formulado perante o Juiz Corregedor ou se logrou êxito na pretendida visualização, pelo corréu, do conteúdo das mídias que afirma serem necessárias ao exercício de sua defesa. Consoante alhures afirmado, este Juízo, por cautela, postergou o ato destinado ao interrogatório do réu DEJAIR em 29 de novembro de 2019, que foi devidamente reagendado para o dia 15 de janeiro p.p. e novamente adiado. Ocorre que, neste estágio processual, não vislumbro razões suficientes para que o ato destinado ao interrogatório do réu DEJAIR não se realize, reservando-lhe, como lhe é de direito, a possibilidade de permanecer calado, ex vi do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, e 186 do Código de Processo Penal. A afirmação abstrata de que a ausência de acesso ao conteúdo das mídias gerará prejuízos à sua defesa esbarra no princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pelo Processo Penal Brasileiro, donde se extrai que o reconhecimento de eventual nulidade exigirá a demonstração do prejuízo (artigo 563 do Código de Processo Penal). Ademais, curial assentar que este Juízo não tem competência para interferir nas atividades de Administração Penitenciária, tanto que o réu já se socorreu à instância que supôs adequada. Ainda na esteira da vedação à ingerência deste Juízo nas atividades próprias da Administração Penitenciária - informada pelo interesse na segurança pública, notadamente das instituições penais e do próprio preso -, refoge à competência deste Juízo a emissão de ordem para retirada da escola presente no momento da entrevista reservada entre o réu e seu defensor, sendo de todo oportuno esclarecer que, assim como determina a legislação, e a exemplo do que ocorreu no dia 15.01.2020, será garantido o contato telefônico entre o réu e seu defensor, nada obstante tratar-se de banca de advogados constituídos e com acesso ao acusado onde quer que este se encontre preso. Confira-se, quanto ao tema, o entendimento do STF: [...]. De acordo como termo de interrogatório, ao paciente foi assegurado o direito de se entrevistar reservadamente com seu advogado, tendo a escola sido mantida no recinto para garantir a segurança daqueles que estavam presentes no local, medida que não impediu que exercesse a sua ampla defesa, tampouco lhe causou prejuízos, o que impede o reconhecimento da eva articulada na impetração. Precedente. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 349.059/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) [...]. A possibilidade de entrevista reservada do réu com seu Defensor antes do interrogatório, introduzida pela Lei 10.792/03, buscou resguardar ao acusado, desprovido de Advogado constituído, o direito de receber orientações de um Defensor Público ou Dativo, destinatários prioritários da norma, nomeado para o ato; na verdade, o Advogado constituído já terá tido a oportunidade de conversar com seu cliente, orientado-o das consequências de suas declarações em juízo e da linha de defesa a ser adotada. 2. O fato de os Policiais que participavam da sua escola permanecerem no recinto em que se deu a entrevista reservada, a fim de garantir a segurança do local e das pessoas que ali circulam, exigida para o caso, não ofende a ampla defesa e o contraditório. 3. Ademais, eventual alegação de inobservância ao art. 185, 2o do CPP, quando o réu já é assistido por Advogado constituído, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido. Precedente do STF: [...] (HC 152.060/SP, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010) (grifos). Assim, diante do quanto fundamentado, a alegação da defesa de que não pôde apresentar ao réu DEJAIR ALVES DA SILVA os documentos e as mídias na Unidade Prisional, tal como relatado, bem como de que lhe assiste o direito de se entrevistar com seu advogado constituído sem a presença de qualquer agente de segurança, não constitui impedimento para que o ato destinado a seu interrogatório seja realizado, e não implica, por si só, ofensa à ampla defesa, salvo se demonstrado, a tempo e modo, o prejuízo concreto. Dos requerimentos formulados pela defesa do réu ALBERTO COSTA CAMPOS por meio da petição juntada nas fls. 1.750/1.753, a Douta Defesa do corréu Alberto requer a declaração de nulidade da audiência realizada no dia 21 de janeiro de 2020, como reagendamento do ato, pois, além dos entraves para adentrar a Unidade Prisional onde este se acha custodiado, manida de documentos e notebook, a fim de melhor subsidiar e orientar seu cliente no exercício da autodefesa, entende que foi prejudicada no direito de se entrevistar reservadamente com seu cliente antes do ato que se realizou no dia 21.01.2020, diante da presença de agentes penitenciários no recinto em que o corréu se encontrava. Requer, ao final, que todos os depoimentos sejam transcritos, sendo essa, no seu entender, a única forma de gozar de informações necessárias ao contraditório e à autodefesa. Ciente, o MPF disse não se opor à realização de novo interrogatório (fl. 1.755). Pois bem. A fim de melhor resguardar os princípios da verdade real e da ampla defesa, e ante a concordância do órgão acusador, DEFIRO o pedido de novo interrogatório do acusado ALBERTO, embora não vislumbre prejuízo a que o ato anterior seja mantido tal como foi realizado, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito da ação. De toda forma, porque inaproveitável para todos os efeitos, DECLARO sem efeito o anterior ato destinado ao interrogatório do acusado ALBERTO. No que tange à entrada de documentos e computadores pessoais, bem como à presença de agentes penitenciários no recinto destinado à permanência do réu durante a realização da audiência por meio de videoconferência, adoto o mesmo posicionamento externado quando da análise do pleito do corréu DEJAIR, ou seja, não cabe a este Juízo interferir nas atividades exclusivas de Administração Penitenciária, reservando-se ao réu, se assim quiser, o socorro aos meios e instâncias próprios para solução da questão. Ademais, o Ilustríssimo Senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba (SP), onde o corréu Alberto é levado para participação das audiências, esclarece, no correio eletrônico juntado na fl. 1.626, que a sala para videoconferência se localiza no prédio administrativo, fora da área de segurança daquela Unidade Prisional, razão pela qual se faz necessária a escolta dos presos por Policiais Penais. Assim como esclarecido em relação ao corréu DEJAIR, ao réu ALBERTO será garantido acesso a canais telefônicos para a entrevista reservada com seu defensor antes da audiência destinada a seu interrogatório, ficando-lhe reservado, de igual maneira, o direito de permanecer calado (artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, e 186 do Código de Processo Penal). Anoto, ainda, que referido acusado está representado nos autos por advogado constituído, provido de indiscutível saber técnico e atento a fatores metajurídicos que permeiam o processo penal na atualidade, como bem aponta em seu petição. Restam, pois, superadas, nesta instância, as questões ventiladas pelas defesas dos réus DEJAIR e ALBERTO, e INDEFERIDOS os pedidos correlatos, à exceção da designação de interrogatório para o acusado ALBERTO. Por fim, INDEFIRO o pedido para transcrição dos depoimentos, uma vez que o artigo 405, 2º, do Código de Processo Penal, referendado pelo artigo 2º da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça, dispensa a transcrição dos depoimentos documentados por meio audiovisual. Não se omide, ainda, o escasso quadro de servidores desta Vara Federal e a dificuldade operacional que o atendimento a tal pleito implicaria, em detrimento dos demais processos que aqui tramitam. Eventual impossibilidade ou dificuldade técnico-operacionais dos sistemas informatizados processuais dos Tribunais deve ser ventilada nas instâncias competentes, judicial ou administrativamente. Para prosseguimento, designo audiência destinada ao interrogatório dos réus ALBERTO COSTA DE CAMPOS e DEJAIR ALVES DA SILVA para o dia 04.03.2020, a partir das 09h31m (horário de Brasília). Providencie a Secretária o necessário para a realização do ato. Adite-se a Carta Precatória expedida para a 3ª Vara Federal Criminal da Capital (nº 5001518-35.2019.403.6181), esclarecendo que as intimações de ambos os réus ficarão a cargo deste Juízo, havendo necessidade apenas de disponibilização de sala, equipamentos de videoconferência e recursos humanos para a realização do ato depreçado. Solicite-se ao Juízo depreçado que informe o número do telefone da sala onde será realizada a videoconferência. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá (SP) e ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba (SP), solicitando aos Ilustríssimos Diretores daquelas Unidades Prisionais que disponibilizem e informem este Juízo, até cinco dias antes da audiência, os telefones das salas onde serão realizadas as videoconferências com os réus, a fim de que lhes seja franqueado o contato com seus defensores antes da audiência, nos termos do artigo 185, 5º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003396-55.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PAULO ROBERTO FUZETO, JOSE ROBERTO SALIONE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

ID 25627112: promova-se a exclusão dos advogados EDUARDO CANTELLI ROCCA e SIDNEY EDUARDO STAHL dos registros processuais.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000103-82.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-97.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003786-10.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201365-76.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente em relação aos honorários, no valor de R\$ 20.626,05 em 09/2019 ID 23939573 - Pág. 6.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-09.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes EXECUTADAS e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, venham os autos conclusos para a análise do requerimento de designação de leilão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005380-88.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME, HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

DESPACHO

Intime-se a parte executada e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, dê-se vista a exequente para que demonstre a utilidade do requerimento de penhora do faturamento da pessoa jurídica executada (considerando que ela já foi inserida na CNIB), mediante a apresentação de documentação comprobatória da existência de faturamento a ser penhorado, a qual pode ser obtida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando autorizada judicialmente a obter as informações e juntá-las aos presentes autos.

Assim sendo, fica assinado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação pela exequente da documentação pertinente (**que deverá ser inserida nos autos na condição de documento sigiloso**), sob pena de indeferimento do seu pedido, do qual fica a exequente ciente desde já.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação, considerando que compete a exequente o controle do prazo prescricional.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006236-09.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006497-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JACIRA PILON MAGURNO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JACIRA PILON MAGURNO E CIA LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** em que postula, como providência liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo.

Postula, ainda, pela concessão de tutela de evidência, para que, desde logo, a Impetrante possa compensar o crédito tributário obtido na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do artigo 311, II do CPC, artigo 74 da Lei 9.340/96, na redação atual e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB número 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 13.023,95 (treze mil e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**.

A postulação da impetrante, em sede liminar, encerra duas teses jurídicas.

A primeira, consubstancia-se na exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A segunda, defende a exclusão dessas contribuições (PIS e COFINS) de suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro).

Verifico que a postulação liminar merece parcial deferimento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não comporta maiores digressões, pois é consabido que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

Saliente-se que até o presente momento não houve modulação de efeitos sobre esta decisão.

Assim, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito da Impetrante, autorizador da concessão de provimento judicial liminar que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que a contribuinte vem recolhendo tributo indevido, segundo entendimento proclamado em sede de recurso representativo de controvérsia.

Acrescente-se que, considerando o sistema de substituição tributária "para frente", situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor, mais ainda que a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final também não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

Dessarte, impõe-se o acolhimento do pleito liminar para o fim de determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Por outro lado, no que diz respeito à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, reputo ausente, ao menos neste Juízo inicial, fundamento relevante para o deferimento da liminar requestada.

No julgamento do Recurso Extremo, trazido pela impetrante como fundamento desta ação, o STF adotou como *ratio decidendi* o entendimento de que a parcela do preço do produto ou serviço que corresponde ao referido imposto (ICMS) não integra a receita bruta, por se tratar de simples ingresso que não se incorpora ao patrimônio da empresa vendadora ou prestadora, destinada que é aos cofres públicos.

Durante os debates em Plenário, o Ministro Marco Aurélio, destacou que a parte do preço recebido pelos empresários correspondente ao ICMS *"não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal"*.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, acentuou que *"caso esta Suprema Corte adote o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, se estará alterando a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de receita bruta adotado tanto no direito tributário como no direito privado e já largamente utilizado na jurisprudência da Corte."*

Ainda que o STF tenha debatido, no âmbito do RE nº 574.706, quanto ao alcance do conceito de faturamento ou receita, entendo necessário que se estabeleça o contraditório a fim de se verificar se o caso concreto se amolda ao fundamento enfrentado pela Corte Constitucional, sem olvidar que é vedada a analogia em matéria tributária.

À vista disso, entendo que as questões devem ser melhor esclarecidas com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Por fim, a despeito da aparente impropriedade na utilização da tutela de evidência em mandado de segurança, hei por apreciá-la, pois seus requisitos se assemelham àqueles próprios das liminares. Faço-o, no entanto, para indeferir o pedido liminar de compensação. Vejamos.

Prevê o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que *"Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza."*

A seu turno, o § 5º do mesmo artigo 7º bem explicita que *"As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem a tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil."*

Assim, por força de lei, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que envolver compensação de tributos ou pagamentos de qualquer natureza.

Sobre o mesmo tema, confira-se o Enunciado da Súmula 212 do STJ, segundo o qual *"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."*

Finalmente, o artigo 1.059 do CPC estatui:

"Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para o fim de determinar tão-somente a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Cientifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, **notificando-a** para prestar informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO:QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Concedo ao executado Geraldo Sant'Ana da Cunha Junior o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntar aos autos extrato de sua conta conjunta de sorte a comprovar que a penhora dos ativos financeiros, cuja liberação pretende, se deu na conta referida no documento ID nº 27819671.

Ademais, considerando que o documento também indica que a última alteração da conta se deu em 10.12.2019, deverá carrear documento que informe desde quando a conta referida é em conjunto com sua cônjuge.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CAUTELAR FISCAL(83) nº 5004440-92.2019.4.03.6102

REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO:SIMISA SIMIONI METALURGICALTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

Manifestação ID 2585159: Aguarde-se o retorno do Juiz Titular cujas férias estão programadas para encerramento no dia 10.02.2020.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002138-88.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ALEXANDRE NUNES ROBAZZI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 26172272 e 27024545).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003598-83.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual a executada requereu a juntada de comprovante de depósito judicial referente ao pagamento total do débito (ID nº 23162065 e 23162068).

Instada a se manifestar sobre o pagamento noticiado nos autos (ID nº 25454292), a exequente ficou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino à exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para que o valor depositado consoante ID nº 6142611, seja convertido em pagamento definitivo do débito.

Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o valor depositado conforme guia ID nº 23162068, seja convertido em pagamento definitivo do exequente, utilizando-se os dados a serem fornecidos pela ANTT. Prazo: 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009876-25.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP, DANIEL LUIS BEDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293, THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia DARF juntada por meio do ID nº 24957302 e manifestação da exequente (ID nº 24801582).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no termo de fls. 153 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEMENTES MOGIANA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (ID nº 27005054).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006532-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WESLEI DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 24520410).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante extrato ID nº 11970919, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005272-89.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 27869932).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000483-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CINORD SUDESTE QUIMICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO BUZONE - SP154858

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 26181237).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007041-40.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: A.K. ASFOUR ACESSÓRIOS CELULARES - ME, AHMAD KHALIL ASFOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 26590889).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, para que se proceda a baixa da anotação de restrição aos nomes dos executados: (i) A. K. Asfour Acessórios Celulares – ME, CNPJ nº 07.813.038/0001-22, e (ii) Ahmad Khalil Asfour, CPF nº 231.525.958-40, junto ao sistema SERASAJUD (ID nº 12804917).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002750-84.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5006488-24.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 21869403.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011493-54.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA MARIA DE TOLEDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014288-48.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMASCO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o parcelamento do crédito.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000604-12.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA, LUIZ PIRES MASTROCOLA, MARLENE MARTINS MASTROCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007035-96.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOFO RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO BARACCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIENE ELIS SANTOS DA SILVA - SP409598

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 73 – autos físicos: Regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos a procuração respectiva, bem como, o contrato social a fim de comprovar os poderes de outorga. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008922-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CAMPO JABOTICABAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, DAVID LOUZADA NETO, MARCOS DONIZETE SEIXAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR BENINE BASSO - SP409472

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009861-56.2016.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

Valor da Causa: R\$ \$713,967.98

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA
Endereço: AMAPA, 280, CA-A, JARDIM MARIVAN, SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C99D436C>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de São Joaquim da Barra-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da Falência nº 1000281-76.2017.8.26.0572 de valores de propriedade dos(as) executados(as), tanto quanto baste para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

b) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

c) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008212-61.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS - MAGNUM SERVICE SERVICOS DE RETIFICAD LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID25568954, cumpra-se o despacho ID25451311. Para tanto, encaminhe-se o feito arquivo, por sobrestamento, em razão do parcelamento do débito, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005654-19.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012164-58.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUBENS SESTILI CONFECÇÕES - ME, RUBENS SESTILI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26253032: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010419-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE RIBEIRO COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, LEONARDO ALMANSA GUSMAO - SP355538

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001141-37.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

DESPACHO

1. Petição ID 17239881: Defiro em parte o pedido de liberação de valores bloqueados, limitado a R\$850,00 devidamente comprovados pelos documentos IDs 17239878 e 17239880, de que se trata de valor oriundo de pensão alimentícia devida pelo ex-marido da executada, Sr. Sérgio Ricardo Martínez. O valor excedente (R\$528,31), permanecerá bloqueado nos autos, conforme requerido pelo exequente, tendo em vista a não comprovação de se trata de valor relativo à citada pensão alimentícia. Expeça-se o competente alvará de levantamento.

2. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005155-37.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICLINICAS SERTAOZINHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004019-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002963-27.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WILQUEM BATISTA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006149-34.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA SAIA PEDROSO - SP253307

DESPACHO

Renovo o prazo à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação ID23155359, devendo, se o caso, apresentar nova guia para conversão e informar sobre eventual quitação do débito.

Int. e cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 18154666 - fls. 57/58 (matrícula nº 50.011 do 2º CRI de Ribeirão Preto-fls. 454).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008151-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME, DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MALVESTIO JUNIOR - SP160740

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID25568471, encaminhe-se o feito arquivo, por sobrestamento, em razão do parcelamento do débito, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007745-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

DESPACHO

1. Prossiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 24911080 apenas em relação aos veículos constatados e reavaliados conforme documento ID nº 27888920.

2. Manifeste-se a Exequente sobre o teor da certidão ID nº 27888911. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em nada sendo requerido, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002599-60.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC - FRESADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID25649091, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007730-60.2006.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALO BRAVO S/AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005763-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B,
CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente constante no ID nº 24151492, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 10 (dez) manifeste-se sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos (ID nº 15395781).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010959-04.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482, EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA - SP25683, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 22427634 - fls. 60 (matrícula às fls. 292/299).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010599-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COLTRI - SP208259

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COLTRI - SP208259

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

DESPACHO

Petição ID nº 26021054: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos/SP, devidamente acompanhado da petição ID nº 26021054 e do documento ID nº 25927567, solicitando que eventuais valores depositados nos autos do processo nº 0239100-98.2005.5.15.0150 sejam transferidos para conta judicial a disposição deste Juízo em decorrência da penhora no rosto daqueles autos.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006584-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o despacho ID nº 24196605, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003754-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001172-91.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOFO RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO BARACCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIENE ELIS SANTOS DA SILVA - SP409598

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. 1- Fls. 73 – autos físicos: Regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos a procuração respectiva, bem como, o contrato social a fim de comprovar os poderes de outorga. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007035-96.2012.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000336-21.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PALMARES LTDA, BASTO MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

O sócio-administrador da empresa executada indicado na petição ID26289231, já foi incluído no polo passivo da execução, conforme despacho de fls. 58 dos autos físicos. Sendo assim, fica prejudicada a análise do pedido.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000438-16.2018.4.03.6102

AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI
ESPOLIO: ADELICIO FORCINETTI
REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009736-88.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 68 autos físicos: Anote-se.
3. Após, tomemos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 27087822 e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0312381-77.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 583,613.31

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2ACF7EFF0>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 26286661: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE os valores que a executada possui nos autos do processo 0726979-84.1991.403.6100, em trâmite pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002556-55.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008080-87.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO BIGNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GRIFFO - SP34312, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que os autos foram desarquivados para expedição de certidão de inteiro teor, ato este devidamente cumprido conforme certificado nos autos, determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007008-70.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SERGIO MORENO PEREA - SP292856

DESPACHO

1. Concedo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento com o endereço a ser diligenciado, tendo em vista que o mesmo não acompanhou o requerimento ID nº 26065402.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002336-62.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

Petição ID nº 25509274: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação nos Embargos de Terceiro nº 0001007-39.2017.403.6102, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005718-39.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Petição ID nº 26288508: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 25399935.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID nº 27380451, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 50040961420194036102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001162-18.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DATA PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

DESPACHO

1. Tendo em vista o transcurso do tempo desde a manifestação ID nº 25381145, fáculo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de documentos que entender pertinentes.
2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004317-73.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULA STROPA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B

Advogado do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B

DESPACHO

1. Petição ID nº 25909255: Verifico que o pedido de fls. 157/158 foi apreciado na decisão de fls. 162/163 e cumprido através do mandado de fls. 224/223. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5000924-64.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante ID nº 27229069 e embargada ID nº 25938083, intím-se as partes para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002974-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimada da penhora realizada na carta precatória ID nº 2354454 para querendo opor embargos, no prazo legal.

Intím-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5005729-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Petição e documentos IDs 26428425 e 26428426: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002144-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 26514315: Retornemos Embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000508-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO GUINDALINI FERREZIN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008247-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO GUINDALINI FERREZIN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000350-34.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEVAIR AURELIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003735-92.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOFO RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO BARACCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIENE ELIS SANTOS DA SILVA - SP409598

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Intime-se a subscritora da petição de fls. 63, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000531-98.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE IDEAL ASSISTENCIA A SEGURADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005179-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

Comunique-se ao Juízo deprecado, por meio de correspondência eletrônica e em resposta à consulta encaminhada a este Juízo em 18.12.2019, que o ato deprecado se refere apenas à constatação, avaliação e intimação do executado para oposição de embargos no prazo legal e do depositário.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005375-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 26384069. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002003-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDRÉ LEONARDO FOGLIETTI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Promova a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 1.011,61, atualizada para dezembro de 2019 (ID nº 26286141), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312073-12.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, LUIZ MANOEL DE ANDRADE, MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496

DESPACHO

Faça a manifestação da exequente constante no ID nº 25515842, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004510-20.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO DE SALLES ROSELINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DESPACHO

Fica o executado devidamente intimado, na pessoa de seus advogados constituídos no feito, por meio de publicação deste despacho no DOE, da penhora efetivada nos autos (ID 26416655), para, querendo, opor embargos no prazo legal, conforme decisão ID 25548407.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013141-55.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA HEBLING MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de levantamento da penhora formulado pela executada (ID 25669287).

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000017-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 26414998: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 26414998 e documento de fls. 11 dos autos físicos - ID nº 24388017, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007245-79.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RTR LTDA - EPP, JOSE MAURO FRANZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem, cujos leilão requer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Petição ID nº 26051707 - item 1: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Petição ID nº 26051707 - item 2: Considerando que já constatado o funcionamento da matriz e devedora principal conforme certidão de fls. 243 - autos físicos, prejudicado o pedido de constatação das atividades de suas filiais, pelo que indefiro-o.
Quanto ao pedido de constatação da existência de bens do executado, entendo que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário. Assim, fica o mesmo indeferido.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007940-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade – ID26031342, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- Na hipótese de concordância de ambos, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor–RPV do valor indicado no documento ID26031342.
- Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.
- Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.
- Havendo discordância, tomemos autos novamente à conclusão para decisão.
- Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001423-07.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ LA GAMBA - ME, JORGE LUIZ LA GAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

1. Petição ID nº 25929902: Tendo em vista o extrato ID nº 25933918, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009552-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, tendo em vista o disposto no artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004932-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL FITNESS DO BRASIL APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007648-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Cuide-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento ID nº 25856197 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos valores ofertados à penhora por meio da petição ID 26996277.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0307035-92.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SALVADOR PAULO SPINA - SP58354, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, PAULO MELLIN - SP14758

DECISÃO

Trata-se de petição de Aristides Braghetto pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da presente execução fiscal (ID nº 23784038).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação requerendo a rejeição dos pedidos formulados (ID nº 25522194).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, passo a analisar a alegação de prescrição intercorrente.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de créditos relativos ao recolhimento de FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário, nos termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: Justiça: "A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" grifos nossos.

Além disso, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida. (AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEE, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc", ou seja, "para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, tampouco o feito ficou paralisado por mais de trinta anos.

Ante o exposto, **REJEITO** a alegação de prescrição intercorrente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Proceda-se à inclusão do advogado Dr. Paulo Mellin – OAB/SP nº 14.758 a fim de possibilitar o recebimento de intimação pelo diário eletrônico relativamente ao presente feito.

Intimem-se e cumpram-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLEONICE ROSADO CARMO - ME, CLEONICE ROSADO CARMO

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida.

Caso esteja demandando providências pela parte interessada, intime-se-a para tanto.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006335-18.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL CLEONICE LTDA, LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI, MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "(...) Advindo as informações bancárias, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHAQUER MUSSALAM
REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE MUSSALAM

DESPACHO

"Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpre-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO BIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008094-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PADRE EUCLIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLIANA FÁRIA SALES - SP304010
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 14 de abril de 2020, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ALEXANDRE AZARIAS REIS

DESPACHO

Diante da não localização do requerido, intime-se a CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s), no prazo de quinze dias.

Em termos, cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado/carta precatória, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos.

Arbitro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 827 do CPC. Em caso de pagamento integral, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Int.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SERTAO MUNCK LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME, OSVALDO ROSSANES NETO, IZABEL CRISTINA SOUZA ROSSANES

DESPACHO

intimem-se os réus, nos termos do art. 254 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: LUNEL MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP, NELSON GOMES DE CASTRO, LUIZA GOMES DE CASTRO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que junte o comprovante da distribuição da carta precatória expedida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008611-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARACILIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado pela ausência de interesse em opinar nos feitos em que não se discute interesse público primário.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIOGENES PIZARRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Diógenes Pizarro Júnior, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração de nº 9130318-E, reconhecendo o equívoco do autor no momento de efetuar o transporte da ave registrada com a anilha de nº 037775. Pretende, ainda, a retificação do registro da ave de nº 037774 para nº 037775, a regularização de seu acesso junto ao SISPASS, bem como ver obstada a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Narra ser criador amadorista de pássaros e ter doado, em 16.03.2018, ao também criador Andrey Marcel da Costa, residente no Pará, três aves da espécie conhecida por “bicudo-verdadeiro”. Relata que, ao serem transportadas por via aérea, foi constatado um equívoco na Licença de Transporte nº 67290478, já que uma das aves constava desse documento como sendo a de anilha nº 037774, quando na verdade a anilha era a de nº 037775, razão pela qual foi autuado, além de ter havido a suspensão de seu acesso ao SISPASS e a apreensão das aves.

Reconhece o equívoco quanto à ave de nº 037774, cuja anilha constante do seu pé era de nº 037775, mas sustenta que as anilhas das outras aves correspondiam às relacionadas na guia de transporte, motivo pelo qual se insurge contra o auto de infração lavrado, que lhe impôs multa no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por ave. Alega, por fim, que antes da aplicação da multa, considerando nunca ter cometido qualquer infração, deveria lhe ter sido aplicada a pena de advertência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 8504689), o que ensejou pedido de reconsideração (id 8792062) e a interposição de agravo de instrumento (id 8883222).

Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação (id 9551258), defendendo a improcedência do pedido. Argumenta que, no ato de vistoria, não foi encontrado nenhum pássaro “bicudo-verdadeiro” com anilha de numeração 037774, conforme constava da Licença de Transporte de nº 67290478, mas sim uma ave dessa espécie com anilha de numeração 037775. Sustenta, portanto, ter havido o transporte em desacordo com a licença de transporte emitida. Juntou documento (id 9551261).

Noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (id 10791193).

Houve substituição do advogado constituído pelo autor (id 8883781 e id 11651657).

Na fase de especificação de provas (id 12013612), o IBAMA nada requereu (id 12209830) e o autor não se manifestou (decurso de prazo em 02.12.2018).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que o autor foi autuado em razão da divergência constatada em uma das três aves transportadas da espécie "bicudo-verdadeiro", já que na Licença de Transporte nº 67290478 constou a ave com anilha nº 037774, quando, na verdade, a ave transportada continha a anilha nº 037775. Por esse motivo, foi imposta ao autor a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por ave, além de ter havido a apreensão das três aves transportadas.

Tal divergência pode ser aferida pelos documentos juntados pelo autor: Licença de Transporte (id 8255961), Termo de Apreensão (id 8255967), Termo de Depósito (id 8255973) e Auto de Infração (id 8255978), nos quais constam não só a relação das aves efetivamente transportadas e apreendidas, mas também a relação delas na Licença de Transporte. Apenas a anilha de numeração 037774 não foi encontrada em nenhuma ave e, por outro lado, uma das aves transportadas, que continha a anilha nº 037775, não estava relacionada na guia de transporte. O mesmo fato se constata pelo Relatório de Apuração de Infrações Ambientais trazido pelo IBAMA (id 9551261).

Ainda que o autor alegue ter agido de boa-fé, pois, segundo ele, apenas houve um equívoco no momento de relacionar uma das aves na referida guia de transporte (constou a ave de anilha nº 037774, quando o correto seria a de anilha nº 037775), a divergência constatada pelo IBAMA, em relação a uma das aves transportadas, é incontroversa.

Houve, de fato, o transporte de uma das aves em desacordo com a licença de transporte obtida, incorrendo o autor na infração administrativa prevista no art. 24, § 3º, inciso III, do Decreto nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

(...)

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

(...)

§ 3º. Incorre nas mesmas multas:

(...)

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

(...)

Ora, tendo havido infração administrativa, a penalidade de multa é devida. Não há que se falar em aplicação de advertência, pois se trata de infração (administrativa) para a qual foi prevista uma sanção específica (multa).

De outro giro, observo que as outras duas aves transportadas, contendo as anilhas de numeração 037778 e 037772, estavam corretamente relacionadas na Licença de Transporte nº 67290478 (id 8255961), conforme se constata do Auto de Infração (id 8255978) e também do Relatório de Apuração de Infração Administrativa (id 9551261).

A penalidade prevista para a infração, nos termos do art. 24, inciso III, do Decreto nº 6.514/2008, é de R\$ 5.000,00 por espécime, não havendo razão para que a multa tenha sido fixada em R\$ 15.000,00. Desse modo, há que ser declarada a nulidade parcial do auto de infração, apenas no tocante à multa aplicada, que deverá ser reduzida para adequação à legislação.

Assinalo, por fim, que a regularização do acesso ao SISPASS poderá ser obtida pelo autor na via administrativa, como pagamento da multa devida.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para declarar a nulidade parcial do Auto de Infração nº 9130318-E apenas no tocante à multa aplicada, que deverá ser reduzida para o valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 16.03.2018, mantendo-se hígido o AI lavrado nos demais termos. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIOGENES PIZARRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Diógenes Pizarro Júnior, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração de nº 9130318-E, reconhecendo o equívoco do autor no momento de efetuar o transporte da ave registrada com a anilha de nº 037775. Pretende, ainda, a retificação do registro da ave de nº 037774 para nº 037775, a regularização de seu acesso junto ao SISPASS, bem como ver obstada a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Narra ser criador amadorista de pássaros e ter doado, em 16.03.2018, ao também criador Andrey Marcel da Costa, residente no Pará, três aves da espécie conhecida por “bicudo-verdadeiro”. Relata que, ao serem transportadas por via aérea, foi constatado um equívoco na Licença de Transporte nº 67290478, já que uma das aves constava desse documento como sendo a de anilha nº 037774, quando na verdade a anilha era a de nº 037775, razão pela qual foi autuado, além de ter havido a suspensão de seu acesso ao SISPASS e a apreensão das aves.

Reconhece o equívoco quanto à ave de nº 037774, cuja anilha constante do seu pé era de nº 037775, mas sustenta que as anilhas das outras aves correspondiam às relacionadas na guia de transporte, motivo pelo qual se insurge contra o auto de infração lavrado, que lhe impôs multa no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por ave. Alega, por fim, que antes da aplicação da multa, considerando nunca ter cometido qualquer infração, deveria lhe ter sido aplicada a pena de advertência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 8504689), o que ensejou pedido de reconsideração (id 8792062) e a interposição de agravo de instrumento (id 8883222).

Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação (id 9551258), defendendo a improcedência do pedido. Argumenta que, no ato de vistoria, não foi encontrado nenhum pássaro “bicudo-verdadeiro” com anilha de numeração 037774, conforme constava da Licença de Transporte de nº 67290478, mas sim uma ave dessa espécie com anilha de numeração 037775. Sustenta, portanto, ter havido o transporte em desacordo com a licença de transporte emitida. Juntou documento (id 9551261).

Noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (id 10791193).

Houve substituição do advogado constituído pelo autor (id 8883781 e id 11651657).

Na fase de especificação de provas (id 12013612), o IBAMA nada requereu (id 12209830) e o autor não se manifestou (decurso de prazo em 02.12.2018).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que o autor foi autuado em razão da divergência constatada em uma das três aves transportadas da espécie “bicudo-verdadeiro”, já que na Licença de Transporte nº 67290478 constou a ave com anilha nº 037774, quando, na verdade, a ave transportada continha a anilha nº 037775. Por esse motivo, foi imposta ao autor a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por ave, além de ter havido a apreensão das três aves transportadas.

Tal divergência pode ser aferida pelos documentos juntados pelo autor: Licença de Transporte (id 8255961), Termo de Apreensão (id 8255967), Termo de Depósito (id 8255973) e Auto de Infração (id 8255978), nos quais constam não só a relação das aves efetivamente transportadas e apreendidas, mas também a relação delas na Licença de Transporte. Apenas a anilha de numeração 037774 não foi encontrada em nenhuma ave e, por outro lado, uma das aves transportadas, que continha a anilha nº 037775, não estava relacionada na guia de transporte. O mesmo fato se constata pelo Relatório de Apuração de Infrações Ambientais trazido pelo IBAMA (id 9551261).

Ainda que o autor alegue ter agido de boa-fé, pois, segundo ele, apenas houve um equívoco no momento de relacionar uma das aves na referida guia de transporte (constou a ave de anilha nº 037774, quando o correto seria a de anilha nº 037775), a divergência constatada pelo IBAMA, em relação a uma das aves transportadas, é incontroversa.

Houve, de fato, o transporte de uma das aves em desacordo com a licença de transporte obtida, incorrendo o autor na infração administrativa prevista no art. 24, § 3º, inciso III, do Decreto nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

(...)

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

(...)

§ 3º. Incorre nas mesmas multas:

(...)

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou desacordo com a obtida.

(...).

Ora, tendo havido infração administrativa, a penalidade de multa é devida. Não há que se falar em aplicação de advertência, pois se trata de infração (administrativa) para a qual foi prevista uma sanção específica (multa).

De outro giro, observo que as outras duas aves transportadas, contendo as anilhas de numeração 037778 e 037772, estavam corretamente relacionadas na Licença de Transporte nº 67290478 (id 8255961), conforme se constata do Auto de Infração (id 8255978) e também do Relatório de Apuração de Infração Administrativa (id 9551261).

A penalidade prevista para a infração, nos termos do art. 24, inciso III, do Decreto nº 6.514/2008, é de R\$ 5.000,00 por espécime, não havendo razão para que a multa tenha sido fixada em R\$ 15.000,00. Desse modo, há que ser declarada a nulidade parcial do auto de infração, apenas no tocante à multa aplicada, que deverá ser reduzida para adequação à legislação.

Assinalo, por fim, que a regularização do acesso ao SISPASS poderá ser obtida pelo autor na via administrativa, como o pagamento da multa devida.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para declarar a nulidade parcial do Auto de Infração nº 9130318-E apenas no tocante à multa aplicada, que deverá ser reduzida para o valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 16.03.2018, mantendo-se hígido o AI lavrado nos demais termos. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA APARECIDA FAVERO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Narra a autora, em síntese, estar com a saúde gravemente abalada e sem condições de concorrer no mercado de trabalho. Informa ter sido diagnosticada, desde 2013, com transtorno de ansiedade generalizado, transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade com instabilidade de humor, estando incapacitada de forma total e permanente. Relata o indeferimento administrativo do pedido de benefício. Coma inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que o benefício por incapacidade, uma vez concedido, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-32.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA RUVIERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE GONCALVES SOUSA - MG141254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação (27.02.2019) e considerando que a parte autora deu causa à paralisação do feito, não há que se falar em tutela provisória sem prévia oitiva da parte contrária. Procede-se o feito sem apreciação da tutela.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Registre-se, oportunamente, a tramitação desse feito associada ao de nº 5000951-47.2019.403.6102, para fins de julgamento em conjunto.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SCARELI PAES CONGELADOS LTDA, AUGUSTO JUNIO SCARELI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KELLEN KAPRICE CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295, THAMYRES BASTOS SILVA - SP426673
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a concessão de tutela provisória para que seja deferido o registro de seu diploma de pós-graduação *latu sensu* (especialização), concluído em 2010.

Narra, em síntese, que após ter concluído a graduação em enfermagem, fez especialização em ginecologia e obstetrícia, durante os anos de 2009 e 2010. Esclarece que, por razões profissionais, buscou o registro do certificado em 2019, porém o COREN o recusou, com base em legislação vigente à época da conclusão do curso. Alega, entretanto, estarem preenchidos os requisitos da legislação atualmente vigente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem-se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, reputo ausente o perigo de dano caso a tutela seja concedida apenas ao final da instrução. Com efeito, verifico que a autora concluiu o curso em 2010 e apenas requereu o registro da especialização junto ao réu em 2019. Embora alegue necessidade profissional, não demonstrou qualquer urgência capaz de justificar o deferimento da medida antes da oitiva da parte contrária.

Portanto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000419-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO, FELIPE MARTINEZ PRADO
Advogados do(a) RÉU: AURELIO PAJUABA NEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

DESPACHO

Designo o dia 13 de março de 2020, às 14h (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

A testemunha Linário José Leal será ouvida pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, anotando-se que foi feita reserva da sala CODEC I daquela Subseção Judiciária – ID agendamento: 26579.

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, assinalando que se trata de processo envolvendo réu preso.

A testemunha Patrícia Mara Gialinotto será inquirida presencialmente neste Juízo.

Intimem-se. Requisite-se o preso no presídio em que se encontra, bem como a sua condução e escolta à DPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004073-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS VICENTE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

À AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo em nome do autor.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004179-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICH DO CARMO PERUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000328-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA SOARES VANCIM DENTELLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA BELA VISTA S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intime-se a ré para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO SABINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUCIO ZANANDREA - SP218239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001742-48.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO NICODEMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do não atendimento do despacho exarado nos autos físicos em 29.11.2018, onde o exequente foi devidamente intimado para que efetuasse a digitalização, mediante a inserção das peças necessárias para cumprimento de sentença junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivo aguardando regularização e provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010107-96.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

DESPACHO

Diante da não inserção de peças pela parte interessada, arquivem-se os autos, aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003286-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALICE MICHIELETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando as orientações constantes na manifestação da exequente ID 17446368.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005233-89.2005.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. Fl. 218: de firo o pedido de pesquisa de bens, em nome da executada, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado na inicial. Em caso de resultado positivo, fica decretado o sigilo do processo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (CERTIDÃO DE CONSULTA NEGATIVA - FLS. 219/VERSO E 220)

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-30.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Verifico assistir razão à exequente, razão pela qual defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome do executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a minuta de bloqueio, junto ao sistema "Bacenjud", até o valor do débito informado na inicial, acrescido da multa e honorários do advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal. Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. Em caso de penhora infutifera, tomemos os autos conclusos para que seja apreciado o requerimento de busca de informações pelo sistema INFOJUD. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD ÀS FLS. 169/170v)

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005397-96.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSAD ANTONIO DAHER

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO PEDRO GARCIA - ME, JOAO PEDRO GARCIA, ANGELA MARIA LEMES

DESPACHO

1- Tendo em vista que as citações postais não foram recebidas pelos executados, conforme determinado por este Juízo, providencie o ato citatório por meio de carta precatória. Para tanto, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia-SP para que se proceda à citação, nos termos do despacho ID 4539433.

3- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-98.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555,

PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

DESPACHO

ID 14545866: defiro a realização de perícia técnica requerida pela parte ré para identificar a atividade básica desenvolvida pela autora, designando a perita judicial, FERNANDA RANGEL, engenheira química.

A perita deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a perita quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007502-80.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO, FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES, SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, desnecessária a publicação do despacho ID 20558869, pag. 34. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008479-67.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: BENE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, desnecessária a publicação do despacho ID 20745750, fls. 209.

ID 20745750, fls. 208: defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013681-35.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BARRETO VINHOLIS VEICULOS E PECAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Dê-se vista às partes do cálculo do contador (ID 20498005, pag. 118), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciar a impugnação apresentada pela CEF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013680-50.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BARRETO VINHOLIS VEICULOS E PECAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Dê-se vista às partes do cálculo do contador (ID 20498110, pag. 12), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciar a impugnação apresentada pela CEF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI - SP424446, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ALA RODAS ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN nas respectivas bases de cálculo.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos do PIS e da COFINS do período de abril de 2015 a junho de 2016, declarados e não pagos; e que autorize a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das mencionadas contribuições ou, subsidiariamente, a tutela de evidência que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do mencionado período.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19707293 deferiu parcialmente a tutela provisória, autorizando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período de abril de 2015 a junho de 2016.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 20336099, suscitando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706 e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 26721237).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que "a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema" (TRF-3ª Região, ApRecNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, 15.7.2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De outra parte, transcrevo ementa de precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, (...)).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp nº 1.330.737. DJe de 14.4.2016).

Portanto, não existe fundamento para a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições discutidas no presente feito. Friso, por oportuno, que o STF admitiu o tema para decisão com repercussão geral (RE nº 592.616), mas até o presente momento não há notícia de resolução do caso naquela esfera e, como consequência, é necessário prestigiar a repercussão geral pronunciada pelo STJ acima referida.

Ante ao exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Considerando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A

SENTENÇA

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que o recurso é tempestivo e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento, e dou provimento parcial ao respectivo pedido, para excluir da sentença o parágrafo abaixo, que, por erro material, contém pronunciamento acerca de tema que não foi suscitado pela embargante:

"Ora, conforme foi transcrito acima, a autora sustentou entendimentos diversos do precedente jurisprudencial, ou seja, que o prazo prescricional seria de três anos e começaria a fluir na data dos atendimentos passíveis de ressarcimentos pelas operadoras de planos de saúde. Ademais, sequer indicou as datas em que ocorreu a notificação administrativa para pagamento. Apesar dessa omissão, é possível verificar na fl. 88 dos autos que o vencimento da obrigação foi previsto para 15.9.2017"

Por outro lado, a correção desse erro material não tem como resultado o reconhecimento do pedido inicial.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL)

Tendo em vista o teor do ofício do INSS, deve ser reconhecida a existência de omissão no dispositivo da sentença, que deixou de determinar à autarquia que considerasse como especial o tempo de 30.7.2015 a 13.5.2016, embora esse reconhecimento tenha sido feito expressamente na fundamentação. Por outro lado, a autarquia disse ter considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o total de 32 anos, 5 meses e 25 dias, sem apontar qualquer outro erro na sentença além do que já foi explicitado e é agora corrigido. Portanto, feita a retificação do dispositivo, o benefício deverá ser implantado de acordo com a planilha da sentença, segundo a qual o tempo de contribuição da autora a ser considerado é de 36 anos, 3 meses e 3 dias.

Ante o exposto, corrijo o erro material, para incluir no dispositivo da sentença o reconhecimento do caráter especial do tempo de 30.7.2015 a 13.5.2016 e para reiterar que o benefício da parte autora deverá ser concedido com base no tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 3 dias, devendo a autarquia realizar as alterações daí decorrentes. P. R. I. Oficie-se com cópia desta decisão, que servirá de mandado/ofício.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SCHOLTEN - SP280549, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO "ID 13595764":

"DECISÃO

A sociedade empresária **Edifrigo Comercial e Industrial Ltda.** ajuizou a tutela cautelar antecedente contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, como objetivo de sustar o protesto do título 8061606762154 no 2º Tabelião de Protestos e Letras e títulos de Ribeirão Preto, cujo valor correspondente a uma multa aplicada pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Argumenta-se, em suma, que, no curso do procedimento, houve a alteração do procedimento do meio físico para o meio digital (alterando-se a forma de intimação de forma análoga), não tendo sido realizada a notificação da decisão de segundo grau.

A União apresentou resposta (sobre a qual a autora se manifestou), na qual sustentou que a demandante interpôs recurso administrativo depois do prazo previsto normativamente, razão pela qual a decisão transitou em julgado naquela esfera. Por isso, o protesto da multa inscrita não incorreu em nenhuma irregularidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, não foi evidenciada a plausibilidade do direito para amparar a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, os documentos que acompanham a resposta da União evidenciam que a demandante interpôs o recurso administrativo quando já estava esgotado o prazo para a prática do ato. Por isso, a decisão sancionatória transitou em julgado na esfera administrativa, não havendo em princípio qualquer irregularidade no protesto da dívida.

A demandante, quando se manifestou sobre a contestação, sustentou que a ausência de intimação teria ocorrido relativamente à decisão que declarou a intempestividade. No entanto, não negou a intempestividade, nem a utilidade que teria a sua intimação quanto à decisão que reconheceu que a manifestação ocorreu fora do prazo. Destaco que essa decisão administrativa teve caráter meramente declaratório e em nada afetou a substância da autuação.

Ante o exposto, indefiro a antecipação.

P. R. I. Deverá a autora cumprir o disposto pelo § 6º do art. 303 do CPC, no prazo ali previsto. Caso não haja cumprimento, ocorrerá a aplicação da consequência constante do mesmo dispositivo."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009266-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANAMARIA MIGUEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA - SP322400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Postergo a apreciação da liminar.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça (ID 27473336), providencie a Serventia nova carga à Central de Mandados local, a fim de que proceda a notificação e intimação da autoridade impetrada, Auditor Fiscal Federal Agropecuário, conforme decisão ID 26628761, em regime de PLANTÃO, na rodovia Waldir Canevari, Km 6 (Prédio da JBS Seara Alimentos), na cidade de Nuporanga, SP. O presente mandado deverá ser instruído com certidão contendo novo *link* de acesso aos autos.

2. Outrossim, tendo em vista o requerimento de expedição de certidão, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 0900173. Após, regularizado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme anteriormente determinado.
4. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a nomeação de perito médico especialista em infectologia, tomo sem efeito o despacho Id 27420944, bem como revogo a nomeação do perito anteriormente nomeado, doutor Anderson Gomes Marin. Notifique-se.

2. Ante a ausência de perito Infectologista, com consultório em Ribeirão Preto, cadastrado no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, nomeio o doutor JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR, Clínico Geral, para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DULCE NEA DE MELLO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DIVINO MIQUELINO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES PASTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANDRÉ KIYOSHI DE NOZAKI

DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 45.967,73, posicionada em 8.3.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ANDRE KIYOSHI DE NOZAKI, CPF/MF n. 276.199.978-90 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amaud Capuzzo, n. 370, apto. 34, Nova Aliança, CEP 14026-594, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONILSON DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS
AUTOR: J C DOS SANTOS - MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296,
RÉU: CIELO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a parte autora junte, no prazo de 15 dias, as notas fiscais que comprovem a realização das vendas reclamadas na inicial, bem como a retirada dos materiais de construção do estabelecimento comercial. Anoto que os documentos juntados pela parte autora (id. 16203232) não cumprem o anteriormente determinado, na audiência de 4 de abril de 2019. O autor deverá juntar, também, o extrato da conta bancária em que recebia os valores da empresa ré CIELO S.A., no período de março de 2016 a julho de 2016.

No mesmo prazo, a ré CIELO S.A. deverá juntar o extrato que contenha todas as transações realizadas pela parte autora, mediante a utilização da máquina de cartão CIELO, no período de março de 2016 a julho de 2016.

Verifico que somente foi identificada uma cliente, de nome Silvana de Souza Borges, que supostamente teria realizado a transação em 5 de março de 2016, no valor de R\$9.500,00, no estabelecimento da parte autora.

Dessa forma, entendo necessária sua oitiva na qualidade de testemunha do Juízo.

Designo audiência de oitiva da testemunha Silvana de Souza Borges para o dia 4 de março de 2020, às 14h30, na sala de audiência da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

A presente decisão serve de mandado de intimação da testemunha Silvana de Souza Borges, CPF 363.499.158-52, com endereço na Rua José Gerardo Constantino, nº 580, Vila São José ou Rua B, nº 123, Jardim Lisboa, ambos em Barrinha, SP, a ser cumprido por oficial de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006453-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUMERCINDO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: CARLOS CESAR SIVIERO

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ADILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados aos autos (Id 25977365), no prazo legal.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006766-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELDIR GONCALVES LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), execução invertida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados aos autos (Id 25978580), no prazo legal.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008548-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA PUCETTI - SP214850, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Determino o desbloqueio da conta nº 0010593-7 do Banco Bradesco, agência 0680, uma vez que os documentos que acompanham a petição Id 27272835 demonstram que a referida conta bancária destina-se ao recebimento de benefício previdenciário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243

IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009602-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR TUBOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TUBOS LTDA, LUCIANO BOTTO, EVANDRO FERREIRA BORGES

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 92.445,63, posicionada em 04.12.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados SR TUBOS – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS LTDA., CNPJ 14.517.992/0001-33, EVANDRO FERREIRA BORGES, CPF 221.833.748-70 e LUCIANO BOTTO, CPF 186.575.068-90 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua José Batista Soares, 210, Cidade Industrial Empresarial, CEP 14176-119, na Rua Ulisses Rodrigues, 139, Jd. Liberdade, CEP 14164-038 e na Rua Maciel Andrade Heck, 32, Jd. Liberdade, CEP 14164-038, todos em Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-09.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUBALDO BUSON DEL CONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUBALDO BUSON DEL CONTE em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Foram juntados documentos.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação das fls. 23-48 do Id 19399870, suscitando, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a falta de interesse processual do autor em razão da quitação do contrato de financiamento imobiliário; a inépcia da inicial; e a ocorrência da prescrição; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Por força da decisão das fls. 58-60 do Id 19399871, o feito, originariamente distribuído à 9ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, foi redistribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das fls. 173-192 do Id 19399871, suscitando, preliminarmente: a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito; a falta de interesse processual do autor por ausência de requerimento administrativo; e a ocorrência da prescrição; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 19399871, fls. 198-214).

Foi proferida sentença de improcedência do pedido (Id 19399871, fls. 254-256), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinou o retorno dos autos à vara de origem para a realização de perícia técnica (Id 19399874, fls. 97-100).

Como o retorno dos autos à 1ª instância, o feito foi redistribuído a este Juízo, que determinou a realização da perícia, que ensejou o laudo das fls. 32-56 do Id 19399875.

As rés se manifestaram, apresentando os pareceres dos respectivos assistentes técnicos (Id 23161425, 23713537, 23713540).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise dos autos, observo que: por meio de instrumento particular firmado em 2.1.1976, a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP comprometeu-se a vender a Hermínio José Flores o imóvel localizado na rua Miguel Inácio nº 183, em Ribeirão Preto; em 31.10.1982, Hermínio José Flores cedeu ao autor os direitos sobre o mencionado imóvel, com anuência da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP; o contrato originário (firmado 1976) estabelecia o pagamento de prêmio de seguro, estipulado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma e condições constantes da respectiva apólice (Id 19399869, fls. 19-21).

Feitas essas considerações, anoto que a matéria atinente ao interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, assentou emsegundos embargos de declaração:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, EERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

“Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública.

Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009**, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).”

No caso dos autos, o contrato que ensejou a cessão de direito ao autor foi firmado em 2.1.1976 (Id 19399869, fls. 19-21).

Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2.12.1988 e 29.12.2009.

Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal no presente feito, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sendo a CAIXA parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Ante ao exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento da demanda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornemos autos à 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISEU BRONDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O autor ELISEU BRONDI, CPF 020.031.288-08, manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente (Id 24350062), razão pela qual foi revogada a tutela anteriormente concedida na sentença (Id 21012317), conforme despacho Id 25183205.

2. Foi requisitado à CEABDJ-INSS para que restabelecesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.924.570-1, nos moldes concedidos administrativamente (Id 24350064, RMI de 2.796,88), tudo nos termos dos despachos Ids 25183205 e 26567936.

3. Por outro lado, a CEABDJ-INSS devolveu eletronicamente o presente processo em 30.12.2019, e também em 23.1.2020, sem o devido cumprimento das ordens judiciais proferidas (despachos Ids 25183205 e 26567936), e tampouco justificou os motivos de não cumpri-las.

4. Assim, requiriu-se mais uma vez, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), a partir do sexto dia útil, contado da data da remessa eletrônica do processo, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.924.570-1, nos moldes concedidos administrativamente (Id 24350064, RMI de 2.796,88), juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento da presente ordem judicial.

5. Fica assegurado o direito de regresso do INSS, para ressarcimento da multa eventualmente paga, contra o servidor responsável pelo não cumprimento da ordem judicial.

6. Intime-se o INSS, na pessoa da Procuradora Chefe da Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio de mandado em regime de plantão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as medidas que entender pertinentes para viabilizar o cumprimento da ordem judicial em questão (item 4).

7. Coma vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

9. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de intimação pessoal do INSS**, na pessoa da Procuradora Chefe da Seccional Federal em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **plantão**, em endereço conhecido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17843273: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190009039 (Precatório – ID 17843275).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17843273: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190009039 (Precatório – ID 17843275).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15042112, item 3: “Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perito apresenta informações da perícia designada:

MARCOS AURÉLIO GARCIA BLISA, engenheiro civil, perito judicial, nomeado por V. Exa. nos AUTOS REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSES, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A., contra AILTON DOS SANTOS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. informar que se sente muito honrado com a nomeação feita nos autos e apresenta de imediato as informações abaixo:

Local dos trabalhos: Lateral da linha férrea sentido Araraquara - Colômbia km 371 - coordenadas S 21°00'40,46" O 48°16'06,49" - Município de Pitangueiras/SP.

Data de início dos trabalhos: 18 de fevereiro de 2020.

Horário da vistoria: 9,30 horas

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 9033461: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25602594:(...) ID 25265565: comprovado nos autos o depósito da importância complementar de R\$ 9.064,70 (o autor mencionou que pretende fazê-lo até 27.12.2019), desde já:

- a) autorizo o levantamento do saldo que o autor possui em conta do FGTS, permitindo à CEF que dele se aproprie, juntando aos autos documento comprobatório; e
b) ordeno à CEF que, em 15 (quinze) dias, providencie o necessário à *i*) reativação do contrato envolvido na controvérsia e *ii*) ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel respectivo junto à serventia imobiliária.

Quanto a esta última providência, consigno que autor deverá indenizar a CEF, diretamente, em até trinta dias, pelas custas que eventualmente adiantar, ficando autorizados o registro e a inclusão da despesa como diferença de prestação no contrato, para a hipótese de inadimplemento.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 8846351: comunique-se ao 1. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, conclusos para sentença de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-54.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIÁRIO MATSUDA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629, CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 23831596), promova-se a imediata transferência da quantia bloqueada para a CEF até o limite do débito atualizado, conforme Id 23831597 (R\$ 1.515,02), desbloqueando-se o valor excedente em favor do executado.

Após, oficie-se referida agência bancária para que converta o valor em favor do exequente/ANTT, observando-se os dados e as proporções informados no Id 23831596.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia dos documentos acima indicados.

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

Intime-se a CEF para que traga aos autos a planilha de débito mencionada na petição ID 26026271.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001716-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELIEZER FERNANDES DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, requeiram as partes o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LC DE SANTO ANDRÉ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do que restou decidido no acórdão ID 24885430, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos presentes autos e nos da Execução n. 5001975-09.2017.4.03.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO DE CHICO, JOE DOM PEDRO PLANEJADOS E DECORACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido ID 25482057 diante do processado.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILADA SILVA - SP394248
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILADA SILVA - SP394248

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Remetam-

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LINK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, KELLY CRISTINA SANTOS, WESLEY CARDOSO DE MELO SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 19237735 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISTENIO SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de Biritiba-mirim, conforme ID 27733308, página 72 (Carta de Indeferimento).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NOVA LIMP COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005174-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005230-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO CARLOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015630-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODOMO DE FREITAS - SP265560
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 316/1552

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas diante da ausência de intimação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GREGOLIN - SP390839, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004325-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, a qual aponta a existência de omissão. Aponta que o julgamento de seu pedido administrativo não foi terminado, tendo sido requerida a concessão de segurança para que a autarquia analisasse e concluisse o processo administrativo.

O INSS postulou pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão na decisão proferida, a qual passa a ser sanada.

Segunda consta, a análise inicial do requerimento administrativo foi concluída, sendo enviado o processo para a etapa seguinte, para o exame técnico das atividades supostamente exercidas em condições especiais. Como não se sabe se o processo está em termos para julgamento, ou se haverá a necessidade de realização de diligências, não há como impor prazo ao INSS para conclusão da análise terminativa do benefício.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença proferida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 27523919: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO AVILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se o INSS para fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000259-08.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006100-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERMANO DE LUCENA GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROCHA FERNANDES - SP349695
IMPETRADO: REITOR DA USCS - UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, SR. MARCOS SIDNEI BASSI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por **GERMANO DE LUCENA GOMES DOS ANJOS** em face do **Reitor da USCS - UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade permita a sua participação na colação de grau do curso de educação física, agendada para esta data.

Sustenta a parte Impetrante que deixou de realizar o Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil – ENADE, agendado para 24/11/2019, pois, se atrasou para a prova. Afirma que as vias da cidade se encontravam com fluxo intenso de trânsito e, por esta razão, não conseguiu chegar a tempo.

Tentou justificar a ausência no ENADE, mas, não há previsão legal que justifique atraso em virtude de trânsito.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Fundamento e decido.

O impetrante pretende afastar ato administrativo que o afastou da participação na colação de grau do curso de Educação Física, encerrado em 2019, tendo em vista sua ausência injustificada no ENADE.

O artigo 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é **componente curricular obrigatório dos cursos de graduação**, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Se o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, sua ausência impede, em regra, a colação de grau e expedição do diploma de conclusão.

O impetrante deixou de participar do ENADE pelo simples motivo de ter se atrasado. Não houve qualquer motivo relevante a justificar sua ausência no ENADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de ser legítima a negativa de participação do aluno na colação de grau em virtude da ausência injustificada no ENADE. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 - STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. 3. Hipótese em que, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1338886 2012.01.71206-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2018 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma vez que a liminar, deferida em 09/10/2012, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 11/02/2013, assim como pelo acórdão recorrido, publicado em 23/05/2013. II. Na forma da jurisprudência, "a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009" (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1484093 2014.02.53492-9, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 ..DTPB.)

Assim, não verifico presente a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, nos quais se alega obscuridade e contradição.

A obscuridade estaria no fato de a sentença não ter sido clara quanto à espécie de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins – destacado ou escriturado. No que toca à contradição, destaca que o dispositivo que vedava a compensação de tributos arrecadados pela Receita Federal com as contribuições previstas no artigo 11, da Lei n. 8.212/1991 foi revogado.

Intimada, a Receita Federal pugna pela manutenção da sentença.

Decido.

Com razão a embargante. De fato, a sentença apresenta os defeitos indicados pela parte embargante.

Assim, passo a apreciar as questões levantadas pelo embargante.

Espécie de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Compensação com contribuições previstas no artigo 11, da Lei n. 8.212/1991

O parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 vedava a compensação de tributos arrecadados pela Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, III, a, b e c, da Lei n. 8.212/1991.

Referido dispositivo foi revogado pela Lei 13.670/2018, a qual incluiu o artigo 26-A, referido artigo passou a prever:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Assim, é possível a compensação pretendida pelo impetrante, com contribuições previdenciárias, desde que obedecidas as determinações contidas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, supratranscrito.

Ante o exposto, acolho os embargos para acrescentar a fundamentação supra, reconsiderando a parte com ela conflitante, substituindo o dispositivo pelo que segue:

"Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação (incluindo aqueles recolhidos posteriormente ao ajuizamento da ação), por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, os termos do 26-A, da Lei n. 11.457/2007, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995."

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDERLY GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício previdenciário já reconhecido administrativamente, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004536-62.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LUZITA LTDA, WILSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Diante da manifestação ID 24473535, intem-se os executados/embargantes para que retirem em carga os autos dos embargos à execução fiscal 00008537520194036126 e promova a sua digitalização para inserção no Sistema PJe, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, devendo requerer, para tanto, à secretaria da vara, via e-mail, a inserção dos metadados de autuação do processo no Sistema PJe.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS (destacado) das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (id 26679336).

É o breve relato.

DECIDO

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 5000250-82.2017.403.6126 que tramita na 1ª Vara nesta Subseção objetivando não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Foi proferida sentença denegando a segurança e, interposto recurso de apelação pelo impetrante, o E. Tribunal deu provimento ao apelo para reconhecer a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre os valores de ICMS. O trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2018.

Neste *writ* pretende o reconhecimento a inexigibilidade do ICMS destacado nas referidas contribuições.

Apesar da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, tal entendimento não alcança o ICMS destacado, mas sim efetivamente recolhido.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabaliável por lei infraconstitucional.

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquirido do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICMS; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, **INDEFIRO** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ELIANE LOPES DERRICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que a questão se encontra submetida a julgamento do Tema Repetitivo nº 979 do STJ: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" e que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a teor do artigo 1037, II, do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

I. Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

II. comprove o recolhimento das custas;

III. traga aos autos o instrumento do mandato, documento de identificação (CNPJ) e os documentos comprobatórios dos fatos narrados.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001170-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e declaro habilitada a requerente Ruth de Oliveira Aguiar, conforme documentação ID24421896, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Promova a secretaria a retificação do polo ativo.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento com URGÊNCIA em favor da autora habilitada.

Providencie a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002360-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho o despacho proferido; atente-se a parte Exequente que o mandato expedido foi efetivamente cumprido, conforme [ID 26040912](#), sendo que a certidão negativa informada é diversa, havendo posterior cumprimento no endereço da Executada.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003196-56.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005913-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANECOM FIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias requerido para juntada de procuração.
Sem prejuízo, diante dos bens oferecidos para penhora, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-37.2020.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALINE PETRENKO SANTOS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.
Santo André, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-16.2007.4.03.6126
AUTOR: MARIA TASSO DA SILVA, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIO FRACAROLLI, ENES BASTOS CARRENHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-69.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLARICE REGINA MORENO, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Ciência as partes, pelo prazo de 5 dias, do despacho de fls. a saber: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 119.927,52 (11/2015), vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento."

Considerando a habilitação homologada em 05.04.2016, expeça-se as requisições em nome da sucessora CLARICE REGINA MORENO.

Após o decurso de prazo, nada sendo requerido, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002819-49.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR, CARLA COUTO MARTINI BOBBIO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, fls. 309 dos autos físicos, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006359-71.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR CARDOSO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 15 dias, qual o endereço, que o Autor laborou, onde se possa avaliar as atividades exercidas para realização da perícia e averiguação da insalubridade/periculosidade alegada e agendamento das diligências periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001387-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

DESPACHO

Ciência ao exequente do despacho de fls. 212, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012314.72.2017.403.0000, no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-44.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIO ZANONE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FABIO ZANONE, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, como fim de obter o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Relata que "sofreu um acidente de moto fora da empresa, que resultou em politraumatismo com fratura no crânio, contusão cerebral, pneumoencefalo, fratura da diáfise de fêmur (CID S723), fratura de arcos costais direito (CID S22), pneumotórax direito, derrame pleural direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico da fratura no fêmur e crânio."

Alega que tem dificuldade no exercício de suas funções por não conseguir ficar muito tempo de pé, diante das sequelas na perna, devido a fratura do fêmur, além do afundamento da região frontal craniana, que ficou sensível e desprotegida. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido.

Coma juntada do laudo pericial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O autor requereu esclarecimentos sobre o laudo. Após nova manifestação da perita oficial, foi dada ciência às partes. O autor novamente manifesta sua discordância ao laudo pericial.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem o artigo 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de seqüela de acidente de trânsito alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com o acidente, o autor apresentou depressão em região frontal esquerda sem seqüela funcional de raciocínio ou fala. Quanto a lesão ortopédica, o autor apresenta marcha claudicante, contudo o exame físico clínico não apontou hipotrofia de membros.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

Não há incapacidade.” [negritei]

No caso em exame, o autor possui 46 anos de idade, é ferramenteiro e apresenta habilitação para condução de motocicletas e automóveis (CNH categoria ‘AB’), válida até 2021. O exame pericial constatou que o autor é portador de depressão na região frontal sem seqüela de raciocínio ou fala e portador de lesão ortopédica, apresentando marcha claudicante, sem apresentação de hipotrofia nos membros, que não geram repercussão clínica funcional e nem redução capacidade para o trabalho ou que demande maior esforço para execução de suas atividades habituais.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Refuto a argumentação genérica apresentada pelo autor ao laudo pericial, eis que desacompanhada de elementos técnicos aptos a justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Ademais, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que não há redução da capacidade de trabalho ou que tenha maior dificuldade para executá-la.

Assim, não merece ser acolhido o pleito do autor, eis que não restou apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de acidente de qualquer natureza.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-23.2020.4.03.6126
AUTOR: WILSON CITAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos carreados com a petição inicial evidenciam a capacidade financeira do autor em arcar com o pagamento das despesas e as custas processuais (ID27816523).

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-42.2020.4.03.6126
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS pleiteia a improcedência da ação. Em 30.09.2019 foi noticiado o falecimento do segurado, ocorrido em 29.06.2019 (ID 27284724) e pedida a habilitação dos herdeiros. Em decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Santo André foi declinada a competência e o feito redistribuído a este juízo, diante do valor apurado para a causa. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a habilitação dos herdeiros, como requerido (ID 27284722). Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlacionar a rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 27284307), consignam que no período de 13.04.1987 a 25.05.2018, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referir período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, cumpre ressaltar que diante do falecimento do autor, ocorrido em 29.06.2019 (ID 27284724), eventual pedido de pensão por morte não pode ser veiculado nos presentes autos, por ser tratar de benefício autônomo, ainda que vinculado a aposentadoria do autor.

Da concessão da aposentadoria.

Oportuno anotar, primeiramente, face o reconhecimento do tempo especial, o autor teria direito a aposentadoria especial que, no entanto, não foi objeto de pedido específico veiculado na petição inicial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 27284307), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 14.08.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de 13.04.1987 a 25.05.2018, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo como os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/187.855.251-9, desde a data do requerimento administrativo e afastado a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORALILIA DE CAMPOS SABOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-08.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNAMIS - SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 330/1552

DESPACHO

Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005248-91.2011.4.03.6126
AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado para início da execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001620-62.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000354-69.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008225-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIO KIYOSHI TAMOGAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO JESUS ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PASCOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-44.2019.4.03.6126

AUTOR: OLAVO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-84.2020.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR ABREU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126
AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-09.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO RAINHA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-72.2019.4.03.6126
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-08.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ como o objetivo de suspender em relação aos fatos geradores vencedores, a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das contribuições destinadas a outras entidades, como o IN CRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. No caso em exame, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99) não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91.

Assim, o disposto pela Lei de Custeio da Previdência Social determina que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), além de contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1%, 2% ou 3%, conforme atividade preponderante de risco de acidente, ou seja, leve, grau médio ou risco de acidente considerado grave. O § 3º deste art. 22 estabelece que "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, impede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III - poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Quanto ao salário-educação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933, ocorrido em 3/2/2012 (DJe de 23/2/2012), reconheceu a existência de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante para assentar posicionamento no sentido da constitucionalidade do salário-educação: RE nº 660.933 de 3/2/2012 "Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação."

No mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ ou REsp nº 1.162.307, recurso especial repetitivo, julgado em 24/11/2010 (DJe de 3/12/2010), decidiu que a contribuição para o Salário-Educação foi recepcionada, formal e materialmente, pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento do STF: REsp nº 1.162.307. "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006." Contribuição social geral também é a classificação atribuída ao Salário Educação - FNDE, que encontra previsão constitucional específica no artigo 212, § 5º da Constituição Federal: Constituição Federal de 1988 "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)" A lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, instituidora da contribuição social do Salário Educação, dispõe em seu art. 15: Lei nº 9.424 de 1996 "Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)"

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES OLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão nos termos do art. 313, IV do CPC conforme decisão proferida nos autos da apelação 50207566820184036183.

Aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão nos termos do art. 313, IV do CPC conforme decisão proferida nos autos da apelação 50207566820184036183.

Aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão nos termos do art. 313, IV do CPC conforme decisão proferida nos autos da apelação 50207566820184036183.

Aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004731-54.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LOLLA LTDA - EPP, RODRIGO RIBEIRO SANTANA, DANIEL RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS** em face de **AUTO POSTO LOLLA LTDA - EPP, RODRIGO RIBEIRO SANTANA, DANIEL RIBEIRO SANTANA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (matriz e filiais), VIA VAREJO S/A. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmos. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE**, para recolhendo as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) é limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma das Impetrantes (matriz e filiais) é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "autorizar a Impetrante a recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (Outras Entidades) com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: **1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)** (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Por fim, neste caso, considero que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-46.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FUKUNAGA AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005887-36.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-79.2019.4.03.6126
AUTOR: EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANSAIK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Proceda a embargante a juntada aos autos das cópias no processo 0002292-34.2019.8.26.0505.

Concedo o prazo de 30 (dias) para manifestação e juntada de documentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a decisão anterior, registrando a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida,

Mantenho os demais termos para cumprimento da tutela antecipada concedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003223-06.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME, TELMA PESSOA CAVALCANTE, ALEXANDRA NUNES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756, RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

ATO ORDINATÓRIO

Id 26073992: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada pelo autor a dificuldade de obter o documento por meios próprios, oficie-se à empresa indicada, intimando-a para, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar a este Juízo cópia Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT referente ao período em litígio neste feito.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO SERGIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

- a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019). (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*

2- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KEILA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

- a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019). (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*

2- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-76.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

- a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019). (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*

Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005502-62.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME, SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Ante a ausência de bens penhoráveis, e considerando o requerimento da CEF, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do CPC, pelo prazo de um ano, período em que os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão, e *independentemente de nova intimação*, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

Intíme-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo A

1. LIMPER SANEANTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias referidas na DI 19/0787772-1, sem a exigência de licença de importação por órgão anuente e sem o recolhimento de multa.
2. A impetrante relatou que *“tem por objeto social a exploração de fabricação de sabões, sabonetes, detergentes sintéticos, comércio varejista de produtos de limpeza e descartáveis em geral, prestação de serviço de diagnóstico, implementação, avaliação e aplicação de produtos químicos em tratamento de efluentes”*.
3. Na consecução de suas atividades, a impetrante importou matérias primas para utilização na fabricação de seus produtos, registradas na Declaração de Importação n. 19/0787772-1. Tais mercadorias foram *“TRICHLOROISOCYANURIC ACIS 200 G TABLET e TRICHLOROISOCYANURIC ACID 200 G MULTIFUNCTIONAL TABLET, classificados no NCM 3808.94.19”*.
4. A Declaração de Importação em comento fora parametrizada no canal vermelho, razão pela qual foi determinada a realização de exame laboratorial.
5. Tal exame foi realizado pelo laboratório credenciado pela Receita Federal Falcão Bauer Laboratório de Análises e, após a emissão do laudo, a fiscalização passou a exigir da impetrante a apresentação de Licença de Importação e aplicou multa por sua ausência, sob o argumento de que a mercadoria importada destinava-se ao uso domiciliar direto.
6. Relata, ainda, a impetrante, haver solicitado laudo complementar com esclarecimentos e que, desta feita, o laboratório apontou que as mercadorias podem ser utilizadas para uso industrial e preparações diversas (matéria prima).
7. A impetrante aponta erro da autoridade alfândegária ao atribuir às mercadorias importadas finalidade unicamente *“domissanitária”* e não de matéria prima para elaboração de outros produtos.
8. Alega que no laudo complementar foi suprimida a palavra *“exclusivamente”*, o que indica que os produtos podem ser utilizados, não somente como domissanitários, mas inclusive como matéria prima.
9. Neste último caso, não há a necessidade de Licença de Importação.
10. Não obstante o apontado no laudo, a autoridade alfândegária manteve o entendimento que os produtos importados destinam-se a uso direto domissanitário.
11. Alega a impetrante que a exigência ilegal do recolhimento de multa e de apresentação da Licença de Importação estão impedindo a continuidade de suas atividades já que as mercadorias importadas são a matéria prima para a fabricação de seus produtos.
12. Requer a concessão de liminar e final concessão da segurança para que a autoridade coatora libere as mercadorias importadas sob a DI n. 19/0787772-1 sem a exigência da Licença de Importação e do recolhimento de multa.
13. Coma inicial vieram documentos.
14. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 19354506).
15. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (19780961) onde sustentou a necessidade da Licença de Importação para as mercadorias importadas, já que o laudo não afastou a sua finalidade de uso domissanitário.
16. A decisão ID 20341724 indeferiu a liminar.
17. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 21919409).
18. Vieram os autos para sentença.

É o relatório

Fundamento e decido.

19. Reitero integralmente as razões já expendidas na decisão ID 20341724, as quais adoto como razões de decidir.

20. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

21. É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a 3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

22. Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.
2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.
3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.
4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUPTÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.
2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."
3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.
4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.
5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.
2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

23. No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
 2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
 3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
 4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
 5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.
 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)
24. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.
 25. Contudo, o caso sob exame se distancia da simples divergência de classificação fiscal tal como alegado pela impetrante, não sendo possível, portanto, a aplicação do maciço entendimento jurisprudencial acima mencionado.
 26. Em análise dos documentos acostados aos autos, com escora ainda no conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro não foi interrompido tão somente em razão de divergência na classificação fiscal, mas também pela necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie a AN VISA.
 27. Em atividade vinculada de fiscalização, a autoridade alfândegária parametrizou a importação efetuada pela impetrante para o canal verde de fiscalização, sendo então efetuada a conferência física da mercadoria, extraindo-se uma amostra para exame laboratorial, o qual concluiu tratar-se de produto para uso domissanitário.
 28. No laudo laboratorial, é oportuno anotar que houve resposta ao quesito nº 5 formulado pela alfândega no sentido de que a mercadoria referida na inicial é produto destinado ao uso domissanitário direto, situação essa que sob a norma de regência, atrai a obrigatoriedade de licença de importação de órgão anuente.
 29. É verdade que nas respostas aos quesitos complementares, o laudo apontou que os produtos importados “TRICHLOROISOCYANURIC ACIS 200 G TABLET e TRICHLOROISOCYANURIC ACID 200 G MULTIFUNCTIONAL TABLET”, **podem ser utilizados para uso industrial e preparações diversas (matéria prima)** (negrito).
 30. Asseverou a impetrante que o laudo complementar retirou da conclusão a expressão “*exclusivamente*”, dando a entender que os produtos podem ser utilizados como matéria prima.
 31. Contudo, a mera exclusão da expressão “*exclusivamente*”, na resposta aos quesitos 1 e 2 no laudo complementar, não afasta o uso domissanitário direto; apenas indica que os produtos importados podem não se destinar exclusivamente ao uso domissanitário.
 32. Nesse sentido, o perito afirmou que o produto importado apresentado em tabletes possui forma para uso direto em aplicações domissanitárias (ID 19321206).
 33. Portanto, ainda que não se possa afirmar o exclusivo dos produtos importados em aplicações domissanitárias, também não é possível afastá-lo.
 34. Tenho por certo que a questão quanto à possibilidade de uso direto, nos termos do laudo original e complementar, sustenta a posição da alfândega pela necessidade de licença de importação de órgão anuente como motivo para a interrupção do despacho aduaneiro até que a impetrante ultime a providência.
 35. Somente com a produção de outras provas, incabível nesta sede, seria possível à impetrante buscar demonstrar a finalidade exclusiva das mercadorias importadas como matéria prima.
 36. As exigências da autoridade alfândegária de apresentação da Licença de Importação e do recolhimento da multa não fêrem direito líquido e certo da impetrante.
 37. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de liberação das mercadorias constantes da DI 19/0787772-1 sem a apresentação da Licença de Importação e recolhimento da multa devida, denegando assim a segurança. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
 38. Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
 39. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.
- Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
- Santos, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar precisamente os extratos faltantes para elaboração do cálculo, atentando para os documentos já juntados aos autos.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BELTONE APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo M

1. BELTONE APARELHOS AUDITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS opôs embargos de declaração à sentença ID 20845258 apontando a existência de erro material e contradição no referido *decisum*.
2. A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada indeferiu de plano o mandado de segurança sob o fundamento de não cabível esta ação contra lei em tese. Sustenta que, ao contrário, não se trata de discussão de lei em tese, já que ela, como empresa, está de fato sujeita ao recolhimento da alíquota de FGTS aqui impugnada.
3. Aponta, ainda, contradição na sentença porque resolveu o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil, enquanto indeferiu a petição inicial, o que acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Requer sejam sanados os pontos indicados.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

5. Não há erro material alguma ser suprido por meio de embargos declaratórios.
6. De fato, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada e estão claramente apontados os motivos pelos quais o juízo não vislumbrou a ocorrência de ato coator concreto a justificar a impetração, ainda que na modalidade preventiva.
7. Logo, trata-se de inconformismo da ora embargante que somente pode ser manifestado em sede própria.
8. Tampouco tem razão a embargante no que respeita à alegação de contradição.
9. A sentença embargada indeferiu liminarmente o pedido com fundamento no art. 332, I do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a julgar improcedente o pedido que contrariar súmula do STF ou do STJ, como é o caso presente. A hipótese, portanto, é de extinção com resolução do mérito.
10. Por outro lado, a referência o art. 10 da Lei n. 12.016/09 há de ser entendida conjuntamente com os demais dispositivos invocados na decisão, não se podendo considerar-lhe isoladamente como fundamento de extinção do feito sem mérito.
11. Não havendo, pois, contradição ao erro material a suprir, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016776-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316, VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente da impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo INSS, especialmente quanto à alegação de coisa julgada em relação aos autos 004970-74.2002.4.03.6104, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR MENDES DONATO
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

Como o cumprimento da determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Mauro Ribeiro de Souza Junior, assistido pela Defensoria Pública da União em face da União Federal.
2. Como o retorno dos autos da instância superior e resolvidas as intercorrências observadas no feito, a União Federal prestou informações, bem como, apresentou seus cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12135522 e anexo).
3. A Defensoria Pública da União informou concordância com os valores apresentados, requerendo a expedição de precatório (Id 13519938 e anexo).
4. Posteriormente, renunciou ao excedente, pleiteando a expedição de RPV, para pagamento do montante em atraso (Id 15535697 e anexo).
5. Homologados os cálculos apresentados e, considerando-se a renúncia aos valores excedentes a receber, deferiu-se a expedição de RPV (Id 20174359).
6. Cadastrou-se (Id 22140698 e anexo) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 23557132 e anexo), determinando-se o sobrestamento do feito até pagamento (Id 2355771).
7. Juntou-se extrato de pagamento de requisitório, extraído do sítio do TRF3 (Id 25790513 e anexo)
8. Determinou-se ciência à parte do lançamento dos valores em conta corrente à disposição, para que informasse a existência de eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da demanda (Id 25790537).
9. Como decurso do prazo para manifestação, veio o feito concluso para julgamento.
10. Em face da satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003005-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVANI SILVA FEU, FABIANA SILVA DE CASTRO, LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO, RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO, FERNANDA SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MOLNAR ALONSO - SP58157, FABRICIO CESAR CASADO - SP208639
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) manejada por Alvani Silva Feu, Fabiana Silva de Castro, Leonardo Luis Silva de Castro, Rafael Luis Silva de Castro e Fernanda Silva de Castro em face da União Federal.
2. Como o cancelamento de requisitórios expedidos anteriormente, foram transmitidos outros em seu lugar (Id 12747745 – fls. 149/153).
3. A antiga patrona dos exequentes informou a devida retificação, expedição e pagamento dos requisitórios, oportunidade em que pleiteou a expedição de requisitório em seu favor, concernente à sucumbência, informando que não foram expedidos (Id 12747745 – fls. 159/160).
4. Cadastrou-se e transmitiu-se o requisitório (Id 12747745 – fls. 162/163), juntando-se ao feito, o extrato de requisição respectivo (Id 12747745 – fls. 181/182 e 184).
5. Ciência à exequente do lançamento do montante, em conta corrente à disposição, para que se manifestasse sobre eventual diferença (Id 12747745 – fl. 185).
6. Pleitearam-se, em favor de alguns dos exequentes, diferenças correspondentes a juros (Id 12747745 – fls. 186/188).
7. Anexaram-se comprovantes de levantamento de requisitório em nome da patrona dos exequentes (Id 12747745 – fls. 190/191).
8. A antiga patrona dos exequentes também pleiteou diferenças (Id 12747745 – fls. 197/199).
9. Cadastraram-se novos requisitórios e, após retificação, foram transmitidos (Id 12393382 – fls. 62/74).
10. Ante requisição da parte, alguns requisitórios foram substituídos por RPV (Id 12393382 – fls. 127/131).
11. Com a digitalização da demanda, foram cadastradas e transmitidas as requisições (Id 21041600 e anexos), bem como, juntados ao feito, extratos de pagamento de duas outras requisições (Id 20324065 e anexos).
12. Afastada a pretensão formulada pela antiga patrona dos exequentes, uma vez que recebeu os valores que lhe eram devidos (Id 20324436), foram transmitidos os demais requisitórios (Id 25785578 e anexos).
13. Instados a se manifestarem acerca de eventuais diferenças a serem executadas (Id 25785597), requereu-se a validação de procuração outorgada por um dos exequentes (Id 26160990).
14. Veio-me o feito para extinção.

15. Ante a satisfação dos créditos reclamados e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. **Quanto ao pedido de validação de procuração, consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Vara deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Vara, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.**
18. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

Vistos.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Cumpra-se em regime de urgência, através de oficial de justiça plantonista.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indefiro o pedido de tutela.

Não há nos autos elementos em exame prefacial que indiquem a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, a saber a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Do relato contido na inicial, a autora se diz incluída no CADIN, sem especificar, contudo, se referida inscrição ocorreu por força dos recolhimentos à RFB efetuados incorretamente e que foram objeto de análise administrativa com desfecho a seu favor.

Ainda, consta que em 17/01/2020, a autora requereu novo pedido de desbloqueio do seu CNPJ, deixando igualmente de esclarecer qual a razão da inscrição no CADIN.

De outro lado, tenho por certo que entre 17/01/2020 e o ajuizamento da presente ação (05/02/2020) não houve transcurso de prazo que se repute excessivo para o deslinde do pleito na esfera administrativa.

A mera alegação de que não é devedora de obrigações com a RFB ensejadoras da inscrição combatida nos autos, de forma isolada, não é suficiente para comprovar irregularidade na inscrição no CADIN.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, à mingua dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, o pedido de tutela.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZEQUIEL STERSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VICTORIA MORI DOLABELLA FERREIRA LUZ - SP412576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

Como cumprimento da determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZEQUIEL STERSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VICTORIA MORI DOLABELLA FERREIRA LUZ - SP412576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

Como cumprimento da determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011384-39.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 360.220,21 (trezentos e sessenta mil, duzentos e vinte reais e vinte e um centavos), atualizado até junho/2019.

CONDENO o exequente, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente (R\$ 364.296,63) e o valor ora homologado. A execução da presente condenação, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006451-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JOSE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1. Trata-se de digitalização de processo físico, com vistas ao cumprimento de sentença, levado a efeito pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Jose dos Santos Pereira.
2. A lide teve por objeto a reintegração de imóvel cumulada com pagamento de taxa mensal de ocupação.
3. Insurgiu-se a autora em relação à parcial procedência do feito, eis que não lhe foi deferida a pretensão de recebimento da taxa de ocupação, motivo pelo qual, interpôs-se recurso de apelação.
4. Como o retorno dos autos da instância superior, a autora foi instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (processo digitalizado – Id 20454932 – fl.5).
5. Uma vez que procedeu-se à digitalização do feito, certificou-se a conferência dos dados e autuação (Id 23429212), intimando-se a parte autora, para que requeresse o que entendesse devido, com vistas à execução (Id 23429904).
6. A demandante informou que, diante do que restou decidido no acórdão proferido, não havia nada a requerer, motivo pelo qual, pleiteou a extinção da contenda.
7. Tendo em vista que o objeto principal da lide era a reintegração de posse do bem imóvel, pretensão obtida no curso do feito e, afastado o pleito de obtenção de taxa de ocupação, decisão transitada em julgado, informa a parte autora não ter nada a requerer.
8. Na ausência de instauração da fase de cumprimento de sentença, remeta-se o feito ao arquivo.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004075-59.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 23931943: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-68.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o decurso de prazo para apresentação de impugnação sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, fixando a execução no valor total de R\$ 4.367,69 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até maio de 2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-92.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDER PASCHOALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **NYK LINE DO BRASIL LIMITADA**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05538/18, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-721.914/2018-25, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançadas duas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. Citada, a ré apresentou contestação (id 15152363), sustentando a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

6. Decisão de id 15574321 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Os embargos de declaração opostos (id 16485804) foram rejeitados (id 17747594).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 15574321), a União reportou não ter provas a produzir (id 16289336).
8. Réplica apresentada (id 16830935).
9. A decisão de id 17747594 autorizou a realização de depósito judicial, que, se em termos, suspende a exigibilidade dos créditos. A União informou a suspensão da exigibilidade do crédito (id 19774941).
10. Alegações finais apresentadas pela União (id 25015832) e pela autora (25682013).
11. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas.
15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.”

18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

19. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

20. Neste ponto, conforme argumenta a União em sua contestação, observo que no Auto de Infração restaram individualizadas e pormenorizadamente descritas as ocorrências, constando a correspondente data de referências, os elementos caracterizadores, a infração cometida e a penalidade aplicada. Afastada, assim, a alegação de vício formal no auto de infração, que implicaria em violação ao contraditório e à ampla defesa.

21. Note-se a atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

22. A diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

23. Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

24. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegários.

25. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que “sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”. Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

26. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

27. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

28. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

29. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

30. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN nº 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

31. Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, “a”, do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, “d”, da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitam no sentido de afastar a multa imposta.

32. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirija-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarida.

33. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.

34. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarcou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedidas à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122 - 0007673-84.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

35. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

36. Com relação à solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB nº2/2016, entende-se que, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Assim, a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que “podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior”, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

37. Desta forma, apesar de a parte autora alegar que se trata de mera retificação de informações, fato é que não foi realizada tempestivamente. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno, apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema.

38. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

39. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração levar a irregularidade praticada.

40. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

41. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o rápido e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende as finalidades da sanção.
42. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
43. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
44. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.
45. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
46. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
47. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
48. A multa moratória não tem caráter punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
49. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
50. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
51. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
52. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
53. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa.
54. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAGMAR MARIETTO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES - SP176540
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)(s) impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)(s) impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GONCALO BATISTA MENEZES FILHO - SP248150

Sentença tipo C

-
1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em ação de depósito, com vistas ao recebimento de determinados valores (processo digitalizado – Id 20454187 – fl. 55), em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Leandro de Andrade da Silva, consubstanciada em contrato de financiamento de veículo.
 2. Após o retorno dos autos da instância superior, pleiteou a exequente pedido de desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 22033831).
 3. Determinou-se a intimação do executado para que se manifestasse sobre os termos do pedido de desistência, ressaltando-se que o silêncio seria interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão (Id 23431685).
 4. Decorrido o prazo para manifestação, veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

5. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
6. Uma vez que decorrido o prazo para manifestação, o silêncio deverá ser interpretado como anuência da parte adversa.
7. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 22033831), como formulada, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide.
8. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
9. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a concordância tácita da parte contrária.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
11. P.R.I.C.

. São contribuintes

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Da leitura detida da petição inicial, constata-se que o demandante fundamenta seu pleito exclusivamente na demora da autarquia previdenciária na análise do seu pedido.
- 2 – Contudo, ao arrematar a peça inaugural, o impetrante postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Decido.
- 3 – O feito não pode prosseguir nos termos propostos. Com efeito, a legislação processual pátria exige a concatenação entre a fundamentação das pretensões judiciais e o seu objeto.
- 4 – O impetrante traz toda a argumentação fundada na mora administrativa, mas conclui a peça inaugural com o pedido de concessão do benefício de aposentadoria, sem tecer um único parágrafo a respeito do mérito do bemda vida almejado nesta ação.
- 5 – Vale notar que, corrigir a mora administrativa não tem, como consequência lógica e inarredável, o efeito de conferir ao administrado o objeto visado neste feito.

6 – Dessa feita, **promova o impetrante a emenda à exordial**, a fim de que a conclusão decorra logicamente dos fatos narrados, nos termos do artigo 330, §1º, III, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

7 – **Cumprida a determinação do parágrafo 6º**, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, **notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações, antes da análise do pedido liminar, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

8 – **No silêncio**, verham os autos digitais conclusos para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009469-04.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELENADA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **24765440**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1 – Passada mais de uma semana desde o ajuizamento, a impetrante não acostou aos autos procuração “ad judicia” e comprovante de recolhimento de custas.

2 – Ademais, o pleito foi formulado de forma genérica, a fim de que sejam liberadas “as mercadorias”.

Decido.

3 – Defiro o prazo improrrogável para a regularização da representação processual e pagamento das custas;

4 – Sem prejuízo, no prazo legal, formule a impetrante pedido certo, a fim de identificar a mercadoria que pretende ver liberada.

5 – **Cumpridas as determinações dos parágrafos 3 e 4**, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, **notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações, antes da análise do pedido liminar e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

6 – **No caso de descumprimento**, verham os autos conclusos para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010397-37.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERTIMPORTS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente pediu, primeiramente, a intimação da União Federal para pagamento do valor total de R\$ 411.783,86 (quatrocentos e onze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

A executada- União Federal- apresentou impugnação alegando falta de documentos essenciais. Na sequência, a exequente requereu a emenda dos cálculos inicialmente apresentados para constar, neste segundo momento, um crédito de R\$ 138.069,34 (cento e trinta e oito mil e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e não mais aquele valor inicialmente apresentado de R\$411.783,86, juntando os documentos requeridos.

Os autos foram encaminhados à União Federal, apresentando esta cálculos de liquidação de sentença no valor total de **R\$ 34.900,44 (trinta e quatro mil e novecentos reais e quarenta e quatro centavos)**. Diante disso, manifestou-se a parte exequente concordando com os valores apresentados e requerendo sua homologação.

É o relato do necessário.

De início, indefiro o pedido formulado pela **executada** na petição id 16324048 (6º parágrafo), à míngua de amparo legal.

Com efeito, o fato da exequente ter em seu desfavor débitos inscritos em dívida ativa da União passíveis de serem executados não autorizam a manutenção (retenção) de valores nos autos alheios ao objeto da presente demanda.

A mera expectativa do ajuizamento de execução fiscal não dá azo ao deferimento para retenção de valores de titularidade da exequente, ainda que existam débitos inscritos em dívida ativa e pretenda a União em futuro incerto a penhora no rosto dos autos.

Pois bem.

Considerando que o pedido de emenda ao Cumprimento de Sentença formulado pela empresa exequente ocorreu após a intimação da Fazenda Pública, e que esta, por sua vez, manifestou sua discordância com a alteração, **indefiro** a emenda, fixando a quantia de **R\$ 411.783,86** (quatrocentos e onze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) como o **valor parâmetro para o cumprimento de sentença**.

Nada obstante, uma vez que a executada apresentou um valor bastante inferior como devido ao exequente e, havendo a expressa concordância deste com os valores apresentados, homologo-os, bem como os índices e valores que foram objeto de consenso, **fixando assim a execução no valor total de R\$ 34.900,44 (trinta e quatro mil e novecentos reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2017**.

Por consequência, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente (R\$ 411.783,86 – quatrocentos e onze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), e o valor ora homologado (R\$ 34.900,44 – trinta e quatro mil e novecentos reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, 10% sobre o importe de R\$376.883,34.

Como a verba sucumbencial, a ser suportada pelo exequente, será de R\$37.683,33 estamos diante de uma situação bastante inusitada, em que o direito do exequente ao crédito acabará sendo menor do que os honorários advocatícios devidos ao executado. Noutro giro verbal, temos um quadro no qual o crédito homologado é de R\$34.900,44 mas a verba honorária da executada União é de R\$37.683,33 (uma diferença de R\$2.782,89). Não vislumbra este juízo outra alternativa de deslinde da controvérsia, até porque é o que está literalmente previsto no CPC/2015.

Prossiga-se, no mais, a execução em favor da exequente pelo valor homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002535-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **23255853**: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

DESPACHO

Id 27459813 - indefiro o pedido de intimação pessoal da autora por ausência de amparo legal.

Em regra, a intimação das decisões faz-se por meio de publicação no diário oficial, cabendo ao patrono da causa zelar e diligenciar pelos interesses de seus clientes.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre bloqueio efetuado (Id 26128103), requerendo o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Recebo a apelação. Oficie-se à autoridade coatora e dê-se ciência a seu órgão de representação para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo da lei.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)(s) impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus". Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001213-13.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011049-20.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003373-16.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EVA GONCALVES SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Id 25365413: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da omissão no laudo pericial, conforme apontado pelo autor, intime-se o perito judicial para o esclarecimento devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito judicial a fim de que seja esclarecido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o laudo médico produzido, tendo em vista os apontamentos efetuados pela parte autora em Id 20508644.

Cumpra-se, com urgência.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP421798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o requerimento e documentos juntados, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a CEF quanto aos termos da presente ação, intimando-a ainda para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008028-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERIBALDO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado pelo autor a dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à empresa indicada, intimando-a para, no prazo de 20 (quinze) dias, encaminhar a este o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT - referente ao período em litígio.

Com a juntada dos documentos, dê-se às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002308-35.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARAO WALDEMIRO BERNARDO, JOSE FERNANDES NETO, LUIZ DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o falecimento de Arão Waldemiro Bernardo, e considerando o requerimento e documentos juntados, bem como a concordância da Fazenda Nacional, defiro a habilitação de seus sucessores, conforme petição ID 18736633. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de planilha com a separação do valor devido a cada um dos sucessores, considerando a conta homologada nos autos dos Embargos à Execução 0008458-51.2013.403.6104.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DANIEL BIN

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 21277470), devendo o processo ser extinto.
 2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
 3. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
 4. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
 5. Custas a encargo da CEF.
 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 17131618).
 2. Intimada (id 19537256), a parte executada não se opôs à desistência.
 3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 4. Proceda a Secretaria ao levantamento da constrição ainda existente no sistema RENAJUD.
 5. Custas a encargo da CEF.
 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-34.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco).

Decorrido o prazo, caso não sejam requisitados ajustes nos ofícios requisitórios, tornemos autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-24.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OLIRIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19916452).
 2. Intimada (id 20529096), a parte executada não se opôs à desistência.
 3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 4. Proceda a Secretaria ao levantamento da construção ainda existente no sistema RENAJUD.
 5. Custas a encargo da CEF.
 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005693-05.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSNI FLORIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004995-96.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205168-21.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIETA BELMIRO PAES, JOSE ALVES PEREIRA, CARMELINA DE AMORIM THOME, CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS, DEA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARLI EDITH BATISTA FERNANDES, WERNER HERZOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DOMINGOS CARDOSO, ANA MARIA ENGMAN DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a tramitação dos Embargos à Execução 0003875-52.2015.403.6105, primeiramente providencie a Secretaria a associação entre os feitos no PJe.

Após, sobreste-se o presente feito até decisão final dos Embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004065-35.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DOS RAMOS DE ABREU, JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO, ADALGISA ANA DA SILVA, LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 276768836 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004914-31.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000775-89.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FABRICIO DOMINGUES NETO, HAROLDO CHARLES MANLEY, WILSON ROQUE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 27541061).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-15.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELZA DE LIMA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intima-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, e *independentemente de nova intimação*, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001643-72.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA & GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES, MARICLEIDE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intima-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes autos digitais, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVICIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BCI COMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BCI COMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DA SILVA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 27468324 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007732-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELODIMER NEUSTADTER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária reiterando requisição encaminhada em 04.12.2019 (ID 25574976), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, envie a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 078.793.755-0, para concessão de aposentadoria especial requerida por WELODIMER NEUSTÄDTER, CPF nº 131.538.468-04.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas que instruíram a inicial, eis que relativas a processos diversos e pessoas diversas, que não integram a lide a presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria o cancelamento do recurso de apelação ID 24183164, dado que em duplicidade.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, do artigo 1.011 do Código de Processo Civil/2015.

No decurso, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008476-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ MASSUO IWATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO REIS - SP363237
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, LUIZ GERALDO PALMISCIANO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a perda superveniente do objeto da presente demanda, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27367198).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDO DE JESUS GIACOMELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da(s) conta(s) apresentada(s) pela(s) parte(s) e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUÁRIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim cumprir o determinado no despacho id. 14276578 e juntar cópia legível do procedimento administrativo (id. 15121382).

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. [27683882](#): Manifeste-se o beneficiário quanto à integral satisfação do seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009168-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIODONTO DE SANTOS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico a existência de peça inaugural e documentos, conforme indicado na petição ID 26509257.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto devidamente intimado para impugnar a execução, o INSS ficou-se inerte.

Não obstante, é lícito ao juiz encaminhar os autos ao contador judicial para conferência da conta apresentada, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, sobressaindo-se, pois, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e, em sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS, ANTONIO CAETANO LOPES FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIO FERNANDES DA SILVA, MANUEL AMADO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27682124: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (R.P.V.), intirem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto devidamente intimado para impugnar a execução, o INSS ficou-se inerte.

Não obstante, é lícito ao juiz encaminhar os autos ao contador judicial para conferência da conta apresentada, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, sobressaindo-se, pois, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e, em sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANNITA VERGILIO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: ANTONIO SPARENBERG PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das contas apresentadas pelas partes (ID 19291021 – fls. 10/12 e ID 27226186) e elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID 19291026 – fls. 99/103).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NENCI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NENCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NENCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NENCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Sobre os argumentos tecidos pelos executados no id. 25900451, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006587-20.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDETE SANTOS PIRES, MARIAZINHA SANTOS

DESPACHO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente, a fim de que dê integral cumprimento ao provimento id. 25241939, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública da União da petição e documentos id. 27631198 e ids. 27631199/27631702, por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se às empresas abaixo para que enviem, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a WILSON NOGUEIRA DA SILVA, CPF 005.147.428-01, CTPS 075699:

CARREFOUR LTDA, com endereço na Avenida Prefeito José Monteiro, 1045, Jardim Independência, CEP: 11380-001, São Vicente-SP.

Período trabalhado: 05/09/1989 a 18/01/2000;

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (atual denominação de Peralta Comercial e importadora), com endereço na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 3142, Jardim Paulista, CEP: 01402-000 São Paulo-SP.

Período trabalhado: 21/10/1983 a 05/01/1988, e de 21/10/1984 a 01/01/1988.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício aos representantes legais das referidas empresas, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-81.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie o impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 5006393-22.2018.403.6104, 5004770-83.2019.403.6104 e 5006020-54.2019.403.6104.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005487-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURACY DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

DESPACHO

Id. 18822054: Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora não acostou a certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0012120-68.2005.8.26.0562.

De outro giro, não deu cumprimento ao provimento de fl. 123 (id. 12394617), já que não indicou os endereços para citação dos confinantes.

Emato contínuo, não declinou com precisão quem deve figurar no polo passivo do feito como titulares do domínio, fornecendo endereço para citação.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações acima.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007476-66.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIANA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 26278826, prossiga-se.

Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001764-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LOUZADA - SP275650

DESPACHO

Oficie-se à CEF, em resposta ao ofício n. 07/2020-Agência 2206-CEF, informando que vinculação deverá ser feita ao processo n. 00125878820154036182 da 12ª Vara de Execuções Fiscais.

No mais, reitere-se a intimação da União para que cumpra o último parágrafo da decisão ID 25391392, informando o código da receita para fins de transformação em pagamento do valor bloqueado, via BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 27725595, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012321-15.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA TORRIANI PADRAO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 27937383, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-39.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-12.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSA NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologada transação pelo E. TRF (ID 24162992 – fl. 186) a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 24661505 e ID 24661508), com os quais concordou o INSS, sem ressalvas (ID 26319421).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 24661508) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 357.185,07 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos)**, atualizado para 11/2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-39.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AURELIO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA FELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES

DESPACHO

Vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SVGUA CUBES SEBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamento (id's [27682103](#) e [27682104](#)), intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013439-36.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologada transação pelo E. TRF (ID 19585434) a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 19585437 – fls. 1/2), com os quais concordou o INSS, sem ressalvas (ID 26471475).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 19585437 - fl. 2) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 29.546,53 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, atualizado para 03/2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-24.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19766774: Providencie o autor JOSÉ BARBOSA DE SOUZA a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal (S.R.F.).

Cumprida a determinação em epígrafe, proceda a Secretaria ao cadastramento de novo requerimento.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008370-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o embargante seu interesse de agir quanto à adequação da via eleita, tendo em vista que foi apontada como ação principal a ação monitória nº 5006937-73.2019.4.03.6104.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-96.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOISES MENDES LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCIANA ARAUJO CARVALHO - SP150630, MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS - SP319685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27614665: intime-se a parte exequente a providenciar a documentação necessária para a conferência dos cálculos pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LUISA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

ID 25269015: defiro. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia dos extratos do benefício de aposentadoria do segurado Gerônimo Francisco de Souza (NB 42/070.593.031-9), desde a competência de janeiro/2000 até a cessação ocorrida em 30/07/2006.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008881-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27683045: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (R.P.V.), intime-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002280-77.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO DA COSTA MOTA, RUY DA COSTA MOTA, PAULO SERGIO FONSECA, VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA, JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR, ANA CAROLINA MACHADO FONSECA, ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI, JAIR PINTO DOS SANTOS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, OLAVO LEMOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27683858: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (R.P.V.), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004705-72.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LÓPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27683022: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (R.P.V.), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010587-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VILANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O título executivo reconheceu a especialidade e o direito do autora à contagem diferenciada do ano marítimo referente aos períodos de 16/11/73 a 513/76, 20/10/77 a 12112177, 11/7/78 a 19/9/83, 23111/83 a 19/12185, 19112/85 a 20/1/86, 21/1/86 a 26/9/86, 27/9/86 a 30/10/86, 31/10/86 a 4/4/87, bem como para reconheceu o caráter especial dos períodos de 15/4/87 a 2/9/96 e de 1º/10/96 a 5/3/97 e condenou o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, acrescida de juros, correção monetária e de honorários advocatícios.

Como o retorno dos autos, o INSS apresentou a conta de liquidação, em execução invertida, (ID 14792562, 14792564 e 14792563), com a qual a parte exequente concordou, sem ressalvas (ID 24984084).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 14792564) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 706.615,77 (setecentos e seis mil, seiscentos e quinze reais e setenta e sete centavos)**, atualizado para 08/2018.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 24986487), defiro o pedido.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-50.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a alteração contratual, retifique-se o polo ativo da demanda, passando a constar J.L. Ruas Eireli - ME.

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, para verificação de prevenção, providencie a impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 5001056-23.2016.403.6104, 5000571-86.2017.403.6104 e 5004600-14.2019.403.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27683040: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (R.P.V.), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-70.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDA ZINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DECISÃO

Proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria, para análise dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelas partes (ID 13375741 – pgs. 245/268 e ID 13375740 – pgs. 4/15), bem como do cálculo dos juros em continuação incidentes entre a data da conta do INSS (11.2016) e a expedição do requisitório relativo ao valor incontroverso, em 06.2017 (ID 13375740 - pgs. 87/88).

Houve manifestação das partes (ID 17555588 e ID 18287890).

Em atenção ao título executivo (ID 1337571 – pgs. 194/203, 209/212 e 229/237), a Contadoria elaborou a conta (ID 17058296, ID 17058537, ID 17058540, ID 17058542 e ID 17058545) nos termos do julgado, que ora ratifico e a seguir transcrevo:

“Assunto 01: revisão da aposentadoria proporcional para a integral do segurado instituidor Bráulio Antônio Zinetti (NB 42/111.098.673-1), com diferenças dela advindas a partir do requerimento da aposentadoria, bem como reflexos financeiros sobre a pensão por morte de **Aparecida Zinetti** (NB 21/116.328.262-3).

a. Cálculo do executado.

a.1. Prescrição quinquenal: computou diferenças a partir de 04.06.2002, ou seja, considerou a data do ajuizamento da demanda em 04.06.2007 para incidir a prescrição quinquenal.

No título judicial não foi determinada a observância à prescrição quinquenal, de modo que, s.m.j., em nossos cálculos não a aplicamos;

a.2. Correção monetária: embora tenha considerada a Lei n.º 11.960/09 nos termos do título exequendo (incidência da TR a partir de 07.2009), houve pequenas divergências de índices em relação aos previstos pela Resolução 134/2010-CJF, que contemplou a citada norma; e,

a.3. Juros de mora: computou 65,0762%, taxa superior a nossa, de 64,57%, para o mesmo intervalo, e de acordo como título judicial e legislação vigente ao tempo da incidência.

b. Cálculo do exequente.

b.1. Parcela: a do abono anual de 2000 deveria ser proporcional à DIB (04.2000), e não integral;

b.2. Prescrição quinquenal: não adotou a prescrição quinquenal.

Ressaltamos que, se for o caso de sua incidência, solicitamos o retorno dos autos para a devida retificação, já que não a incidimos por ausência de previsão no título judicial;

b.3. Correção monetária: embora tenha aplicado a Lei n.º 11.960/09, nos termos do título exequendo (incidência da TR a partir de 07.2009), houve pequenas divergências de índices em relação aos previstos pela Resolução 134/2010-CJF, que contemplou a citada norma; e,

b.4. Juros de mora: computou 65,076%, taxa superior a nossa, pois, apuramos 64,57%, para o mesmo intervalo, e de acordo como título judicial e legislação vigente ao tempo da incidência.

c. Quadro comparativo: emanexo.

d. Saldos atualizados nos termos da Resolução 134/2010-CJF (TR a partir de 07.2009).

Aparecida Zinetti: R\$ 164.663,15 (11.2016) e,

Honorários advocatícios: R\$ 17.693,23 (11.2016).

Assunto 02: juros em continuação entre a data da conta (11.2016) e a expedição do ofício requisitório (06.2017).

a. Cálculo do executado: computou juros até 03.2017, quando a r. decisão determinou até a data da expedição do requisitório, em 06.2017; e, compôs parcialmente o índice utilizado para a atualização do precatório (IPCA-E), ao deduzir o valor pago, atualizado pelo IPCA-E [R\$ 142.638,98, composto pela soma de R\$ 130.558,04 (03.2018) e de R\$ 12.080,94 (07.2017)], e utilizar índice inferior para corrigir a base de cálculo dos juros em continuação;

b. Cálculo do exequente: atualizou a base de cálculo pelo indexador dos precatórios (IPCA-E), enquanto a r. decisão determinou o cálculo do valor devido a título de juros em continuação nos termos do título judicial (Lei n.º 11.960/09, TR); e, incidiu juros sobre juros, uma vez que os valores de R\$ 87.708,18, R\$ 37.589,22 e R\$ 11.835,01 já foram compostos por juros.

Desde já, esclarecemos que o saldo residual sobre os honorários advocatícios foi apurado em, aproximadamente, 9,44%, em decorrência da limitação da base de cálculo imposta pela Súmula 111/STJ.

c. Saldos atualizados (juros) nos termos da Resolução 134/2010-CJF (TR a partir de 07.2009).

Aparecida Zinetti: R\$ 3.186,12 (06.2017) e,

Honorários advocatícios: R\$ 300,76 (03.2017).

À consideração superior.”

Tenho que a Contadoria confeccionou a conta do montante devido a Aparecida Zinetti, nos termos do título executivo.

Não procede a pretensão do INSS de ver aplicada a prescrição quinquenal, sob pena de violação da coisa julgada. O título executivo expressamente consignou que “não ocorreu a prescrição parcial da pretensão deduzida, porquanto suspenso o prazo extintivo em razão da inércia do Réu” (ID 13375741 - Pág. 197).

Releva notar que houve a anuência da exequente quanto aos cálculos apresentados (ID 17555888).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 17058296, ID 17058537, ID 17058540, ID 17058542 e ID 17058545), no valor de R\$ 182.356,38 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado para novembro de 2016, bem como o montante correspondente aos juros em continuação de R\$ 3.486,88 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para junho de 2017.

Em razão da sucumbência parcial, e sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Tendo em vista que já houve o pagamento de parte do débito apurado (incontroverso - ID 13375740 – pgs. 52/57), determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que informe o valor da diferença entre o total ora homologado e aquele já pago, para prosseguimento da execução, inclusive no que se refere aos juros em continuação calculados (ID 17058542 - pág. 2).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002565-21.2009.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para “cumprimento de sentença”.

ID 20440100: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se Iranaldo Araújo da Cruz, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 44.223,88 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), atualizado até julho/2019.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000935-58.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.JF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008615-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: YAMAM MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26955232), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamos partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0203823-39.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO, CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, THIAGO ARREBOLA MOTTA - SP254595

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27869527: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para manifestação, conforme requerido pela exequente.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002763-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERONILDES RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 20555231), bem como dos documentos (Id 21081265)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013255-80.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIOMAR ALVES DE SOUZA, TEREZIA VARI, CRISTIANO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 26920286: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000730-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008815-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIADO CARMO TOME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27839671: defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze dias) para que seja dado integral cumprimento ao despacho exarado sob o id 25797301.

Decorrido, tomem conclusos para apreciação da tutela provisória.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006327-74.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

DESPACHO

A sentença sob id 12573002 (p. 11/14) condenou a ré à busca e apreensão do veículo objeto da ação e a arcar com as custas, despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

As planilhas apresentadas pela CEF em suas manifestações contêm valores não englobados pela condenação, inclusive a acostada sob id 20660564, a despeito das reiteradas determinações quanto à observância do julgado.

Assim, cumpra a CEF o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando planilha compatível com o julgado.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 24450948: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, observo que a contestação veio acompanhada de documentos lançados sob sigilo total quando de sua apresentação (ids 22326127 e seguintes), o que impediu a visualização pelas partes, aspecto não observado pelo juízo.

Sendo assim, proceda a Secretaria à retirada da restrição de visualização da referida documentação, disponibilizando o acesso às partes.

Reabro a oportunidade para que a autora se manifeste sobre a referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requerimas partes o que entenderem de direito quanto à instrução.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

SOLANGE APARECIDA DE LIMA PEREIRA propôs a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/08/2017), com o pagamento das parcelas em atraso e demais consectários legais da sucumbência.

Narra a inicial, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento da autora (NB 42/183.210.644-3), uma vez que não considerou o período laboral de 2005 a 2007, embora tenha sido reconhecido em ação trabalhista por ela intentada.

Com a inicial, veio cópia integral do procedimento administrativo, do qual constou cópia da referida reclamação trabalhista (id 9092905-9094477).

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora (id 9565132).

Citado, o INSS apresentou contestação na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência total dos pedidos, ao argumento, em suma, de que não foi parte na ação trabalhista.

Houve réplica.

A parte autora não requereu a produção de outras provas, ressaltando eventual prova testemunhal, caso o juízo entendesse útil.

A autarquia nada requereu.

Em decisão saneadora (id 12908193), foi afastada a questão prejudicial de mérito e determinada a realização de audiência.

A autora apresentou o rol das testemunhas.

Realizada a audiência (id 15239250), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas presentes.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

A prescrição quinquenal já foi afastada por ocasião da decisão saneadora.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No caso, a autora pleiteia judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.210.644-3), uma vez que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento por falta do tempo mínimo necessário, sendo apurado no procedimento administrativo o total de 26 anos e 20 dias de tempo de contribuição (id 9094477 – pág. 156).

Na causa de pedir, afirma a autora possuir 30 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, considerados os períodos laborais constantes da CTPS (id 9092905 – pág. 27-30), bem como o período laboral de 2005 a 2007, que, embora reconhecido em ação trabalhista intentada pela autora, não foi computado pela autarquia previdenciária.

Observo do extrato do CNIS que fez parte do procedimento administrativo (id 9092905 – pág. 11), que, realmente, constam do sistema previdenciário todos os vínculos mencionados pela autora na causa de pedir, exceto o período de 01/02/2005 a 03/10/2007, que alega laborado para a empresa Guarujá Veículos e cujo vínculo foi reconhecido na referida reclamação trabalhista, acostada por cópia (id 9092905-9094477).

Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.

Em face dessa regra legal, o ulterior reconhecimento judicial de vínculo laboral e a condenação da empresa a pagar as parcelas devidas, ocasiona o dever de recolher as contribuições previdenciárias e demais encargos incidentes sobre o salário-de-contribuição.

É fato que o INSS não é obrigado a aceitar a decisão proferida na esfera trabalhista, uma vez que a eficácia subjetiva do título judicial não lhe atinge diretamente, já que não participou da relação processual.

Todavia, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez.

Ademais, atenta contra a moralidade pública o comportamento da autarquia de exigir o pagamento de contribuições sociais em razão da condenação trabalhista e, ao mesmo tempo, negar-se a admitir os efeitos reflexos desse ato para concessão de benefícios previdenciários.

Na hipótese em comento, a autora apresentou recibos de salários relativos aos meses que alega laborados sem anotação na CTPS e sobre os quais não houve recolhimento de contribuições sociais no tempo devido (id 9094477 – pág. 79-96).

Considerado o início de prova material, foi deferida a produção de prova oral e determinado o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC, bem como das testemunhas arroladas.

Em audiência, a autora esclareceu que foi dada a baixa em sua CTPS em 2005, porque seria transferida a outra empresa e lá seria feita nova anotação, o que acabou não ocorrendo. A empresa pagava em dinheiro, nesse período, mediante recibo. Indagada pelo juízo, respondeu que a justificativa da empresa para não assinar a CTPS era de contenção de despesas.

Nesse passo, foi elucidativa a oitiva da testemunha que atuou como preposta da empregadora na reclamação trabalhista.

Referida ex-preposta da empresa, Solange A. Andalécio (id 15239857), declarou-se a responsável pelo setor de recursos humanos da empresa, à época; afirmou em juízo que conhece a autora da firma Guarujá Veículos; que ela (testemunha) trabalhou naquela empresa até 2010; que substituiu a autora na empresa Guarujá Veículos quando a mesma passou a trabalhar na empresa HONDA (do mesmo grupo), sem registro; que o dono da empresa não quis fazer o registro na CTPS da autora; que isso aconteceu em relação a outros empregados também; que a testemunha da autora na ação trabalhista (Edileusa) era uma empregada que trabalhou com ela todo o tempo; que no dia da audiência, o advogado da empresa optou pelo reconhecimento do vínculo, pois o fato estava bem comprovado, "inclusive, foi-lhe dito pelo advogado da empresa que a autora poderia ter pedido mais coisas". Indagada pelo INSS, respondeu que outros empregados também tiveram movimentação trabalhista em face daquela empresa, em virtude da ausência de registro na CTPS.

A testemunha Adriana das Neves (id 15239858) afirmou que trabalhou para a empresa Guarujá Veículos de 1998 a 2008; que a autora com ela trabalhou naquela empresa e na HONDA.

Com efeito, o depoimento da pessoa que atuou como preposta da empresa na reclamação trabalhista, em cotejo com o depoimento da outra testemunha e recibos de salários constantes dos autos (id 9094477 – pág. 79-96), são todos coerentes, e não deixam dúvida de que a prestação do serviço realmente existiu, naquele período.

Deste modo, é de se reconhecer que o cálculo do tempo de contribuição da autora, por ocasião do procedimento administrativo (id 9092905) não corresponde a todo interregno laboral, pois não foi considerado o tempo de 01/02/2005 a 03/10/2007, efetivamente trabalhado pela autora, como empregada, embora sem a devida anotação na CTPS e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ressalte-se, ainda, que na ação trabalhista houve a apuração das contribuições previdenciárias devidas ao INSS em virtude do vínculo empregatício reconhecido (id 9094620 – pág. 1-2), o que foi homologado pelo juízo (id 9094620 – pág. 48), bem como restou comprovado o recolhimento dessas contribuições (id 9094477 – pág. 32).

Desse modo, de rigor o acolhimento da pretensão, a fim de que seja computado também o interregno de 01/02/2005 a 03/10/2007, cujos salários-de-contribuição e recolhimentos devidos foram apurados em virtude da condenação da empresa empregadora, ocorrida na Justiça do Trabalho (id 9093386 – pág. 55-59).

Sendo assim, a autora faz jus à anotação do período de 01/02/2005 a 03/10/2007 no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A propósito do tema, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201200408683, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE 15/05/2012).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo apurado pelo INSS (26 anos, 3 meses e 16 dias (id 9092905 – pág. 14) e aquele reconhecido nesta ação (2 anos, 8 meses e 3 dias), chega-se ao total de 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição e não aos 30 anos e 07 meses alegados pela autora.

Isso ocorre porque embora conste do CNIS (pág. 11) e da planilha de contagem efetuada pelo réu (id 9092905 – pág. 13-14), o período de 15/09/2000 a 01/02/2005 foi glosado do total do tempo de contribuição, ao argumento de “*vínculo extemporâneo concomitante*”.

Verifico que não procede a justificativa para a exclusão de tal período do cômputo, tendo em vista que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, como se depreende do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que *o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria*, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que *o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão* não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 03/08/2009, *grifei*)

Destarte, reafirmo a contagem do tempo de contribuição da autora, tomando por base todos os períodos constantes do CNIS (id 9092905- pág. 11), a planilha de contagem efetuada pelo réu (id 9092905 – pág. 13-14) e o tempo de contribuição reconhecido nesta ação.

Nesse passo, acrescido o tempo reconhecido nesta sentença (01/02/05 a 03/10/07) e excluídos os períodos concomitantes, consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que a autora totaliza **30 anos, 07 meses e 11 dias** de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento - DER (28/08/2017).

Em consequência, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (28/08/2017), com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora (NB 42/183.210.644-3), desde 28/08/2017.

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05/02/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: SOLANGE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

CPF: 080.576.188-84

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/183.210.644-3)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, considerado o total de 30 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição

DER e DIB: 28/08/2017

Endereço: Rua Antônio Bento de Amorim, 86 Fundos Vila Belmiro, Santos (SP),

CEP: 11070-170

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000489-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: L. I. O., J. V. I. O., L. I. O.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27913912: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006701-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO
CURADOR: MIRENE SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-97.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

1. Proceda a secretária ao cadastro do **SIGILO** sobre a documentação sob ids 17158731/17158732, à vista da natureza

2. Id 19456375: indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do Passaporte e acesso a linhas de crédito dos executados, na medida em que se trata de medidas desproporcionais e desarrazoadas, afetando liberdades individuais que ultrapassam o direito do crédito do exequente.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER SANTOS MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

WAGNER SANTOS MINEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo nela existente.

Afirma o autor, em suma, que é trabalhador avulso e que se encontra em inatividade desde 10/09/2019, razão pela qual entende estar legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Não obstante, sustenta que a ré vem lhe negando o levantamento de valores atualmente depositados no Fundo, ao argumento de que sua conta vinculada recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades.

Alega, porém, que os mencionados depósitos se referem parcelas de FGTS incidentes sobre diferenças salariais retroativas, razão pela qual faz jus ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada.

Requer ainda o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada sua reiterada conduta de negar o levantamento do saldo do FGTS em situações como a dos autos.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, verifico que se encontram presentes os requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, logrou comprovar sua inatividade por mais de noventa dias até a propositura da ação, uma vez que desde 10/09/2019 não exerce atividade no Porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data se referem a pagamentos retroativos, consoante declarado pelo órgão gestor de mão de obra, na data de 18/12/2019 (id 26601089).

Verifica-se, portanto, que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após o início da inatividade, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, tal como declarado pelo OGMO, com amparo no Extrato TPA do autor (id 26601093).

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a contestação (id 27674596), em cotejo com as citadas declarações acostadas com a inicial, não indicam continuidade da prestação do labor após 10/09/2019.

Nesse passo, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o autor a movimentar a sua conta vinculada.

Por outro lado, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e para honrar os compromissos assumidos, conforme relatado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005190-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MIRANDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da data da perícia designada pela Sra. Perita id. 27386429.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008993-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HORACIO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

HORÁCIO VIEIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de protesto de certidão de dívida ativa com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.2.08.008386-00, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes, no valor de R\$ 145.337,23 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

Segundo a inicial, o autor recebeu notificação para efetivar o pagamento do título acima, sob pena de protesto.

Aduz parte, no entanto, afirma que os referidos débitos fiscais (IRPJ, PIS e COFINS) são de exclusiva responsabilidade da empresa Benzoato do Brasil LTDA, da qual o autor não é sócio. Afirma o autor a ausência de responsabilidade em relação à obrigação tributária, consoante restou comprovado na Ação de Execução Fiscal nº 0002145-34.2009.8.26.0157, que tramita perante o SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão, em decisão publicada aos 29/11/2019.

Aduz o autor, ainda, que durante sessão realizada aos 21/11/05, por erro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o autor foi incluído como administrador da empresa executada, o que já foi retificado pela própria JUCESP, em sessão de 26/12/2018 (doc. Id 26212519 – p. 13).

Ressalta, ainda, que os débitos se referem aos exercícios de 2001 a 2003, portanto, anteriores à irregular nomeação do autor como administrador da empresa, que ocorreu em 2005.

Requeru a gratuidade da justiça.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação.

A União ofereceu contestação, alegando preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como a legitimidade do autor para figurar na CDA protestada. No mérito, entende pela ausência de prescrição e pela legalidade do protesto.

Vieram os autos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para o provimento de urgência.

Nesta demanda, o autor pretende anular o protesto da CDA nº 80.2.08.008386-00, que resultou na execução fiscal movida contra si pela Fazenda Nacional (autos nº 0002145-34.2009.8.26.0157, SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão), fundando a pretensão na ausência de responsabilidade para responder pelo débito tributário.

Com a inicial, vieram: 1) certidão da JUCESP, referente à empresa Benzoato do Brasil LTDA; 2) sentença acolhendo a objeção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Horácio Vieira da Silva Filho, determinando sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal (autos nº 0002145-34.2009.8.26.0157, SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão – id 26212514).

Em que pese não haver notícia do trânsito em julgado da sentença, de restou reconhecido na exceção a ilegitimidade passiva de Horácio Vieira da Silva Filho para figurar na ação de execução fiscal, ao argumento de que: i) não integrou diretamente o quadro societário da executada Benzoato do Brasil LTDA; ii) o ato constitutivo que inseriu o excipiente como representante legal e administrador da sócia Nevelpride S/A encontra-se com seus efeitos legais suspensos por decisão administrativa proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Como se observa da certidão acostada na p. 13 do id 26212519, a própria JUCESP deu provimento ao pedido administrativo do autor e determinou a imediata suspensão dos efeitos dos registros nº 306.037/05-1, da sessão de 03/11/05, e nº 274.328/05-7, da sessão de 07/11/05, a fim de desconsiderar a anotação referente ao autor desta ação, da sociedade Benzoato do Brasil LTDA (id 26212519 – p. 13).

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

De outro lado, o protesto de título *é ipso facto* prejudicial à esfera jurídica do autor, pelo risco às suas relações creditícias, essenciais para o desempenho de atividades no mundo contemporâneo.

Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80.2.08.008386-00, em relação ao autor.

Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes para ciência e cumprimento.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000519-88.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENOS MARQUES DEALMEIDA

DESPACHO

À vista do pedido id 21383302, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguardar-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000173-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER SANTOS MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

WAGNER SANTOS MINEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo nela existente.

Afirma o autor, em suma, que é trabalhador avulso e que se encontra em inatividade desde 10/09/2019, razão pela qual entende estar legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Não obstante, sustenta que a ré vem lhe negando o levantamento de valores atualmente depositados no Fundo, ao argumento de que sua conta vinculada recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades.

Alega, porém, que os mencionados depósitos se referem a parcelas de FGTS incidentes sobre diferenças salariais retroativas, razão pela qual faz jus ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada.

Requer ainda o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada sua reiterada conduta de negar o levantamento do saldo do FGTS em situações como a dos autos.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, verifico que se encontram presentes os requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, logrou comprovar sua inatividade por mais de noventa dias até a propositura da ação, uma vez que desde 10/09/2019 não exerce atividade no Porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data se referem a pagamentos retroativos, consoante declarado pelo órgão gestor de mão de obra, na data de 18/12/2019 (id 26601089).

Verifica-se, portanto, que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após o início da inatividade, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, tal como declarado pelo OGMO, com amparo no Extrato TPA do autor (id 26601093).

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a contestação (id 27674596), em cotejo com as citadas declarações acostadas com a inicial, não indicam continuidade da prestação do labor após 10/09/2019.

Nesse passo, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o autor a movimentar a sua conta vinculada.

Por outro lado, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e para honrar os compromissos assumidos, conforme relatado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003666-56.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por ANTONIO FIRMINO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido.

Inicialmente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 71.332,00 (setenta e um mil trezentos e trinta e dois reais).

Instado a justificar o valor dado à causa e de adequá-lo ao da pretensão, a parte atribuiu novo valor à causa, no importe de R\$ 18.882,00 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais).

Diante desse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006131-36.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA - SP113461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Id. 18866769 e 27787997: Assiste razão à União, quanto à existência de outros depósitos à ordem em disposição do juízo.

Oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos judiciais realizados pelo impetrante nas contas nº 2206.635.00048387-3 e 2206.635.00048389-0 (id. 12788781-p. 152/153), conforme código informado pela PFN.

Convertidos, dê-se nova vista à UNIÃO (PFN).

Após, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERONIKA DOS SANTOS QUIROGA
Advogados do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672, FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogados do(a) RÉU: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Perimetral, em 05/05/2011.

Julgada improcedente, a sentença foi anulada para reabertura da instrução processual (id 16347893 – p. 78/83).

Em face da alteração da natureza jurídica da Codesp, o feito foi redistribuído para a Justiça Federal.

Nesta seara, instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, somente a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Em atenção ao determinado pelo tribunal e com fundamento nos artigos 7º, 369 e 442 do CPC, defiro a produção da prova testemunhal, nos termos em que requerida (id 19629704).

Para a produção da prova oral, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 15h00**, na sede deste juízo.

O patrono da autora fica responsável pela intimação da testemunha acerca do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

As demais questões, inclusive relacionadas à legitimidade passiva, serão apreciadas por ocasião da sentença.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001293-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23599826 e id 27363547: Prejudicado o requerimento de tutela de urgência, nesta instância, tendo em vista que, com a prolação da sentença, esgotou-se o ofício jurisdicional. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, bem como para apreciação do pedido de tutela formulado após a prolação da sentença. Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 22622830: indefiro, uma vez que a perita nomeada integra o quadro de profissionais cadastrados neste juízo e está tecnicamente habilitada a proceder ao exame pretendido.

A mera discordância do causídico com as conclusões da profissional em processos anteriores não justificam sua exclusão do quadro de peritos deste juízo.

Prossiga-se.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004757-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO BENTO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 22782923).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000629-84.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000757-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL GABAN FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHARADIAS SILVA - SP214607

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, à luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000752-82.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002988-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DECISÃO:

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SOLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA – ME, NILSON LOPES e PAULA LUCIENE CANDEIRA, visando à cobrança de valores consubstanciados na cédula de crédito bancário sob número 21.4360.605.0000021-31, firmada em 19/12/2014 e sob número 734-4360.003.00000049-7, celebrada em 21/05/2013 (id 5617642).

Citados, os réus opuseram embargos, alegando, em síntese, abusividade dos encargos cobrados, notadamente quanto aos juros cobrados. Na oportunidade, sustentam fazer jus à repetição do indébito no valor de R\$ 27.822,03, conforme laudo pericial extrajudicial elaborado por perito de sua confiança (id 9353498).

A audiência de conciliação foi infrutífera e foi deferida a gratuidade de justiça aos réus Nilson Lopes e Paula Luciene Candeira. Quanto à Solloviaggio Disk Pizza Ltda. – ME, foi determinada a vinda de documentos comprobatórios da incapacidade.

A CEF apresentou impugnação (id 16083003), oportunidade em que sustentou a legalidade dos encargos cobrados e requereu a improcedência dos embargos.

A coembargante juntou documentação relacionada à sua condição financeira.

Quanto ao interesse na produção de provas, a CEF informou não ter interesse na dilação probatória (id 19466349) e os embargantes insistiram na produção de prova pericial (id 19541130).

É breve o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, não há elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da empresa embargante.

Em que pese a situação financeira precária revelada pela documentação acostada sob ids 16110151 e seguintes, tal condição, por si só, não é suficiente para concluir que a pessoa jurídica está impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Destarte, ante a insuficiência de dados no sentido de que a empresa embargante faz jus ao benefício, **INDEFIRO** o benefício da gratuidade de justiça a Solloviaggio Disk Pizza Ltda. – ME.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

A ação monitoria, atualmente regulada pelos artigos 700 a 702 do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova o documento que, mesmo não provando o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

No caso, a ação foi proposta para fins de recebimento do débito relacionado com contratos firmados entre as partes (id 3052173 e 3052175), acompanhado de demonstrativos de débito, extratos e relatório de evolução de dívida.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes, o que, em princípio, dispensa a realização da prova pericial.

Por outro lado, os embargantes sustentam que há excesso de cobrança e pleiteiam a repetição do indébito, conforme valores que apontam, ensejando dúvida quanto aos encargos que compõem a dívida cobrada, tomando controvertida a integralidade da cobrança efetuada pela autora.

Assim, considerando que há inconformismo quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e visando assegurar o direito à ampla defesa, à vista da insistência na realização da prova requerida pelos embargantes, defiro a prova pericial por eles requeridas, a qual terá por finalidade verificar a exatidão da evolução contratual, aferindo-se a correção dos índices aplicados em relação aos juros e comissão de permanência, se exigida. Por consequência, apurará a regularidade ou não do patamar cobrado pela instituição financeira, com a aferição do efetivo saldo devedor.

Para tanto, nomeio o senhor **ALFREDO PERES NETO** – CRC 1SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br, cuja remuneração se dará pelo sistema da assistência judiciária gratuita, na forma da Res. CJF 305/14, eis que os coembargantes Nilson Lopes e Paula Luciene Candeira gozam do benefício da gratuidade de justiça.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, § 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-17.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENECI MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação, o autor requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (04/04/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de vigilante patrimonial.

Foi indeferida a antecipação da tutela (id 19376443).

Citada, a autarquia apresentou defesa (id 19763611) na qual alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre a atividade especial e requereu a improcedência da ação.

Na fase de especificação de provas, o autor entendeu suficiente o perfil fisiográfico (PPP) que informa a exposição a ruídos acima de 80 decibéis e argumenta que *“a profissão de vigilante por si só, já é uma profissão de periculosidade que também dá direito ao benefício da aposentadoria especial”* (id 21130905).

A autarquia nada requereu.

DECIDO.

Acolho a objeção de prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor pretende a transformação do benefício desde a data de 04/04/2014 e esta ação foi intentada em 10/07/2019.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis fisiográficos (id 19249158), desacompanhados de LTCATs, dos quais se observa que o autor sempre exerceu a função de vigilante ou equiparada (auxiliar de segurança industrial), no setor de segurança. Todavia, constam desses documentos a exposição habitual e permanente a elevados níveis de ruído, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, de modo que entendo imprescindível a vinda aos autos do PPR e Laudo Técnico que embasou a emissão dos referidos perfis fisiográficos.

Noutro giro, anoto que, em relação à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização do entendimento.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, e, portanto, também no presente caso.

Antes, porém, para a devida instrução do feito, oficie-se à empregadora (Petróleo Brasileiro S.A.) para trazer aos autos o PPRa e LTCAT que embasaram a emissão dos perfis profissiográficos do autor. Semprejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (164.948.774-3).

Coma juntada, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Tema 1031 pelo STJ, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27285556: nos termos da legislação de regência, providencie a secretaria do juízo a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000559-67.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRUNO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (Id. 27737123), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000483-43.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA RAFAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve andamento no requerimento administrativo objeto dos presentes autos, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000395-05.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JEANE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27770354: Ciência ao impetrante da exigência emitida pela autoridade impetrada.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA IZABEL COELHO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DESPACHO

Vistos.

Ids 27283653 e 27283655. Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias acerca do informado pela Polícia Federal quanto à impossibilidade de comparecimento da testemunha DPF Louise Rodrigues Vieira na audiência designada para o próximo 1 de abril de 2010, às 14 horas.

Santos, data da assinatura digital.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000486-95.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
EXCIPIENTE: JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXCIPIENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
Advogado do(a) EXCIPIENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência oposta por **Janone Prado e Damaris de Almeida dos Santos Andrade**, denunciados no processo 0000334-69.2019.403.6104.

Arguem os excipientes a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, sustentando já existir investigação anterior em curso com pedido de quebra de sigilo, distribuídos em 08/01/2019 à 2ª Vara Federal da Bahia, cujos relatórios serviram para instruir as investigações da Operação "Alba Virus sobre o mesmo grupo criminoso.

Sustentam a incompetência, ainda, com base no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, porquanto na dicção do referido dispositivo, que cabe ao juiz competente para os crimes de lavagem decidir sobre a unidade do processo e julgamento, matéria que não é da alçada desta unidade jurisdicional.

Pediu, dessa forma, após requerimentos de sobrestamento do feito e realização de mais diligências, que ao final seja reconhecida a incompetência arguida revogando-se as prisões preventivas, por conseguinte, remetendo-se os autos à Justiça Federal da Bahia ou de Itajaí-SC.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de ID 27569405, requereu a improcedência da exceção, apresentando os seguintes argumentos assim resumidos:

- o grupo criminoso do qual os excipientes fazem parte opera em diversas localidades e é acompanhado há muito tempo pelas Unidades de Polícia Federal, existindo diversas investigações paralelas de contextos distintos que não possuem conexão;

- o Juízo Federal da Bahia não proferiu nenhuma decisão relativa aos fatos investigados na Operação “Alba Vírus” objeto da denúncia;

- a competência por conexão ao crimes da Lei nº 9.613/1998 já foi submetida a decisão do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Itajaí-SC, e até a solução da Corte Superior prevalece a decisão deste Juízo quanto a sua separação dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas.

Decido.

Não merece acolhimento a exceção de incompetência.

Pela leitura dos fatos narrados na denúncia e da análise de todo o processado nos autos principais (0000334-69.2019.403.6104), é possível verificar desde logo que inexistente qualquer razão para concluir pela conexão ou continência com fatos objeto de outra investigação, ou pela prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal da Bahia.

Segundo narra a denúncia, **Janone Prado e Damaris de Almeida dos Santos Andrade** estão sendo acusados como incurso nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, por terem participado, em tese, do fornecimento, preparação, armazenamento e transporte de 1.343,69 Kg de cocaína apreendidos nos dias 20 e 21/02/2019 em dois endereços diferentes localizados no Município do Guarujá-SP, que resultou na prisão em flagrante do denunciado Mário Márcio da Silva.

Os Agentes da Polícia Federal responsáveis pelo flagrante do dia 20/01/2019, foramacionados pelo Delegado Chefe do NEPOM, em razão de informações sobre a chegada de um caminhão de pequeno porte na cor branca transportando drogas, e que a apreensão ocorrida no dia seguinte se deu como desdobramento, em cumprimento de mandado de busca e apreensão solicitado e deferido por este Juízo.

Para apurar a participação de terceiros não identificados nesta ação criminosa, foi instaurado o IPL nº 0213/2019 pela Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP, no bojo do qual se desenvolveu a denominada Operação “Alba Vírus”, que acabou por desvelar o envolvimento de grupo criminoso com atuação em vários Estados da Federação, que já vinha sendo monitorada desde de 2009 em investigação conduzida pela Polícia Federal da Bahia.

Em conjunto com as provas amealhadas em outras investigações, Policiais Federais da Bahia realizaram a análise dos dados dos aparelhos celulares apreendidos nos endereços localizados no Município do Guarujá-SP e apresentaram as Informações Policiais de ID s 19017222, 19016887, 19017211, 19017237, 19017246 e 20969650 detalhando quem seriam os integrantes desse grupo criminoso especializado na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa.

Diligências investigativas conduzidas no âmbito da Operação “Alba Vírus” e deferidas por este Juízo no bojo do IPL 0213/2019 da Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP, coligiram diversos elementos de prova indicativos de uma conexão direta dos excipientes ao tráfico transnacional de drogas relacionado às apreensões de cocaína nos dias 20 e 21/02/2019.

Logo, pelo que consta da denúncia e dos elementos informativos coligidos aos autos, resta evidenciado que:

- a apuração dos fatos criminosos que se consumaram no Município do Guarujá-SP teve início a partir de flagrante conduzido por Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP;

- as ditas informações que propiciaram a execução do flagrante não se originaram em nenhuma decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Bahia.

Como bem pomenorizado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 27569405:

“(…) Com efeito, é do conhecimento dos órgãos de persecução penal que os investigados mantêm operações criminosas em diversas localidades do território brasileiro, razão pela qual existem diversas investigações em curso em localidades distintas, o que não demanda o reconhecimento de conexão sobre todas elas, já que envolvem contextos distintos (circunstância de tempo e espaço diversas), o que sugere a separação de processos1.

Nesse contexto, integrantes da SR/PF/BA constataram que o Grupo Criminoso teria se estabelecido temporariamente no Guarujá-SP, e que suspeitas levavam a crer que um imóvel no Guarujá-SP estaria sendo utilizado para o armazenamento de entorpecentes, razão pela qual, como medida de investigação policial – QUE NÃO DEMANDA ORDEM OU INTERVENÇÃO JUDICIAL – foi solicitada a realização de ‘campana’ policial no imóvel.

A ‘campana’ realizada resultou no flagrante delito registrado no dia 20.02.2019, em Guarujá-SP, que viabilizou a prisão de MARIO MARCIO DA SILVA e José Oliveira da Silva, quando foram surpreendidos na posse de 968,9kg de cocaína, R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie, equipamentos náuticos (sinalizados, saco estanque, 05 hexígonos big balão, mala de viagem), duas máquinas para embalagem a vácuo, diversos aparelhos celulares, veículos, entre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL 069/2019-DPF/STS/SP.

A prisão em flagrante se deu no imóvel situado na Rua Professor Noé de Azevedo Júnior, 77, bairro Tortuga, Enseada, Guarujá/SP, no momento em que MARIO MÁRCIO DA SILVA, vulgo Azul, chegava ao local conduzindo um caminhão-bau, placas FVS5787, com parte da droga escondida em um fundo falso no veículo. No interior do imóvel foi encontrada a outra parte do entorpecente apreendido, bem como os demais itens constantes do Auto de Apreensão, sendo que José Oliveira da Silva foi qualificado como caseiro do local, tendo identificado o denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA como proprietário e responsável pelo imóvel, bem como pelos veículos que lá se encontravam.

Destarte, as circunstâncias que resultaram na prisão em flagrante de MARIO MÁRCIO DA SILVA já foram objeto da Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104, sendo certo que a prisão em flagrante tem previsão constitucional2 própria e, via de regra, pode ser executada a qualquer tempo e local, não se exigindo prévia ordem de um Juiz de Direito, desde que esteja ocorrendo um crime no local.

Em continuidade à prisão em flagrante, foi dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Exmo. Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP, para o endereço de onde partiu o caminhão conduzido por MARIO MARCIO DA SILVA, localizado na Rua Florença, 34, Guarujá/SP. No local, foram encontrados 375kg de cocaína, 06 (seis) armas de fogo, dentre elas um fuzil, diversos celulares, documentos em nome de terceiros, dentre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL 069/2019.

Diante dos elementos coligidos, novamente como medida de investigação policial – QUE NÃO DEMANDA ORDEM OU INTERVENÇÃO JUDICIAL – Policiais da SR/PF/BA foram designados para auxiliar nas investigações em curso na Delegacia de Polícia de Santos-SP, em razão do amplo conhecimento das atividades ilícitas desenvolvidas pelo Grupo Criminoso composto pelo detido MARIO MÁRCIO DA SILVA e por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESEIRA, proprietário e responsável pelos veículos e imóvel onde foram localizadas as drogas.

Destarte, a existência de prévia investigação policial na SR/PF/BA não tem o condão de gerar a prevenção do Juízo Federal da Bahia para o processamento e julgamento de todo e qualquer criminoso atribuído a membros do mesmo Grupo Criminoso. Destarte, apesar do empenho da defesa em demonstrar a existência de prévia investigação em curso na SR/PF/BA, a verdade é que não se vislumbrou uma única decisão proferida por Juiz Federal da Bahia relativamente aos fatos que foram objeto de investigação e denúncia, seja nos autos do flagrante (Autos nº 0000160-60.2019.4036104) ou no curso da Operação 'Alba Vírus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104).

O art. 83 do Código de Processo Penal disciplina a competência por prevenção, sendo certo que somente uma decisão judicial pode ensejar a prévia fixação de competência para um determinado Juízo. No presente caso, o que se tem é a informação da existência de prévias investigações policiais em curso na SR/PF/BA sem, no entanto, a constatação de ordem judicial que mantenha relação com os fatos flagranteados em Guarujá-SP, cuja repercussão ensejou a denominada Operação 'Alba Vírus'.

Ademais o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia já tem conhecimento (compartilhamento) dos crimes revelados no flagrante (Autos nº 0000160- 60.2019.4036104) e no curso da Operação 'Alba Vírus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104), sendo que em nenhum momento questionou a competência daquele Juízo Federal para processar e julgar os fatos em face de suposta prevenção aos autos nº 000444-95.2019.401.3300.

Vê-se, portanto, que não existe o 'evidente bis in idem investigativo' suscitado pela defesa. O que se tem são investigações paralelas sobre o mesmo Grupo Criminoso, cujo poderio financeiro, estrutura sofisticada e organização estão a demandar a atenção do Departamento de Polícia Federal sobre seus integrantes, o que se faz por meio de investigações distintas, nas diversas localidades em que são identificadas ações criminosas de seus integrantes. Entretanto, não há que se falar em prevenção, conexão, continência, ou qualquer outra forma de fixação da competência sem que se tenha conhecimento de uma prévia decisão judicial que justifique a reunião de processos em um único Juízo Federal, o que não se constatou no presente caso. (...)"

Portanto, tal qual observado pelo Ministério Público Federal, não vislumbro como razão suficiente para fundamentar o deslocamento da competência, apenas o suposto envolvimento nos crimes de grupo criminoso que já era anteriormente investigado por outra Unidade de Polícia Federal.

Quanto à incompetência em razão da matéria arguida com base no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, deve-se proceder como indicado pelo Ministério Público Federal, uma vez que não compete mais a este Juízo decidir sobre questão levada à apreciação da Corte Superior.

Logo, até que seja dada solução ao conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Itajaí-SC, deve prosseguir o feito nos termos em que já determinado.

Assim, **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.**

Considero prejudicados os demais requerimentos apresentados em face da prolação desta decisão.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

SANTOS, na data da assinatura digital.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003983-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI)
Autos nº 0003983-13.2017.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência agendada para a data de 31/03/2020. Designo o dia 06/08/2020, às 14 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Amanda Piccolo da Silva, que deverá ser conduzida coercitivamente e para interrogatório do acusado MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 28 de janeiro de 2020 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 8058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004976-27.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER ALVES DA SILVEIRA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Visto que decorreu o prazo para manifestação da defesa, conforme certificado às fls. 273, considerando que não foram arroladas testemunhas, designo o dia 07/07/2020, às 16 horas, para a audiência de interrogatório do réu. Intimem-se a defesa e o réu.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008740-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 400/1552

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CAIO CESAR MIRANDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado (ID 14946195).

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS FRANCISCO

DESPACHO

A fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003186-78.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
EXECUTADO: MYLENE LEMOS MICELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-11.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRENILDA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGOS - SP412513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENILDA DAS CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Nelson de Jesus da Silva, em 30/11/2002, com quem alega ter convivido em união estável.

Afirma que em 30/11/2002 passaram a conviver maritalmente até o óbito de Nelson, caracterizando a figura da união estável.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, por três vezes, sendo que o mesmo foi-lhe indeferido, sob alegação de ausência de comprovação da união estável alegada.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído primeiramente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuído a esta Vara em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, por meio de videoconferência, duas testemunhas arroladas pela autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, ceme do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

Para comprovar o alegado na inicial foram apresentados 4 (quatro) documentos (ID 11706546): declaração da própria autora, com registro em cartório de 20/05/2016, informando que o autor residia na rua Taquacetuba, nº 545 (fl. 06); comprovante de endereço da autora, com endereço à rua Taquacetuba, nº 300 (fl. 7); certidão de óbito de Nelson, declarado pelo filho da autora, informando o endereço do falecido como sendo o da Rua Taquacetuba, nº 300, casa 02 (fl. 11); e escritura de declaração firmada em 25/04/2017, após a morte de Nelson, acerca da alegada união estável entre o falecido e a autora (fl. 12).

Documentos demasiadamente frágeis para comprovar uma alegada união de aproximadamente 14 (catorze) anos.

Não há nenhum documento em nome de Nelson que comprove a residência em comum com a autora, exceto declarações, divergentes, firmadas pela própria autora e por seu filho.

Ausente qualquer indicio de prova material, aliada ao frágil depoimento das testemunhas trazida pela autora, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa quanto a união estável alegada, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003511-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA, ELDAD EITELBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003821-95.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRAIS DONINI LTDA - ME, EUGENIO DONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001985-05.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON, JOAO ALVES NETO, HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001986-87.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON, JOAO ALVES NETO, HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007159-43.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA, BENJAMIM GUIMARAES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000078-72.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003983-08.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI, MARIA IVETE DOMINGOS ENCARNACION PARDO, JOSE PARDO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004148-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007283-84.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEI VALIM ANDRETTA - SP255572, RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000118-83.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL FILTRANDO LTDA - EPP, FERNANDO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERMICOM IND E COMERCIO DE TERMINAIS E CONEX MECAN LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506739-52.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CONCREMIX S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003784-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUVANINA MOTA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO DA SILVA MATTOS - SP283373

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005432-78.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPÇÃO - SP310124

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000052-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA MARIA LACINTRA - SP130710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004189-75.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004808-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004318-07.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006115-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-91.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO EHNKE JUNIOR, SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001099-83.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA., SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003451-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002763-86.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO GOUVEIA STEIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503545-78.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, SANDRA REGINA VIEIRA - SP167254

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501129-40.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS E ZANIN - SP179702, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007521-79.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMETAL ABC GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADINALDO MARTINS - SP108657

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502033-60.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007334-66.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-70.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICAS LTDA. - ME, CARLOS LUIZ PASQUALI, CLAUDETE PERROTTI PASQUALI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000131-68.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANTON INDUSTRIA METALURGICA LTDA, WILLIAN BAWDEN DE PAULA MARTINS, REGINA BAWDEN DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506613-36.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, SANDRA REGINA VIEIRA - SP167254

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003992-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002746-50.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO LOUCEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004736-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ BRESSANE CIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLE REGINA DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA - SP400116

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006932-48.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002207-94.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004631-46.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004100-52.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-59.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA, WHINNEREX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOARES DE ARRUDA - SP71721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512134-59.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005334-98.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAROLL TELEMARKETING LTDA - ME, ALEXANDRE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON SILVA DE ANDRADE - SP216260

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502075-12.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008052-63.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISSEU JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC CESAR MARQUES FERRAZ - SP220888, PAULO HENRIQUE MENDES LUZ - SP259475

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002580-76.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYSTECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001403-29.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RENATO DA FREIRIA, DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI, MAURO SOLFERINI SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003140-86.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003869-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008094-88.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000887-43.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003539-33.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004038-43.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERVAL DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Em prosseguimento, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007902-73.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA., IRENE CUTLAK MACHADO, OLIVIA REGINA XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000895-68.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR RAHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VIEIRA SCARPELLI - SP272848

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005847-90.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003787-04.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALK CELULAR COMERCIO DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA - ME, HEOLO DE CASTRO DUARTE, IVONETE APARECIDA VERTEMATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004861-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004911-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006121-93.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ASPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME, SERAPHIM CARLOS DELGRANDE, ARNALDO PETTINATI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006984-64.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000577-81.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS - SP173434, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS - SP173434, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000775-40.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, GEDAS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LAURO DA CRUZ SACRAMENTO ALCANTARA, BERTHOLD KRUGER, WINFRIED VAHLAND, DAVID CHRISTIAN POWELS, PAUL FLEMING, CARLOS ALBERTO SALIN, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005458-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007675-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP, RONALDO CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005628-19.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: TRANSCOLE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO EHNKE JUNIOR, SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007693-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006919-49.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C. R. ALVES LUVAS - EPP, CARLOS ROBERTO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003670-90.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512016-83.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504134-70.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002353-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REINALDO SOARES DA SILVA, VANDERLEIA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Em prosseguimento, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002673-15.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIANA MORAES GALLI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000515-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JURASKI - SP103759
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JURASKI - SP103759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório/requisitório.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001031-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVEIRA, MARCOS WILLIAM DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001970-84.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001570-31.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: NATANAEL HELENO DE GOUVEIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007655-33.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSI - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA LUCIA COUTINHO GRIBEL, NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003908-46.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1505169-65.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILLO GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003192-24.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA, RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001564-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: KELLY REGINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DARCIO LEITE SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, MANUEL DE JESUS ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAYMUNDO BARONE - SP372838, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, MARINA OLIVO - SP151398, MARCIA ANITA MOISES DA SILVA - SP143726, DENIZE MARIA ROSSI PIPINO - SP112818, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAYMUNDO BARONE - SP372838, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, MARINA OLIVO - SP151398, MARCIA ANITA MOISES DA SILVA - SP143726, DENIZE MARIA ROSSI PIPINO - SP112818, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007463-42.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001817-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Considerando a petição do Município de ID 19780974, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão o desarquivamento do processo físico e a inserção das peças processuais faltantes, conforme informado na petição em apreço.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002683-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BIAGIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de Avaliação;

Regularize, ainda, o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia' e contrato social.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-11.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CARLOS DOMINGUES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUBENS GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001796-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002359-30.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000068-91.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: PUER HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001448-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003591-53.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA - ME, MANUEL ROIZEN
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-80.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO EHNKE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004704-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Em cumprimento à decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026789-62.2019.4.03.0000, passo a analisar a exceção de pré-executividade no que se refere à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos que segue:

Repisando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE neste ponto específico, determinando que a Fazenda Nacional Exequente/Excepta retifique o título executivo ora em cobro excluindo a parcela de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a execução fiscal prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Considerando a complexidade dos cálculos a serem apresentados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, mantenho a decisão ID nº 22226807, nos termos em que proferida.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000538-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FRANCISCO AIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 29.801 do CRI de Ribeirão Preto/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-52.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES, LUIZ VIZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000123-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003853-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA OBJETIVA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIO MARIA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 257982289, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD, que será oportunamente anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados aos executados a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.

Como trânsito em julgado e cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI, LAERCIO TOGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS, GISLAINE FURTUOZO MIRANDA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000025-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, EDSON VASCONCELOS PIMENTEL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007026-35.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD PHONE COMUNICACAO MULTIMIDIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, MARCELO PINA RODRIGUES, DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCELO BOER - SP184959

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD que será oportunamente anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados ao executado a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007387-28.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268, GRAZIANE AMIANI FORTI FRANZINI - SP175954, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500, MARIAANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 27918403 **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Necessária a produção da prova pericial. Nomeio como perito médico judicial, **Dr. Caio Robledo Quao - CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.JF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e, a autora, apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Além dos quesitos do INSS, já apresentados (Id 27605599) e eventuais quesitos da autora, deve também o perito responder se:

- 1) Considerando a deficiência física da autora e a referência à embriopatia pela talidomida no relatório médico (Id. 25284136), o perito concorda com o diagnóstico?
- 2) É possível que a síndrome da talidomida afete isoladamente um dos membros? Ela pode acarretar outros problemas, em conjunto ou isoladamente com aqueles identificados nos membros?
- 3) Considerando, ainda, as síndromes de Poland e Bida Aminiótica, mencionadas no relatório médico, explique as diferenças entre essas moléstias e a Síndrome da Talidomida.

Prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e manifestação das partes, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114

AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esta Juíza leu a petição inicial, tanto que determinou sua emenda, detalhadamente.

Inepta a petição inicial.

Com efeito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria apresentando o seguinte pedido: "Revisão dos benefícios indicados acima, considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, para apuração do novo RMI".

Juntada a Carta de concessão do benefício – ID 27713132, no qual consta que o cálculo do benefício do autor foi realizado nos termos por ela requeridos. Há incongruência entre a causa de pedir e o pedido.

Apresenta um segundo pedido: "requer a revisão do PBC do autor, com exclusão do teto, conforme previsão do artigo 136 da Lei 8.213/91."

Os salários considerados para a composição do PCB conforme o demonstrativo citado não contém qualquer referência aos tetos, uma vez que a lei de 1991 o benefício foi concedido em 2015.

Apresentado um terceiro pedido: "aplicação da nova regra advinda do RESP 1.731.166/SP, abrangendo período principal de atividade".

Não há causa de pedir apresentada.

Nos termos do artigo 330, §1º do CPC, a petição inicial é inepta.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I e 330, §1º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a petição inicial apresentada, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esta Juíza leu a petição inicial, tanto que determinou sua emenda, detalhadamente.

Inepta a petição inicial.

Com efeito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria apresentando o seguinte pedido: "Revisão dos benefícios indicados acima, considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, para apuração do novo RMI".

Juntada a Carta de concessão do benefício – ID 27713132, no qual consta que o cálculo do benefício do autor foi realizado nos termos por ela requeridos. Há incongruência entre a causa de pedir e o pedido.

Apresenta um segundo pedido: "requer a revisão do PBC do autor, com exclusão do teto, conforme previsão do artigo 136 da Lei 8.213/91."

Os salários considerados para a composição do PCB conforme o demonstrativo citado não contém qualquer referência aos tetos, uma vez que a lei de 1991 o benefício foi concedido em 2015.

Apresentado um terceiro pedido: "aplicação da nova regra advinda do RESP 1.731.166/SP, abrangendo período principal de atividade".

Não há causa de pedir apresentada.

Nos termos do artigo 330, §1º do CPC, a petição inicial é inepta.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I e 330, §1º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a petição inicial apresentada, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-97.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

0972549 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 com relação às contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cumprido consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inera, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Assim, **CONCEDO ALIMINAR** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite. **Oficie-se.**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSIVAL CAPRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0019698-11.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MOACIR ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório incontroverso expedido em março/2019, bem como a decisão do agravo de instrumento 5001081-10.2019.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0019000-05.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114
AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00, a serem recolhidos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-48.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VITORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0015144-33.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDGARD MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014778-91.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008622-20.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 27968840).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005782-55.2007.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA, CAMILA CAROLINA BERANGER DE LUCA CARVALHO SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINEZ, CONDOMÍNIO BANDEIRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN MARTINS - SP234524, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO, GERALDO PIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Atente a parte executada que se trata de condenação referente à multa e litigância de má-fé, e não de honorários advocatícios.

Os benefícios da Justiça Gratuita não suspende o que se está sendo requerido pela exequente CEF, em fase de Cumprimento de Sentença (Id 26944957).

Cumpra-se a decisão Id 27528489.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 5000185-94.2015.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEIFE CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os autos na tarefa "Prazo em Curso" do Sistema Pje, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS**, localizado na Rua Catanduva, 223, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP – CEP 09751-300, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 5002977-79.2019.403.6114, em que promove a satisfação da quantia de R\$ 64.239,73 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e três centavos), relativa a cobrança de débitos condominiais vencidos e não pagos, do apartamento nº 44 – 4º andar.

Alegou a CEF, em preliminar, ausência de título executivo – ausência de documentos essenciais; e no mérito, requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Houve depósito integral do valor executado nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial nº 5002977-79.2019.403.6114, no importe de R\$ 64.239,73 (Id 20093371) daqueles autos.

Deferido o efeito suspensivo da ação executiva, tendo em vista o depósito integral do débito (Id 20939919).

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (Id 21707000).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargante, no que se refere à ausência de documentos essenciais, eis que os documentos apresentados pelo Condomínio na ação principal, são suficientes para a propositura da referida execução.

O Condomínio exequente trouxe aos autos da execução a ata da Assembleia Geral Ordinária – realizada em 30/01/2008 (Id 18909814 daqueles autos); Assembleia Geral Extraordinária – realizada em 03/02/2017 (Id 18909843 daqueles autos); Convenção do Condomínio (Id 18909817 daqueles autos); Certidão Imobiliária (Id 18909827 daqueles autos); planilha de cálculos (Id 18909850 daqueles autos).

No mérito, os presentes embargos à execução improcedem. Vejamos:

Conforme consta na matrícula atualizada do Imóvel, juntada aos presentes autos (Id 26548587) - Av. 12, em 21 de dezembro de 2018 – Prenotação nº 502.803, de 13 de dezembro de 2018: “Nos termos do instrumento particular de 26 de novembro de 2018, procedo esta averbação para constar que fica CONSOLIDADA a propriedade do imóvel desta matrícula, em nome da credora fiduciária **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, anteriormente qualificada, tendo em vista o prévio procedimento de intimação do devedor fiduciante **GERALDO FERREIRA FROIS**, anteriormente qualificado, protocolizado sob nº 478.975, em 26 de julho de 2017, notificados ambos os devedores sem que tenham efetuado pagamento no prazo legal”.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade da CEF para responder a presente demanda executiva, eis que é a atual proprietária do imóvel matriculado sob o nº 81.972.

Ademais, levando-se em consideração, ainda, a natureza *propter rem* das obrigações condominiais, nenhum impedimento há ao Condomínio de propor ação de execução de título extrajudicial contra a atual proprietária do imóvel.

Conforme dispõem artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Pela simples leitura dos dispositivos legais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem obrigação de cumprir com as despesas condominiais.

Após a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, competiria a ela informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio. Trata-se de dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta, sob o argumento frágil de que tais créditos estavam sendo cobrados judicialmente dos antigos proprietários.

É pacífico o entendimento de que as despesas condominiais têm natureza *propter rem*, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que diga respeito a período anterior à aquisição, conquanto há o dever de concorrer em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias.

Ou seja, constitui responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos.

No caso em questão, comprovando assim que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a proprietária do imóvel, como consta na Matrícula nº 81.972 – Av. 12, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo (Id 26548587), conclui-se que ela deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação, inclusive os oriundos da mora.

Como visto, o caso em tela envolve obrigação *propter rem*, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômina titular da unidade residencial.

Sobre o tema, oportuna as ementas a seguir transcritas:

DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DIREITOS REAIS DE GARANTIA. OBRIGAÇÃO .i: PROPTER REM. AÇÃO DE USUCAPLÃO. 1- A discussão versada em ação de usucapião não elide a responsabilidade da adjudicante pelo adimplemento da obrigação relativa aos encargos que oneram o imóvel, sendo responsável pelo pagamento das cotas condominiais até que haja alteração legal da propriedade do bem. 2- Sendo obrigação .i: propter rem e demonstrada a titularidade do bem pela Caixa, esta é responsável pelo pagamento da integralidade das cotas condominiais devidas relativamente ao imóvel adquirido, devido à consolidação da propriedade. 3- O caso difere daqueles em que a empresa pública figura unicamente na qualidade de credora fiduciária, quando se faz necessário atentar para a efetiva relação jurídica material com o imóvel, a fim de aferir a responsabilidade pelo adimplemento das dívidas de condomínio. 4- A adjudicação não se confunde com a arrematação, tratando-se de meio derivado de aquisição da propriedade. Portanto, responde o adjudicante por todos os encargos pendentes sobre o bem. 5- Recurso provido em parte, apenas no tocante ao índice de correção monetária. (JEF – QUARTA REGIÃO - QUINTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL – Acórdão 5080239-35.2016.4.04.7100, Relatora JOANE UNFER CALDERADO, Data: 13/12/2017)

CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora. 3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais. 4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse. 5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Conjunto Residencial Mediterrâneo. 7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante. 8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2ª ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40ª ed. - Saraiva - 2008). 10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente. (TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL – 1868563, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Outrossim, o pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, tudo corrigido monetariamente pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 2% - art. 1336, § 1º do novo Código Civil, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor. (art. 12.º e §§ da Lei.nº 4.591/64).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o embargante (CEF) ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5002977-79.2019.403.6114.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506572-69.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO - SP198128, MONICA SERGIO - SP151597, ANDREA MACELLARO

GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOUVEIA MEIJAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICAS.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500545-70.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO BENEDITO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159
TERCEIRO INTERESSADO: CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA FIORINI VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestou da CEF (Id 28030979).

Sem prejuízo, digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006293-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO FERRO E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 5000387-37.2016.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 28/03/2014, com valor da dívida de R\$ 76.442,12 em 23/06/2016, consoante contrato e demonstrativo de débito juntado aos autos da ação principal (Id 188104 e Id 188108).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.*

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...). § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, a parte embargante alega, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade dos juros e correções).

Nesse ponto, ressalto que embora a parte embargante não tenha indicado o valor que entendia devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5006293-03.2019.403.6114, cujo contrato em questão foi firmado em 28/03/2014, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Vistos.

Esclarecendo o despacho anterior (Id 28002773), intime-se o executado para que comprove o pagamento do débito de honorários, no prazo de **10 (dez) dias**, consoante manifestação do INSS (Id 27991347).

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a Secretaria e encaminhamento dos documentos juntados pelo autor ao perito, para conclusão do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.
Encerro a instrução processual.
Vista às partes para memoriais finais no prazo de dez dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
A determinação contida na sentença está obstada pela interposição de recurso extraordinário. Não há como impedir o andamento do processo na esfera administrativa, nem findá-lo em virtude do ato recursal.
Não tenho por descumprida a decisão.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LAMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Junte o Impetrante a cópia do pedido de reconsideração, a fim de demonstrar a inação da autoridade coatora.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos dos processos administrativos nº 10831.721238/2017-08, 10831.723180/2015-67, 11128.721310/2016-17 e 11128.721308/2016-48, haja vista que se encontram pendentes de julgamento há mais de um ano.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora – Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto – para alegar ilegitimidade passiva, e Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo para requer dilação de prazo de 60 (sessenta) dias.

Extinto o processo sem julgamento do mérito para os pedidos relacionados aos processos administrativos nº 10831.723180/2015-67, nº 11128.721310/2016-17 e nº 11128.721308/2016-48 e deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente acerca do pedido de restituição/compensação nº 10831.721238/2017-08.

Pedido de dilação de prazo pela autoridade coatora, ante a complexidade do caso e o grande volume de operações, o qual foi deferido por 60 (sessenta) dias.

Manifestação da autoridade coatora para noticiar a conclusão da análise, por intermédio do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 216/2019, o qual foi dado ciência à impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontrava-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) 5. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe:01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de 2017, sem manifestação da autoridade coatora no prazo legal, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, já que a análise somente foi concluída por meio do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 216/2019 de 14/01/2020, em razão da liminar concedida na presente ação, observo presente o direito líquido e certo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida “iníto liti” e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005415-67.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES, EDICLEA DE FATIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005905-03.2019.4.03.6114
AUTOR: IDA DE JESUS ROCCO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, também, manifestar-se expressamente acerca da proposta de acordo do INSS.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005657-37.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURI RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006119-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANAROSA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação da exposição a agentes insalubres no período de 09/08/1993 a 13/11/2018, laborado na empresa Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda., a requerente apresentou 04 (quatro) PPP's distintos, tomando-se impossível constatar a efetiva exposição da segurada a agentes insalubres, especialmente o ruído, acima dos limites de tolerância fixados.

Assim, determino seja intimado pessoalmente o representante legal da empresa para que forneça novo PPP, com as informações corretas e acompanhado dos respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar o crime de desobediência.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000520-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise o Pedido de Habilitação de Crédito – Processo Administrativo Fiscal nº 13819.724080/2019-38, haja vista o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no §3º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Em apertada síntese, alega que ajuizou o mandado de segurança nº 5000571-90.2016.4.03.6114, que tramitou perante este Juízo, em razão do seu direito à restituição de indébitos, e transitou em julgado na data de 14/05/2019 com a confirmação dos pedidos efetuados.

Afirma a impetrante que na data de 21/11/2019 protocolou junto ao órgão competente o seu Pedido de Habilitação de Crédito, ocasião na qual procedeu conforme Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017, inclusive com a instrução de todos os documentos exigidos pela referida Instrução Normativa.

Entretanto, segundo a impetrante, passados mais de 30 (trinta) dias, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de Habilitação de Crédito, formulado pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 30 (trinta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 27964977).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevenido no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Com relação aos Pedidos de Habilitação de Crédito, o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferido despacho decisório, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o §2º. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. **A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.** 3. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de novembro de 2019, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de Habilitação de Crédito indicado na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lein. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para que requeriram o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006190-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando reconhecer o direito líquido e certo de afastar a exigência das contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários mínimos e quaisquer obrigações acessórias.

A parte impetrante foi intimada a aditar a Inicial, a fim de que providenciasse a correção do pólo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Devidamente intimada, a parte impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004859-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003156-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 19/03/2009, 17/09/2009 a 07/08/2014 e 13/10/2014 a 07/05/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 07/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 29/04/1995 a 28/03/1996, laborado na empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda., o autor exerceu a função de cobrador, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 19378909), que não indica a exposição a agentes insalubres.

Em diligência determinada os autos, a empresa informa que não possui os laudos técnicos desse período porque foram extraviados (Id 27298028).

Diante da ausência de comprovação a agentes agressivos, cuida-se de tempo comum, uma vez que não é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95.

No período de 06/03/1997 a 31/08/1999, laborado na empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda., o autor exerceu a função de cobrador, exposto a ruídos de 78,8 a 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 19378909).

A exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período: até 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/09/1999 a 19/03/2009, laborado na empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda., o autor exerceu a função de motorista de ônibus coletivo, exposto a ruídos de 70,1 a 83,7 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 19378909).

A exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 17/09/2009 a 07/08/2014, laborado na empresa Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda., o autor exerceu a função de motorista de ônibus coletivo, exposto a ruídos de até 82,8 decibéis e vibrações, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 19378909).

A exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos.

No tocante às vibrações, o PPP informa que, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, foi instituído o pagamento de adicional de insalubridade em grau leve no período de 01/05/2014 a 30/04/2015. Porém, não consta se referido adicional baseou-se em algum laudo técnico.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 13/10/2014 a 07/05/2019, laborado na empresa Metra – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., o autor exerceu a função de motorista de ônibus coletivo, exposto a ruídos de 74,1, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 19378909).

A exposição ao agente agressor ruído ocorreu aquém dos limites de tolerância previstos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelos seus ex-empregadores, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta os seus ex-empregadores, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer são parte no presente feito.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente não possui tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento dos períodos de 09/07/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 17/10/1998 e 11/10/1998 a 11/05/2017 como especial, a concessão da aposentadoria especial NB 46/182.711.322-4. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 22548165 e 26160564.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 09/07/1990 a 28/04/1995, o autor trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo Ltda., exercendo a função de cobrador, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 030998, carreada aos autos (Id 9062138).

Trata-se de especial enquadrada no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

No período de 29/04/1995 a 17/10/1998, trabalhado na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo Ltda., consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 030998, carreada aos autos (Id 9062138).

Conforme consta do laudo pericial produzido na presente ação (Id 26160564), somente partir de 18/11/2003 eram necessárias avaliações ambientais para trabalho permanente que tivesse vibração e que não fosse somente perfuratriz e martetele.

Portanto, até 18/11/2003 não havia previsão legal para o enquadramento das atividades sujeitas a vibrações de corpo inteiro como especial, exceção aos trabalhos realizados com perfuratriz e martetele.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 11/10/1998 a 11/05/2017, trabalhado na empresa São Bernardo do Campo Transporte SPE Ltda., o autor exerceu as funções de cobrador e motorista de transporte coletivo e, consoante laudo técnico produzido na presente ação (Id 22548165), a r. Perita concluiu que: "A partir do decreto nº 4.882 de 18/11/2003 a 13/08/2014 onde era necessária avaliação conforme a ISO 2631 conforme análise de vibração o valor obtido para a aceleração média ponderada em duas análises no eixo Z foi de 0,77m/s² e 0,91m/s², ou seja, está localizado na ZONA "B" sendo considerado insalubre com tempo de exposição de 25 anos a partir da publicação em 14/08/2014 do anexo 8 da NR15 o ambiente deixa de ser considerado insalubre."

Dessa forma, o período de 18/11/2003 a 13/08/2014 deve ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 15 anos, 06 meses e 16 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 12/06/2018, o requerente possuía 39 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/07/1990 a 28/04/1995, 18/11/2003 a 13/08/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.322-4, com DIB em 11/05/2017, sem incidência do fator previdenciário.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11705

PROCEDIMENTO COMUM
0003512-84.2005.403.6114 (2005.61.14.003512-5) - FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006326-9) - FLORIANO RODRIGUES(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-22.2010.403.6114 - ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-86.2011.403.6114 - GILBERTO CLETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 219/239: Compete à parte autora apresentação dos valores que pretende executar, nos termos do artigo 534 do CPC.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 217 para o início da execução.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-85.2014.403.6114 - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Diante da interposição do cumprimento de sentença N° 5006301-77.2019.4.03.6114, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-23.2015.403.6114 - VALMIR HELENO DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-21.2015.403.6114 - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEN LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CARMEN LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC.

As fls. 335/343 e 361/363 juntaramos herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

As fls. 359 manifesta o INSS sua concordância coma pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de Eliane Pontes Barroso e Daniel Pontes Barroso como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Carmem Lucia Pontes Barroso - Espólio.

Espeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 327 em nome dos herdeiros.

Intim(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001099-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LOURIVAL LOURENCO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001098-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDOMAR XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000351-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001927-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR DANESI COPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma juntada da complementação pericial, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se."

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000817-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELTON SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.”

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos infringentes (id 22103151).

Às contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

O Município de São Carlos (id 24201372) opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução em razão do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Intimada, A CEF apresentou contrarrazões (id 24201372) asseverando o acerto do pronunciamento judicial e postulando a rejeição dos embargos. Juntou aos autos a matrícula do imóvel (id 24201380).

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no C.J.H.D Constantino Amstaldem, popularmente conhecido como São Carlos VIII, conforme CDA(s) carreada(s) com a inicial (id 8384033).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958268.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o referido conjunto habitacional integram o Programa de Arrendamento Residencial do governo federal.

Aliás, a CEF comprovou referida circunstância nesta execução carreado a matrícula do imóvel (id 24201380), bem como, em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000846-65.2018.4.03.6115, n. 5000861-34.2018.4.03.6115, n. 5000960-04.2018.4.03.6115, n. 5000859-64.2018.4.03.6115 e n. 5000958-34.2018.4.03.6115.

Em face do acima exposto, conheço dos embargos opostos pelo Município, mas os rejeito, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES L B D LTDA - ME

DESPACHO

ID 23564009: primeiramente, intime-se a exequente para que indique o endereço para cumprimento da penhora requerida.

Após, com a informação trazida aos autos, determino desde logo a expedição de mandado, ou carta precatória, se o caso, para penhora e avaliação dos veículos indicados e intimação do executado do ato, conforme requerido.

Caso não haja manifestação do exequente, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

DESPACHO

ID 27608052: considerando que os Embargos à Execução ainda não foram julgados, aguarde-se por 180 dias.

Decorrido o prazo determinado, certifique a secretaria o andamento dos Embargos, se o caso, e tornem conclusos.

Int. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Consoante referido na decisão Id de nº 27003251, constitui direito subjetivo do contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o depósito do montante integral do tributo, inclusive com juros e multa.

A parte autora peticionou informando ter depositado, após cálculos realizados, o valor objeto da exação discutida nos autos (v. guia Id 27533027).

No entanto, alegou que o depósito efetuado foi direcionado pela CEF em conta judicial vinculada a operação "005", quando na verdade deveria ter sido direcionado em conta vinculada a operação "635" (contas vinculadas a tributos, cuja remuneração mensal se dá pela taxa SELIC).

Por não haver possibilidade de resolução direta junto à CEF, pugnou a parte autora por determinação/ofício deste Juízo à CEF para a conversão da conta aberta em conta sob o código de operação "635", constando código de receita "8047" (depósito judicial – outros).

Diante do explanado, **de firo** o pedido feito pela parte autora para que a CEF regularize a conta/depósito feito pela requerente para que os valores fiquem depositados em conta sob o código de operação "635", código de receita "8047".

A presente decisão servirá como ofício. Encaminha-se à CEF com as cópias necessárias. Cumprida a decisão, a CEF deverá comunicar o Juízo.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão proferida (Id 27003251), **citando-se** a União (Fazenda Nacional) dos termos da presente demanda, inclusive para se manifestar sobre o pedido de tutela.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRACI GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da expedição da carta precatória para uma das Varas da Comarca de Osvaldo Cruz - SP (ID 27680081)."

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000459-77.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARISSON DOS SANTOS SPERCEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Despacho

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o processo foi integralmente virtualizado (ID 23393022 e ID 27968021), archive-se o processo físico e prossiga-se nestes autos virtuais, conforme despacho de fls. 206 proferido nos autos físicos, a fim de que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004185-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA LODI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, EXCEPCIONALMENTE, procedi à juntada de cópias digitalizadas do comprovante da data de citação, da decisão de fls. 125 e verso e das peças de fls. 129/147 do processo físico, conforme segue.

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida às fls. 125 e verso do processo nº 0005914-55.2011.403.6106, a seguir trasladada, estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDA NEVES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: I. G. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014019-07.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMBERTO ANTONIO LUIZON, LILIAN MARIA SIMOES COVELLO, MARISA HELENA RECCO BARAO, MARIA REGINA PAGOTTO, SILVIO SECCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que faço vista dos autos aos executados, intimando-os, na pessoa de sua advogada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num 22587080 – fls. 61/62-e).

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000160-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JUCIANE SCHITTKOWKI CORREA, RICARDO ANTONIO PAVOLIN

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** proposita pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **JUCIANE SCHITTKOWKI CORREA** e **RICARDO ANTONIO PAVOLIN**, em que a autora postula concessão de liminar *inaudita altera parte* de reintegração de posse, referente ao imóvel de matrícula nº 61.197, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua João Carlos Gonçalves, 421, Bloco B, Ap. 12, Residencial Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz a autora sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

- a) Os réus deixaram de cumprir as obrigações firmadas por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;
- b) os réus não pagaram os valores contratados do arrendamento residencial, daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001;
- c) os réus foram notificados (fls. 22 - Num. 26872672); e,
- d) nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei.

Análise-a.

No presente caso, conforme se depreende do contrato carreado com a petição inicial, os réus firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 01/04/2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula 61.197 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

A autora/CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra os arrendatários, visando à preservação do *status quo* de imóvel de propriedade do aludido Fundo.

A propriedade da autora/CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 16 - Num. 26872670), inclusive o exercício da posse decorrente do domínio, pois a autora/CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido.

Os réus foram notificados, por carta com AR, para regularizarem os pagamentos em atraso referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplentes.

Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora/autora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Diante do exposto, **de firo liminarmente** o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da autora/CEF, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c o art. 562 do CPC.

Expeça-se mandado, com a finalidade de **reintegrar** na posse do imóvel a autora/CEF, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica **autorizada** a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel num prazo de 30 (trinta) dias em cumprimento ao mandado e, por fim, **citem-se** os réus para que, querendo, apresentem sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (CPC, art. 564).

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois, diversos a causa de pedir das ações.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001455-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, RAFAEL ULTEMARE DOS SANTOS, FLAVIA ULTEMARE DOS SANTOS, ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente (petição num. 23533872 - R\$ 37.684,61 - atualizados até 10/2019), que deverá ser atualizados na data do pagamento), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 23009307).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROSANGELA DAGMAR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da hipossuficiência da impetrante e a urgência da situação, aliado, ainda, ao fato de que ela não pode ser prejudicada pela inércia de sua advogada/patrona, revejo, de ofício, a decisão de fls. 21 (Num. 24358473) e passo à análise do pedido liminar, mais precisamente a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício assistencial.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 21/3/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária (INSS), apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, além de ser **relevante o fundamento jurídico** da impetração, visto que restou comprovada a inércia da autarquia previdenciária na análise do benefício assistencial ao deficiente protocolado em 21/3/2019 (fs. 13 - Num. 16845563), a impetrante informou possuir "bipolaridade, hepatite C e HIV", o que demonstra a **urgência** da situação.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pela impetrante a fim de determinar que o impetrado, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o requerimento de benefício assistencial ao deficiente protocolado pela impetrante (fs. 13, Num. 16845563).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo autor (petição Num. 27911642 - fs. 467/470-e).

Ante a comprovação do impedimento do advogado do autor em comparecer à audiência designada para o dia 3 de março de 2020, às 16h00min, defiro o pedido de redesignação formulado às fs. 472/473-e (Num. 27913792).

Redesigno a audiência de instrução para o dia 6 de maio de 2020, às 15h30 min, a fim de ser colhido o depoimento pessoal do autor.

Em face de ter sido a Carta Precatória expedida à Comarca de Potirendaba/SP para intimação do autor foi devolvida cumprida (Num. 27938803), intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer à audiência redesignada, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **reduzir** o rol de testemunhas para o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC), pois sua pretensão está circunscrita a um único fato - reconhecimento do exercício de atividade laboral apenas num período e para o único empregador.

Transcorrido o prazo marcado **sem** redução, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Colorado/PR, para inquirição/oitiva **APENAS** das 3 (três) primeiras testemunhas arroladas pelo autor (fs. 469-e - Num. 27911642), **devendo**, inclusive, constar da mesma que a audiência deverá ocorrer depois da aludida data neste Juízo Federal (6/5/2020).

Incumbirá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo Deprecado ou Juízo Deprecante (artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cadastrei os ofícios requisitórios no sistema PRECWEB, conforme cópia que segue.

Certifico, também, que faço vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do inteiro teor dos ofícios PRC/RPV, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

1. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 221.190,00 (duzentos e vinte e um mil cento e noventa reais).
2. Verifico que a executada já foi intimada para efetuar o pagamento e já decorreu o prazo para pagamento voluntário, assim, deixo de determinar nova intimação.
3. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
5. Aguarde-se o processo no arquivamento a provocação da exequente.
6. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877
EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Deferi o pedido de arresto de bens formulado pela exequente e determinei o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e a anotação de restrição de transferência em veículo de propriedade do executado, por meio do sistema RENAJUD (Num. 17360424 - fl. 54-e).

Ambas as providências restaram infrutíferas, conforme se vê dos extratos juntados sob Num. 18524964 (fls. 56-e - RENAJUD) e Num. 22411872 (fls. 62/63-e - BACENJUD).

Portanto, **indeferido** o pedido de bloqueio de veículo por meio do sistema RENAJUD, formulado pela exequente (Num. 22496572 - fls. 66).

Abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J C FERRARI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela executada/UNIÃO (fls. 539/540-e ou Num. 20354961), em face da decisão de fls. 536/537-e ou Num. 19858132 (*que não foi prolatada em "autos da Execução Fiscal"*, mas, sim, em cumprimento de sentença contra a fazenda pública, como equivocadamente, o "Procurador signatário" mencionou na aludida petição de oposição dos declaratórios), em que **acolhi em parte a impugnação** apresentada pela mesma, alegando o seguinte:

(...)

Em que pese a respeitável decisão de v.Exa proferida por este juízo, o intuito dos embargos de declaração é que a decisão seja clara quanto ao montante declarado como excesso de execução.

Isto porque, na impugnação apresentada pela União, manifestou-se comprovadamente que o valor R\$20.889,10 deveria ser afastado da cobrança pelo exequente, conforme cálculos trazidos pela Receita Federal.

Nesse sentido, comprova-se a obscuridade da decisão proferida, isto porque, data vênia, deveriam os autos primeiramente terem sido remetidos para à Contadoria Judicial, para após ser objeto de apreciação pelas partes, sob pena de não ter como precisão o quantum que foi afastado ou acolhido na impugnação ao cumprimento de sentença.

Nessa linha, pede-se, gentilmente que haja os aclaratórios sejam providos para que se determine a quantificação exata em que houve o afastamento do cumprimento de sentença, isto é, em que montante houve reconhecimento do excesso de execução.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pela executada/UNIÃO, **não verifico nenhuma obscuridade na decisão**, mas, sim, exegese equivocada dela, por meio de Procurador Federal, sobre o decidido na impugnação apresentada pela exequente, pois, como pode ser observado da motivação exposta na decisão, as partes não observaram a coisa julgada sobre os critérios fixados na apuração do *quantum debeatur*, que, por conseguinte, exigiu prolação de decisão sobre o assunto, e não antes de mera decisão interlocutória, ou seja, está muito claro que o *quantum debeatur* não corresponde à quantia de R\$ 20.889,10 (vinte mil e oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), devendo, por conseguinte, ser apurada pela Contadoria Judicial, diante da falta de observância dos critérios fixados no *decisum pelas partes* nos cálculos apresentados, isso depois deste Julgador confrontá-los com os coeficientes constantes da Tabela da Justiça Federal para as Ações de Indébito Tributário.

POSTO ISSO, **conheço** dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém, **não os acolho**, em razão de não haver obscuridade na decisão, hipótese prevista no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após eventual transcurso do prazo legal para inconformismo das partes, conforme, aliás, registrado no último parágrafo da parte dispositiva da decisão de fls. fls. 536/537-e ou Num. 19858132, e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o mesmo.

Registro que irei examinar a petição da exequente de fls. 542/543-e ou Num. 23555949 **depois** da manifestação das partes sobre o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial, deixando, inclusive, registrado que o *quantum debeatur*, por força da sua **concordância manifestada na referida petição** como o cálculo da executada/UNIÃO, **não será superior ao quantum** de R\$ 86.871,33 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), ou seja, o *quantum debeatur* apurado pela Contadoria Judicial, caso seja superior ao *quantum* apurado pela executada/UNIÃO, será limitado ao *quantum* citado, objeto de pagamento por meio de precatório, **exceto** a verba honorária arbitrada sobre a diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o cálculo por ela apresentado, consolidado em março/2018.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que a exequente comprovou ser aposentada por invalidez (Num. 11702512), juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, razão pela qual, inclusive, deixou de apresentar a respectiva declaração (Num. 22498953), **concedo os benefícios da gratuidade de justiça.**

2) Esclareça a exequente a divergência de seu nome constante no cadastro do processo e na documentação apresentada, juntando documento comprobatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com o esclarecimento, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a **liminar concedida** era para a CEF providenciar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito **apenas** em relação ao cartão de crédito 5536.4500.0817-2800 e transferência dos pontos do cartão anterior.

Verifico, ainda, que a sentença proferida (28/07/2017) e já com trânsito em julgado, condenou a CEF a indenizar em **quantia fixa** por danos morais e, posteriormente, fixei multa-diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para a ré **comprovar** o cumprimento da liminar.

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cálculo de liquidação do quantum que entende ser devido ainda a ele**, considerando as informações juntadas aos autos pelas partes sobre o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, inclusive, no mesmo prazo, deverá apresentar manifestação sobre o depósito efetuado pela executada/CEF, ou seja, não há necessidade de outras informações a serem prestadas pela executada/CEF para execução do que **entende ser devido a ele**.

Transcorrido o prazo sem apresentação, presumir-se-á o cumprimento das obrigações de fazer e dar, com a consequente extinção pelo cumprimento pela executada/CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001224-12.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE SABBAG
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

DECISÃO

Vistos.

Apresente a exequente/CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito, bem como requeira a intimação da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, **observando** que a executada é beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 116 da numeração dos autos físicos) e que deverá ser comprovado a alteração da situação econômica (art. 11, § 2º da Lei 1060/50).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DE PRESTADORES AUTONOMOS DE SERVICOS EVENTUAIS RURAIS E URBANOS DE CATANDUVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

DECISÃO

Vistos.

Esclareça melhor a exequente o pedido de arquivamento da petição 23065462 (arquivamento do processo por sobrestamento ou desistência do cumprimento de sentença).

Informe, por fim, ter sido efetuado a distribuição da Carta Precatória expedida sob o num. 17281453.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA NOVAIS, SILMARA REGINA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 21664146, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela exequente, no Agravo de Instrumento por ela interposto (Num. 22583870) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003868-54.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LA GRANDE GUARNIERI - ME, ANA GARCIA DA CENA, LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a CEF/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente) **no valor R\$ 3.588,70 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos)**, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.
2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, intime-se o exequente para atualizar o débito e acrescer da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
3. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002792-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar a execução dos honorários sucumbenciais em duplicidade, nestes autos e nos autos da execução 0707251-97.1995.4.03.6106, **determino** o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Comprove a exequente ter promovido a execução dos honorários nos autos da execução em conjunto com a obrigação principal.

Com a comprovação, **determino** o cancelamento desta distribuição no sistema PJE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, NATALY GOLONI DIAS - SP343403, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MANNA

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação da CEF (Num. 23347140), suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 e/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se a prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DECISÃO

Vistos.

1. **Junte** exequente planilha de débito e informe de maneira clara e precisa o valor que está executando, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentado a planilha e o valor a ser executado, altere-se o valor da causa.
3. Intime-se o(a)s executado(a)s, **na pessoa do advogado constituído**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os termos do Ofício nº 1734/2019 da CEF (Num. 22748237) e da certidão exarada no Num. 23607539, intime-se o patrono dos exequentes para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, guia DARF com o respectivo código da receita, a fim de complementar as informações referentes ao recolhimento do imposto de renda, para viabilizar a transferência do valor relativo aos honorários de sucumbência à Sociedade de Advogados.

Como fornecimento do documento, oficie-se à CEF encaminhando ou, no caso de inércia, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON APARECIDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 24/03/2020, em 4 (quatro) empresas, nos seguintes horários: 8:30, 10:00, 11:10 e 12:30 horas, conforme informações contidas no ID nº 26363418.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas em que serão realizadas as perícias para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso tenham sido indicados), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 26363418.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo, conforme já determinado no ID nº 26212019.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGUSTIN MARTIN BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 082.262.221-1 – com DIB em 07/07/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: "(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda" -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela "(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", convertendo o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-28.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CAMILA ARGUELES DA SILVA, RENATA LUCIANA FAVARON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DESPACHO

Considerando a precedência do dinheiro e de veículos sobre bens móveis na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I e IV, CPC/2015), defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 23253842.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das executadas, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda das executadas, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive se tem interesse na penhora de fl. 28 (ID 16865883), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-28.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CAMILA ARGUELES DA SILVA, RENATA LUCIANA FAVARON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive se tem interesse na penhora de fl. 28 (ID 16865883), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme despacho de ID 25331878.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004026-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANE BARBOSA RIBEIRO DE FREITAS - ME, ROSANE BARBOSA RIBEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004026-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANE BARBOSA RIBEIRO DE FREITAS - ME, ROSANE BARBOSA RIBEIRO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 25425466.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001389-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
SUCESSOR: RINALDO ESCANFERLA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397, FABIO ROBERTO BORSATO - SP239037

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

ID 22463389, pág. 125: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP com finalidade de:

1 - CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos imóveis de matrícula nº **19.733, 7.607 e 8.824** do CRI da cidade de Poloni-SP, descritos no documento de ID 22379725, página 166, de propriedade do executado Rinaldo Escanferla e de sua esposa, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

- a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;
- b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;
- c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);
- d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;
- e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

2) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos veículos GM Astra HB Advantage, cor prata, ano 2010, Flex, placas EKO 7550, ID 22379725, página 167 e Ford Fiesta Sedan Flex, 1.6, cor prata, ano 2009, placas DZZ9699, auto de penhora de ID 22463389, página 90, de propriedade do executado Rinaldo Escanferla, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

- a) Na penhora, o Oficial de Justiça deverá registrar todas as características do bem, principalmente aqueles que não possuem número de registro e/ou identificação;
- b) Antes de cumprir a diligência, o Oficial de Justiça deverá fazer o levantamento, por meio eletrônico, da situação cadastral do veículo, devendo constar, no Laudo, o valor das multas, impostos e licenciamentos vencidos, de forma destacada, juntamente com o valor da avaliação;
- c) Todos os gravames deverão ser certificados na diligência, mas não serão motivo de depreciação do bem, na avaliação/reavaliação, sendo que a utilização da tabela FIPE ou tabela MOLICAR só poderá ser aplicada se o veículo se encontrar em perfeitas condições de uso e o estado de conservação considerado bom;
- d) As avarias porventura apresentadas, na lataria, mecânica, elétrica, falta de acessórios obrigatórios, pneus desgastados, dentre outros, são fatores de redução do valor da tabela, para efeito de avaliação;
- e) Os acessórios úteis como alarmes, rastreadores, trio elétrico, direção hidráulica e ar condicionado são itens que valorizam o preço. Os demais acessórios, tais como banco de couro, som, DVD, antena elétrica não refletem no valor da avaliação;
- f) Recaindo a penhora sobre Caminhões e respectivas carretas, o Oficial de Justiça deverá constar do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação os números de RENAVAM de ambos, individualizando a descrição e o valor de cada qual, em itens distintos;
- g) Constar no Laudo o número de RENAVAM, vez que é imprescindível para o levantamento de todos os gravames que possam recair sobre o bem, além de que constam todas as características do veículo;
- h) Deverá o Oficial de Justiça, se possível, fotografar o bem objeto da penhora.

Segue abaixo o link disponível para download das peças relevantes para cumprimento da determinação:

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO DE HARO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOEL DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

IRDR. Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA BISPO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

IRDR. Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020247-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELCIO SANCHES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

IRDR. Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020430-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NICACIO FERREIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

IRDR.

Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DACIO CARLOS PUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

IRDR.

Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSINA BATISTA PEREIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA DIVINA DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELISABETE REIS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO IZIDORO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODILA SOARES NASCIMENTO FIOCHI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELE PERPETUA FORTUNATO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESTER GISLAINE LOPES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA PRATES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAITANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JESUINA RIBEIRO PELICHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONICE FERREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOROTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TELMA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE ALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001866-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002546-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANETE DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001900-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO JOSE DOS SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002425-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LINDOMARA SANTOS CORDEIRO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002544-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001916-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELI MARINA GONCALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002315-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002434-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001890-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002314-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANESSA GISELE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002381-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA CORTE MAINARDI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001864-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRA GRACIELA BARREIROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 521/1552

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001901-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA COTRIM
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001999-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABEL SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002020-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORANDINA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUCI FILOMENO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA LETICIA SOARES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA REGINA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002539-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAJUCY PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002498-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VARDELICE SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANAINA FROES CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA RODRIGUES DOS SANTOS ARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINES SOLANGE MASSUCATO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001996-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JHENIFER SENHORINHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001891-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAINA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELIA CATANOSI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001888-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002382-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIA RENATA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002046-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMARINA ORTIZ ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001988-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002358-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAYANE DA SILVA ZANIRATO LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMA DE SALES VEQUETINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEBORA RAQUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001969-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIVIA SCHITTKOWKI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002622-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DURCINEIA PELAES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA MARIA PIRANI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA RENATA LONGUI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002318-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSAMARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HILDADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001987-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MADALENA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILU CASTREQUINI PEETZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINI MANSANO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGIANE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002477-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANAINA REZENDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002573-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALIA MARIA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA BERNARDETE MORAES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GABRIEL PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)s apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUTE BESAJE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRACIELE PAULA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANETE FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARLEIA FRANCISCA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANA BREVE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA IUZETE LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANUELA AUGUSTA FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORALICE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THAIZE CLICIANE DAS NEVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON APARECIDO CORREIA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN CARLA MAZETTI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELANE CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA DE JESUS SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISMENIA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001956-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001990-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002499-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Estando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002538-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELLY RENATA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002038-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002385-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUSANA CELESTE DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001898-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS NANTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 558/1552

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAZULEIDE DOS SANTOS NANTES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO

Ids. 18390550 e 18391703. Diante da inércia da executada, notificada pelo seu procurador de sua renúncia, em constituir novo advogado para representá-la, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID. 27248087 em favor da Drª Sirley Donária Vieira da Silva, OAB/SP 229.692.

Com a expedição do alvará, intime-se a interessada para retirada com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Oficie-se ao Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Urupês/SP, servindo cópia da presente como ofício, a fim de que seja excluído o protesto da duplicata 2001097 (Ids. 12415092, 12415095, 27286951 e 27286955), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comunicando este Juízo, através do email sjpre-04vara04@trf3.jus.br.

Após o cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO

Ids. 18390550 e 18391703. Diante da inércia da executada, notificada pelo seu procurador de sua renúncia, em constituir novo advogado para representá-la, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID. 27248087 em favor da Drª Sirley Donária Vieira da Silva, OAB/SP 229.692.

Com a expedição do alvará, intime-se a interessada para retirada com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Oficie-se ao Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Urupês/SP, servindo cópia da presente como ofício, a fim de que seja excluído o protesto da duplicata 2001097 (Ids. 12415092, 12415095, 27286951 e 27286955), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comunicando este Juízo, através do email sjpre-04vara04@trf3.jus.br.

Após o cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLEISY CARMEN PORTILHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JERONIMA ANTONIA DE SOUZA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação do penúltimo parágrafo da decisão de id 26839125.

Observo que embora tenha sido solicitado através de ofício por duas vezes, até o momento as empresas Domarco e Indusrecapex não forneceram os PPPs completos solicitados.

Observo também que nas referidas empresas o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico.

Assim, considerando que foi feita perícia no local de trabalho do autor para a função de torneiro mecânico, esta deverá ser usada para comprovação do exercício de atividade por similaridade nas empresas Domarco e Indusrecapex.

Analisando certidão de id 27983704, e em especial a integralidade e instrução com fotos e referências, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a Sra. Perita não entregou o laudo dentro do período de 30 dias, aplico o decréscimo no valor de R\$ 201,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 917,40.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005144-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TANABI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações e documentos juntados sob ID 27978691, devendo se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-19.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

DESPACHO

Tenho por citado(a) o(a) executado(a), eis que se manifestou espontaneamente nos autos (ID 22429818), inclusive, apresentando procuração (ID 22429809).

Abra-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste acerca da petição da executada (ID 22429818), requerendo o que de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIDIO GALDINO FRAGANETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DECISÃO

Id22652859: alega o executado, em síntese, a prescrição dos créditos exequendos.

O exequente se manifestou no id23458390, refutando a alegação.

Ante a declaração de hipossuficiência (id22652860), defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. O posicionamento do STJ em que se baseia a alegação do Exequente se encontra superado em vista da previsão contida no art. 99, §4º, do CPC.

Não procede a alegação de prescrição.

Em tese se poderia cogitar da ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2012 (CDA 344821/17), porém, a L. 12514/2011 em seu art. 8º dispôs que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente” e o STJ firmou posicionamento que o prazo prescricional para ajuizamento, neste caso, tem início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, atingir o valor de 4 (quatro) anuidades (*AgInt no AREsp 1011326 / SC, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 17/05/2019*), não tendo sido, em decorrência disso, nem mesmo esse crédito atingido pela prescrição.

A anuidade de 2014 (CDA 344822/17-*id8771222*), vencida em março do mesmo ano, não foi atingida, pois o quinquênio fatal ocorreria, em tese, somente em março/2019, tendo este feito sido ajuizado antes deste termo (despacho de citação em 05/09/2018-*id10666352*).

As multas cobradas (CDAs 344823/17, 344824/17 e 344825/17 - *id8771222*) também são do ano de 2014 (*ids 23458391 a 23458394*) e, portanto, não foram atingidas pela prescrição, conforme posicionamento do parágrafo anterior.

Pelo acima exposto, rejeito a exceção *id22652859*.

Chamo ainda o feito à ordem.

Nos termos do art. 803, I e seu Parágrafo Único, do CPC, o magistrado pode decretar de ofício a nulidade do título executivo extrajudicial que não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Em vista disso, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 15 DIAS, sobre os fundamentos abaixo elencados:

- a) Acerca de eventual afronta das multas fixadas em salários mínimos coma parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal OU a fixação do valor das multas por Resolução;
- b) O disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, §5º, III, da LEF;
- c) A impossibilidade de substituição do título executivo para correção do fundamento legal (STJ, REsp 1.045.472/BA, decidido no rito do art.543-C do CPC/1973).

Coma resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000640-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: LUIZ BUSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414, CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES - SP336067

DECISÃO

Alega o Executado no *id17110268*: (a) que a prescrição dos créditos exequendos, com base no art. 21 do DL 6514/2008, prescreve em 5 anos e que o art. 22 do mesmo diploma dispôs que a prescrição interrompe pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator, tendo recebido o auto no dia 09/10/2012 e a ação sido proposta em 08/03/2018, a pretensão estaria prescrita; (b) que o §3º do art. 21 do DL 6514/2008 prevê que o prazo de prescrição do auto de infração será substituído pelo da prescrição penal, quando o fato originário constituir crime e tendo sido ele denunciado e possuir idade superior a setenta anos, teria direito a redução de metade dos prazos de prescrição e; (c) que não apresentou recurso administrativo.

O Exequente, por seu turno, alegou a inoocorrência da prescrição, pois o Executado teria impugnado a autuação e que os créditos cobrados não possuem natureza tributária, sendo, em razão disso, aplicável o previsto no art. 2º, § 3º, da L. 6830/80.

Descabida a exceção.

Anoto, de início, a falta de leakdade processual do Executado ao afirmar que não apresentou recurso administrativo após o recebimento da autuação, quando restou demonstrado o inverso pelo Exequente. Advirto-o para que esta conduta não se repita no curso deste processo ou outro dele dependente, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

É pacífico na jurisprudência que o prazo de prescrição para as infrações administrativas é de 5 (cinco) anos, havendo, inclusive, julgado em sede de recurso repetitivo a respeito do assunto, cuja ementa segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N° 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011*).

Veja-se que lavrado o auto e recebido pelo Executado em 09/10/2012, conforme por ele declarado (...*Pois bem, o Executado recebeu o auto de infração no dia em que o mesmo fora lavrado, pois este estava na Fazenda junto com o fiscal do ICMBIO no dia da lavratura e recebimento (09/10/2012.*...), apresentou defesa escrita contra o auto de infração em 29/10/2012 (*fl. 18 do id22924387*), interrompendo o prazo de prescrição, cujo resultado do julgamento lhe foi notificado em 22/02/2017, assim como para que efetuasse o pagamento da multa, tendo ocorrido o trânsito em julgado desta decisão (*vide certidão contida no id22924393*).

Assim, não apresentado recurso e não efetuado o pagamento no prazo de 20 dias após a notificação, passou a fluir o prazo prescricional, que foi interrompido com o despacho de citação proferido em 10/04/2018 (*id5450761*), não havendo, portanto, que falar em prescrição. Transcrevo abaixo elucidativo julgado acerca do tema:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI N° 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO.

- A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação.

- Esclareça-se que o prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, cuida-se, na verdade, de prazo para a constituição do crédito, e não para sua cobrança judicial, conforme já explicitado no recurso especial representativo de controvérsia (RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.00248 PG.00095 ..DTPB). Acresça-se que, consoante o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, a decisão condenatória recorrível constitui causa interruptiva do lustro legal, a qual foi proferida em 02/08/2007 com ciência da autuada em 28/08/2007. Por outro lado, somente com a conclusão do processo administrativo é que tem início o prazo prescricional para a cobrança da multa.

- In casu, o fato ocorreu em 20/12/2006, cuja notificação de atuação deu-se em 08/05/2007. Apresentada defesa em 28/05/2007, foi indeferida em 02/08/2007, oportunidade em que foram emitidos o boleto para pagamento da penalidade com vencimento em 26/09/2007 e a intimação do indeferimento da insurgência, recebida em 28/08/2007, a qual assinalou o prazo de 10 dias para apresentação de impugnação, protocolada em 05/09/2007. Cientificada da decisão administrativa que indeferiu o recurso e intimada em 14/03/2008 para pagamento da quantia com vencimento em 11/04/2008. Consta-se, portanto, que durante esse período, em curso o prazo decadencial, a discussão perdurou até 14/03/2008 quando foi notificada a executada, que não mais recorreu da decisão administrativa. Note-se que não ocorreu prazo superior a cinco anos, contado da decisão condenatória recorrível proferida em 02/08/2007 até a constituição do débito. Ademais, veja-se que, certificado o decurso de prazo para o pagamento em 16/02/2011, o feito foi encaminhado para exame da legalidade do débito, realizado em 31/01/2012, e posteriormente inscrito em dívida ativa em 15/01/2013, de maneira que não permaneceu paralisado por três anos pendente de julgamento ou despacho, ao contrário do que sustenta a apelante, a atrair a incidência do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

- Após notificada sobre a decisão final, sem pagamento e recurso da devedora, teve início o prazo prescricional, pois a autarquia teria mais cinco anos para, a partir do vencimento em 11/04/2008, inscrever o valor em dívida ativa e ajuizar a ação executiva. Procedida à inscrição do montante devido (15/01/2013-fl. 04 do apenso), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 15/04/2013 (fl. 02). Não obstante o despacho de citação tenha sido proferido em 17.12.2013 (fl. 05), incide na espécie a Súmula nº 106 do S.T.J.. Constatase o descumprimento dos artigos 189 e 190 do CPC/1973 por parte do Judiciário, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h a contar do recebimento e os atos processuais executados em 48h, o que não se verificou, dado que, após protocolada a demanda, em 15/04/2013, o despacho citatório foi proferido somente em 17/12/2013 (fl. 05). Denota-se que a exequente ingressou com a execução tempestivamente, no entanto, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula 106/STJ, dado que a fazenda não pode ser prejudicada na satisfação de seu crédito, de modo que não restou decorrido o prazo prescricional.

- Apelação desprovida.

TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2165940/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018.

Pelo exposto, rejeito a exceção id17110268.

Cumpra-se o despacho id14711604

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004509-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAMES DE PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5002943-31.2019.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Agência Nacional de Mineração (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ILDA BORSSONI MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

DECISÃO

Id18172182: alega a executada, em síntese, que se aposentou por invalidez desde 29/07/2010 e que desde então não exerce a profissão de enfermeira.

Alegou, ainda, o julgamento anteriormente proferido por este juízo nos autos da EF 0001240-92.2015.4.03.6106.

O exequente se manifestou no id23489848 refutando a alegação, fundamentando que a matéria não seria possível de veiculação na via da exceção de pré-executividade e que a partir da L.12.514/2011 o fato gerador das anuidades seria a inscrição no conselho e não o exercício da atividade.

A matéria é possível de ser veiculada na via da exceção, pois independe de dilação probatória.

Não obstante este juízo tenha, de fato, julgado a favor da Executada nos autos da EF 0001240-92.2015.4.03.6106 para reconhecer serem indevidas as anuidades lá cobradas, rejeito o posicionamento lá adotado para rejeitar a exceção deste feito.

É que a partir da L. 12.514/2011 é irrelevante o exercício ou não da atividade pela profissional para estar obrigada ao pagamento das anuidades, bastando para isso a mera inscrição no órgão de fiscalização profissional. Cito nesta linha os seguintes julgados do STJ: *AgRg no AREsp 638221 / SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 27/11/2019, AgInt no REsp 1510845 / CE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 14/03/2018.*

Estranha-se o fato, ainda, da executada, apesar de não estar exercendo a profissão e estar sendo cobrada de anuidades que alega serem indevidas, não ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao Exequente (vide manifestação id23489848), possibilitando que novos lançamentos continuem sendo feitos.

Pelo exposto, rejeito a exceção id18172182.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATILIO DONIZETE LUCIANO PLANALTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002711-75.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AUFERVILLE TRUSTS/A, AUREO FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA - SP223092, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA - SP223092, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intimem-se a apelada (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006960-40.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA DE MEDICINA E PSICOLOGIA BARROSO LTDA. - ME

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001681-73.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VILSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PINTO LIBERATTI - MT5906

DESPACHO

Ciência ao Executado da manifestação do Exequente no id20934676, em especial no que se refere ao pleito de parcelamento.

No mais, chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 803, I e seu Parágrafo Único, do CPC, o magistrado pode decretar de ofício a nulidade do título executivo extrajudicial que não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Em vista disso, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 15 DIAS, sobre os fundamentos abaixo elencados:

a) O decidido pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) n. 704.292/PR com repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da L. 11.000/2004, por ofensa ao art. 150, I, da CF, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas;

b) O disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, §5º, III, da LEF e se os títulos que amparam o presente feito preenchem indigitados requisitos, e;

c) A impossibilidade de substituição do título executivo para correção do fundamento legal (STJ, REsp 1.045.472/BA, decidido no rito do art.543-C do CPC/1973).

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006528-21.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Intime-se a apelada (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2915

EXECUCAO FISCAL
0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Conforme consta do despacho de fl. 172 e certidão de publicação de fl. 172vº, a empresa executada foi intimada acerca da penhora de fls. 137/138 e do prazo para ajuizamento de embargos, por meio de publicação através de seu advogado constituído nos autos (procuração de fl. 90), prazo esse que já se escoou conforme certidão de fl. 173.

Diante do exposto, indefiro o pleito de fls. 205/211.
Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 193/vº.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X CLEIDE DE FATIMA GRANDISOLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)

Execução Fiscal nº 00077162520104036106

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): MAGAZINE CREMONEZI LTDA (CNPJ 71.589.451/0001-54) e CLEIDE DE FATIMA GRANDISOLI (CPF 025.872.018-29)

DESPACHO OFÍCIO Nº 051/2020

Diante do informado à fl. 279 e do(s) documento(s) de fl(s). 280/281, requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do polo passivo da presente ação excluindo-se somente a empresa MAGAZINE CREMONEZI LTDA cadastrada com o CNPJ nº 71.589.451/0002-35.

No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 269, ficando vedado o fracionamento do lote quando da realização do leilão judicial.

Considerando a designação de hasta pública dos imóveis de matrícula nº 63.008 e nº 63.009, ambas do 1º CRI local, para os dias 27/05/2020 (1ª praça) e 28/05/2020 (2ª praça), ambas às 11 horas, neste Fórum Federal, bem como o ônus gravado na matrícula nº 63.008, oficie-se, a fim de que seja(m) cientificada(s) à(s) parte(s) interessada(s), do(s) o(s) processo(s):

- Processos da 8ª Vara Cível desta Comarca: 1) nº 0070233-26.2012.8.26.0576 (Av.04/63.008);

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao(s) destinatário(s) acima, devendo ser enviado, preferencialmente, de forma eletrônica.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) - COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro a vista dos autos pela parte executada, conforme requerido à(s) fl(s). 715, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 682/683.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODRIGO TOLOSA RICO - EPP, RODRIGO TOLOSA RICO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3793677) e realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 4834597).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16304752).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição na via administrativa (ID 21049211).

Os executados foram citados (ID 21168108).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citada (ID 21168108), a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 3445014).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCILIO AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a extinção do feito (ID 25519479).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 10842060).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 2857264).

Os requeridos foram citados (ID 10869928).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 20744290).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 20744290).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte requerida não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 2209324).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, em que se executam honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada para se manifestar sobre o valor executado (ID 19014113), a exequente requereu a desistência do feito (ID 19259668).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003214-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: C R RODRIGUES DE CARVALHO - EPP, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3794385) e realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 4915982).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16309280).

Os executados foram citados (ID 18898029), ocasião em que informaram o pagamento do débito (ID 18898044).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição na via administrativa (ID 20402339).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos no acordo administrativo (ID 18898037 e 18899481).

Custas recolhidas (ID 3465659).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON BORGES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3320101), a audiência não se realizou ante o não comparecimento do executado (ID 3731548).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16309280).

O executado foi citado (ID 16318555).

Houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ID 20678967).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição na via administrativa (ID 21272838).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citada (ID 16318555), a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 2415836).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas por meio do sistema BACENJUD e transferidas para conta judicial (ID 27735227).

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer a exclusão do cadastro de inadimplência do CADIN das inscrições n.ºs 80 6 16 039891-66 (Proc. Adm. 18208 116019/2011-77) e 80 2 16 016844-66 (Proc. Adm. 18208 116019/2011-77). Alternativamente pede a autorização junto ao Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde para que sejam celebrados os instrumentos de investimento pendentes para o exercício de 2019 e analisadas as propostas em trâmite, independente do lançamento das inscrições apontadas retro, conforme consta no item b.2 do pedido (fls. 02/03 ID 26493286).

Alega, em apertada síntese, que débitos tributários das referidas inscrições foram parcelados, por meio de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS. Sustenta que a inscrição no CADIN é irregular, pois o crédito está suspenso pela moratória.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, em regime de plantão judiciário (ID 26494864), bem como o pedido de reconsideração (ID 26499735).

A autora requereu a desistência do feito (ID 26511806).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 26511806).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILADA SERRA HOTEL LTDA - EPP, CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3913820), a audiência não se realizou ante o não comparecimento do executado (ID 4941848).

A CEF foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (ID 20069049).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A falta de manifestação da exequente no sentido de possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 861900).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora e bloqueio de bens.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MICAELLA KAROLINARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3795307), a audiência restou infrutífera (ID 4916383).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16312240).

Os executados foram citados (ID 18695685) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5004114-32.2019.4.03.6103.

A parte executada informou a transação extrajudicial e o pagamento do acordo, custas e honorários advocatícios (ID 20187156).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 20816543).

Nos referidos embargos à execução, a parte embargante requereu a extinção da demanda (ID 20188113).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5003328-56.2017.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5004114-32.2019.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

A existência de embargos à execução não impede a desistência pelo exequente, porque, no caso concreto, os próprios embargantes pedem a extinção do feito (ID 20187156).

Outrossim, a manifestação dos embargantes no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o seu processamento.

Diante do exposto:

1. homologo o pedido de desistência e extingo a execução de título extrajudicial n.º 5003328-56.2017.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil;

2. extingo os embargos à execução n.º 5004114-32.2019.4.03.6103, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI do diploma processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos no acordo (ID 20187158 da execução e ID 20188126 dos embargos).

Custas recolhidas (ID 3534816).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004114-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MICAELLA KAROLINA RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CASTRO BARINI - SP321527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, onde a parte embargante requereu a extinção da demanda (ID 20188113).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5003328-56.2017.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5004114-32.2019.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

A existência de embargos à execução não impede a desistência pelo exequente, porque, no caso concreto, os próprios embargantes desejaram a extinção do feito (ID 20187156).

Outrossim, a manifestação dos embargantes no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto:

1. homologo o pedido de desistência e extingo a execução de título extrajudicial n.º 5003328-56.2017.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil;

2. extingo os embargos à execução n.º 5004114-32.2019.4.03.6103, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos no acordo (ID 20187158 da execução e ID 20188126 dos embargos).

Custas recolhidas (ID 3534816).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE RAILU LTDA - ME, LUCAS MATIAS DA SILVA, RAISA PAOLA SILVA, AIRTON JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4415736), a audiência restou infrutífera (ID 12600541).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 18203354).

Os executados foram citados (ID 20206755).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 20398672).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 4295497).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004288-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAQUEL BUENO PIMENTEL OVOS - ME, RAQUEL BUENO PIMENTEL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

A CEF requereu a desistência do feito (ID 19746109).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 19746109).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 10200694).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-79.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747, IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017”

Decisão proferida em 28.03.2019:

"[...] 2. a União providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo nº 13884 600295/2009-14, além da DIRPF ano calendário 2005 da parte autora, pois a juntada nos autos não está legível em sua integralidade (fs. 85/89) e, ainda, a DIRPF do ano calendário de 2004 e 2006, a fim de verificar eventual mudança de endereço ou fonte de renda;

3. a Secretária deverá providenciar a consulta perante o Bacenjud e o Renajud para pesquisa de endereços da parte autora, além do HISCRE a fim de verificar qual foi o valor recebido a título de auxílio-doença entre de 01.07.2005 a 30.10.2005.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista para a parte contrária para manifestação e abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-92.2014.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI

RÉU: PEDRO GOMES ROSA, EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-03.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA, AMALIA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917

RÉU: JULIANA CRISTINA GOMES DE ASSIS, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CORVETTO - SP148608

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-02.2018.4.03.6106

AUTOR:ALOISIO BARRETO

Advogado do(a)AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-98.2018.4.03.6103

AUTOR:JOSE AMERICO RICARDO

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-82.2019.4.03.6103

AUTOR:CLAUDIO JOSE ALVES

Advogado do(a)AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-13.2019.4.03.6103

AUTOR:JOAO FRANCISCO DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-78.2019.4.03.6103

AUTOR:LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-15.2018.4.03.6103

AUTOR:ALMIR SANTOS CLARO

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-27.2019.4.03.6103

AUTOR: TEREZINHA MODESTO DOS SANTOS COSTA, DANIEL DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDILENE FLORIS - SP217593

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDILENE FLORIS - SP217593

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-30.2018.4.03.6103

AUTOR:FERNANDO ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-12.2017.4.03.6103

AUTOR:JOAO BATISTA LEITE

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-37.2017.4.03.6103
AUTOR: SUZANA MARA VENEZIANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-65.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: MASAKAZU TAMATAYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-83.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ZELIA LIMA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-20.2018.4.03.6103
AUTOR: WALCRIMAR BORSOI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004762-12.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VALQUIRIA CHAVES OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003718-55.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ALCIDES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002281-13.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WILLIAM DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000430-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: PATRÍCIA HELENA SHIMADA

DECISÃO

Trata-se de interpeleção judicial proposta por IVAM RODRIGUES em face de PATRÍCIA HELENA SHIMADA, Delegada de Polícia Federal, com pedido de esclarecimentos acerca de declarações veiculadas no programa televisivo "Fantástico" de 26 de janeiro de 2020, que poderiam configurar crime contra a honra e quebra de sigilo do processo nº 0000474-09.2019.4.03.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Retifique-se a classe processual para "PROCESSO CRIMINAL (268) – MEDIDAS PREPARATÓRIAS (269) - INTERPELAÇÕES (274) – NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275)".

A interpeleção judicial é um procedimento de natureza cautelar facultativo, destinado a aparelhar futura ação penal pela prática de crime contra a honra (CP, art. 144), que torna o Juízo preventivo para o julgamento desta (CPP, arts. 75, p.u. e 83 e TJSP, Câmara Especial, Conflito de Jurisdição nº 117.187-0/0-00, Rel. Mário A. Silveira, v.u., j. 21.03.2005).

Assim, a fixação da competência para análise da interpeleção deve considerar a competência para julgamento da ação penal principal.

No caso dos autos, a interpeleção foi ajuizada em face de Delegada de Polícia Federal, em razão de declarações prestadas à imprensa no exercício da sua função, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, pois presente o interesse da União.

Contudo, as declarações prestadas pela Delegada estão relacionadas à ação penal nº 0000474-09.2019.4.03.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Desta forma, decorre a competência do referido Juízo para análise da presente interpeleção eventual ação penal principal, em razão da existência de conexão probatória como o feito citado (CPP, art. 76, III).

A conexão probatória ou instrumental exige uma forte relação de interdependência entre os crimes, de modo que, comprovada a inexistência de um, também restaria inexistente o outro, ou **comprovada a existência de um, restaria inexistente o outro.**

É o que ocorre no caso dos autos, onde eventual condenação do interpelante na ação penal nº 0000474-09.2019.4.03.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, implicaria na inexistência da prática de crime contra a honra de calúnia pela interpelada, cuja ação penal se pretende instrumentalizar por meio da presente interpeleção.

Ademais, as provas da prática dos crimes imputados ao interpelante no processo nº 0000474-09.2019.4.03.6103 seriam utilizadas em eventual exceção da verdade (CP, art. 138, §3º) a ser oposta pela interpelada no caso oferecimento de queixa-crime pelo interpelante e recebimento pelo Juízo. Portanto, as provas produzidas na ação penal em trâmite perante a 3ª Vara local repercutirão na futura ação penal privada ajuizada pelo interpelante em face da interpelada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, **determino à remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.**

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008419-33.2008.4.03.6103

SUCESSOR: DIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009815-79.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO RICHARDSON SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte executada sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de 15 dias.

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017"

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 580/1552

Expediente Nº 4130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006748-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E MG139030 - CAMILA SILVEIRA DELLOSSO LIMA E MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X LINO RAMON VIEIRA DA ROCHA(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Haja vista que já constam dos autos as contrarrazões recursais (fls. 328/331 e 333/335), determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência ao membro do MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-35.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X VLADIMIR ROBERTO GIBELI(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)

Autor: Ministério Público Federal Réu: VLADIMIR ROBERTO GIBELI Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 298 do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (fls. 294/299). O membro do MPF requereu a designação de audiência para oferta de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 286). A denúncia foi recebida aos 11.12.2018 (fls. 302/304). Folhas de antecedentes e certidões de feitos criminais (fls. 323/324, 325/326, 327/331, 332/335 e 336/338). Citado (fls. 339/340), o réu apresentou resposta escrita à acusação, oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a designação de audiência para análise da proposta de suspensão condicional do processo ofertada, e arrolou testemunhas de defesa (fls. 345/355). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e termo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 14 de abril de 2020, às 13h30 para realização de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimados, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Intime-se o acusado. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DELZUIE MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19711715: Indeferimento de requerimento de apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista a declaração juntada pela própria parte autora – ID5172111.

Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial comperito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP418395

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a reativação de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 10.06.2015, sendo houve a suspensão pelo sistema de óbito em 04.10.2019. Afirma que requereu a reativação do referido benefício aos 08.11.2019, mas que não foi analisada no prazo legal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F2CB88B7>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTRA E CINTRA LTDA - ME, ANDREA PEREIRA SAMPAIO CINTRA, WAGNER FERNANDES CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHAO DE BARROS - SP173814

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 3196404).

Os executados foram citados (ID 18683088).

Bloqueados valores no sistema BACENJUD (ID 24352984), o executado requereu sua liberação (ID 24929175).

Foi indeferido o pedido de desbloqueio (ID 24998855 e 25645286).

O executado informou o pagamento do débito (ID 25758336).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição na via administrativa (ID 26123683).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos no acordo extrajudicial (ID 25758338).

Custas recolhidas (ID 3132438).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Determino o desbloqueio dos valores indicados no ID 24352984.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY GARCIA BARRIOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAENE MARTINS FERNANDES - SP259824
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Certidão ID 27987912: Diante do trânsito em julgado do conflito de competência, remeta-se o feito ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, com as nossas mais sinceras homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27811009: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, cumpra-se a decisão anterior, a partir do item 2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 82/165 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial. Conquanto a parte autora tenha informado a juntada da declaração de hipossuficiência, não o fez.

Deste modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.
2. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para constituir advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 76 e 111 do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para cumprimento em face de:

RENATA BARBOSA CASTRALI MUSSI, CPF: 824.607.605-15, com endereço na Rua José Friggi, nº 114, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, CEP: 12233-620

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/QSB36AAFCD>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 24605095: Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura de duas demandas idênticas, na mesma data, distribuídas em Juízos distintos, nos termos do art. 337, §3º do CPC. Prazo de 15 dias.
2. No mesmo prazo, determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se area com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para análise da litispendência ou para análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento no andamento processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi proferida decisão que fixou o valor da execução – ID 14041302. Referida decisão também condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, todavia a execução destes ficou suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora.

O INSS interpôs agravo de instrumento (ID [15454050](#)), o qual está concluso para julgamento – ID 27882467. Contudo, foi proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo INSS – ID 27017616.

A parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do ofício requisitório depositado em conta à disposição deste Juízo – ID 27017615.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 40.609,62 (quarenta mil, seiscentos e nove reais e sessenta e dois centavos), consistente na diferença entre o valor depositado (ID 27884131) e o valor requerido pelo INSS (ID 14857941).

Após a elaboração, intime-se a parte interessada para retirada em 15 dias, sob pena de cancelamento.

2. O restante do valor depositado será destinado após decisão final no agravo de instrumento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19256426: Indeiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

ID 20035235: Dê-se ciência à parte ré sobre os documentos juntados.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24352553: Tendo em vista a sentença homologatória de acordo entre as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2. Após a confecção da minuta, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

4. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON BARBOSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora juntar a petição inicial.

Após, abra-se conclusão seja para extinção ou para análise da exordial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24353022: Tendo em vista a sentença homologatória de acordo entre as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2. Após a confecção da minuta, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

4. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005989-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17369877: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, abra-se conclusão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAGDA LUCIA FERREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19208419: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, abra-se conclusão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-51.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escorrido deslinde da demanda, oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 173.728.886-6), servindo cópia da presente como ofício.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência às partes, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009153-42.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010377-88.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra a União Federal (PFN) corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no venerando Acórdão ID nº 9352728, com a consequente expedição de nova inscrição em nome da parte exequente.
2. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 9352706, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA ERIKA TAKAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Petição ID nº 17558710. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA MARIA DE SENE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício às empresas Alpargatas e Orion, devendo a parte autora informar os seus endereços atualizados.
2. Com a vinda das informações, expeça-se ofício às referidas empresas, solicitando cópia integral do Laudo de Condições Ambientais do Trabalho, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao(s) período(s) em que o autor esteve prestando serviços, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO FREYMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Para o correto andamento do feito providencie a parte exequente a juntada da digitalização do acordo firmado entre as partes.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006601-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 22866766), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOJAO MAIS VOCE COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 21875416), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PATRINE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ-SP**, com endereço na R. Antônio Afonso, 237 - Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, 12327-270, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7329E6564>
5. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 22298921), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REALIDADE ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, MARCELO BRUNO LOPES CAMPBELL FRANCO, ANAALICE DE CASTRO SANTOS MELLO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **REALIDADE ENTRETENIMENTO LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 351, CAMPO DO GALVAO, **GUARATINGUETÁ - SP** - CEP: 12505-300, **MARCELO BRUNO LOPES CAMPBELL FRANCO**, com endereço na RUA PAULO EDSON BLAIR, 85, AP 144, BLA A, JD APOLO II, **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP** - CEP: 12243-100, e **ANAALICE DE CASTRO SANTOS MELLO**, com endereço na RUA PAULO EDSON BLAIR, 85, APP 144, BLA JD APOLO II, **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP** - CEP: 12243-100, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6BF9867D6>

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005895-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 23505600 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE - EPP, ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE - EPP e MERCADINHO TERRA E SOL EIRELI, na pessoa de seu representante legal, com endereço na AV ANTONIO FERREIRA VINHAS, 510, GALO BRANCO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12247-520, e ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE, com endereço na AV ANTONIO FERREIRA VINHAS, 330, GALO BRANCO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12247-52, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03730A581>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça com ID 23749357, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005495-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DEJAIR DONIZETE SANTOS FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga o executado (INSS - PGF) sobre o despacho com ID 14180376, bem como sobre a petição da parte exequente com ID 23798351, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6B9B55667>
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007765-07.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA PAULADO CARMO SALES FINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA PAULADO CARMO SALES FINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-06.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA - ME, EMPREITEIRA ALPESI LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, JUAN LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 21872956), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 09/11/1987 a 13/03/1988; de 01/07/1988 a 09/07/2002; de 01/11/2002 a 16/03/2011; de 01/11/2002 a 16/03/2001; e, de 02/05/2011 a 06/03/2017, laborados na empresa LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-LTDA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 'e' do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 'e' do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-70.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANO RODRIGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. ID 13667100. Assiste razão à CEF. Assim, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, à Secretaria para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda.

2. ID 13597571. Dou por citada a Caixa Seguradora S/A, considerando o seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Intime-se a Caixa Seguradora S/A, por meio de seu advogado constituído, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando que já foi designada a realização de perícia médica indireta (ID 12132691), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes, havendo interesse, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC. Na hipótese, para Caixa Seguradora S/A, o referido prazo será o mesmo para apresentação de defesa.

4. ID 18049233, 17960116 14744701. Dê-se vistas às partes acerca da documentação apresentada pela Secretaria de Saúde de São José dos Campos/SP e pela Obra de Ação Social Pio XII.

5. Ultrapassado o aludido prazo, encaminhe-se o link de acesso aos autos eletrônicos ao Sr. Perito Judicial para fins de realização da perícia.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANO RODRIGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. ID 13667100. Assiste razão à CEF. Assim, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, à Secretaria para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda.
2. ID 13597571. Dou por citada a Caixa Seguradora S/A, considerando o seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Intime-se a Caixa Seguradora S/A, por meio de seu advogado constituído, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando que já foi designada a realização de perícia médica indireta (ID 12132691), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes, havendo interesse, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC. Na hipótese, para Caixa Seguradora S/A, o referido prazo será o mesmo para apresentação de defesa.
4. ID 18049233, 17960116 14744701. Dê-se vistas às partes acerca da documentação apresentada pela Secretaria de Saúde de São José dos Campos/SP e pela Obra de Ação Social Pio XII.
5. Ultrapassado o aludido prazo, encaminhe-se o link de acesso aos autos eletrônicos ao Sr. Perito Judicial para fins de realização da perícia.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANO RODRIGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. ID 13667100. Assiste razão à CEF. Assim, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, à Secretaria para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda.
2. ID 13597571. Dou por citada a Caixa Seguradora S/A, considerando o seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Intime-se a Caixa Seguradora S/A, por meio de seu advogado constituído, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando que já foi designada a realização de perícia médica indireta (ID 12132691), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes, havendo interesse, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC. Na hipótese, para Caixa Seguradora S/A, o referido prazo será o mesmo para apresentação de defesa.
4. ID 18049233, 17960116 14744701. Dê-se vistas às partes acerca da documentação apresentada pela Secretaria de Saúde de São José dos Campos/SP e pela Obra de Ação Social Pio XII.
5. Ultrapassado o aludido prazo, encaminhe-se o link de acesso aos autos eletrônicos ao Sr. Perito Judicial para fins de realização da perícia.
6. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALDEMAR EDUARDO ALVES, MEIREANE LIRIO DE SOUZA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 10, nº183, do Loteamento 19-J, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP, CEP: 12200-000, objeto da matrícula nº160.496 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus WALDEMAR EDUARDO ALVES e MEIREANE LIRIO DE SOUZA, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 27535322).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 11/2017 a 03/2018 (ID 27535324), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida por MEIREANE LIRIO DE SOUZA em 05.02.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 27535326 e ID 27535327). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento dos réus, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

A ausência de notificação da parte ré não obsta a configuração do esbulho, pois, caso não residia mais no imóvel e o tenha cedido a terceiro, igualmente ocorre desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, incisos I e III (ID 27535322), o que dá ensejo à rescisão do contrato.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000380-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GOMES DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Visconde de São Lourenço, nº55, Jardim do Lago, São José dos Campos/SP, CEP: 12228-030.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus LUCIANO GOMES DE SOUZA e MARIA JOSÉ DE SOUZA, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora indicou na inicial que pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Visconde de São Lourenço, nº55, Jardim do Lago, São José dos Campos/SP, CEP: 12228-030.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes é outro (Rua Maria Aparecida Martins, nº144, Residencial Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP – CEP: 12228-896).

Assim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, para especificar o imóvel em relação ao qual pretende a reintegração de posse, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do CPC).

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000407-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº995, BLD-04, Condomínio Residencial Mantiqueira I, São José dos Campos/SP, CEP: 12247-450, objeto da matrícula nº 11.538 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou como réu LUCIANO REGIS CAMPOS, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 27591268).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 05/2018 a 10/2018 (ID 27591269), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida por LUCIANO REGIS CAMPOS em 03.10.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 27591270 e ID 27591271). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

A ausência de notificação do réu não obsta a configuração do esbulho, pois, caso não resida mais no imóvel e o tenha cedido a terceiro, igualmente ocorre desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, incisos I e III (ID 27591268), o que dá ensejo à rescisão do contrato.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000467-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO TINOCO NOLASCO, JEANE DAS DORES RAIMUNDO NOLASCO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Hilda Rosa de Jesus, nº125, Condomínio Residencial Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 160.533 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus CARLOS ALBERTO TINOCO NOLASCO e JEANE DAS DORES RAIMUNDO NOLASCO, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora indicou na inicial que pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Hilda Rosa de Jesus, nº125, Condomínio Residencial Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 160.533 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em virtude de inadimplemento da parte ré.

Dentre os documentos trazidos com a inicial, inexistente comprovante das parcelas que não foram pagas pelos réus.

Assim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante das parcelas que não foram pagas pelos réus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do CPC).

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIUS FREITAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja efetuada sua matrícula no curso de graduação em engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. A tutela requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado nas duas primeiras fases do Concurso de Admissão ao ITA 2020. Submetido à inspeção de saúde, foi considerado inapto para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, pelo que foi eliminado do certame. Recorreu à Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que o declarou incapaz. Aduz possuir plena aptidão para atividades acadêmicas, razão pela qual faz jus à matrícula no curso de graduação em engenharia, dispensável sua participação no CPOR.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do Concurso de Admissão ao ITA 2020 (ID 27932992 – p.03), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, solteiros, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, a partir de 2020, a ser realizado no ITA, destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica.”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.3 (ID 27932992 – p. 04):

2.3.1. É fixado em 120 (cento e vinte) o número de vagas para o ano letivo de 2020 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.086-T/GC3, de 27 de junho de 2019, assim distribuídas:

2.3.1.1. 25 (vinte e cinco) vagas para optantes à carreira militar, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng) da Ativa da Força Aérea Brasileira, sendo 20 (vinte) as vagas destinadas à ampla concorrência e 5 (cinco) destinadas a candidatos autodeclarados negros de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014; e

2.3.1.2. 95 (noventa e cinco) vagas para não-optantes à carreira militar, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, mas ingressando no Quadro de Engenheiros da Reserva da Aeronáutica, sendo 76 (setenta e seis) as vagas destinadas à ampla concorrência e 19 (dezenove) destinadas a candidatos autodeclarados negros, de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014.

2.3.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição, bem como a opção pela concorrência as vagas reservadas a candidatos negros.

2.3.3. Para concorrer a vaga reservada a negros, o candidato fará autodeclaração como preto ou pardo e, caso seja selecionado, passará por uma Comissão de Heteroidentificação, conforme ditado pela Lei 12.990/2014.

2.3.4. Uma vez feita a escolha a que se referem os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (optantes e não optantes ao QOEng). A mesma sistemática será adotada para os candidatos negros, os quais serão convocados de acordo com a opção manifestada na inscrição.

No presente feito, verifico que o autor concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de ID 27932244.

No entanto, o item 5 do Edital estabelece que “Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas para optantes ao QOEng da Ativa, ou não ocuparem, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo portanto, que apresentar condições mínimas de saúde requeridas para o desempenho das atividades previstas.” (ID 27932992 – p. 16). (grifos nossos)

O referido edital está em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I e §4º da Lei n.º 12.464/2011:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

...

§ 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

...

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a 3ª Fase (Inspeção de Saúde), os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas para optantes e não optantes ao QOEng)... (ID 27932992 – p. 15).

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (ID 27932992 – p. 16).

8.3.1. Será eliminado do Concurso de Admissão do ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que: (...)

c) for considerado "NÃO APTO" na Inspeção de Saúde; (ID 27932992 – p. 21).

As inspeções de saúde são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, aprovada pela Portaria nº R-703/GC3, de 18 de dezembro de 2002, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, aprovada pela Portaria DIRSA nº 8/SEC.SDTEC, de 27 de janeiro de 2016, a qual prevê, como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica, aquelas indicadas no Anexo J (ID 27932994 – p. 71), dentre as quais estão Hipertireoidismo, **Hipotireoidismo** e outras tireoidopatias (item 23) e Diabetes Mellitus, Diabetes Insípido e Hipoglicemia reativa (item 50).

Quanto à Diabetes Mellitus, o item 14.4.7 da ICA 160-6 (ID 27932994 – p.44) estabelece que:

14.4.7 Nos casos de diagnóstico de Diabetes Mellitus, os inspecionandos aeronavegantes deverão ser submetidos a protocolo com vistas a provar:

a) não possuir retinopatia, nefropatia, neuropatia ou qualquer outra manifestação de microangiopatia diabética;

b) possuir um estado nutricional adequado;

c) ter níveis normais de hemoglobina glicosilada;

d) não possuir condições que possibilitem o surgimento de hipoglicemia, tais como: doença renal, doença hepática, insuficiência adrenocortical, alcoolismo, uso crônico de alguns medicamentos (salicilatos ou outros considerados hipoglicemiantes) e idade, de acordo com o quadro clínico; e

e) não depender da utilização de insulina, para controle metabólico cotidiano, associada ou não a hipoglicemiantes orais.

No caso em tela, o autor inscreveu-se no referido processo seletivo, concorrendo às vagas ordinárias, e logrou aprovação nos exames de escolaridade.

Convocado para realizar a inspeção de saúde, a Junta Regular de Saúde constatou a presença de Diabetes Mellitus **Insulino-dependente** – sem complicações, Hipotireoidismo não especificado, hiperglicemia não especificada e ametropia. Foram consideradas incapacitantes a Diabetes Mellitus e o Hipotireoidismo. Os relatórios apontam que o autor possuía, à época do exame, Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E10.9), enfermidade para qual faz uso contínuo de Insulina em esquema de múltiplas doses, para manter os níveis de glicemia dentro dos valores esperados (ID 27932966 – p.1).

A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em grau de recurso, manteve o parecer no sentido de ser o autor incapaz para o fim que se destina, pelos mesmos diagnósticos (ID 27932954 – p. 1 e 2).

Assim, a sua exclusão do certame decorreu de ato administrativo fundamentado.

Ainda que o autor tenha apresentado laudo médico particular que atesta aptidão para atividades físicas (ID 27932959), o mesmo não pode substituir os critérios adotados pela instituição para aferir a condição de saúde do candidato em relação aos fins por ela estabelecidos.

Por fim, uma vez que a participação de todos os alunos no CPOR está prevista em normas do edital, que, friso, não foram impugnadas em momento oportuno, descabida a dispensa do autor.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade no ato administrativo que excluiu o autor do concurso de admissão ao ITA.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALICE DOS SANTOS VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS VILHENA - SP397731, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 529.165.990-0), com a determinação ao INSS que se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, administrativa ou judicial, dos valores que a Autarquia entende que foram pagos a autora indevidamente, até o término da presente demanda.

Alega, em apertada síntese, que a controvérsia cinge-se acerca da comprovação da qualidade de segurada da autora, pois o INSS suprimiu do CNIS as informações do vínculo empregatício junto à empresa TEBASA COMERCIAL LTDA ME, no período de 01/11/2003 a 31/10/2006.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do diploma processual.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Prevalece, por ora, o resultado do processo administrativo revisional, o qual foi instaurado pelo INSS devido à solicitação da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, para que fosse procedido revisões nos benefícios que tiveram computado no seu cálculo de tempo de contribuição a empresa Tebasa Comercial Ltda - CNPJ nº 67.403.295/0001-18, cujo resultado culminou com a apuração de valores devidos pela autora.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuzada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as informações juntadas pela certidão ID nº 1351009 indefiro a petição ID nº 17627389.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000028-86.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JESUINO DIAS DE ALMEIDA, MARIADAS DORES SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002010-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID nº 15369044

I - Após, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEGOLIN DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004383-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELZA LOPES BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Petição ID nº 17345817. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003538-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002989-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a parte exequente o quanto solicitado pela parte executada na petição ID nº 18483652 no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002010-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID nº 15369044

I - Após, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-61.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NILDEVARALBINO THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a liberação do direito do autor dirigir, e, ainda, a baixa dos pontos de multas a ele atribuídas, uma vez que não cometeu atos infracionais a ele imputados. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade das 09 (nove) infrações de trânsito atribuídas ao autor, com a baixa dos pontos respectivos, assim como, pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora aduz, em síntese, que trafega constantemente na Rodovia Presidente Dutra, no trecho entre São José dos Campos e Guarulhos, razão pela qual instalou em seu veículo o "Sem Parar" para pagamento de pedágios. Alega, contudo, que houve problemas em relação ao pagamento da empresa responsável pelo "Sem Parar", sendo que o autor, inclusive, teve que ajuizar uma ação perante a Justiça Estadual, que foi julgada procedente.

Afirma que neste ínterim, em virtude dos problemas com a empresa responsável pelo "Sem Parar", em 20/10/2017, dirigiu-se ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, visando buscar informações sobre a pontuação decorrente de multas que lhe foram aplicadas sob o argumento de "evadir-se para não efetuar pagamento de pedágio".

Narra que neste dia, foi recebido de forma hostil e injustificada pelos policiais rodoviários federais, ocasião em que lhe deram ordem de prisão, tendo o autor permanecido detido durante certo período. Alega que, inicialmente, lhe perguntaram se estava de posse de seu veículo e CNH, e, ao responder positivamente, lhe deram voz de prisão com apreensão do veículo e da CNH, informando-o que seria encaminhado à Delegacia mais próxima, sob a alegação de ocorrência de estelionato, por causar prejuízo a outrem e obtenção de vantagem ilícita.

Afirma que informou ao agente federal sobre a falha de verificação e comunicação entre a empresa responsável pelo "Sem Parar" e a Polícia Rodoviária Federal. Narra que o policial federal dirigiu-se ao interior do posto, retornando com mais dois agentes, realizando novas acusações e inflexibilidade na liberação do autor e de seu veículo. Alega que um dos policiais entrou em contato com a empresa CCR Nova Dutra para averiguação dos fatos, e após um longo período, o autor foi liberado sem justificativas.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo havido o declínio de competência para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, com a constituição de advogado.

A parte autora constituiu advogado, tendo apresentado emenda da inicial, com pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a liberação de seu direito de dirigir, e, ainda, a baixa dos pontos de multas que lhe foram atribuídas, uma vez que não teria cometido os atos infracionais. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade das 09 (nove) infrações de trânsito que lhe foram aplicadas, com a baixa dos pontos respectivos, assim como, pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, entendo que para atendimento do pleito formulado na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

No caso dos autos, embora tenha havido julgamento procedente na ação que o autor ajuizou em face da empresa responsável pelo “Sem Parar”, da leitura do *decisum* exarado pelo Juízo Estadual, não é possível concluir que foram analisados individualmente cada uma das situações em que foram aplicadas multas em desfavor do autor.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRACEMA MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a parte exequente o quanto solicitado pela parte executada na petição ID nº 18483652 no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SAULO NORONHA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 12037465. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as informações juntadas pela certidão ID nº 1351009 indefiro a petição ID nº 17627389.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALMIR SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o quanto determinado no despacho ID nº 6495124.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 17010778. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitada em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA CRISTINA APARECIDA LOPES DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MODUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, LEONARDO AUGUSTO VASCONCELOS COSTA E AMARAL, AUDY JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL

DESPACHO

1. Cumpra a União Federal (PFN) corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no venerando Acórdão ID nº 9352728, com a consequente expedição de nova inscrição em nome da parte exequente.
2. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 9352706, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-04.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO XAVIER FRANCA - SP155551

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004383-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELZALOPES BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Petição ID nº 17345817. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006526-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELITA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 16.787,00, em 02/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA ERIKA TAKAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Petição ID nº 17558710. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-38.2004.4.03.6103
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual ilegalidade em tal procedimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALMIR SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o quanto determinado no despacho ID nº 6495124.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003508-70.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 17248545, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bens(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400503-63.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

DESPACHO

Petição ID nº 17484000. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-91.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: Nanci Carla Ferreira de Barros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MOGABI FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME, ROSELI ROSANTE DIAS PANZARINI, MICHELLE ROSANTE DIAS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-61.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NILDEVARALBINO THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003616-94.2014.4.03.6103

AUTOR: POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-38.2004.4.03.6103
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual nulidade em tal procedimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-46.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ADEMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

DESPACHO

Petição ID nº 18219996. Anote-se.

I - Considerando que a parte executada já foi devidamente citada, bem como tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002752-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TROINA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, LEONARDO SANTO MESSINA, DANIELE RESCK MESSINA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

DESPACHO

Petição ID nº 17423518. Anote-se.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD sobre os bens(ns) de **Leonardo Santo Messina**. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de ID nº 20572695), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-17.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE MARIANO RAMOS JUNIOR

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-47.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, SIZENANDO MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478

DESPACHO

Petição ID nº 13042335. Anote-se.

Cumpra a parte executada o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho ID nº 15368475.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NIVALDO BAZANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 68.520,89, em MAIO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA CRISTINA APARECIDA LOPES DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400503-63.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

DESPACHO

Petição ID nº 17484000. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-38.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual ilegalidade em tal procedimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002010-04.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID nº 15369044

I - Após, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI, VIRGINIA SERRANO VASCONCELOS MONTEIRO, RAIMUNDO ROGERIO VASCONCELOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VASCONCELOS - RJ128605

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por R.R.V.M COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI e RAIMUNDO ROGÉRIO VASCONCELOS MONTEIRO, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, atentando-se para o fato de que VIRGINIA SERRANO VASCONCELOS MONTEIRO ainda não foi citada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400503-63.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

DESPACHO

Petição ID nº 17484000. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-04.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODRIGUES & BARBOSA JACAREI LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, LEONILDA RODRIGUES BARBOZA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 17600627.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-61.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIO LAURETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA - SP109421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição sob Id 23534022:

Muito embora tenha transcorrido o prazo para o oferecimento de impugnação do INSS aos cálculos oferecidos pelo exequente (Id 23532823 – fls.55/72), consoante certidão sob Id 23532824 (fls.18) e que, diante disso e também do despacho sob o mesmo id (fls.22), seja evidente que a impugnação apresentada pelo INSS às fls.25/37 do citado Id é realmente intempestiva, o fato é que há interesse público relevante a ser resguardado, já que os valores pretendidos pelo exequente são provenientes do Erário, o que não pode ser ignorado por este Juízo.

Desse modo, antes que se prossiga com a expedição determinada no despacho sob Id 23532824 (fls.22), determino sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que, *ad cautelam*, sejam conferidos os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, ou retificados, se necessário.

Após, cientificadas as partes, tomem-cls.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua reintegração no serviço ativo, requerendo a suspensão dos efeitos da Portaria DIRAP nº 4/3HI, de 02 de janeiro de 2020 que determinou a reforma do autor.

Requer, ao final, a nulidade da Portaria DIRAP nº 4/3HI, de 2 de janeiro de 2020, com seus efeitos naturais retroativos administrativos e financeiros a data da reforma - Sessão nº 0067, realizada em 20 de novembro de 2019, assim como da publicação em Boletim do Comando da Aeronáutica nº 003, de 07/JAN2020, condenando a União a reintegrar o autor no serviço ativo com todos os direitos a ele assegurados.

Alega o autor, em síntese, que é militar de carreira desde 01.03.2004, como S2 SNE não mobilizável.

Informa que, em 30 de julho de 2004, foi dada publicidade, por meio do Bol. Int. 141/04, da conclusão e habilitação militar, por ter concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Soldados da 1ª Turma/2004, no dia 05.07.2004 e seguiu carreira militar, sendo que hoje ocupa a graduação de 2S QTA TCO.

Narra que a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar de carreira, que foi acometido de neoplasia maligna, hodiernamente, curado e "Apto", ser reformado "ex officio" com base no laudo inicial da doença (2015), apenas por se tratar de doença prevista em Lei.

Aduz que foi julgado APTO COM RESTRIÇÃO pela Junta de Saúde em 17.11.2015 e nas inspeções seguintes. Narra que na inspeção de 08.08.2017 foi determinado que não estava incapaz definitivamente para o serviço militar.

Afirma que e, 15.04.2019 foi considerado apto na inspeção de saúde e em 14.11.2019 foi considerado "apto" no exame semestral.

Alega que foi surpreendido com a publicação da reforma do autor em 02.01.2020, por meio da Portaria DIRAP nº 4/3HI e do Boletim Nº 003, de 07 de janeiro de 2020.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Verifico que a Portaria DIRAP Nº 04/3HI, de 02.01.2020 se refere a um parecer da Junta Médica que teria julgado o autor incapaz definitivamente para o serviço militar, em sessão realizada em 20.11.2019.

Ocorre que esse resultado não consta em nenhum documento juntado aos autos. Ao menos do que se extrai dos documentos que acompanharam a inicial, o parecer "apto" elaborado em 14.11.2019 dizia respeito à "inspeção sanitária de manipuladores de alimentos", não à inspeção de saúde. Não há elementos para concluir, como alega o autor, que sua reforma tenha sido feita "sem mais nem menos". É necessário que venha aos autos o aludido parecer para verificar se houve, de fato, conclusão pela incapacidade definitiva. Ademais, qualquer conclusão em sentido diverso exigiria uma dilação probatória, daí porque ausente a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intime-se também a União para que traga aos autos o parecer da Junta Médica realizada em 20.11.2019, bem assim outros documentos de interesse médico que constem do processo administrativo e que sejam úteis ao esclarecimento dos fatos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELIANE MOREIRA DA CRUZ, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio do contrato de arrendamento acostado aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27591616).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE MOREIRA DA CRUZ

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELIANE MOREIRA DA CRUZ, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio do contrato de arrendamento acostado aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27591616).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000419-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARIO JOSE DE SALES, SILVIADOS SANTOS MARTINS SALES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de DARIO JOSE DE SALES BRASILEIRO, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio do contrato de arrendamento acostado aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27615443).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intímem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicações deste Juízo em 05/08/2019 (doc. ID nº 20657031) e em 19/11/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LOPES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia **24 de março de 2020, às 16h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor ser portador de graves problemas de saúde como esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, CID F317, F20, com quadro severo e refratário de alucinações auditivas, delírios, depressão.

Afirma que faz uso de remédios controlados e não tem condições para o exercício de atividade laborativa.

Alega ter requerido auxílio doença, que foi cessado em 05.11.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para comprovar novo requerimento administrativo, tendo em vista que já houve a propositura de ação anterior relativo à DER 03.12.2014.

O autor juntou aos autos comunicação de indeferimento do requerimento realizado em 27.11.2017.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O INSS foi citado (ID 20431092), tendo apresentado contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do autor.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

As partes foram intimadas a respeito do laudo pericial.

O autor peticionou informando que a tutela provisória ainda não havia sido cumprida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O autor compareceu à perícia médica judicial acompanhado por sua mãe. A perita atestou que o autor possui humor e afeto embotados e inexpressivos; delírios persecutórios, alucinações auditivas e visuais; distúrbio de personalidade e de comportamento residuais e tendência ao exagero de expressividade e teatralidade; parcialmente orientado e cooperante e com prejuízo de crítica.

Atestou a perita que o autor é portador de quadro característico de transtorno psicótico residual decorrente do uso de cocaína e com incapacidade total e permanente, com início da doença aos 15 anos de idade como uso de cocaína e diagnóstico em 2011. Afirma que o autor teve surtos e piora desde 2011.

A data de início da doença é desde o seu afastamento em agosto de 2014, pela análise de documentos e perícias do INSS. A incapacidade é total e permanente em 19.8.2019 (data da perícia), com a constatação de suas condições atuais e o prognóstico é fechado.

Está também cumprida a carência e comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 05.08.2014 a 03.12.2014.

Veja-se, apenas, que o autor propôs ação anterior perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, em que também pretendia restabelecer o auxílio doença desde a cessação. Na referida ação, foi proferida sentença de improcedência do pedido, confirmada em grau recursal, sobrevivendo o trânsito em julgado.

Portanto, em razão da coisa julgada, não é possível determinar o restabelecimento do benefício desde 2014.

Assim, é caso de assegurar ao autor o restabelecimento do auxílio-doença, de 27.11.2017 (último requerimento administrativo) a 18.8.2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 19.8.2019 (data em que configurada a incapacidade permanente).

Observe-se que, mesmo que se possa afastar a incapacidade no período de 2014 a 2016 (quando transitou em julgado o acórdão anterior), é indubitoso que o autor jamais esteve curado e que a doença foi se agravando progressivamente, até alcançar a incapacidade permanente revelada por ocasião da perícia realizada nestes autos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença, no período de 27.11.2017 a 18.8.2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19.8.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo Cesar de Siqueira.
Número do benefício:	621.063.129-4 (do requerimento)
Benefício concedido:	Auxílio doença (de 27.11.2017 a 18.8.2019) Aposentadoria por invalidez (a partir de 19.8.2019).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.11.2017 (do auxílio-doença); 19.8.2019 (da aposentadoria por invalidez).
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Angelina de Siqueira
CPF:	103115788-37
PIS/PASEP/NIT	122783930-67
Endereço:	Rua José Lenir Silvestre, nº 168, Bairro Jardim Morumbi, São José dos Campos.

Reitere-se a comunicação ao INSS para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a juntada de 28010985, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO RINALDI, MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA
INVENTARIANTE: ALCIMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532,

DESPACHO

Razão assiste à União Federal.

A herança responde pelas dívidas contraídas pelo falecido, nos termos do art. 1.997, CC. O caráter alimentar da verba não se transmite. Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado (BACENJUD).

Retifique-se o pólo passivo, devendo constar espólio de Milton de Oliveira da Silva.

Intime-se o executado para que junte aos autos cópia do inventário formal de partilha que servirá, inclusive, para comprovar que a signatária da procuração de id nº 21847000 representa o espólio de Milton de Oliveira da Silva.

Cumprido, dê-se vista à União Federal e volte o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de ID 27695677: defiro a dilação de 10 dias no prazo concedido à CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE CARLOS FERREIRA

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: IRENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP142540

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha havido sucessão "causa mortis", com a devida habilitação nos autos (doc. ID nº 10347623), houve a juntada de nova procuração somente na fase de execução (doc. ID nº 10347630).

Assim, intimem-se os advogados para que informem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente ao honorários advocatícios.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório dos valores alusivos à parte autora (doc. ID nº 25213236), devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513

Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 17 de MARÇO de 2020, às 14h. Nada mais.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOISES SCHMOELLER DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA., nos períodos de 20/08/1992 a 21/08/1992, de 25/11/1992 a 01/04/1993, de 17/08/1993 a 01/10/1993 e de 30/03/1995 a 07/12/1995, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000469-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA ANDRE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ALESSANDRA ANDRE ALVES DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672410023517.

Allega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Defiro, por 10 (dez) dias, o pedido de dilação de prazo.

São José dos Campos, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COSME NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que ratifique ou retifique os valores apresentados na petição de id nº 24180202, posto que, aparentemente a somatória do principal e correção monetária, total atualizado e juros divergem do valor que se fez constar.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007418-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSANA PINHEIRO SILVA

DESPACHO

Decreto a revela de Robson Alexandre da Silva e Rosana Pinheiro Silva, que devidamente citados (diligência de id nº 25257260) não apresentaram contestação.

Intime-se, novamente, a CEF para que traga aos autos a devida Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada, posto que o documento trazido ao processo refere-se a mera consulta, não valendo como certidão.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários sucumbenciais, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, como autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-37.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: RUI PALMARES NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 25898644: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 25922359: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODOLFO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-vista às partes da juntada do laudo complementar. Nada mais.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-12.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUISA DIAS BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932, TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 23817429, final: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006505-89.2012.4.03.6103
SUCEDIDO: MARIA LUCIA DA SILVA
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Comunique-se ao INSS para que implante o benefício, na forma prevista no acordo homologado.

Comprovada a implantação, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, dos quais deve ser intimada a autora.

Não havendo oposição, expeçam-se precatório ou requisição de pequeno valor, quanto ao principal e aos honorários advocatícios pactuados.

Em seguida, aguarde-se seu pagamento com os autos sobrestados.

P. R. L.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICHARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do despacho de ID 26883953, que determinou à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico pericial, do período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas SEMEC SERVIÇO MÉDICO e UNICROSS.

Sustenta que a embargante que o despacho possui erro material tendo em vista que na época não estava em vigor a obrigatoriedade das empresas confeccionarem PPPs e que comprova o período de atividade especial como enfermeira através da CTPS.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante quanto ao alegado, uma vez que no referido período laborado não era obrigatória a elaboração de laudo, muito embora este possa servir de reforço probatório, dispensando, por exemplo, a necessidade de oitiva de testemunhas para atestar a real natureza das atividades desempenhadas.

De todo modo, se a autora entende que não é caso de juntar o documento, assumirá o ônus daí decorrente.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, excluir a determinação para que a parte autora junte cópia do laudo técnico pericial do período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas SEMEC SERVIÇO MÉDICO, nos períodos de 22/02/1979 a 14/04/1979 e 28/08/1979 a 17/01/1980, e UNICROSS, no período de 01/12/1988 a 09/07/1992, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 27938981).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-14.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE DIMAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA SILVA COSTA - MG194131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à autora sobre as informações prestadas (Id. 27953717 e ss).

Após, cumpra-se o final do despacho nº 27099104.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2020.

AUTOR: RENATO CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF acerca dos valores de honorários advocatícios requeridos pela parte autora, no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, observando se a CEF corrigiu o saldo devedor do financiamento existente em janeiro de 1989, nos termos do julgado.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA GOMES - SP116286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e **mais doze vincendas** e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o novo valor da causa esteja incluído na alçada do JEF, fica desde logo determinada a remessa dos autos àquele Juizado.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002923-81.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício auxílio-acidente ao autor desde 01.9.2011.

Tal sentença foi reformada em julgamento de apelação, determinando-se a revogação da tutela antecipada, bem como a cessação do benefício e a devolução dos valores recebidos. Interposto recurso especial pelo autor, este não foi admitido.

Com o trânsito em julgado, o INSS foi intimado e apresentou cálculos de execução no valor de R\$ 12.356,01, até novembro de 2019, correspondente aos valores que foram pagos por força da tutela antecipada.

Intimada a parte autora, esta não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que o v. acórdão determinou o desconto dos valores recebidos a título de tutela antecipada, com o trânsito em julgado em 23.10.2018. Assim, não cabe a este Juízo deliberar em sentido diverso.

Anoto, ainda, que a determinação anterior, para simples intimação do autor, deve ser retificada, para que fiquem bem explicitados os consectários legais aplicáveis.

Por tais razões, intime-se o autor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua eventual impugnação, na forma do artigo 525 do CPC.

Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-09.2019.4.03.6103

AUTOR: ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJE, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-38.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: PEDRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que coloque o valor requisitado por meio do precatório nº 20180193321 à disposição deste Juízo, a fim de que 70% do crédito seja liberado ao novo cessionário mediante alvará de levantamento (art. 21 da Resolução CJF Nº 458/2017) e os 30% restantes em favor do advogado cadastrado nos autos (DR. CLAITON LUIS BORK, OAB/SP 303.899ª).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cadastre a Secretaria a empresa OCEANCREDIT CONSULTORIA EIRELI, CNPJ 24.024.443/0001-80 (representada pela advogada Dra Maria Fernanda Ladeira – OAB/SP 237365) como INTERESSADO.

Após, intimem-se, dando ciência ao patrono da autora acerca da cessão de crédito.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SALVADOR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha". São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação.

Desta forma, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, CRISLAINE APARECIDA LEMOS LIMA, menor, representada por sua genitora, MARIADO CARMO LEMOS.

Providencie a secretaria a retificação da autuação.

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios, precatório e RPV. Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Ciência ao MPF.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDOVAL VINICIUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa CERVEJARIA KAISER, BRASIL S/A - JACAREÍ no período de 01/10/1990 a 04/04/1996 e PADRÃO SEGURANÇA, no período de 02/06/2003 a 01/02/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF para que nos mesmos termos da determinação de id nº 18095777, para que providencie o pagamento das parcelas vencidas em 18/06/19, 18/07/19 e 18/08/19, conforme requerido na petição de id nº 22405691.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004998-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BERNARDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que noticia o óbito do autor, intime-se o Advogado por este constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito e providencie, se for o caso, a habilitação de seus sucessores.

Fica prejudicada, por ora, a audiência designada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000209-53.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Observe que o v. acórdão anulou a sentença proferida nestes autos, por cerceamento de defesa, a despeito de o autor ter sido intimado especificamente para esclarecer quais outras provas pretendia produzir, e, mais ainda, ter oferecido manifestação explícita indicando que não tinha interesse na produção de outras provas (documento de ID 4156529, fs. 185 e 189 dos autos físicos).

O v. acórdão não esclareceu, todavia, qual será a abrangência da prova, nem sobre quais empresas deverá recair.

Para o efeito de dar cumprimento decidido, intimem-se as partes para que digam em qual (s) empresa(s) requerem seja(m) realizada(s) perícia(s), informando, ainda, considerando o longo tempo decorrido desde o desempenho do labor, se alguma delas se encontra com as atividades encerradas, bem como fornecendo os respectivos endereços.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000561-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS FLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas DOBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE FIXACAO LTDA, nos períodos de 07/04/1987 a 04/08/1989 e de 01/09/1989 a 30/10/1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL, nos períodos de 02/10/1991 a 05/03/1997 e de 28/02/2014 a 05/06/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado que, devidamente notificada, a empresa MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIAS S/A, não encaminhou resposta ao ofício nº 1210/2019 (doc. de id nº 24555954)

Trata-se de expediente que merece imediato repúdio, consistindo em resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial, que causa atraso no andamento do feito, claramente prejudicial aos interesses das partes e da Justiça.

Por tais razões, determino a expedição de novo ofício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos laudo técnico pericial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) do autor, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres.

O OFÍCIO DEVERÁ SER ENTREGUE PESSOALMENTE AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, DEPARTAMENTO JURÍDICO OU RECURSOS HUMANOS, ABSTENDO-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE APRESENTÁ-LO A MERO ASSESSOR, RECEPCIONISTA OU PROTOCOLO .

Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, volte o processo concluso para a adoção das medidas pertinentes, como aplicação de multa, expedição de mandado de busca e apreensão, comunicação ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de id nº 24164511.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que o laudo técnico juntado (Id. 24832674) referente ao tempo de trabalho exercido à empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., está incompleto. Não há assinatura de engenheiro ou médico do trabalho e contempla apenas o período de 25.11.1985 a 20.12.1985.

Em face do exposto, **intime-se a parte autora para que junte aos autos o laudo técnico completo referente a todo o período pleiteado.**

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-06.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SIDNEI SUZIN GERMINIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS DE SOUZA - SP91441
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILCEA ALEIXO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-69.2020.4.03.6103
AUTOR: RUBENS ARMANDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a revisão da RMI do benefício NB nº 181.679.691-0 (aposentadoria por idade).

Sustenta que o cálculo do benefício concedido foi efetuado de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ou seja, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição e incidência do fator previdenciário.

Aduz que o INSS computou apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores àquela data.

Alega que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo todo o período contributivo da vida do Requerente, ou seja, todos os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994 e após essa data, sendo-lhe garantido o pagamento das diferenças devidas desde a DER/DIB (28.07.2017).

A ação foi distribuída, originariamente, à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacarei, que declinou de sua competência.

O autor formulou pedido de desistência do processo, tendo aquele Juízo afirmado não ter competência para examiná-lo.

Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que também declinou de sua competência em favor deste Juízo, dado que o autor propôs anteriormente a ação de nº 5000308-52.2020.403.6103, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que a propositura de ações idênticas não mais induz à prevenção do Juízo anterior. O CPC de 2015 não reproduziu a regra que havia no artigo 253, III, do CPC/1973. O juízo anterior estará prevenido para a nova ação, **apenas**, se a anterior houver sido extinta, sem resolução de mérito, conforme a inteligência do artigo 286, II, do CPC/2015.

De todo modo, ante o pedido de desistência, não há qualquer utilidade prática em persistir discutindo a questão.

Em face do exposto, **homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-34.2018.4.03.6103
AUTOR: SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as novas informações prestadas (id nº 27525595).

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Desconsidere-se a petição de id nº 24865977.

Após, retorne o processo ao arquivo.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002755-40.2016.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-13.2015.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA- EPP(SP205899 - KELIA MARIAS CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, foi realizada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Contudo, a parte interessada não promoveu a virtualização das peças processuais, razão pela qual fica a mesma intimada, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-38.2017.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-07.2016.403.6103 ()) - AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, foi realizada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Contudo, a parte interessada não promoveu a virtualização das peças processuais, mesmo tendo solicitado via e-mail (conforme segue), razão pela qual fica a mesma intimada, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0400250-22.1990.403.6103(90.0400250-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRDO DOS SANTOS ROCHA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)
Tendo em vista a virtualização dos embargos nº 0000124-26.2016.4.03.6103 para remessa a instância superior para julgamento de recurso, manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe a exequente que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a executada, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0404997-39.1995.403.6103(95.0404997-4) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X IVAHY NEVES ZONZINI

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0402451-74.1996.403.6103(96.0402451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES NEGRAO X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO
Fl. 312. Prejudicado o pedido, tendo em vista a extinção do feito, nos termos da sentença proferida. Ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0407563-87.1997.403.6103(97.0407563-4) - FAZENDA NACIONAL X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X DURVAL MARIANO DA SILVA

Fl. 181. Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 149/150. Cumpra a Fazenda Nacional a determinação de fl. 177. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000067-67.2000.403.6103(2000.61.03.000067-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA X ALVA DE OLIVEIRA BORGES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fl. 728. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que esclareça quais foram os ativos ilíquidos bloqueados por ordem deste Juízo às fls. 717/718, apresentando informações detalhadas, em especial sobre quem são os gestores e administradores dos fundos ilíquidos objetos do bloqueio judicial. Obtida a resposta, dê-se ciência ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004162-43.2000.403.6103(2000.61.03.004162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X SEVERO FAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRDO DOS SANTOS ROCHA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000443-19.2001.403.6103(2001.61.03.000443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCRELAGE COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ CARLOS DA SILVA SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X ROBERTO TADEU DA SILVA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 153, em favor do FGTS. Após, defiro o pedido de suspendo do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004901-45.2002.403.6103(2002.61.03.004901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO ALIMENTOS LTDA X ALINE MACIEL RIBEIRO X AMAURI CESAR RIBEIRO(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA)

Fl. 166. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006764-65.2004.403.6103(2004.61.03.006764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Fl. 182. Primeiramente, considerando a ausência de intimação do coproprietário do imóvel penhorado às fls. 56/60, AQUILINO LOVATO, e que o mesmo é falecido, conforme averbação da partilha do imóvel de matrícula nº 79.034 (fl. 136vº), proceda-se a intimação da penhora do imóvel de matrícula nº 92.096 na pessoa dos sucessores AQUILINO LOVATO JUNIOR e RAUL BENEDITO LOVATO. Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006772-42.2004.403.6103(2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Tendo em vista que a conversão efetuada às fls. 318/332 foi parcial, nos termos da decisão de fl. 311, requiera(m) o(a)(s) partes o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001045-68.2005.403.6103(2005.61.03.001045-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALDROALDO DE SOUSA BORGES - ESPOLIO X MAGALI CALIL BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALVA DE OLIVEIRA BORGES

Fl. 304. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 296 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005839-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Fls. 230/231. A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Exma. Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ. Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ. Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento: TEMA Nº 962/STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. TEMA Nº 981/STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Embora os TEMAS acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal. Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvérsia alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia. No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, diante da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP). Observe a secretária, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0003978-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICAL LTDA - (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 76, bem como diante da inércia do depositário/administrador, devidamente intimado à fl. 60, oficie-se com urgência ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação de fl. 57.

EXECUCAO FISCAL

0004056-90.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Informe o(a) exequente, conclusivamente, se ocorreu o parcelamento do débito e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), infirme-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004763-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP309388 - SOFIA ATHANASE DONTOS)

Fl. 181. Prejudicado o pedido de reserva de numerário, tendo em vista a ausência de arrematação nos leilões realizados. Requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006453-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Certifico e dou fé que expedi certidão de OBJETO E PÉ, atendendo à determinação do r. despacho de fl(s). 175

EXECUCAO FISCAL

0003146-29.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003160-13.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Contudo, a parte interessada não promoveu a virtualização das peças processuais, mesmo tendo solicitado via e-mail (conforme segue), razão pela qual fica a mesma intimada, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0003931-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES FASSI)

Cumpra-se a decisão de fl. 67.

EXECUCAO FISCAL

0005987-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP430460 - GISELE LEMES QUARESMA)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a executada digitalizou este processo, dando origem, no sistema PJe, ao Cumprimento de Sentença nº 5007460-88.2019.4.03.6103, o que está em desacordo com o artigo 3º, parágrafo 3º, da resolução nº 143/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, que determina que o processo virtual seguirá o mesmo número de autuação do processo físico.

DESPACHO

Tendo em vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, na classe Cumprimento de Sentença, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova a executada a nova inserção dos presentes autos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0007105-08.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER)

Fl. 144. Indefiro por ora o requerimento de transformação do depósito em pagamento definitivo, tendo em vista que os extratos juntados às fls. 161/162 apontam ocorrência de parcelamento, restando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo. Requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004677-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GRAUNAAEROSPACE S/A(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Cumpra-se a decisão de fl. 54, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia.

EXECUCAO FISCAL

0006721-11.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008435-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP178083 - REGIANE

LUIZA SOUZA SGORLON)

DECISÃO DE FL. 178: Cumpra-se a decisão de fls. 169/170, procedendo a Secretária ao encaminhamento dos presentes autos ao arquivo.

DECISÃO DE FL. 165: Fls. 96/163. Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001114-80.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA. (SP043221 - MAKOTO ENDO)

CERTIDÃO: em consulta ao site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verifiquei que ainda não foi julgado o agravo de instrumento n. 5008869-75.2019.4.03.0000 (concluso(s) desde 27/06/2019). SJC, 22/01/2020.

Determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5008869-75.2019.4.03.0000. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001545-17.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X F.R.GARCIA PET SHOP - ME (SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003023-60.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDGARD CARVALHO GARCIA - ME (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 79 e 82. Considerando a ausência de parcelamento do débito, conforme extrato de fl. 81, proceda-se à transformação do depósito de fl. 76 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIANA ANDRADE LEMONGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDRADE LEMONGE - SP275705

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação, a informação de que a minuta de ofício requisitório está disponível para ciência das partes, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002660-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação, a informação de que a minuta de ofício requisitório está disponível para ciência das partes, conforme segue..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO MARIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 18859549) e transitada em julgado em 02/08/2019 (ID 27773615).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Com o recolhimento, archive-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venhamos autos conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRUNA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **BRUNA CRISTINA DE PAULA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** objetivando determinação judicial que compila a parte demandada a assegurar à autora sua imediata internação em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, caso necessário, em hospital da rede privada, para realização de cirurgia de MEGACOLON NCOP e HIRSCHSPRUNG, em regime de URGÊNCIA, uma vez que portadora de doença de Hirschsprung.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 27820823).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

A parte autora atribuiu como valor à causa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao ver deste juízo, referido valor se reveste de razoabilidade, considerando os valores dispostos pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNPEP, constante da **Resolução Normativa nº 358, de 27/11/2014, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde – ANS**, que prevê o ressarcimento do Valor/SUS de R\$ 142,61 e Valor/TUNEP de R\$ 437,65 para cirurgia de MEGACOLON NCOP (código 75300141) e, igualmente, o Valor/SUS de R\$ 142,61 e Valor/TUNEP de R\$ 437,65 para DOENÇA DE HIRSCHSPRUNG (código 88300129), para procedimentos realizados em hospitais de referência da rede SUS.

Ou seja, o gasto que o SUS terá com a realização da cirurgia e internação, com certeza, não irá sobrelevar a quantia de sessenta salários mínimos.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à internação e realização de cirurgia em hospital de referência cadastrado junto ao SUS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em 2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Com urgência, dê-se baixa na distribuição e **imediatamente** remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **CLAUDINEI DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.587.886-3, com DER em 17/09/2018, mediante a inclusão do período, de 19/11/2003 a 30/11/2007, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica YKK do Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais, no importe de R\$ 62.390,00 (sessenta e dois mil trezentos e noventa reais).

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.587.886-3.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 27692584), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BORGES DE CARVALHO - SP210913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 10.000,00.
1. Cuida-se de demanda proposta, por pessoa jurídica constituída sob a forma de ME (ID 27685477), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.
 2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
 3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESUS ISAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de Ofício a estes autos (ID n. 28020315) pela empresa Schaeffler, remeto os itens "2" e "3" da decisão ID n. 23248878 para publicação:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Com a apresentação do Laudo Técnico Ambiental pela empresa indicada e dada vista dos autos às partes, nada mais havendo a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANO PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de Ofício pela empresa Schaeffler (ID n. 28021107), encaminho os itens "2" e "3" da decisão ID n. 23612560 para publicação e intimação das partes:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra e dada vista dos autos às partes, nada mais havendo a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009657-71.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: JOAO JOSE SANTORO, JOAO JOSE SANTORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005205-03.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação tópicos da decisão ID n. 27485669 - pg. 25/26:

"... 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..."

(Para conferência pela parte autora da digitalização efetuada pela União).

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS RODRIGO TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARSSAROTO DE GOES - SP321841
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CARLOS RODRIGO TENORIO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que desconsidere a prorrogação da licença médica até o dia 23 de fevereiro de 2020 e, consequentemente, conceda-lhe a alta previdenciária, para que possa voltar ao trabalho imediatamente, com a possibilidade de rescisão do seu contrato de trabalho atual e admissão em outro emprego.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é vigilante contratado pela empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Conta o Impetrante que, por conta de calcinose Vesicular Biliar (CID K80), em 02/12/2019 foi internado e, em 08/12/2019, realizou um procedimento chamado CEPRE, ficando afastado do trabalho por 12 dias, tendo alta no dia 10/12/2019. Porém, em 18/12/2019, tomou a ser internado para realização de mais uma CEPRE, que ocorreu em 23/12/2019 e obteve alta médica no dia 30 de dezembro de 2019. Em 05/01/2020 passou por cirurgia e obteve alta no dia 07 do mesmo mês.

Esclarece que foi agendada para o dia 23/01/2020 a perícia médica no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No dia anterior, 22/01/2020, passou por consulta com a médica Dra. Carolina Utsunomiya Muniz, do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, que, na ocasião atestou sua alta médica.

Ocorre que, para sua surpresa, após a realização da perícia, mesmo o Impetrante informando ao perito da parte Impetrada que estava ótimo e que gostaria de voltar a trabalhar, inclusive com alta de sua médica, obteve o resultado de que deveria ficar afastado até o dia 23/02/2020.

Informa o Impetrante que a empresa na qual trabalha, Essencial Sistema de Segurança, presta serviços de vigilância terceirizada as agências do Banco Itaú. Ocorre que referida empresa não obteve êxito na licitação e será substituída. A nova empresa, Alerta Serviços de Segurança, entrou em contato com o Impetrante, perguntando se este teria interesse em ser contratado para trabalhar no mesmo posto que já trabalhava, com início no dia 17 de fevereiro de 2020.

Alega o Impetrante que, voltando do afastamento médico, será mandado embora da empresa Essencial Sistema de Segurança, uma vez que referida empresa não tem posto na cidade para realocá-lo. Por conta disso, necessita retornar ao trabalho para que, assim, possa solicitar sua demissão e estar apto para ser contrato pela empresa Alerta Serviços de Segurança.

Aduz que ao procurar a Agência do INSS em Votorantim, com o intuito de resolver a situação, foi informado que “... todos os serviços de tal Autarquia estão paralisados diante da reforma da Previdência, não podendo sequer realizar o requerimento.” Então, o Impetrante fez o requerimento pelo canal 135, obtendo a resposta de que deveria aguardar a adequação do sistema e a liberação do resultado do benefício solicitado.

Explica que no dia 29/01/2020 retornou ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba e foi novamente avaliado pelo Dr. José Lucas R. Salgueiro, médico do SUS, que atestou que o Impetrante “se apresenta sem queixa e apto para realizar as atividades habituais, sem contraindicação por conta da cirurgia realizada”, atestado assinado.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 27905882), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Impetrante, em sua inicial, afirma que está apto a voltar para o trabalho, após período afastado por conta de doença.

Juntou dois atestados médicos, emitidos por médicos pertencentes ao Sistema Único de Saúde, confirmando sua afirmação (IDs 27905891 e 27905893).

Referidos atestados médicos contrariam o laudo médico pericial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de 23/01/2020, que considera que o Impetrante está temporariamente incapaz, porque necessita de tempo para sua reabilitação e fixa para o dia 23/02/2020 a data da cessação do benefício - DCA (ID 27905892).

Conforme narrado na inicial e pelos documentos colacionados aos autos, verifico que o Impetrante procurou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Agência de Votorantim e canal 135) para informar que não necessitava do afastamento, requerendo seu retorno ao trabalho por entender que estava apto, e obteve a seguinte resposta: “Declaramos para os devidos fins, que consultando os nossos dados constatamos que o sr CARLOS RODRIGO TENORIO RG 48.277.244-X CPF 413.041.188/86 **passou por procedimento de Perícia Médica em 23/01/2020 do requerimento 200631663** e segundo consta o requerimento está Pendente **Aguardando Adequação do Sistema** para mudanças na legislação de acordo com a Emenda Constitucional 103/19 de 13/11/2019 onde o requerimento de diversos benefícios inclusive de Auxílio Doença serão atualizados a qualquer tempo segundo orientações recebidas por esta agência sendo portanto informado que o segurado deverá aguardar tal atualização e por consequente a liberação do resultado do benefício.”

Neste caso, não existe até o momento, concessão de benefício de auxílio doença ao autor, conforme pesquisa anexa realizada no CNIS.

Ademais, conclui-se que não foi dada a oportunidade para o Impetrante de formular seu pedido de desistência/cessação do pedido de benefício de auxílio-doença. Isso porque, o INSS está **aguardando a adequação do Sistema de acordo com a Emenda Constitucional 103 de 13/11/2019**.

Ao ver deste juízo, a Administração Pública Federal, **neste caso específico**, não pode deixar de encaminhar o pedido do segurado na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca do seu pedido, aguardando a “adequação do sistema”, sem, contudo, informar um prazo para isso.

Neste caso estamos diante de pedido de cessação de benefício previdenciário, em relação ao qual não demanda qualquer instrução E NÃO ACARRETA PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

Nesse sentido, o art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa INSS N° 90 de 17/11/2017, prevê expressamente que:

“§ 2º No período com fixação de DCA, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na Agência da Previdência Social de manutenção do seu benefício.”

Note-se que, informou o Impetrante que a empresa na qual trabalha, Essencial Sistema de Segurança, presta serviços de vigilância terceirizada para agências do Banco Itaú e não obteve êxito no procedimento seletivo e será substituída. Aduz o impetrante que a nova empresa, Alerta Serviços de Segurança, entrou em contato com o Impetrante, perguntando se este teria interesse em ser contratado para trabalhar no mesmo posto que já trabalhava, com início no dia 17 de fevereiro de 2020.

Ou seja, o impetrante necessita **com urgência** retornar ao trabalho para que, assim, possa solicitar sua demissão e estar apto para ser contratado pela empresa Alerta Serviços de Segurança.

Portanto, estamos diante de **um caso específico, de fácil resolução**, em relação ao qual a inércia do INSS não pode prejudicar o impetrante.

Ao ver deste juízo, **neste caso específico**, a Administração Pública se encontra paralisada de tal forma que não consegue recepcionar um requerimento **específico e simples de pedido de cessação de benefício**, sendo tal situação inviável juridicamente.

Note-se que neste caso é certo que a inércia do INSS deriva de atos emanados do **Poder Legislativo** que impingiu uma reforma previdenciária sem adequar os quadros do INSS à nova situação; e, ademais, fez publicar a emenda constitucional nº 95 de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, **inviabilizando** a prestação eficiente por parte do serviço público federal (incluindo o INSS), que teve seus recursos cortados e que também impede que a Administração pública possa ter orçamento suficiente para se adequar nos próximos e futuros anos às demandas da população.

Ocorre que, muito embora a vontade do Poder Legislativo deva prevalecer, **devendo a população arcar com as consequências das decisões tomadas pelo Poder Legislativo, neste caso específico**, entendo que não deve o impetrante ser prejudicado, **diante da singeleza e especificidade de sua situação jurídica**.

Destarte, revela-se razoável **no caso concreto** que seja determinado o cancelamento da perícia realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autorizando que o Impetrante retorne imediatamente às suas funções perante a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., para que seja assegurado o princípio da razoabilidade; sendo, ademais, necessária a celeridade processual no caso concreto, conforme acima pontuado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos moldes dos fundamentos acima aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida por CARLOS RODRIGO TENORIO, para:

a) **determinar** à autoridade coatora que **cancele a perícia** realizada em 23/01/2020, número do requerimento 200631663, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da intimação desta decisão, **devendo comprovar o cumprimento da liminar mediante comunicação perante este juízo**;

b) **conceder alta previdenciária ao Impetrante**, e

c) autorizar o imediato retorno do Impetrante, **CARLOS RODRIGO TENÓRIO**, às suas funções perante a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão, intimando-se a autoridade coatora para cumprir a decisão, em razão do perecimento de direito em relação ao qual está o impetrante sujeito.

Ademais, diante da reestruturação administrativa da autarquia previdenciária, notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servira como ofício, ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009[2].

Após, havendo a comprovação do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

[i] Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

[ii] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004868-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSEFA CAVALCANTE FEKETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga ao feito cópia integral dos Processos Administrativos (NB 21/068.428.187-2 e 31/085.078.538-3), contendo a memória de cálculo que deu origem ao benefício de pensão por morte e de eventuais revisões que possam ter alterado a RMI, como solicitado pela contadoria judicial no parecer ID 20565987.

2. Com a vinda dos informes, retorne o feito à contadoria para cumprimento do determinado na decisão ID 17240002.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 16000180) e transitada em julgado em 01/07/2019 (ID 2785338).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Com o recolhimento, arquive-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venham os autos conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730, CRISTIANO ROBERTO CAMARGO - SP375234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 16579720) e transitada em julgado em 02/07/2019 (ID 27861249).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais remanescentes devidas, pois com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais ainda devidas, atualizadas para a data de recolhimento, observando-se o valor já recolhido no documento ID 16406401.

3. Com o recolhimento, arquive-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venham os autos conclusos.

4. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5004180-59.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- EPP, WALTER FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813, LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759, INDRA COLIN NARDINI - SP351888
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813, LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759, INDRA COLIN NARDINI - SP351888

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Custas de preparo recolhidas (ID 18912443).

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-14.2019.4.03.6110
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO LIMA DE SOUZA

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-52.2019.4.03.6110
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Esclareça a parte demandante, no prazo de cinco (5) dias, o pleito ID 27481411, no que diz respeito à liberação do valor depositado em juízo, posto que incompatível com o prosseguimento da demanda.
2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO MARTINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze (15) dias, acerca dos documentos anexados a estes autos pelos IDs nn. 27378132, 27960807, 27960815 e 28045596, nos termos do item "2" da decisão ID n. 23184451.
2. No mais, considerando que mesmo tendo sido regularmente intimada, em 19/12/2019 (ID n. 26357704), a empresa CRATS TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA. deixou de cumprir o item "1" da decisão ID n. 23184451, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-72.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Diante do resultado negativo na tentativa de citação/intimação da Caixa Econômica Federal (ID 27962939) e considerando que a ré Maria das Graças de Oliveira, embora citada/intimada (ID 26954517), não efetuou o pagamento e nem a nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004101-80.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.M. COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE ESTETICA LTDA - EPP, APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito, na medida em que as cartas citatórias retornaram negativas.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003185-12.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ABRIATTA

Decisão

Haja vista a informação de falecimento do executado, conforme certidões e documentos juntados aos ID's 16959728, 16959731, 24666026 e 24666029, abra-se vista à parte exequente a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, requeira o que de direito.

2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-05.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA TECH LTDA, FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA

DECISÃO

1. ID 24572141: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas do BacenJud, Renajud e Infojud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

2. Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-64.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DECISÃO

1. ID 24574359: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas do BacenJud, Renajud e Infojud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

2. Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3. Intimação determinada.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000496-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: KARINA KALOGLIAN DE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte embargante possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 27566514), bem como junte aos autos as suas duas (2) últimas DIRPF apresentadas.

2. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total dos bens (=parte ideal) que deseja ter desbloqueados, demonstrando como atingiu referido montante;

b) colacionar aos autos cópia de sua certidão de casamento, cópia atualizada e integral das matrículas dos imóveis que deseja ter desbloqueados, bem como apresentar documento que comprove a titularidade da conta corrente/poupança/aplicação do valor bloqueado nos autos do processo n. 5003114-44.2017.403.6110; e

c) juntar aos autos cópia da decisão que, segundo alega, tomou indisponíveis os bens mencionados na exordial, justificando, ainda, a menção de que foram objeto de "penhora".

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 4.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Embramac – Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 27487863).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vencidas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000688-52.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BRISOLA DE PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Eslareço que os autos físicos não serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902440-98.1995.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SAMIRA CHOUMAN GUAPIARA - ME, DELFINO DIAS DE OLIVEIRA - ME, ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS CAPAO BONITO - ME, OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA - ME, NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS, NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS, OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA, DELFINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (AGU), fica a parte EXEQUENTE intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-19.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIUNA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA - PE25739, JOSE CAMPOS NETO - PE23083, MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO - PE20563

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004185-69.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDEREZ, MARIA DUARTE PEDROSO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO RODRIGUES - SP381432

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal com suas respectivas razões (ID 27448495).

Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000498-50.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALESSANDRO COLOGNORI

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535, MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES - SP406098, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP191710

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF com suas respectivas razões (ID 27648968) e pela defesa (ID 27788477), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP.

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões, no prazo do artigo 600 do CPP.

Após, remeta-se esta ação penal ao TRF da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5018585-47.2019.4.03.6105

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUGUSTO RICARDO CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Não obstante a alteração do polo passivo por decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Campinas, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado, considerando o documento Id 26159263 que aponta a unidade responsável diversa da indicada pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000565-56.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONCREFIBER BRASIL LTDA, ERS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, para:

a) regularizarem sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, em relação à impetrante Concrefiber Brasil Ltda, juntando procuração nos autos de acordo com seu contrato social, cláusula décima (Id 27750768);

b) procederem à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverão recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003033-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A impetrante formula requerimento (Id 27158808) para certificação de trânsito em julgado parcial da sentença proferida nos autos em relação à parte não recorrida pela União.

Os presentes autos encontram-se pendentes de remessa ao TRF – 3ª Região para apreciação de recurso interposto pelo impetrado.

A sentença não pode ser fracionada uma vez que a ação é una e indivisível, não se cogitando a existência do trânsito em julgado parcial. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. MANUTENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. DESCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. I - Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do feito. II - Recurso trata expressamente das questões abordadas no RE 1.072.485/PR e no RE n.º 576.967/PR, vinculados, respectivamente, aos temas n.º 985 e 72 de Repercussão Geral no STF. Sobrestamento mantido. III - Por ser a ação una e indivisível, não há que se falar em trânsito em julgado parcial da demanda. Precedentes do STJ. IV - O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual. V - Agravo Interno improvido.

(ApelRemNec 0007904-65.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019.)

Frise-se ademais que, com a prolação da sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, descabendo-lhe inovar no processo, exceto nas hipóteses de correção de inexactidões materiais ou de embargos de declaração, consoante decorre da interpretação do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Do exposto, indefiro o requerimento formulado pela impetrante na petição Id 27158808.

Cumpra-se a parte final do despacho Id 25047825, remetendo-se os autos ao TRF – 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000572-48.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RENATO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALENTIM AMERICO FILHO - SP297490

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO LIMA JUNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n.º 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Petição Id 27931860: mantenho a decisão Id 27533771 por seus próprios fundamentos.

O inconformismo da requerente com o determinado nos autos deve ser objeto de recurso cabível.

Dessa forma, cumpra a impetrante a decisão Id 27533771.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000194-29.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR OLINDO DA SILVA - SP100895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 26011259) e pela impetrante (Id 27707861), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000516-20.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: STULZBRASILAR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Considerando a petição Id 27565178 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução da sentença.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, cumpra o autor integralmente o despacho Id 22639168, atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, ou seja, o **montante deve compreender à soma das parcelas vencidas acrescida do montante de 12 parcelas vencidas e do valor pleiteado a título de danos morais**, apresentado o cálculo discriminado de como de chegou ao valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-03.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-96.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005151-81.2007.403.6110 (2007.61.10.005151-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SANTOS TOPOGRAFIA S/C LTDA X OLIVIO JOSE DOS SANTOS (SP082223 - ISIDORO BUGLIA FILHO)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta ação, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005607-21.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELCON - SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - EPP (SP367285 - QUEREN PRISCILA DA SILVA CARDOSO) X ABIGAIL GOMES PINTO

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 142, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor de fls. 34 em favor da União.

Outrossim, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002557-50.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP (SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta ação, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES

Considerando que o exequente procedeu a inserção do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico de forma incorreta, conforme certifica nos autos, proceda-se a exclusão dos documentos anexados e intime-se o exequente para que proceda de forma integral, correta e completa os documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002353-69.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007812-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE APARECIDA DE JESUS

Considerando que o exequente procedeu a inserção do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico de forma incorreta, conforme certifica nos autos, proceda-se a exclusão dos documentos anexados e intime-se o exequente para que proceda de forma integral, correta e completa os documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007902-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS

Considerando que o exequente procedeu a inserção do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico de forma incorreta, conforme certifica nos autos, proceda-se a exclusão dos documentos anexados e intime-se o exequente para que proceda de forma integral, correta e completa os documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007906-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELIZABETE FERREIRA DE LIMA

Considerando que o exequente procedeu a inserção do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico de forma incorreta, conforme certifica nos autos, proceda-se a exclusão dos documentos anexados e intime-se o exequente para que proceda de forma integral, correta e completa os documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007982-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MIZAEL BATISTA DA SILVA

Considerando que o exequente procedeu a inserção do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico de forma incorreta, conforme certifica nos autos, proceda-se a exclusão dos documentos anexados e intime-se o exequente para que proceda de forma integral, correta e completa os documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007994-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Considerando que o exequente procedeu a inserção do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico de forma incorreta, conforme certifica nos autos, proceda-se a exclusão dos documentos anexados e intime-se o exequente para que proceda de forma integral, correta e completa os documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009267-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Considerando que o exequente procedeu a inserção do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico de forma incorreta, conforme certifica nos autos, proceda-se a exclusão dos documentos anexados e intime-se o exequente para que proceda de forma integral, correta e completa os documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009310-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISAMARA VALCÁZARA DE GOES VIEIRA

Considerando que o exequente procedeu a inserção do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico de forma incorreta, conforme certifica nos autos, proceda-se a exclusão dos documentos anexados e intime-se o exequente para que proceda de forma integral, correta e completa os documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005414-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO LOPES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora destinada à comprovação da atividade laborada em atividade rural.

Sempre juízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Designo o dia 10 de março de 2020, às 15:30hs, para a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor na petição de Id 26218958, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005414-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO LOPES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora destinada à comprovação da atividade laborada em atividade rural.

Semprejuízo, fúlcito à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Designo o dia 10 de março de 2020, às 15:30hs, para a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor na petição de Id 26218958, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REÚ: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REÚ: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do Banco do Brasil S/A, em Id. 24153668, no sentido de que o autor TAKESHI KAWAKAMI ingressou com outra ação com pedido idêntico, processo nº 0010482-37.2010.8.16.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, pleiteando o recálculo da mesma cédula rural, qual seja, nº 89/00398-5, o que indicaria a litispendência.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DONIZETTI NOLASCO JUNIOR, MADALENA ZOTTO DOS SANTOS, MAICON JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BISPO, MARIA SOLANGE VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REÚ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REÚ: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos requeridos da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TEREZA DE ANDRADE BELLAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por TEREZA DE ANDRADE BELLAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 11113794/11113902.

A decisão de Id. 11185032 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 12307397. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 12587475.

A decisão de Id. 16529524 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16569313 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 188665860/18665876.

O INSS manifestou-se ciente do cálculo da Contadoria em Id. 18806366. A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 18926654.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Itu, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente inclusa dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 18665872), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 202,20 para R\$ 205,67.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença."

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 85 – ID 11113901) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 24 de setembro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012).

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/1046389910) teve início a partir de 25/12/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo

judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 18665872), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 202,20 para R\$ 205,67.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal.**

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*, sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 4.189,02 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e dois centavos, eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor).

Deste modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 3.439,65 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 3.439,65 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do C/JF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005296-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005110-43.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: PERSIO AUGUSTO DE PAULA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença homologatória (Id 21847478), arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY, ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY e JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio do qual a parte autora pretende revisar o contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré, expurgando-se do valor do cálculo do financiamento valores pagos indevidamente a título de juros e de seguro. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu em 07 de maio de 2014 um imóvel residencial, mediante financiamento contraído pelo Plano de Equivalência Salarial – PES e as prestações mensais majoradas em razão do coeficiente de equiparação salarial – CES, referente à unidade residencial autônoma - Apartamento 62, do Condomínio Residencial Maria Augusta, situado na Avenida General Osório, nº 1320, apto 62, na cidade de Sorocaba/SP, cujo valor do bem é R\$ 379.990,57 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) (Id.5114703).

Relatam que para a aquisição do imóvel financiou o valor de R\$ 329.990,57 da Caixa Econômica Federal.

Aduzem que o contrato firmado, contudo, configura autêntico confisco salarial, esclarecendo que desde janeiro de 2018 as parcelas encontram-se pendentes.

Alegam que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Pugnham pela devolução dos valores indevidos em dobro, considerando a cobrança abusiva de juros sobre cada parcela do financiamento e a cobrança indevida de seguro imobiliário, o qual alega ser “venda casada”.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para consignar em juízo o valor incontroverso das parcelas de financiamento do imóvel, abstenção de inclusão do nome dos autores perante os serviços de proteção de crédito, bem como conferir executividade, exigibilidade e circulação da cédula hipotecária decorrente do contrato revisado.

Foi determinada a emenda à inicial sob o ID 5399189.

A parte autora apresentou a emenda à inicial esclarecendo que para a aquisição do imóvel acima mencionado financiou o valor de R\$ 329.990,57 da Caixa Econômica Federal, pelo sistema de amortização constante SAC; foi alterado o valor atribuído à causa.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 7257184). No mesmo prazo, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do contrato de financiamento bancário nº 1.4444.0591551-1 realizado junto à CEF, objeto do presente feito, bem como a planilha de evolução da dívida.

Citada, a CEF apresentou a contestação em Id. 8740837. Inicialmente, esclarece acerca do contrato entabulado pelas partes e assinala que os cálculos efetuados pelos autores não podem ser aceitos, constitui-se num mero exercício matemático, posto que desconsidera os parâmetros e cláusulas contratuais estabelecidos. Anota que o contrato entabulado prevê para amortização do saldo devedor o Sistema de Amortização Constante e que o SAC não pratica “juros compostos” e nem “capitaliza os juros”; anota que somente poderia ser condenada em razão de suposto dano moral, caso estivessem presentes (e não estão) todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: a prática de conduta ilícita, o nexo causal e o dano, que não é o caso; propugna pela improcedência da ação, refutando todas as argumentações esposadas pelos autores.

Em manifestação de Id. 9306323 os autores requerem seja autorizada a consignação do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para pagamento de valores dito incontroversos e, em Id. 9787335 colacionam aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

As tentativas de conciliação das partes restaram infrutíferas (Id. 9858691, 11193151).

Em manifestação de Id. 12206781, a CEF esclarece que ofereceu aos autores a incorporação do saldo devedor, desde que o mutuário desistisse da ação contra a CEF e, ainda, efetuasse o pagamento da entrada até 20/07/2018; esclarece, outrossim, que os autores preferiram não desistir da ação, e apenas informaram a CEF que efetuaram depósito em 02/08/2018, pago em 31/07/2018, descumprindo a proposta feita; termina por dizer que não há que se falar que fora pactuada qualquer negociação, eis que os autores descumpriram sua parte do acordo.

Réplica à contestação em Id. 12282043.

Em Id. 12381332 o autor colacionou aos autos a cópia integral do contrato de financiamento entabulado com a CEF.

A decisão de Id. 14559800 conferiu à parte autora prazo para apresentação de quesitos, em virtude do pedido de produção de prova pericial contábil.

Os autores apresentaram os quesitos (Id. 15109013).

Em Id. 21483589 os autores informaram que o imóvel objeto desta lide foi anunciado em leilão pela Caixa Econômica Federal e requereram o cancelamento da hasta, ao argumento de que valores já quitados pelos autores se encontram em litígio.

A decisão de Id. 21660711 indeferiu o pedido de prova pericial contábil formulado pelos autores, haja vista que os quesitos questionam matéria de direito e não matéria contábil; a mesma decisão, considerando que a ação se refere apenas à revisão de contrato, inexistindo na inicial a menção de suspensão ou cancelamento de eventual leilão do imóvel, indeferiu o pedido de suspensão do leilão formulado em Id. 21483589, consignando, no entanto, a possibilidade de purgar a mora, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação de carta de arrematação.

Informados como indeferimento da prova pericial contábil, os autores notificaram interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em Id. 23463322 encontra-se acostada aos autos a cópia da decisão que deixou de conhecer a Agravo de Instrumento interposto.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

1) Da Revisão Contratual - Do Sistema de Amortização Constante - SAC à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e o contrato de adesão:

Compulsando os autos, denota-se que uma das questões ventiladas na inicial fulcra-se em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.

Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação, na medida em que diz que o valor do financiamento ultrapassa o valor "comercial" do bem financiado.

No caso em tela, todavia, e ao contrário do que os autores alegaram na inicial no sentido de que o contrato firmado previa reajuste pelo PES – plano de equivalência salarial, o contrato juntado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente – SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento dos contratantes, não sendo, portanto, o caso de aplicação do princípio da imprevisão.

Quanto à forma de reajuste, verifica-se que a aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual já conhecido no ato de contratação, sendo certo que a taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 8,8500 não se mostra abusiva.

Constata-se que a insurgência formulada na petição inicial contra a Tabela PRICE não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que os sistemas de amortização são distintos, sendo que os juros são calculados por intermédio da taxa anual capitalizada mensalmente, multiplicada pelo saldo devedor atualizado.

Destarte, como a amortização é constante - SAC, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também.

Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula *rebus sic stantibus* a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do *pacta sunt servanda*.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC e a TR não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decorrer do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013).

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Ademais, é nítida e plenamente lícita a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes.

Além disso, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula *"rebus sic stantibus"*, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.

2) Da Vedação ao Locupletamento sem Causa – Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Do Princípio da Função Social do Contrato:

Não merece guarida as argumentações esposadas pela parte autora no sentido de que houve locupletamento sem causa por parte da instituição financeira requerida, que por intermédio do aludido contrato de financiamento, estaria exigindo valores indevidos, uma vez que não restou demonstrada nos autos a ilegalidade dos encargos aplicados, estando os mesmos em consonância com nosso ordenamento pátrio, bem como com o contrato firmado entre as partes, que foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, consoante a legislação vigente.

Da mesma forma, não restaram comprovadas nos autos as alegadas ofensas aos Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito Social à Moradia, da Defesa do Consumidor, bem como aos Princípios Constitucionais da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira.

3) Dos Juros e da Prática do Anatocismo:

No tocante à taxa de juros aplicada ao contrato questionado e à alegação de prática de anatocismo na execução do pacto, também não merece guarida as argumentações esposadas pela parte autora em sua exordial, uma vez que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que "a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo." (TRF - 4ª Região - 1ª Turma C 200272010018806). Além disso, a taxa real prevista contratualmente, não se afigura abusiva, principalmente se levamos em conta que esta taxa encontra-se inserida dentro do contexto do SAC, que permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação. Em suma, a manutenção da taxa neste patamar contribui para a manutenção da equação financeira do contrato.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado.

4) Da Revisão Contratual em razão da Diminuição da Renda:

Sustenta a parte autora em sua inicial que a mudança em sua situação econômica torna imperativa a revisão do contrato entabulado com a ré.

De início, consigne-se que o contrato de financiamento objeto da presente demanda não é vinculado ao PES – Plano de Equivalência Salarial, consoante alegado na exordial. Outrossim, a partir de 03 de março de 2008, tornou-se obrigatória a divulgação por todos os agentes financeiros de uma única taxa contendo todos os custos, despesas e encargos cobrados em uma operação de financiamento, denominada de CET – Custo Efetivo Total, que foi criado pelo Conselho Monetário Nacional por intermédio da Resolução N° 3.517, de 06/12/2007, constituindo-se em uma taxa percentual que engloba todas as cobranças que o agente financeiro praticará na contratação do financiamento e, portanto, era de conhecimento dos autores na contratação.

Ressalte-se nesse sentido, a expressa previsão contratual (Cláusula Primeira, Parágrafo 1.2 e 1.3 do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação):

(...)

O(s) DEVEDOR (ES) contrata(m) financiamento no valor constante na letra "B7", junto à CAIXA, para a aquisição do imóvel descrito na letra "D" e confessa(m) dever a referida importância.

O(s) DEVEDOR(es) declara(m) que recebeu (am), previamente, planilha de cálculo do Custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que está(ão) ciente(s): (I) dos fluxos considerados no cálculo do CET, (II) de que a taxa de juros anual é a vigente na data da contratação, (III) que o saldo devedor e encargos serão atualizados na forma contratual".

Destarte, não merece guarida as alegações esposadas pela parte autora, no tocante à possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário, tendo em vista que consoante já explanado o CET – Coeficiente de Equalização de Taxas, era utilizado como forma de reajuste das parcelas dos contratos de financiamento e não era vinculados ao PES – Plano de Equivalência Salarial.

5) Da Repetição de Indébito:

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.

Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não comprovaram os autores que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.

Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.

6) Da Venda Casada – Contratação de Seguro para Aprovação do Financiamento:

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que se entende por venda casada a prática de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao de outro, sendo considerada abusiva nos termos do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 1.3.1994)

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou de serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

No caso dos autos, a parte autora alega que fora obrigada a contratar seguro condicionado ao contrato de financiamento do imóvel adquirido, fato este que considera enquadrado na definição de prática abusiva acima mencionada e ainda, que (...) *presumem-se exageradas as vantagens estabelecidas, que favorecem o Banco Caixa Econômica Federal, pois, ofendem os princípios fundamentais do sistema jurídico (SFH) a que pertence o financiamento; restringem direitos ameaçando o objetivo e equilíbrio contratual; mostram-se excessivamente onerosas aos autores, visto os seus interesses, na natureza e o conteúdo do contrato e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

Ocorre que a contratação de empresa de seguro decorre de normas que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação – SFH e objetivam resguardar o mutuário de situações imprevisíveis, por intermédio das hipóteses de cobertura securitária previstas na respectiva apólice do seguro.

Ademais, no caso em tela, o autor não trouxe nenhum elemento que indicasse que foi obrigado a contratar, exclusivamente, o plano de seguros da instituição financeira-ré, ou que a mesma tenha se negado a admitir cobertura de entidade securitária diversa, restringindo-se a afirmar que existe “venda casada” pelo simples fato de celebrar o financiamento e contratar um seguro concomitantemente, razão pela qual não se constata a presença da prática proibida por lei.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA CONCERNENTE À CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA E DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. OS SERVIÇOS BANCÁRIOS OFERECIDOS APENAS FACILITAM A OPERACIONALIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEMANDANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, concernente à condenação da CEF em danos morais e materiais. 2. A demandante alega a imposição da CEF na contratação de empresa seguradora, assim como na contratação de serviços bancários, consistindo em uma condição para a aprovação do contrato de financiamento de imóvel, situação que classifica como “venda casada”. 3. Inexiste prova documental ou testemunhal de que a demandante tenha proposto a contratação de outra empresa seguradora, e que tal pedido tenha sido negado. 4. A contratação de empresa de seguro decorre das normas que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação - SFH e objetivam resguardar o mutuário de situações imprevisíveis, através das hipóteses de cobertura securitária previstas na respectiva apólice do seguro. 5. Os serviços bancários oferecidos pela instituição financeira, ressalvados alguns que dependem de ativação por ato voluntário do titular da conta bancária, apenas geram encargos para a manutenção da respectiva conta, não gerando prejuízo algum à parte demandante. 6. A situação fática descrita nos autos não suscita a condenação da parte demandada em danos morais ou materiais, inclusive, porque a demandante foi devidamente cientificada dos procedimentos bancários que seriam efetivados em caso do contrato ser firmado, e, assim mesmo, consentiu na avença. 7. Apelação improvida.

(AC 00084207920114058100 – AC – Apelação Cível – 547482 – TRF5 – Primeira Turma – Data da decisão: 18/10/2012 – DJE – 25/10/2012 – Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT)

Portanto, não há como considerar como prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a contratação do aludido seguro, uma vez que não se trata de “venda casada”, nem foi demonstrado eventual abuso.

7) Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem

Constata-se pela leitura da petição inicial, que o autor requer a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória por dano moral correspondente a diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira requerida (planilha 1 em anexo) comparado ao valor atual do mesmo “quantum” reajustado pela tabela SAC (planilha 2, em anexo) Assim, temos que na planilha 1 anexada à presente demanda temos um valor total de financiamento de R\$ 1.086.208,98 (um milhão, oitenta e seis mil, duzentos e oito reais e noventa e oito centavos) imposto pela requerida aos requerentes. Na planilha número 2, também anexada à presente exordial, temos que o mesmo valor de financiamento dividido na mesma quantidade de parcelas, utilizando-se a tabela SAC na evolução de valores, temos um total de financiamento de R\$ 868.562,76 (oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) como valor regular de evolução do débito” – Id. 5114703 – pág. 18, o que corresponde a R\$ 217.646,22 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Todavia, da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelos autores, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, contratual, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia.

A simples alegação de ilegalidades e abusividades praticadas pelas requeridas no negócio celebrado, ainda que possa sujeitar o requerente a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação.

Impõe-se à parte, portanto, a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais.

Além disso, segundo Rui Stocco:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais” (STJ – 4ª T. – Resp. 202.564 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 02.08.2001 – DJU 01.10.2001 – RSTJ 152/392). [\[1\]](#)

Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantir, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS DO FGTS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA PARTE ADVERSA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional “Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos” (AC 200401000113635, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007). II - Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte da CEF, apresentar-se, na hipótese dos autos, imperativo o dever de indenizar, compreendendo, pois, o dano emergente e o lucro cessante. III - Afigura-se, incabível, na espécie, a indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado nos autos abalo à imagem ou à credibilidade da pessoa jurídica ensejadores de reparação por danos extrapatrimoniais. IV - No que tange aos juros moratórios, deve ser aplicado, na espécie, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil, com eficácia plena desde 13/01/2003), quando deve incidir o disposto nos artigos 405 e 406 da referida lei, ou seja, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/95. V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. VI - Apelação da CAIXA desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido em parte.” (Grifo nosso)

(AC 200801000653879 – AC – APELAÇÃO CIVEL – 200801000653879 – TRF1 – Quinta Turma – Data da decisão: 10/07/2013 – DJF1: 26/07/2013 – Relator: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)

Ademais, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exarceba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Confira-se, nesse sentido:

“..EMEN: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais. 1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que “os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal” (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exarceba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (Grifo nosso)

(AGA 200301670195 – AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 550722 STJ – Terceira Turma – Data da decisão: 16/03/2001 – Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

[2] Stocco Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência – Rui Stocco. – 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1705.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão na decisão de Id 23463294 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa sob o argumento da ausência de fixação do critério a ser empregado para atualização monetária dos valores constantes no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 (Id 23927763).

Os embargos de declaração são tempestivos.

A União Federal informou que deixará de apresentar contestação nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa de contestar/recorrer, conferida através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 23/2018 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2018. Por fim, requer a não condenação da União aos pagamentos dos honorários advocatícios, em razão do quanto disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 (Id 24069793).

Instado a se manifestar a União Federal sugere a aplicação do INPC para os casos da espécie (Id 24682973).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Como efeito, observa-se que a decisão combatida não se manifestou acerca da fixação do critério a ser empregado para a atualização monetária oficial no período.

Desse modo, a decisão embargada merece ser alterada, para onde se lê:

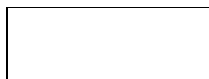
“Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período.”

Leia-se:

“Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexistência do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC.”**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão, tal como lançado acima.

Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão na decisão de Id 23463294 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa sob o argumento da ausência de fixação do critério a ser empregado para atualização monetária dos valores constantes no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 (Id 23927763).

Os embargos de declaração são tempestivos.

A União Federal informou que deixará de apresentar contestação nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa de contestar/recorrer, conferida através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 23/2018 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2018. Por fim, requer a não condenação da União aos pagamentos dos honorários advocatícios, em razão do quanto disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 (Id 24069793).

Instado a se manifestar a União Federal sugere a aplicação do INPC para os casos da espécie (Id 24682973).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Como efeito, observa-se que a decisão combatida não se manifestou acerca da fixação do critério a ser empregado para a atualização monetária oficial no período.

Desse modo, a decisão embargada merece ser alterada, para onde se lê:

“Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período.”

Leia-se:

“Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
 3. A decisão proférta vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
 5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
 6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.
- (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC.**”

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão, tal como lançado acima.

Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002161-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO AGOSTINHO MODANES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO, MARIA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA PORTELA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto nº 5001749-44.2020.403.0000.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que se pretende a anulação da exigibilidade do crédito referente aos valores discutidos no processo administrativo n. 33902709862201310.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

O MM. Juiz Federal declinou da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob o fundamento de que este feito e os autos nº 5001667-84.2018.403.6110 apresentam a mesma causa de pedir próxima, e devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos dos artigos 55, caput e § 3º, e 286, I, ambos do CPC (Ids 27002865 e 27428882).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Por decisão de Id 27568865 foi reconhecida a incompetência deste Juízo e suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I, do Código de Processo.

Este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, acerca das medidas urgentes (Id 27896988).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Inicialmente, recebo a petição e documentos (Id 21315873 a 21316257) como emenda à inicial.

A parte autora, sob o ID 21316257, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 18.517,26 (Dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), referente ao débito com o valor da multa, com data de vencimento em 26 de agosto de 2019 (GRU 29412040003855296), conforme notificação de débito sob o Id 21097519, objeto desta ação – procedimento administrativo 33902709862201310, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão **não se refere a tributo**, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de **natureza administrativa**, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca assegurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. – Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajustamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de construção dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

O *periculum in mora* evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito, protesto e ajuizamento da execução fiscal.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de constrição diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito referente à cobrança de R\$ 18.517,26 (Dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), referente ao débito com o valor da multa, com data de vencimento em 26 de agosto de 2019 (GRU 29412040003855296), conforme notificação de débito sob o Id 21097519, objeto desta ação – procedimento administrativo 33902709862201310, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento/prosseguimento de execução fiscal.

Ante o exposto, **em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela**, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, **tão somente em relação ao crédito representado pela GRU 29412040003855296**, até decisão ulterior, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao mencionado débito.

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, via sistema do PJE, para cumprimento e ciência dessa decisão.

Em seguida, aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior do Conflito de Competência nº 5001686-19.2020.403.0000.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006439-50.2015.4.03.6315 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea IV) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal acerca das GRUs relativas ao parcelamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006334-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AFONSO MORILLAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a expedição de ofício a empresa Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda para apresentar o Laudo Técnico, e não sendo suficiente a realização de produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais (Id 26162063).

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor com a pretensa expedição de ofício e realização da perícia no local de trabalho se encontra nos autos, conforme PPP juntado com a inicial sob o Id 23713049, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa para apresentar o laudo Técnico e a realização da prova pericial requerida pelo autor posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Defiro o pedido de prova oral para comprovação do labor rural. Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Apresentado o rol das testemunhas, venham os autos conclusos para designar data da audiência.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, ocasião que os autos deverão vir conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005316-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRACRISTINA DE ABREU JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se novamente o perito judicial para responder os quesitos complementares, conforme requerido na petição sob o Id 23781458.

Após, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003725-94.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: IREMAR DO NASCIMENTO - EPP, IREMAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória sob o Id 16975864, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

IPL nº 229/2019 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP)

RÉUS PRESOS - URGENTE

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS

Tendo em vista erro material na decisão ID 27239512, haja vista que não constou os nomes dos réus quando do recebimento da denúncia, corrija-a para que conste no lugar de “*Preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face da acusada supracitada*”, conste “*Preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face dos acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO*”.

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, redesigno audiência anteriormente marcada (dia 03/03/2020 – 16:01) para o **dia 10 de março de 2020, às 14h00**, para o interrogatório dos réus OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO por meio do sistema de teleaudiências com as unidades prisionais em que se encontram recolhidos.

1-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP** a intimação pessoal de **MARGARITA GAMECHO**, paraguaia, do lar, união estável, filha de Emilia Davalos e Juan Angel Gamecho, nascida aos 06/07/1983, natural de Dr. Juan Manuel Frutos, ensino fundamental incompleto, RNE nº 4.408.568, CPF nº 745.958.811-34, CI nº 10106360 PY, Carteira de Trabalho nº 072330-A01-MS, presa e recolhida no PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, quanto à audiência redesignada. (cópia deste servirá de Carta Precatória).

2-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itai/SP** a intimação pessoal de **OSCAR ROLANDO GOMES**, paraguaio, comerciante, união estável, filho de Marcelina Gomes, nascido aos 24/03/1974, natural de Pedro Juan Caballero/PY, Licença de Conduzir nº 2536879, ensino fundamental incompleto, preso e recolhido na PENITENCIÁRIA DE ITAI/SP, quanto à audiência redesignada. (cópia deste servirá de Carta Precatória).

3-) Requisite-se as providências necessárias à realização da audiência redesignada por meio de Teleaudiência ao Prodesp, nos termos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça.

4-) Requisite-se à autoridade policial o envio da mídia CD em que se encontram os arquivos encontrados nos celulares apreendidos, conforme Laudo Pericial nº 444/2019 – UTEC/DPF/SOD/SP - ID 26875565, para que a mídia permaneça em secretaria à disposição deste juízo e das partes.

5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

6-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-90.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CECILIA ROSSI FUZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CECILIA ROSSI FUZETTO** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do pedido de Revisão de Benefício Previdenciário (NB 41/170.686.494-6), de 02/07/2019, sob o protocolo nº 189484026.

Como inicial vieram os documentos de Id 26602972. Emenda à exordial sob Id 27671690.

Por despacho de Id 26850462, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial.

Por petição de Id 27671690, a impetrante retificou o polo passivo para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - Central de Análise de Benefícios (CEAB) - Reconhecimento de Direito SR-I**.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução nº 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“*Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução n.º 691/PRES/INSS e extrato de detalhamento do processo, protocolo n.º 1894840263 (Id 26602973-Pág7.).

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000602-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FELIPE GUERRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito nº 0000896-60.2019.4.03.6110 em face do réu FELIPE GUERRA ALMEIDA.

Aguarde-se o início do comparecimento mensal em juízo e da comprovação da prestação de serviços comunitários.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007644-23.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Cumpra o impetrante o item II do despacho de Id 26272400, trazendo aos autos **extrato de consulta processual** do processo administrativo 37299.026740/2017-34 (Id 26240934), uma vez que o documento de Id 27637353 não corresponde ao solicitado por este juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007466-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE LIMA VERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAUVU - SOROCABA

DESPACHO

Determino que o impetrante regularize o polo passivo da ação para constar a autoridade responsável pela análise do benefício.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026, ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733

Nome: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Endereço: PREFEITO ALBERTO DOS SANTOS, 680, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUI - SP - CEP: 18271-460

Valor da causa: R\$ 55,027,131.98

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto e o retorno da carta precatória expedida para a penhora dos bens da executada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006768-95.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 510,302.38

DESPACHO

Aguarde-se notícia do julgamento dos embargos no arquivo sobrestado. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005980-88.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA LAURA BARROS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

Nome: ANA LAURA BARROS MARTINS

Endereço: Rua Professora Francisca de Queiroz, 221, Vila Independência, SOROCABA - SP - CEP: 18040-325

Valor da causa: R\$ 53,556.14

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão.

Em sua resposta o exequente pede a rejeição dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são tempestivos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto.

Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, uma vez que a questão referente à alegada duplicidade de cobranças foi devidamente apreciada, a qual sequer subsiste.

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo resta descaracterizado o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência dos valores, o que constitui penhora independentemente de termos. Intime-se a executada da penhora e do prazo para embargos na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO CASTILHO CASSOLA

CURADOR: ISIS CASTILHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057,

Advogado do(a) CURADOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente - LOAS, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de benefício assistencial ao deficiente - LOAS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002497-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por **ESTER FABRICIO DA CRUZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 2542741 a 2542812.

A decisão de Id. 10770209 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 11911423. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 15164308.

A decisão de Id. 16544977 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: "Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação". A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16572577 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 18832149 a 18832652.

O INSS manifestou-se em Id. 19043471. Refere discordar totalmente dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte autora, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 19627240.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Salto de Pirapora/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente inclusa dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 04 do Id. 18832149), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 522,60 para R\$ 582,86.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 25 – Id 2542804) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 06/09/2017, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Terna 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/025.432.225-5) teve início a partir de 16/02/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação”.

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T, e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 04 do Id. 18832149), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 522,60 para R\$ 582,86.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP n.º 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Segundo a contadoria do Juízo os cálculos de atrasados apresentados pela parte exequente (Id 2542812), estão em conformidade com a v. decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deste modo, **ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente** (Id 2542812), eis que observamos termos do v. acórdão da ação civil pública ora em liquidação.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 211.482,11 (Duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 211.482,11 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Intime-se a parte exequente para apresentar o valor do principal, sem a inclusão de juros de mora, e separadamente o valor total dos juros de mora, para fins de expedição do ofício precatório, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento e não havendo oposição das partes, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 211.482,11 (Duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000772-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HORACIO TEZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002654-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o EXEQUENTE acerca da petição ID 24348753.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002193-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-11.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: M. E. R. D. O.

REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a escusa da perita nomeada na decisão de Id 27825093, conforme informação de Id 27983104, motivo pelo qual nomeio novo perito o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito judicial para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não utilização?
3. Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? Se não é o único, quais são os alternativos e qual é o preço médio de aquisição?
4. Há estudos científicos relacionados à diferença na eficácia do referido medicamento em sua apresentação original e na forma genérica ou similar?
5. O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
6. O medicamento é registrado pela ANVISA?
 - 6.1. Em caso negativo:
 - a) há pedido de registro do medicamento no Brasil?
 - b) há registro do medicamento em renomadas agências de regulação do exterior?
 - c) há substituto terapêutico com registro no Brasil?
7. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no § 1º do artigo 465 do CPC.

Com a data da perícia, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005206-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado no despacho de Id 24227726, conforme informação de Id 28000457, motivo pelo qual nomeio novo perito o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento **para a realização da perícia, que será no dia 24 de março de 2020, às 13:00.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao perito e indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial e os apresentados pelo INSS em sua contestação.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
- 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados como o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Após, dê-se vistas às partes do laudo pericial, para manifestação, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005157-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALES PEREIRA CARDOSO FILHO - SP361346, HELEN CRISTINA GARBIM - SP319263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado no despacho de Id 23736140, conforme informação de Id 27997653, motivo pelo qual nomeio novo perito o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comtê, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento **para a realização da perícia, que será no dia 17 de março de 2020, às 13:00.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao perito, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial e os apresentados pelo INSS em sua contestação.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Após, dê-se vistas às partes do laudo pericial, para manifestação, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000596-76.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DECIO LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000016-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 26853724, conforme informação de Id 28001086, motivo pelo qual nomeio novo perito o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo ao apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento **para a realização da perícia, que será no dia 31 de março de 2020, às 13:00.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao perito e indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial e os apresentados pelo INSS em sua contestação.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?

- 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
- 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia e para manifesta-se acerca da contestação.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Após, dê-se vistas às partes do laudo pericial, para manifestação, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002225-22.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: EDUARDO YUTAKAASAKURA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de solução consensual entre as partes, encaminhe-se os autos à central de conciliação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007812-28.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0)) - WALTER ALBERTO DE LUCAS (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 1.444.042/SP (2019/0030171-3), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Traslade-se para os autos principais (0000096-52.2007.403.6110) cópia da r. decisão de fls. 493/498, fls. 599/604 e certidão de trânsito em julgado de fls. 605.

III) Após, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de início da execução de sentença os autos deverão ser virtualizados, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004091-58.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-32.2015.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICÍPIO DE SOROCABA (SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, b) manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 76/78), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(S)P020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- I) Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento juntado pelo perito às fls.536/537, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) Ematenação à petição de fls. 535, expeça-se o alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, referente ao pagamento dos 50% de honorários periciais restante nos autos (fls.392).
- III) Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006223-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-21.2016.403.6110) - IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
- III) Semprejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 255/264, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.
- IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).
- V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-21.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-37.1999.403.6110 (1999.61.10.005379-5)) - I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA(S)P033845 - ARI JOSE BRANDÃO E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por I.F.C. INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituir as Certidões de Dívida Ativa sob nºs 80.6.98.015375-18, 80.6.98.015384-09, 80.7.98.004667-89, 80.6.98.017679-47, 80.6.98.017680-80 e 80.3.98.000593-60, processos administrativos nºs 10855.000654/94-35, 10855.000985/96-64, 10855.230353/98-86, 10855.230354/98-49, 10855.230356/98-74 e 10855.000653/94-72 respectivamente, que embasaram a ação executiva em apenso (processo nº 0005379-37.1999.403.6110). Narra a exordial, em suma, que se trata de pedido formulado pela União junto aos autos em epígrafe, objetivando a inclusão da empresa embargante no polo passivo da referida lide executória, sob o argumento de que a primitiva executada COBRECUM Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. não possui bens para garantia da dívida e que, após a inclusão dos sócios no polo passivo, foi constatada a existência de empresa ora redirecionada pelo r. despacho de fls. 703 e seguintes., sendo a redirecionada, ora embargante, a legal sucessora e responsável pelos débitos mencionados. Preliminarmente, sustenta a embargante: a) a tempestividade dos presentes embargos; b) a antecipação da tutela jurisdicional, no sentido de reverter-se o bloqueio levado a efeito na ação executiva; c) a carência da ação em face de sua ilegitimidade passiva; d) a prescrição da pretensão do redirecionamento; e) a parcial ocorrência da decadência; f) a carência da pretensão de redirecionamento, em face da utilização de prova emprestada e g) o sobrestamento do julgamento até decisão final do agravo de instrumento interposto. No mérito, pugna pela procedência dos presentes embargos, sustentando, em suma, a total inidoneidade do pretendido redirecionamento. Como inicial vieram a procaução e os documentos de fls. 57/480. Emenda à inicial (fls. 484/631). Os presentes embargos foram recebidos por decisão proferida nos autos à fl. 632. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 633/639 dos autos, sustentando, em suma, que a sucessão empresarial ocorrida entre a empresa embargante e a empresa COBRECUM foi detectada com base nas informações extraídas do processo de execução fiscal nº 0901573-71.1996.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aduziu, mais, que o crédito tributário concernente à CDA 80.3.98.000593-60 foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea na data de 19/04/1994, razão pela qual não há o que se falar em decurso do prazo decadencial para as competências 12/1990 e 10/1991. Sobreveio réplica à impugnação da Fazenda Nacional (fls. 643/656). Foi convertido o julgamento em diligência, para o fim de dar vista à União/Fazenda Nacional acerca dos documentos apresentados pela embargante e acostados aos autos no Apenso (fl. 662). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 664/667, aduzindo que em decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000381-37.2019.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi constatada que houve sucessão empresarial da executada COBRECUM Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda pela empresa IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. Afirma que por medida de economia processual, utilizando-se da prova emprestada produzida na ação de execução fiscal nº 0901573-71.1996.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, requereu a inclusão da embargada no polo passivo da presente execução fiscal embargada, com base no artigo 133 do Código Tributário Nacional. Por fim, argumenta que os documentos apresentados no Apenso nada traz de contundente contra a constatação de que a empresa embargante é sucessora da empresa COBRECUM. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 668/685. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 686). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é de direito e a matéria de fato encontra-se suficientemente instruída pelo acervo documental, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. **PRELIMINARMENTE** foram apresentadas matérias preliminares por parte da embargada, motivo pelo qual passo a fazer a análise de mérito, considerando-se que eventuais matérias clássicas que constituem defesa contra o processo na ação de conhecimento, se tomam matérias meritoriais na ação de embargos do executado, tendo em vista sua natureza jurídica. **MÉRITO** Trata-se de embargos à execução fiscal por meio da qual a embargante alega ser indevido o redirecionamento da execução fiscal em apenso (processo nº 0005379-37.1999.403.6110) contra si, sustentando que não ocorreu sucessão empresarial entre ela e a empresa executada COBRECUM Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. I - Do Direito Marcário - Do Registro de Marcas - Da Propriedade Industrial: Insta observar, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, que estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que o empresário retine para a exploração de sua atividade econômica, compreendendo os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outro sinais distintivos, tecnologia, etc. O estabelecimento empresarial é composto por elementos materiais e imateriais, sendo que no primeiro grupo, encontram-se as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria e todos os demais bens corpóreos que o empresário utiliza na exploração de sua atividade econômica. Por sua vez, os elementos imateriais do estabelecimento empresarial são, principalmente, os bens industriais (patente de invenção, de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, marca registrada, nome empresarial e título de estabelecimento, bem como o ponto, que consiste no local em que se explora a atividade econômica. Por sua vez, os bens sujeitos à tutela jurídica sob a noção de propriedade industrial, isto é, as patentes de invenção, as marcas de produtos ou serviços, integram o estabelecimento empresarial, constituindo, dessa forma, bens imateriais da propriedade do empresário, havendo, porém, outros bens da mesma natureza, cuja tutela segue disciplina diversa a do direito autoral. Segundo ensinamentos do Insigne Jurista e Professor Fábio Ulhoa Coelho em sua obra Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa, Volume 1, 11ª Edição, revista e atualizada - 2007 - Editora Saraiva, p. 143: O conjunto destas duas categorias de bens é normalmente denominado propriedade intelectual, numa referência à sua imaterialidade e à origem comum, localizada no exercício de aptidões de criatividade pelos titulares dos respectivos direitos. A propriedade intelectual, portanto, compreende tanto as invenções e sinais distintivos da empresa, como as obras científicas, artísticas, literárias e outras. O direito intelectual, deste modo, é o gênero, do qual são espécies o industrial e o autoral. Assim, o direito industrial é a divisão do direito comercial que protege os interesses dos inventores, designers e empresários em relação às invenções, modelos de utilidade, desenho industrial e marcas. No tocante à marca, mister traçar os autos o seu conceito inserido na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seus artigos 122 e 123, in verbis: Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico ou semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações, notadamente quanto à qualidade, natureza, matéria utilizada e metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade. Insta observar, que o registro da marca está sujeito a três condições, segundo Fábio Ulhoa Coelho em sua obra supracitada: 1) novidade relativa; 2) não-coidência com marca notória e 3) desimpedimento. Nesse sentido, convém ressaltar que em razão do caráter relativo da novidade, a proteção da marca registrada é restrita ao segmento dos produtos ou serviços a que pertence o objeto marcado. Assim, a regra do Direito Marcário, que se conhece por Princípio da Especificidade, tem o objetivo de impedir a confusão entre os consumidores acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado. Assim, se houver possibilidade de os consumidores os confundirem, as marcas adotadas para os identificar não podem ser iguais ou semelhantes. 2. Do Redirecionamento - Da Sucessão de Empresas - Da Responsabilidade Tributária - Da Illegitimidade de Parte: Inicialmente, convém ressaltar que da análise das informações extraídas do processo de execução fiscal nº 0901573-71.1996.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que foi admitido e utilizado como prova emprestada restou deferido o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional), tendo sido a empresa IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda incluída no polo passivo da referida execução fiscal, bem como no polo passivo da ação executiva em apenso (processo nº 0005379-37.1999.403.6110), consoante decisão proferida às fls. 703/705 daqueles autos. Com efeito, os fatos narrados pela exequente estão devidamente documentados nos referidos autos por intermédio da certidão do oficial de justiça de fl. 648, verso, constatando que: a) nas proximidades onde se encontra estabelecida, a empresa IFC é conhecida como COBRECUM; b) todo o pátio da empresa estava repleto de bobinas de fios e cabos que exibiam o nome COBRECUM; c) a portaria exibia relógio com o nome COBRECUM; d) em diligência junto à loja especializada (Eletrosol Materiais Elétricos), nesta cidade, foi constatado que a empresa IFC fabrica produtos com a marca COBRECUM; e) que a IFC exerce a mesma atividade da empresa COBRECUM Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda, utilizando a mesma marca e f) por fim, que o sócio da empresa IFC é o filho do sócio da empresa COBRECUM. Nesse sentido, transcrevo na íntegra a aludida certidão do oficial de justiça: CERTIFICADO E DOU FE que, em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço mencionado no anverso mas DEIXEI de proceder à penhora sobre bens da parte executada em virtude dos motivos que passo a expor: percorri a avenida Primo Schincariol até o trecho em que ela dá lugar à rodovia Marechal Rondon, sem perceber que havia passado em frente ao endereço indicado no mandado, que fica numa área recuada; - como o intuito de localizar referido endereço, compareci à portaria do condomínio Chácara Flórida, situado a cerca de 500 m do endereço que procurava, no lado oposto da via, ao perguntar onde ficava a empresa IFC, mencionada na certidão do Oficial José Alves Luiz, vi que o porteiro fez expressão de dúvida mas, ao mencionar o nome Cobrecum, de pronto indicou o local da empresa, que pode ser visto daquela portaria; - ao encontrar o endereço da IFC, conhecida como Cobrecum, identifiquei-me como Oficial de Justiça da Justiça Federal e disse ao porteiro, através do interfone, que tinha um mandado de penhora a ser cumprido naquele local; ele, em seguida, perguntou se o mandado estava em nome da Cobrecum, ao que respondi afirmativamente, ocasião em que ele disse que avisaria o setor administrativo e, ato contínuo, alegou que uma pessoa viria até a portaria para conversar comigo; - enquanto aguardava a vinda de tal pessoa, verifiquei que o pátio da empresa só possui bobinas de fios e cabos com o nome Cobrecum que há na portaria um relógio com a empresa executada; há, também, uma faixa com os dizeres Prêmio Empresa Destaque 2012 - ABREME - Associação Brasileira dos Revendedores de Materiais Elétricos. Parabéns a todos os nossos colaboradores pelo empenho e o profissionalismo. COBRECUM Fios e Cabos Elétricos, tudo conforme fotos 1 a 5 anexas; posteriormente, fui atendido por um rapaz que identificou-se como Bruno Bitar, do setor administrativo, o qual afirmou que a empresa que funciona naquele local é a IFC (forneceu cópia do cartão de CNPJ, que segue anexo), que possui CNPJ diferente da executada e só usa o nome fantasia Cobrecum, mas nada tem a ver com a empresa executada e seus sócios mencionados no mandado; de posse de tais informações e entendendo desnecessária a solicitação de força policial para adentrar à empresa naquele momento, agradei ao Sr. Bruno e informo-o que deixaria, então, de proceder à penhora, relatando os fatos noticiados ao juízo; - através de anúncios na televisão, verifiquei que a loja Eletrosol Materiais Elétricos, localizada nesta cidade, comercializa produtos com a marca Cobrecum lá, comparecendo, pude constatar que tais produtos são fabricados pela IFC, conforme foto 6 anexa; - por outro lado, mediante pesquisas na internet, obtive informações de que a IFC tem como um dos sócios o Sr. Rafael Verrone Ruas, filho dos coexecutados Reinoldo e Tereza, e que o seu endereço constante na Juceesp é o mesmo que aparece no site Vivo como sendo o endereço de sua mãe. Há, no entanto, outro endereço declinado por ele perante a Receita Federal do Brasil, tudo conforme documentos anexos. Ante todo o exposto, devolo o presente mandado sem o devido cumprimento e submeto-o à r. apreciação superior. Depreende-se, portanto, da leitura e análise da certidão supra, que a empresa IFC se identifica como COBRECUM por fins de publicidade, além do uso desta marca em seus produtos. Ademais, convém ressaltar que caducou o registro da marca COBRECUM no INPI, não havendo renovação e nem licenciamento da marca por parte da executada COBRECUM. Após o decurso do prazo houve novo registro da mesma marca por parte da embargante I.F.C. E aqui reside o ponto crucial da questão. A embargante sustenta que obteve a marca mediante seu registro junto ao INPI, não havendo qualquer relação com a COBRECUM. Entretanto, conforme visto no tópico anterior, o direito empresarial possui um regime jurídico da propriedade imaterial ou intelectual, este dividido em duas subespécies: propriedade industrial e propriedade autoral. Com efeito, toda criação, antes de tudo, constitui direito autoral e será protegida de acordo com este respectivo regime jurídico. No caso das marcas, é indubitável que a criação de um nome, seja como elemento fantasia da denominação social, seja como nome de um produto ou serviço, somente se toma marca quando registrado no INPI, porém, antes de tudo, terá a proteção do direito autoral nos termos da Lei n. 9.610/98. O regime jurídico da proteção autoral é mais amplo, mas pode confundir-se de acordo com a espécie da criação com o regime jurídico industrial. Assim, se a criação autoral for registrável como marca ou patenteável,

além da proteção autoral o autor poderá gozar da proteção industrial. Entretanto, um regime não anula o outro, sendo dois regimes de proteção: o público com a proteção direta do Estado através do INPI, sendo mais eficaz (industrial) e a tutela jurisdicional cível, sendo menos eficaz (autoral), dada a diferença da natureza constitutiva e declaratória destes direitos. No caso dos autos, antes do nome COBRECROM ser uma marca, é certo que gozava da proteção do direito autoral, além de ser elemento fantasia da denominação social e também gozar da proteção quanto ao nome empresarial e quanto ao título do estabelecimento. Desta feita, embora a embargante tenha respeitado a proteção do regime marcário enquanto o registro estava no prazo, é certo que acabou por usurpar o direito autoral da COBRECROM. Esta usurpação, aproveitando-se de sociedade empresária que estaria em vias de falir (segundo a própria embargante) para obtenção de novo registro da marca, considerando-se que se tratava de nome anteriormente registrado além de ser elemento fantasia de empresa do mesmo ramo e título de estabelecimento, certamente se trata de violação do direito de autor, nos termos da Lei n. 9.610/98 e tutelável como abuso de direito nos termos do artigo 187 do Código Civil. Entretanto, ao que tudo indica, a embargante, para suceder o estabelecimento e continuar aproveitando-se da notoriedade da marca perante o mercado consumidor, como se fosse a mesma empresa, porém, no intento de não arcar com os ônus, aproveitou-se de forma cirúrgica da limitação do direito marcário que admite novo registro independentemente de qualquer outro requisito, de modo que não precisasse formalizar qualquer negócio jurídico que a vinculasse como COBRECROM, como o licenciamento ou a cessão da marca. Conforme já asseverado anteriormente, todavia, esta ausência de vinculação não existe, pois também seria ato ilícito esta usurpação, o que se mostra não ter ocorrido, tanto pelo fato de existir qualquer notícia de insurgência por parte da COBRECROM, quanto pelo fato do parentesco entre os sócios, demonstrando-se que, não obstante a questão marcária, que houve cessão voluntária do direito autoral do nome COBRECROM entre as empresas, residindo-se aí o vínculo sucessório. Pela própria utilização do nome COBRECROM por parte da IFC, constata-se que se trata de designação com valor comercial, não sendo crível que a primeira executada que estava passando por dificuldades financeiras, viesse a perder tal bem intelectual, quicá seu bem mais valioso, em verdadeiro ato de expropriação sem que nada fizesse ou pudesse ter feito. Além do mais, o nome COBRECROM não era apenas marca, mas elemento fantasia da denominação social e título de estabelecimento, sendo utilizado em todas estas categorias pela embargante IFC, com exceção do elemento fantasia. Assim, evidencia-se que não houve a perda por abandono e consequente ocupação ou expropriação propriamente dita por parte da IFC, mas verdadeira cessão voluntária por vontade das partes destes direitos inerentes ao produto material COBRECROM, em todas suas categorias (marca e título de estabelecimento), mesmo que as partes não tenham formalizado nenhum instrumento público ou mesmo sigiloso entre elas, já que o intento era unicamente ocultar esta relação. Daí a aquisição e utilização destes direitos por sucessão e não por aquisição originária. Há, no mais, os já citados documentos do INPI, devendo figurar como responsável tributária pelo pagamento dos débitos exigidos na ação executiva em apenso, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Ademais, o dispositivo supra faz questão de empregar os termos fundo de comércio e estabelecimento, o que denota que são conceitos distintos. Assim, não obstante o conceito de estabelecimento diga respeito ao conjunto de bens corpóreos e sua localização, é certo que o conceito de fundo de comércio não se resume à identidade do estabelecimento no mesmo endereço. In casu, como se trata de indústria, o componente do fundo de comércio relativo ao estabelecimento e localização não tem o mesmo peso que teria para uma atividade comercial. Observa-se, neste sentido, pela certidão exarada pelo oficial de justiça, que no local a empresa em tela é desconhecida pela sua denominação social, porém, prontamente reconhecida pela sua marca, que, na realidade, além de distinguir o produto, que é sua função, acaba por ter a função de nome empresarial e título de estabelecimento. Não é por outro motivo que o próprio site da internet da IFC não possui sua denominação social como domínio, mas sim, sua marca registrada, o que configura a utilização também como título do estabelecimento, mesmo que virtual. Destarte, tem-se que o fundo de comércio em tela, malgrado não tenha sido transferido como bens situados e organizados no mesmo endereço, o foi em relação aos demais elementos que compõe o aviamento, momento a marca que tem o feito de manter a mesma identificação dos produtos e da empresa perante os fornecedores e, principalmente, perante os clientes, além do próprio título do estabelecimento. A embargante alega que a antiga COBRECROM estava em estado pré-falimentar e sem bens, sendo impossível que houvesse qualquer transferência, conforme identificado pela autoridade fiscal quando da baixa de sua inscrição estadual. Entretanto, a afirmação da autoridade fiscal baseia-se apenas na verificação da operação do estabelecimento em tela de forma a concluir pela concessão da baixa da inscrição. Não pode, assim, constituir-se em prova irrefutável de que a executada não teria qualquer patrimônio naquela época, já que bens poderiam ter sido desviados como escopo de inadimplemento das dívidas. Vale destacar neste ponto, que a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstração da sua fonte inicial de recursos e da sua evolução patrimonial, o que não se permite afastar até mesmo a hipótese de ter recebido dinheiro de bens corpóreos da própria COBRECROM. Há de se destacar, outrossim, que não somente a marca demonstra a transferência do fundo, mas também a relação entre as pessoas jurídicas, consistente na identidade de atividade, no mesmo endereço que fora diligenciado enquanto os registros oficiais apontaram que seria o endereço de sócio da empresa COBRECROM, além de um dos sócios da IFC ser filho, de um dos sócios da COBRECROM. Vale frisar que, ao contrário do alegado pela embargante no sentido do parentesco ser insuficiente a demonstrar a sucessão, este indicio não está sendo considerado de forma isolada nos autos, mas em conjunto com todos os outros indícios acima verificados. Assim, diante de todos esses indícios, caracterizada está a sucessão empresarial, nos moldes do artigo 133 do CTN e, portanto, autorizada está a inclusão, no polo passivo da execução fiscal de origem, da pessoa jurídica IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda, para responsabilização por sucessão, tal como postulado pela União (Fazenda Nacional). Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002880-57.2011.4.03.6111 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS APELANTE: EVELIN C. DE BATISTA - EPP Advogado do(a) APELANTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002880-57.2011.4.03.6111 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS APELANTE: EVELIN C. DE BATISTA - EPP Advogado do(a) APELANTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Evelin C. Batista ME contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados contra a União. O juízo a quo reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, razão pela qual a ora apelante é responsável pelos tributos em debate nos presentes autos. Afirma, ademais, pela inexistência e constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção do crédito tributário, não havendo exorbitância na aplicação da multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento). Sua Excelência, ainda, condenou a ora apelante nos honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A apelante alega, em síntese, que se trata de pessoa jurídica diversa, que atua em endereço diferente daquele em que operava o contribuinte sobre o qual deve incidir a tributação, não havendo nenhuma prova de ocorrência a aquisição do fundo de comércio da sociedade empresária anterior, razão pela qual se trata de parte ilegítima de parte. Comas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002880-57.2011.4.03.6111 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS APELANTE: EVELIN C. DE BATISTA - EPP Advogado do(a) APELANTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator). A questão trazida em debate nos presentes autos é majoritariamente fática, recaindo a análise sobre os elementos que podem ensejar a responsabilização da pessoa jurídica, em razão da sucessão empresarial. O contribuinte primitivo, constante na certidão de inscrição em dívida ativa tem como razão social Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda. As fotos constantes às f. 97-100 demonstram que a ora apelante atua como a mesma denominação social e, portanto, verifica-se, de início, que ao menos já se beneficia da mesma clientela oriunda da pessoa jurídica indicada como inativa. Veja-se, conforme documentos de f. 46-47 as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas são semelhantes, pois atuam no ramo de comércio varejista de materiais de construção. Ainda, a certidão do oficial de justiça, constante às f. 41-42, denota que mesmo com outro número de CNPJ e firma diversa, o empresário Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda. manteve-se o mesmo, representado pelo antigo sócio da sociedade empresária tida por inativa, que, inclusive é ascendente da titular do empresário individual que agora atua no lugar do contribuinte primitivo. Por óbvio não há nenhum contrato aparente acerca da transferência do fundo de comércio, porém, por se tratar de alteração constante no âmbito familiar, tal prova é praticamente impossível de ser obtida. Ocorre que, por tudo o quanto já se demonstrou no presente voto, é hialino que se trata de sucessão empresarial, definida no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; O arcabouço probatório não é suficiente para se verificar eventual fraude contra a administração pública tributária e encaminhamento de peças para o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, mas, ao menos, é possível verificar a ocorrência de sucessão entre empresários, com a assunção da responsabilidade pelos tributos inadimplidos pela pessoa jurídica sucedida. Neste sentido é a jurisprudência sedimentada desta E. Terceira Turma. Vejam-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGOS 132 E 133 DO CTN. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, para que seja adotada a medida excepcional de responsabilização por sucessão prevista nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, cabe ao exequente demonstrar a efetiva ocorrência da transferência do fundo de comércio, não se admitindo a presunção da responsabilidade diante de indícios frágeis. 2. Trata-se de medida excepcional, cujo deferimento requer, forçosamente, a análise fática, caso a caso, de todo conjunto probatório juntado aos autos. Em que pesem os argumentos trazidos pelo juízo de origem, entendo que os documentos juntados aos autos, em conjunto, constituem prova suficiente para se ver reconhecida a ocorrência da sucessão empresarial de fato. 3. Os sócios da executada, MARIA DE LOURDES SÁ DA SILVA e MURILO LIMA DE SOUSA, se retiraram da sociedade em 07/08/2014, e passaram a integrar o quadro societário da empresa sucessora, DROGARIA BOSQUE DOS EUCLIPLOS SJC LTDA - ME, em 28/08/2014. 4. De todo relatado, entendo que o fato de dois sócios da empresa originalmente executada terem se retirado da sociedade e constituído a nova empresa, comatuação no mesmo ramo de atividade da empresa executada, configura indício suficiente para caracterizar uma sucessão empresarial de fato a justificar, nesse momento, a responsabilização por sucessão. 5. Compartilho do entendimento de que, nessas situações, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tomando-se possíveis após a citação para pagamento, através de exceção de executividade ou embargos do devedor. (AI 0000952-61.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 06/12/2017). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005468-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2019) Mesmo entendimento já pronunciado pela E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES A ENSEJAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O art. 133 do CTN trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial, ou seja, como a aquisição do fundo de comércio do estabelecimento, por qualquer título, sendo que o adquirente continua o negócio antes explorado, beneficiando-se da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. 2. Para que se possa concluir pelo redirecionamento da execução contra outra empresa, há de ser feita análise de cada caso concreto; não se faz necessária a comprovação exauriente acerca da responsabilidade da pessoa jurídica, entretanto, deve emergir do contexto probatório, situação que aponte a presença de fortes indícios a caracterizar a sucessão empresarial. 3. Em análise ao caso vertente, infere-se que a empresa indicada como sucessora encontra-se no mesmo endereço em que era estabelecida a executada; que ambas as empresas possuem idêntico ramo de atividade, qual seja, comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, o que indica que a empresa sucessora está se valendo do ponto comercial e da clientela formada pela sucedida. Observa-se ainda a existência de laço familiar entre os responsáveis tributários das empresas, pois possuem o mesmo sobrenome. 4. Tais circunstâncias constituem indícios suficientes para a caracterização da responsabilidade por sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, ensejando o redirecionamento da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024343-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/04/2019) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação supra. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, I, CTN. OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO. 1. O contribuinte primitivo, constante na certidão de inscrição em dívida ativa tem como razão social Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda.. As fotos constantes às f. 97-100 demonstram que a ora apelante atua como a mesma denominação social e, portanto, verifica-se, de início, que ao menos já se beneficia da mesma clientela oriunda da pessoa jurídica indicada como inativa. 2. Veja-se, conforme documentos de f. 46-47 as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas são semelhantes, pois atuam no ramo de comércio varejista de materiais de construção. 3. Ainda, a certidão do oficial de justiça, constante às f. 41-42, denota que mesmo com outro número de CNPJ e firma diversa, o empresário Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda. manteve-se o mesmo, representado pelo antigo sócio da sociedade empresária tida por inativa, que, inclusive é ascendente da titular do empresário individual que agora atua no lugar do contribuinte primitivo. 4. Por óbvio não há nenhum contrato aparente acerca da transferência do fundo de comércio, porém, por se tratar de alteração constante no âmbito familiar, tal prova é praticamente impossível de ser obtida. 5. Ocorre que, por tudo o quanto já se demonstrou no presente voto, é hialino que se trata de sucessão empresarial, definida no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. 6. Recurso de apelação desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que fazem fé na presente julgado. (Acórdão nº 00020880-57.2011.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv - TRF 3 - TERCEIRA REGIÃO - DJF3: 23/12/2019 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006405-78.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064-N AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006405-78.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de empresa no polo passivo. A THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. EPP, agravante, sustenta a ocorrência de sucessão empresarial: teria sido sucedida pela Theval Produtos Industriais EIRELI - ME. Informa o trespassado do fundo de comércio. A sucessora teria mantido todos os empregados da executada originária. Informa, ainda, que o passivo foi assumido pela empresa sucessora. Resposta (ID 63018330), na qual a União concorda com o pedido. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006405-78.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto: Trata-se de execução fiscal. A execução foi ajuizada contra THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. EPP (fis. 1, ID 42632001). A executada requereu, em 06 de outubro de 2017, a inclusão da empresa Theval Produtos Industriais EIRELI - ME, no polo passivo. Apontou a existência de sucessão empresarial e apresentou documentos societários de ambas as empresas (IDs 42632020, 42632018, 42632017 e 42632016). Intimada, a União aceitou a inclusão da sucessora no polo passivo (ID 42632021). Esses são os fatos. O Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso concreto, há prova sobre a aquisição do fundo de comércio da THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. EPP pela Theval Produtos Industriais EIRELI - ME. Da mesma forma, há identidade dos sócios e de endereço das empresas. O passivo trabalhista da THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA foi assumido pela Theval Produtos Industriais EIRELI - ME. Há prova de sucessão empresarial de fato, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência esta Sexta Turma: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES A ENSEJAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O art. 133 do CTN trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial, ou seja, com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, sendo que o adquirente continua o negócio antes explorado, beneficiando-se da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. 2. Para que se possa concluir pelo redirecionamento da execução contra outra empresa, há de ser feita análise de cada caso concreto; não se faz necessária a comprovação exauriente acerca da responsabilidade da pessoa jurídica, entretanto, deve emergir do contexto probatório, situação que aponte a presença de fortes indícios a caracterizar a sucessão empresarial. 3. Em análise ao caso vertente, infere-se que a empresa indicada como sucessora encontra-se no mesmo endereço em que era estabelecida a executada; que ambas as empresas possuem mesmo endereço de atividade, qual seja, comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, o que indica que a empresa sucessora está se valendo do ponto comercial e da clientela formada pela sucedida. Observa-se ainda a existência de laço familiar entre os responsáveis tributários das empresas, pois possuem o mesmo sobrenome. 4. Tais circunstâncias constituem indícios suficientes para a caracterização da responsabilidade por sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, ensejando o redirecionamento da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024343-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019) Ademais, executada e exequente concordam em ampliar o polo passivo. Não há prejuízo ao regular prosseguimento do processo quanto à executada original. Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento. É o voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - TRESPASSE - IGUALDADE DE SÓCIOS E ENDEÚREDO - CONCORDÂNCIA ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADA. 1. A execução foi ajuizada contra THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. EPP. A executada requereu, em 06 de outubro de 2017, a inclusão da empresa Theval Produtos Industriais EIRELI - ME, no polo passivo. 2. No caso concreto, há prova sobre a aquisição do fundo de comércio da THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. EPP pela Theval Produtos Industriais EIRELI - ME. Da mesma forma, há identidade dos sócios de uma como empresário de outra e de endereço entre as empresas. 3. O passivo trabalhista da THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA foi assumido pela Theval Produtos Industriais EIRELI - ME. 4. Há prova de sucessão empresarial de fato, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão nº 5006405-78.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - AI - TRF - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - DJF3: 11/09/2019 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO DE SOUZA) Portanto, é plausível a conclusão que aponta para a ocorrência de sucessão tributária, circunstância esta que autoriza o redirecionamento do feito à pessoa jurídica sucessora. Em verdade, ocorreu uma sucessão de estabelecimento, visto que o local de produção da empresa COBRECUM não era instrumento preponderante ao contrário do marca do produto e do título do estabelecimento. Ressalte-se, nesse sentido, que no caso em exame, o aviãozinho, que consiste no valor conferido ao conjunto de bens integrantes do estabelecimento empresarial enquanto mantidos nesta qualidade, não é elemento preponderante para a configuração do trespasse, e sim, a marca COBRECUM, que além de se referir ao anterior empresário (uma vez que era também elemento fantasia e título do estabelecimento) identifica como marca o próprio produto industrializado e comercializado, o que é crucial para o mercado de consumo. Diferentemente, a título ilustrativo, o exemplo dos ramos de açougues e padarias, em que o elemento preponderante consiste no local do comércio. Para empresas do ramo industrial o ponto comercial perde relevância, salvo distâncias consideráveis onde se verificaria deficiência na logística de escoamento do produto, o que não é o caso, dada a proximidade das cidades em que estava estabelecida a COBRECUM e que está estabelecida a IFC, com fácil acesso às rodovias Castelo Branco e Raposo Tavares. Ademais, o entendimento da jurisprudência é consolidado quanto à necessidade de elementos congruentes para o reconhecimento da sucessão tributária na forma do artigo 133, do CTN, a partir do exame de elementos de fato de cada caso concreto, sendo que a dissolução irregular, se afeta a formal transferência do estabelecimento ou fundo de comércio, não elide, porém, os efeitos da responsabilidade tributária se indícios fortes levam à conclusão de que houve efetiva sucessão entre a devedora e a firma que prosseguiu na exploração da mesma atividade econômica, como o objetivo de frustrar credores. A apropriação da marca COBRECUM e sua utilização e exploração no mesmo ramo de atividade, como identificação do produto e do produtor, ainda que sem retribuição ou contraprestação pecuniária, por empresa que tem em seu quadro sócio com parentesco com sócio da executada originária constituem elementos probatórios suficientes para caracterizar a sucessão empresarial e a incidência da responsabilidade tributária, com fulcro no artigo 133 do CTN. Nesse sentido, trago à colação julgado que apreciou um caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revela manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência quanto à necessidade de elementos congruentes para o reconhecimento da sucessão tributária na forma do artigo 133, CTN, a partir do exame de elementos de fato de cada caso concreto, sendo que a dissolução irregular, se afeta a formal transferência do estabelecimento ou fundo de comércio, não elide, porém, os efeitos da responsabilidade tributária se indícios fortes levam à conclusão de que houve efetiva sucessão entre a devedora e a firma que prosseguiu na exploração da mesma atividade econômica, como o objetivo de frustrar credores. 3. Na espécie, existem indícios probatórios que demonstram a hipótese legal de sucessão empresarial entre a executada RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDIÇÃOAMENTO FÍSICO LTDA. e a agravante ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDIÇÃOAMENTO FÍSICO LTDA., a qual apresenta, em seu próprio site, dados incontestáveis de ser a sucessora da primeira empresa, relatando toda a trajetória, desde a fundação da RIGHETTO em 1944 até a aquisição da tecnologia e do direito de explorar comercialmente a marca Righetto pela ACRA em 1992, inclusive destacando a expansão das atividades e do parque industrial a partir de então. 4. As informações fornecidas no site da agravante estão de acordo com os contratos sociais e alterações, revelando a análise da documentação em questão que houve gradual extinção das atividades da executada, utilizando-se um dos ex-sócios da executada do nome fantasia e da marca RIGHETTO para perpetuar a exploração do mesmo ramo econômico, sob constituição de uma nova sociedade. 5. Os indícios de dissolução irregular da executada, por sua vez, são evidentes, considerando que, em 29/10/2002, o oficial de justiça certificou ter comparecido no endereço da Rua das Açuenas, 27, no qual não encontrou a empresa, sendo informado pelo caseiro que guarda o local de que não está mais em funcionamento e o imóvel está vazio e ali não há mais bens. Igualmente, o resultado negativo do BACENJUD corrobora a extinção de fato da executada. 6. A existência de três lotes de terreno e suas respectivas construções, situados no Jardim das Bandeiras em Campinas, ainda em nome da executada, não afasta a responsabilização tributária da agravante, inclusive porque os referidos imóveis estão penhorados em garantia de débitos fiscais que somam milhões de reais, conforme registros nas próprias matrículas. 7. O registro da marca RIGHETTO, que vinha sendo utilizada há anos pela executada, em nome da nova empresa, a título originário, não descaracteriza a aquisição da marca, seja por que instrumento for, ainda que de modo informal, para fins de sucessão tributária, pois a marca é elemento integrante do fundo de comércio e, embora não registrada anteriormente, não perde o vínculo com a empresa que a criou, ainda que dissolvida irregularmente, vinculação que a própria agravante faz questão de ainda preservar, conforme informações disponibilizadas em sua página eletrônica. Em outros termos, a apropriação enquadra-se na hipótese de aquisição a qualquer título como previsto no caput do artigo 133 do CTN. 8. A apropriação da marca RIGHETTO e sua utilização e exploração no mesmo ramo de atividade, ainda que sem retribuição ou contraprestação pecuniária, por empresa fundada por sócios com parentesco com os da executada constituem elementos probatórios suficientes para caracterizar a sucessão empresarial e a incidência da responsabilidade tributária, com fulcro no artigo 133 do CTN. 9. Ressalte-se que, ainda que não se tenha certeza quanto à ocupação do mesmo endereço por ambas as empresas, já que a executada não averbou na JUCESP as últimas alterações de sua sede social, os elementos constantes dos autos já são suficientes para demonstrar a sucessão empresarial, sendo que a aquisição de terrenos para a construção da atual sede não comprova que o endereço inicial não tenha sido de fato ocupado antes pela executada, ainda que sem armarquamento. 10. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter exceção da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. 11. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada. 12. Agravo inominado desprovido. (ACÓRDÃO 0028872-83.2012.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 487766 (AI) - TRF - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJF3: 09/08/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARILI FERREIRA) Ademais, o registro da nomenclatura I.F.C. não descaracteriza a exploração da marca originária, fundo de comércio e estabelecimento econômico, e sim, reforça a prova a partir do evidente vínculo entre a marca originária explorada até a criação da marca derivada, no mesmo ramo de atividade econômica. Verifica-se, outrossim, que não obstante a composição dos quadros sociais seja diferente, está claro, pela análise dos elementos constantes dos autos que ambas as empresas incluem membro da mesma família, eis que na empresa COBRECUM, constam como sócios administradores Reinaldo de Sillos Ruas e Tereza Cristina Verrone Ruas, enquanto na empresa I.F.C. consta o respectivo filho atualmente, sendo indiferente ter sido registrado como empregado anteriormente. Não se trata, pois, de redirecionamento derivado do redirecionamento aos sócios da COBRECUM, mas de redirecionamento por sucessão de estabelecimento empresarial entre as pessoas jurídicas COBRECUM e IFC, nos termos do artigo 133 do CTN. Assim, evidencia-se dos autos que houve a sucessão do estabelecimento empresarial por parte da embargante o que configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 133 do CTN. 3. Da Carência da Pretensão de Redirecionamento em Virtude da Utilização de Prova Emprestada: A embargante sustenta em sua peça inaugural, a ausência de legal análise do contexto probatório, utilizando-se, a embargada, tão somente da unilateral prova emprestada extraída da execução fiscal nº 0901573-71.1996.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Inicialmente, registre-se que este Juízo já se manifestou sobre o tema, na ação executiva em apenso, ao admitir o uso da prova emprestada, uma vez que foi produzida legalmente, por Juízo competente, identidade de partes, com respeito ao direito de ampla defesa e ematenção ao princípio da economia processual. Nota-se, ainda, que a jurisprudência assentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a validade da utilização de prova emprestada, desde que produzida em processo envolvendo as mesmas partes e com identidade na causa de pedir. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA EMPRESTADA REALIZADA EM AÇÃO ANULATÓRIA, PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. A jurisprudência assentada no C. STJ reconhece a validade da prova emprestada, desde que produzida em processo envolvendo as mesmas partes, com identidade na causa de pedir, sendo inadmissível que a parte suporte os efeitos das provas produzidas sem sua participação, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia e efetividade do processo. In casu, ambas as ações têm as mesmas partes e causas com identidade de pedir, visto que discutem os mesmos débitos. Aberto prazo para a União Federal se manifestar sobre o laudo pericial, ausente qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provido. (Acórdão 0017837-24.2015.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 563193 (AI) - TRF - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - DJF3: 11/04/2016 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARILI FERREIRA) Conforme constou naquela decisão, fora reconhecido a ocorrência de sucessão de estabelecimento empresarial o que difere sobremaneira da desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual se tornou prescindível que a questão fosse apresentada através de incidente processual. A propósito, a utilização da prova se deu por oportunidade da decisão de redirecionamento baseada nos estritos limites da natureza cognitiva daquela decisão, sujeitando-se a matéria ao crivo do contraditório diferido, possibilitando-se a ampla produção de provas, o que ocorre exatamente nestes embargos. 4. Da Prescrição da Pretensão de Redirecionamento e da Parcial Ocorrência da Decadência: Sustenta a embargante, em sua exordial, a ocorrência de prescrição, eis que decorreu 18 anos entre a citação válida e interruptiva do primitivo prazo prescricional até o pedido de redirecionamento para inclusão no polo passivo da execução das pessoas físicas que compunham a referida pessoa jurídica executada. Saliente-se, inicialmente, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, permitem ao juiz reconhecer a data de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Carteira de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso em tela, no tocante à prescrição dos créditos tributários para o ajuizamento da execução fiscal em apenso (processo nº 0005379-327.1999.4.03.6110), visando à inclusão da empresa IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda., no polo passivo da referida ação executiva, há de ser considerado como marco inicial a data da intimação da União acerca da certidão de fls. 648, verso, exarada pelo oficial de justiça, em 01/07/2013, nos autos da ação de execução fiscal nº 0901573-71.1996.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, utilizada como prova emprestada, que constatou que a empresa IFC exerce a mesma atividade da empresa executada (COBRECUM), utilizando, inclusive, a mesma marca, ensejando, portanto, a pretensão da exequente para a cobrança dos débitos exigidos na execução em apenso, devendo figurar como responsável tributária, nos termos do artigo 133 do CTN. Somente com tal constatação surgiu a pretensão do redirecionamento da execução, em face da sucessão empresarial, sendo plenamente aplicável ao caso a teoria da actio nata. Neste sentido é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa pelo v. Acórdão abaixo transcrito: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS EXISTENTES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA CONTRAVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDIRECIONAMENTO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. ...7. Quanto ao redirecionamento, aplica-se a teoria da actio nata, segundo a qual o marco inicial da prescrição se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos correspondentes. 8. No caso concreto, o pedido para o redirecionamento do feito deu-se como pleito formulado pela exequente de reconhecimento de sucessão empresarial. Analisados os autos, contata-se que não houve a prescrição intercorrente, para desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante e sua inclusão no polo passivo da demanda originária. 9. Ainda, a menção na decisão agravada de dispositivo da lei previdenciária que refere à solidariedade tributária de grupos econômicos não é suficiente para macular o entendimento aqui sufragado. 10. O tema da responsabilidade tributária dos grupos econômicos decorre das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Sendo o fundamento jurídico comum, não há prejuízo alguma parte recorrente, não sendo de se falar de violação do princípio da reformatio in pejus, já que, a rigor, a questão jurídica debatida em primeiro grau é rigorosamente a mesma submetida neste juízo recursal. 11. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 12. Agravo interno improvido. (AI 00042004520114030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 431121, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3 03rgo julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2018, /Caberla, desta forma à embargante colacionar aos autos os respectivos marcos, especialmente a data da ciência da União acerca do auto de constatação frente à protocolização do pedido neste feito, o que não o fez, considerando-se, outrossim, que sequer foram

os marcos de prescrição alegados na inicial, já que a embargante pugna pela prescrição contada a partir da citação da executada originária. Assim, tendo em vista que para o caso se aplica a teoria da actio nata, se mostra irrelevante a data de ajuizamento da execução fiscal, bem como da citação da executada ou dos primeiros redirecionados. Por outro lado, sustenta a embargante que os débitos cujos fatos geradores ocorreram entre os meses 12/1990 a 10/1991, referentes à CDA 80.3.98.000593-60 (fls. 401/411) estariam atingidos pela decadência. Insta observar, que o fenômeno jurídico da decadência, prevista no artigo 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública constituir, por meio do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente as Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 45/57 da ação executiva em apenso (processo nº 0005379-37.1999.403.6110), verifica-se que o crédito tributário questionado foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea na data de 19/04/1994, não havendo, portanto, o que se falar em decurso do prazo decadencial para nenhuma das competências ali descritas. Nesta hipótese, ocorre o lançamento automático por confissão do próprio contribuinte, sendo certo que o ato se deu antes de decorridos cinco anos dos respectivos fatos geradores. A inscrição em dívida ativa não é ato inerente à constituição do crédito tributário, ao contrário do afirmado pela embargante, sendo apenas a constituição formal do título executivo que representa a dívida possibilitando-se o manejo da execução fiscal. Portanto, tendo havido a confissão da primeira executada constituindo os créditos tributários antes de decorridos cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, não ocorreu a decadência. Conclui-se, portanto, que não assiste razão à embargante, motivo pelo qual a ação não merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0005379-37.1999.4.03.6110), desampensando-se e arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-68.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003706-6)) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo a Secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra *b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sempre juízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 480/492, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001663-98.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-86.2016.403.6110 ()) - PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS EIRELI (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 0004794-86.2016.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0004794-86.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 154/157) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0001663-98.2019.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001881-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001881-6) - FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO E SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos. Assim, recebo o pedido de fls. 1528/1530 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017.

II) A obtenção de certidão independe de deferimento judicial, podendo o interessado solicitar diretamente na Secretaria do Juízo.

III) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-94.2012.403.6110 - AUDREY ANDRADE WERNER (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se vista ao requerente do processo administrativo juntado às fls. 64/175, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, e após decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à CEF para manifestação acerca dos documentos sob os Ids 27860384 e 27860604, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004569-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-03.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ematenação à petição de Id 27660524, oficie-se a autoridade impetrada para que informe acerca da expedição da Certidão Informativa dos créditos não alocados para pagamento de tributos, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ, bem como se referida certidão já foi disponibilizada via administrativa para o impetrante.

Prazo: 10 (dez) dias.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA E DEVERÁ SER ENCAMINHADA POR E-MAIL.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 3981

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001442-18.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3)) - LAZARO FERRAZ DE CAMPOS (SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da inserção dos autos principais no sistema PJE, prossiga-se com os embargos. Postergo a análise do pedido de urgência para após a apresentação da defesa pela União. Cite-se a União para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903371-04.1995.403.6110 (95.0903371-5) - INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X PERITS IND/ E COM/ LTDA (SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA) X GIANCARLO GIULIANI (SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA) SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de cancelamento da penhora anotada no imóvel de matrícula 48.152. Como cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO (SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA) X ARNALDO SCOTTO (SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 454, na qual a executada alega que o valor do desbloqueio ocorreu a menor em relação ao pagamento de seu benefício previdenciário. Os embargos não merecem acolhimento.

A decisão impugnada foi clara ao determinar a penhora do valor recebido do seguro no total de R\$ 12.065,68. O valor restante da conta foi desbloqueado. Eventuais diferenças foram objeto de consumo pela executada e não interferem no cálculo.

Prossiga-se com a execução. Intime-se a União para que manifeste acerca de seu interesse na penhora dos direitos aquisitivos do contrato de alienação fiduciária do veículo marca Hyundai/Creta placa CDV6167 de propriedade de Sandra Scotto, conforme pesquisa anexa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013449-33.2005.403.6110 (2005.61.10.013449-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUISA CALIXTO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009494-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009494-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Fls. 81/83: Inicialmente, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial indicado às fls. 60/61, nesta execução, devidamente corrigido, para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 81/82 nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 81/83, deste feito. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 07/2020-EF Instruir ofício com cópias de fls. 60/61, 81/82, desta decisão e outros documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0004529-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

1 - Fls. 53: Considerando que a pesquisa RENAJUD foi positiva na busca de veículos, intime a exequente para que esclareça o pedido de fls. 53, destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0004541-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Fls. 50/52 e 53/54: Inicialmente, intime-se Marcelo Rodrigues de Almeida para que fique ciente dos bloqueios realizados às fls. 47/48, nestes autos, aguardando-se o prazo de embargos pela parte executada. Intimar executado com cópias de fls. 47/48, desta decisão e outros pertinentes. Decorrido o prazo de embargos da parte executada, providencie a transferência dos valores bloqueados às fls. 47/48 em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) em conta deste Juízo para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 53 e verso, nestes autos. Com a efetiva realização da transferência/conversão, intime-se o conselho para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 17/2020-EF Instruir ofício para CEF com cópias de fls 04, 53/54, desta decisão, da transferência dos valores bloqueados em favor do conselho e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000641-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

1 - Indefiro, neste momento, o pedido de conversão em renda solicitada pela exequente às fls. 53, nestes autos, considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado nestes autos para intimação do bloqueio Bacenjud.

2 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 47/48) para conta à disposição do Juízo.

3 - Intime-se o COREN, por meio eletrônico, no seguinte endereço: juridico@coren-sp.gov.br, para que informe o endereço atualizado do executado para ciência do bloqueio Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0005021-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA SANGERMANO CARUSO(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA Fls. 35/36: Inicialmente, intime-se o Conselho para que informe o valor atualizado do débito constante em seus registros. Após, tendo em vista que a executada já foi citada (fls. 17), sendo o bloqueio anterior convertido ser insuficiente (fl. 73), proceda-se ao novo bloqueio de contas do mesmo, via sistema BACENJUD, até o montante faltante a ser declinado pela exequente, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835, inc. I do C.P.C. Realizado novo Bacenjud, proceda-se à transferência do(s) eventual(is) valor(es) bloqueado(s) em conta judicial à disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente bloqueado, nesta execução. Após, considerando que já decorreu prazo de embargos do 1º Bacenjud, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 68, nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente para que manifeste-se quanto à satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 15/2020-EF Instruir ofício com cópias de fls. 68, desta decisão, da transferência do novo bloqueio e outros documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0006502-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN LUIS GIMENES PERES

Inicialmente, verifica-se que houve a penhora no valor integral da dívida em 04/11/2015 no valor de R\$ 2.026,39 e devidamente convertido em renda em 24/09/2018. Assim, deverá o exequente apresentar planilha atualizada da dívida com a devida justificativa da existência de saldo residual no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a presente execução cobra as anuidades de 2010 a 2013. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção pelo pagamento.

EXECUCAO FISCAL

0007621-41.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IARA FERNANDA STANOSKI CARDOSO

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

Inicialmente, considerando que as contas bloqueadas são distintas do 1º bloqueio realizado às fls. 33/34, intime-se o executado do bloqueio (fls 87/88), para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000620-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

Tendo em vista o decurso de prazo dos embargos para a parte executada (fl. 36) e a informação dos dados bancários pela exequente (fls. 39), oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) (fls. 19 e verso) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou sendo requerida dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 02/2020-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 19 e verso e 39), desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001186-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELISBERTO ALVES MELAO

Fls. 46/47: Razão assiste à exequente. Considerando que houve decurso de prazo para embargos, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 20 e verso em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial à disposição deste Juízo, inclusive do valor transferido às fls. 39/40, nestes autos, devidamente corrigido, para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 32 nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente para que manifeste-se quanto à satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 04/2020-EF Instruir ofício com cópias de fls. 31/32, da transferência dos valores indicados às fls. 20 e verso e 39/40, desta decisão e outros documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001648-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA LUVISON

Fl. 39: Intime-se o COREN, por meio eletrônico, no seguinte endereço: juridico@coren-sp.gov.br, para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) (fls. 43 e verso) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente, por meio eletrônico, no seguinte endereço: juridico@coren-sp.gov.br, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 14/2020-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 43 e verso), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002011-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARILENE DE SOUZA

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002757-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO PAULINO APOLINARIO

Nos termos do despacho retro intime-se o exequente acerca do valor transferido pela CEF de R\$ 12,03, informado às fls. 31/33, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003231-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI - ME

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003600-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA FREITAS LITTELL

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004796-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVALDO JOSE DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000701-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON MAKOTO TOYOTA

1 - Considerando que o executado não foi intimado do bloqueio de valores de fl. 20 e verso, indefiro o pedido de bloqueio Renajud solicitada pela parte exequente às fls. 40, nestes autos.

2 - Intime-se a exequente para que forneça novo endereço do executado para ciência do bloqueio de contas realizado (fl. 20 e verso), nestes autos.

3 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001878-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA M M DE ITAPETINGA LTDA - ME

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002152-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILTON BENEDITO DE PAULA X HILTON BENEDITO DE PAULA

Fls. 28/29: Defiro a expedição de mandado de penhora em relação aos executados no endereço indicado pela exequente às fls. 17, nestes autos. Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) (s) EXECUTADO(A) (S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante acima indicado; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente por meio eletrônico, nos seguintes endereços: adriane.juridico@crvm-sp.gov.br e bruno.juridico@crvm-sp.gov.br, para que para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL, fls. 09 e verso, 17/20 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002158-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO R. DE LIMA - ME

Considerando que se trata de empresa individual (fls. 32), proceda-se com a inclusão do sócio no polo passivo.

Após, tendo em vista a confusão patrimonial entre os bens da empresa e do empresário, determine a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome do empresário individual, haja vista a confusão patrimonial entre ambos, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora, intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002307-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Fls. 107/109: Defiro o item de fl. 23 referente a pedido de penhora no rosto dos autos falimentares conforme requerida pela exequente. 1- Tendo em vista a falência notificada às fls. 26, em relação à coexecutada Satúrnia Sistemas de Energia S.A., remetam-se os autos ao SEDI para constar SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A. - MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução. 2- Regularizado o polo passivo constando a empresa executada como massa falida, expeça-se carta para citação da massa falida, na pessoa do síndico Sadi Montenegro Duarte Neto, no endereço indicado nos autos. 3- Não havendo pagamento nem nomeação de bens, expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1024798-60.2014.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do débito acima indicado, intimando-se o síndico para que, querendo, ofereça embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 4- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, solicitando-lhe as providências necessárias à viabilização da penhora determinada. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado: EFETUAR A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 1024798-60.2014.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo nestes autos, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. SOLICITAR ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sorocaba, MEDIANTE ESTE OFÍCIO, as providências necessárias à viabilização da penhora determinada. INTIMAR a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa do síndico da massa falida, Sr. SADI MONTENEGRO DUARTE NETO, OAB/SP nº 31.156, no endereço indicado, acerca da penhora realizada, bem como, se o caso do prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Após, com o cumprimento e decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora no rosto dos autos e intimação e ofício nº 12/2020-EF. Instruir com contra-fê e cópias de fls. 08 e verso, 17/18, 22/23 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002460-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE LOURI DA SILVA

Inicialmente, intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para o(a) código/conta bancária a ser indicado(a) pelo exequente. Efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente para que manifeste quanto à satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 19/2020-EF Instruir ofício com cópias dos bloqueios (fls. 26/27), desta decisão e outros documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002839-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Fls. 45: Defiro a conversão conforme requerida pela exequente. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 40 e verso em conta à conta judicial à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) em conta deste Juízo para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 41, nestes autos. Com a efetiva realização da transferência/conversão, intime-se o conselho para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 08/2020-EF Instruir ofício para CEF com cópias de fls. 40/42, dos documentos necessários, desta decisão, da transferência dos valores bloqueados em favor do conselho e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0006222-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SETEMBRINO DE

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas para a condução do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para penhora do veículo restrito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006246-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA GODOY DE PAULA

1- Considerando bacenjud negativo (fls. 53/54) intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.

2- No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010276-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS ROMERA CERVILLA

Fl. 29: Defiro a diligência requerida pela exequente. Tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua João Floriano Silveira, 214, Enxovia, Tatuí/SP, CEP: 18277-708, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPREC A a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 29, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIEN TIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso de linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Como retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0010469-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA CRISTIANE GROFF (SP377297 - HELIO TOMBANETO)

Indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista que o pedido formulado já foi peticionado às fls. 96, e negado às fls. 98 e 102 destes autos.

Ademais, nos termos do despacho de fls. 98, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0010474-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1 - Fls. 148/149: Intime-se a executada para que deposite valor faltante, devidamente atualizado, para fins de reforço de penhora, conforme planilha de cálculos apresentada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, intime-se a exequente se o débito encontra-se garantido, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010564-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Nos termos do despacho retro intime-se o exequente acerca do valor transferido pela CEF de R\$ 17,25, informado às fls. 36/38, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000360-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X EDSON VIEIRA DA SILVA

Inicialmente, intime-se o Conselho para que informe: a) os dados bancários para conversão em renda, e b) o valor atualizado do débito constante em seus registros, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o executado já foi citado (fls. 15), sendo o bloqueio anterior bloqueado ser insuficiente (fl. 17/18), proceda-se ao novo bloqueio de contas do mesmo, via sistema BACENJUD, até o montante faltante a ser declinado pela exequente, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835, inc. I do C.P.C. Realizado novo Bacenjud, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), inclusive o de fls. 17/18, em conta judicial à disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente bloqueado, nesta execução. Após, considerando que já decorreu prazo de embargos do Bacenjud, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para o(a) código/conta bancária a ser indicado(a) pelo exequente. Efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente para que manifeste quanto à satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 18/2020-EF Instruir ofício com cópias dos bloqueios transferidos para conta a disposição deste Juízo, desta decisão e outros documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000549-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO LEMOS THEODORO

Inicialmente, intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) (fls. 22/23) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 13/2020-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 22/23), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000734-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA

Fls. 52/53: Defiro o requerido pela exequente. Considerando que houve decurso de prazo para embargos, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 35/36 e fls. 43/44 em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, devidamente corrigido, para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 53 nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente para que manifeste-se quanto à satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 06/2020-EF Instruir ofício com cópias de fls. 52/53, das contas dos valores indicados às fls. 35/36 e 43/44 transferidos para este juízo, desta decisão e outros documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001498-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FELIPPE SILVA GUEDES

Fls. 32: Considerando o retorno de citatórias negativas (fls. 29 e 30), defiro a expedição de carta precatória para citação por oficial de justiça do executado: a) LUIZ FELIPPE SILVA GUEDES, conforme requerida pela exequente, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) Federal Distribuidor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc... DEPREC A a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(s) EXECUTADO(S) POR OFICIAL DE JUSTIÇA, nos endereços indicados (fls. 25 - vide rodapé), ou onde puderem ser encontrado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na(s) CDA(S), anexa(s), acrescida(s) das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução; b) PENHORA de tantos bens quanto bastarem à satisfação da dívida pertencente(s) ao(s) executado(s). c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); d) INTIMAÇÃO do(a) co-executado(a) bem como o(a) cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; e) CIÊNCIA do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; f) NOMEAÇÃO de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELES, se for direito de uso de linha telefônica, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL, fls. 12 e verso, 25/26 e demais documentos pertinentes. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0001543-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA REGINA DE PROENCA

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Fls. 28/29: Defiro o requerido pela exequente. Considerando que houve decurso de prazo para embargos, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial à fls. 22/40, nestes autos, devidamente corrigido, para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 28 nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente para que manifeste-se quanto à satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 05/2020-EF Instruir ofício com cópias de fls. 22 e fls. 28/29, desta decisão e outros documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0008215-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APARECIDA GABRIELA BEXIGA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008581-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE SAMPAIO TAVARES SILVA SANTOS

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000289-81.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL FRANCISCO BOZZOLAN DE CARVALHO
1 - Considerando que a dívida encontra-se parcelada (fl. 48), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003797-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente pretenda o prosseguimento da execução, deverá promover a inserção dos autos no sistema PJE, mediante solicitação à Secretaria da Vara para a criação dos meta-dados.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005139-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente pretenda o prosseguimento da execução, deverá promover a inserção dos autos no sistema PJE, mediante solicitação à Secretaria da Vara para a criação dos meta-dados.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005146-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA

Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente pretenda o prosseguimento da execução, deverá promover a inserção dos autos no sistema PJE, mediante solicitação à Secretaria da Vara para a criação dos meta-dados.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SERGIO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **SERGIO ALVES**, distribuídos por dependência ao processo nº 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **LUCAS F. PLENS & CIA. LTDA. EPP**, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o imediato desbloqueio do veículo de sua propriedade, gravado com alienação fiduciária em garantia (1/LR EVOQUE DYNAMIC 5D, Gasolina, Ano-modelo 2.013, Chassi SALVA2BG3DH818122, Prata, 5L/1999 CC m, PLACA GGC 2502).

Sustenta o embargante, em síntese, que, em 18/11/2015, após efetuar todas as consultas possíveis e constatando não possuir qualquer restrição, adquiriu um veículo (Land Rover Evoque 2.0, ano 2.013 placa GGC 2502) da empresa **LUCAS F. PLENS & CIA. LTDA. ME**, conforme contrato em anexo, mediante o pagamento de duas (2) parcelas de R\$ 42.500,00 e outras dezesseis (16) parcelas de R\$ 3.141,71 (32ª a 48ª. do carne) a serem pagas diretamente à **FINANCEIRA ALFA S/A**.

Aduz que, após a quitação da última parcela, vencida aos 03/09/2017, não conseguiu realizar a transferência do seu veículo para o seu nome por constar bloqueio para fins de transferência de propriedade, no dia 13/06/2017, por determinação deste Juízo. Assim, ante tal bloqueio judicial, está impedido de efetuar a regularização do bem adquirido.

Fundamenta que, nos termos do artigo 674 do CPC, o bloqueio ocorrido não pode ser mantido, posto que o veículo já lhe pertencia há dois anos, ou seja, desde 18 de novembro de 2015, quando o comprou regularmente e assumiu sua posse desde então.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de Id 14681489 a 14681813.

Emenda à exordial, Id 15733767 a 15734157, incluindo no polo passivo da ação **LUCAS F. PLENS & CIA LTDA** (CNPJ 74.227.406.0001/48).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 16063791.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a impugnação de Id 16494470. Em suma, sustentou a ineficácia do contrato de compra e venda de veículo, firmado entre o embargante e a empresa Lucas Plens, bem como a anterioridade da indisponibilidade do bem. No que tange ao embargado Lucas Plens, alegou que o fato de o bem estar alienado fiduciariamente não constitui óbice à decretação da indisponibilidade, uma vez que esta recai sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem. AO final, requereu o julgamento de total improcedência destes embargos de terceiro.

O embargante, em Id 18712810, manifestou-se sobre a impugnação ofertada pela União Federal, juntando os documentos de Id 18712811 e requerendo a produção de prova testemunhal.

A embargada Lucas Plens & Cia Ltda. manifestou-se sob Id 20301058, requerendo a homologação do seu comparecimento espontâneo nos autos, independente de intimação, bem como o acolhimento dos embargos de terceiro e o imediato levantamento da constrição que recai sobre o veículo de placas GGC-2502.

Nos termos do despacho de Id 21867483, indeferiu-se o pedido do embargante de realização de prova testemunhal, e, em face do comparecimento espontâneo nos autos, deu-se por citado o embargado Lucas F. Plens & Cia Ltda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o bloqueio e a indisponibilidade do veículo Land Rover Evoque Dynamic 5D, Gasolina, Ano-modelo 2.013, Chassi SALVA2BG3DH818122, Prata, 5L/1999 CC m, PLACA GGC 2502, por intermédio do Sistema Renajud, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5001103-42.2017.4.03.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, deverá persistir.

O embargante afirma ser possuidor do veículo decretado indisponível nos autos da ação cautelar fiscal nº 5001103-42.2017.403.6110. Assim, almeja o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Land Rover Evoque Dynamic 5D, Gasolina, Ano-modelo 2.013, Chassi SALVA2BG3DH818122, Prata, 5L/1999 CC m, PLACA GGC 2502, em virtude de ter adquirido o referido automóvel, gravado com alienação fiduciária em garantia, da empresa LUCAS F. PLENS & CIA. LTDA. ME, em 18/11/2015, mediante o pagamento de parcelas diretamente à FINANCEIRA ALFA S/A.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...*”;

b) a substituição da frase: “*poderá requerer-lhe sejam mantidas ou restituídas por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*”.

Destarte, a finalidade dos embargos de terceiro é mantida e esclarecida pelo art. 674, que combina as regras contidas nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC de 1973. Nesse sentido, o caput é mais claro ao evitar o rol descritivo do CPC de 1973 (embora não taxativo) e prever o cabimento dos embargos de terceiro sempre que houver constrição ou ameaça de constrição sobre bens ou sobre direitos incompatíveis com o ato construtivo.

Com efeito, a ação de embargos de terceiro pode ser oposta por terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (artigo 674, § 1º, do CPC).

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da Ação de Embargos de Terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.

Resalte-se, ainda, que a supressão das palavras “turbação e esbulho”, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fizia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento “a posse”, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único.

Com efeito, os Embargos de Terceiro têm por finalidade afastar constrição judicial ou evitá-la, em casos em que a sua realização seja determinada em processo de que não é parte o proprietário ou possuidor do bem.

Observa-se dos documentos juntados aos autos que o Contrato de Venda de Veículo, firmado pela empresa Lucas F Plens & CIA. LTDA – ME e o embargante Sergio Alves, acostado como prova nos autos (Id 14681806), trata-se de cópia simples, sem registro em Cartório de Registro de Notas Títulos e Documentos ou firmas reconhecidas a ponto de comprovação inequívoca da data. Bem como que os pagamentos das parcelas referentes à dívida de financiamento (Financeira Alfa S/A), não foram efetuados pelo embargante, mas sim pela Churrascaria Nota 10, empresa a qual o autor afirma ser gerente e ter autorizado a mesma a efetuar os pagamentos das parcelas de financiamento, descontando de seus salários (Id 15733770). Porém, diante de tal afirmação, trouxe aos autos apenas seis recibos de pagamentos de salário que comprovassem a realização de tais descontos em seus vencimentos, referentes aos meses de 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016 e 12/2016 (Id 18712811), coincidentemente excluindo os recibos dos meses de 05/2016 e 11/2016, que já haviam sido juntados, por ocasião da emenda à inicial, sem o aludido desconto (Id 15734154 a 15734157).

Há de se ressaltar que da documentação acostada o proprietário fiduciário do veículo seria a financeira ALFA S/A e o fiduciante seria a corré LUCAS F. PLENS. Em se tratando de alienação fiduciária, embora o instrumento contratual não tenha sido colacionado aos autos, o fiduciante não pode dispor do bem, já que não é o proprietário. Inclusive, alienação ou transferência da posse direta, em regra, são vedadas pelo contrato.

Embora se possa cogitar em direito eventual à propriedade acaso se resolva o financiamento, por se tratar de condição suspensiva, os vícios que atingem a coisa anteriormente ao implemento da condição maculam o negócio.

A situação não se assemelha à proteção do compromissário comprador, tendo em vista que tal negócio é protegido pelo ordenamento, ao contrário do contrato de gaveta na alienação fiduciária.

A cessão de alienação fiduciária sem a anuência do fiduciário é ilícita, não podendo ser equiparada ao compromisso de compra e venda disposto na Súmula 84 do E. STJ, que gera direito de seqüela e é oponível a terceiros.

Quando muito, o direito protege unicamente a relação pessoal entre o cessionário e o cedido, mas jamais poderá ser oposto ao credor fiduciário e qualquer terceiro, como no caso dos autos. Sendo o negócio ilícito, não gera qualquer direito real ou direito de seqüela, não podendo ser oposto a terceiro.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Sem honorários ao embargado Lucas Plens, tendo em vista que anuiu com o pedido sendo sucumbente no resultado da demanda.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIA REGINA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **SILVIA REGINA DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposta a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 18/04/1989 a 06/05/1991, 10/06/1991 a 03/02/1999, 08/01/2001 a 03/07/2001, 04/07/2001 a 09/01/2002, 01/09/2003 a 16/12/2003, 03/02/2004 a 25/06/2004 e de 01/07/2004 a 03/07/2018.

A autora sustenta, em síntese, que em 03/07/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas AUTO ESCOLA NERY LTDA, HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, CONTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, OLIN REDUCTONE BRASIL ADM E PARTICIP. LTDA, PORTEC-EQUIP DE SEGURANÇ A LTDA, CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA e SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, quando trabalhou exposta a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Acompanharam inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 14934651/14934658.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 15073509. Preliminarmente, impugna os formulários PPP's apresentados argumentado que eventual discussão acerca das regularidades dos mesmos deverá ser levantada na Justiça do Trabalho. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Cópia do procedimento administrativo em Id. 15277940/15277950.

A autora não ofertou réplica, sendo certo que o documento juntado em Id. 16303489 é estranho à lide,

Em Id. 16848288 a autora requereu a realização de perícia técnica como o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais.

A decisão de Id. 20884121 indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 03/07/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 08/05/1980 a 31/10/1989.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que a autorapretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autorano período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso da autoraprovido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, a autora exerceu as seguintes atividades:

- a) De 18/04/1989 a 06/05/1991: segundo o PPP de Id. 14934657, pág. 01/03, emitido em 18/04/2018, a autora trabalhou como escriturária na Auto Escola Nery; não há indicação de exposição a quaisquer agentes nocivos;
- b) De 01/06/1991 a 03/02/1999: segundo o PPP de Id. 14934657, pág. 05/09, emitido em 06/03/2012, a autora trabalhou como auxiliar química (01/06/1991 a 07/09/1995) e analista de laboratório (07/09/1995 a 03/02/1999) na empresa Primo Schincarioal Ind de Cervejas e Refrigerantes S/A exposta a ruído com intensidade menor que 75 dB e agentes químicos (diversos reagentes, ácidos e bases fortes – éter etílico e hidróxido de sódio), **no entanto, só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 1999;**
- c) De 01/09/2003 a 13/12/2003: segundo o PPP de Id. 14934657 – pág. 19/21, emitido em 04/06/2018, a autora trabalhou como auxiliar administrativa na empresa Portec – Equipamentos de Segurança Ltda; não há indicação de exposição a quaisquer agentes nocivos;
- d) De 03/02/2004 a 25/06/2004: segundo o PPP de Id. 14934657 – pág. 25/27, emitido em 13/04/2018, a autora trabalhou como auxiliar de escritório na empresa Cipec Industrial de Autopeças Ltda.; não há indicação de exposição a quaisquer agentes nocivos;
- e) De 01/07/2004 a 22/04/2018: segundo o PPP de Id. 14934657 – pág. 29/31, emitido em 22/04/2018, a autora trabalhou como analista de laboratório (01/07/2004 a 31/08/2011) e líder produção (01/09/2011 a 22/04/2018) na empresa Socer RB Indústria e Comércio Ltda. exposta a ruído com intensidade de 74,5 dB (01/07/2004 a 31/08/2011) e 70 dB (01/09/2011 a 22/04/2018) e gases químicos – não especificados (01/07/2004 a 31/08/2011)

Pois bem, com relação aos períodos de trabalho nas empresas Auto Escola Nery, Portec – Equipamentos de Segurança Ltda. e Cipec Industrial de Autopeças Ltda. (de 18/04/1989 a 06/05/1991, de 01/09/2003 a 13/12/2003 e de 03/02/2004 a 25/06/2004) denota-se que a anotação nos PPP fornecidos pelas empresas acerca da inexistência de quaisquer agentes nocivos durante o período de trabalho impedem o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas.

Quanto ao período de trabalho na empresa Primo Schincarioal Ind de Cervejas e Refrigerantes S/A (de 01/06/1991 a 03/02/1999), o PPP acostado aos autos (Id. 14934657, pág. 05/09) indica que a autora trabalhou exposta a ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância admitido pela legislação. Quanto aos agentes químicos - éter etílico e hidróxido de sódio – a despeito de constar exposição para o período, não consta a indicação do responsável técnico para o período em questão.

Considerando que, nos termos da tese supra, o PPP é um documento admitido como meio de prova de exposição do trabalhador a agentes agressivos, que substitui os antigos formulários e laudos técnicos, desde que corretamente preenchidos, o documento em questão não se presta para comprovar a especialidade para o período pretendido, eis que não traz a indicação de responsável técnico.

Por fim, quanto ao período de trabalho na empresa Socer RB Indústria e Comércio Ltda., a indicação de exposição ao ruído também aponta nível inferior ao limite permitido pela legislação e, quanto aos gases químicos, não há indicação de toxicidade (gases químicos não especificados), razão pela qual o período de 01/07/2004 a 22/04/2018 não pode ser considerado especial.

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que não é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de trabalho compreendidos entre 18/04/1989 a 06/05/1991, 10/06/1991 a 03/02/1999, 08/01/2001 a 03/07/2001, 04/07/2001 a 09/01/2002, 01/09/2003 a 16/12/2003, 03/02/2004 a 25/06/2004 e de 01/07/2004 a 03/07/2018.

Portanto, somando-se os períodos em atividade comum a autora soma, na DER – 03/07/2018, 25 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data do pedido administrativo, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, de modo que a autora não tem tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000619-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000609-75.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMERSON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a declaração de inexistência de débito bem como condenação em danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito bem como condenação em danos materiais e morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.203,72 (doze mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000616-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON AUGUSTO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia indenização por danos morais, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002855-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: GILBERTO HELD
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Concedo ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial, no que pertine ao bem bem objeto da lide.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 677, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, quanto ao pedido formulado na petição id 21615657, defiro a expedição de ofício ao DETRAN para apenas e tão somente seja efetuado o licenciamento do veículo placa CNI 7922.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237
RÉU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DESPACHO

Petição id 254791300: no que se refere ao pedido de intimação das testemunhas arroladas, indefiro-o, considerando que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil, cabendo, portanto, à parte autora intimar as testemunhas.

Quanto aos demais pedidos formulados na petição acima mencionada, aguarde-se a audiência designada.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON AUGUSTO RABACA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO - ME, ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003079-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE C. FERREIRA DOCES - ME, JOSE CUSTODIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 21661702 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TELES MADEIRA LTDA - ME, ROZENO TELES DA SILVA, CICERO TELES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006979-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos efetuados pelo executado.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TEC5 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006401-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FABIO APARECIDO MACEDO

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 20497332).

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas, que determinou a remessa dos autos para este Juízo (id nº 9646597).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000265-89.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FABRINI MIGUEL

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 25025460)

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001567-56.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO APARECIDO FRANCISCONI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 24238940).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000409-63.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 24611376).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002195-45.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 25123046).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001387-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMHA SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE PERES RAMOS - SP397749

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 26441571 e 27559853).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000958-73.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SCHULLER AMURIM

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 25188289).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006407-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RASANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 19991656).

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas, que determinou a remessa dos autos para este Juízo (id nº 9647102).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004636-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FABIO APARECIDO MACEDO

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 26012052).

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas, que determinou a remessa dos autos para este Juízo (id nº 8705402).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001008-97.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, **homologo a conta de liquidação de id 15624840.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 41.585,69, em favor da parte requerente Benedito Vieira;

b) no valor de R\$ 4.158,56, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Luciana Dantas de Vasconcellos, OAB/SP 218.768,

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001597-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CHIEREGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELE DE SOUZA BOTINHA - SP380057

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 26633555).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001785-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: MEDICAL & WORK - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 24975279).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001775-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FABIO APARECIDO MACEDO

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 25972975).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000951-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria (id's. 23575311 e 23704880), **homologo a conta de liquidação de id. 18952460.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.003,13, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Francisco Pereira dos Santos, OAB/SP. 371.886.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001806-94.2018.4.03.6123
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
CURADOR: EDSON CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057, ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal no id. 23071073, para apresentação das imagens dos terminais de auto atendimento no período de janeiro de 2016 a agosto de 2018, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000598-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela autarquia previdenciária no id. 24016666, devendo apresentar os documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(e)m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000069-85.2020.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL COLINAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERES - SP127086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão do ato administrativo que a excluiu do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN) e do regime tributário do Simples Nacional, com a retomada do parcelamento - PERT-SN, bem como a sua reinscrição no Simples Nacional. Realizou o depósito judicial das parcelas não quitadas atinentes ao período de maio/2019 a janeiro/2020, que foi complementado após manifestação da União, totalizando R\$ 47.557,05.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa de pequeno porte e em 2018 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - PERT-SN, tendo sido excluída desse programa de parcelamento e do Simples Nacional, por suposta ausência de pagamento da parcela de maio/2019; **b)** constatou que ao realizar o pagamento da referida parcela, no valor de R\$ 4.346,06, houve um equívoco, na medida em que foi inserido "o código de barras na opção e ausência da guia DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) sob o código de recolhimento 3548 - IRPJ COBRANÇA, em vez de inserir o código de barra na opção e versão DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)"; **c)** imediatamente à constatação da falha, levou ao conhecimento da Receita Federal do Brasil - Agência Jundiá, mediante requerimento protocolizado em 11.09.2019, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13839.724.852/2019-01; **d)** em 18.08.2019 a Receita Federal do Brasil encerrou "encerrado por rescisão" a sua adesão ao parcelamento do Simples Nacional (PERT-SN), fato que está a impedir a emissão das futuras guias "DAS", emissão de notas fiscais eletrônicas, entre outras consequências; **e)** a exclusão fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A União manifestou-se nos autos, alegando, em síntese, que: **a)** o valor correto a ser depositado seria R\$ 41.455,99, sem a parcela 05.2019; **b)** ou R\$ 45.782,89, incluindo a parcela 05.2019; **c)** os valores deverão ser reajustados com Selic para depósito em fevereiro de 2020.

Decido.

Recebo as petições de ids nº 27367344, nº 27806667 e documentos a elas anexados como emenda à petição inicial.

A par dos esclarecimentos da requerente acerca da desistência da propositura da ação de consignação em pagamento nº 5001848-12.2019.4.03.6123, afaiço, por ora, a ocorrência de possível prevenção.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e perigo da demora para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Considero que os depósitos efetuados pela requerente, em uma análise perfunctória, são suficientes para garantir os valores tratados nos autos.

Com efeito, o maior valor apontado pela União foi de R\$ 45.782,89, sendo certo que a requerente depositou um montante de R\$ 47.557,05, portanto, para além do maior cálculo apresentado pela requerida.

Ademais, eventuais diferenças serão de pequena monta e deverão ser depositadas oportunamente pela requerente, sob pena de revogação da presente decisão.

Por outro lado, tem-se a notória boa-fé da requerente em pagar o tributo parcelado, porquanto imediatamente ao constatar o erro no preenchimento e pagamento da guia, promoveu atos tendentes a sanar o vício, efetuando, inclusive, depósito dos valores.

O pagamento com código errado, considerado mera irregularidade formal, não pode, portanto, equivaler a pagamento não efetuado, o que seria uma penalidade desarrazoada à requerente.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO TEMPESTIVO, PORÉM EQUIVOCADO. RECOLHIMENTO POR DAU (AO INVÉS DE DAS-DAU. ERRO ESCUSÁVEL. VISUALIZADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do direito da impetrante à reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, porquanto não estaria inadimplente com o Fisco. 2. Extra-se dos autos que a impetrante efetuou o respectivo recolhimento por meio de DAS, quando o correto seria por meio de DAS-DAU (Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União), o que não permitiu que fosse dado baixa na quitação de seus débitos. Por isso, a impetrante fora excluída do Simples Nacional. 3. Em que pese toda a situação haver sido causada por erro cometido pelo próprio contribuinte, este não pode ser penalizado por omissão da Administração ou ausência de mecanismos para a retificação dos valores erroneamente recolhidos. Muito menos deve ser imposto ao contribuinte que aguarda indefinidamente que o CGSN venha a regulamentar a matéria. 4. É importante salientar que o pagamento com código errado ou com a data errada, não pode equivaler a pagamento não efetuado, como quer fazer crer a impetrada. 5. O pagamento ocorreu, como reconhece a própria impetrada, portanto, não pode a impetrante ser considerada inadimplente e, conseqüentemente excluída do regime tributário do Simples Nacional, sobretudo porque já foi recolhido, em tempo, pelo legítimo sujeito passivo. 6. Ressalte-se, além disso, que o contribuinte agiu de boa-fé porquanto, ao identificar o erro, promoveu a retificação das Declarações e efetuou os pagamentos a maior, além de permanecer adimplente durante todo o período que antecedeu à exclusão. 7. Cabe destacar, a propósito, que a jurisprudência tem reconhecido a favor do contribuinte a possibilidade não apenas de retificar o DAS, mas mesmo a de admitir o DARF (guia de arrecadação federal) para quitar tributo vinculado ao regime simplificado de tributação - SIMPLES, não penalizando o contribuinte com a situação de inadimplência ou irregularidade fiscal, por procedimento de tal natureza. 8. Apelação e remessa necessária desprovidas. (ApelRemNec 0003963-96.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. PAGAMENTO TEMPESTIVO, PORÉM EQUIVOCADO. RECOLHIMENTO POR DARF. ERRO ESCUSÁVEL. VISUALIZADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença da douta Juíza Federal da 25ª. Vara da SJ/PE que, nos autos da ação ordinária de origem, julgou procedente o pedido, determinando que a parte ré, ora recorrente, procedesse o encontro de contas e apropriação dos valores pagos por meio de documento DARF, nos meses de competência junho de 2008 a janeiro de 2009, março de 2009 a agosto de 2009 e outubro de 2009 a julho de 2010, bem como a suspensão da cobrança do SIMPLES, em relação a cada uma dessas competências, além de manter hígida a empresa autora/recorrida no regime especial SIMPLES, tomando sem efeito o ato declaratório executivo de exclusão nº 528288, de 03.09.2012. 2. Observa-se que ocorreu mero equívoco quando do recolhimento realizado pela empresa autora/recorrida do SIMPLES, utilizando-se do documento DARF com o código do Imposto de Exportação (0107), ao invés do documento DAS - próprio para a arrecadação do SIMPLES. 3. Restou comprovado ao caso que tal recolhimento dos tributos devidos pela sistemática do Simples Nacional, pela ora apelada, foi efetuado tempestivamente em cada mês, apenas havendo equívoco, como ante citado, com relação ao documento de arrecadação utilizado, visto que a agravada utilizou o DARF no lugar do DAS. 4. Sabe-se que os valores recolhidos por DAS não se destinam exclusivamente à União, mas também aos Estados e Municípios; entretanto, vislumbra-se a boa-fé da apelada, que recolheu os valores devidos, ainda que por meio de documento de arrecadação equivocado, sendo, assim, devida a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, sobrestando-se, também, os efeitos do ato administrativo que determinou a sua exclusão do Simples Nacional, restando, portanto, incólume a sentença monocrática. 5. Precedente: AGA 000104861201140530001, TRF5, Relator Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, 1ª Turma, DJE: 26/04/2012. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28428 0000598-66.2012.4.05.8306, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/10/2013 - Página:99.)

O perigo da demora decorre dos prejuízos causados às atividades da requerente.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a inclusão da requerente no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - PERT-SN - e, por consequência, no regime tributário do Simples Nacional, se o único óbice for o objeto desta ação, devendo os pagamentos posteriores serem feitos conforme as normas de regência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001666-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS (CONISCA)
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deverá o requerente atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias, pois que não se admite a sua indicação para efeitos meramente fiscais.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABILITAÇÃO (38) nº 0001402-07.2013.4.03.6123
REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o requerido, no prazo de 10 dias, se existem beneficiários cadastrados para a percepção de pensão por morte.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência aos requerentes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0002693-37.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

DESPACHO

Renove-se a tentativa de **notificação da requerida, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92**, nos endereços indicados pela requerente (id nº 25643602).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000143-42.2020.4.03.6123
AUTOR: CERVEJARIA DORTMUND EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face do requerido, seja determinada a suspensão das cobranças de anuidade e de multas por ele promovidas.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI - e desde a sua constituição recebe do requerido guias para o recolhimento de anuidades; **b)** não desenvolve atividade privativa do profissional de química, o que afasta a exigência de registro perante o respectivo Conselho, a obrigatoriedade da contratação de um profissional de química e o pagamento das cobranças; **c)** há decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à sua tese.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Não obstante as alegações da requerente, é notória a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, pois que pode o requerido opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001635-41.2020.4.03.6100
AUTOR: GABRIEL DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face da requerida, seja assegurada a sua permanência no certame de admissão à Academia da Força Aérea e o direito de se matricular no curso de Oficial Aviador (CFOAV/2020) por ela promovido.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** foi aprovado na primeira e segunda fases em processo seletivo para admissão à Academia da Força Aérea (AFA), visando ingressar, em 2020, no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV/2020), nos termos do Programa de Instrução e Manutenção Operacional AFA 2019; **b)** ao ser submetido a exames médicos, por decisão do órgão de saúde responsável pela avaliação, Esquadrão de Saúde de Barbacena (ES-BQ), foi reprovado sob a alegação de "suposta incapacidade por possuir baixa estatura, não atendendo o item 4.3.3 das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica"; **c)** teve o seu recurso administrativo improvido, sendo mantida a sua exclusão do certame, com base em outro quesito desatendido: peso; **d)** o laudo médico emitido pela doutora Jamille Castañona confirma sua aptidão para ingressar na AFA, na medida em que seu peso é de 59,100 kg e o "ICA160-6" preconiza o peso mínimo de 58,650 kg; **e)** a existência de equívocos por parte da equipe de saúde responsável pelas avaliações; **f)** o ato de exclusão é ilegal e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 27831929).

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Em análise dos autos, constato que a requerida, em processo seletivo destinado ao curso de formação de oficiais aviadores da Academia da Força Aérea, reprovou o requerente no quesito altura, o que mais tarde, em nova inspeção realizada pela Junta Especial de Saúde, foi revisto e sanado, considerando-o, então, apto neste quesito (id nº 27797787 e 27797792).

Sucede que, nesta mesma ocasião, a requerida manteve a exclusão do requerente do certame, agora sob novo argumento, qual seja, o peso em desacordo com o edital (id 27797792).

Não é razoável que a requerida mantenha a exclusão do requerente com fundamento em quesito para o qual já havia sido anteriormente considerado apto.

É fato que a requerida inovou sua decisão ao reexaminar o requisito peso e considerá-lo, neste momento, como não atendido para manter a exclusão do requerente, levando-se em consideração que o mérito do recurso administrativo se limitava a reexaminar tão somente o quesito altura.

Assento, neste ponto, que, para além de não ter sido devolvida em recurso administrativo a apreciação do quesito peso, nada há no edital que autorize uma nova avaliação de quesito anteriormente avaliado, acerca do qual foi o candidato aprovado por decisão que goza de estabilidade jurídica.

Não se trata de ato administrativo discricionário, pois que existe um edital a ser atendido pelos candidatos e agentes públicos.

Assim, é desproporcional e desarrazoada a exclusão do requerente do certame com fundamento em nova avaliação não autorizada pelo edital e em outros aspectos não devolvidos em recurso, os quais, frise-se, já haviam sido regularmente analisados.

O perigo da demora decorre do risco de o requerente perder parte do ano letivo.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que matricule o requerente no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia da Força Aérea (AFA), caso o único óbice for a reprovação pelo quesito peso em desacordo com o edital.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a matéria tratada nos autos.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002556-62.2019.4.03.6123
AUTOR: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos de id nº 26356309 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente, tendo em vista que das alegações e dos documentos juntados não se extrai sua condição de hipossuficiência econômica. O próprio cálculo do valor do débito cuja restituição/compensação é pretendida indica que a empresa requerente possui expressivo faturamento.

Assim, determino que a requerente proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de evidência.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27320372.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABILITAÇÃO (38) nº 0001402-07.2013.4.03.6123
REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-60.2006.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SAMAEL ROMANCINI, CASSIA ELISABETE CAMARGO DE MIRANDA, ROSA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE PASSOS - SP101809

CERTIDÃO

Certifico que houve interposição de Embargos à execução n. 0002333-60.2006.403.6121.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **ANTONIO APARECIDO - incapaz**, representado por seu curador Marco Antônio Soares Tolomio, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o recebimento de prestações relativas a benefício assistencial à pessoa deficiente, não pagas no período de abril de 2007 a abril de 2011.

A parte narra que em 30/08/2006 lhe foi concedido o benefício de prestação continuada NB 141.128.311-70, entretanto, tais parcelas não foram pagas no período de abril de 2007 a abril de 2011.

Alega que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taubaté – APAE, na qual é interno, ajuizou a ação nº 1003705-98.2016.826.0625, para que fosse esclarecido o motivo de cessação dos pagamentos. O INSS comunicou que o benefício fora cessado em razão de não ter sido apresentado termo de curatela.

Diante disso ajuizou a presente demanda para compelir o instituto réu a proceder ao pagamento das parcelas pendentes.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para correção do polo ativo da ação, com a inclusão do beneficiário Antônio Aparecido e a exclusão da APAE.

Houve emenda a inicial, com as devidas correções.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergado para após a juntada de contestação da parte passiva.

O réu apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal, e requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Petição da parte autora requerendo o andamento do feito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O MPF apresentou manifestação oficiando pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera “impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora alega que o seu benefício de prestação continuada - NB 141.128.311-70, foi cessado, não havendo pagamento no período de abril de 2007 a abril de 2011, uma vez que não apresentou o “termo de curatela” no prazo estipulado pelo INSS.

Outrossim, afirma que não teria sido comunicado com antecedência a respeito da irregularidade, bem como não lhe foi concedido prazo para sanar o vício.

Em ofício juntado às fls. 13, ID 10601720, a Autarquia informou que o benefício de prestação continuada foi cessado na data de 01.09.2007, devido à ausência de apresentação de termo de curatela, sendo reativado em 17.10.2016.

Na contestação juntada às fls. 36, ID 13325535, o INSS aduziu que a representante do autor tinha ciência do prazo de seis meses, a contar da data que recebeu a primeira parcela referente ao benefício, para apresentar a Certidão de Tutela/Curatela, e que este seria suspenso caso não cumprisse a exigência.

Analisando os autos do processo administrativo NB 141.128.311-70, verifico que foi concedido ao autor o benefício do LOAS, com início de vigência em 30.08.2006.

Consta ainda no referido processo, Termo de Compromisso, lavrado pela servidora Maria de Fátima Santos em 12.09.2006 (época em que foi pleiteado o benefício assistencial), dando ciência à responsável legal do autor, *Sandra Paula de Araújo* de que, no prazo de 06 meses daquela data, deveria ser apresentada a Certidão de Tutela/Curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

O Termo de Compromisso ainda menciona que a responsável legal *Sandra Paula* concordou e assumiu o compromisso do termo, com as condições nele expressas.

Comefeito, o Termo de Compromisso lavrado é válido, pois a senhora *Sandra Paula* obtinha plenos poderes para representar a APAE, com finalidade de requerer o benefício de prestação continuada – LOAS ao autor Antônio Aparecido, conforme procuração anexada às fls. 37, ID 13325536.

De outra parte, trata-se de Certidão lavrada por servidora pública federal que, como é notório, goza de fé pública, com presunção *juris tantum* de veracidade, até que se prove o contrário [1], não sendo necessária assinatura da responsável nesse caso.

A procuradora em questão apresentou instrumento de mandato apto a representar o autor no que se referia ao benefício em comento, sendo suficiente para consignar a obrigação de apresentação de termo de curatela no prazo de 6 (seis) meses a contar daquela data para que o benefício não fosse suspenso.

No mais, conforme documentos juntados às fls. 37, ID 13325536, o benefício do autor foi reativado pelo INSS por solicitação do beneficiário na data de 11.05.2016, tão logo foi regularizada a situação, com a apresentação do Termo de Curatela.

Por fim, não foram apresentadas provas contundentes que demonstrassem conduta ilegal e arbitrária do INSS.

Sendo assim, não verifico a plausibilidade das alegações do autor, de modo que não foi comprovada a alegada arbitrariedade na cessação do benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.**

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixe em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Apelação Cível 00014770320098240001, TJ/SC, data de publicação: 04.12.2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001349-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. D. DE CASTRO - REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, GUILHERME DINIZ DE CASTRO

DECISÃO

Em face do bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado (ID 27493938) apresentou comprovante/extrato bancário alegando que a conta nº 0734-60.003209-6 do Banco Santander possui a rubrica de poupança (ID 27494557), merecendo a proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino o imediato desbloqueio da conta poupança nº 0734-60.003209-6 do Banco Santander.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-58.2019.4.03.6121
AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZACHARADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reagendo a perícia, conforme certidão retro, **para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 11:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. Max Cavichini.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Intime-se com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-27.2019.4.03.6103
AUTOR: GILMARA PATRICIA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reagendo a perícia, conforme certidão retro, **para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 10:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. Max Cavichini.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Intime-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002163-46.2019.4.03.6121
AUTOR: EMILIO BRAZ DE BARROS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reagendo a perícia, conforme certidão retro, **para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 11:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. Max Cavichini.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Intime-se com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000086-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO ANTONLAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a **SUSPENSÃO** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000479-55.2011.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002239-68.2013.4.03.6121
SUCESSOR: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE MELLO GIGLI - SP235296, LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em cumprimento à sentença condenatória proferida às fls. 417/424, a CEF efetuou o pagamento referente ao valor principal e sucumbencial, fls. 427/428.

Instado, o autor manifestou concordando com tais valores (ID 27622838).

Assim, defiro a expedição de Alvará de Levantamento relativo ao depósito de fl. 428.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003381-39.2015.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001690-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que foram interpostos Embargos à Execução e que os mesmos encontram-se pendentes de julgamento.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001756-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI - SP215590
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA, em face de ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS, objetivando a declaração do direito de não optar entre o cargo federal que ocupa e o cargo estadual em que se aposentou, no prazo assinalado pela autoridade impetrada. Ao final requer seja reconhecida a nulidade do ato que determinou a opção entre os cargos.

A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, e requereu que fosse encaminhado ofício à autoridade impetrada, para que essa forneça todos documentos relativos à posse da impetrante e que não foram acostados aos autos pela autoridade impetrada por meio da peça intitulada "contestação".

De fato, foi apresentada "contestação" que não se coaduna com a modalidade de resposta da autoridade no presente feito e deixou de ser apresentada documentação que não está em poder da impetrante.

Nesse passo, estando os documentos em repartição pública, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 12.016/2009, defiro a expedição de ofício para que seja apresentada a documentação acima, afeta à acumulação de cargos da impetrante por ocasião de sua posse, assim como seus assentamentos, no prazo de 10 dias.

Defiro o pedido de suspensão do prazo para que a impetrante realize a opção entre o cargo federal ativo e o cargo estadual em que se operou a aposentadoria em 2004, até ulterior decisão no presente feito.

Intimem-se e oficie-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3585

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001283-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001283-0) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001627-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001627-9) - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002102-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002102-4) - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a vinda da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003504-47.2009.403.6121 (2009.61.21.003504-7) - LOGHIS GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Aguarde-se a vinda da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003632-28.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente. O artigo 100, 1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, despicienda a homologação da desistência. Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002414-28.2014.403.6121 - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP
Aguarde-se a vinda da decisão sobre o Recurso Especial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001245-35.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA

Advogados do(a) SUCCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o solicitado pelo INSS na petição sob ID n.º 27774212.

Após, abra-se vista ao réu conforme requerido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002573-07.2019.4.03.6121

AUTOR: PEDRO PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 27821122).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor PEDRO PINHEIRO DE SOUZA obtenha, junto à empresa Volkswagen do Brasil, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004215-47.2012.4.03.6121

SUCESSOR: EDSON ELIZEU DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES - SP126315

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pela União ID 27857084.

Havendo anuência, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Providencie a secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000693-51.2008.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da concordância entre as partes acerca do cálculo de liquidação, homologo o valor de R\$ 2.000,92 (dois mil e noventa e dois reais) e determino a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, conforme depósito judicial sob ID 27850450.

Comprovado o pagamento do referido alvará, manifestem-se as partes se possuem alguma objeção à extinção da execução.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-05.2016.4.03.6330
SUCESSOR: LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-78.2019.4.03.6121
AUTOR: AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo INSS.

Na oportunidade, vista à parte autora dos documentos carreados pela autarquia previdenciária (ID 27953783)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002275-67.2013.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO MOREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se do cumprimento de sentença inaugurado pela parte autora.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, para cumprimento imediato.

Apresente o réu os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 201) atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-19.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28034240, tomem-se estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-64.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE GERALDO NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28034973, tomem-se estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28031043, tomem-se estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-60.2009.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE BENEDITO OVIDIO
Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado espontaneamente pela Caixa Econômica Federal para satisfação da condenação por danos morais (ID 27703020), determino a expedição de alvará de levantamento, também deste valor.

Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo para apresentação de cálculo do valor controvertido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-75.2001.403.6121 (2001.61.21.002020-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALLES X BENEDITA SQUARCINI DA SILVEIRA X CARMEN DOS SANTOS SOUZA X DARIO BENEDITO DE SOUZA X DELAS NIEVES DUARTE X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GERALDA LUIZ DE MOURA X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDO NUNES X GESUINA SOUZA DA COSTA X GUIOMAR VALERIA SCLAPES X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JOAO INACIO COELHO X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE EVARISTO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CLARA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X MARIA LUZIA DOS SANTOS X MASSAO TANAKA X MIGUEL PEREIRA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON MOTTA X NILSON DIAS DOS SANTOS X RENNY CANDIDADA SILVA X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARIAS DORES LICA X ZENAIDE GARDINAL AMORIM (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X ROGERIO SANTOS NATALINO X SAMANTA GUIMARAES NATALINO CASTRO X IVANIRA NATALINO ZAINA X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA - ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003989-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO X VALDIR BARBOSA LIMA X JONAS SIQUEIRA VIEIRA X ANISIO VELOSO DE ANDRADE X LUIZ ALVES DA CUNHA X LEA SALVATI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5) - ZIVA PACHECO MORAIS (SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA E SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJP

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003185-2) - SILVANO FAVARE ANDRADE (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA (SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a patrona MARY ROSE ALVES FREIRE sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca do ofício de fl. 167.

PROCEDIMENTO COMUM**0003754-46.2010.403.6121** - MILTON LINO DOS SANTOS(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União à fl. 634 e em conformidade com o artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, providencie a parte autora (Milton Lino dos Santos) a indicação de conta corrente de sua titularidade (nome e número do banco, agência e número da conta) para transferência eletrônica do valor de R\$ 806,24 que fora bloqueado de suas contas bancárias em 13/09/2018 para pagamento da condenação em honorários de sucumbência em favor da União. Uma vez comprovado o pagamento do valor total da dívida, por meio da guia DARF de fl. 622, deve o valor acima retornar ao autor. Apresentados os dados bancários, providencie a secretária a expedição de ofício à Instituição Financeira para transferência do valor. Comprovada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001496-29.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-92.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO) RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X RUY VALENTE SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0006323-35.2001.403.6121** (2001.61.21.006323-8) - ANTONIO JOSE BERNARDES X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOAO BIDINOTO FILHO X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X LUIZ FERREIRA X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X MARIA JOSE DE MORAIS X MARIA LAVRAS AMARAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MARIAS DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NESTOR CORREA DE CASTILHO X OSWALDO DA SILVA X JERCINA PAIS SANTIAGO X RANURFA CAMARA COUTINHO X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZINHA SOARES MOREIRA X WALDOMIRO HIGINO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DA CONCEICAO X ZENO LEANDRO DE JESUS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X EVARISTO DA SILVA X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X ISABEL ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIDINOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVRAS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CORREA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANURFA CAMARA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENO LEANDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DE GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MOREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLICARPO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ZAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do C.J.F

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0004810-61.2003.403.6121** (2003.61.21.004810-6) - ODETE BARBOSA DA SILVA X MARIA RITA NATALINO COUTO X LUCIA ERLENE DOS SANTOS X IARA LUCIA NATALINO(SP083494 - THEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X ODETE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0001880-36.2004.403.6121** (2004.61.21.001880-5) - ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE MENDONCA MELIM X UNIAO FEDERAL X EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL AGUILAR X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, determino a expedição de RPV em nome dos autores Alessandro Hemenegildo dos Santos, Maria Isabel Aguilhar e Denise Matteis de Arruda Queiroz. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Ciência aos autores Silvío de Araújo e Emerson Teófilo de Oliveira acerca do pagamento efetuado (fls. 245/246). Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0001073-74.2008.403.6121** (2008.61.21.001073-3) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0003594-21.2010.403.6121** - ARNI CARLOS PRASS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ARNI CARLOS PRASS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0002405-71.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS CHAGAS X ISABEL BANDEIRA CABRITA CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à Sra. Isabel Bandeira Cabrita Chagas acerca do pagamento ocorrido em 28/01/2020, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 193. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003196-35.2014.403.6121** - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X LUIZ BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0004911-98.2003.403.6121** (2003.61.21.004911-1) - ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X ALCIDES ZUIANI NETO X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0009231-07.2010.403.6103** - DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO AVILA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0003096-22.2010.403.6121** - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE

PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000388-28.2012.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000931-94.2013.403.6121 - TERESINHA DE JESUS VITORINO (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000191-68.2015.403.6121 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X LIBERALUCIA ZANIN (SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO E SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001003-76.2016.403.6121 - ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA (SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo contador (fls. 289/298), as partes concordaram às fls. 310 (INSS) e 318 (autora). Assim, homologo os cálculos apresentados pelo contador, tendo em vista a concordância das partes. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intímam-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001075-41.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 6 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000010-79.2006.4.03.6122

AUTOR: LAERCIO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 6 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

DESPACHO

Providencie a Secretaria à abertura de conta judicial na CEF, necessária à liberação dos valores depositados perante a Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, comunicando-lhe, em seguida.

No mais, vista à exequente acerca do despacho proferido nos autos n. 1003330-04.2018.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz-SP, acerca da penhora realizada no rosto desses autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, pelo prazo de 10 dias, para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 6 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-20.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIUVANIL RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 24134843).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TANIA ESCOBAR GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RAIMUNDO DOS SANTOS - SP405275

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada do despacho proferido no evento de ID 23317736, cujo teor é o seguinte: "Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Tendo em vista que o bloqueio de numerário (ID 23278442, em 10/10/2019) ocorreu em data posterior à formalização do parcelamento do débito (ID 23218085, em 30/09/2019), proceda-se à liberação.

Intime-se."

TUPÃ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001231-48.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME, FABIANA ALMEIDA GUANDALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO - SP384203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO - SP384203

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação do demonstrativo do débito pelo Credor (CAIXA), manifeste-se o devedor para pagamento débito ou impugnação, nos termos do despacho proferido no ID 20898764, assim transcrito:

" Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retornem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se."

TUPã, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-58.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o Credor CAIXA) apresentou nos autos o valor discriminado do débito (ID 23403569), fica o devedor (Embargante) intimado a efetuar o pagamento do débito, nos termos do despacho proferido no ID. 20900782, assim transcrito:

"Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retornem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001209-58.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOELS SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS - SP223479

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos ID 23949462: "Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias.

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, fica deferida.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

Publique-se."

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000560-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DECISÃO

Como a executada aderiu ao parcelamento em data posterior à distribuição da execução fiscal, impõe-se a suspensão do processo e não sua prematura extinção.

Assim, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo.

Mantenha-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000021-26.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: BARBARA IZABELA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por Bárbara Izabela Costa, no qual requer revogação das medidas cautelares e desbloqueio de todos os seus bens, uma vez que, passados mais de 120 dias da decretação das cautelares, sobre as condutas da petionária não se verificou nenhuma pretensão punitiva. Saliu que nos autos n. 5001113-73.2019.403.6124 (denúncia 001) foi apontada apenas como a suposta praticante do crime de falsidade ideológica/crime tributário, a ser apurado pela Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Aduziu, ainda, que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se os princípios da necessidade e adequação e, não estando presentes, as medidas devem ser revogadas, sob pena de estar procrastinando a investigação sem justificativa, alicerçando-se na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19). Por fim, alegou que não há nenhuma denúncia formalizada ou notícia de uma investigação efetiva em face da investigada, tornando evidente a ilegalidade das constrições realizadas.

Cadastrou sua peça no sistema PJe como "crimes de abuso de autoridade".

Instado a se manifestar, em relação à revogação das cautelares, o i. Procurador do MPF requereu que a autoridade policial seja oficiada para prestar esclarecimentos sobre o andamento das apurações e quanto à necessidade da manutenção das medidas e, após a resposta, se manifestará sobre o pedido.

No tocante ao pedido de desbloqueio de bens, manifestou-se nos seguintes termos:

"Em relação ao pedido de desbloqueio dos bens da petionária, cumpre salientar que foi demonstrada pela autoridade policial a presença de fortes indícios no sentido de que a petionária seria usada como laranja para ocultação de bens de José Fernando Pinto da Costa, conforme se verifica da decisão proferida no procedimento que teve por objeto os pedidos de imposição de medidas cautelares para os investigados na operação Vagatomia: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA e BARBARA IZABELA COSTA são utilizadas como "laranja" por FERNANDO e destinatárias de boa parte dos recursos desviados da Universidade Brasil, o que constitui fortes indícios, somado à proximidade de ambas com o reitor, de que elas participam dos crimes em análise. Há bem móveis e imóveis em nome do HARAS ROYAL COBS, localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a FERNANDO, foi colocado no nome da filha) (id. 20633189 p.27) Some-se a isso que, em vista do irrisório patrimônio encontrado em nome de José Fernando Pinto da Costa, apresentado como líder da organização criminosa, em disparate dos encontrados em poder de sua filha, é alta a probabilidade de que esta venha sendo usada como "laranja" para prática de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98). Isto posto, o Ministério Público Federal requer seja expedido ofício ao Delegado de Polícia Federal que preside as investigações para que se manifeste nos termos mencionados, bem como seja a petionária intimada a apresentar fonte de renda compatível com o patrimônio que foi encontrado em seu nome".

É o breve relatório. Fundamento e decido.

I.

Reconheço que já se passaram mais de 120 dias desde a deflagração da Operação Vagatomia.

Porém, ainda não considero haver excesso de prazo quanto à permanência das cautelares, considerando que não são prisionais, sendo razoável, em investigação de tal monta, demora da polícia e do órgão ministerial para apuração e eventual oferecimento de denúncia. São dezenas de investigados.

Aqui, há de ser justo. Se o Poder Público denuncia sem todos os elementos que a defesa considera necessários, é criticado, mediante a acusação de atuação afoita. Se analisa os indícios com cuidado, a fim de não denunciar ninguém de forma incompleta, também é criticado, mas pela demora. Menciono em diversas decisões o art. 22 da LINDB. Aqui também o faço. Não é possível atuação estatal perfeita, pelo simples motivo de que ela se concretiza no mundo real por meio dos atos dos homens, mas a perfeição não é humana, é divina.

Por fim, não descuido do art. 131, I, do CPP, mas cabe lembrar o que dizema respeito a melhor doutrina e o C. STJ:

"Natureza relativa do prazo de sessenta dias: este lapso temporal a que se refere o art. 131, I, do CPP, não tem natureza absoluta. A luz do princípio da razoabilidade, admite-se eventual dilação em casos de complexidade da causa e/ou pluralidade de acusados. Evidentemente, se o excesso for abusivo, não encontrando qualquer justificativa, deve ser determinada a liberação dos bens" (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de processo penal comentado, 4ª ed., p. 419).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que não cabe recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem denegatório de mandado de segurança, configurando erro inescusável a interposição equivocada do recurso, quando cabível seria o recurso ordinário. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da construção judicial. 2. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:" (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1749472 2018.00.13813-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/05/2019 -DTPB:.)

II.

Quanto ao desbloqueio de bens da petionária, inicialmente, transcrevo excertos da decisão por mim proferida nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 - ID 20633189, cf. observado pelo MPF:

"(...) JOSÉ FERNANDO orienta filha BÁRBARA a colocar veículo de luxo, com placa personalizada, como "produtor rural", a fim de obter indevidamente benefícios tributários. Índice 63028449 - pág. 36, em 22/03/2019 (...)";

"CLAUDIA APARECIDA PEREIRA e BARBARA IZABELA COSTA

- são utilizadas como "laranja" por FERNANDO e destinatárias de boa parte dos recursos desviados da Universidade Brasil, o que constitui fortes indícios, somado à proximidade de ambas com o reitor, de que elas participam dos crimes em análise.

- Há bem móveis e imóveis em nome do HARAS ROYAL COBS, localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a FERNANDO, foi colocado no nome da filha).

Bárbara já apareceu anteriormente nas investigações, adquirindo um veículo com indícios de ilicitude, ao colocar em seu nome veículo pago pelo pai (o REITOR) e se declarar, por sugestão dele, produtora rural.

Extra-se dos autos da interceptação telefônica: "Para BÁRBARA a situação já é diferente, pois ao que tudo indica foi comprar um carro de luxo (Lexus) para seu pai, colocando porém o veículo em seu nome e na qualidade de produtora rural, quando em verdade será seu pai, o Reitor Pinto da Costa, quem pagará o veículo, e ainda por cima à vista. Os indícios razoáveis de crime aqui (no mínimo, falsidade ideológica) também em desfavor da filha se fazem presentes (autos n. 0000032-77.2019.403.6124, decisão de 29.03.2019).

O MPF, em seu último parecer, ainda acrescenta que: "móveis e imóveis em nome do HARAS ROYAL COBS, localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a FERNANDO, foi colocado no nome da filha)".

Ainda que possam não parecer tão próximas dos crimes indiciados que supostamente seriam praticados pelo Senhor Reitor, são fortes os indícios de que o REITOR está a usar o nome de familiares para ocultar bens que são seus, em verdadeira confusão patrimonial familiar, o que torna imperiosa deferir a indisponibilidade, também, dos bens de sua filha, para fins de futura reparação do vultoso prejuízo causado pelos investigados ao patrimônio público, já que o elevado padrão de vida familiar se beneficia, como um todo, das irregularidades cometidas na Universidade Brasil, sem prejuízo de busca e apreensão dos proveitos da atividade ilícita".

Como se observa, a ordem não se deu por este Juízo em razão apenas de suposto crime cometido pela senhora Bárbara a ser investigado (falsidade ideológica/crime tributário), como alegou a defesa, mas sim pela confusão patrimonial, inerente a uma família, que indicia produção da filha pela atividade do pai, atividade investigada pela Polícia Federal e denunciada pelo Ministério Público Federal como supostamente causadora de prejuízos da ordem de quase meio bilhão de reais aos cofres públicos.

É o que se faz necessário dizer, portanto, no tocante ao pedido de desbloqueio de bens da petionária.

III.

Não assiste razão ao MP no pedido de intimação da parte requerente para apresentar fonte de renda compatível com o patrimônio que está em seu nome. Ora, as razões para o deferimento da indisponibilidade dos bens foram os indícios de que o nome de Bárbara era supostamente usado por seu pai José Fernando Pinto da Costa para aquisição de bens. Essa alegação se faz presente, como citado acima, desde a primeira decisão do Juízo quanto à deflagração da Operação, e é há meses conhecida pela defesa. Competia à parte requerente, desde o início do incidente (já que prova documental deve acompanhar a inicial), demonstrar a existência de comprovação de renda autônoma por parte de Bárbara a justificar, por exemplo, os inúmeros carros de luxo. Se a parte interessada assim não fez de plano, não cabe postergar a questão.

IV.

Mencionou a defesa de Bárbara, ainda, artigos da Lei 13.869/19, a nova Lei de abuso de autoridade:

"Artigo 31: Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma inotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

"Artigo 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Pois bem

Caso haja a criminalização da atividade policial, ministerial ou judicial regular pelo simples fato de se atuar de forma contrária a alguns interesses, estará destruído o Estado Democrático de Direito, pois um de seus pilares é a existência de Polícia, Ministério Público e Judiciário imparciais e independentes (dentro do que for permitido e determinado pelo ordenamento jurídico), e não composto por autoridades amedrontadas em atuar em desfavor de quem quer que seja.

Em outras palavras, se a nova Lei de abuso de autoridade, aprovada pelo Congresso Nacional, veio para criminalizar Delegados, Membros do Ministério Público e Juizes (em especial os de primeira instância) que trabalham de forma digna e honesta, terá solapado as bases do Estado Democrático de Direito. Porém, todo o Poder emana do Povo (art. 1º, p. ún., Constituição Federal), sendo por ele titularizado, e certamente acabar como Estado Democrático de Direito não é o desejo popular. É dessa forma, de acordo com o que entende o titular do Poder, o Povo, que deve ser interpretada a produção dos legisladores, seus representantes.

Dito isso, desde logo, venho deixar claro que em momento algum minhas decisões têm a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a mim mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Sequer conheço pessoalmente as pessoas envolvidas na investigação, com exceção daquelas que, por imposição do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 213/2015), fiz audiências de custódia após a deflagração da Operação Vagatomia.

Apenas busco, como prometi ao tomar posse no cargo de Juiz Federal, respeitar as Leis e a Constituição. Evidentemente, divergências podem existir, fazem parte da democracia, e também podem existir erros, já que estes são inerentes à natureza humana. Não há, porém, e em hipótese alguma, má-fé.

E quanto aos tipos apontados, as explicações nos itens anteriores são suficientes para afastar, em meu entender, a tipificação criminal apontada pela parte requerente. A situação em análise pelas autoridades (Operação Vagatomia) é deveras complexa, e a parte sequer comprovou nos presentes autos que o bloqueio de bens, quicá que se deram em valor superior à satisfação da dívida, já que Polícia Federal e Ministério Público apontaram, de início, prejuízo de 500 milhões de reais aos cofres públicos.

V.

A parte requerente apresentou pedido de desbloqueio de bens, sob pena de infração à Lei 13.869/19 (abuso de autoridade) por este magistrado. O bloqueio em seu desfavor foi deferido, mas a parte não apontou qual seu resultado. Caso não bastasse, a parte requerente não trouxe um único documento a demonstrar a veracidade da alegação de que possui ativos financeiros bloqueados "em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte", termo do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade, pois somente tal indicação poderia dar ensejo à alegação. Considerando prejuízos estimados entre 250 e 500 milhões de reais, não é crível que o bloqueio eventualmente existente seja superior à dívida. Com o devido respeito, trata-se de litigância de má-fé, art. 80, V e VI, NCPC. Como já dito nos itens anteriores, os prejuízos estimados inicialmente foram entre 250 e 500 milhões de reais. Arbitrar multa com esteio nessa base de cálculo parece despropositado. Fixo a multa em R\$ 10.000,00 na data da presente decisão, com fundamento no art. 81, NCPC.

VI.

Em continuidade, em que pese caber ao MPF o controle externo da atividade policial, tendo plena ciência o i. parquet de que não precisa de ofício judicial para solicitar informações ao Delegado de Polícia, considerando que a questão se encontra judicializada pela senhora Bárbara, e por entender o MPF que se faz imprescindível manifestação da Polícia Federal antes de se manifestar a respeito da manutenção ou não das cautelares, vislumbro nexo de causalidade entre a ausência da informação policial e a ausência do parecer ministerial nesse aspecto, pelo que defiro o pedido ministerial. **Intime-se o Exmo. Delegado-Chefe da Polícia Federal para manifestação no prazo de cinco dias nos termos solicitados pelo MPF em seu parecer.**

Coma vinda da manifestação policial, ciência às partes para eventual manifestação, no prazo comum de cinco dias.

Ao final, novamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-59.2010.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLAIR ZANELI - SP122991

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução nº **0001429-89.2010.403.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001426-37.2010.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLAIR ZANELI - SP122991

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução nº **0001429-89.2010.403.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-68.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AROCA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SGOTTI - SP224732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP (ceabdj.sr1@inss.gov.br) para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-71.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: OSMAIR DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

A parte autora foi intimada em razão da decisão ID 18253298, a realizar a trazer uma série de documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, não houve cumprimento.

É o breve relatório.

Não tendo a parte atendido à determinação judicial dentro do prazo concedido, é o caso de extinção do feito conforme lhe havia sido alertado.

Isto posto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, p. ún, e 485, I, NCPC.

Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa pela autora, com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade outrora deferida.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JALES, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-56.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: WILSON MANTOVANI ROBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON EDGARD LEAO - SP29364
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Promova o autor a regularização dos autos digitalizados tendo em vista que o art.8º e seguintes da Res. TRF3 142/2017 exige a digitalização das principais peças (inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo) para fins de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-26.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Tendo em vista que já foi determinada a implantação do benefício concedido(id 17280666 - pág. 176), dá-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-55.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CLAILTON VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS, ROSELI VIEIRA MARCELINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados" tendo em vista que a parte indicada é herdeira habilitada nestes autos por força da decisão de id nº. 17396757, págs. 265/266. Trata-se de ação que tramita no Juizado Local sob o nº 00008357620144036337 em que a herdeira habilitada nestes autos "Roseli Vieira Marcelina dos Santos" requer aposentadoria por idade em face do INSS.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Providencie a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-73.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAMARA - SP367517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

A parte autora foi intimada em razão da decisão ID 17000361, a realizar a trazer uma série de documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, não houve cumprimento.

É o breve relatório.

Não tendo a parte atendido à determinação judicial dentro do prazo concedido, é o caso de extinção do feito conforme lhe havia sido alertado.

Isto posto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, p. ún, e 485, I, NCPC.

Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa pela autora.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo.

PRIC.

JALES, 5 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: DOUGLAS DAS NEVES GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS - SP245363
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Lançamento do decurso em 28/06/2019: declaro a revelia do corréu Omni S/A semo efeito previsto no art. 344 diante da contestação ofertada pela CEF.

Empreliminar de contestação a CEF alega sua ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito contratual para empresa de cobrança.

Já oferecida pelo autor impugnação à contestação, com pedido de procedência, sem indicação de pedido de provas além da documental já presente nos autos, venham os autos conclusos para julgamento, oportunidade em que a questão da legitimidade também será analisada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-50.2008.4.03.6124

AUTOR: MARIO CORREA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, MELINA MARA RODRIGUES BORIN - SP348465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que, em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003897-87.2004.403.6107 (2004.61.07.003897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDNILSON ANTONIO QUADRINI(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Processo nº 0003897-87.2004.403.6107 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ednilson Antônio Quadri DESPACHO Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a não localização do réu no endereço por ele informado nos autos, o feito prossegue independentemente de sua oitiva. Aguarde-se o retorno da precatória para oitiva da testemunha Henrique, cuja oitiva foi agendada pelo Juízo Deprecado para 17/02/2020 (fl. 289). Após, passar-se-á diretamente à fase do art. 402 do CPP. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências, nos moldes do parágrafo anterior, ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais. Sem prejuízo, solicite-se, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto, certidão de objeto e pé dos autos nº 402/2003, em relação ao acusado, conforme apontamento de fl. 07, do expediente apenso a estes autos. Cancelada a audiência designada para 11/02/2020 (fl. 279). Intime-se, dentro da brevidade possível. Jales, 06 de fevereiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000875-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS MARTINI - SP124791
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo C)

Conforme já relatado:

“RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, move MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER/CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 468 do CRI de Urânia/SP por meio de financiamento junto à CEF. Afirma que devido a dificuldades financeiras não mais conseguiu arcar com as parcelas. Declara que a requerida não quis renegociar a dívida e que levará o imóvel a leilão em 20/09/2018, conquanto não tenha lhe garantido o contraditório, nem observado os demais trâmites legais. Por isso, pleiteia, em sede liminar, “seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao imóvel R3 da matrícula 468 – do Cartório de Registro de Imóveis de Urânia, Estado de São Paulo, tratando-se de um prédio residencial – situado à Avenida Presidente Kennedy, 943 – Centro – Marília, Estado de São Paulo, e seu respectivo terreno – devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.”.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar em 17/09/2018, oportunidade em que foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse, até a data de hoje, sobre o pedido de tutela de urgência e juntasse aos autos documentos que comprovassem a observação das formalidades legais exigidas para a realização do leilão (Id 10894663).

Intimada (Ids 10930333, 10940944, 10953243, 10953249 e 10953652), a CEF manifestou-se (Id 10972435). Alegou que os procedimentos de execução foram concluídos em 03/01/2018 e o imóvel dado em garantia já teve a propriedade consolidada em seu favor. Confirmou que o imóvel está participando do 1º Leilão 58/2018, item 437, designado para o dia de amanhã, 20/09/2018. Assevera que enviou notificação à autora cujo AR não retornara, razão por que juntou aos autos cópia do rastreamento dos Correios em que consta que o objeto foi entregue ao destinatário em 18/09/2018. Explicou que a lei determina que o procedimento de notificação do devedor se dê por meio do oficial do competente Registro de Imóveis, o que teria observado integralmente. Disse que em decorrência da consolidação da propriedade em seu favor, iniciou o procedimento para alienação do imóvel, na modalidade leilão, ematenção aos termos da Lei nº 9.514/97. Por isso, requer seja indeferido o pedido de tutela de urgência”.

Tutela de urgência indeferida por decisão fundamentada.

Autora instada, por duas vezes, a cumprir o determinado na decisão Id 10894663 (“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito”).

Quedou-se inerte.

É o quanto basta a título de relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento da inicial.

A parte autora atribui valor da causa de forma incorreta, em desrespeito aos requisitos legais da petição inicial, e instada a corrigi-lo por duas vezes, sob pena de indeferimento da inicial, se omitiu.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, p. ún., e 485, inciso I, do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade anteriormente deferida.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

JALES, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: N. DA SILVA DE OLIVEIRA EVENTOS - ME, NISLEI DA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de “ação monitória” proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N. DA SILVA DE OLIVEIRA EVENTOS – ME e NISLEI DA SILVA DE OLIVEIRA.

Em sua última petição, disse a CEF: “após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Em vista do acordo alcançado, a dívida restou liquidada, para que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção e o arquivamento do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito) e ainda faz menção à renegociação.

Não é possível homologar um acordo que não foi trazido ao Juízo, tampouco foi esse o pedido da CEF.

Caso não bastasse, a situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JULIO CESAR TEODORO

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de "ação monitória" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR TEODORO.

Em sua última petição, disse a CEF: *"após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Em vista do acordo alcançado, a dívida restou liquidada, para que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa"*.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção e o arquivamento do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito) e ainda faz menção à renegociação.

Não é possível homologar um acordo que não foi trazido ao Juízo, tampouco foi esse o pedido da CEF.

Caso não bastasse, a situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Deiro a gratuidade ao requerido, por presumir a veracidade de suas alegações de hipossuficiência.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CICLO MAIS LTDA - EPP, ELOISA DOS SANTOS FIRMINO, JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença (ID 18387720).

Sustenta a embargante que a r. sentença está evada pelo vício de erro de julgamento porquanto estaria fundada em premissa fática equivocada, uma vez que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito foi fundamentada nos termos do inciso IV e não no inciso III do artigo 485, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da sentença. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Nesse passo, observo que não há na sentença prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-06.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: EDSON LUIZ GOMES MATIAS, DAYANE YONA SOARES DE OLIVEIRA MATIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso I, "d", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"I - intimar a parte autora para:

d) juntar aos autos a guia de custas ou complementá-las, quando o recolhimento for insuficiente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-10.2018.4.03.6124

AUTOR: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id nº 16443151).

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observemos partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Ao final, conclusos para decisão para análise do pedido de denunciação da lide e caso existam requerimentos probatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-75.2019.4.03.6124

AUTOR: ADAO APARECIDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo conteúdo da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000406-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: VLADIMIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEINE CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328552

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Em relação aos processos 00034067420184036306 e 00077373620174036306, indicados na aba associado, determino que a parte autora promova, no prazo e sob as penas da lei, a emenda da inicial para trazer aos autos uma cópia da inicial, da perícia realizada, da sentença, eventuais decisões de instâncias superiores, e da certidão de trânsito em julgado para verificação de eventual ocorrência da coisa julgada que será determinada conforme a sua data da realização.

Com a juntada das cópias, retornemos os autos imediatamente conclusos para o eventual reconhecimento de coisa julgada ou prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks
EXEQUENTE: NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id nº. 27983172: nada a deferir. Nos termos do disposto no artigo 40, parágrafo primeiro da Resolução 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Tendo em vista que os depósitos de ids nº. 27914325 e 27922661 estão liberados, o levantamento pode ser feito pelo beneficiário mediante apresentação dos documentos pessoais ao gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEMERALDO VICENTE DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarmamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO SIMOES - SP337867

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO SANZOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-71.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE OURINHOS LTDA, MARLI DE ALMEIDA GASOLI, ANDERSON CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da digitalização do presente feito.

ID 25516151, p. 261-262: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) **ANDERSON CESAR DE SOUZA**, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME, MARIA APARECIDA LIMA FERRARE, OSNIR FERRARE
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

DESPACHO

Id. 26266101: considerando que a proposta de parcelamento não observou o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil (comprovação do depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado e requerimento para pagamento do restante em 6 parcelas mensais, com as devidas correções), indefiro o pedido da executada.

Consigno que é possível o parcelamento administrativo da dívida, que poderá ser solicitado pela executada junto à Procuradoria Federal competente, pessoalmente ou por representante com poderes especiais.

Tendo em vista que a coexecutada **Maria Aparecida Lima Ferrare** foi regularmente citada (Id. 25099034) e decorreu o prazo para pagamento ou nomeação de bem à penhora (Id. 25105712), defiro o quanto requerido pela credora (Id. 25469332), nos termos do artigo 854 do CPC, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

mc

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, JEAN CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-76.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DALMARDO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27614995: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10351

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000266-50.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-47.2019.403.6127()) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMAR JORGE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Visitas em decisão. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de Ademar Jorge, denunciado, juntamente com Reginaldo Laubstein, na ação penal n. 0000111-47.2019.403.6127 pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ainda em sede inquisitorial a filha do acusado Jorge informou que seu genitor possuía doença degenerativa, o que, aliado ao teor da resposta escrita, instruída com documentos médicos e o termo de curatela provisória, revelando dúvida sobre sua integridade mental do acusado, culminou na determinação de instauração do presente incidente (fl. 21). Foi nomeada curadora especial (fl. 21) e as partes apresentaram quesitos (fls. 23/26). O profissional médico nomeado nos autos (fl. 21) examinou Ademar e ofertou o laudo pericial (fls. 24/30), com ciência às partes. Decido. Tendo sido observadas as regras dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, homologo o laudo pericial de fls. 24/30, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e dou por encerrada a tramitação deste incidente de insanidade mental. Após as intimações de praxe, sem recursos, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, com posterior conclusão daqueles para decisão sobre seu processamento. Intimem-se, inclusive a curadora especial. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA (SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Claudinei Junqueira pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Regularmente processada, o réu foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (sentença de fls. 635/639 e acórdão de fls. 703/707, com trânsito em julgado em 26.08.2019 - fl. 720). Com a descida dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 729/730). Decido. A prescrição, depois da sentença condenatória, regulada pela pena em concreto aplicada, entendendo-se como tal aquela definida após a apreciação de todas as etapas da dosimetria, desconsiderando-se eventuais acréscimos em decorrência do reconhecimento de concurso formal ou continuidade delitiva. No caso em exame, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 dias multa. Todavia, os quatro meses foram acrescentados por conta da continuidade delitiva e, portanto, nos termos da Súmula 497 do STF, não são computados para fins de prescrição. Desta forma, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a pena privativa de liberdade es-tabelecida ao condenado foi de 02 anos de reclusão, a qual, segundo o art. 109, inciso V do Código Penal, prescreve em quatro anos, tempo transcorrido do recebimento da denúncia em 10.05.2010 (fls. 263/266) ao trânsito em julgado da condenação para as partes em 26.08.2019 (fl. 720), caracterizando, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 729/730) e, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Claudinei Junqueira. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001011-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X MARIA ZELIA RIBOLI TREVISAN X MARIA BEATRIZ DE PAULI FERRAILOLO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA E SP15476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de César Henrique Trevisan pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, inciso I e artigo 168-A, 1, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal. Regularmente processada, o réu foi condenado em definitivo pelos dois crimes à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 21 dias-multa (sentença de fls. 616/620 e acórdão de fls. 688/697, com trânsito em julgado para as partes em 23.08.2019 - fl. 711). Com a descida dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 726/727). Decido. A prescrição, depois da sentença condenatória, regulada pela pena em concreto aplicada, entendendo-se como tal aquela definida após a apreciação de todas as etapas da dosimetria, desconsiderando-se eventuais acréscimos em decorrência do reconhecimento de concurso formal ou continuidade delitiva. No caso em exame, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos e 04 meses de reclusão, além de 21 dias multa. Todavia, os quatro meses foram acrescentados por conta da continuidade delitiva e, portanto, nos termos da Súmula 497 do STF, não são computados para fins de prescrição. Desta forma, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a pena privativa de liberdade estabelecida ao condenado foi de 04 anos de reclusão, a qual, segundo o art. 109, inciso IV do Código Penal, prescreve em oito anos, tempo transcorrido do recebimento da denúncia em 05.10.2009 (fl. 369) ao trânsito em julgado da condenação para as partes em 23.08.2019 (fl. 711), caracterizando, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II, do Código Penal). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 726/727) e, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de César Henrique Trevisan. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X GISLAINE HELENA REIS MOUCESSIAN (SP190135 - ADRIANO CESAR ZANE E SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP347043 - MARIANGELA NEVES DOS PASSOS) X PEDRO BENEDITO MACARIO (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 458) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome dos réus Gislaíne Helena Reis Moucessian e Pedro Benedito Macário no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intimem-se a acusada Gislaíne para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais noventa e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Deixo de determinar o pagamento das custas processuais pelo acusado Pedro Benedito Macário, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Dayane Fernanda Gobbo, OAB/SP nº 317.768 no máximo da tabela. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-54.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOSE LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMANETO)

Tendo em vista que em consulta processual verificou-se que a defesa do réu José Laércio Teixeira da Silva não cumpriu o despacho de fl. 170, intimem-se novamente o defensor constituído Dr. Benedito Alves de Lima Neto - OAB/SP nº 182.606, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000341-26.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ELIAS DA SILVA JUNIOR (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP383346 - MARCELA CARDELLI PORTO E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP375827 - TAIS SALES PENHA E SP375341 - MARINA GARCIA VALIO) X LUCIANA TONIZZA DE SOUZA (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO E SP418142 - NATHALIA ROMEIRO SOLER E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP375827 - TAIS SALES PENHA E SP375341 - MARINA GARCIA VALIO E SP383346 - MARCELA CARDELLI PORTO) X ANTONIO CARLOS LEANDRO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI) X CLAUDETTE APARECIDA PEREIRA LEANDRO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI)

Considerando que a testemunha de defesa Petrónia Valença não fora localizada para a sua devida intimação, conforme Certidão de fl. 274, intime-se a defesa do réu Paulo Elias da Silva Júnior para que manifeste-se à respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-36.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO DA COSTA SILVA (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Considerando as informações contidas na certidão de fl. 163 da carta precatória nº 0006822-68.2019.826.0283, onde o réu Luiz Gustavo da Costa Silva manifestou o desejo de não recorrer da condenação, publique-se a sentença condenatória de fls. 134/137 e 137 vº, devendo-se a publicação ser dirigida ao patrono constituído do réu.
Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 134/137-vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luis Gustavo da Costa Silva pela prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 02 de junho de 2019 o acusado foi surpreendido por Policiais Militares, na Rua Alan Kardec, altura do número 203, em São João da Boa Vista-SP, dirigindo um carro roubado (Fiat Strada, placa QMT-9715), culminando em sua prisão. Na ocasião, os Policiais foram até a casa do acusado, na Rua Sebastião Pessoa de Almeida, 318, Jardim Azalías, São João da Boa Vista-SP, e lá encontraram, num quarto nos fundos, uma bolsa contendo 9.930 reais em cédulas falsas. Laudo pericial comprovou a falsidade das notas apreendidas (fls. 52/54). A denúncia foi recebida em 26.06.2019 (fl. 55). Citado, o réu apresentou defesa escrita (fls. 69/72), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 75) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 76). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 98 e 102), únicas arroladas no processo, e interrogado o réu (fl. 120). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 118) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 122/126 e defesa - fls. 129/132). Por conta dos fatos, o réu foi preso em flagrante no dia 02.06.2019 e, em audiência de custódia realizada em 03.06.2019, decretada sua prisão preventiva (fls. 45/46 do apenso, autos n. 000157-36.2019.403.6127). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal/Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do crime de moeda falsa imputado ao réu restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/15) e, em especial, pelo Laudo Pericial n. 217.959/2019 (fls. 25/38), este concluindo pela falsidade de todas as notas apreendidas. Consta do laudo observação referente à falsificação capaz de iludir o homem comum (fl. 28). Autoria e dolo também restaram demonstrados. Os Policiais Militares que fizeram a apreensão foram ouvidos em Juízo e confirmaram os fatos conforme expostos na denúncia (a localização e apreensão das notas falsas na residência do réu, numa bolsa localizada num quarto no fundo do imóvel). O Policial Deylon Pinto Silva esclareceu, em conformidade ao declarado em sede inquisitorial (fl. 03) que, quando da abordagem do réu por conta do veículo roubado, a companheira do réu (Erika Fabiana Cacholli) pediu para que a Polícia fosse à residência do casal para verificar se havia algo mais de errado, culminando na localização das notas falsas (média de fl. 98). Gian Carlos Vicente de Souza, também Policial Militar, igualmente em conformidade ao declarado em sede inquisitorial (fl. 05), esclareceu como foi a abordagem decorrente de patrulhamento sobre veículo roubado em Minas Gérias, a prisão e a anuência (o pedido) da esposa do réu para a Polícia ir à residência verificar se algo mais de errado havia, culminando na localização das notas falsas, numa bolsa (saco de batida) num quarto no fundo do imóvel, numa edícula. A época, o réu assumiu a propriedade das notas (média de fl. 120). O acusado admitiu em Juízo que as notas, sabidamente falsas, foram encontradas em sua residência. Com efeito, em sede inquisitorial o réu permaneceu calado (fl. 06), mas em Juízo disse que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Esclareceu que tinha um bar, há sete anos, e conheceu um vendedor de doce, Alexandre, de Pirassununga-SP, com quem fez uma boa amizade. Também disse que, em sua casa, tem um mundo erótico (sex shop) há mais de dez anos e Alexandre se interessou e acabou adquirindo mil reais em produtos do sex shop, mas pagou apenas R\$ 850,00 e deixou as notas falsas rústicas como garantia. Disse que falou a Alexandre que pela amizade não precisava deixar nada de garantia, mas ele (Alexandre) quis e assim foi feito. Pegou as notas e colocou dentro do saco de pancada (sacola), pois fazia artes marciais, e colocou lá no fundo, na edícula, onde ficaram. Não foram passadas para ninguém. Disse que comprou o carro Fiat Strada sabendo que estava com documento irregular, com parcelas atrasadas. Disse que Polícia o abordou dizendo que era carro furtado, foi preso e a Polícia foi até sua casa e lá apreenderam inclusive um gerador, que não tem nada a ver com os fatos. Esclareceu que Alexandre, de Pirassununga-SP, lhe disse que as notas eram falsas. Disse que tinha o telefone de Alexandre, mas não passou para a polícia porque seu aparelho celular quebrou. Disse que já foi processado criminalmente por estelionato e desacato e tinha um grupo de monitoramento da Polícia. Disse que teve que vender o bar e comprar um food truck porque os Policiais não saíram mais da frente de seu estabelecimento. Disse que o dinheiro recebido pela atividade comercial (bar e sex shop) era depositado em conta poupança e parte usada para pagamentos diversos. Disse que nunca recebeu nota falsa (média de fl. 120). Em audiência de custódia, realizada em 03.06.2019, o acusado disse que não tinha nada a reclamar acerca do tratamento da Polícia. Disse que não sofreu nem um tipo de tortura ou de maus tratos. Disse que a prisão foi no dia anterior e ficou na Delegacia uma hora e meia até ter contato com seu advogado. Disse que vendeu o bar, um terreno e um veículo e comprou um food truck, de Brasília, que ainda não tinha chegado e iria trabalhar neste ramo, talvez em frente ao Fórum ou ao cemitério de São João da Boa Vista-SP (média de fl. 49 dos autos n. 000157-36.2019.403.6127, em apenso). A valoração destes dados permite concluir pela li-sura no procedimento policial e pela efetiva ciência do réu sobre a falsidade das notas (R\$ 9.930,00), encontradas em sua residência, na edícula, dentro de um saco de pancada (bolas). As alegações apresentadas pelo réu, acerca de sua inocência, não são minimamente críveis, nem encontram respaldo em qualquer elemento de prova. A defesa não demonstrou a existência formal do bar, muito menos do comércio de produtos eróticos, nem do food truck. A esse respeito, na edícula (quarto do fundo do imóvel da residência do réu), onde estava escondido o dinheiro contrafeito, não foi encontrado nenhum objeto relacionado ao aduzido sex shop. Nada que indicasse tal atividade. Também não há demonstração da existência do tal Alexandre, o vendedor de doce que teria comprado material erótico e deixado as notas falsas como garantia da transação. Aliás, é muito comum em crimes desta natureza a indicação de pessoa que não existe. Sempre foi um indivíduo desconhecido, sem identificação que deixou o dinheiro falso. Torna-se a inconsistência da defesa invocada pelo réu que até seu aparelho celular, que tinha o contato de Alexandre, foi quebrado, a evidenciar que de fato não há respaldo algum em suas aduções. As provas produzidas ao longo do Inquérito Policial conduzido pela autoridade competente têm validade e eficácia na formação da convicção do Juiz, submetida que foi ao contraditório diferido, pelo que não há que se cogitar em violação ao art. 155 do CPP. Por fim, a própria defesa técnica, partindo da constatação de que as notas eram falsas e foram encontradas em poder do acusado, teve considerações sobre outras formas de exclusão da culpabilidade, como a desclassificação para estelionato e atipicidade, pois a falsificação seria grosseira e ausente prova da intenção de obter vantagem indevida (fls. 129/132). A esse respeito, rejeito as teses defensivas. Efetivamente não se trata de falsificação grosseira. Prova técnica, não impugnada, concluiu tratar-se de falsificação capaz de iludir o homem comum (fl. 28). Manter em depósito moeda falsa é crime, formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. No mais, a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público, de maneira que o valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado e, tampouco, a excluir a tipicidade. Em suma, como o fito de afastar a responsabilidade da conduta, incumbe à defesa (art. 156 do CPC) provar que as notas não pertenciam ao réu ou que ele não sabia da existência ou da falsidade, pois não basta a mera alegação e, pois, presunção genérica de que o réu era um inocente e agrava sendo o. Em conclusão, tudo considerado e valorado, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno Luis Gustavo da Costa Silva pela prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP): Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu tem apontamentos negativos, foi definitivamente condenado em outras ações penais (fls. 87/91). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, notadamente pelos antecedentes, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, a qual tomo definitiva porque, nas segundas e terceiras fases, não verifico circunstâncias nem atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena. Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Deliberações finais. Considerando o final da instrução e a pena aplicada, restam superados os motivos que alicerçaram a decretação da prisão preventiva. Revogo, pois, o decreto de prisão preventiva, podendo o réu, por este processo, apelar em liberdade (art. 387, 1º, CPP). Não cabe, neste momento, a aplicação da detração, prevista no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, por se tratar de matéria afeta ao juízo da execução, consoante o art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984. Ao juízo do processo de reconhecimento cabe apenas, como feito, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, a qual não pode ser influenciada pelo hipotético direito do réu à detração do tempo de prisão provisória, sob pena de consagrar a detração como nova etapa da dosimetria da pena, o que é vedado pelo Código Penal. Além do mais, no caso, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, condeno Luis Gustavo da Costa Silva a cumprir 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV, e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Revogo o decreto de prisão preventiva, podendo o réu, por este processo, apelar em liberdade (art. 387, 1º, CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado em nome do acusado Luis Gustavo da Costa Silva, se por outro motivo ou processo não deva permanecer preso. Arcará o réu com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU

DECISÃO

Tendo em vista a informação de que o Sr. Julien Pierre Louis-René Breton, de nacionalidade Francesa, genitor da menor Gaia Toniza Breton, encontra-se na cidade de São João da Boa Vista/SP até a data de 17 de fevereiro de 2020, faz-se necessária sua inquirição de forma célere.

Diante da excepcionalidade, designo o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 17h00**, para realização de audiência de oitiva do Sr. **Julien Pierre Louis-René Breton**, nesta 2ª Subseção Judiciária de São Paulo – Justiça Federal de São Paulo/SP, no endereço Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, CEP 13870-005, telefone (19) 3638-2900.

As partes deverão comparecer na data acima indicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Intime-se, pessoalmente, o Sr. Julien Pierre Louis-René Breton na Pousada Recanto da Estação, localizada na Rua Américo Budri, Jardim dos Eucaliptos, CEP 13874-528, para que compareça, no dia e hora marcados, nessa Subseção.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

Intimem-se as partes e o MPF.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-92.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MOURA JACINTO - SP383949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do exequente (**IDs. 21478883 e 27841271**), retomemos os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se teve acesso aos documentos mencionados durante a elaboração dos cálculos.

Ademais, verifico que o exequente constituiu como seu mandatário, o Dr. Arthur Colombo Bergamaschi, OAB/SP 408.225, razão pela qual determino às providências necessárias para sua inclusão no sistema processual.

No mais, intime-se a Drª Gláucia Moura Jacinto, OAB/SP 383.949, para ciência acerca da revogação de procuração (ID. 17120761), providenciando, em seguida, a retirada do seu nome da atuação no sistema eletrônico do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 50.606,60, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AUGUSTO BUSCARIOLI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR - SP149019
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ LORETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO VAZ DE LIMA - SP399516
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO BATISTANUNES DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002952-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.256,00 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

Em quinze dias, comprove a embargante o depósito dos honorários periciais em conta à ordem deste Juízo.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001537-70.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que proceda à transferência da conta nº 2765.005.86400780-5 (ID 21899627) àquela indicada pelo exequente no ID 27904095, de sua titularidade.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002333-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de **ID. 27358561**, devendo-se aguardar o retorno da carta precatória nº 642/2019.

Ademais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (**ID. 27721144**).

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, WILLIAMSON GERALDI - SP351355

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000551-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001753-60.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 10344

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-42.2011.403.6127 - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência e defiro o pedido de vistas dos autos à Fazenda Nacional, requerimento de fl. 254 da execução fiscal n. 0001868-81.2016.413.6127, em apenso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002607-88.2015.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-89.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Trata-se de execução de verba honorária proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da Nestlé Brasil Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001324-59.2017.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-17.2010.403.6127 ()) - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Converso o julgamento em diligência e determino o desapensamento destes embargos de terceiro dos autos da execução fiscal n. 0003315-17.2010.403.6127. Não houve deliberação de suspensão daquela e nem há necessidade de se manter apensados os autos para o julgamento destes. Cumprida e certificada, voltem estes autos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-24.2004.403.6127(2004.61.27.002384-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X COM/DE PETROLEO DMTR LTDA(SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X JOSE RENATO TONIZZA X AUTO POSTO JARDIM RECREIO LTDA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 30102107035, movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Comércio de Petróleo DMTR Ltda e outros. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 273). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos 2005.61.27.001724-0 e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003315-17.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA MARIA DE CASTILHO(SPI42522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
Cumpra-se a r. decisão de fl. 163, dando-se vista dos autos ao exequente, inclusive para que se manifeste sobre os documentos e requerimento da parte executada (fls. 164/167). Sem prejuízo, proceda a Secretaria o apensamento destes autos às execuções fiscais 0001773-51.2016.403.6127 e 0003216-42.203.6127, informadas pela executada como integrantes do acordo (fl. 165), devendo os demais atos processuais serem, doravante, praticados nos autos n. 0003216-42.2013.403.6127, em efetivadas penhoras e ordem para levantamento de uma delas, conforme extrato de consulta a seguir encartado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-42.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCO ANTONIO MIGUEL
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 2014/014885, 2014/018207, 2015/014648 e 2015/015739, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Marco Antônio Miguel. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do cancelamento da inscrição (fl. 40). Decido. Homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente N° 10352**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000927-68.2015.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-53.2015.403.6127 ()) - JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEN TEN Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária pro-posta por Fazenda Nacional em face da Jair Jorge da Rosa e outros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000129-64.2002.403.6127(2002.61.27.000129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SPI59259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SPI57121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)
Ciência às partes do conteúdo da fl. 935, qual seja a designação de hasta pública, por meio eletrônico, sendo o 1º pregão realizado com início no dia 03 de fevereiro de 2020, a partir das 14:00 horas, encerrando dia 06 de fevereiro de 2020 também às 14:00 horas, e caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação, a praça segue-se à sem interrupção até as 14:00 horas do dia 26 de fevereiro de 2020 através do Portal www.superbidjudicial.com.br. Para eventual manifestação, concedo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-19.2002.403.6127(2002.61.27.001102-8) - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X NORIVAL PRIMO - ME X NORIVAL PRIMO(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
Fl. 570: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-10.2003.403.6127(2003.61.27.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (SPI59259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SPI57121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)
Ciência às partes do conteúdo da fl. 406, qual seja a designação de hasta pública, por meio eletrônico, sendo o 1º pregão realizado com início no dia 03 de fevereiro de 2020, a partir das 14:00 horas, encerrando dia 06 de fevereiro de 2020, também às 14:00 horas, e caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação, a praça segue-se à sem interrupção até as 14:00 horas do dia 26 de fevereiro de 2020 através do Portal www.superbidjudicial.com.br. Para eventual manifestação, concedo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001835-28.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVAIR DONISETI INACIO
SEN TEN Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, instruída pelas Cer-tidões de Dívida Ativa 2012/015243, 2013/021474, 2014/013581, 2014/032358 e 2015/015169 movida pelo Conselho Regional de Cor-retores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região em face de Revair Doniseti Inacio. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 96/97). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003547-53.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CARLA ROSSI
SEN TEN Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, instruída com a Cer-tidão da Dívida Ativa 00173/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Ana Carla Rossi. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 34/35). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001668-74.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ANDERSON FERREIRA MARIANO - ME X ANDERSON FERREIRA MARIANO
FL. 43: Intimem-se as partes acerca da designação de hasta eletrônica. A 1ª praça terá início em 27 de janeiro de 2020, às 16:45h. A 2ª praça terá início em 30 de janeiro de 2020, às 16:46h e encerrará em 19 de fevereiro de 2020, às 16:45. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001330-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SPI11276

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002585-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BRASPEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280, CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002269-90.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO TITTOTO NETO, LEOPOLDO TITTOTO, HUMBERTO TITTOTO, MARIO TITTOTO, GUSTAVO TITTOTO, LUIZ CUNALI DEFILIPPI, EDUARDO CUNALI DEFILIPPI, GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009742-54.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial o processamento dos presentes autos está ocorrendo nos principais, cujo número é 00052138920114036140, aos quais estes estão apensados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA DA SILVA, MONICA FREITAS DOS SANTOS, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a parte interessada ciente do desentranhamento dos originais de fls. 54/57 e 65/66, devendo providenciar a sua retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Mauá, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ILZEMAR NILSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-38.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SCARAMALNETO, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: KARIN REGIA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTO, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-79.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIACI - SP295729
Nome: MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-17.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Nome: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000982-48.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA DISA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, ROGERIO BENEDITO MOREIRA, RENE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435
Nome: NOVA DISA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ROGERIO BENEDITO MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RENE GOMES DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008505-82.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSA LTDA, MARIA APARECIDA SPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814
Nome: FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA SPOSITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001673-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROMULO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002388-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON DA CONCEICAO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, LAZARA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2233314: Mantenho a decisão proferida na decisão - id 18837309, uma vez que os requisitórios foram expedidos com anotação para que os valores fiquem à ordem deste Juízo quando do pagamento, não obstante inexistir a notícia de deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 5006921-98.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Após cientificado o INSS, prepare-se para transmissão.

Int.

Mauá, D.S..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento do feito.

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO APARECIDO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas com a exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresa Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecom Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Tedavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p. 39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fênol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, álcool sec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Allega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL JOÃO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestoso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001243-15.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RICARDO BASSI TRANSPORTES - ME, RICARDO BASSI

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ADALGISA APARECIDA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA PIRES DE ALMEIDA - SP409620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA MAUÁ

DECISÃO

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a retificar suas informações constantes nos cadastros internos da autarquia previdenciária e, por conseguinte, prossiga com a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Entretanto, não há nos autos qualquer indício que permita a clara conclusão de ter a impetrante requerido previamente o benefício previdenciário em foco, tampouco a retificação dos dados atinentes ao seu tempo de contribuição nos cadastros do INSS. Nesse ponto, os documentos id Num. 26396201, págs. 1/3 são inidôneos a comprovar o prévio requerimento da impetrante, tendo em vista não constar seus dados pessoais neles.

Dessa feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar seu interesse processual, nos termos acima expostos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011251-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES, ROSAMARIA PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

DECISÃO

Trata-se de execução de hipoteca ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fiscal em desfavor de **ROBERTO FERNANDES** e **ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES**, visando à expropriação do imóvel localizado na Rua Avelino Antônio Cardoso, 352, BL 13, apart. 03, Parque Avorada, Mauá/SP, o qual fora dado em garantia hipotecária pelos réus no contrato de mútuo firmado com a demandante (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – com Recursos do FGTS – Recálculo Anual), no valor de R\$ 111.969,10.

Sustenta a instituição bancária, em síntese, que os demandados inadimpliram o contrato em questão, deixando de pagar as parcelas mensais do respectivo empréstimo, o que viabiliza a excussão da garantia hipotecária.

Juntou documentos à exordial.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá.

Remetidos os autos a esta Subseção, determinou-se a expedição de mandado de citação para pagamento (id Num. 11303892).

Pela certidão id Num. 16660895, informou-se o comparecimento espontâneo da executada **ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES**, ocasião em que se deu por citada. Em seguida, adveio informação da regular citação do coexecutado **ROBERTO FERNANDES** (id Num. 18128626).

Posteriormente, o exequente requereu, em regular tramitação do feito, fosse expedida ordem eletrônica para bloqueio das contas bancárias e de automóveis dos executados (id Num. 20833154), o que restou deferido pela r. decisão id Num. 21751677.

Expedida a ordem de bloqueio via BacenJud (id Num. 22511564), procedeu-se à constrição do montante de R\$ 162,26, aos 27.09.2019, dos ativos financeiros de *Rosa Maria Pereira Fernandes*, e de R\$ 17.386,44, aos 27.09.2019, dos ativos financeiros de *Roberto Fernandes*, conforme extrato id Num. 22697835.

Em seguida, os coexecutados atravessaram a petição id Num. 23664087 – reiterada pelo petitiório id num. 26857893 –, em que requerem, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça a ambos, bem como a prioridade na tramitação processual. Impugnam a constrição havida em seus ativos financeiros, uma vez que o montante de R\$ 162,26, bloqueado dos ativos da coexecutada, é oriundo de proventos de aposentadoria e estava depositado em conta poupança. Por outro lado, o valor de R\$ 17.372,23, bloqueado dos ativos do coexecutado, é proveniente do pagamento de atrasados do benefício de aposentadoria, recebido por meio de requisitório expedido nos autos da ação autuada sob o nº 0001742-91.2018.4.03.6343, além de o mencionado montante estar alocado em conta poupança.

Juntaram documentos (id Num. 23664753 a 23664779).

Pela r. decisão id Num. 27215959, determinou-se aos coexecutados que juntassem cópias dos extratos bancários do mês do bloqueio e dos dois meses anteriores, bem como o extrato de pagamento do RPV.

Intimados, os coexecutados atravessaram petição acompanhada de documentos (id Num. 27708345 a 27708350), em que teceram argumentações em favor do desbloqueio pleiteado.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, os requerentes pretendem seja reconhecida a impenhorabilidade do valor de R\$ 24.742,56, pertencente ao *Roberto Fernandes*, sob o fundamento de que o respectivo montante é oriundo de pagamento de valores atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, liberado por RPV, além de estar alocado em conta poupança. Nesse ponto, elencamos seguintes informações:

- O mencionado valor (R\$ 24.742,56), verificado no extrato de pagamento de RPV (id Num. 27708349), teria sido liberado para saque do beneficiário em 26.08.2019 no Banco do Brasil, conta n. 2700128352690. O saque foi realizado pela advogada do coexecutado e, após as deduções dos honorários contratuais, restou ao beneficiário o valor de R\$ 17.319,79, depositado em sua conta poupança aos 13.09.2019 (id Num. 27708348);
- A constrição ocorrida nos ativos do coexecutado foi efetivada em conta poupança, assim identificada pelo **número da operação 013** inserido em sua conta: 013.00045590-6. Explica que tal categorização advém da própria disposição que a CEF.

Em que pese a narrativa apresentada pelos coexecutados, não restou demonstrado que o valor constrito dos ativos financeiros de *Roberto Fernandes* se trata de valor recebido a título de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, liberado por RPV no bojo de ação judicial.

A simples juntada (i) do documento “Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV” (id Num. 27708349), (ii) do requerimento formulado pelo patrono do coexecutado nos autos nº 00017429120184036343 para levantamento do indigitado valor (id Num. 27708451) e (iii) dos extratos bancários id Num. 27708348 não permitem a conclusão de que o montante constrito nos presentes autos e aquele recebido pelo requerente naquela ação previdenciária estejam correlacionados.

Insta pontuar que os valores atrasados de benefício previdenciário não se confundem como benefício em si, este sim impenhorável, conforme expresso no artigo 114 da Lei nº 8.213/1991. Por sua vez, não há óbice para eventual penhora sobre os valores atrasados, tanto que até podem ser objeto de cessão de crédito, nos termos dos §§13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal.

De igual maneira, não restou comprovada a alocação dos valores constritos do coexecutado em conta poupança, na medida em que os extratos bancários colacionados nos autos não transmitem essa informação, não sendo aferível a mencionada caracterização pela mera análise do número da conta bancária, como pretende o requerente, mormente considerando ter **INJUSTIFICADAMENTE** deixado de apresentar extratos dos dois meses anteriores à constrição.

Não comprovada, igualmente, a impenhorabilidade do montante constrito em desfavor de *Rosa Maria Pereira Fernandes*, à míngua de qualquer documento que comprove se tratar de bloqueio de valor oriundo de auxílio doença.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de desbloqueio aduzido pelos coexecutados, *Roberto Fernandes* e *Rosa Maria Pereira Fernandes*.

Em regular tramitação do feito, cumpram-se as posteriores determinações elencadas na r. decisão id Num. 21751677.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: IDALINA NAVES ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - APS BAIXA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Baixa Grande/BA conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-65.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: J. V. CLARINDO & CIA LTDA. - ME, JOSEFA VALDECI CLARINDO, JOSE EMÍDIO DA SILVA FILHO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de **J.V. CLARINDO & CIA LTDA-ME** e outros postulando o pagamento do montante de R\$ 310.161,82, com fundamento no inadimplemento de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (id. 7319643), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22339061: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZA YOSHIE MIZUKAMI- ME, CNPJ 00.295.648/0001-32 e LUIZA YOSHIE MIZUKAMI, CPF 061.121.648-50, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor do débito (R\$ 85.386,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-82.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543, ANGELO FABRICIO THOMAZ - SP303393, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

ID 23695182: indefiro. A parte executada já possui representante nos autos, não sendo necessária, portanto, a intimação pessoal, de acordo como artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considere-se intimada a parte executada do bloqueio de dinheiro via sistema Bacenjud (fls. 49/50), tendo em vista a petição de fls. 52/53, protocolada em 31 de maio de 2019.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste especificamente quanto à petição de fls. 52/53, ID 23618979, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-11.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JEFERSON ALEXANDRE APARECIDO ROSA
AUTOR: MIGUEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ - SP358893
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ - SP358893
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Miguel Rosa De Oliveira**, com pedido de concessão medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Itapeva SP, efetue o registro do termo de nascimento do autor, no Livro "E", no Ofício do Registro Civil.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que em 20 de julho de 2019, ainda durante a gestação, a época com 8 meses de gestação, seus genitores viajaram de carro para a cidade de Montero, na Bolívia, País Vizinho, para visitar seu avô paterno que lá reside.

Alega que após chegarem a cidade de Montero (Bolívia), passaram-se aproximadamente 10 (dez) dias, a genitora entrou em trabalho de parto, deu a luz aos 8 meses de gestação.

Aduz que é filho de **Jeferson Alexandre Aparecido Rosa e Fernanda de Oliveira Macedo**, nascido em 08 de agosto de 2019, e que, há época de seu nascimento, em razão de conflitos internos naquele País, só conseguiram retornar ao Brasil em 20 de outubro de 2019, pois estavam na eminência de ficarem sem poder cruzar a fronteira, razão pela qual retomaram ao Brasil sem que fosse feito nenhum registro de assentamento.

Sustenta que na data de 16 de outubro de 2019, ainda em solo Boliviano, foi realizado ultrassom onde ficou constatado uma hérnia inguinal (CID K40), a qual ficou constatada a necessidade de cirurgia, sendo que após a viagem de retorno começou a encontrar obstáculos para realizar a vacinação preventiva, as quais previnem doenças como poliomielite, gripe, tuberculose e hepatite, pois em razão de não ter certidão de nascimento, dificultou sua imunização.

Aduz ainda que pretende regularizar a sua situação com a presente Ação no intuito de conseguir autorização judicial para que se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

Verifico, entretanto, que não está demonstrado o interesse de agir.

Com efeito, alega o autor necessita que o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Itapeva SP efetue o seu registro do termo de nascimento no Livro "E", no Ofício do Registro Civil.

Entretanto, não demonstra ter requerido administrativamente fosse realizado tal registro.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o interesse de agir, nos moldes acima explicitados, sob pena de extinção, nos termos do art. 17 e 485, IV, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-08.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANA APARECIDA QUEIROZ DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Ana Aparecida Queiroz do Espírito Santo**, em face da **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOS e UNIG - Universidade Iguçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguçu**, em que requer a concessão de Tutela de Urgência, para fins de afastar os efeitos do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 16 de novembro de 2015.

Requer ainda declaração da ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma como o restabelecimento definitivo do registro.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que matriculou-se no curso ofertado pela 1ª requerida, concluindo sua licenciatura em Artes Visuais em 30 de agosto de 2014.

Sustenta que a 1ª requerida possui como mantenedora e prestadora de serviços educacionais a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, e que todos os diplomas por ambas entidades careçam a época de validação por Universidade credenciada no Ministério da Educação.

Aduz que a 1ª requerida e a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum contaram com a parceria da UNIG, e esta, em 16/11/2015, promoveu o registro do seu diploma.

Sustenta que em outubro de 2019 foi informada pela Secretaria de Educação do Município de Capão Bonito que seu diploma foi invalidado, em virtude do cancelamento do registro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001297-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEVA/SP

DESPACHO/MANDADO

Autoridade Impetrada: Chefe do Posto do Seguro Social de Itapeva/SP;

Endereço: Rua Teófilo David Muzel, nº 186, CEP 18400-816, Centro, Itapeva/SP

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sempre pré-juízo, ante a manifestação de Id. 27455651, defiro a gratuidade judiciária ao impetrante.

No mais, verifica-se que o r. acórdão de fls. 200/214, de Id. 25071170, que deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer o período de trabalho requerido na petição inicial como de atividade especial e fixar como termo inicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a data do pedido administrativo, transitou em julgado ocorreu em 25/10/2018 (fl. 219, de Id. 25071170).

Assim, considerando que o INSS foi intimado da r. decisão em 25/09/2018 (fl. 215, de Id. 25071170), sem, contudo, interpor recurso ou cumprir a determinação, expeça-se mandado de intimação da autoridade da impetrada no endereço supradescrito para que, no prazo de **30 dias**, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da mencionada decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Sempre pré-juízo, querendo, no mesmo prazo, promova o INSS a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000122-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em **6 de fevereiro de 2020**, às **11h30min**, na sala de audiências da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Itapeva/SP sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR** foi iniciada audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/15. Presentes o autuado **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**, bem como a advogado dativo nomeado **Marco Antonio Ferreira de Almeida** (OAB/SP 405.069), advogado constituído **ALEXANDRE GASOTO** OAB/MS nº 12.146 e o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República **Ricardo Tadeu Sampaio**. Iniciado o trabalho, antes de ouvido o preso, foi assegurado seu atendimento prévio e reservado como o defensor, sendo-lhe esclarecido sobre os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir o preso, sem algemas, nos termos da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da audiência de custódia. A audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, e documentada em mídia anexada ao presente termo. A seguir o MM. Juiz questionou ao custodiado: 1. Sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; 2. Sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, bem como sobre a ocorrência de tortura e maus tratos; 3. Se houve a realização de exame de corpo de delito. Ressalte-se que os participantes se abstiveram de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução nº 213/2015 do CNJ. O custodiado relatou, a respeito de sua prisão, o seguinte: "Gravação emanexo". **MM. Juiz foi deliberado o seguinte:** "Ficam dispensadas as assinaturas desta Ata de Audiência pelo membro do MPF e pela Defesa, tendo em vista que o ato foi realizado por videoconferência entre Sorocaba/SP, Naviraí/MS e Itapeva/SP Remeta-se cópia desta ata para a 5ª Turma do E. TRF 3º. O preso permaneceu com as algemas tendo em vista que por ser audiência por vídeo, a distância impede que o magistrado confira todas as condições de segurança do local e da escolta podendo colocar em risco os presentes e o preso. Defiro o requerimento do MPF para determinar a remessa dos autos ao SEDI para cadastro do MPF no polo ativo e do advogado constituído pelo Custodiado **NADA MAIS**. Lavro o presente termo que vai devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimados. Digitado e assinado por mim, Luis Vasconcellos, Técnico Judiciário, RF 7854.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000840-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIA GENEROSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP69013
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID. 23060370, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e remessa ao Juizado Especial Federal de Itapeva.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000840-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIA GENEROSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP69013
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID. 23060370, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e remessa ao Juizado Especial Federal de Itapeva.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3357

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-29.2011.403.6139 - LUCIANA CORREA DO NASCIMENTO X EDSON NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X EDNA NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X NATAN NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X IGOR NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X MARCELO NASCIMENTO DA PAZ - INCAPAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-91.2014.403.6139 - FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000898-16.2014.403.6139 - VERA RODRIGUES DE PROENCA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000015-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO, JOAQUIM ANTERO, PEDRO ANTERO NETO, AMADOR ANTERO DE ALMEIDA, JOSE ANTERO, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ANTERO, MARIA JOSE ALMEIDA MACIEL SOUZA, WILSON ALMEIDA MACIEL, EDNA ALMEIDA MACIEL, ROSANGELA ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS, NATALINA MORATO DOS SANTOS, JULIANO MORATO DOS SANTOS, MARLON HENRIQUE DOS SANTOS, CRISLAINE DOS SANTOS GAMARROS, JOSELAINÉ DOS SANTOS GAMARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA, PEDRINA UBALDO GARCIA, REGINA CELIA GARCIA TRANNIN, JOAO PEDRO RODRIGUES GARCIA, MARIA NEIDE GARCIA SILVA, CLEIDE DE JESUS GARCIA MACHADO, LUZI MARI GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANESIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 14576421, visto que tempestiva.

Primeiramente, antes da análise dos pedidos apresentados pelas partes, considerando a alegação do executado em impugnação à execução, de que celebrou acordo com o exequente, do qual consta renúncia ao ingresso de ação judicial para requerer revisão, intime-se o INSS para que, **no prazo de 15 dias**, comprove a alegação juntando aos autos referido instrumento contratual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010181-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADRIANA LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADEMAR BARROS MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 18552474, juntando aos autos a certidão de óbito de Ademar Barros Meira e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 25548006).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Intímam-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000900-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que o INSS comprove a implantação do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intímam-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001014-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 27275963) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intímam-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001047-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR VIEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES PEREIRA - SP405110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 27352503) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS FERMINO, EDILSON RODRIGUES PROENÇA, ROSELI APARECIDA ARAUJO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Após decisão que declarou a incompetência deste Juízo (Id. 23024710), a ré informou a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo (Id. 24257272).

A decisão agravada foi mantida e determinada a intimação da ré para que informasse eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (Id. 24434250).

A ré manifestou-se pelo Id. 27424279 informando que o efeito requerido não foi concedido em seu recurso. Postulou, entretanto, pela interrupção dos atos processuais a fim de evitar decisões conflitantes e tumulto processual.

Indefiro o requerimento da requerida.

Considerando a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itapeva/SP (onde o processo teve trâmite sob o nº 1003453-30.2015.826.0270), com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALFREDO COCK
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARLA GOEDERT - PR41667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000215-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ILIEU BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241)Nº 5000537-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ODAILA APARECIDA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, após recebimento da petição inicial (Id. 22943061), contestação da Caixa Econômica Federal (Id. 25637494) e parecer do Ministério Público Federal (Id. 27632043), tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000489-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000371-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES, BRASILINA ALVES DAS NEVES MORAIS, VALDOMIRA DAS NEVES MORAIS, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMAZILIO PEREIRA, MARIA DO CARMO LACERDA, MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA, BENEDITA MARIA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALAIDE DE FATIMA ALMEIDA, FABIANO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por CELSO ALBERTO MARINHO DE SOUZA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a revisão de aposentadoria por invalidez, com a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91.

A parte alega que necessita de assistência permanente de terceiros para a realização de suas atividades corriqueiras.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação de benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento a foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o adicional seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. RICARDO BACARELLI CARVALHO - CRM 84.344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com o profissional acima nomeado, Dr. RICARDO BACARELLI CARVALHO, às 18h20min, no dia 04/03/2020, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe-se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-07.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CINTIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A executada noticiou que as partes entabularam acordo para adimplemento dos valores discutidos (ID 12173001).

A exequente forneceu seus dados bancários para transferência do valor depositado pela executada e nada questionou (ID 13730968).

Oficiada, a CEF promoveu a transferência dos valores depositados pela executada para a conta da exequente (ID 17474726).

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-44.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERONIKA BARAUSKAITE VASIUNAS - EPP, VERONIKA BARAUSKAITE VASIUNAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790

DESPACHO

Ciência às partes da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5001932-26.2018.4.03.6130.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-35.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA DE OLIVEIRA ESTEVAM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DECISÃO

O MPF ofereceu denúncia contra:

ATHANES DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, feirante, natural de Osasco/SP, nascido aos 03/10/2000, filho de Maria Aparecida dos Santos Pereira, portador da Carteira de Identidade nº 50.388.522-8 SSP/SP e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas nº 462.572.308-61, com endereço residencial na Rua Desembargador Décio Mendes Pereira, nº 352, bairro Jardim das Bandeiras, CEP 06160-330, Osasco/SP, atualmente preso.

Imputa-se ao acusado a prática do crime de roubo circunstanciado, nos moldes do art. 157, caput e § 2º, incisos II, III e V, do Código Penal. A consumação, em tese, se deu em 17/01/2020.

Consta da inicial acusatória que o denunciado, na companhia de outros dois indivíduos que conseguiram se evadir após perseguição policial, subtraiu um veículo dos Correios, bem como as diversas mercadorias contidas em seu interior. Na empreitada criminosa, o carteiro vitimado foi mantido cativo dentro do baú de cargas. O roubo teria se dado como uso de simulacro de arma de fogo.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos.

Os indícios de materialidade e de autoria delitivas podem ser observados no auto de prisão em flagrante (ID 27102507, p. 01), nas declarações de testemunhas e vítima (ID 27102507, p. 02/04) e no termo de apresentação e apreensão nº 35/2020 (ID 27102507, p. 09) e são suficientes ao recebimento da denúncia.

Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do *in dubio pro societate*; razão pela qual diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia.

Por fim, não vislumbro *in casu* presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP.

Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Da quebra de sigilo de dados

A autoridade policial ofereceu representação pela quebra do sigilo de dados do celular apreendido na posse do réu (ID 273005091), sendo o pleito encampado pelo MPF (ID 27373514, p. 01/04).

A representação deve ser acolhida.

Consoante narrado no capítulo de recebimento da denúncia e pelo que consta dos autos, há indícios suficientes de que o denunciado estava em conluio com outros dois indivíduos na prática do roubo. Tendo tais pessoas se evadido da cena do crime, o acesso ao celular de Athanes pode permitir a obtenção de informações sobre a identidade dos foragidos.

Considerando-se o direito do réu ao silêncio, o habitual silêncio de testemunhas de crimes patrimoniais ocorridos em comunidades carentes e a ausência de outros meios seguros que possam dar pistas sobre a identidade dos comparsas, é válido dizer que, uma vez garantido o acesso da autoridade policial ao terminal telefônico, poder-se-á estabelecer uma linha de investigação que eventualmente permita a identificação dos coautores do delito investigado. Tais informações, em última análise, só virão à tona se deferido o acesso da autoridade policial aos dados constantes do aparelho celular.

Pelo exposto, as informações a serem colhidas entremostam-se imprescindíveis para cabal elucidação dos fatos investigados, posto que absolutamente necessárias para identificação da coautoria e seu posterior reconhecimento pela vítima.

Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, embora o sigilo seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas.

Posto isso, acolho a representação e, com fulcro no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, **DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS** constantes do aparelho celular apreendido, autorizando o acesso e transcrição dos dados constantes no aparelho.

Sem prejuízo, ante a necessidade de submissão de todos os agentes delitivos à aplicação da lei penal, autorizo o compartilhamento dos dados a serem colhidos com eventuais inquiridos e ações penais que venham a ser instaurados para apuração da responsabilidade dos comparsas pelos fatos aqui investigados.

Do processamento da presente ação penal

-

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.

Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao *parquet* para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação.

Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para exercício da defesa técnica.

Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor.

Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.

Considerando a dispensabilidade da prova oral nos casos de ausência do requerente à audiência, nos termos do artigo 362, §2º, do CPC/2015, na hipótese de deprecar-se a oitiva de testemunha de defesa, desde que não se trate de réu que se encontra preso em razão deste ou de outro processo, caso o réu e/ou advogado constituído não compareçam à audiência designada, o Juízo Deprecado poderá proceder à devolução da carta precatória sem cumprimento.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.

Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido *in albis* o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe 03/03/2015).

A citação/intimação de réu(s) e testemunha(s) deverá ser realizada, inclusive, por hora certa, se o caso, independentemente de nova ordem judicial.

Tratando-se de feito sob tramitação no PJe, em que pese o disposto na Resolução 88/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese em que o inquérito tramitou fisicamente: 1) considerando que o Ministério Público Federal tem, habitualmente, digitalizado a íntegra do inquérito; 2) considerando a dificuldade de manutenção de acervo físico nesta vara com competência mista; 3) considerando a ausência de prejuízo para as partes, uma vez que o PJe já se encontra devidamente instruído, o inquérito físico será mantido no arquivo, sem prejuízo do interessado requerer vista do feito para eventuais consultas. De toda a sorte, não se suspenderão prazos e/ou a instrução processual.

Provimentos finais

- 1) Vista ao SEDI, para a regularização da classe processual e alteração da situação do polo passivo.
- 2) Junte-se aos autos o cálculo de prescrição nos moldes do Provimento CORE 01/2020.
- 3) Procedam-se a eventuais anotações necessárias nos moldes do artigo 271 do Provimento CORE 01/2020 (réu preso por este ou por outro processo, réu com menos de 21 anos à época do crime, réu com mais de 70 anos, crime hediondo, indígena, metas do CNJ e descrição individual das medidas cautelares aplicadas; também deverá ser anotada a data do termo prescricional mais próximo, acompanhada do ID da tabela de prescrição no processo e da indicação "PRESCRIÇÃO PRÓXIMA" a partir do momento em que houver menos de um ano para o decurso do prazo prescricional mais imediato).
- 4) Defiro a oitiva de ACV como testemunha reservada. Excepcionalmente, tratando-se de feito com réu preso, a serventia deste Juízo ficará responsável pela diligência. Preferencialmente, deverá ser extraída cópia integral dos autos, tarjadas todas as informações pessoais relativas ao carteiro A.C.V. e, posteriormente, juntado o novo documento aos autos. Por fim, todos os IDs anteriores ao oferecimento da denúncia deverão ser mantidos sob sigilo total.
- 5) **Designo audiência de instrução, a ser realizada em 28/04/2020, às 14h30.**
- 6) Expeça-se o necessário para citação do(s) réu(s), inclusive mediante pesquisa junto à SAP para confirmação do local em que se encontra custodiado.
- 7) Requisite-se a apresentação do réu preso.
- 8) Expeça-se o necessário para intimação/requisição das testemunhas Jefferson e Thiago.
- 9) Expeça-se o necessário para intimação da testemunha reservada A.C.V., bem como para notificação de seu superior hierárquico. Anote-se no documento "sigilo total". Anote-se no mandado que caberá à secretaria da Vara (e não ao Oficial de Justiça) juntar o documento aos autos, a fim de que, uma vez juntado, seja imediatamente posto sob sigilo. A devolução do mandado deverá se dar por via eletrônica.
- 10) Solicite-se o apoio do NUAR para audiência com réu preso.
- 11) Expeça-se ofício à EBCT, a fim de que, no prazo de dez dias, encaminhe a Lista de Objetos Entregue ao Carteiro (LOEC) referente às mercadorias que foram subtraídas (e posteriormente recuperadas) em razão do roubo sofrido em 17/01/2020 pelo carteiro A.V.C. na Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, em Osasco/SP, quando se utilizava do veículo placa CFY-3182. Deverá a EBCT informar, ainda, o valor total do prejuízo sofrido, notadamente em relação aos danos suportados pela colisão do veículo de placas CFY-3182. Ref: autos nº 5000188-25.2020.403.6130, IPL 0003/2020-15 (DELEPAT/DPF).
- 12) Oficie-se a DELEPAT/DPF com referência ao ofício nº 0926/2020, IPL nº 0003/2020-15, comunicando:
 - a) a autorização para quebra de sigilo de dados telemáticos a fim de que, em 30 dias, encaminhe-se a este Juízo cópia da transcrição dos dados do celular apreendido em poder de Athanes dos Santos Pereira;
 - b) a autorização para compartilhamento dos dados a serem colhidos no celular com eventuais inquéritos e ações penais que venham a ser instaurados para apuração da responsabilidade dos comparsas pelos fatos aqui investigados;
 - c) a requisição de encaminhamento dos laudos periciais relacionados ao simulacro de arma de fogo apreendido (Ofício nº 0790/2020), ao exame de corpo de delito (Ofício nº 0767/2020) e ao exame de local de crime (mencionado por ambos os Policiais Militares em seus depoimentos).
- 13) Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULLIAN GUILHERME APARECIDO PAURAREIS

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por **TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA**, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, postulando, concessão do pedido liminar *inaudita altera pars*, a fim de que: "*(i) seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS, previstas pela LC 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa a serem realizadas pela Impetrante após a decisão, determinando que as Autoridades Coatoras deixem de exigir as referidas contribuições; e (ii) seja determinado que as autoridades coatoras deixem de incluir o nome da Impetrante no CADIN e se abstenham de negar a emissão*"

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanha inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimmentado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)".

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-07.2019.4.03.6130

AUTOR: KELLY CLAUDIA VIRGILIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Intime-se da decisão no Conflito de Competência nº 167943/SP, que declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Osasco.

Após, remetam-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que:

ID. 3974589 – Despacho deferiu a realização da perícia, e abriu prazo para formulação de quesitos pelas partes;

ID. 5336873 – A Caixa Econômica Federal apresenta seu quesitos. A parte autora se quedou inerte;

ID 14538577 - laudo pericial produzido;

ID 14700044 – A parte autora se manifestou favorável ao laudo;

ID 14870818 - Caixa Econômica Federal requer esclarecimentos sobre o laudo;

ID 25770016 foi determinada a substituição da perita responsável pelo laudo, uma vez que a profissional informou a impossibilidade de realizá-la e responder os esclarecimentos da CEF;

ID 27696032: A parte autora apresentou novos quesitos para perícia.

Em vista dos quesitos apresentados posteriormente ao deferimento da perícia, bem como após dada a estimativa e depósito de honorários periciais, intime-se a perita para retificação ou ratificação do valor estimado dos honorários já depositados em parte, pelo prazo de 5 dias.

Após, intemem-se as partes, **coma publicação deste despacho**, para que se manifestem, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANIEL RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por haver possibilidade de realização da perícia, pelo sistema AJG, designo sua realização com a perita, Da. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, no dia 26/03/2020, às 14h, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP, bem como da perícia social com a profissional, Sonia Regina Paschoal, ambas nos termos da determinação de ID [21058680](#).

Pela mesma razão acima, reputo indevido o pagamento da perícia pela parte autora (ID [24082192](#)), sendo ela beneficiária da justiça gratuita. Assim, intime-se a parte para que traga aos autos dados bancários da parte – Daniel Rangel - para devolução do valor pago.

Após, proceda a secretaria ao necessário para a efetivação da devolução.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-79.2019.4.03.6130
AUTOR: HELENA DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CORREA RODRIGUES - SP431154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, bem como traga tabela que evidencie o cálculo usado para determinar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-43.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Intime-se a união acerca da sentença proferida no documento digitalizado volume 02, parte C, de Id 21485114 de fs. 26/28, devendo ainda manifestar-se sobre a petição Id. 25219579, no prazo legal.

Quanto ao pedido para certificação do trânsito em julgado efetuado pela parte autora, nada a dizer, diante do acima decidido.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSELEI XAVIER CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se acerca da notícia de descumprimento da ordem judicial, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se **com urgência**.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vilanisa de Miranda Santos** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo identificado pelo protocolo n. 12.193.149.11.

Alega a Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 08/10/2018, requerimento de revisão de pensão por morte urbana (NB 183.709.698-5), sob o protocolo n. 12.193.149-11.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 20807995, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise. O INSS também se manifestou, conforme petição Id 20690667, requerendo seu ingresso no feito e pugando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 20462235).

Posteriormente, a Impetrante pronunciou-se a respeito das informações, reiterando o pedido liminar (Id 21301456).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensado direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 08/10/2018, consoante Id 19463333, sem notícia de conclusão até a presente data.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito de eventual discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em tela, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolado sob o n. 1219314911, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 20166384).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004514-62.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRASSOLLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Mirassol Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 22388460).

Regulamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 23059444). Em sede preliminar, requereu a suspensão do feito. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e teceu considerações acerca do pleito de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 22804443). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 22624120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União e pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos nos tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA:09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo – afastando-se a orientação contida na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 –, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 20004831).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

De firo o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002098-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL SURF MODAS LTDA - EPP, MARCIA CRISTINA DA CRUZ DE PAULA, CELIA SOUZA DE PAULA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RJ SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME, NATALICIO JOAQUIM MASCARENHAS, ROGERIO DE LUCENA, JULIO CESAR DE SOUSA CASTOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002560-78.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA ALMEIDA GUIMARAES

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-86.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: JMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA - ME, JAIME RODRIGUES LEITE, MARINALVA DA CONCEICAO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002731-35.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MAGALI EDELENE FERRARI TADORMINA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: HAILIFFE BRAZIL COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO DE SOUZA OYAMA, WILLIAM KENJI ISHIMURA

DESPACHO

Citem-se os réus nos endereços indicados no ID 19069221.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003304-73.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS DE JESUS SANTOS, DOMINGOS DE JESUS SANTOS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002131-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FERNANDO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 19068815.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003688-36.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMARA DIOGO DE SOUZA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003184-30.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ANDRES RO ATELIE UNIDADE II EIRELI - ME, ANDREA NUNES BARROS LIMA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001258-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID 19222835.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005374-27.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 19534317.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003803-57.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE MAYARA ALONSO SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003836-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003494-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R & S VILA RICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA - EPP, ROBERTO LUIZ SCHAEFER, MARIA DO SOCORRO TETTE SCHAEFER

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001256-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: FABIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 19168547.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-87.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEIDIANA QUEIROZ DE AQUINO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003858-08.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R&K BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RODRIGO VENTRIS CORDEIRO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AUTO POSTO CASERTA LTDA, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Citem-se os réus nos endereços indicados no ID 19066273.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001030-66.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 790/1552

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDO KIRSTEN

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID 19222803.

No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001158-52.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES - ME, DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 19222693, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005048-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CELINA APARECIDA CINTRA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005164-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-06.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON BORGES DE SOUSA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004570-95.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D & W. TELECOM EIRELI - ME, CRISTINA CORREIA DE ARAUJO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004601-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSELITO FERREIRA DE MATOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-93.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA CRISTINA MENDES ORNELLAS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005235-14.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LOURENCO DE ABRANTES

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004715-54.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA ALMEIDA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004712-02.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO COSTANETO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002233-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: AGEU GARCIA GALIANO

DESPACHO

ID 20544171. Cite(m)-se o(s) ré(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001905-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVESTRE CABRERA - ME, SILVESTRE CABRERA

DESPACHO

ID 20928634. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOSE VALTEIRARAUJO BEZERRA

DESPACHO

ID 20612884. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021079-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, HOMAR CAIS - SP16650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Controle Tecnologia Ltda., opôs Embargos de Declaração (Id 25542578) contra a sentença Id 24769763, em razão de supostas contradição e omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão e a contradição apontadas.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela denegação da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja cívada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em existência de vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIVALDO OLIVEIRA SALES, MARISA GOMES BARBOSA SALES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Julivaldo Oliveira Sales e Marisa Gomes Barbosa Sales em face da Caixa Econômica Federal.

Narram, em síntese, que contrataram junto à instituição financeira requerida um financiamento bancário, cujo objetivo fora adquirir um imóvel localizado à Rua Manoel Gouveia, nº 2, Vila Yolanda, Osasco, SP, CEP 06124-040.

Alegam que por dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Afirmam que possuem a intenção em saldar a dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e que tentaram por diversas vezes negociar a dívida, mas restou infrutífera.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de intimação para purgação da mora.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional objetivando a suspensão de leilão do imóvel consolidado, concedendo o direito de purgar a mora.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada para purgar a mora e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel irá a leilão e arrematado poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tomando assim irreversível a transferência do imóvel.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão dos efeitos do leilão caso já tenha havido arrematação do imóvel objeto destes autos.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA PROCOPIO CORRER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Vanessa Procópio Correr contra a Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda-ME e Caixa Econômica Federal objetivando: a) a restituição do montante de R\$ 66.364,14; b) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito; e c) que a Ré Caixa Econômica Federal não a considere beneficiária de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do Contrato II, possibilitando-a de, no curso do processo, tentar contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morar.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela e determino a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Sem prejuízo, considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **18/03/2020**, às **14h30**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Centurylink Comunicações do Brasil Ltda.** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que **seja concedida a tutela a fim de aceitar** a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 15952.720002/2020-99 (desmembrado do Processo Administrativo nº 16095-720.062/2015-54), afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida e que tal débito, uma vez garantido, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, objeto de inscrição no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 15952.720002/2020-99 (desmembrado do Processo Administrativo nº 16095-720.062/2015-54), mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 20.828.780,63 (1d 27757528)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] omissis.

10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.*

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora c

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabel

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral do débito vinculado ao Processo Administrativo nº 15952.720002/2020-99 (desmembrado do Processo Administrativo nº 16095-720.062/2015-54), mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 20.828.780,63, apólice nº 75-97-004.080**.

Em consequência, reconheço que o débito vinculado Processo Administrativo nº 15952.720002/2020-99 (desmembrado do Processo Administrativo nº 16095-720.062/2015-54) não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir o referido débito em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se a União, com urgência e em regime de plantão, por Oficial de Justiça, para o efetivo cumprimento da medida.

Cumpra-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMBU CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, providencie a parte autora a juntada da GRU aos autos, uma vez que somente anexou o comprovante de pagamento das custas.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO AAPRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULINO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **PAULINO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA** contra a UNIÃO, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS e ICMS-ST, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a autora na condição de substituída.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ICMS-ST em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspenso a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NOVA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA - SP367233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Nova Tecnologia e Telecomunicações S.A.** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para apurar o PIS/COFINS sem incluir na sua base de cálculo o ICMS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILDER MENDEZ TORRICO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RIBEIRO GOMES - SP371892
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do feito.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE OSCAR RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE OSCAR RODRIGUES LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades comuns e especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no ID 12931281.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 13821640).

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou (ID 14351590).

No ID 22336686, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor procedesse à juntada de cópia legível de sua CTPS, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei nº 9.032/95 e art. 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99 –, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso em apreço, pretende o Autor o reconhecimento como especiais dos períodos de 05/01/81 a 28/03/81, em que desempenhou a função de Soldador na empresa CIT, 16/03/88 a 20/02/89, 11/11/96 a 03/05/00, 19/11/03 a 25/01/04 (conforme fundamentação da petição inicial), 22/11/05 a 01/12/06 e 01/12/06 a 13/01/12, trabalhados respectivamente nas empresas VITOR CIOLA, SANT’ANA, MARCOS PEROBELLI, J.F. LUBRIFIC. e GYOTOKU, suas conversões em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com amparo nas provas juntadas aos autos, em especial a CPTS acostada no ID 23215203, entendo que o interregno de 05/01/81 a 28/03/81 deve ser considerado como especial pelo mero enquadramento na categoria profissional de Soldador, diante do disposto no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Cumprido ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *iuris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA)*

Da mesma forma, entendo que restou comprovado também o exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído, nos lapsos temporais de 16/03/88 a 01/02/89 (e não 16/03/88 a 20/02/89, como constou erroneamente na exordial), 11/11/96 a 03/05/00, 19/11/03 a 25/01/04, e 01/12/06 a 13/01/12, conforme se extrai dos PPP's acostados no ID 12763421, Págs. 12/14, 17/18, 15/16 e 33/34.

Ao revés, o intervalo de tempo de 22/11/05 a 01/12/06 não pode ser reconhecido como especial, eis que o PPP está incompleto (ID 12763421, Pág. 30), pois contém apenas a primeira página do documento, não sendo possível verificar a data de sua emissão nem a assinatura do representante legal da empresa. Saliento que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **38 anos, 06 meses e 04 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CIT	Esp	05/01/1981	28/03/1981	-	-	-	-	2	24
2	GYOTOKU	Esp	19/08/1981	31/10/1985	-	-	-	4	2	13
3	VITOR CIOLA	Esp	11/02/1986	10/10/1988	-	-	-	2	7	30
4	VITOR CIOLA	Esp	16/03/1988	01/02/1989	-	-	-	-	10	16
5	AJUSTAGENS DE MAQ.	Esp	01/08/1989	05/04/1990	-	-	-	-	8	5
6	GYOTOKU	Esp	09/08/1990	08/10/1995	-	-	-	5	1	30
7	GYOTOKU		09/10/1995	31/10/1995	-	-	23	-	-	-
8	SANTANA	Esp	11/11/1996	03/05/2000	-	-	-	3	5	23
9	CAJARANA		01/07/2000	01/04/2001	-	9	1	-	-	-
10	BRASMANCO		23/02/2001	12/04/2002	1	1	20	-	-	-
11	VIGEL		30/04/2002	30/04/2002	-	-	1	-	-	-
12	VIGEL		13/05/2002	15/05/2002	-	-	3	-	-	-
13	TEXA		01/11/2002	28/11/2002	-	-	28	-	-	-
14	PEROBELLI		14/02/2003	18/11/2003	-	9	5	-	-	-
15	PEROBELLI	Esp	19/11/2003	25/01/2004	-	-	-	-	2	7
16	GRESSIT	Esp	02/02/2004	01/10/2004	-	-	-	-	7	30
17	TOTAL RECURSOS		12/09/2005	24/09/2005	-	-	13	-	-	-
18	J.F. LUBRIFIC.		22/11/2005	30/11/2006	1	-	09	-	-	-
19	GYOTOKU	Esp	01/12/2006	13/01/2012	-	-	-	5	1	13
20	GRESSIT	Esp	12/12/2012	28/05/2014	-	-	-	1	5	17
Soma:					2	19	103	20	50	208
Correspondente ao número de dias:					1.393			8.908		
Tempo total:					3	10	13	24	8	28
Conversão:	1,40				34	7	21	12.471,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	6	4			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 05/01/81 a 28/03/81, 16/03/88 a 01/02/89, 11/11/96 a 03/05/00, 19/11/03 a 25/01/04 e 01/12/06 a 13/01/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07/02/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-49.2019.4.03.6133

AUTOR: CELIO VENCESLAU DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE ARAUJO CARNEIRO - SP338073

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-88.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: GERALDO GOMES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem, especialmente a liminar deferida e a gratuidade da justiça.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-45.2014.4.03.6133
AUTOR: VINICIUS TANAKA BALOGH
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a inversão dos polos da demanda.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001511-83.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LELIA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO - SP142333

DESPACHO

Intime-se a executada acerca do teor do despacho proferido na presente ação ID Num 18789476 - Pág. 133 (fl. 112 dos autos físicos).

Após, em termos, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-43.2020.4.03.6133
AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro a hipótese de sigilo de documentos aventada pela parte autora, motivo pelo qual resta o pedido indeferido, por ora.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre o valor cobrado e o que entende devido), apresentando memória simplificada de cálculo; e
2. recolha as devidas custas judiciais.

Ademais, deverá a autora adequar sua petição inicial, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000368-98.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de bens realizada por meio do sistema no sistema RENAJUD, que segue anexa.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000271-32.2020.4.03.6133
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Cumpra-se e devolva-se, servindo o presente de mandado, nos termos dos arts. 9º a 11-E da Resolução PRES. nº 88/2017.

Se necessário, solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-10.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: NAZARE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-26.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SARS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIMONE MARIA FUNCHAL COUTINHO DE OLIVEIRA

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de bens realizada por meio do sistema no sistema RENAJUD, que segue anexa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-34.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de bens realizada por meio do sistema no sistema RENAJUD, que segue anexa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA - SP190157

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena arquivamento dos autos.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002779-80.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

DESPACHO

Considerando que o executado procedeu à digitalização dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, considerando que a questão tratada na presente ação é objeto da Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID Num. 23138409.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

DESPACHO

Considerando o recebimento dos embargos à execução opostos, no efeito suspensivo, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do aludido processo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000293-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE SOUZA - SP300772

DESPACHO

Considerando que a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o réu, para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença prolatada nos autos (ID Num. 23249184 - Pág. 118/122).

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SONIA HELENA RODRIGUES JARDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA HELENA RODRIGUES JARDIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRITIBA MIRIM**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a liminar foi deferida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor provisório de um salário mínimo.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

O MPF requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 12/09/2018 (NB 41/191.295.070-4), o qual foi indeferido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem, e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais. Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.”

A Lei nº 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/1991, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu artigo 142.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício não foi concedido porque a impetrante não cumpriu a carência, tendo sido constatados apenas 170 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 180 contribuições no ano de 2011.

Contudo, a impetrante comprovou haver gozado de benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/10/2002 a 19/11/2002, 27/12/2004 a 27/06/2006 e 29/06/2006 a 01/04/2008, sendo certo que tais interregnos devem ser computados como período de carência, eis que o vínculo mantido com a empresa WGD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se estendeu de 03/01/2000 a 22/01/2001 e 01/04/2002 a 06/02/2009, tomou intercalados os benefícios em questão.

Além disso, depreende-se que, na data do requerimento administrativo, a segurada já havia completado 60 anos de idade, conforme exigido pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, constata-se que a parte autora cumpre os requisitos para sua aposentação.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à impetrante, **ratificando a liminar anteriormente deferida**.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001177-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o EXEQUENTE precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, “b”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001387-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ERICA PAULA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 23317220, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA PRATA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 23317228, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 23317234, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003116-06.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: YOSHIDA E HIRATA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GERACE - SP122584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24880838: Ciência à parte autora acerca da juntada dos processos 13884-907.976/2018-96 e 13884908.992/2018-04.

ID 23225063: Quanto às provas especificadas pela autora, considerando que a ré já acostou aos autos as cópias dos processos pleiteados, defiro neste ato tão somente a realização da prova pericial requerida.

Nomeio perito judicial o senhor JOSÉ CASTILHO JUNIOR, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para realização da perícia, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004030-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SUELEN

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **INVASORES**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora se manifestou no ID 27684930, corrigiu o valor da causa e informou que a ré é conhecida pelos vizinhos como **Suelen**.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no artigo 319, II, do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendendo não ter sido integralmente cumprida a decisão, uma vez que a informação apenas do primeiro nome não atende aos requisitos legais.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Sflin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8km de favelas, onde os moradores recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no polo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC nº 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019.)

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GERALDO BENEDITO PEDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e cardiologia (ID 12989644).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Os laudos periciais foram acostados nos IDs 15234556, 18257757 e 18504795, respectivamente nas áreas de psiquiatria, ortopedia e clínica geral.

Comemoriais do INSS, vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente para desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício de aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Analisando os autos, verifico que os peritos nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e clínica geral concluíram pela **capacidade plena** do autor para o exercício de sua atividade laboral (IDs 15234556, 18257757 e 18504795).

Assim, não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do benefício ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000931-53.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO DE ALMEIDA RAMOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARCELO FERNANDO DE ALMEIDA RAMOS**, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de empréstimo consignado.

No ID 23479529, a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito. Desnecessária a anuência da parte requerida, uma vez que não houve a citação.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004023-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RANIERI

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **INVASORES**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora se manifestou no ID 27566972, corrigiu o valor da causa e informou que o réu é conhecido pelos vizinhos como **Ranieri**.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no artigo 319, II, do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendendo não ter sido integralmente cumprida a decisão, uma vez que a informação apenas do primeiro nome não atende aos requisitos legais.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Slin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8km de favelas, onde os moradores recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no polo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC n° 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL N° 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019).

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001393-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de bens realizada por meio do sistema no sistema RENAJUD, que segue anexa.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004022-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: THIAGO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de INVASORES, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora se manifestou no ID 27570743, corrigiu o valor da causa e informou que o réu é conhecido pelos vizinhos como **Thiago**.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no artigo 319, II, do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendendo não ter sido integralmente cumprida a decisão, uma vez que a informação apenas do primeiro nome não atende aos requisitos legais.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVADA.

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Slin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8km de favelas, onde os moradores recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no polo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC nº 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL N° 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019).

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001329-97.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON LUIZ MOREIRA - ME, GILSON LUIZ MOREIRA, KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de bens realizada por meio do sistema no sistema RENAJUD, que segue anexa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de bens realizada por meio do sistema no sistema RENAJUD, que segue anexa.

06 de fevereiro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-17.2018.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI X IDALINA PINTO DE SOUZA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X RODOLFO DO CARMO (SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X BENJAMIM PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO (SP083984 - JAIR RATEIRO) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação de memoriais por parte da defesa da ré IDALINA PINTO DE SOUZA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-27.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ROSANE WOTTRICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que formule o pedido principal da tutela de segurança pretendida com este "vrit".

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IONE LOUBACH

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

No mais, considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, conforme manifestado nos autos, venha o feito concluso para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 816/1552

AUTOR: WALTER CASANOVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25762733 e ID 25936548: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como digam se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade.

Esclareço que, por ora, continua prejudicada a realização da perícia neurológica, por não haver peritos cadastrados para a especialidade nos quadros de peritos desta subseção. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-83.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: NELSON DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-15.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição, uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como mesmo número originário 0001076-17.2013.4.03.6133, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BALBINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875, MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BALBINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**, em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário (ID 20638436).

No ID 21310003, a autoridade impetrada informou o cumprimento da determinação judicial, tendo sido solicitados novos documentos ao impetrante para análise de seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARGARIDA FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARGARIDA FELIPE**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

A impetrante alegou a perda superveniente do interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi implantado, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000214-14.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e

2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II, do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANIA SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para afastamento da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-14.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.320,74 (dois mil, trezentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento, perfaziam um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-79.2019.4.03.6133

AUTOR: OSVALDO DA GUARDA SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.769,20 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que, **na data do ajuizamento, perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283, PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita, e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII, do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora auferiu remunerações mensais de **R\$ 8.165,84 em agosto/19** (ID 23460195 - Pág. 12).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000227-13.2020.4.03.6133
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que alguns documentos apresentados não estão legíveis, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o autor a apresentar novamente referida documentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003109-16.2018.4.03.6133
AUTOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001760-75.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca do pedido do autor, em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001766-82.2018.4.03.6133
AUTOR: RUI BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do benefício implantado.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-05.2020.4.03.6133

AUTOR: LUCAS EMANUEL FIGUEIREDO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o pagamento das decididas custas judiciais.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias legíveis dos extratos bancários ID's 27606982, 27606986 e 27606988.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-72.2020.4.03.6133

AUTOR: LEONARDO TETSUO MIGIYAMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o pagamento das devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-87.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-45.2019.4.03.6133
AUTOR: BENJAMIN DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-30.2019.4.03.6133
AUTOR: ADRIANA ROBERTA RONDINA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-80.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-67.2019.4.03.6133
AUTOR: LUCELENA CASTRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004009-62.2019.4.03.6133

AUTOR: HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, LIDIAN ANTUNES ELEUTERIO - SP383067

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004061-58.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIANA OSAKI

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004008-77.2019.4.03.6133

AUTOR: FRANCIANE NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000209-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II, do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000212-44.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II, do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000211-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II, do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000216-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II, do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000260-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CLAUDIO RIBEIRO PALERMO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente o valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EVELIN RAQUEL QUEIROZ

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente o valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000258-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000263-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LILIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-04.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FRANCISCO DIEGO MARTINS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DANILO MOTADOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIPIAGET/BRASIL UNIDADE SUZANO SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR** em desfavor de ato supostamente ilegal do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIPIAGET BRASIL**, o qual indeferiu a renovação de sua matrícula para o último período do curso superior de Farmácia.

Aduz o impetrante, em síntese, ser aluno do último semestre do curso de Farmácia da Universidade **UNIPIAGET BRASIL**, na condição de bolsista integral, bem como que, desde 2015, o procedimento para realização da rematrícula sempre foi a partir da segunda quinzena do mês de julho. Contudo, no presente ano, a Universidade inovou e abriu prazo de apenas três dias na primeira quinzena de julho (dias 03, 04 e 05/07/2019) para conclusão das rematrículas dos alunos bolsistas referentes ao 2º semestre de 2019. Aduz que, ao comparecer perante a impetrada na data de 08/07/2019 a fim de tomar as providências necessárias para prosseguimento dos estudos, foi informado acerca da expiração do prazo para dar continuidade ao curso, ocorrida em 05/07/2019.

O pedido liminar foi deferido (ID 20178017).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, noticiou a interposição de agravo de instrumento e prestou informações (ID 21156457).

Parecer do Ministério Público Federal no ID 22260495.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

De início, afasta a alegação de incompetência do juízo arguida pela autoridade impetrada. Tratando-se de hipótese dos autos de controvérsia envolvendo ensino superior, entende-se que a universidade age por delegação do Ministério da Educação, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Do mérito.

A situação posta nos autos versa sobre a negativa de matrícula fundada no decurso de prazo previsto no calendário acadêmico.

A orientação jurisprudencial das Cortes Superiores é no sentido de que, inexistindo situação de inadimplência, deve ser procedida a matrícula do aluno, não sendo possível apresentar como óbice o transcurso do prazo previsto no calendário escolar para a realização do ato. Cuida-se, aqui, de proteger o direito fundamental à educação.

Nesse contexto, embora seja dado às universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, estabelecer normas com respeito às formas de acesso e permanência de alunos, incluindo o calendário do ano letivo e o período de pré-matrícula nas disciplinas constantes dos currículos de seus cursos, a negativa da rematrícula do aluno exclusivamente por razões burocráticas afigura-se ato atentatório ao princípio da razoabilidade, principalmente, se considerados os prejuízos que advirão desse ato.

Com efeito, não se afigura razoável invocar a autonomia universitária tão-somente para prejudicar o discente, pois nenhum prejuízo se antevê para a entidade mantenedora do curso em efetivar a matrícula do impetrante.

No mais, não me parece coerente admitir que pequenos atrasos no cumprimento do referido prazo impliquem em perda, ameaça ou violação do direito à educação, constitucionalmente consagrado (artigo 6º, *caput*, CF/88), eis que o direito de acesso à educação sobreleva-se sobre quaisquer outras ponderações de ordens meramente administrativas.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para ratificar a liminar e determinar que a autoridade impetrada proceda à adoção das providências necessárias à efetivação da renovação da matrícula do impetrante no período pretendido, a fim de que este possa participar normalmente de todas as atividades acadêmicas, com a manutenção da bolsa de estudos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 5021798-43.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZAPARECIDO BERNARDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram designadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral, ortopedia e neurologia (ID 11040657).

Citado, o INSS não apresentou contestação (ID 12314848).

Os laudos periciais foram acostados nos IDs 13528785, 18233401 e 18529758, respectivamente nas áreas de ortopedia, neurologia e clínica geral.

Comemorativos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Analisando os autos, verifico que os peritos nas especialidades de clínica geral, ortopedia e neurologia concluíram pela capacidade plena do autor para o exercício de sua atividade laboral (IDs 13528785, 18233401 e 18529758).

Assim, não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ressalto que, nos termos do §4º do artigo 43 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no artigo 101 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: H. C. M.
REPRESENTANTE: LUCIANA REZENDE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **H. C. M.** em face do **CHEFE AGENCIA INSS SUZANO**, no qual pretende a conclusão da análise do seu pedido de benefício assistencial ao deficiente.

Intimado a regularizar sua representação processual, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS - SP317786

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO**.

A exequente se manifestou, informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação da exequente de que as partes transigiram, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante do acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VICENTE SILVA - SP326620-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determinada emenda à inicial, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003605-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor ajuizou a presente ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo das contas vinculadas de FGTS.

No ID 25868509, a parte autora pede a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para correção do saldo das contas vinculadas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JESUINO DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada objetivando concessão de benefício previdenciário.

No ID 27838388, o autor pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

AUTOR: JORGE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pede que o INSS apresente o processo administrativo. O deferimento de tal pedido depende de comprovada recusa/negativa do INSS na entrega do mencionado documento, o que não foi feito pelo autor.

Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de sua apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000168-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: DAVI ALVES CORREA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de DAVI ALVES CORREA para a cobrança de valores decorrentes do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD).

No ID 22014701, a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-22.2019.4.03.6133
AUTOR: EUNICE DOMINGUES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-75.2020.4.03.6133
AUTOR: CELIA TERUMI YOSHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASANOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002677-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 5001881-40.2017.403.6133.

No ID 21544492, o autor informou que a execução já se iniciou no feito supracitado.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a execução da sentença já se iniciou nos autos originários, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido do feito em tela, resta caracterizada a litispendência, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENAN GOMES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ROSA DE SOUZA - SP194373
IMPETRADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, REITOR DA UNOPAR LONDRINA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENAN GOMES PIRES** em face da **REITORA DA UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA**, objetivando a antecipação da conclusão do curso de graduação em Serviço Social, com imediata expedição de certificado de colação de grau, em caso de aprovação.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi regularmente aprovado em 2º lugar no concurso para provimento do cargo de Assistente social da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cuja investidura subordina-se à comprovação de certificado de conclusão de curso de Serviço Social. Necessário se faz, portanto, comprovar a conclusão de curso de ensino superior mediante a apresentação de certidão de colação de grau.

Esclarece que se encontra matriculado, atualmente, no último semestre do curso mencionado e, nesta qualidade, requereu a abreviação do curso na Instituição de Ensino, a qual foi indeferida pela Entidade de Ensino mencionada em afronta à lei de diretrizes e bases.

Foi concedida liminar para a autoridade impetrada instituir banca examinadora especial, bem como para determinar a reserva de vaga ao impetrante, relativa ao cargo de Assistente Social da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP. Na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

A União alegou a sua ilegitimidade passiva.

Notificada, a autoridade impetrada alegou o cumprimento da liminar e sustentou que o impetrante não estava apto a colar grau e a receber certificado de conclusão de curso, uma vez que ainda possuía matérias a cursar e que ainda dependia de aprovação nelas.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação da União Federal de ilegitimidade passiva. Como efeito, trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do curso de graduação em Serviço Social, com imediata expedição de certificado de colação de grau, em caso de aprovação, havendo interesse da União no feito.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA QUE VERSE SOBRE OBTENÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE ENSINO A DISTÂNCIA DE INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA PELO MEC. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A Justiça Federal tem competência para o julgamento de demanda em que se discuta a existência de obstáculo à obtenção de diploma após conclusão de curso de ensino a distância em razão de ausência ou obstáculo ao credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. Quanto à competência para o julgamento de demandas que envolvam instituição de ensino particular, o STJ entende que, caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno - inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas - e desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, em regra, é da Justiça Estadual. Em contraposição, em se tratando de mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo ao credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação - não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da CF, a competência para julgamento da causa será da Justiça Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância. Isso porque, conforme a interpretação sistemática dos arts. 9º e 80, § 1º, da Lei 9.394/1996, à União cabe a fiscalização e o credenciamento das instituições de ensino que oferecem essa modalidade de prestação de serviço educacional. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.335.504-PR, Segunda Turma, DJe 10/10/2012, e REsp 1.276.666-RS, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; e do STF: AgRg no RE 698.440-RS, Primeira Turma, DJe 2/10/2012. ” (REsp 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/4/2013.)

Passo à análise do mérito.

A ordem deve ser concedida. Vejamos.

Pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a constituir uma banca examinadora especial com o escopo de aferir seu extraordinário aproveitamento no curso de Serviço Social, mediante provas e outros meios de avaliação específicos, a fim de que, caso constatado seu extraordinário desempenho, seja-lhe outorgada a abreviação do curso, nos termos do artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo que possa cumprir requisito exigido em concurso público.

Para tanto, comprovou o impetrante que, uma vez aprovado em Concurso Público, para o cargo de Assistente Social, foi convocado em 19/07/2019 para o cumprimento de providências necessárias à posse, inclusive apresentação de documentos, até o dia 05/08/2019.

Outrossim, o impetrante anexou seu histórico escolar que indica a aprovação nas disciplinas já cursadas, restando apenas a conclusão do atual e último semestre.

Com efeito, dispõe o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 47. (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

De acordo com o citado dispositivo legal, os alunos podem abreviar a conclusão de seus cursos, desde que demonstrem, através de avaliação aplicada por banca especial, seu extraordinário aproveitamento nos estudos.

Vale dizer, a instauração do procedimento de abreviação do curso não constitui uma mera faculdade deixada ao critério exclusivo da instituição de ensino. Embora a lei de diretrizes e bases educacionais não estabeleça prazo para emissão de diploma, é necessário que se obedeça a um prazo razoável, tendo em vista a necessidade do estudante recém-formado habilitar-se no mercado profissional.

A lei prevê, ainda, que compete à instituição estabelecer as regras do procedimento, nos termos da parte final do § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996.

Além disso, competirá à instituição de ensino, ao final do procedimento, conceder ou não a abreviação do curso, consoante critérios acadêmicos e dentro de sua esfera de autonomia garantida pelo artigo 207 da CF/88.

Nestes termos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte impetrante à instauração do procedimento de abreviação do seu curso, submetendo-se à banca examinadora especialmente designada pela instituição de ensino para tal finalidade. Caberá à autoridade impetrada, de acordo com os critérios acadêmicos estipulados dentro de sua esfera de autonomia, conferir ou não a abreviação do curso, avaliando o impetrante nos prazos previstos em seu regimento interno.

Importante ressaltar que este Juízo não está reconhecendo eventual direito do impetrante à efetiva abreviação do curso nos termos do § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996, questão que deverá ser objeto de análise na esfera acadêmica, consoante já asseverado. O que ora se reconhece é o direito do Impetrante ao menos à abertura do procedimento administrativo no qual será submetido à avaliação por banca examinadora especial, nos termos da norma acima referida, a fim de, ao final, obter uma decisão administrativa sobre o seu caso específico.

Por fim, entendo razoável o pedido de reserva de vaga relativa ao cargo de Assistente Social da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – SP até deliberação da Faculdade quanto à abreviação/conclusão do curso, visto que restou comprovado que a parte impetrante foi impossibilitada por fatores alheios à sua vontade de ter acesso ao certificado de conclusão do Curso de Serviço Social com vistas à posse naquele cargo público.

Portanto, assiste razão ao impetrante.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ratificando a liminar anteriormente deferida**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:

a) que a autoridade impetrada institua banca examinadora especial para avaliar, mediante provas e outros meios de avaliação específicos, se o Impetrante possui extraordinário aproveitamento nos estudos, conferindo-lhe, se for o caso, a abreviação de seu curso, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas dos sistemas de ensino, nos termos do disposto no § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96;

b) a reserva de vaga à parte Impetrante, relativa ao cargo de Assistente Social da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – SP, até deliberação da mencionada Faculdade quanto à abreviação e conclusão do Curso de Serviço Social, bem como expedição do correspondente certificado.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003095-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS**, qualificada nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.

Liminar indeferida.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.

A lei que disciplina o PAR prevê que, no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê, ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.

Na realidade, com outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo conveniado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.

Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.

Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 (quinze) anos, habilitar-se-á a comprá-lo.

No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.

Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente.

Assim dispõe os artigos 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

O arrendamento residencial, assim como o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.

No caso presente, a arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais desde o mês de dezembro de 2013 (ID 12535834 - Pág. 1).

Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, como inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF.

Insta consignar que, de acordo com o artigo 9º, da Lei nº 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 06/11/2017 (ID 12535832 - Pág. 7).

Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório.

Vejamos jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MM. Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365.)

Concluiu-se, portanto, que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da “função social da propriedade”, mas sim considerar que outras pessoas, além da ré, têm interesse em também ser arrendatários como o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e com a Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que preveem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para determinar a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel mencionado.

Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, ficando a cobrança condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001603-68.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: INFINITY DESIGN E DECORACOES MOVEIS LTDA - ME, SOUAD GHAZAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) RÉU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Apresentados embargos tempestivamente, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001529-14.2019.4.03.6133
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FERNANDA APARECIDA MORAES FARIA

DESPACHO

Devidamente intimada para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, o autor limitou-se a juntar aos autos as guias de custas e despesas recolhidas em favor do TJSP.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO, providenciando a extração e distribuição da Carta Precatória expedida, juntamente com todos os documentos essenciais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004038-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGOSTINHO PANTALEAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004162-95.2019.4.03.6133
AUTOR: ELENILDO FERREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001518-19.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DORCA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001512-12.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: THIAGO CLEMENTE DA SILVA, GISELE MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-90.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BLAIR DE MOURAAQUINO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DIAS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014504-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILEIDE CASSIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976, CAMILA TIEMI ODA - SP253208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão anterior, eis que se trata de execução contra a Fazenda Pública.

Não impugnada a conta da exequente, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-48.2017.4.03.6133
AUTOR: RICARDO SANTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Anote-se o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se o v. acórdão oficiando-se ao INSS para a devida anotação do tempo considerado especial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ciência às partes e archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002047-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BRUNA ALVES FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA - SP399874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26283447: A ausência de contestação pela autarquia federal não pode conduzir à aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, haja vista que a natureza da causa versa sobre interesse da União, possuindo, portanto, caráter indisponível, conforme teor do art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000283-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA, MARCELO FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

EXECUTADO: CARLOS AURELIO TEIXEIRA

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos da condenação.

Assim, dê-se baixa definitiva nestes.

Cientifique-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000240-12.2020.4.03.6133

AUTOR: GILBERTO MARTINS DOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato **atualizado**;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos **atualizada** ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e **contemporâneo** ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26224000: Defiro.

Redesigno a perícia médica da autora para o dia **30 de março de 2020, às 15h30min**, a ser realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Cumpra-se e int

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-47.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDGAR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23151323: Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-24.2019.4.03.6133

AUTOR: HAMILTON TOSHIMI NIWA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-52.2019.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica a executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, GUILHERME VEIGA DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

DESPACHO

Arte o trânsito em julgado da sentença (ID 27814468), intime-se a parte ré para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023927-54.2019.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, ocasião em que resta devolvido o prazo para eventual recurso em face da decisão que declinou a competência para esta Subseção.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
4. junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS no período em questão; e,
5. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-44.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ALVA DE ASSIS MELO KUUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-46.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HILDEBRANDO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004543-96.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-21.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para intimar a parte executada da decisão proferida nos autos, ID 26300912.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, através dos quais aponta obscuridade e omissão na sentença ID 15742953.

Alega, em síntese, que a sentença encontra-se obscura e omissa porque, ao julgar extinto o feito sem resolução de mérito, considerou como data do ato coator o momento em que cessado o benefício (05/09/2018), e não a data em que houve os indeferimentos administrativos (08/01/2019 e 27/02/2019).

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença combatida através do recurso inadequado.

Isso porque a sentença, ao julgar os pedidos formulados na exordial, deixou claro que *"como a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias começa da negativa da autoridade coatora, no caso da cessação do benefício ocorrida em 05/09/2018, o prazo para a impetração de mandado de segurança decaiu em 04/01/2019. Como na decadência não existe suspensão do prazo nem tampouco o impetrante apresentou recurso administrativo, quando da distribuição da ação, em 11/03/2019, já tinha ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança"*.

Na inicial, a Embargante requer o restabelecimento do benefício NB 31/622.081.455-3, que restou cessado em 05/09/2018, sem a apresentação de recurso na seara administrativa. A parte autora optou por realizar novo pedido de auxílio-doença, em 08/01/2019, que foi indeferido, conforme consta na Comunicação de Decisão ID 15129133, tanto que possui outro número de benefício (NB 31/626.283.583-4).

Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser iniciada da cessação do benefício cujo restabelecimento é pleiteado, e não da data de entrada de outro pedido de auxílio-doença, conforme quer a Embargante.

Assim, não há nenhuma omissão ou obscuridade no decisório.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

"[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa." (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.)

Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-66.2014.403.6133 - DEBORA DE SOUZA DIAS (SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONT CAMP OUTSOURCING SERVICOS C S S L ME X RENATO RODRIGUES DIAS (SP404169 - MARCUS BARBOSA AWAZU)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação nos termos do Despacho de fl. 209.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-65.2015.403.6133 - BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES X GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES X LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ante a manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 538/544, considero justificada a ausência à perícia neurológica que fora designada para o dia 08.10.2019. Quanto à perícia designada para o dia 15.10.2019 com médico ortopedista, verifico que embora o autor tenha comparecido à perícia, o perito, à fl. 536, apenas fez menção à doença neurológica do autor, sem qualquer conclusão e resposta aos quesitos formulados. Assim, tendo em vista o tempo decorrido e considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, determino a realização de 01 (uma) perícia por médico clínico geral. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia 04.03.2020 às 12h40. Informe-se ao perito que o processo tramita em autos físicos, que ficarão à disposição na Secretaria para consulta e retirada em carga. Ressalto que os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se às fls. 408/409, 410, 412/413. Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias. A perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-50.2015.403.6133 - CARMOSINO SANTOS CARVALHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1817 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Fls. 135/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a apelação de fls. 161/172, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e torne o processo eletrônico concluso.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-32.2016.403.6133 - VINICIUS ALVES DE MORAES (SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por VINICIUS ALVES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré para proceder à cobertura do saldo devedor do seu contrato de financiamento imobiliário, para quitação. Aduz que celebrou contrato de financiamento nº 855553483498, no valor de R\$ 190.000,00 em 27/08/2015. E em junho de 2016 foi diagnosticado com Leucemia Linfóide Aguda - CID 10: C 91.0, com resultado positivo para o cromossomo Philadelphia, doença classificada como de alto risco, conforme receituário de fls. 32, devendo realizar tratamento quimioterápico por tempo indeterminado. Diante de tal fato, notificou a ré acerca da doença, que lhe negou a cobertura do seguro, argumentando que o autor precisa estar aposentado por invalidez ou apresentar perícia médica constatando a incapacidade definitiva. À título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos pagamentos sem a incidência de juros de mora e demais encargos, até decisão final. À inicial juntou documentos (fls. 14/51). Decisão às fls. 55/55v, deferindo o pedido de antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/63 pugnanço pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alegou ilegitimidade como agente financeiro e falta de interesse processual. No mérito, alega que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab não é uma seguradora, tampouco se submete às normas da SUSIP, mas sim, tem natureza pública estatutária, não existindo relação contratual, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Aduz que não consta solicitação de acionamento de garantia pelo FGHab em nome do autor e que o próprio autor reconhece que não se encontra aposentado por invalidez. Juntou os documentos de fls. 37/71. Réplica às fls. 74/78. Foram designadas duas perícias, não tendo comparecido o autor em razão de intimação hospitalar (fls. 90 e 95). Petição da parte autora com apresentação dos seus quesitos às fls. 83/84. Laudo pericial médico acostado às fls. 111/114. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 121/125 e do réu às fls. 136/139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO QUESTÕES PRELIMINARES Ilegitimidade de parte A Caixa alega ilegitimidade de parte enquanto agente financeiro do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, sob o fundamento que não pode ser responsabilizada por questões afetas ao pagamento do saldo devedor do financiamento em relação a morte e invalidez permanente - MIP. Sem razão a ré, a Lei nº 11.977/11 é clara ao indicar que a Caixa é responsável pelo FGHab extrajudicialmente e judicialmente nos termos do art. 24. Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Como existe previsão legal da Caixa para responder pelo fundo, é de rigor sua manutenção no polo passivo. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. Falta de interesse de agir Argumenta a ré que não houve o requerimento administrativo, não havendo pretensão resistida a ser amparada no presente caso. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). No presente caso, a parte autora comprovou que realizou pedido administrativo para acionar o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme cópia da notificação extrajudicial juntada às fls. 26/27, com o devido protocolo em 04/07/2016. Inclusive, obteve a resposta negativa da ré conforme ofício nº 662/2016 (fls. 28), havendo sim pretensão resistida. Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. MÉRITO Superadas as questões preliminares aduzidas pelo réu, passo à análise do mérito. Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Temporealecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzi. In: DJ de 16.05.2005). Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo em conjunto com a cobertura fundo pela autora configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC. Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab No pacto do contrato celebrado entre o autor e o réu às fls. 14/25, o autor também aderiu ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab conforme cláusula 24 (fls. 20). Na referida cláusula consta: 24 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB - Durante a vigência deste contrato, por força da Lei 11.977/09, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHab: I - pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES); II - cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento; III) pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. O cerne da questão é saber se o autor se encontra em invalidez permanente ou não. Pois bem, o autor pertence ao quadro da Polícia Militar do Estado de São Paulo e na própria inicial afirma que se encontra de Licença para Tratamento de Saúde, informação confirmada pela certidão de fls. 48. O autor alega que em razão da gravidade da sua doença, se encontra com invalidez permanente para exercer suas atividades. Entretanto, a Junta Médica da Polícia Militar não aposentou o autor por invalidez, na verdade vem mantendo em Licença para Tratamento de Saúde. Realizada a perícia judicial (fls. 111/114), o Perito após exame da documentação e do autor concluiu que sua incapacidade laborativa já foi determinada e sua invalidez não está estabelecida pois não há sinal de sequelas significativas ou recidiva da doença pois a mesma aparenta estar em remissão (fls. 113). Tendo considerado do ponto de vista clínico que o autor está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, mas sem sinais de invalidez permanente (fls. 113). A conclusão do Perito Judicial foi que o autor não se encontra em invalidez permanente. Ao que tudo indica, conclusão mesma que chegou a Junta Médica da Polícia Militar ao conceder Licença para Tratamento de Saúde ao invés de aposentadoria por invalidez. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Parecer Técnico Médico apresentado pela CEF às fls. 137/139. As conclusões desta assistência técnica são no sentido de que o periciando apresenta diagnóstico de Leucemia Linfóide Aguda com cromossomo Filadélfia, que, atualmente, lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. Assim, para fazer jus a cobertura do FGHab o autor deve encontrar-se em situação de invalidez permanente, devidamente comprovada pelo órgão previdenciário em que se encontra vinculado ou por junta médica, não sendo o caso dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO as alegações de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Revogo, por consequência a tutela concedida às fls. 55/55v. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-64.2016.403.6133 - JOAO BATISTA BOTIGLIERI (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Considero prejudicada a petição de fls. 102/103 ante a Sentença proferida às fls. 90/91.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-58.2016.403.6133 - RENAN GARCIA DE ALVARENGA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-RELATÓRIO Houve o adimplemento do principal, por meio de transferência bancária, bem como dos honorários advocatícios, por meio de apropriação direta pela Caixa Econômica Federal (fls. 129/131). É o relatório.
DECIDO 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento de R\$ 7.499,80 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), referente ao valor principal, e de R\$ 2.884,54 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativo aos honorários advocatícios, os quais foram apropriados diretamente pela Caixa Econômica Federal. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002230-41.2011.403.6133 - ANDRÉ GONCALVES X ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES X LOURDES DAS GRACAS GONCALVES SANTIAGO X CLARINDO ANTONIO GONCALVES X APARECIDA HELENA GONCALVES SALLES X MARCOS SANTANA GONCALVES X MARIA AFONSINA DE CARVALHO X ADWANIA KRISTIANNE MOREIRA DE CARVALHO FAGUNDES X EDNA CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO X KARLLO WARNER MOREIRA DE CARVALHO X VANESSA MOREIRA DE CARVALHO FAGUNDES X WAGNER DE CARLLO MOREIRA DE CARVALHO X WALESKA AFONSINA DE CARVALHO E SOUZA X CLAUDSON MOREIRA DE CARVALHO X MAURICIO BATISTA GONCALVES X KAREN FRANCA GONCALVES X JESSICA FRANCA GONCALVES X GIOVANI FRANCA GONCALVES (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002514-49.2011.403.6133 - ROBERTO DA SILVA (SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Verifico que a revisão da aposentadoria especial NB 46/088.319.776-6 somente ocorreu em 01/08/2019, desde modo, intime-se o INSS para apresentar conta da eventual diferença apurada com a revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001799-02.2014.403.6133 - PEDRO GERALDO RODRIGUES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, nos quais aponta a ocorrência de “erros materiais por adoção de premissas equivocadas”.

Sustenta que o artigo 3º, da Lei Federal nº 13.496/2017, expressamente menciona a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de débitos inseridos no Programa e, sendo assim, a segurança deveria ter sido concedida, e não denegada.

Ademais, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, a embargante teria até 31 de janeiro de 2018 para efetivar a sua migração para a modalidade de quitação que permite a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Requer, desta forma, sejam corrigidas as premissas que equivocadamente levaram pela conclusão da denegação da segurança, com alteração do resultado do julgado, para o fim de ser determinada a implementação da migração, dentro do PERT, para a modalidade de pagamento pleiteada, que lhe seria mais benéfica.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença ID 16531893:

Consta dos autos que a impetrante, pessoa jurídica, requereu à PGFN a migração de parcelamento PERT para a modalidade demais débitos e débitos previdenciários até 15 milhões - art. 3º, II, “a” e “b”, com a utilização de prejuízo fiscal, o que foi indeferido em razão da inexistência de previsão na Lei nº 13.496/17 dessa modalidade de parcelamento.

Do mesmo modo, da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 3446206) é possível extrair:

“NÃO HÁ UMA MODALIDADE ESPECÍFICA PARA SUA ADEÇÃO. O QUE HÁ SÃO AS MODALIDADES PREVISTAS NOS INCISOS II A IV, DO ART. 3º, DA LEI Nº 13.496/2017. AS QUAIS ELE PODE ADERIR E EVENTUALMENTE MIGRAR, SE TIVER INTERESSE E POSTERIORMENTE, EM DATA FUTURA, AINDA NÃO CERTA. AOS ADERENTES SERÁ OPORTUNIZADO O PAGAMENTO FAZENDO USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL E OUTROS CRÉDITOS.

As MODALIDADES estão previstas explicitamente nos incisos II a IV do art. 3º e NÃO contemplam qualquer previsão de PAGAMENTO com créditos. Este último está autorizados na mesmo artigo, mas ADIANTE, como forma de PAGAMENTO. Depende-se de simples interpretação gramatical da norma.

A migração entre as MODALIDADES previstas em lei estão ao alcance do impetrante no seu acesso pelo e-CAC, regularmente, não existindo entre elas qualquer menção à forma de PAGAMENTO futura com utilização de créditos”

Assim, é certo que não há a possibilidade de adesão do impetrante ao parcelamento nos moldes em que pretende, ou seja, não é possível ao impetrante, no presente momento, a adesão/migração a uma modalidade de parcelamento mais benéfica com vinculação à utilização do prejuízo fiscal. O que é possível ao impetrante, neste momento, é a migração entre as modalidades previstas em lei, por meio do e-CAC.

Este entendimento foi reforçado com a publicação da PORTARIA PGFN Nº 1207, de 28 de dezembro de 2017, que previu em seu artigo 1º:

“Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.”

Como se observa, o artigo 3º, da Lei Federal nº 13.496/2017, mencionado pela embargante, foi analisado expressamente na sentença, não se vislumbrando razão à parte Autora de que este permitiria a migração pleiteada.

Observa-se em relação à portaria mencionada na sentença, que regulamenta o tema, e interpretando-se a Lei Federal nº 13.496/2017, que a migração para a forma de parcelamento pleiteada pela embargante está restrita àqueles que aderiram, inicialmente, à modalidade prevista no **inciso II do art. 3º**.

A empresa formulou sua adesão pela modalidade (débitos previdenciários e demais débitos em até 120 meses) do inciso I do art. 3º, da MP 783 (ID 3423543 – págs. 02/03).

Não há direito de migração para o formato de parcelamento regulamentado pela Portaria nº 1.207/2017 pela empresa que, no caso concreto, aderiu ao plano elencado no inciso I do art. 3º da MP 783 e reproduzido na Lei Federal nº 13.496/2017.

Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Na espécie, não é visível, portanto, o direito líquido e certo acenado na impetração, e sequer há razões para alterar a fundamentação da sentença.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a **decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

"[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa." (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença civil - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002899-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRARQUE SILVA DIAS - SP400621

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

Promova-se a restrição de circulação, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Positiva a providência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.

Se negativa, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE BATISTA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos não reconhecidos pelo réu no pedido administrativo em relação aos vínculos empregatícios, devidamente registrados na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em razão de não constarem recolhimento perante o CNIS.

Alega que o INSS deixou de considerar os períodos laborados nas empresas Flexicon Estruturas e Acabamentos LTDA **01/10/2002 a 30/09/2004**, Incoplan Empreiteira LTDA **01/03/2005 a 30/06/2005** e RM Empreiteiro de Obras S/C LTDA **13/01/1987 a 30/10/1987**.

Requer a concessão da Justiça Gratuita, bem como da tutela de urgência.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1177073).

Petição da parte autora reiterando o pedido de tutela antecipada e esclarecendo os períodos os períodos controvertidos.

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente, tendo ocorrido o decurso de prazo ID 4510511.

Proferida decisão ID 10323075 remetendo os autos para Contadoria Judicial para elaborar planilha do tempo de contribuição do autor.

Parecer da Contadoria Judicial acostado no ID 11264450, pág. 1/2.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. I - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

.....
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC nº 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC nº 20/98 e artigo 202, *caput* e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

No caso do autor deverá até a data da DER – 21/01/2016, comprovar o tempo de contribuição de 35 anos para aposentadoria integral ou 34 anos, 2 meses e 13 dias para a proporcional.

2.3 DO CASO CONCRETO

Pois bem, note-se que a controvérsia reside em reconhecimento de partes de períodos não reconhecidos na esfera administrativa.

Em relação ao vínculo na empresa RM Empreiteiro de Obras S/C LTDA de 13/01/1987 a 30/10/1987, o autor apresentou cópia da sua CTPS, devidamente anotada (ID 3334729, pág. 8).

O INSS, por sua vez, requereu que o autor apresentasse declaração acompanhada de cópia autenticada da ficha de registro de empregados da empresa (ID 3334794, pág. 14).

A parte autora não apresentou os documentos solicitados na esfera administrativa.

O pedido foi indeferido por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no período supra.

O próprio réu reconheceu o período de 29/08/1986 a 12/01/1987 na esfera administrativa.

Já em relação ao vínculo na empresa Flexicon Estruturas e Acabamentos LTDA 01/10/2002 a 30/09/2004, o autor apresentou cópia da sua CTPS, devidamente anotada (ID 3334794, pág. 1).

O INSS, por sua vez, requereu que o autor apresentasse declaração acompanhada de cópia autenticada da ficha de registro de empregados da empresa (ID 3334794, pág. 14).

A parte autora não apresentou os documentos solicitados na esfera administrativa.

O pedido foi indeferido por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no período supra.

Também, o próprio réu reconheceu o período de 15/05/1995 a 30/09/2002 na esfera administrativa.

Por fim, em relação ao vínculo na empresa Incoplan Empreiteira LTDA 01/03/2005 a 30/06/2005, o autor apresentou cópia da sua CTPS, devidamente anotada (ID 3334794, pág. 1).

O INSS, por sua vez, requereu que o autor apresentasse declaração acompanhada de cópia autenticada da ficha de registro de empregados da empresa (ID 3334794, pág. 14).

A parte autora não apresentou os documentos solicitados na esfera administrativa.

O pedido foi indeferido por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no período supra.

Também, o próprio réu reconheceu o período de 27/09/2004 a 28/02/2005 na esfera administrativa.

Nota-se que para os três períodos o INSS já reconheceu parte considerável dos vínculos, não se trata de vínculos não reconhecidos em sua totalidade. Os vínculos trabalhistas são verdadeiros, não havendo dívida quanto a isso.

Ademais, na CTPS não constam rasuras e ela contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Desse modo, a despeito de não constar parte do registro dos vínculos no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS os períodos de trabalhos entre 13/01/1987 a 30/10/1987, 01/10/2002 a 30/09/2004 e 01/03/2005 a 30/06/2005, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de serviço.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.

- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.

- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.

- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Assim, levando em consideração o exercício de labor, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 36 anos de tempo de serviço, conforme Parecer da Contadoria Judicial ID 11264450, pág. 1/2.

Assim, o tempo total trabalhado é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.3.1. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- Reconhecer como tempo comum os períodos de **13/01/1987 a 30/10/1987, 01/10/2002 a 30/09/2004 e 01/03/2005 a 30/06/2005**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 176.657.460-0; e
- determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 21/01/2016 (data da DER).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Antecipo a tutela, diante do caráter alimentar do benefício reconhecido nesta sentença, a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Custas na forma da lei, que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: JOSE BATISTA FILHO

AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 13/01/1987 a 30/10/1987, 01/10/2002 a 30/09/2004 e 01/03/2005 a 30/06/2005

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DADO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21/01/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-38.2018.4.03.6133

AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-78.2018.4.03.6183

AUTOR: F. G. B. J.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intím-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISELE CRISTINA CAITANO DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) RÉU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

SENTENÇA (TIPO A)

Cuida-se de ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por GISELE CRISTINA CAITANO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES.

Afirma a autora, em síntese, que fez contrato de compra e venda com a CEF (Contrato 6.7257.00026.285-0 – Contrato de Arrendamento Residencial opção de compra do imóvel findo o prazo contratual). A autora reside no imóvel objeto do contrato, desde 2006. Contudo, a autora teria sido “surpreendida com a informação” de que seu imóvel foi vendido para terceiros em 2012 (ID 11087618, p. 6, segundo parágrafo). Relata, porém, que continua exercendo sua posse mansa e pacífica, “sem qualquer oposição de terceiros”, causando estranheza à autora que os supostos compradores nunca tenham procurado o imóvel para ocupá-lo ou mesmo alugá-lo para terceiros (ID 11087618, p. 6, quarto parágrafo).

Aduziu que a ré CEF vendeu o mesmo imóvel para pessoas distintas, razão pela qual requer danos morais no montante de quinze mil reais. Subsidiariamente, caso não se reconheça a existência da relação jurídica com a autora, requer indenização por danos materiais no montante de cento e oitenta mil reais.

Asseverou, ainda:

Não obstante a autora ter assinado contrato com a primeira ré há 12 (doze) anos e exercendo sua posse desde então, este há aproximados 06 (seis) anos foi vendido para terceiros desconhecidos pela parte autora. Conforme relatado, tal procedimento causou surpresa a autora, uma vez que a primeira ré, empresa pública de extrema organização e competência, não poderia cometer um erro ao vender o mesmo imóvel para pessoas distintas. Ao que tudo indica, houve falha interna na operacionalização de dados dos bens administrados pela primeira ré ou a ocorrência de erro interno perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no momento das consecutivas averbações dos contratos de arrendamento perante a matrícula imobiliária. **(ID 11087618, p. 14, dois últimos parágrafos).**

Emenda da inicial no ID 11806185.

Indeferida a tutela antecipada e deferido o benefício da justiça gratuita (ID 12776439).

Contestação do Oficial do 2º Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes no ID 14690178. Arguiu, preliminarmente, carência de interesse de agir em relação a ele.

No mérito, aduziu o seguinte:

O problema realmente existe. O imóvel objeto do contrato entre a autora e a Caixa é o mesmo da matrícula nº 60.457, em que foi registrada a aquisição por terceiros (fl. 47).

Tudo aconteceu por equívoco, certamente involuntário, da CEF.

No empreendimento denominado Condomínio Residencial Alto da Glória há quatro casas com o nº 16, que se situam nas quadras B (Matrícula 60.457), C (Matrícula 60.474), D (Matrícula 60.493) e E (Matrícula 60.510). O único imóvel que tem alienação registrada é aquele da quadra B. Os demais ainda estão em nome da Caixa.

O instrumento particular de compra e venda que deu origem ao R.4, na matrícula 60.457, especializou o imóvel como sendo a casa 16 da quadra B (alínea “D” do preâmbulo) (cópia do contrato anexa). E figuram como compradores Márcio Roberto de Oliveira e sua mulher, Catarina Francisca Rodrigues de Oliveira.

O título foi qualificado e, preenchendo os requisitos legais (especialidade, continuidade, legalidade etc.), foi registrado.

Esse imóvel, todavia, era objeto do contrato celebrado com a autora. O registrador não podia saber disso, porque o contrato da autora não estava registrado (e nem podia ser registrado).

Certamente, na elaboração do contrato, houve engano da Caixa.

Tanto isso é verdade que a autora está na posse mansa e pacífica da casa 16 da quadra B. Os proprietários tabulares do imóvel nunca o reivindicaram, certamente porque ocupam a casa 16 de outra quadra.

Apesar de se declarar não interessado no mérito, o Oficial apresentou como possível solução para o lapso a permuta entre os bens.

A CEF, em sua contestação (ID 14735852) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade, eis que o erro teria ocorrido por parte do Oficial de Registro de Imóveis. Aduziu expressamente não haver erro nos contratos da CEF (p.3 da contestação, terceiro parágrafo). No mérito, aduziu que os fatos narrados não são capazes de gerar dano.

Réplica no ID 16656902. Autora requereu ainda cópia do Contrato nº 6.7257.02021424 em nome de Márcio Roberto de Oliveira e Catarina Francisca Rodrigues de Oliveira, para verificação do objeto contratual no tocante à QUADRA (ID 16656907).

O 2º Oficial de Registro, em petição, aduziu a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que ocorreu a solução por ele aventada de permuta dentre os imóveis (ID 1779176 e 17119180).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 Preliminarmente: do requerimento de juntada de cópia do Contrato nº 6.7257.02021424 em nome de Márcio Roberto de Oliveira e Catarina Francisca Rodrigues de Oliveira, para verificação do objeto contratual no tocante à QUADRA.

Desnecessário o requerimento da autora, eis que, conforme por ela admitido na própria réplica, o contrato já foi juntado pelo corréu Oficial do 2º Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes.

Desnecessário que o mesmo documento seja trazido agora pela CEF.

Indefiro, pois, tal requerimento, estando o processo pronto para julgamento.

A controvérsia reside no fato de que a autora comprou a Casa 16, QUADRA “B”, do Condomínio Residencial Alto da Glória II. Ocorre que, por lapso, a CEF vendeu o imóvel da autora para terceiros que, em verdade, adquiriram a Casa 16, QUADRA “C”, do Condomínio Residencial Alto da Glória II.

Em razão dessa controvérsia, serão decididos os pedidos da autora.

2.1.2 Preliminarmente: Da arguição de ilegitimidade passiva do corréu Oficial do 2º Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes

O Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, por meio de seus doutos advogados, apresentou petição clara e objetiva, demonstrando que se limitou a registrar o contrato apresentado pela CEF.

A cópia do contrato da CEF foi apresentada no ID 14690194, contendo a descrição do imóvel na página 2.

Apesar de a CEF, em sua contestação, ter dito expressamente que não havia erro em seu contrato, é certo que a descrição do imóvel no referido contrato é a da Quadra “B” Casa 16 do Residencial Alto da Glória II.

Portanto, o mesmo imóvel objeto do contrato com a autora, conforme se observa na cópia juntada no ID 11087630, p. 9 (vide descrição do bem arrendado: “QD B CASA 16 DO ‘PAR RESIDENCIAL ALTO DA GLÓRIA II’”.

Ora, não cabe ao Oficial de Registro de Imóveis se imiscuir no contrato celebrado entre as partes. Em outras palavras, não lhe cabia dizer qual era o imóvel objeto de contratação entre as partes.

Logo, não tem qualquer responsabilidade no caso em apreço, eis que o erro partiu da CEF.

De qualquer modo, louvo a boa-fé processual do Oficial de Registro de Imóveis que, conquanto parte ilegítima, apresentou a solução que acabou sendo seguida no presente feito, conforme se observa na escritura saneadora juntada no ID 17119180.

Acolho a preliminar de ilegitimidade e falta de interesse processual em relação ao Oficial de Registro de Imóveis.

2.1.3 Preliminarmente: Da arguição de ilegitimidade passiva da CEF

A CEF arguiu, preliminarmente, ser parte ilegítima no presente feito, eis que não haveria erro em seu contrato.

Conforme bem observado pelo douto advogado da autora, em sua réplica (ID 16656902, p. 2), a CEF, em sua contestação, não juntou sequer a cópia do contrato que disse não conter erro, imputando toda a responsabilidade para o Oficial de Registro de Imóveis.

Pois bem, para essa questão, desnecessário repetir o que já foi dito no tópico 2.1.2, no qual já restou verificado que o erro partiu da CEF.

Logo, **rejeito** a arguição de ilegitimidade passiva da CEF pelos fundamentos já expostos no tópico anterior (2.1.2).

2.1.4 Preliminarmente: Da arguição de perda superveniente do interesse processual pelo Oficial de Registro de Imóveis

Conforme supra fundamentado, já foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Oficial de Registro de Imóveis. No entanto, também se louvou a sua boa-fé processual, no sentido de apresentação de solução para o inbrólio criado pelo erro da CEF.

Pois bem, a solução dada e já efetivada foi a permuta do imóvel da autora – Casa 16, Quadra B, do Residencial Alto da Glória II (por enquanto ainda não pago e pertencente à CEF) e o imóvel adquirido por Márcio Roberto de Oliveira e Catarina Francisca Rodrigues de Oliveira.

Verifica-se que, pela permuta, os adquirentes Márcio e Catarina finalmente passam a ser proprietários da casa 16, **Quadra C**, ao passo que a CEF passa ser proprietária da Casa 16, **Quadra B**, vendido à autora (ID 17119180).

Ora, a ação declaratória de existência de relação jurídica movida pela autora tinha por causa de pedir justamente o fato de o imóvel da QUADRA B ter sido vendido a terceiros. No entanto, esse imóvel, pela permuta, agora continua sendo de propriedade da CEF. E assim que concluído o pagamento, poderá ser registrado, sem óbice, no nome da autora.

Logo, não existe mais interesse processual em relação à ação declaratória de existência. Prejudicado, ainda, o pedido subsidiário de indenização por danos materiais (que somente seria analisado na hipótese, já descartada, de se reconhecer que o imóvel vendido à autora, em verdade, pertenceria a terceiros).

Contudo, a ação também foi ajuizada para a indenização por danos morais no valor de quinze mil reais em face de todo o ocorrido. Portanto, persiste o interesse processual em tal pedido, que será analisado unicamente em face da CEF, única parte legítima no processo, tal como visto. Passo, portanto, ao exame do mérito do pedido de indenização por danos morais.

2.2 Do mérito: Pedido de indenização de danos morais em face da CEF

A autora, na inicial, disse que contactou a CEF para maiores esclarecimentos, a qual teria informado que não poderia resolver administrativamente qualquer impasse (ID 11087618, p. 5).

A autora não juntou na inicial comprovação de ter procurado a CEF para solução do impasse.

No entanto, a contestação da CEF, por si só, já comprova a alegação da autora.

De fato, nem mesmo em Juízo, a CEF buscou qualquer solução para a resolução do conflito. Sem juntar cópia do contrato, disse que o contrato elaborado por ela não tinha erro, de modo que o erro teria sido do Registro de Imóveis, não podendo ser responsabilizada por nada.

Pois bem, completamente ao contrário do que disse a CEF, houve manifesto erro em seu contrato, resultando na venda do mesmo imóvel para contratantes diversos. Basta verificar a cópia do contrato juntado pela autora (ID 11087630) e o contrato juntado pelo Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (ID 14735852). Ambos os contratos têm por objeto a Casa 16, QUADRA B do Residencial Alto da Glória II.

Incorreta e inverídica, portanto, a afirmação da CEF, no sentido de que o contrato, por ela não juntado, firmado com Márcio e Catarina referia-se ao imóvel da Quadra “C” (ID 14735852, p. 3, segundo parágrafo), sendo, por conseguinte, inverídica a imputação do erro ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 14735852, p. 4, primeiro parágrafo).

Ver o imóvel que estava pagando passando à propriedade de terceiros certamente causou um abalo à autora. Porém, seria um mero dissabor, caso a CEF tivesse reconhecido o seu erro e tomasse as devidas providências para corrigi-lo. No entanto, a CEF negou-se a admitir erro, o que certamente contribuiu para maior abalo emocional da autora que se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para resolver o problema criado unicamente pela CEF.

Em Juízo, bastaria à CEF reconhecer o erro e tomar as providências para corrigi-lo. Na verdade, foi o que acabou fazendo, tanto que realizou a permuta mencionada pelo Registro de Imóveis. No entanto, antes disso, como visto acima, tentou imputar a responsabilidade pelo erro ao corréu Oficial de Registro de Imóveis.

Devidamente comprovada, portanto, a atitude ilícita da CEF (erro que insistiu em não reconhecer, ao menos até a contestação) e o abalo emocional da autora que, por mais que tudo não tenha passado de um lapso, foi gerado pela inicial recusa da CEF em reconhecer e corrigir o seu erro.

Cabível, portanto, a indenização por danos morais.

Tenho, no entanto, que o valor pedido (quinze mil reais) foi excessivo. Em casos similares, tenho adotado o valor de cinco mil reais. Por sinal, este foi o valor adotado no próprio julgado mencionado pela autora na inicial, a título de danos morais (ID 11087618, p. 10).

Este é, portanto, o valor razoável e suficiente para indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto:

A) acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva do Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes** e, em relação a ele, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais para o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, em percentual que fixo em dez por cento sobre o valor pedido a título de danos morais (quinze mil reais), eis que foi o pedido realizado em face do Oficial. A execução, no entanto, ficará suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

B) em relação ao pedido de existência de relação jurídica, **julgo extinto o feito pela carência superveniente do interesse processual, diante da escritura de permuta juntada nos autos;**

C) em relação ao pedido de indenização por danos morais, **julgo procedente o pedido e condeno a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, arbitrada a indenização em cinco mil reais, incidindo juros a partir da citação.**

Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à autora, no percentual de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROBERTO VIRGOLINO AMORIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 03.08.2015 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.02.1988 a 31.01.1991 e de 04.01.1993 a 22.05.2015.

ID 10736714 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11352194, na qual em sede de preliminar a impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 15857085.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 08/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 3.880,21 (três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), que é superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 11352197, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante **parcos 2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NE - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa cargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsó pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

-01.02.1988 a 31.01.1991, trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda., cargo: Aprendiz SENAI.

Trouxe aos autos CTPS, ID 10710127, p. 01, a qual comprova tanto o vínculo empregatício como o cargo.

Juntou, ainda, PPP, ID 10711012, emitido em 22.05.2015, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Claudeci Francisco da Cruz, ID 10710127, p. 04).

Na descrição das atividades tem-se: "*Aprendiz SENAI: garantir a qualidade das intervenções realizadas; desenvolver suas atividades dentro da produtividade padrão. Otimizar continuamente o tempo de realização das tarefas, utilização dos recursos e as condições de segurança. Conservar e zelar pela manutenção dos equipamentos, aparelhos e ferramentas. Cumprir as normas técnicas de segurança e da preservação ambiental da unidade e nos serviços executados. Cumprir os procedimentos da área. Contribuir na melhoria da qualidade das orientações geradas. Manter a organização e limpeza da área de trabalho. Colaborar na identificação e implantação de ações para melhoria*".

Porém, não consta do documento o responsável pelos registros ambientais, mas somente o responsável pela monitoração biológica. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade, pois sendo o ruído um fenômeno físico e não um agente biológico, necessário o responsável pelos registros ambientais.

-04.01.1993 a 22.05.2015, trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda., cargo: Aprendiz Manutenção.

Trouxe aos autos CTPS, ID 10710127, p. 01, a qual comprova tanto o vínculo empregatício como o cargo.

Juntou, ainda, PPP, ID 10711012, emitido em 22.05.2015, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Claudeci Francisco da Cruz, ID 10710127, p. 04).

Em que pese constar do PPP a descrição de suas atividades na empresa, não consta indicação de exposição a qualquer agente nocivo.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01.02.1988 a 31.01.1991 e de 04.01.1993 a 22.05.2015.

Assim, com o reconhecimento do período de **05.03.1997 a 04.12.1997**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (15.05.2018), **06 (seis) ano, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias**, de tempo especial e **29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, nem à aposentadoria especial e nem à aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ROBERTO VIRGOLINO AMORIM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIO ROBERTO ROSA DE CAMARGO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 22.05.2015 (NB 174.003.043-2), momento em que a Autarquia reconheceu a especialidades dos períodos de 20.09.1985 a 01.04.1987; 06.04.1987 a 10.10.1989; 01.06.1993 a 25.01.1999 e de 03.04.2000 a 19.05.2015, mas indeferiu o pedido de concessão de benefício. Requereu novamente em 23.09.2015 (NB 175.454.079-9), onde foram reconhecidos os períodos de 20.09.1985 a 01.04.1987; 06.04.1987 a 10.10.1989 e de 01.01.1997 a 11.12.1998 como trabalhadores em condições especiais, mas sem concessão do benefício pleiteado. Por fim, requereu o benefício em 03.08.2016, quando foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.577.677-8) e reconhecida a especialidade dos períodos de 20.09.1985 a 01.04.1987; 01.04.1987 a 10.10.1989; 05.09.1991 a 05.01.1992 e de 01.06.1993 a 11.12.1998.

Ajuizou a presente ação para: “ e) *HOMOLOGAÇÃO dos períodos deletérios: 02º - Aços Anhanguera S/A. (06/04/1.987 a 10/10/1.989), 04º - Valmet do Brasil S.A. – Valtra do Brasil LTDA. (01/06/1.993 a 25/01/1.999) e 05º - Aços Villares S.A. – Gerdau S.A. (03/04/2.000 a 19/05/2.015), que já foram considerados especiais, como pode ser verificado no Processo Administrativo nº 174.003.043-2, da agência de Mogi das Cruzes-SP, bem como o período Klabin Retificadora de Papel e Celulose S/A. – Kimberly - Clark Brasil Indústria E Comércio de Prod. De Hig. LTDA. (05/09/1.991 a 05/01/1.992), que foi considerado como especial no Processo Administrativo nº 180.577.677-8, da agência de Mogi das Cruzes-SP, por se tratar de questão INCONTROVERSA. f) seja ENQUADRADO COMO ESPECIAL o período 3º Klabin Retificadora de Papel e Celulose S/A. – Kimberly-Clark Brasil Indústria E Comércio de Prod. De Hig. LTDA. - 05/09/1.991 a 05/01/1.992 e o período 5º Aços Villares S.A. – Gerdau S.A. – 03/04/2.000 a 23/09/2.015, somando-se aos períodos enquadrados administrativamente; g-) que seja CONCEDIDO e MANTIDO o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (Espécie - 46), desde a Data de Entrada do Requerimento do NB 174.003.043-2 – (22/05/2015); h-) subsidiariamente, que seja CONCEDIDO e MANTIDO o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (Espécie - 46), desde a Data de Entrada do Requerimento do NB 175.454.078-8 – (23/09/2015); i-) subsidiariamente, que seja CONCEDIDO e MANTIDO o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (Espécie - 46), desde a Data de Entrada do Requerimento do NB 180.577.677-8 – (03/08/2016); j-) subsidiariamente, que seja CONCEDIDO e MANTIDO o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie - 42), desde a Data de Entrada do Requerimento do NB 174.003.043-2 – (22/05/2015) ou o melhor benefício a que o segurado fizer jus (artigo 687 da Instrução Normativa nº 772.015);”.*

ID 11570586 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 12547523, na qual requereu a improcedência do pedido.

Decurso para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.** E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, **é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos trabalhados na empresa *Klabin Retificadora de Papel e Celulose S/A. – Kimberly-Clark Brasil Indústria E Comércio de Prod. De Hig. LTDA. de 05.09.1.991 a 05.01.1.992 e o trabalho na Aços Villares S.A. – Gerdau S.A. de 03.04.2.000 a 23.09.2.015*, uma vez que foram reconhecidos administrativamente, conforme ID 9868496, p. 20.

Não há PPP a ser analisado, uma vez que todos os períodos pleiteados como especiais foram reconhecidos na esfera administrativa.

A controvérsia presente nos autos seria a de que, mesmo preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento administrativo de tais períodos, a Ré lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que aquela seria mais vantajosa. Assiste razão ao autor.

Fazendo a contagem do tempo especial da parte autora, na esfera administrativa acima descrita, apura-se o total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 01 (um) dia, conforme planilha, na data da DER 03.08.2016, fazendo jus ao benefício pleiteado.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implantando a aposentadoria especial, quando satisfeita a exigência do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: CLÁUDIO ROBERTO ROSA DE CAMARGO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.08.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-62.2017.4.03.6133

AUTOR: JURACI MORENO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-60.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-57.2017.4.03.6133

AUTOR: KATSUMI ARMANDO SEIMARU

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-52.2018.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO REMPEL

Advogado do(a) AUTOR: RONAN CESARE LUZ - SP147190

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-39.2018.4.03.6133

REQUERENTE: ANTENOGES PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-79.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE GILSON DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-74.2017.4.03.6133

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 864/1552

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-49.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ISIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

:

Diante das apelações interpostas, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-58.2017.4.03.6133

AUTOR: HENRIQUE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-54.2018.4.03.6133

AUTOR: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001844-42.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003538-46.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCO ANTONIO DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 30.05.2016 fazia jus à concessão do benefício pleiteado, contudo o INSS deixou de reconhecer como atividade especial e sua posterior conversão em tempo comum os períodos de 19.11.1990 a 26.08.1995, quando exposto ao agente nocivo ruído e de 01.06.1999 a 09.03.2006 exposto ao agente eletricidade.

ID 13280468 deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

ID 14228700 a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial para comprovação especialidade do período.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 14455846, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 19548662 na qual reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, portanto resta indeferido o pedido de realização de prova pericial.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.05.2016 e a demanda foi proposta em 18.12.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + C_n$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizada*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma **simples** exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, **superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com o melecricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em teta**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 19.11.1990 a 26.08.1995, trabalhado na OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 13212664, p. 18, de onde se extrai a comprovação do vínculo e o exercício do cargo de Engenheiro Pleno I.

Juntou PPP, ID 13212670, p. 13/14, emitido em 19.06.2016, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (ID 13212670, p. 15/16, Márcio Luciano da Silva Santos), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Da leitura do PPP, extrai-se que:

- de 19.11.1990 a 01.03.1993, cargo: Engenheiro Pleno I, descrição das atividades: "Minimizar a utilização de energia para fusão de vidros nos fornos. Maximizar o nível de reciclagem para a preparação da composição de vidro, monitorando a qualidade da matéria prima, caco de vidro e produto final. Otimizar as campanhas dos fornos através de planos de manutenção preventiva para reparos a quente e monitoramento da operação, aprimorando os planos de manutenção. Coordenar a operação dos fornos e preparo da composição de vidro. Acompanhar mudanças de produtos nas máquinas IS. Assegurar o controle do processo através do cumprimento das rotinas da manutenção, inspeção e auditoria de máquinas IS e seus periférico. Atender os chamados da fábrica em momentos emergenciais. Assegurar a performance do processo produtivo através do planejamento, desenvolvimento e supervisão das atividades de reparos, reformas e mudanças de processos de fabricação".

- de 01.03.1993 a 26.05.1995, cargo: Coordenador Suprimento de Energia, descrição das atividades: "Manter permanentemente atualizado todos os controles existentes, efetuando os registros de entradas e saídas de materiais no sistema de controle de estoques, garantindo a perfeita coerência entre os dados do sistema e a realidade física dos estoques".

Ainda de acordo com o PPP, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído entre 95dB(A) a 105dB(A). Indica que a técnica utilizada foi NR 15 Anexo I dosimetria.

Contudo, da leitura das atividades exercidas por ele, verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: "Coordenar a operação dos fornos e preparo da composição de vidro. Acompanhar mudanças de produtos nas máquinas IS. Assegurar o controle do processo através do cumprimento das rotinas da manutenção, inspeção e auditoria de máquinas IS e seus periférico. Atender os chamados da fábrica em momentos emergenciais. Assegurar a performance do processo produtivo através do planejamento, desenvolvimento e supervisão das atividades de reparos, reformas e mudanças de processos de fabricação" e "Manter permanentemente atualizado todos os controles existentes, efetuando os registros de entradas e saídas de materiais no sistema de controle de estoques, garantindo a perfeita coerência entre os dados do sistema e a realidade física dos estoques".

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 19.11.1990 a 26.08.1995.

b) PERÍODO DE 01.06.1999 A 09.03.2006, trabalhado na empresa ABB LTDA.

Trouxe CTPS, ID 13212664, p. 20, a qual confirma o vínculo empregatício e o cargo exercido de Engenheiro Pleno.

O PPP, ID 13212670, p. 17/22, foi emitido em 23.06.2016 e dele se extrai que:

- 01.06.1999 a 19.06.2001, cargo: Engenheiro PL; de 20.06.2001 a 09.03.2006, cargo Engenheiro SR, descrição das atividades: "Executam serviços elétricos e eletrônicos, analisando propostas técnicas, instalando, configurando e inspecionando sistemas e equipamentos, executando testes e ensaios. Planejam e especificam sistemas e equipamentos elétricos e eletrônicos e elaboram sua documentação técnica. Estudam processos elétricos e eletrônicos, ficando exposto a tensões superiores a 250V de modo habitual e intermitente, não ocasional e nem permanente".

Não há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e nem pela monitoração biológica. No campo OBSERVAÇÕES há a informação de que "Período de 01.06.1999 a 09.03.2006, a empresa ABB Ltda não tem como evidenciar a Exposição a Fatores de Riscos, para as atividades e períodos descritos acima, devido ter sido desenvolvido em diversos sites de clientes".

Assim, ante a ausência de responsável técnico e pela própria descrição de suas atividades, que indicam que a exposição se deu de forma intermitente, não fiz jus o autor ao reconhecimento do período de 01.06.1999 a 09.03.2006 como especial.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para intimar a parte executada da decisão proferida nos autos, ID 22161278.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001143-45.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SILVERTOWN INVESTING CORP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada (R\$ 1.522,89, em 18/01/2019 - fls. 225, do ID 16337167), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 24612482.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO GUILHERME FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO GUILHERME FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/11/1987 a 10/06/1991, laborado na empresa Cia. Siderúrgica Nacional, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao tolerado pela legislação, bem como eletricidade, de 14/03/1996 a 19/09/2017, laborado na empresa EDP – Distribuição de Energia S.A., ante a exposição ao agente nocivo eletricidade, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER 06/08/2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 14163744).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14983707), na qual, em preliminar impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não fora comprovado o exercício de atividade em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a utilização de EPI.

Por fim, requer, subsidiariamente, que a condenação obedeça os ditames do artigo 85, do Código de Processo Civil, bem como que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Intimado a apresentar Réplica, o autor manifestou-se sucintamente apondo a “ciência” (ID 15107671).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: *“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.*

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu, como remuneração, em dezembro de 2018, o equivalente a R\$ 9.302,24, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela Ré observa a remuneração acima mencionada (fls. 09, do ID 14983709).

O autor, intimado para oferecer Réplica, apenas opôs ciência, não infringindo as afirmações da autarquia previdenciária.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que “o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito” (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. .DTPB:.”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDIRIA O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSÓRCIO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FATICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015. .DTPB:.”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumprira integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. E nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.”

“ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LUCIALUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).”

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

É por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 0015747420134036100. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAURY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 05/02/2014, e, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 05/02/2019, não há parcelas prescritas referentes ao presente feito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração **a intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpediu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anpar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são **impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores a **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, **ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.4 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

PERÍODO de 16/11/1987 a 10/06/1991 - empresa Cia. Siderúrgica Nacional

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, no período vindicado, exerceu a função de "Treinando" (id 14113306, pág. 22).

Trouxe, também, PPP elaborado em 09/11/2016 (id 14113306, pág. 37/38), dando conta de que no período vindicado exercia o cargo de “Treinando” (16/11/1987 a 31/05/1988), cujas atividades consistiam: “**Treinar nos serviços de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos**”, bem como de “Eletricista” (01/06/1988 a 10/06/1991), cujas atividades consistiam: “**Efetuar serviços de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos**”

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**: de intensidade acima de 87 db(A), sendo utilizada a técnica “Avaliação Ambiental”, sem menção ao uso de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, não é possível reconhecer a especialidade pretendida quanto ao agente ruído, conforme fundamentação supra, assim sintetizada: “*para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura*”

Quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, não há menção no PPP apresentado.

Contudo, seria possível o enquadramento por categoria profissional, conforme fundamentação supra, uma vez que, diante de período anterior a 28/04/1995, não seria necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho, sendo somente necessária a comprovação da exposição a tensão superior a 250 volts.

Ocorre que, não há esta prova e, sendo assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, ante a ausência das informações acima descritas, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido.

PERÍODO DE 14/03/1996 A 19/09/2017 - EDP – Distribuição de Energia S.A.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, no período vindicado, exerceu, a partir de 14/03/1996 (data de admissão), a função de “Praticante de eletricista de rede” (id 14113306, pág. 31).

Trouxe, também, PPP elaborado em 19/09/2017 (id 14113306, pág. 40/43), dando conta de que no período vindicado exercia as funções de “Praticante de eletricista de rede” (14/03/1996 a 30/04/1997), cujas atividades consistiam: “**Período de aprendizagem das tarefas e serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica de manutenção preventiva, preditiva e corretiva de acordo com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, higiene, saúde e ambiental vigentes**”, de “Eletricista de rede (nas modalidades III, II e I)” (01/05/1997 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 19/09/2017, respectivamente), cujas atividades consistiam: “**Coordenar e executar serviços de maior complexidade, relativos a manutenção e inspeção na média e baixa tensão, dentro dos padrões técnicos e de segurança, conforme orientação recebida; utilizar e zelar pela conservação dos EPIs e EPCs; zelar pela organização e conservação dos materiais, equipamentos e veículos sob sua responsabilidade; preparar o canteiro de obras, transportando materiais, ferramentas, escadas e equipamentos e sinalizando-o a fim de garantir a segurança na execução dos serviços; montar, instalar, retirar ou substituir estruturas básicas componentes da rede aérea; fazer conexões utilizando ferramentas adequadas em postes sobre escadas ou cesta aérea; operar equipamentos hidráulicos instalados em autos; atendimento às solicitações de serviços; elaboração de relatórios de ocorrência; prestar esclarecimentos/informações aos clientes da empresa, quando solicitado; operar os equipamentos elétricos de distribuição/ execução de manobras programadas e emergenciais em redes de distribuição; inspeção e manutenção de equipamentos especiais; dirigir e operar veículos pesados (quindalito, cesta aérea, equipamento de lavagem de isoladores); executar as suas atividades em estrita observância às políticas de sustentabilidade e às normas e procedimentos estabelecidos no âmbito do SGIS; zelar pela segurança pessoal e de terceiros; executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de complexidade**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** eletricidade, com menção à técnica utilizada “Instrumento de medição elétrica” e intensidade/concentração, em todo o período vindicado, “tensão acima de 250V”, sem menção ao EPI eficaz.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Neste ponto, é possível observar que o PPP expressamente afirmou que: “**A exposição aos fatores de risco citados no item 15 [eletricidade – tensão acima de 250V] ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

No caso, é de ser reconhecida a especialidade do período, conforme fundamentação supra.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 21 anos, 6 meses e 6 dias, conforme planilha, na data da DER 06/03/2018, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Contudo, com os tempos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (fls. 01, do ID 14983709; CNIS) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, atendendo ao pedido subsidiário, ante o total apurado de 38 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição, conforme planilha, na data da DER 06/03/2018.

2.2.2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Comtais elementos, importa dar provimento ao pedido subsidiário da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/03/1996 e 19/09/2017, o qual deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 183-828.105-9; e
- b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 06/03/2018 (data da DER).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Anteipo a tutela, diante do caráter alimentar do benefício reconhecido nesta sentença, a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Custas na forma da lei, observando-se a revogação da justiça gratuita anteriormente concedida, bem como que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: PEDRO GUILHERME FILHO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/03/1996 a 19/09/2017

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/03/2018

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004365-84.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL - SP202050-E, IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003631-41.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dr. GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO, OAB/SP 257.900, intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição ID 17713283.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000880-47.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dr. GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO, OAB/SP 257.900, intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição ID 17713283.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5003055-50.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: SOLANGE MARIA SIMOES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta por **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)** em face de **SOLANGE MARIA SIMOES REIS**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (CDA nº 1871/PF).

Devidamente citado(a), a parte executada juntou aos autos as guias de depósito ID 4329329 e ID 4959638, correspondes ao valor total da dívida, conforme reconhecido pelo exequente na petição ID 5940702.

O despacho ID 13653116 deferiu a transferência integral dos valores depositados para a conta do exequente.

Contudo, no ID 15222058, informou o exequente que a executada negociou o débito administrativamente e realizou a quitação em parcela única, razão pela qual requer o cancelamento da determinação de transferência bancária, conforme despacho ID 13653116, bem como a extinção do feito pela satisfação da obrigação.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.

Custas finais pelo exequente, conforme petição ID 15222058. Sem honorários, tendo em vista que já foram incluídos nos valores pagos administrativamente pela executada.

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), proceda a Secretaria à liberação.

Tomo sem efeito o despacho ID 13653116.

Intime-se a executada para que informe conta para fins de transferência eletrônica dos valores depositados nas contas de ID 4329329 e ID 4959638, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-09.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE DOS REIS ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JORGE TOMIKAZU TAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para regularizar o cumprimento de sentença mediante a digitalização integral dos autos, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização.

Ressalte que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, passo a decidir.

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum*, portanto relativa, em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal valor perfaz o montante de aproximadamente R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e onze centavos).

No caso dos autos, a remuneração líquida da autora é de R\$ 998,00 (ID 2409883), valor inferior ao indicado acima. Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Sem prejuízo, determino a Secretaria a solicitação de cópias do processo administrativo relativo ao benefício 149186765-2 à APSDJ/INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-26.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: BARAO DE TEFPE, 388, - até 538/539, JDANAMARIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13208-760
Nome: ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI
Endereço: R INGLATERRA, 260, JARDIM CICA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13206-820
Nome: EDSON CARLOS DE MORAIS
Endereço: R FERNAO DIAS PAES LEME, 143, VILA APARECIDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-440

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012395-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINI-MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYS ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões às apelações das Impetradas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008324-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VICENTE DE PAULA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme determinado em superior instância no capítulo referente à tutela específica (id. 27429973 - Pág. 17), intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência e cumprimento do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004537-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RITA DE CASSIA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de período especial.

Emenda à inicial incluiu pedido de inclusão de salários concomitantes.

Ocorre que a parte autora **não se dignou a discriminar quais são os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos** (por não terem sido reconhecidos pelo INSS) e nem mesmo indicou **quais os períodos nos quais houve contribuição à previdência de forma concomitante**.

Não foram indicados também onde se encontram PPP's de cada período pretendido como especial, e não se observou inclusive que os PPP's juntados aos autos estão incompletos, sem possibilidade de análise.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize o processo, especificando os períodos não reconhecidos pelo INSS que pretende reconhecimento; os períodos concomitantes não computados na contagem do INSS, juntado cópias **integrais** dos PPP's.

Após, dê-se vistas ao INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005490-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas despesas com serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, limpeza, água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da alegada essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, reconhecendo o direito à compensação das importâncias recolhidas e calculadas sobre tais rubricas nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (ids. 25319202 e 25732060).

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 26091294).

Manifestação do MPF sob o id. 27778625.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”.

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e **fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo **elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva** (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque **o descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgado mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento da Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170

PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) **Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços**; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, **o que afasta o sucesso no teste de subtração** referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 Nº 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, a Impetrante é um auto posto de combustíveis, exercendo atividade de “prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores”, sendo evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo “teste de subtração”, as rubricas relativas às “despesas com serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, limpeza e transporte de funcionários”, lembrando-se que gastos com “seguros”, “telefone”, “fretes e conduções”, “promoções e propagandas” foram expressamente excluídas naquele REsp repetitivo.

Também as despesas com “água”, “materiais de limpeza, higiene, escritório, lubrificantes”, e “taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito” não passam pelo “teste da subtração, observando-se que o pagamento por cartão de crédito ou débito é mera facilidade, ou facilidade ao cliente, já que a forma de pagamento essencial é em moeda corrente.

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela Impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO VILAR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO VILAR GARCIA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão do procedimento administrativo referente à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 23/01/2019.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 23/01/2019, o qual foi concedido com a incidência do fator previdenciário. Diante disso, recorreu da decisão em 23/09/2019 e alega que até a presente data não houve análise do recurso.

Custas parcialmente recolhidas (id. 25830064)

A autoridade coatora prestou informações (id. 26455562), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

Manifestação do MPF juntada no id. 27778364.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autorarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018... FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/01/2019 e seu recurso encontra-se pendente de análise desde 23/09/2019.

Observa-se, então, que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para apreciação, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salienta que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 1922729647, no prazo de 30 dias.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO - SP322413
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO RAMOS DE CAMARGO contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que recorreu de decisão proferida pela impetrada no bojo do procedimento administrativo de n. 19311.720036/2013-51 e que seu recurso foi tido por intempestivo, sendo-lhe concedido o prazo de 75 dias para regularização do débito, sob pena de inclusão no CADIN.

Alega que tal ato revestiu-se de abusividade, pois, segundo o impetrante, foi-lhe informado que para recorrer deveria primeiro agendar no sistema data para entrega do recurso. Tendo sido cientificado da decisão no dia 14/05/2019, agendou no dia 22/05/2019 a entrega das razões recursais para o dia 17/06/2019. Portanto, apesar de a entrega ter se dado em momento posterior, o agendamento realizou-se dentro do prazo.

Requer, portanto, que seja reconhecido como tempestivo o recurso endereçado ao CARF, efetuado através de agendamento disponibilizado pela Receita Federal.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 22522779).

Custas recolhidas (id. 22738612)

Juntou documentos.

A autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva (id. 24251959)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o recurso administrativo da impetrante foi devidamente encaminhado ao CARF, conforme documento juntado no id. 22504600.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal de Jundiá**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

No caso específico, requer-se providência que incumbe ao CARF, lembro que tal órgão está localizado em Brasília, sendo a competência jurisdicional definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando o CARF situado em área de jurisdição do TRF-1ª é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005656-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE ELISBERTO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do recurso, archive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINI COMERCIALIZADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para determinar a exclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito nas operações cujos pagamentos foram realizados por esses meios da base de cálculo do PIS e da CONFINS

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido a título de PIS e COFINS. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IDILSON FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDILSON FLORIANO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 15/07/2019.

Emsíntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 27825425), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (n.º do processo 44233.356472/2017-11) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUMEIA APARECIDA GONCALVES GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUMEIA APARECIDA GONCALVES GARCIA DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04/07/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04/07/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 27860933 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 747995563 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANCHEZ CANO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual almeja a concessão da segurança para excluir os valores da taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos, além do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União requereu ingresso no feito (id. 25587925).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26091255).

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o adiantado da marcha processual, o caso é de suspensão do feito.

Com efeito, o STJ afétou para julgamento, somo o Tema 1014, a seguinte questão: “*Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.*” havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional

Ante o exposto, suspenda-se o processamento do presente feito (Tema 1014 do STJ), devendo aguardar sobrestado até ulterior provocação de qualquer das partes.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PAULO DIAS PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO DIAS PINTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 165.650.707-0)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27476538), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO FLEMING

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **EXECUTADO: MAURICIO FLEMING**.

No id.26992059, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005663-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ULTRA SAFETY MANUTENCAO E SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARROS, TANIA MARQUES DE ASSIS BARROS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ULTRA SAFETY MANUTENÇÃO E SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA., ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARROS E TANIA MARQUES DE ASSIS BARROS**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (jd. 25590419).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 25980909), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000421-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença (id.9620997), do Acórdão (id.27431819) e da certidão de trânsito em julgado (id.27431828 - Pág. 1) para os autos da execução principal nº. 5002805-66.2017.4.03.6128.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000854-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença (id.9370634), do Acórdão (id. 27432329) e da certidão de trânsito em julgado (id.27432336 - Pág. 1) para os autos da execução nº. 5002871-46.2017.4.03.6128.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-82.2020.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO IBIARAM RESIDENCIAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da causa: R\$ 22.889,49.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após a regularização, tendo em vista o interesse da parte autora em realizar audiência de conciliação, cite-se Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 334, do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para designação da audiência de conciliação.

Observe-se que o prazo para contestação, de (15) quinze dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Serve o presente como Mandado.

Link para acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O534388036>

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí/SP, 28 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DE CASTRO MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO DE CASTRO MIOTTO em face da UNIÃO FEDERAL e do EXÉRCITO BRASILEIRO — 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS — SFPC - UNIDADE IBIRAPUERA, objetivando a disponibilização de amplo acesso aos serviços prestados pela unidade independentemente de agendamento eletrônico, bem como a proibição de imposição de exigências, restrições e sanções não previstas na legislação ou em Portarias do Exército Brasileiro

Requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio manifestação do autor (id. 27510839), por meio da qual requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

O autor requer a desistência do feito antes da citação das rés, operando-se, portanto, o quando disposto no art. 485, §4º, do CPC, sendo, desnecessário para tanto o consentimento das partes rés.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da gratuidade ora concedida.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002922-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, ALEXANDRE SALMERA O, JOSE LUIZ SALMERA O
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312, MAURICIO TADEU DE OLIVEIRA - SP312397

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALEXANDRE SALMERÃO em face da decisão sob o id. 21689323, que deferiu sua inclusão, e de JOSÉ LUIZ SALMERÃO, no polo passivo da demanda.

Argumenta que não pode ser responsabilizado pelos débitos da empresa executada, uma vez que a cessão de cotas realizadas em seu benefício foi anulada por sentença transitada em julgado, voltando a referida empresa a pertencer exclusivamente a JOSÉ LUIZ SALMERÃO (processo nº 0020460-81.2012.8.26.0068, que tramitou na 4ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Barueri).

Por via de consequência, requer o desbloqueio da quantia constrita via bacenjud.

Instada a manifestar-se, a União aquiesceu com os pedidos formulados, pugnano pela não condenação em honorários de sucumbência com fundamento no artigo 19, § 1º, I, da lei nº 10.522/2002.

Pois bem

Ante a concordância da União, determino a exclusão de ALEXANDRE SALMERÃO do polo passivo da demanda, bem como o desbloqueio das quantias constritas em suas contas via bacenjud.

Deixo de condenar a União em honorários com fulcro no artigo 19, § 1º, I, da lei nº 10.522/2002.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante o INSS sustentar em sua contestação que os valores recebidos em decorrência de benefícios inacumuláveis não estariam sendo descontados no valor da execução de sentença perante a vara estadual de Campo Limpo Pta/SP, inclusive ingressando com pedido de reconvenção (id21702721), o fato é que o cálculo apresentado como sendo de execução naqueles autos judiciais (id21702724, p4) apresenta dedução de valor que já teria sido recebido de -R\$ 183.058,22 para 11/2010, o que aparenta se tratar de dedução de valores recebidos por outros benefícios.

Assim, **faculto ao INSS o prazo de 15 dias para que esclareça tal dedução, especificando a natureza e composição do montante.**

Após, dê-se vista à parte autora.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002710-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SUSANA COTARELLI OLIVEIRA PRETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EXECUTADO: SUSANA COTARELLI OLIVEIRA PRETO.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, já recolhidas na inicial.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e archive-se, em razão do trânsito em julgado pela renúncia a recurso.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: IRENE GIANINI BRANDINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por IRENE GIANINI BRADINI em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento de período de labor rural (02/01/1980 a 14/09/1986 e 29/12/1994 a 10/11/2002) e de período de trabalho exposto a agentes nocivos (períodos de 15/09/1986 a 08/09/1993, 14/11/1994 a 28/12/1994, 11/11/2002 a 02/12/2002 e 02/02/2009 a 25/04/2014), os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Originalmente, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito, por falta do prévio requerimento administrativo.

Por meio da manifestação sob o id. 3283663, a parte autora trouxe aos autos PPP's relativos ao vínculo de 15/09/1986 a 08/09/1993.

Sob o id. 3283685, a parte autora trouxe aos autos PPP fornecido pela empresa COOPERFICA, para o período de 17/01/2006 a 15/05/2007, impugnando-o, no mesmo ato, por não indicar exposição a nenhum agente nocivo.

Contestação do INSS sob o id. 3283699.

A parte autora, em nova manifestação, trouxe aos autos cópia de notificação extrajudicial encaminhada à empresa A' Doro Alimentícia Comercial (11/11/2002 a 02/12/2002), para apresentação de PPP. Na mesma oportunidade, aduziu à baixa da empresa GR & TA SERVIÇOS DE TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., pugnano pela perícia técnica por equiparação.

Sobreveio, sob o id. 20789315, a parte autora trouxe aos autos cópia do correspondente procedimento administrativo.

Sentença anulada pelo E. TRF-3ª, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento.

Já baixados os autos, proferiu-se despacho determinando a intimação da parte autora para apresentação do rol de testemunhas (id. 22180165), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 22774209).

Termo de audiência juntado sob o id. 24309408. Realizou-se a oitiva da parte autora, além das testemunhas SILVIO LUCIANO DA SILVA e BENEDITO FERREIRA DE FREITAS.

Alegações finais apresentadas sob o id. 24314218.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. Ora, não há falar em impugnação do documento por ela própria apresentado simplesmente por não indicar a presença de agente nocivo tal qual pretendida a parte autora.

Início a análise pelo pedido de reconhecimento do labor rural a partir de 23/11/1982 (data em que a parte autora completa doze anos de idade, conforme o estabelecido na Súmula 5 da TNU).

Como se extrai do relatório, parte do período rural que se pretende o reconhecimento é anterior a 1991, motivo pelo qual passo a apreciar o caso à luz do quanto estabelece o artigo 55, § 2º da lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Portanto, no que se refere a períodos anteriores a 25/07/1991 o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, apesar da ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora junta vários documentos, dentre os quais: comprovante de matrícula em escola situada no Município de Itapeva – M.G., datada de 04/11/1980, em que se verifica menção à profissão de lavrador de seu pai; comprovante de matrícula em escola situada no Município de Itapeva – M.G., datada de 18/12/1982, em que se verifica menção à profissão de lavrador de seu pai.

Resalto que o início de prova material não é necessário que os documentos apresentados comprovem ano a ano o exercício da atividade rural, presumindo-se sua continuidade nos períodos imediatamente próximos. Isso porque, a informalidade do trabalho implica em escassez documental, sendo necessária principalmente a contemporaneidade dos documentos.

Quanto aos testemunhos prestados, mostram-se consentâneos com apenas parte da pretensão autoral.

A parte autora, no depoimento prestado, afirmou que trabalhava como meirinha com seu pai e onze irmãos no terreno de seu padrinho. Afirmo que plantava e ajudava na lavoura, carpindo e colhendo. Acrescentou que, a depender da época, a lavoura era de feijão, milho, arroz. Quanto às culturas propriamente ditas, tratou das diferenças entre a semeadura delas. Quanto ao segundo período no campo (29/12/1994 a 10/11/2002), sublinhou que o trabalho se deu no mesmo sítio que trabalhara de 1980 a 1986. **No entanto, indagada novamente, afirmou não se lembrar de ter trabalhado no campo, concluindo, mais uma vez perguntada, que, após 1986, nunca mais trabalhou na zona rural.**

A testemunha **BENEDITO FERREIRA DE FREITAS** afirmou conhecê-la no serviço, tendo presenciado o desempenho de trabalho na rural, auxiliando seu pai no plantio de milho, feijão, arroz. Respondeu que todo o trabalho era manual. Questionado sobre a safra de cada cultura, soube distingui-las. Afirmo que vive na região em que ambos trabalharam até os dias de hoje. Acrescentou que a parte autora abandonou o campo entre os 15 e 16 anos de idade.

Por seu turno, a testemunha **SILVIO LUCIANO DA SILVA** respondeu tê-la conhecido em 1980, quando passou a residir próximo a ela. Afirmo ter presenciado a parte autora trabalhando na roça com regularidade. Acrescentou, inclusive, terem feito mutirões em conjunto. Quanto às culturas, respondeu que se ocupavam de milho, feijão e arroz. Pontuou que a subsistência da família derivava totalmente de seu trabalho rural. Quanto ao lapso temporal, narrou lembrar-se de ver a parte autora trabalhando no campo até os idos de 1985 e 1986.

Quanto ao período de 29/12/1994 a 10/11/2002, tendo em vista ter a própria parte autora rechaçado o desempenho de labor rural, não há como reconhecê-lo. Além de que, após 1991, reputa-se imprescindível o recolhimento de contribuições para que o tempo seja computado como tempo de contribuição.

Assim, diante do conjunto fático-probatório acima delineado, reconheço os períodos rurais de 23/11/1982 a 14/09/1986.

Períodos especiais

- **15/09/1986 a 08/09/1993** – Filobel S/A – Conforme registro na CTPS (id. 3283643 – Pág. 3), a parte autora trabalhou como “Serviços Gerais II Fiação”. O PPP carreado aos autos sob o id. 3283663 – Pág. 3 indica exposição a ruído de 94 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus, portanto, à especialidade.**
- 14/11/1994 a 28/12/1994 - GR & TA SERVIÇOS DE TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. – Não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade pretendida.
- 11/11/2002 a 02/12/2002 – A' Doro Alimentícia e Comercial – Conforme registro na CTPS (id. 3283643 – Pág. 3), a parte autora trabalhou como “Auxiliar”. Não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade pretendida.
- 16/05/2007 a 21/02/2009 – Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda – O PPP carreado aos autos sob o id. 20789316 – Pág. 67 indica exposição ao agente nocivo biológico (“Virus Bactérias”) e químico (“Ácido Clorídrico), com menção do uso de EPI eficaz **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida para o período.**

- 02/02/2009 a 24/01/2017 – Notre Dame Intermédica Saúde S/A – O PPP carreado aos autos sob o id. 20789316 – Pág. 74 indica exposição ao agente nocivo biológico (“Microorganismos”), além de diversos outros agentes químicos. **Período já enquadrado conforme extrato de contagem sob id. 20789316 – Pág. 90.**

Assim, somando-se os tempos ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, da DER (11/08/2017), 25 anos, 7 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de APTC pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de reconhecer o labor rural do período de 23/11/1982 a 14/09/1986, bem como para reconhecer a especialidade do período de 15/09/1986 a 08/09/1993.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

Início da vigência da Lei nº 8.213/91.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Irene Gianini Brandini

CPF: 120.867.088-31

NIT: 12289126278

Período reconhecido judicialmente: RURAL: 23/11/1982 a 14/09/1986; ESPECIAL: 15/09/1986 a 08/09/1993.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença sob o id. 23505738.

Argumenta que houve erro material no relatório da sentença ao tratar da manifestação da União na contestação, do que resultou indevida condenação ao pagamento de honorários.

Sustenta que sua concordância quanto ao pedido foi total, inclusive quanto à atualização da taxa SISCOMEX pelo IPCA do período, argumentando-se tratar-se justamente da baliza fixada pelo STF.

Instada a manifestar-se, a parte autora defendeu a necessidade de condenação em honorários, considerando-se que a sentença determinou a utilização de índice diverso daquele pretendido pela União.

o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a União reconhece a procedência do pedido tanto em relação à ilegalidade da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/11 quanto em relação à majoração pelos índices oficiais do período.

A eventual diferença quanto ao índice utilizado não é suficiente para justificar a manutenção da sucumbência, especialmente se se considerar diferença ínfima existente entre o INPC e o IPCA.

Dispositivo

Assim, acolho os embargos, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de condenar a União em honorários com supedâneo no artigo 19, § 1º, I, da lei n.º 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se”.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003627-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILSO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353, SILAS ZAFANI - SP267676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o INSS.

Diante da informação da parte autora de que até a presente data não houve decisão na via administrativa (Id. 24040262), deverá o INSS juntar cópia integral do processo administrativo do benefício do autor com a contestação.

Após, dê-se vista à parte autora para eventual réplica, bem como provas que pretenda produzir. Sem prejuízo, na réplica, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001791-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, DOUGLAS MONDO - SP78689

DESPACHO

Vistos.

Id. 26082034 - Pág. 1. Requeira a União o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ou havendo pedido que se mostre ineficaz, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003290-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIDA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE AGUA E BEBIDAS - LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observo que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001584-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANDREA FERNANDES GIMENES FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80. Saliento que compete à parte interessada requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000173-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observo que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se tome em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004771-28.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Id. 23597005. Indefiro o pedido da exequente, por falta de comprovação da utilidade dos atos. Isso porque o endereço fornecido está incompleto, o que impede a efetivação da citação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009335-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AO REI DOS VIOLOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007726-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNECT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005669-76.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLFEND CORPORATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002401-76.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA, JOSE PAULO BIANCARDI, MARCO ANTONIO HERCULANO, AMERICO LEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, dê-se ciência ao Exequente das decisões contidas no ID 27608831 – fl. 563 e ID 27608842 – fl. 574.

No mesmo ato para que confira a virtualização e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001903-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALTAMIRO DE SOUSA FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação de id. 25020813 (correto valor da causa), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ NIVALDO TORESIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação de id. 25020801 (correto valor da causa), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Id.13752281. Defiro.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001849-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o veículo objeto de busca e apreensão encontra-se em poder de terceiro (id. 27588758 - Pág. 1), manifeste a requerente, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009825-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 27304547 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS no id. 24903701 - Pág. 2, dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, diante da interposição de recurso nominado da parte autora (id. 25629735 - Pág. 1), apesar de ser erro grosseiro, para fins de contraditório, apresente o INSS contrarrazões, no prazo legal, caso entenda necessário.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005943-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC?ES EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tornando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 26455087. Defiro.

Retifique-se o polo passivo da presente execução para constar **UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no lugar de UNIÃO FEDERAL.**

Após, intime-se novamente a União do despacho de id. 26203103.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAGUT
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
RÉU: APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DO PATROCINIO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002601-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA DE ABREU PAGLIARI
Advogados do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TOA TOA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, SIMONE FERREIRA CAPARELLI, JOAO PAULO FERREIRA CAPARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007469-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADELINO MORETTI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007613-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: EMPSEV MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, EDISON GERALDO ANDRADE, MAURICIO LAZARO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar pretendida. Defende ter havido omissão consubstanciada no pedido para cumprimento do prazo previsto para expedição da certidão. Ainda, defendeu haver demonstração da relação entre as rubricas excluídas e os débitos objeto das inscrições.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, ainda que se admitisse a premissa adotada pela parte impetrante, a PGFN já decidiu o pedido de certidão a ela apresentado. É o que se vê no despacho sob o id. 27916934. Pelo que se extrai do referido despacho, o pedido de certidão foi indeferido por duas oportunidades. Remanesceu, portanto, exclusivamente a apreciação do pedido de revisão de dívida inscrita.

Quanto às demais alegações atinentes à verossimilhança, a parte se volta contra o mérito da decisão, devendo manejar recurso próprio para tanto.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLA DE CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS - SP333596

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 27220254), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para “reconhecer que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13839.002.836/2005-51 não pode representar óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, diante do oferecimento da Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750003342, emitida por BMG Seguros e com validade até 09/12/2024, no valor de R\$ 5.792.037,60, determinando-se que a d. Autoridade Coatora promova a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante;”.

Em apertada síntese, sustenta que, após a apresentação de sucessivos pedidos de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a autoridade coatora apontou como óbice a existência de saldo devedor no bojo do procedimento administrativo nº 13839.002.836/2005-51. Sustenta, contudo, que o referido saldo devedor se encontra integralmente garantido por seguro-garantia (Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750003342, emitida por BMG Seguros e com validade até 09/12/2024), o que foi comprovado por meio do dossiê nº 13032.068286/2020-57, motivo pelo qual se afigura ilegal a negativa de emissão da certidão pretendida.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, há nos autos (id. 27950975 – Pág. 229) cópia de seguro-garantia prestada para o seguinte objeto:

“A presente apólice garante o pagamento do valor remanescente do débito objeto do Processo Administrativo nº 13839-002.836/2005-51, ora objeto garantia antecipada à futura Execução Fiscal, a ser ajustada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e a ser distribuído perante Justiça Federal de Jundiaí/SP. O valor da garantia expressa nessa apólice abrange o valor total do débito em discussão, nele compreendido o principal, multas, juros, acréscimos legais e atualização monetária pela SELIC, nos termos da Cláusula 3.1 das Condições Especiais desta Apólice.”

Nessa esteira, pelo que se extrai das “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” (id. 27950979 – Pág. 25 e seguintes) a única pendência que não consta com exigibilidade suspensa é, de fato, aquela que corresponde ao procedimento administrativo nº 13839.002.836/2005-51 (id. 27950979 – Pág. 27).

Ora, emassim sendo, ao que tudo indica, de fato não se justifica a negativa de expedição de certidão pretendida.

Ante o exposto, na espécie, **defiro** a liminar requerida, para que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a efetiva recepção da Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750003342, se em termos para garantia do saldo devedor do procedimento administrativo nº 13839.002.836/2005-51, expedindo a CPD-EN, caso inexistentes outros óbices.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON ANTONIO IAMARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-31.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TYCO contra ato coator ELECTRONICS BRASIL LTDA praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Requer, em síntese, "a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade da CIDE/Tecnologia (CTN, art. 151, inciso IV) incidente sobre as remessas por ela efetuadas, a partir da data da propositura do presente writ, a residentes ou domiciliados no exterior, autorizando a Impetrante a efetuar tais remessas sem o pagamento da CIDE/Tecnologia; B. subsidiariamente ao pedido A., a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade da CIDE/Tecnologia (CTN, art. 151, inciso IV) incidente sobre as remessas por ela efetuadas, a partir da data da propositura do presente writ, a residentes ou domiciliados no exterior para pagamento de obrigações que não impliquem transferência de tecnologia, nos termos do art. 2º, inciso III, letras "a" e "b" da Instrução Normativa INPI/PR nº 70/2017, autorizando a Impetrante, em tais situações, a efetuar tais remessas sem o recolhimento da CIDE/Tecnologia independentemente da classificação adotada para a respectiva operação de câmbio; C. subsidiariamente ao pedido A. e cumulativamente ao pedido B., a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para autorizar a Impetrante a não incluir, na base de cálculo da CIDE/Tecnologia, o valor do IRRF nos casos em que a própria Impetrante assumir o ônus econômico do pagamento do referido imposto, mediante reajustamento (gross up) do valor bruto da remessa para que o seu valor líquido – isto é, montante que será efetivamente recebido pelo beneficiário no exterior – corresponda exatamente ao valor da obrigação adimplida".

A apreciação da medida foi postergada (id. 25589632).

A União se manifestou sob o id. 25996108.

Parecer do MPF (id. 27719254).

É o relatório. Fundamento e decido.

Delimitando a questão controvertida, observo que a parte impetrante relata efetuar remessas para ao exterior para reembolso de diversas despesas contratadas para atendimento global das empresas do grupo TE Connectivity, empresa de origem estadunidense.

Pois bem

Inconstitucionalidade da CIDE-Tecnologia

Quanto à tese central da inconstitucionalidade da instituição da CIDE-Tecnologia, por ausência da Lei Complementar disposta sobre normas gerais em matéria de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, trata-se de tese já rechaçada pela jurisprudência. Nesse sentido, leia-se ementa de lapilar julgado do TRF-3º:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI 10.168/2000. CIDE. LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. REFERIBILIDADE. PARAFISCALIDADE. ISONOMIA. APELO DESPROVIDO. 1. A CIDE foi criada como o propósito de financiar o Programa de Estímulo à Integração Universidade-Empresa e apoiar a inovação científica e tecnológica, sendo que os recursos arrecadados seriam destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. 2. Esse objetivo se coaduna com as políticas da ordem econômica e financeira e os objetivos fundamentais da República, consagrados na Magna Carta, de sorte que o apoio ao desenvolvimento tecnológico, através de programas de fomento à capacitação tecnológica e à pesquisa científica, se traduz em medida tendente a minimizar as desigualdades sociais e regionais existentes, incrementar a cadeia produtiva e garantir melhores condições de trabalho. 3. Não há que se falar em desvio de finalidade da referida contribuição, uma vez que no âmbito tributário a destinação financeira do recurso não é relevante para efeito de análise formal material da criação do tributo, sendo aquela importante e adstrita apenas à análise financeira e orçamentária, conforme se depreende do disposto no art. 4º, inciso II do CTN. 4. Com efeito, as questões suscitadas pela apelante já foram objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal, restando assentado que: a) a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico dispensa lei complementar, sendo a lei ordinária apta para tal finalidade; b) a desnecessidade da vinculação direta entre o contribuinte e os benefícios decorrentes e, por fim; c) a não aplicação do art. 154, I da Constituição Federal frente à CIDE ante sua natureza diversa daquela do imposto. 5. No tocante à questão da referibilidade do tributo, denota-se que nas contribuições sociais, previstas no art. 195, I, da Constituição vigente, com a redação que lhe deu a EC 20/98, imprescindível haja correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária, em que aquele é o orçamento da seguridade social e este o empregador e os demais sujeitos passivos, erigidos pela lei a essa condição. Também é assim com relação às contribuições de intervenção no domínio econômico. Suporta a tributação quem atua no setor do mercado que necessita de intervenção estatal, exercendo atividade econômica que se refere diretamente ao sujeito receptor da exação, o qual empregará o produto da arrecadação para fazer frente à intervenção no segmento econômico do qual faz parte o sujeito passivo. 6. Não se afigura, do mesmo modo, qualquer violação às disposições da EC nº 33/01, a qual instituiu novas bases de cálculo possíveis às contribuições de intervenção no domínio econômico, porque dentre as diversas bases de cálculo possíveis, uma delas é exatamente o "valor da operação" realizada, sendo esta a escolhida pela Lei nº 10.168/00 e pela Lei nº 10.336/01. 7. O C. STF, no julgamento do RE nº 928943, Relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema nº 910). 8. Apelo improvido.”

(ApCiv0003671-74.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019.)

Transbordamento da materialidade originária da CIDE-Tecnologia

Quanto ao alegado “transbordamento” da materialidade originária da CIDE-Tecnologia, com vistas a afastar da hipótese de incidência da contribuição remessas ao exterior para pagamento de contratos que não envolvam transferência de tecnologia, a parte impetrante não encontra melhor sorte. Nesse sentido, leia-se didática ementa do E. TRF-3º:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. REMESSAS EXTERNAS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. 1. As remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia. Precedentes desta egrégia Corte. 2. Agravo de instrumento desprovido.

Acrescente-se, quanto à alegação de ausência de referibilidade entre os programas financiados pela CIDE-Tecnologia com as atividades exercidas pela parte impetrante, que a jurisprudência já se debruçou sobre a questão, considerando-a prescindível. Veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEIS 10.168/00 E 10.332/01. ART. 149, CF. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE REFERIBILIDADE ENTRE O CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO E O OBJETIVADO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei 10.168/00 e alterada pela Lei 10.332/01, volta-se a estimular o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, incidindo sobre as remessas de 'royalties' ao exterior decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, in casu, relativos à transferência de tecnologia. II. Contribuição interventiva instituída em observância ao disposto no art. 149 da Constituição Federal, inexigível lei complementar na espécie. **III. Assentou, mais, o Excelso Pretório prescindível a referibilidade entre o contribuinte da exação e o benefício** (STF, REAgr nº 451.915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/10/06). IV. Apelação improvida."

(ApCiv 0007944-96.2002.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 49.)

Exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE-Tecnologia

Quanto à tese derradeira, também não procedem alegações da parte impetrante.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal facultou à União a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, prevendo no § 2º, Inciso III, "a", do mesmo artigo, que a contribuição pode ter alíquota tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

Anoto que a interpretação literal da norma tributária, quando prevista, visa a não ampliação de hipóteses de exclusão do crédito tributário, sendo que, como regra geral, é admitida e desejável a aplicação a aplicação dos demais métodos de interpretação, especialmente o sistêmico, o teleológico e também o histórico.

A CIDE questionada possui como previsão legal inicial a Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, tendo o artigo 2º, originariamente, a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição **incidirá sobre os valores pagos**, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, **a título de remuneração** decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (destaque)

Ocorre que, no dia anterior à edição de tal Lei, fora reeditada a Medida Provisória 2062 (MP 2062-61, de 28/12/2000), que tratava do imposto de renda retido na fonte, tendo o artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza.

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o caput passa a ser de vinte e cinco por cento.

§ 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, serão reduzidas para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias." (destaques acrescidos)

Ou seja, resta patente que a CIDE instituída pela Lei 10.168 de 28/12/2000 incide exatamente sobre a mesma base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte que tratava a MP 2062-61, de 28/12/2000, hoje vigente pela MP 2.159, de 24/08/2001.

Observe que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 228.321, deixou assentado não se aplicar às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

E a redação do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 10.168, de 2000, hoje vigente, dada pela Lei 10.332, de 19/12/2001, apresenta idêntica previsão do antigo parágrafo 2º, nestes termos:

§ 3º A contribuição **incidirá sobre os valores pagos**, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, **a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.** (destaques acrescidos)

Constata-se, então, que não tem qualquer fundamento a pretendida restrição da base de cálculo ao valor remetido, ignorando-se todo o texto do § 3º acima transcrito, pelo qual resta evidente a possibilidade de incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de remuneração, que, repita-se, é a mesma base do IRRF previsto no artigo 3º da MP 2.159-70, de 24/08/2001.

É, portanto, a remuneração e não o valor líquido remetido a base de cálculo da CIDE, sendo oportuna a transcrição de parte do voto do Conselheiro Antônio Carlos Atulim, redator designado no acórdão do CARF citado pela autora, 3403-002702, de 29/01/2014:

"Interessa ao deslinde da controvérsia instaurada nos autos desvendar o conteúdo do critério quantitativo do consequente da regra matriz de incidência do tributo. No caso da CIDE, o critério quantitativo é definido pela alíquota de 10%, prevista no § 4º, que deverá incidir sobre a base de cálculo prevista no § 3º.

A base de cálculo está descrita no texto legal como sendo o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título da **remuneração** estipulada para as obrigações contraídas por meio de contratos que envolvam licença de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos.

A palavra chave para definir a base de incidência da CIDE é **remuneração**. Isto porque "pagar", "creditar", "entregar", "empregar" ou "remeter" quantias ao exterior como contraprestação dos contratos que envolvam o uso ou a transferência de tecnologia, significa o mesmo que **remunerar** o fornecedor domiciliado ou residente no exterior pelas obrigações contraídas.

E nesse diapasão deve ser feita a interpretação do trecho da ementa do aludido acórdão, no qual ficou consignado ser ilegal "a exclusão do IRRF" da base de cálculo da CIDE, inclusive porque o imposto foi retido sobre a remuneração, demonstrando – por óbvio – que remuneração é o valor líquido remetido mais o imposto de renda retido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ROBERTO contra ato coator GATTI, praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Narra, em síntese, que após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua Isenção do imposto de renda na aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 178.923.328-0, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao réu, em 17/07/2018.

Aduz que seu recurso não foi analisado até a presente data.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 25847981).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou não ter localizado o protocolo do recurso administrativo que parte impetrante afirma ter interposto. Acrescentou que o protocolo presente aos autos não parece tratar-se de recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser denegada.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, não houve comprovação documental das alegações formuladas pela parte impetrante, sendo certo que a autoridade impetrada aduziu, em suas informações, sequer haver localizado o pretense recurso interposto.

Ora, nesse contexto, exsurge nítida a ausência de ilegalidade a ser coarctada pela via do *mandamus*. Com efeito, houve a informação de inexistir o recurso alegado pela Impetrante, que, sequer comprovou sua interposição. Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006055-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO MARINO** contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP**.

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para esclarecer a impetração do presente *mandamus*, tendo em vista as regras de competência para processamento do feito.

Sobreveio pedido de desistência (id. 27777953).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra o impetrante que interpsôs recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí que indeferiu seu pedido de benefício e que a 28ª Junta de Recursos, em 19/08/2019, converteu em diligência para que a Agência de Jundiaí cumprisse em 30 dias, o que não teria ocorrido até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, anoto que eventual ilegitimidade da autoridade impetrada para a correção do ato inquinado de irregular ou omissivo implica a extinção do processo por carência da ação.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id27890009), o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiá em **18/09/2019**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIÁ, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003588-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DONIZETE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **DONIZETE INÁCIO DA SILVA** (qualificado na denúncia) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (id22017076, p6).

Narra a denúncia que, no dia 13/12/2017, na Rua Joaquim Pereira Pinto, em frente ao número 10, Jardim Europa, Campo Limpo Paulista/SP, o denunciado manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, 321 (trezentos e vinte e um) maços de cigarro das marcas "Eight", "San Marino", "Gold Seal", "Kop", "Fit", "TE", "Vila Rica", "Mix" e "Hobby", introduzidos clandestinamente no território nacional e apreendidos.

Durante a investigação foram juntados o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (id22016598, p17/20). Foi juntado o laudo pericial (id22609331, p26).

A denúncia foi recebida em 23/11/2018 (id22017076, p12/13).

O acusado foi citado à (id22017076, p22), e por advogado nomeado pelo juízo apresentou resposta à acusação (id22017076, p.40), na qual defendeu o princípio da insignificância.

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designada audiência de instrução e indeferido o pedido de liberdade provisória (id23302970).

Na audiência de instrução (id26057660) foram ouvidas 02 testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, tendo as partes apresentado alegações finais orais.

O MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia; deve ser afastada a alegação de ausência de dolo, porque seria a terceira apreensão de cigarros como o réu, afora uma quarta ocorrência na "banquinha" dele; o acusado teria personalidade voltada para o crime; bem como o não acolhimento da atenuante de confissão, uma vez que se trata de confissão qualificada, pois alega estado de necessidade e que não sabia que era ilegal a venda dos cigarros.

A defesa do acusado requereu a sua absolvição, por falta de prova segura para condenação, pois o réu não sabia da falsificação do cigarro, e vendia por preço comum, sendo o Réu pessoa simples. Sustentou a aplicação do princípio da insignificância, pois o tributo devido é de apenas R\$ 800,00, e em caso de condenação, que sejam reconhecidas as circunstâncias favoráveis, inclusive a atenuante de confissão, pois não sabia que a mercadoria era falsa.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva (Prova da Existência do Crime)

O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, "in verbis":

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 Código Penal aqueles que adquirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarilha em desacordo com as medidas especiais de controle.

Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando. Nesse sentido: "(...) O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando" (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

Narra a denúncia que, no dia 13/12/2017, na Rua Joaquim Pereira Pinto, em frente ao número 10, Jardim Europa, Campo Limpo Paulista/SP, o denunciado manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, 321 (trezentos e vinte e um) maços de cigarro das marcas "Eight", "San Marino", "Gold Seal", "Kop", "Fit", "TE", "Vila Rica", "Mix" e "Hobby", introduzidos clandestinamente no território nacional e apreendidos.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (id22016598, p17/20) confirma a apreensão dos 321 maços de cigarro.

O laudo pericial (id22609331, p26), por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida se trata de maços de cigarros fabricados no Paraguai e sem os selos de controle brasileiro.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei nº 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido" (AGRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz)

No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tempor relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva.

Assim, não tem relevância a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido:

"Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos como ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas)

Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

O réu foi surpreendido em flagrante, no momento que mantinha em exposição e guarda 321 maços de cigarros paraguaios.

A grande quantidade de cigarros apreendida deixa evidente a finalidade comercial, e, por conseguinte, o risco à saúde pública dos consumidores de tais cigarros.

As testemunhas, policiais civis, José Ricardo e João Barbosa, confirmaram em juízo a apreensão da mercadoria que estaria à mostra para venda no local.

E o réu, não tendo como negar já que preso em flagrante, acabou reconhecendo que os cigarros eram seus, porém que não sabia da proibição de vendê-los. No caso, não se trata de efetiva confissão, uma vez que o réu não reconhece o delito, mas procura se eximir de qualquer culpa, sob a alegação de que os cigarros seriam para consumo próprio.

A tese do desconhecimento da ilegalidade do ato de venda de cigarros contrabandeados não pode ser acolhida, uma vez que, conforme registros, o réu já ostenta outros fatos idênticos, nos quais expunha cigarros irregulares à venda. Ademais, afirmou que recebia os cigarros de terceira pessoa para vender, pessoa essa que seria inclusive de outra cidade, o que demonstra que nem mesmo adquiria os cigarros em local regular. Como ele próprio afirmou em seu interrogatório, o réu já trabalhou inclusive como Porteiro por diversos anos em loja (American Jeans), não podendo, então, alegar desconhecer a ilicitude de sua conduta. A alegação de que é pessoa simples da roça não tem qualquer fundamento, pois como ele mesmo afirmou, saiu ainda criança da roça.

Assim, comprovada a autoria e a materialidade, e ausente qualquer causa de inimizabilidade, a condenação é medida de rigor.

2.3 - Dosimetria da Pena

i. Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, **culpabilidade normal**.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes**.

As anotações encontradas não podem ser consideradas para valorar negativamente as circunstâncias referentes à **conduta social e personalidade** do acusado.

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante.

As consequências do crime são as normais, pois não se trata de grande quantidade apreendida.

As **circunstâncias** são normais à espécie delitiva.

Por fim, a **vítima do delito** não contribuiu para a conduta delitiva.

Desse modo, **fixo a pena base no mínimo legal, de 2 anos de reclusão**.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Dessa forma, **fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão**.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Não há causa de diminuição ou aumento de pena.

Em consequência, fixo a pena definitiva em **02 anos de reclusão**.

2.4 – Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o **aberto**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que **substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos**, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e **prestação pecuniária de 2 salários-mínimos**, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR DONIZETE INÁCIO DA SILVA** (brasileiro, solteiro, nascido em 22/12/1973, portador do RG n.º 27406939 SSP/SP, filho de Nilda Feliciano da Silva e Francisco Machado da Silva) à **pena de 02 anos de reclusão**, pelo crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos, em favor da União.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b. oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- c. oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- d. expeça-se o necessário para a execução penal.

Fixo os honorários da advogada nomeada no máximo da Tabela do C.J.F. Providencie-se o necessário para pagamento.

Tendo em vista a decretação do perdimento dos bens, não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que se dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 455/76.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002757-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIZAMARA JUVENTINO NUNES - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001596-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RDL COMUNICAÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: APARECIDO ARICLENES SANTOS MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id. 15135736 - Pág. 1), nos parâmetros fornecidos no id. 23665011 - Pág. 1, no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000826-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNALDO EVANGELISTA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN - SP75680

SENTENÇA

Vistos;

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (id19615242) em face de **EDNALDO EVANGELISTA MARTINS** e HENRIQUE MENEZES LUCENA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva.

Narra a exordial que, no período de 07/2007 a 12/2007, os denunciados, previamente ajustados e comunidade de designios, com cognição e liberdade volitiva, na qualidade de administradores da empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica Ltda., suprimiram contribuições ao salário-educação, INCRA, SEST-SENAT e SEBRAE, ao não declararem em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e em folhas de pagamento o total da remuneração paga ou creditada a todos os seus empregados, à exceção de um único empregado. Consta que o débito atualizado era de R\$ 450.764,22 e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 22/12/2010.

A denúncia foi recebida em 12/02/2016 (id19615242, p.9).

Ednaldo Evangelista Martins foi citado em 03/05/2016 (id19615242, p.40).

Henrique Menezes Lucena não foi encontrado nos diversos endereços existentes, tendo sido citado por edital (id19615242, p.115), tendo havido o desmembramento do processo e a suspensão nos termos do artigo 366 do CPP (id19615246).

Defesa prévia de Ednaldo Evangelista Martins apresentada por advogado nomeado pelo juízo (id19615246, p.16).

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução.

Em audiências, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (id19615246, p.69), assim como foram ouvidas testemunhas por carta precatória, e realizado o interrogatório do réu (id21279120).

Em alegações finais (id25994126), o *parquet* pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (i) a fixação da pena base acima do mínimo legal em razão do valor elevado da sonegação, ou que seja considerado como causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90; (ii) a aplicação da causa de aumento de pena do crime continuado, cujo aumento deve ser correspondente ao número elevado de condutas.

A defesa do réu, por sua vez (id26073176), defendeu: (i) a ilegitimidade por inexistência de relação de causalidade; (ii) inépcia por ausência de dolo; (iii) a exclusão da culpabilidade, pois "o relatório contido na denúncia além de não trazer claramente qual a participação do denunciado no episódio, deixa de trazer qual seu interesse no resultado, pois, não suprimiu qualquer quantia".

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Consigno que não se verifica **inépcia da denúncia**, apta a anular a ação penal, pois ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando condutas tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a denúncia atribui a Ednaldo Evangelista Martins a conduta de, na qualidade de sócio administrador da empresa IBAC Ltda., suprimir contribuições no período de 07 a 12 de 2007 mediante não declaração do total da remuneração paga ou creditada a todos seus funcionários, tendo declarado de apenas um empregado.

Essa exposição fática, formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitiu aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a procedência ou improcedência da imputação é questão de mérito, que descabe ser analisada como requisito formal para a instauração da ação penal.11

2.1- Materialidade

O tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único..."

E é assente na doutrina e jurisprudência que o a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é a de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo.

Luiz Regis Prado, *in* Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: "Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento."

No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, *in* Crimes Federais, 7ª ed., p.511, expõe que "na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça..."

O bem jurídico protegido "é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u. 23.9.09), ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins." (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 800)

No presente caso, consta no Relatório do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Receita Federal que (id19614379, p.8).

"5. Na verificação da documentação apresentada, especialmente as folhas de pagamento e GFIP da matriz e filiais, ficou constatado que a empresa deixou de informar em GFIP, do estabelecimento 50.934.819/0001-02, nas competências 07/2007 a 12/2007, o total da remuneração paga ou creditada a todos os seus empregados, tendo informado tão somente a remuneração do empregado Enoque Pereira de Assis.

6. A atitude da empresa de omitir fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, e o não recolhimento das contribuições previdenciárias objeto deste auto de infração em época própria constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991..."

Essas circunstâncias evidenciam a sonegação e fraude, exigidas para tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, à medida que a empresa IBAC Ltda. omitiu toda sua folha de pagamento, ocultando da Receita Federal o fato gerador das contribuições devidas entre julho e dezembro de 2007.

Com efeito, sonegação é "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais" – artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Já a fraude é "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento" – artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

Portanto, a materialidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é incontestável.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

A Fiscalização da Receita Federal constatou que Ednaldo Evangelista Martins era o sócio-administrador da empresa IBAC entre 13/02/02 e 03/03/2008 (id19614379, p.2), abrangendo, então, o período relativo a este processo, que é de julho a dezembro de 2007.

Na fase de Inquérito Policial, José Antonio Levy Rocco, acompanhado de advogado (que é o mesmo do réu), declarou que prestou serviços de consultoria para a empresa IBAC e que Ednaldo assumiu a empresa entre 2002 e 2003 permanecendo até 2007, como presidente e sendo o responsável pelos atos de gestão e administração da empresa (id19615204, p.21).

Maurício Seródio, também prestou declarações na fase de inquérito policial (e igualmente acompanhado de advogado que é o mesmo do réu) e declarou que Ednaldo era o administrador da empresa (id19615204, p.27).

Por seu lado, o réu EDNALDO também prestou declarações na fase policial, acompanhado de seu advogado (id19615204, p.49), das quais se extrai que ele esteve na empresa entre 2002 e 2007, foi presidente da empresa, que diante das dificuldades financeiras havia a prioridade nos pagamentos de salários e energia elétrica; que durante sua gestão a empresa aderiu a todos os programas de parcelamento; que em 2007 sua função consistia apenas em assinar documentos; que sua saída da empresa em 2007 foi ocasionada por solicitação do administrador judicial de Henrique Menezes Lucena.

Em seus depoimentos em juízo, Maurício e José Antônio reafirmaram que Ednaldo era o presidente e administrador da empresa.

A alegação do réu Ednaldo, quando de seu interrogatório judicial, de que os verdadeiros proprietários e administradores seriam seu irmão e outras pessoas em nada o socorre, pois o conjunto probatório demonstra que Ednaldo respondia como presidente e administrador da empresa no período das sonegações fiscais.

Lembre-se que nos crimes contra a ordem tributária basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo de se comprovar a intenção em sua conduta.

Ademais, o réu EDNALDO efetivamente participava da administração da empresa IBAC, como confirmado pelas testemunhas, que corroboram as alegações do réu dadas no inquérito policial, acima transcritas, que demonstram ter ele perfeito conhecimento das questões internas da empresa.

Desse modo, como administrador, tinha ele todas as condições de saber que sua empresa não vinha declarando praticamente nada a título de base de cálculo das contribuições, omitindo quase que integralmente os valores da folha de salário.

Como presidente desde 2002, e permanecendo pelo longo período até final de 2007, tinha toda a possibilidade de saber que sua conduta de assinar documentos implicava que estava assumindo o risco de produzir o resultado, o que acaba por demonstrar o dolo previsto na segunda parte do artigo 18, inciso I, do Código Penal.

Também em razão de tal fato, de que desde 2002 era sócio-administrador da empresa, assinando documentos e frequentando-a, não merece qualquer crédito a alegação do réu no sentido de que não tinha conhecimento dos fatos. Ademais, o réu confirmou inclusive sua formação em administração de empresas.

Por fim, tratando de sonegação fiscal, mediante omissão e consequente declaração falsa à autoridade fiscal, já que informado valor de base de cálculo do tributo muito inferior ao real, não há falar na excludente de culpabilidade decorrente das alegadas dificuldades financeiras. Nesse sentido:

"Vale destacar que, em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos. - A autoria delitiva também não foi questionada e igualmente restou demonstrada por meio do Contrato Social da empresa autuada, no qual o réu consta como sócio e administrador desde sua constituição. A administração isolada da pessoa jurídica restou confirmada pelo acusado em oitiva na fase policial. - Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo de se comprovar que houve intenção em sua conduta. - É certo que a tese das dificuldades financeiras como causa supralégitima de excludente de culpabilidade tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cujas condutas prescindem de fraude. - Contudo, as causas supralégitimas de culpabilidade invocadas pela defesa (inexigibilidade da conduta diversa e estado de necessidade exculpante) não se aplicam ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pois a sonegação pressupõe o emprego de fraude por parte do agente, o que torna absolutamente irrelevante a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica e sua capacidade econômica para eventual recolhimento do tributo. Portanto, tais dificuldades podem atipificar o pagamento do tributo, mas não justificam a omissão de informações à autoridade fazendária." (ApCrim 64796/SP, 11ª T, TRF 3

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa do réu, não há dúvidas de que ele praticou o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

2.3 – Tipicidade:

A conduta do acusado de, na condição de sócio administrador da empresa IBAC Ltda, omitir informações à autoridade fazendária, com vistas a suprimir tributos, está tipificada formalmente no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Outrossim, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado o valor total de R\$ 145.971,46 (id 19614279, p79) de contribuições evadidas (excluindo-se a incidência de juros de mora e multa), muito acima, portanto, do valor que impulsiona o FISCO a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal.

2.4 - Das causas de aumento de pena

O valor total de tributo sonegado, relativo apenas à parcela sem juros e multa, é de R\$ 145.971,46, não caracterizando grave dano à coletividade, razão pela qual é inabonável a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A conduta delituosa ocorreu por seis meses seguidos, de julho a dezembro de 2007, pelo que incide, no caso, a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena.

O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a saber:

"...VI - Aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço), que se amolda aos critérios desta Corte Regional Federal (Segunda Turma, Apelação Criminal nº. 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) no seguinte sentido: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento", pois se compatibiliza de melhor forma às características inerentes à prática deste delito. (ACR 29997/SP, 11ª TRF 3, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira)

Assim, incide no caso o acréscimo de 1/6 em razão da continuidade delitiva.

2.5 – Dosimetria da Pena

i. Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes**, sendo certo que as outros processos em andamento não podem influir na pena a ser fixada neste.

Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do acusado, pois a existência de ação penal em andamento não pode ser considerada como "personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade" (HC 152.162/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante.

As **circunstâncias do crime** são as normais para o tipo, já que não foi demonstrado participar o réu de organização formada para fraudar a fiscalização.

Por fim, a **vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva**.

Desse modo, observando a circunstâncias do crime, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, **pelo que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado.

Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena.

Em consequência, fixo a pena em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, na proporção de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, tendo em vista o rendimento mensal declarado pelo réu neste juízo (art.49 do Código Penal).

iv) Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o **aberto**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Incabível a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR **EDNALDO EVANGELISTA MARTINS** (brasileiro, RG n.º 25152627-6 SSP/SP, CPF nº 171.915.818-59, filho de João Evangelista Martins e Terezinha Alves Martins, nascido no dia 13/08/1974) à **pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, na proporção de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, em regime inicial aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de **10 (dez) salários-mínimos**, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, inclusive os honorários do advogado dativo (artigo 804 do Código de Processo Penal).

A multa aplicada ao réu deverá ser paga e cobrada nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal e artigo 50 do Código Penal.

Desnecessário o retorno para análise de eventual prescrição retroativa, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 21/12/2010, portanto após a edição da Lei 12.234, de 2010, que alterou os artigos 109 e 110 do CP.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- expeça-se o necessário para a execução penal.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834

DESPACHO

Vistos.

Id. 23494469 - Pág. 1. **Inde fire** o pedido para transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, porquanto remanesce recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valores (Agravo de Instrumento 5007578-40.2019.403.0000).

Por outro lado, defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sempre juízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 24319912 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **NELSON PORFIRIO** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia, mesmo havendo PPP nos autos (id. 5469073 - Pág. 4)**, proceda-se com a realização de perícia na empresa **DANASIFCO**.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **ATACILIO MARTINS DA SILVA**, CPF 140.693.368-69, E-mail: atacilio.silva@famatec.edu.br, telefone 11-4444-0473 e 11-996569815.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, bem como a especialização e a complexidade do trabalho a ser realizado, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro A.J.G.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à **Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUIDA VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com implantação imediata, negado pela autarquia ré na via administrativa.

Narra a parte autora que:

"(...) era dependente do segurado RICARDO ANTONIO DONLEY CALVÃO, falecido na data de 11/10/13, conforme demonstra-se com os documentos em anexo. (Certidões de casamento e falecimento).

Ocorre que, a Requerente por ser dependente do de cujus, requereu perante o órgão ora Requerido, o benefício da pensão por morte, o qual vestou indeferido, sob o argumento de que o de cujus havia perdido a condição de segurado, por ocasião do seu falecimento, conforme demonstra-se com o parecer, que ora se junta. Ainda como se verifica pelo CNIS, sempre foi o de cujus contribuinte para o INSS, ainda, com o se verifica o mesmo exercia o ofício de vendedor de seguros e filiado como autônomo, contribuinte individual. Quanto aos recolhimentos pós morte, totalmente justificável, pois que recebendo por comissões, os valores devidos a previdência social eram recolhidos quando disponibilizado os valores para pagamento, que diga-se, sempre em competências posteriores ao trabalho realizado, conforme faz provas relatórios juntados. (Posição de Tributos).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a Justiça Gratuita à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, assim como afastada a hipótese de prevenção.

Citado, o INSS ofereceu contestação, por meio da qual arguiu a prescrição quinquenal.

No mérito, sustentou que:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 914/1552

"No caso em tela, conforme cópia do processo administrativo que segue, o de cujus efetivamente contribuiu junto aos cofres da autarquia até a data de 30/04/2012, sendo que seu óbito se deu em 11/10/2013. Ora V. Excelência, nota-se que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, de forma que a autora não possui direito à pensão por morte.

As demais contribuições foram vertidas após o óbito, não sendo válidas para comprovação de qualidade de segurado.

De fato, o INSS constatou inconsistências nas informações fornecidas por meio de GFIP do falecido, tanto que solicitou documentos adicionais para comprovação do vínculo, o que não foi cumprido.

Note-se que, apesar de o óbito ter ocorrido em 2013, continuam a constar do CNIS supostas contribuições informadas por GFIP até 2018, o que é motivo suficiente para duvidar da autenticidade de tais informações. "

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

O cerne da controvérsia fática posta refere-se ao reconhecimento da legitimidade ou não das contribuições previdenciárias vertidas *post mortem* em favor do *de cujus* por pessoas jurídicas para as quais, alegadamente, o falecido teria prestado serviços ainda em vida.

Sobre o ponto, por um lado afirmou a parte autora que "*Quanto aos recolhimentos pós morte, totalmente justificável, pois que recebendo por comissões, os valores devidos a previdência social eram recolhidos quando disponibilizado os valores para pagamento, que diga-se, sempre em competências posteriores ao trabalho realizado, conforme faz provas relatórios juntados*".

Por outro lado, argumentou o INSS que "*De fato, o INSS constatou inconsistências nas informações fornecidas por meio de GFIP do falecido, tanto que solicitou documentos adicionais para comprovação do vínculo, o que não foi cumprido. Note-se que, apesar de o óbito ter ocorrido em 2013, continuam a constar do CNIS supostas contribuições informadas por GFIP até 2018, o que é motivo suficiente para duvidar da autenticidade de tais informações*".

Assim sendo, determino a produção das provas a seguir explicitadas:

a) Oficie-se às empresas VIDASEGURADORAS.S.A. (02.238.239/0001-20), SOMPO SAUDE SEGUROS S.A. (47.184.510/0001-20), SOMPO SEGUROS S.A. (61.383.493/0049-25), PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. (02.340.041/0001-52), e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (33.448.150/0002-00), requisitando-se a prestação das informações abaixo, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, respeitado o prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei:

a.1) Qual (is) a (s) natureza (s) do (s) vínculo (s) eventualmente mantido (s) pela empresa com a pessoa de RICARDO ANTONIO DONLEY CALVAO (CPF: 032.403.388-58);

a.2) No período compreendido entre 04/2012 até 12/2018, a empresa realizou pagamentos a pessoa de RICARDO ANTONIO DONLEY CALVAO (CPF: 032.403.388-58)? Sob qual título e fundamento? Especifique os pagamentos eventualmente realizados por mês de competência / efetivo pagamento.

a.3) No período compreendido entre 04/2012 até 12/2018, a empresa verteu contribuições previdenciárias afetadas a pessoa de RICARDO ANTONIO DONLEY CALVAO (CPF: 032.403.388-58)? Sob qual título e fundamento? Especifique os pagamentos eventualmente realizados por mês de competência / efetivo pagamento.

Sobrevida a prestação de informações, vista às partes e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-56.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMARILDO ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

ID 25945707: além do pedido de pagamento dos atrasados não fazer parte do pedido inicial, não poderia ser objeto de ação mandamental, a teor das Súmulas 269 e 271 do STF, pois se reveste de natureza de cobrança. Assim, deve ser buscado administrativamente ou por ação própria.

ID 27948352: oficie-se ao INSS com **urgência** para cumprimento da ordem concedida nesta ação mandamental, no **prazo de 10 dias**, sob pena de **multa diária de R\$ 500,00**, inicialmente limitada a 30 dias. Junte-se cópia da sentença (ID 25775916).

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS.

Comprovado o cumprimento da ordem e transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal.

Cumpra-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 31 de março de 2020, às 15h00m**, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora **comparecerem ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas do Juízo, por oficial de justiça, conforme os endereços constantes nos ID's 19000550 e 19001107.

Int. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-63.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/115.984.436-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requistem-se informações atualizadas à APS de Atendimento de Demandas Judiciais de Jundiaí – 21026100, tendo em vista as primeiras informações de ID 17770942.

Após, vista às partes e tomem cl.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-96.2020.4.03.6128
AUTOR: VALFRIDO PAES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/172.963.609-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 5 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-95.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: VALMIR LOPES NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA ZACHESKY ARRUDA - SP420996, FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido de cópia de processo administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que ainda está localizando o processo administrativo.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo requerendo cópia de seu processo administrativo, e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não localizou o processo. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que forneça cópia do processo administrativo que está em sua guarda **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010392-69.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: ANA MARIA CONSENTINO MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017462-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Bispharma Embalagens Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de IRPJ/CSL, PIS/Cofins, IPI e ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o IRPJ/CSL, PIS/Cofins e IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O caráter tributário da controversia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

De igual forma, não há evidência do direito da impetrante. Entendo que a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no caso do IRPJ e CSLL, a base de cálculo não é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive mais vantajoso e opcional ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso do IRPJ e CSLL, não se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios não alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

O paradigma também não se aplica automaticamente a excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, ou outros impostos e contribuições.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Assim, considero que as alegações do contribuinte, para esta hipótese, não se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005236-05.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA APARECIDA GASTARDO ELIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-14.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RICARDO TOMANIK - EPP, CELIA REGINA PELLICCIARI GALEOTTI, RICARDO TOMANIK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID's 26992924, 26992943 e 27688674), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003032-78.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017148-60.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012590-45.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS MAGNO STRINGUETO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005203-76.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APUA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003246-74.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARASATO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002770-94.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012788-82.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:PLAM MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001220-64.2017.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ESSENCIAL ELETROMECANICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006594-37.2012.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003242-32.2016.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007666-54.2015.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005468-78.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005868-58.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-84.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015080-40.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000282-40.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000276-33.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000274-63.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-93.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000278-03.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002164-03.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPS EMBALAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013648-83.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22312775: Para fins de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, imprescindível a indicação do cadastro CNPJ, razão pela qual concedo aos patronos o prazo de 15 (quinze) para o implemento da diligência.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004988-39.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIO CELSO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-22.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: NIVALDO MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUANA PINHEIRO - PR96245, ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR35473, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697,

FABRÍCIO FAZOLLI - PR46160

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27767719: Defiro o requerimento formulado pelo executado. Providencie a secretaria o cancelamento da indisponibilidade efetivado pelo Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, que recaiu sobre os bens imóveis localizados à Avenida Horácio Racanello Filho, apto 501, Maringá – matriculado sob nº 103.627 e respectiva vaga de garagem matriculada sob nº 103.662.

Feito, aguarde-se o cumprimento da decisão (ID. 24944359).

Int.

LINS, 6 de fevereiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID26623904, foi remetida publicação como seguinte teor: **“Cumprida a decisão, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.”**

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001227-48.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID 27797485), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, considerando a indicação de bens à penhora feita pelo executado no ID: 26154821, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 4 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DONIZETI MUNARO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26389767, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.”**

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000515-58.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, LETICIA LELIS DINIZ - SP361146

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA ROSA - SP230219

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) do retorno dos autos físicos, bem como da sua virtualização, e de que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID27854268), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em seguida, intime-se o Sr. Wander Augusto Monteiro de Souza, por meio de seu advogado constituído nos autos, a cumprir o despacho de fls. 102/103-ID23299771, providenciando o pagamento das parcelas restantes, referentes ao parcelamento efetuado, haja vista que o último comprovante de depósito juntado aos autos data de janeiro de 2019.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440

DESPACHO

ID26629494: Nada a prover, faça a decisão de ID26076129.

Promova a Secretaria o sobrestamento deste processo, conforme já determinado nos autos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003659-79.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUZETE MUNUERA E CIA LTDA - EPP, GERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS - SP93543, AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID: 27848390).

Após, cumpra-se a determinação de fs. 289/290 – ID: 23241833.

Lins, 4 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003659-79.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUZETE MUNUERA E CIA LTDA - EPP, GERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS - SP93543, AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID: 27848390).

Após, cumpra-se a determinação de fs. 289/290 – ID: 23241833.

Lins, 4 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002317-33.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27748798).

Considerando que já consta nos autos (ID. 23305665 - fl. 139) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003070-87.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003565-39.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: WILSON AMARAL MADURO

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) do retorno dos autos físicos, bem como da sua virtualização, e de que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID27938861), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em seguida, considerando a informação de ID27020747, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Lins/SP, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores que constam na conta nº 0318-005-00053937-6, com todos os seus acréscimos, para a conta nº 40151000006100246639 ou nº 4015100000000246638, do Banco do Brasil, em nome de WILSON AMARAL MADURO, CPF 004.762.548-17.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a retirada de sigilo dos autos, anotando-se a restrição apenas nos documentos de fls. 163/174-ID23171699 por possuírem caráter fiscal.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003070-87.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA - ME, ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM - SP245368
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguardar-se o decurso de prazo do Edital EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27746203).

Considerando que já consta nos autos determinação de apensamento dos autos da execução fiscal nº 0002317-33.2012.403.6142 (processo apenso), e, ainda, que todos os atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, promova a Secretaria às anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naqueles feitos, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais.

Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000691-78.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: ALVARO PAULOZZI

DESPACHO

Conforme consulta ao Sistema RENAJUD (Id.27857649), verifica-se que o veículo de placa FQB8150 está gravado com alienação fiduciária, o que, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, inviabiliza a penhora.

Ademais, além de haver expressa disposição legal a impedir a penhora de bens alienados fiduciariamente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).

Ressalto, ainda, que, estando o executado apenas na posse direta da coisa, a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente dificilmente trará resultado prático positivo ao credor.

Assim, indefiro o pedido de penhora do veículo indicado pelo exequente.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001147-21.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital **EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:2785449).

Após, cumpra-se a decisão proferida no ID: 23242277, pág. 279.

Int.

Lins, 4 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001147-21.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital **EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:2785449).

Após, cumpra-se a decisão proferida no ID: 23242277, pág. 279.

Int.

Lins, 4 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID28009999, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Considerando que o autor foi devidamente intimado por meio eletrônico, mas não compareceu tampouco trouxe testemunhas, sem qualquer justificativa tempestiva, declaro preclusa a prova oral. Deverão as partes apresentar razões finais escritas, nos prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, tendo início pela parte autora."**

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000737-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERNIDADE DE GUAIMBE

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital **EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:2785449).

Após, cumpra-se a decisão proferida no ID: 23300734, pág. 100.

Int.

Lins, 4 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-73.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALVES, CLOVIS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID24049015, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado.”

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001512-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, MECATEC SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de procedimento investigatório criminal onde houve acordo de não persecução penal cumulado com termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal, a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobrás Transporte S.A – Transpetro e a Mecatec Serviços Subaquáticos Ltda.

O acordo de não persecução penal anuído entre as partes tem por escopo o alcance da solução consensual e extrajudicial acerca do fato ocorrido no dia 21 de julho de 2017, por volta das 10h00min, objeto dos Autos de Infração Ambiental nº 9141873-E e 9141878-E, lavrados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, e dos Procedimentos de Investigação Criminal nºs 1.34.033.000030/2018-32 e 1.34.033.000064/2018-27 e do Inquérito Civil nº 1.34.033.00104/2019-11, respectivamente, em trâmite perante a Procuradoria da República de Caragatatuba/SP, onde figuram como investigados, na esfera criminal, as empresas Mecatec Serviços Subaquáticos Ltda e Transpetro S/A, e, na esfera cível, a empresa Petrobrás S/A, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 61, da Lei nº 9.605/98, consistente na suposta atividade de limpeza do casco no navio “Pedreiras”, que se encontrava fundeado nas coordenadas 23°50'48"50S 42°26'04"0, próximo a praia de Barequeçaba, em São Sebastião/SP, nas proximidades de Unidades de Conservação REVIS Alcatrazes/ESEC Tupinambás.

O objeto do acordo é o cumprimento integral das obrigações, abaixo descritas:

- a. “TRANSPETRO e MECATEC – Obrigação de não fazer, consistente na não realização de limpezas de casco de embarcações na área do Porto Organizado de São Sebastião ou em qualquer outro local no qual seja proibida referida atividade (Res. CNMP 181/2017, art. 18, inc. V)”;
- b. “TRANSPETRO e MECATEC – Obrigação de fazer, consistente na realização de uma campanha de divulgação e informação para os funcionários dos navios a serviço da TRANSPETRO que ingressarem na área do porto organizado, a respeito da proibição e consequências da limpeza de cascos das embarcações naquela área. (Res. CNMP 181/2017, art. 18, inc. V)”
- c. “TRANSPETRO e PETROBRAS – Obrigação de dar, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), solidariamente, à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ-MF sob número 60.453.032/0001-74, com sede da Reitoria na Avenida Sena Madureira, número 1500, 5º andar, Vila Clementino, São Paulo, SP, a fim de ser aplicado em ações e pesquisas de natureza ambiental, preferencialmente, sobre o meio marinho, no âmbito da referida instituição de ensino (Res. CNMP 181/2017, art. 18, inc. IV)”;

O Ministério Público Federal requer a homologação do acordo de não persecução penal cumulado com termo de ajustamento de conduta, para início do cumprimento das obrigações pactuadas e arquivamento dos procedimentos da investigação, acima mencionados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Prevê o artigo 18 da Resolução CNMP nº 181/2017:

“Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.”

O crime, em tese, praticado, sob apuração nos Procedimentos de Investigação Criminal nºs 1.34.033.000030/2019-32 e 1.34.033.000064/2018-27 e do Inquérito Civil nº 1.34.033.00104/2019-11, tipificado no artigo 61 da Lei nº 9.608/95, prevê penas que variam de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa.

O Ministério Público Federal destaca que “o objeto jurídico tutelado pela norma violada não tem natureza patrimonial, não possuindo caráter reparatório, mas meramente indenizatório e sancionatório a prestação pecuniária ora acordada, bem como a multa aplicada pelo IBAMA às empresas signatárias em decorrência dos Autos de Infração Ambiental números 9141873-E e 9141878-E, razão pela qual, inclusive, o parâmetro econômico definido no artigo 18, §1º, inciso II, da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público não se aplica ao caso em questão”.

Ademais, o MPF, dentre suas considerações, aduz que a celebração do acordo se mostra suficiente à reprovação do crime, à prevenção de nova prática delitiva da mesma natureza e à reparação de eventual dano ambiental ocorrido no local dos fatos.

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal (ID 25819038), razão pela qual HOMOLOGO o acordo de não persecução penal cumulado com termo de ajustamento de conduta, objeto destes autos, com base no artigo 18, § 5º, da Resolução CNMP nº 181/2017 e no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, uma vez que se mostra devidamente cabível e as suas condições adequadas e suficientes aos fins a que se destina.

Caberá ao Ministério Público Federal o acompanhamento das obrigações pactuadas até seu total adimplemento.

Intime-se o MPF para as providências necessárias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001234-03.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORMA APPARECIDA POREGO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376
Nome: NORMA APPARECIDA POREGO PEREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao pedido de liberação da penhora no rosto dos autos efetivada nos autos do processo de inventário, em data de 19.09.2017, bem como quanto à atual situação do débito e alegação de parcelamento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000668-15.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO JORGE MAFRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO CUSTODIO - SP49072
Nome: SEBASTIAO JORGE MAFRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID 27698699: os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000669-97.2016.4.03.6135 não tiveram declarados seus efeitos, pelo que, denota-se que não possuem efeito suspensivo, prosseguindo-se normalmente os autos desta execução fiscal.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-38.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO DE QUECH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEREIRA ARAUJO - SP109658

DESPACHO

ID 16026900: o cumprimento de sentença está tramitando nos autos **5000089-74.2019.4.03.6118**, onde também se encontra encartada a impugnação da parte executada, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.

No mais, remetamos autos ao **SUDP** para cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA - RJ185924

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de intimação dos patronos constituídos nos autos, dou por prejudicada a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, devolvendo o prazo aos atuais patronos a partir da intimação deste despacho, com a ressalva de que não ocorreram outros atos processuais posteriores.

Int.

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedida certidão de advogado constituído (ID 28012883).

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000124-90.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARILU CORNELIO CARAGUATATUBA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 23/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-81.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA- ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP264618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 23/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001754-21.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000781-73.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON EMILIANO LOPES CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FELIPE DE MELO - SP403759

DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 23/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001186-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

DESPACHO

Tendo em vista que a constrição "online" ocorreu em várias contas bancárias da executada, indique esta qual constrição deverá ser mantida para a garantia do débito.

Indicada a conta, providencie a Secretaria a confecção da minuta para desbloqueio do excesso de constrição, tomando os autos conclusos para transmissão.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000573-53.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOAO PEREIRA GRANDE - ME

Nome: JOAO PEREIRA GRANDE - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da tentativa de constrição "online", requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-42.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU BOLINA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23783999: mantenha a decisão proferida no **ID 23261617** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, instrução e julgamento, designada para o dia **11 de fevereiro de 2020, às 14h30min.**

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001170-51.2016.4.03.6135
EMBARGANTE: ANTONIO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GALVAO - SP126591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DEFIRO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 23/01/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000629-57.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SILVIO BEJEGA - SP120417, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE SILVIO BEJEGA - SP120417

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, reexpedindo-se o ofício solicitando as informações o banco depositário sobre o cumprimento da determinação de conversão em renda do exequente do depósito ocorrido nos autos.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0003090-20.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS, LIRIA FRANCISCADAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MACEDO - SP239700, PEDRO LUIZ DA SILVA - SP110718, DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MACEDO - SP239700, PEDRO LUIZ DA SILVA - SP110718, DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519
RÉU: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA - ME, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO - SP164650, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: RONALDO VIDAL DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES - SP160947
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-58.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000814-97.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJe em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo os embargos por meio do sistema PJe, **intím-se as partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intím-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000815-82.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo os embargos por meio do sistema PJE, **intem-se as parte para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intim-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002884-58.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GONCALVES-ZORZELLA LTDA, ANTONIO ZORZELLANETO, LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intem-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intim-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001284-02.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0000889-10.2016.403.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intim-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002907-09.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intem-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intim-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008298-42.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: PERFUMARIA DROGAFARMA LTDA - ME, JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de bens em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000640-30.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002924-45.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, JOAO OLIVEIRA PEREZ, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005581-57.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002921-90.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, JOAO OLIVEIRA PEREZ, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005581-57.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000501-44.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO SHANGRILA DE SAO MANUEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0000168-24.2017.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003756-78.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, JOAO OLIVEIRA PEREZ, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005581-57.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003398-16.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003396-46.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003770-62.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005581-57.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005257-67.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO MARISTELALTD - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005581-57.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA PAULO SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 23428349, pp. 166/168 (fs. 396/398 do processo físico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000692-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANTONIO CLAUDEMIR ROZOLIN
Advogado do(a) RÉU: LAURO FABIANO GRAVALARA - SP164210

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 25262787, conforme certidão de id. 27846995, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON LOSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO LOSI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando informação de pagamento de ofício requisitório.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON LOSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO LOSI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando informação de pagamento de ofício requisitório.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-07.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI E SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTI)

Vistos. Considerando o certificado às fs. 321 e 323, aguarde-se informação sobre o cumprimento das penas substitutivas impostas ao condenado, especialmente a de prestação pecuniária, para ulterior deliberação acerca da destinação dos valores referentes ao pagamento da fiança (fs. 282/283).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE CAPELARI DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), MINISTRO DA SAÚDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar:

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, que tempor escopo obtenção de ordem mandamental destinada a prover à prorrogação do prazo para início dos pagamentos relativos à amortização de financiamento tomado no âmbito do FIES. Sustenta, em suma, a inicial que a impetrante cursa, presentemente, residência médica na especialidade *Ortopedia/Traumatologia* junto à *Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP*, em razão do que fará jus a extensão do período de carência para início das amortizações relativas ao seu contrato financiamento estudantil (FIES), e, conseqüentemente, a suspensão do pagamento das prestações decorrentes do contrato de financiamento estudantil. Juntou documentos (id's ns. 27882157, 27886001, 27886016, 27887475, 27887478).

A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme certidão sob o Id. 27896207.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, reputo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão do pleito de urgência deduzido pela impetrante.

Preliminarmente, entretanto, será necessário consignar que, ao menos para o momento, considero demonstração suficiente do interesse processual a demonstração de que, ciente da pretensão manifestada no âmbito desse *mandamus*, a autoridade impetrada confirma a probabilidade do direito vindicado, mas não o defere ou indefere, gerando a inércia, o que, a meu ver, é demonstração satisfatória de resistência à pretensão deduzida pela parte.

Com estas considerações, passo à análise do pedido de liminar e o faço para *acolhê-lo*.

A pretensão aqui esgrimida encontra respaldo normativo no que dispõe o **art. 6º-B, § 3º da Lei n. 10.260/2001**, com as alterações que lhe foram emprestadas pela **Lei n. 12.202/2010** c.c. **art. 1º, § 1º da Lei n. 6.932/81**, que prevêem a extensão da carência durante o período do curso de Residência Médica em Faculdade de Medicina, que, no caso da impetrante, se encerra em **10/01/2020** (conf. declaração sob id n. 27887478).

As especialidades prioritárias a que se refere a **Lei n. 12.202/2010** estão devidamente individualizadas pela **Portaria Conjunta n. 2, de 25/08/11** c.c. a **Portaria Conjunta n. 3 de 19/02/13**, ambas do Ministério da Saúde, das constando a especialidade referente ao curso de Residência Médica postulado pela interessada (*Ortopedia*), o que torna, ao menos em linha de princípio, líquido e certo o direito deduzido pela parte no âmbito desta impetração.

Não por outro motivo, aliás, é que não destoia a jurisprudência de nossas Cortes Federais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

“1. O cerne da questão consiste em saber se é possível a prorrogação da cobrança das parcelas relativas ao FIES, durante o prazo de sua residência médica.

2. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para que fosse respeitado o período de carência do FIES até o término da sua residência médica, sob alegação, em síntese, de que não há nenhuma menção no instrumento contratual, de qualquer limitação do período de carência entre a colação de grau e a aprovação da residência médica, e que o direito à prorrogação da carência do financiamento passa a existir logo após a sua aprovação na residência.

3. Aduz que o art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01 garante ao estudante que ingressar na residência a extensão da carência do FIES, e que será prejudicada pelas cobranças antecipadas do financiamento estudantil durante a residência médica, uma vez que não tem condições de arcar com a dívida, apenas com o valor da bolsa estudantil.

4. O MM. Juiz de 1º grau proferiu decisão interlocutória pela improcedência do pedido de prorrogação do pagamento FIES, em virtude da residência médica em pediatria, por considerar que a agravante foi aprovada na referida residência após o decurso do período de carência constante no instrumento contratual firmado perante as partes, ora litigantes.

5. A agravante é médica graduada pela FCM - Faculdade de Ciências Médicas e colou grau em 27/06/2013. Para poder cursar a faculdade, a agravante recorreu ao FIES, por meio da CEF, em novembro de 2007.

6. O pedido deduzido na Ação mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida à impetrante, ora agravante, a prorrogação do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001.

7. Numa melhor análise do caso concreto, porém, ainda, prefacial, parece que assiste razão à agravante, diante dos elementos trazidos aos autos e conforme a lei de regência, sendo suficiente a comprovação de que foi aprovada na residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, não se mostrando razoável a suposta incompatibilidade da antecipação do prazo de carência (já que a agravante realizou o pagamento de 25 parcelas do financiamento estudantil após 6 meses da sua colação de grau - ID 376975) com a prorrogação dessa carência, em razão de fato superveniente, a sua aprovação na Residência Médica em Pediatria.

8. A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de permissão da prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exiguo. E, muito mais, se for levar em consideração a antecipação da carência, ocorrida no caso concreto.

9. A portaria nº. 1.377/2011-GM/MS prevê que “Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:”.

10. E em seu art. 3º-A, parágrafo 1º, estabelece que “O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento”.

11. A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas: “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)”.

12. Esta Turma possui entendimento pacificado no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença. Precedentes desta Corte.

13. O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF.

14. A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação da discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente.

15. A agravante apenas pleiteia uma suspensão/ prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, nesse período da sua residência, de 02/2015 a 02/2017.

16. Vislumbra-se a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da agravante, quando haverá a continuidade do pagamento das prestações seguintes.

17. Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante, tendo sido suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da suspensão das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0041.185.0003720-67, conforme requerido, até o julgamento final da presente demanda.

18. Agravo de Instrumento provido” (g.n.).

[AG 08007774820154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma].

Daí porque, à luz desses entendimentos, bem assim de todos os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, é razoável, para o momento, a conclusão de que a impetrante faz jus à percepção do benefício de prorrogação da carência por ela pleiteado na inicial desse writ, razão pela qual é de ser-lhe deferida a liminar postulada, para a finalidade de, até segunda ordem, sustar a eficácia dos débitos relativos ao contrato de financiamento aqui em causa (contrato FIES n. 672.801.415).

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III, da LMS (Lei n. 12.016/09), DEFIRO a medida liminar aqui postulada e, o faço para determinar à autoridade impetrada que, até solução final da lide ou superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, suste a eficácia dos débitos relativos ao contrato de financiamento aqui em causa (contrato FIES n.672.801.415).

Notifique-se as litisconsortes necessárias, bem assim aos respectivos órgãos de representação processual.

Após, com ou sem manifestação, *abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria da República* para parecer,volvendo os autos, em seqüência, com conclusão.

Ciência às impetradas, para cumprimento, *por officio ou outro meio mais relevante.*

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-98.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO SANSÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23326724, pp.302.

Int.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-34.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (10/2006) até data da expedição do ofício requisitório (03/2007).

O despacho registrado sob o id.22013017 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados às fls.346 e seguintes (id. 2201307)

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 22013017 pp. 89 e 27362231.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.22013017 pp.83/85), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (10/2006) até a data da homologação definitiva (03/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 2.454,26 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) devidamente atualizados para a competência **01/2018**.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-54.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA AQUAROS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS - SP118277

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Non obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007641-03.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILOGAZ "II" COMERCIO DE GAZ LTDA - ME, ZILO BUTIGNOLI, MARIA APARECIDA MARINS BUTIGNOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004720-71.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA, JOSE PEDRO DE NARDI, JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005643-97.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007479-08.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA, JOSE PEDRO DE NARDI, JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005643-97.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000404-10.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CYNTHIA FRANCO MACHADO

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento de levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo penhorado, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003491-76.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao arremate (associação) deste feito aos autos nº **0002992-92.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Através do expediente juntado sob o Id. 25872356 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais transmitida sob o Id. 25340378 "em virtude de não constar a parte autora do processo originário".

Ante o exposto, reexpeça-se a requisição cancelada, com a correção da inconsistência apontada, devendo, no mais, constar os mesmos dados inseridos no ofício de Id. 25340378.

Tratando-se apenas de correção de erro material, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ESTEVAM ELIZEU SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON ELIZEU SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do precatório transmitido sob o Id. 23216718, pp. 32; ciência da minuta provisória da requisição de pequeno valor de Id. 23216718, pp. 30; e, por fim, ciência acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento do Precatório transmitido sob o Id. 23216718, pp. 32.

No expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região foi informado o cancelamento do "Precatório Complementar" transmitido no documento de 23216718, pp. 32, "em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada sob nº 20170187079, referente ao Processo originário nº 00007318620154036131, em favor do (a) mesmo (a) requerente." Foi informado, ainda, no citado expediente, que "de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Informo, ademais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada como complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos".

Referido Precatório Complementar cancelado foi aquele transmitido à fl. 286 do processo físico, no valor de **R\$ 18.337,72 para 08/2017**, montante este referente a período diverso da RPV paga anteriormente (juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório), reconhecido posteriormente em favor da parte exequente deste feito.

Ante o exposto, considerando-se a impossibilidade de expedição de Precatório Complementar ao mesmo beneficiário da RPV anteriormente paga neste feito, conforme informado pelo E. Tribunal no expediente referido, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar ao exequente ESTEVAM ELIZEU SOARES, em valor que, somado ao montante anteriormente requisitado e pago (**R\$ 26.118,78 para 04/2009**), não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. 23216718, pp. 16/17 - **08/2017**.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (**R\$ 18.337,72 para 08/2017**), a ser apurada pela mesma por ocasião da expedição das requisições, poderá ser executada através de ação de cobrança autônoma.

Preliminarmente, para viabilizar a expedição da RPV complementar nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito (**R\$ 26.118,78 para 04/2009**) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. 23216718, pp. 16/17, qual seja, **08/2017**.

Como retorno, vista às partes, para oportuna expedição da requisição de pequeno valor complementar, nos termos expostos nesta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001032-33.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o despacho de Id. 23424059, pp. 161 (fl. 375 do processo físico), remetendo-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até a comprovação pelo exequente/INSS da ocorrência da situação prevista no parágrafo 3º do art. 98, do CPC, ou o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no mesmo dispositivo.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

DESPACHO

Considerando que a corrê Magnitude Fabricante de Produtos Químicos Eirelli, foi citada na pessoa de seu representante legal, ora também réu, expeça-se nova carta precatória para citação de MARCOS ROBSON E SILVA no endereço diligenciado no ID 23596312.

Expedida, intime-se a autora para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

Como resultado das diligências, dê-se nova vista à autora para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Após, int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

DESPACHO

Considerando que a corré Magnitude Fabricante de Produtos Químicos Eirelli, foi citada na pessoa de seu representante legal, ora também réu, expeça-se nova carta precatória para citação de MARCOS ROBSON E SILVA no endereço diligenciado no ID 23596312.

Expedida, intime-se a autora para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

Como resultado das diligências, dê-se nova vista à autora para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Após, int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

DESPACHO

Considerando que a corré Magnitude Fabricante de Produtos Químicos Eirelli, foi citada na pessoa de seu representante legal, ora também réu, expeça-se nova carta precatória para citação de MARCOS ROBSON E SILVA no endereço diligenciado no ID 23596312.

Expedida, intime-se a autora para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

Como resultado das diligências, dê-se nova vista à autora para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Após, int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994**, a saber:

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”, “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal facultade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentir-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, recebo os documentos apresentados pelas petições ID 22061170 e 22459248.

Quanto ao requerimento de restituição das custas recolhidas em duplicidade, defiro-o. Deverá a impetrante observar, para tanto, as regras da Ordem de Serviço nº 285966/ 2013 da Diretoria do Foro, requerendo por e-mail a devolução (suar@jfsp.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACEÚTICA LTDA, MYRALIS INDÚSTRIA FARMACEÚTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante ajuizou três mandados de segurança objetivando, em relação à matriz e filiais, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (autos nº 5003582-35.2019.4.03.6143), INCRA (autos nº 5003583-20.2019.4.03.6143) e SEBRAE (autos nº 5003584-05.2019.4.03.6143). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alçadas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Nas três ações, quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* não existiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru em todos os feitos, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alçadas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

As iniciais foram emendadas para esclarecer que o recolhimento do tributo em estilha é realizado de forma centralizada pela matriz.

É o relatório. DECIDO.

Embora os feitos nº 5003582-35.2019.4.03.6143 (o primeiro a ser ajuizado), 5003583-20.2019.4.03.6143 e 5003584-05.2019.4.03.6143 tenham pedidos finais distintos, haja vista que cada um direciona-se a uma contribuição, a causa de pedir é comum entre todos eles. **Diante disso, reconheço a existência de conexão entre eles, nos termos do artigo 55, caput do Código de Processo Civil, e passo a proferir decisão conjunta, conforme estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **podarão** ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre **“as receitas decorrentes de exportação”** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (**“podarão”**).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a retribuição direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o caput do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do caput (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social. Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o azeite invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 757J. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação, (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, §9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. *Recurso especial do INSS:* 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO DE REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo nas contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante (matriz e filiais) as contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA e SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Providencie-se a anotação da conexão entre os feitos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003582-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante ajuizou três mandados de segurança objetivando, em relação à matriz e filiais, o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (autos nº 5003582-35.2019.4.03.6143), INCRA (autos nº 5003583-20.2019.4.03.6143) e SEBRAE (autos nº 5003584-05.2019.4.03.6143). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuízo da ação.

Nas três ações, quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, dever-se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer em todos os feitos, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

As iniciais foram emendadas para esclarecer que o recolhimento do tributo em testilha é realizado de forma centralizada pela matriz.

É o relatório. DECIDO.

Embora os feitos nº 5003582-35.2019.4.03.6143 (o primeiro a ser ajuizado), 5003583-20.2019.4.03.6143 e 5003584-05.2019.4.03.6143 tenham pedidos finais distintos, haja vista que cada um direciona-se a uma contribuição, a causa de pedir é comum entre todos eles. Diante disso, **reconheço a existência de conexão entre eles, nos termos do artigo 55, caput do Código de Processo Civil, e passo a proferir decisão conjunta, conforme estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem,

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o caput do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do caput (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o caput do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do caput que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigiáveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante (matriz e filiais) as contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA e SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Providencie-se a anotação da conexão entre os feitos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICALDTA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante ajuizou três mandados de segurança objetivando, em relação à matriz e filiais, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (autos nº 5003582-35.2019.4.03.6143), INCRA (autos nº 5003583-20.2019.4.03.6143) e SEBRAE (autos nº 5003584-05.2019.4.03.6143). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Nas três ações, quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* existiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru em todos os feitos, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

As iniciais foram emendadas para esclarecer que o recolhimento do tributo em estilha é realizado de forma centralizada pela matriz.

É o relatório. DECIDO.

Embora os feitos nº 5003582-35.2019.4.03.6143 (o primeiro a ser ajuizado), 5003583-20.2019.4.03.6143 e 5003584-05.2019.4.03.6143 tenham pedidos finais distintos, haja vista que cada um direciona-se a uma contribuição, a causa de pedir é comum entre todos eles. **Diante disso, reconhecgo a existência de conexão entre eles, nos termos do artigo 55, caput do Código de Processo Civil, e passo a proferir decisão conjunta, conforme estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de legitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fum rural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são arrecadadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da alíquota verbal. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições para-fiscais sobre uma base de cálculo supostamente legal, expondo-a já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante (matriz e filiais) as contribuições para-fiscais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCR A e SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Providencie-se a anotação da conexão entre os feitos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004959-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCELO MITSUO FUNAI, MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI
Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936
Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936
RÉU: N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a concessão de tutela cominatória que obrigue as rés a repararem os danos estruturais do imóvel situado no lote 6 da quadra 14 do Loteamento Residencial dos Jequitibás, em Mogi-Guaçu/SP.

Os autores narram que adquiriram da ré NPA Empreendimentos Imobiliários Ltda um terreno no loteamento acima referido, com área de 894,71 metros quadrados, pelo valor de R\$ 300.000,00. Além disso, começaram a edificar uma casa no local, recorrendo a financiamento habitacional concedido pela ré CEF para pagar tanto o lote quando a edificação, tendo-lhes sido emprestados R\$ 72.000,00 (para pagamento do terreno) e R\$ 851.106,54 (para financiamento da construção). Os demandantes ainda aplicaram R\$ 730.219,17 em recursos próprios. Além disso, firmaram contrato de seguro com a ré Caixa Seguradora S/A.

As obras foram iniciadas e as parcelas do financiamento começaram a ser pagas, bem assim os serviços de vistoria da obra, realizados por engenheiro da CEF. Ocorre que, a partir do final do ano de 2014, quando ocorreram fortes chuvas na região, o imóvel dos autores começou a apresentar sérios problemas estruturais, como fissuras em paredes e muros e rachaduras em contrapiso e na estrutura da piscina. Contrataram então serviços de engenharia para avaliação dos estragos e de suas causas, tendo sido concluído que os problemas principais eram a existência de um talude de cerca de quatro metros de altura que não apresentava nenhuma obra de estabilidade (como implantação de gramado ou de escada hidráulica) e falhas no sistema de escoamento das águas pluviais. Assim, com as chuvas torrenciais que caíram, a água que corria no terreno ia levando paulatinamente a terra, deslizando o lote e fazendo com que a edificação ficasse torta. O muro da associação de moradores, vizinha do terreno, chegou a cair em dezembro de 2015, quando se constatou que se tratava de um muro de arrimo, o que piorou as condições estruturais da obra tocada pelos requerentes.

Diante desses fatos, os autores imputam a ré a responsabilidade, já que adquiriram lote que não apresentava as condições esperadas de segurança e estabilidade para construção. Por conseguinte, postularam a condenação das requeridas ao reparo de todos os problemas relatados (inclusive com a realização de projeto de destinação correta das águas pluviais na quadra em que situado o lote), bem como ao ressarcimento de todo o gasto despendido com contratação de engenheiros, reparos e com a locação de imóvel para residir. Subsidiariamente, querem os demandantes a rescisão contratual, com a condenação das demandadas à devolução de todos os valores pagos, inclusive para aquisição do terreno.

Em sede de tutela de urgência, pedem 1) a realização de perícia por engenheiro civil; 2) o reparo imediato do talude da quadra em que o lote está situado; 3) a realização de obras que façam com que a construção volte ao estado anterior ao início dos problemas estruturais relatados; 4) a cessação do pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que, em decorrência da paralisação das obras, a CEF não está mais liberando nenhuma verba para prosseguimento da construção.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 47/353.

A decisão de fls. 429/432 determinou a exclusão da CEF do polo passivo, declinando da competência para Justiça Estadual. A autora interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 436/439. Posteriormente, foi dado provimento ao agravo, consoante comunicação de fl. 459.

Os autores peticionaram às fls. 463/479 narrando que receberam notificação extrajudicial enviada pela CEF para pagamento dos vencimentos de 18/05/2017 a 18/10/2017, que totalizam R\$ 46.986,08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da referida credora fiduciária. Requerem a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a cessação dos pagamentos devidos à CEF, tendo em vista a paralisação da obra e a interrupção da liberação de verbas, bem como que esta se abstenha de efetivar a consolidação da propriedade ou quaisquer atos de alienação do imóvel a terceiros, bem como se abstenha de impor restrição aos seus nomes em razão de tal débito.

Foi então deferida parcialmente a tutela provisória, determinando-se a realização da perícia no imóvel.

Citada, a CEF ofereceu contestação e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não teve nenhuma participação em qualquer etapa da construção do imóvel. No mérito, defendeu sua posição de simples agente financeira, não tendo ingerência direta nas etapas das obras nem responsabilidade pela solidez da edificação ou do próprio terreno, sendo seu papel restrito a emitir, por meio de seu engenheiro, parecer sobre a conclusão de fases da construção com o fim de liberar o dinheiro parcela do montante emprestado aos autores. Afirmou também que, em caso de detecção de danos físicos ao imóvel, deve ser acionada a seguradora do financiamento contratado pelo SFH. Por essas razões, disse que não pode responder civilmente pelos prejuízos apontados na petição inicial, requerendo a improcedência de todos os pedidos.

Na sua contestação, a NPA Empreendimentos Imobiliários Ltda arguiu preliminar de inépcia da petição inicial por falta de pedido certo e determinado de indenização por danos morais e de ilegitimidade passiva, justificando que a associação de moradores do loteamento firmou termo de concessão de uso de bem imóvel com o Município de Mogi-Mirim assumindo a obrigação de manter as áreas e equipamentos públicos do empreendimento, incluindo a reparação das obras referentes à canalização de águas pluviais. Aduziu, como preliminar de mérito, a prescrição/decadência, defendendo que, de acordo com o artigo 618 do Código Civil, a ação contra o empreiteiro deverá ser proposta em 180 dias após o aparecimento do vício construtivo. No mérito, sustentou que os autores iniciaram obras em 2012 sem relatos de qualquer tipo de problemas no terreno, tendo os problemas surgido posteriormente, tendo sido identificado como causa o entupimento das galerias e encanamentos para escoar águas pluviais, entupidas com terra vinda dos lotes limítrofes. Afirmou que não pode ser responsabilizada pela manutenção dos sistemas de escoamento de águas pluviais e que os autores não fizeram a sondagem da área antes de iniciarem as obras, o que só foi feito em 29/03/2016 pela própria associação de moradores. Por esses motivos, aduziu não ser responsável pelos danos alegados e também requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A Caixa Seguradora, em sua peça defensiva, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade, ao argumento de que os vícios ocultos no terreno equivalem a vícios de construção, que não são cobertos pela apólice de seguro habitacional, até porque o contrato de seguro somente é firmado depois da edificação do imóvel, não havendo relação contratual durante a aquisição do terreno ou a realização das obras. No mérito, afirmou que, após ser notificada do sinistro, enviou equipe técnica ao local para vistoria, que constatou a existência de danos ocasionados pelas chuvas que tinham caído recentemente, reconhecendo então o pagamento de indenização no valor de R\$ 7.875,05 para as reparações necessárias no imóvel, sem contemplar outros danos preexistentes, que não podem lhe ser imputados. Acrescentou que a cláusula 9ª da apólice de seguro exclui expressamente a indenização por vícios construtivos decorrentes de má execução da obra ou de desobediência a normas fixadas no projeto ou a normas técnicas da construção civil. Defendeu a impossibilidade de ser condenada ao pagamento de aluguel por inexistência de previsão contratual nesse sentido, a impossibilidade de devolução das parcelas pagas a título de financiamento (por falta de prova de pagamento indevido) e a incorrência de ato, a si imputável, que tenha causado algum prejuízo de ordem moral ou material aos demandantes. Por isso, postula a improcedência de todos os pedidos.

O perito, na manifestação do ID 12547013 (fls. 283 ss.), solicitou que os autores e a ré NPA juntassem aos autos uma série de documentos, *in verbis*:

2. Requer se digno Vossa Excelência intimar os Autores a fornecerem os seguintes documentos: a) Projeto Estrutural em Auto Cad 10. b) Memórias de Cálculos Estruturais. c) Projeto das Fundações em Auto Cad 10. d) Memórias de cálculos estruturais das fundações. e) Projeto das instalações hidro sanitárias em Auto Cad 10. f) Projeto do Sistema de Escoamento de Águas Pluviais. Auto Cad 10. g) Projeto Estrutural e das Instalações Hidráulicas da piscina.

(...)

3. Requer se digno Vossa Excelência, intimar a Requerida NPA Empreendimentos Imobiliários Ltda para trazer aos autos os seguintes documentos abaixo relacionados: a) Projeto Definitivo Aprovado do Loteamento contendo detalhamento das ruas, lotes, memorial descritivo individual de cada lote, rua e área restrita. b) Caderno de restrições. Manual do proprietário. Memorial Descritivo do loteamento. O Memorial descritivo deve conter condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes, qual o número do lote, quais lotes vizinhos e suas futuras edificações, descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro. c) Projeto da Rede de Galerias de Águas Pluviais. Projeto de Drenagem. Sistema de escoamento de águas pluviais (Instalações de rede de águas pluviais): No projeto de drenagem deve constar a forma que foi executada a drenagem no loteamento se por tubos ou poços. E um projeto exigido pela prefeitura, que anteriormente passou pela aprovação do órgão competente. d) Laudo Geológico de Sondagem e Percolação do solo. Sondagem e Percolação. É o estudo de Geologia, ferramenta de investigação geotécnica, que permitiu a identificação de camadas do terreno, coleta de amostras, observação da ocorrência de lençóis freáticos e avaliação da consistência dos solos. Documento necessário para o pedido das Diretrizes Gerais na Prefeitura quando da aprovação do projeto do loteamento. e) Relatório das sondagens. Relatório de sondagens realizadas anteriormente a execução das obras de terraplanagem do loteamento especialmente na quadra entre a Rua Anna Leticia Carvalho e Silva Lima e Rua Alberto Alexandre Doviço Junior, objeto da perícia judicial. f) Projeto Planialtimétrico. Levantamento Topográfico. O levantamento topográfico divide-se em levantamento topográfico inicial, que é a medição do local para conhecimento da situação da gleba anteriormente a implantação; sendo feito um comparativo do que foi medido com as informações constantes no memorial descritivo do terreno. No levantamento topográfico cadastral é realizado um estudo de tudo que consta no imóvel como: cercas, energia elétrica, reservas a serem preservadas, infraestrutura. No levantamento topográfico planialtimétrico a maior atenção está em expor a infraestrutura em volta da gleba, como as galerias de águas pluviais, traçando o perfil do terreno quanto aos níveis, para os cálculos e projetos futuros. g) Projeto Geométrico. O projeto geométrico será desenvolvido a partir das diretrizes informadas pela prefeitura e antes da elaboração do projeto deve ser consultado o plano diretor do município, onde constam as exigências quanto ao tamanho dos lotes, a largura das ruas entre outras características de loteamentos. No projeto deve conter a numeração das quadras, larguras de ruas, quantidade de lotes e outras particularidades do loteamento. h) Relatório de ensaios das obras de terraplanagem. As obras de terraplanagem também devem seguir projetos geométrico e geotécnico, que fornecem todos os elementos de locação das obras, com cotas e coordenadas. No projeto geotécnico se estabelecerão as providências a serem tomadas para segurança ao deslizamento dos taludes, recalques dos aterros, assim como os aspectos hídricos quanto à erosão, infiltração e assoreamentos. i) Projeto Geotécnico. O projeto geotécnico deve ser precedido de análise de mapas geológicos, geotécnicos e afins, além de sondagens a trado, percussão, coletas de amostras e ensaios de laboratório de solos. No caso de encostas, a norma da ABNT NBR 11.682 traz a obrigatoriedade da execução de perfis geológico-geotécnicos, dos ensaios triaxiais e apoio técnico às obras (ATO)". No caso de aterros, as normas de controle tecnológico da ABNT NBR-5.681 exigem procedimentos específicos no atendimento do grau de compactação e desvio de unidade para atender a propriedades de engenharia como resistência, compressibilidade e permeabilidade, que deveriam compor o dimensionamento geotécnico de projeto. j) Projeto de Execução de obras de contenção na divisa do lote objeto da perícia judicial. As obras de contenção constituem estruturas de reforço aplicadas em taludes de corte ou de aterro, por meio de execução de diferentes obras de engenharia, dependendo das condições de cada local, com a finalidade de aumentar o coeficiente de segurança e, portanto, a estabilidade do talude. A indicação das contenções necessárias dependerá do entendimento dos processos ocorrentes e suas alterações, de acordo com o tipo de projeto escolhido. Incluem-se também, além das estruturas na forma de muros, mais conhecidas como obras de contenção, as obras de drenagem destinadas a coletar, retirar e reconduzir a água de percolação de um maciço, estrutura ou escavação, como forma complementar de estabilização de talude ou das obras. Também faz parte das obras de contenção a proteção superficial, que se constitui no conjunto de cuidados dispensados à superfície do terreno para sua manutenção ou preservação em defesa de ações externas (principalmente águas pluviais, que resultam no desenvolvimento de processos erosivos), ou mesmo de fenômenos intrínsecos ao seu material constituinte (composição e forma do talude, que resultam no desenvolvimento de processos de escorregamento; presença de argila expansiva, que induz a desagregação superficial da rocha solo; fluxo de água subterrânea, provocando erosão interna ou piping, dentre outros).

O perito ainda asseverou a necessidade de realização de uma segunda perícia, dedicada especificamente à análise do solo do loteamento.

Em maio de 2019, o perito juntou seu laudo (ID 16917463), com mais de 200 laudas, no qual relata que a ré NPA não lhe apresentou os documentos de que necessitava para abordar todas as variantes do trabalho técnico.

É o relatório. DECIDO.

Antes de mais nada, verifico que houve uma falha no processamento do feito. As partes não foram intimadas a apresentar todos os documentos que o perito havia solicitado em sua manifestação do ID 12547013. Pelo que foi relatado no próprio laudo, os autores apresentaram os documentos que lhes pertenciam extrajudicialmente; a ré NPA permaneceu silente, porém sua inércia não pode lhe acarretar nenhum ônus processual, pois ela não estava obrigada a entregar esses documentos sem determinação para tanto. Por isso reputo necessário reconsiderar a decisão do ID 15983605, na qual indeferi a segunda perícia (sobre o solo) com a justificativa de que nenhuma das partes apresentou nos autos os documentos requeridos pelo auxiliar deste juízo. Aliás, será preciso que os autores também juntem aos autos os documentos que apresentaram ao perito, a fim de viabilizar eventual impugnação pelas rés.

Por outro lado, a falta de intimação do assistente técnico da ré NPA para acompanhar a vistoria do perito não deve levar ao refazimento do trabalho técnico, dada a falta de prejuízo demonstrado. Pondero que o bem objeto da perícia, por ser imóvel e acessível, podia (e ainda pode) ser inspecionado a qualquer tempo, não sendo imprescindível que o assistente técnico acompanhasse o perito no dia da vistoria.

Quanto à necessidade de uma segunda perícia, os próprios autores concordam com a sugestão do perito, explicando que, como a controvérsia dos autos envolve conhecimentos na área de engenharia, não é possível um debate satisfatório entre pessoas com formação jurídica sem que os autos estejam instruídos com o maior número de informações que se puder coletar.

Por tudo isso:

1) reconsidero a decisão do ID 15983605, determinando que os autores e a ré NPA juntem aos autos, em 15 dias, os documentos solicitados pelo perito e discriminados no corpo desta decisão. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao experto, a fim de que complemente seu laudo (se necessário) com as informações das provas a que não teve acesso anteriormente;

2) afasto a alegação de nulidade do laudo pericial já apresentado;

3) defiro a realização da perícia no solo do terreno dos autores e do loteamento em que situada a edificação. Para tanto – e para ampliar o debate sobre as questões técnicas não jurídicas com a opinião de outro profissional – providencie a secretaria a nomeação de perito com expertise em análise de composição e movimentação de solo (engenheiro, geólogo, etc.);

3.1.) nomeado o perito, ele deverá ser intimado para dizer, em cinco dias, se aceita o encargo e para estimar os honorários. Depois disso, deverão as partes ser intimadas para, em 15 dias, se manifestar sobre a estimativa de honorários e para formular quesitos;

3.2) seguemos quesitos deste juízo:

a) a área onde está situado o loteamento é estável ou está sujeita a movimentações de solo? O terreno dos autores apresenta algum tipo de instabilidade ou movimentação do solo distinto do restante do loteamento?

b) a forma como feita a canalização das águas pluviais no terreno dos autores e nos lotes lindeiros pode influenciar a erosão ou a movimentação do solo daquela área? Em caso afirmativo, essa erosão ou movimentação pode ocorrer com chuvas normais para a cidade em que fica o imóvel ou é preciso acontecer algum evento incomum (chuvas torrenciais, queda de granizo, etc.)?

c) há alguma relação entre a movimentação do solo no terreno dos autores e a edificação por eles levantada? Alguma intempérie pode ter contribuído, juntamente com a construção, para movimentar o solo?

d) qual a situação atual do terreno dos autores? Considerando a situação atual da área, é seguro dar continuidade à construção da casa dos autores no terreno?

e) para que seja autorizado o loteamento de uma área, exige-se alguma prova de estabilidade do terreno e/ou da composição do solo? É possível a aprovação de um loteamento com algum tipo de ressalva (ex: construção de imóveis com limitação de andares) baseada nas características do solo?

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 27998897: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, deferindo em parte o efeito suspensivo requerido pela agravante no Agravo de Instrumento 5001628-16.2020.403.0000, para "determinar que o agravante seja ouvido acerca da garantia ofertada, nos termos da fundamentação", providencie a Secretaria a intimação do INMETRO (PSF), via sistema PJe, para que proceda à prévia análise do Seguro Garantia apresentado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003202-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO - CLINICA OFTALMO E OTORRINO LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002048-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE PAULO DIOGO JUNIOR

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005774-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitado em julgado o v. Acórdão que anulou a r. sentença extintiva, os autos baixaram do eg. TRF3ª Região em 30/05/2019. O pedido liminar foi deferido em 23/10/2019, para suspender o cômputo dos acidentes de trajeto (ocorridos no caminho entre a residência e o trabalho) do cálculo do FAP.

Considerando a digitalização dos autos realizada pela IMPETRADA, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pela impetração por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo deste, dê-se vistas ao MPF.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença COM URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de processo relacionado na META 02 do CNJ.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000153-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *intra, ultra ou extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra* ou *extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexistente conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra* ou *extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Em que pese a certidão Num 26688801, a autora já ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 5003292-20.2019.4.03.6143, que este ostenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido formulado na presente ação, visto que também se relaciona à sustação de protesto das CDAs nº 8.021.904.865.190; 8.041.920.104.453; 8.061.908.337.260.

O referido feito foi remetido para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos de decisão Num. 27599391 daqueles autos, em razão da incompetência do Juízo de Limeira diante da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP.

A mesma conclusão se inporia no presente feito, porém notoriamente o caso é de litispendência.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, **concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência**, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito nº 5000224-28.2020.403.6143, tendo em vista que a autora desistiu da aludida ação, conforme comprovado no doc. Num. 27868406, e o referido feito por extinto por sentença proferida nesta data.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da apólice de seguro garantia (doc. Num. 27378918) e do pedido formulado pela executada.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANCIERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomemos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *intra, ultra* ou *extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO CLASSE ALTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra ou extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POSTO QUALAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: *a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.*

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo suportar a análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra ou extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERMANICA F&I LIMITADA, EVANDRO CESAR GARMS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do direito à reinclusão e manutenção no Programa de Regularização Tributária – PRT, bem como à consolidação manual para inclusão dos débitos relacionados na tabela de fl. 03 da exordial (doc. Num. 26493376 - Pág. 3), como consequente cancelamento das certidões de dívida ativa nº 80.2.19.054249-44, 80.6.19.093217-15 e 80.6.19.093223-63.

Aduz que em 31/05/2017 aderiu ao PRT regido pela Medida Provisória nº 766/2017, optando pelo recolhimento de 24% da dívida consolidada (valor que teria sido recolhido na mesma data de 31/05/2017), antecipando-se o pagamento de R\$ 12.578,04, com o saldo restante a ser quitado com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de C.SLL de outra empresa do mesmo grupo econômico, a GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA.

Relata que cerca de dezoito meses depois da publicação da MP nº 766/2017 foi editada pela Receita Federal, em 08/06/2018, a Instrução Normativa RFB nº 1.809/2018, que estabeleceu o prazo de 11 a 29 de junho de 2018 para a consolidação dos débitos no PRT. Aponta que entre a data da edição do ato e a data de início do prazo para consolidação decorreram apenas três dias, tempo insuficiente para que os contribuintes que tivessem aderido ao programa se informassem adequadamente.

Expõe ainda que seu certificado digital expirou em 10/05/2018, o que também impediu a consolidação dos débitos no prazo fixado pela Receita, razão pela qual o parcelamento não foi concluído e os valores foram inscritos em dívida ativa.

Sustenta que a falta de consolidação no prazo regular é mero vício formal, que não pode redundar no indeferimento do pedido ou exclusão do contribuinte do parcelamento fiscal, considerando que a lei que instituiu o parcelamento não previu tal hipótese como fato passível de sanção. Assevera que o prazo concedido pela Receita Federal para que fossem prestadas as informações foi exíguo e que a inclusão dos débitos em dívida ativa é medida desproporcional e ofensiva aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das CDAs nº 80.2.19.054249-44, 80.6.19.093217-15 e 80.6.19.093223-63 em razão da adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão da publicidade dos protestos nº 0248-12/12/2019, 0261-12/12/2019-88 e 0262-12/12/2019-54, junto ao 1º e 3º Tabelião de Protesto de Campinas/SP.

Pela decisão Num. 26841037 foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de esclarecer acerca de eventual impossibilidade de renovação do certificado digital, tendo em vista que não havia apresentado qualquer fundamentação nesse sentido.

A autora apresentou a petição Num. 27769671, mencionando que em razão da dissolução da pessoa jurídica teria havido um descuido na renovação do certificado digital (doc. Num. 27769671 - Pág. 2) e reiterando que a não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Receita Federal seria mero erro formal que não poderia ensejar sua exclusão do parcelamento.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da plausibilidade do direito vindicado nos autos. Explico.

Como se extrai dos docs. Num. 26493378 - Pág. 2, a autora efetuou sua adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT – Demais Débitos, em 31/05/2017 optando pelo pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada, e o restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da C.SLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

Juntou aos autos comprovante de arrecadação (Num. 26493378 - Págs. 3/4) no valor de R\$ 12.578,04, recolhido também em 31/05/2017, que seria equivalente a 20% do valor atualizado do débito.

O Programa de Regularização Tributária – PRT foi instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31 de janeiro de 2017, contudo, não houve, a princípio, fixação do prazo para que o contribuinte prestasse as informações necessárias à consolidação.

A respeito transcrevo o artigo 3º, §4º da referida instrução normativa:

“Art. 3º A adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço rfb.gov.br, a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017.

§ 1º *Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:*

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

II - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º *Os débitos de que trata o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.*

§ 3º *A adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial para os quais haja desistência na forma prevista no art. 5º, que deverão ser indicados no prazo de que trata o § 4º.*

§ 4º *Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos. (...).”*

Extrai-se do artigo 3º, §4º da IN RFB nº 1687/2017 que não há obrigatoriedade de que os contribuintes que aderiram ao PRT fossem pessoalmente intimados sobre os procedimentos relativos à consolidação. Contudo, o mesmo dispositivo prevê a divulgação do prazo para apresentação das informações relativas à consolidação **através de ato normativo e junto ao sítio da Receita Federal na internet.**

A divulgação através de ato normativo ocorreu, com relação aos débitos previdenciários, pela IN RFB nº 1766, de 11 de dezembro de 2017, e **com relação aos demais débitos administrados pela RFB (caso da empresa autora) pela IN RFB nº 1809, de 08 de junho de 2018, publicada em 11/06/2018.**

Foi estabelecido pelo artigo 2º da IN RFB nº 1809 que o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do PRT seria de **11 a 29 de junho de 2018**, das 7 horas às 21 horas.

Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da autora acerca da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque o ato normativo que se destinava à divulgação do prazo aos contribuintes foi publicado, qual seja, a **IN RFB nº 1809, foi publicada no DOU mesmo dia do início do prazo fixado para que os contribuintes prestassem as informações necessárias.**

Vê-se ainda que após cerca de dezoito meses de inércia para fixação do prazo para consolidação, a RFB concedeu o prazo relativamente exíguo para que os contribuintes cumprissem as determinações finais. Ademais, notoriamente o prazo decorrido entre a publicação do ato e o termo final fixado não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa a fim de que os contribuintes tomassem conhecimento de suas obrigações.

É cediço que os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes **que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora.** A fase de consolidação, *in casu*, é um desses requisitos. Contudo, se a norma instituidora não previu originalmente o prazo para consolidação, caberia à Receita Federal dar amplo e efetivo conhecimento ao contribuinte acerca do referido prazo com antecedência razoável para possibilitar o atendimento das determinações.

Some-se a isso a boa-fé da empresa, que como já mencionou recolheu o valor de R\$ 12.578,04 à vista e aguardava a consolidação do parcelamento para efetuar o pagamento do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da C.SLL.

Em casos semelhantes tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.

2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal.

3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, salgadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AÜTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário.

5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido.

6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício.

7. Inferre-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

8. *Agravado de instrumento provido.* “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018145-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

À vista disso, reputa-se presente neste momento processual o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento.

Ressalto que não há notícia de que tenha havido ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos débitos objeto das aludidas CDAs, apenas o protesto.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado.

O **perigo de dano** decorre dos notórios prejuízos gerados com os protestos indevidos lançados, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta da empresa perante a sociedade de consumo em que inseridos.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** para determinar a reabertura do prazo para adesão ao programa de parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas **CDAs nº 80.2.19.054249-44, 80.6.19.093217-15 e 80.6.19.093223-63**, e a **suspensão da publicidade dos protestos referentes às aludidas CDAs, até a sua reinclusão**, devendo a ré abster-se de efetuar atos de cobrança ou de negatificação do nome da empresa autora em razão do débito consubstanciado no título em questão.

Oficiem-se ao 1º e 3º Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos de Campinas/SP para cumprimento da determinação.

Cite-se a ré com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

DESPACHO

Tendo em vista que, por uma característica do Sistema PJe, somente são intimados os advogados constantes do cabeçalho dos atos decisórios, e considerando que na decisão ID nº 26289881, embora devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/01/2020 (cf. ID nº 27873441), os causídicos não se encontram elencados, vez que só foram cadastrados posteriormente pelo Setor de Distribuição, devolvo às partes o prazo para interpor eventual recurso.

Proceda a Secretaria à publicação da decisão ID nº 26289881.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003412-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, THULIO CAMINHOTO NASSA, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SCHIMIDT - SP163182-E, MILTON GONCALVES BEZERRA - SP83394
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

DESPACHO

Tendo em vista que, por uma característica do Sistema PJe, somente são intimados os advogados constantes do cabeçalho dos atos decisórios, e considerando que na decisão ID nº 27097485, embora devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/01/2020 (cf. ID nº 27879166), os causídicos não se encontram elencados, vez que só foram cadastrados posteriormente pelo Setor de Distribuição, devolvo às partes o prazo para interpor eventual recurso.

Proceda a Secretaria à publicação da decisão ID nº 27097485.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003412-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, THULIO CAMINHOTO NASSA, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SCHIMIDT - SP163182-E, MILTON GONCALVES BEZERRA - SP83394
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

ATO ORDINATÓRIO

Expeço o presente ato ordinatório para, em cumprimento à decisão de ID nº 27880063, proceder à publicação da decisão ID nº 27097485, cujo texto integral segue abaixo.

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

Matheus Antonio da Cunha

Analista Judiciário - RF 8218

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sílvio Félix da Silva como incurso no art. 90 e 92, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, por 08 (oito) vezes, ambos c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Antonio Montesano Neto, Antonio Santos Sarahan e Eloizo Gomes Afonso Durães como incursos no art. 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, caput, por 08 (oito) vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, por 08 (oito) vezes, estes c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Gilberto Gomes do Prado Junior como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Paulo Roberto Santos da Silva, Emerson Luis Davoli e Angela Aparecida Muniz de Carvalho como incursos no art. 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. o art. 29 do Código Penal, e de Thulio Caminhoto Nassa como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e art. 90 da Lei nº 8.666/93 c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo setembro de 2009, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometer crimes.

Consta também que entre o início de 2005 até no mínimo do mês de novembro de 2005 os réus teriam agido em concurso e com identidade de propósitos e unidade de desígnios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 05/2005), como intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, da exordial acusatória que os réus, em diferentes períodos, todos compreendidos entre março de 2007 e setembro de 2009, teriam, ainda, praticado atos a fim de dar causa aos termos de prorrogação do contrato decorrente da licitação, sem autorização em lei, beneficiando injustamente os acusados que ostentavam vínculo como SP Alimentação.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 26114826, p. 01/39.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 96/97, ID nº 26114839).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 91, ID nº 26115284).

Em 10/01/2020 foi proferida decisão nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 declinando da competência para processar e julgar a ação a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cf. ID nº 26884746).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de sigilo de justiça realizada pela Secretária, conforme certificado a ID nº 26276300, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Os fatos narrados nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 dizem respeito à prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, sendo este último praticado no período compreendido entre o ano de 2005 e novembro de 2011, em razão da ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

Dentre os crimes praticados contra a administração pública que antecederam a lavagem de bens e valores estão os crimes envolvendo as licitações narrados na presente ação, cometidos durante a administração de Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira, denunciado em ambas as ações penais, conforme consta do item III da denúncia oferecida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Conforme se depreende da leitura das exordiais acusatórias, as provas que fundamentam a acusação de prática dos crimes dos presentes autos foram extraídas do Procedimento de Investigação Criminal nº 25/12, mesmo conjunto de provas que embasa a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Assim, resta evidente a conexão probatória entre os autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 e a presente ação penal, conforme preceitua o art. 76, inciso III do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, da análise das denúncias se conclui que os fatos objeto da ação penal que apura a prática do crime de lavagem de capitais foram praticados com o intuito para ocultar as vantagens obtidas pela prática das condutas objeto desta ação penal, situação que se amolda na hipótese prevista no art. 76, inciso II do Código de Processo Penal.

Não obstante, conforme decisão juntada sob ID nº 26884746, foi declinada a competência para processar e julgar a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143 a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Conforme estabelece o art. 79 do CPP, como regra, "a conexão e continência importarão unidade de processos e julgamento", não estando presentes, *in casu*, nenhuma das exceções previstas no próprio artigo.

Não se aplica, ainda, a hipótese de separação facultativa de processos, previstas no art. 80 do CPP, vez que as infrações foram praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo (entre 2005 e 2011, durante administração do denunciado Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira) e de lugar (Município de Limeira).

Ademais, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião do oferecimento da denúncia, entendeu pela necessidade tramitação conjunta dos feitos, requerendo expressamente a distribuição da presente ação penal por dependência ao feito que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Desse modo, é imperioso que a competência para processar e julgar os presentes autos seja do mesmo Juízo da Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, sendo de rigor o declínio da competência. Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRILHA - "LAVAGEM DE DINHEIRO" - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE.

1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIAMS. A sobredita empresa de "fachada" tinha o propósito de ajuzar ações que visavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), momento na venda de cigarros. Para a propositura destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas.

2. Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexo, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório.

3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas.

4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo.

5. Conflito negativo procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15439 - 0019385-55-2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIME PREVISTO NA LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tramitam perante o juízo suscitado ao menos duas ações em que o réu na ação de origem deste conflito figura como réu. Em ambas as ações, apura-se a prática do crime de lavagem de dinheiro procedente, supostamente, da prática do delito de tráfico internacional de drogas.

2. Existência de relação entre os fatos objeto da ação que deu origem ao conflito e aqueles descritos nas ações em curso no juízo suscitado. Ademais, em se tratando de lavagem de dinheiro, o proveito do crime antecedente não é ilimitado e há de ser quantificado pelo juízo sentenciante.

3. Uma vez realizados os interrogatórios, recebida a denúncia e apreciadas as respostas à acusação pelo juízo suscitado, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.

4. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20481 - 0006952-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)

PENALE PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITOS INSTAURADOS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 180, §1º, E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1- Conflito de competência conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos federais vinculados a este E. Tribunal, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal.

2- **Caso concreto em que há conexão probatória entre os delitos apurados em inquéritos instaurados para a apuração da prática dos crimes de peculato e de receptação, o que determina a modificação da competência territorial, em prol da celeridade processual e para o fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.**

3- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 5017238-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Por todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, cuja competência foi declinada à uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, comossas homenagens.

Considerando o teor da certidão ID nº 26276256, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que retifique o cadastro das partes, incluindo os procuradores constituídos dos réus, bem como para que proceda a exclusão do cadastro processual do réu Valmir Rodrigues dos Santos, ante o desmembramento do feito em relação a este.

Após, intemem-se.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5003414-33.2019.4.03.6143 e 5003419-55.2019.4.03.6143, distribuídos por dependência à presente ação penal e devidamente relacionados na certidão ID nº 26276300, bem como à Ação Penal nº 5003456-82.2019.4.03.6143, desmembrada destes autos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA IVONE BIAGIONI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-18.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. O presente processo, contudo, não consta do rol de id. 27176092 como integrante do plano de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Portaria 15 deste Juízo. Sendo assim, concedo à executada a reabertura do prazo para o pagamento voluntário da dívida, nos termos do despacho de id. 26048557. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intem-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que profira decisão em seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-16.2019.4.03.6134

AUTOR: WALDEMIR DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista às partes sobre os documentos acostados em 28/01/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADELINO DAMÍAO DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26337436).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26954120).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27409719).

É relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manjados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARLENE COSTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 25224621).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26261614).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 26851385).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade de ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERALDO DIAS DA COSTA TURISMO - ME, GERALDO DIAS DA COSTA, ALEX FRANCISCO TAVARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A medida de busca e apreensão foi deferida (id. 10060579).

A CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa (id. 27513263).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Proceda a Secretaria o levantamento da restrição junto ao RENAJUD.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001103-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
EXECUTADO: NATHALIA NAYUME TAMARI

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 27439065).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar e da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 08/11/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 23791164), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 24835211).

Foi produzida prova oral (docs. 27959796).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a **comprovação do tempo de atividade rural**, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Por sua vez, as **atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação** devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora:

Período em regime de economia familiar de 1973 a 1989

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, que consubstanciam início de prova material.

O autor juntou contratos de parceria agrícola, firmados por seu genitor, referentes a todos os anos que pretende ver reconhecidos (1973 a 1988 – doc. 21950234 – p. 06/21). Foram apresentados, também, documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (doc. 21950225 e 21950234).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de 14/11/1977, quando o autor completou 12 anos de idade, a 1988. Ressalte-se que deverá ser considerado como termo inicial de tal período a data de 14/11/1977, tendo em vista que a Constituição Federal vigente naquela época proíbia o trabalho a quem contasse menos de 12 (doze) anos de idade (art. 158, X, da CF/67).

A eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família em Mesópolis, na região de Jales. As testemunhas declararam o labor do grupo familiar unicamente na agricultura, no cultivo da lavoura de arroz, milho, algodão e amendoim, sem ajuda de empregados. Foi noticiada pelas testemunhas a permanência do requerente no exercício de atividade em regime de economia familiar durante todo o período mencionado.

Nesses termos, deve ser computado o intervalo de 14/11/1977 a 31/12/1988 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Emprego, passo à análise do período alegadamente trabalhado em condições especiais.

Período de 06/03/1997 a 11/03/2010:

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica LTDA*, no qual consta que, em seu labor, havia exposição a ruído de 87,8 dB, portanto, inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para a época. Quanto aos agentes químicos descritos, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Por esses motivos, tal período deve ser considerado comum.

Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (doc. 21950226 – p. 13) e de atividade rural, ora reconhecido, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 08/11/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 14/11/1977 a 31/12/1988 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 08/11/2017, como tempo de 41 anos, 03 meses e 19 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Infimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002126-14.2018.4.03.6134
AUTOR: ANTÔNIO DOS SANTOS – CPF: 103.610.328-54
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42
DIB: 08/11/2017
DIP: 01/02/2020
RMI/RMA: --

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: B. F. D. S.
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o desbloqueio dos valores de seu benefício previdenciário.

O impetrante requereu a extinção do feito (doc. 27365325).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Semcustas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 20060165).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24266239).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 24631652).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BISPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por BISPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare “a inexistência da dívida tributária ora discutida, aplicando-se à mesma a prescrição e decadência da relação jurídico-tributária, desobrigando a autora de quaisquer pagamentos”.

Alega, em síntese, que as dívidas tributárias inscritas sob os números 36.728.717-0, 39.358.593-0 e 39.358.594-8 encontram-se prescritas.

Citada, a União apresentou contestação (id. 13176868), alegando que houve adesão a parcelamento das dívidas objeto de discussão, o que interrompeu a prescrição. Deixou de impugnar a ocorrência de prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a cinco anos do ingresso do parcelamento.

Intimadas para réplica e especificação de provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A parte requerente aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição para a cobrança de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob os números 36.728.717-0 (referentes às competências de 01/2005 a 10/2008), 39.358.593-0 (referentes às competências de 04/2003 e 02/2008) e 39.358.594-8 (referentes às competências de 04/2000 e 02/2008).

A União, por sua vez, em sua contestação, alegou que houve por parte da parte requerente adesão a programa de parcelamento dos referidos débitos no final de 2009. Desse modo, reconheceu que apenas as parcelas referentes aos cinco anos anteriores à adesão ao parcelamento estariam prescritas. Apresentou documentos relativos às suas alegações (docs. id. 13176880, 13176881 e 13176882).

Sobre as assertivas e documentos apresentados pela União, observo que não foram impugnados pela parte requerente.

E quanto à questão levantada pela ré, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A adesão a parcelamento, nesse passo, é ato que interrompe a prescrição.

No caso vertente, o documento id. 13176882 indica que a alegada consolidação do parcelamento das dívidas em cobro se deu em 27/11/2009. Assim, ao aderir o requerente a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição em relação aos créditos em comento, com exceção às parcelas anteriores a 27/11/2004, cinco anos antes da consolidação de parcelamento, pois essas já estavam prescritas na ocasião.

O prazo prescricional só reconteceu a fluir no dia em que a autora deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acórdão celebrado”). E, na hipótese vertente, o doc. id. 13176881 revela que o “encerramento do parcelamento” se deu em 01/10/2015, de modo que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos desde o encerramento do parcelamento, não havendo que se falar em prescrição, assim, dos créditos posteriores a novembro de 2004.

Destarte, na linha da manifestação da União, apenas deve ser reconhecida a prescrição de parte dos créditos aqui debatidos.

Por fim, embora a União tenha reconhecido judicialmente parte do pedido, não há notícia de que já tenha adotado as medidas administrativas pertinentes, pelo que não há que se aplicar o art. 90, §4º, do CPC (honorários sucumbenciais pela metade). Também não deve ser aplicado no caso vertente o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02, pois a matéria tratada nos autos não está relacionada dentre as hipóteses do referido artigo 19 da lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I e III, “a” do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para reconhecer a prescrição apenas de parte dos débitos consubstanciados nas dívidas ativas nºs 39.358.593-0 e 39.358.594-8, no que concerne às competências anteriores a 27/11/2004, bem assim condenar a União que proceda às retificações das mencionadas dívidas, excluindo-se as parcelas prescritas.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela União (correspondente, *in casu*, ao valor das dívidas sobre as quais não houve prescrição), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nos termos acima fundamentados, condeno também a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo autor (correspondente, *in casu*, ao valor das dívidas prescritas), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 24160594).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26223668).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 26353168).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade de ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001053-63.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AMANDA CAPOZZI POLAT

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 27402313).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSVANI RIBEIRO
REPRESENTANTE: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095.
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante, após a juntada de informações pelo INSS (id. 27466759), renovou o pedido de tutela liminar.

Quanto ao pleito, denoto que as informações trazidas pela d. Autoridade impetrada pouco esclarecem as razões que, no caso concreto, teriam ensejado a suspensão do benefício assistencial que era recebido pelo impetrante e os motivos pelos quais referido benefício ainda não foi restabelecido. Houve, somente, a apresentação de manifestação padrão relatando a conjuntura atual da autarquia, situação esta que não tem sido ignorada por este Juízo.

Contudo, ainda que o INSS não tenha prestado informações concretas sobre o caso e que, na hipótese vertente, a alegada suspensão do benefício revele uma especial situação de urgência, não há como considerar demonstradas as alegações feitas na inicial de que o benefício fora suspenso em razão da ausência de cadastro no sistema CADUNICO e que isso já foi por regularizado pelo impetrante, pois a documentação apresentada pelo impetrante não revela a ocorrência desses fatos.

Destarte, não se mostra presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, **indefiro o pedido.**

Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE VERISSIMO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001856-80.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JOCELINO LEMES SOARES

SENTENÇA

O exequente requereu a desistência (doc. 27531792).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação da parte exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência** para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas recolhidas.

Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000578-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B. S. OTICA TATUAPE EIRELI, BEATRIZ JULIO ALQUEZAR ARECO

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (ID: 27559649).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista os termos avençados. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2393

MONITORIA

0001527-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Observe que foi protocolizada petição pela parte autora antes de os autos virem conclusos, porém somente foi juntada após a prolação da sentença por este Juízo (fl. 262).

Denota-se, no entanto, que a petição juntada extemporaneamente refere-se a questões que foram devidamente analisadas na sentença prolatada.

Nessa esteira, depreende-se que o teor da aludida manifestação não tem o condão de modificar a sentença proferida, pelo que mantenho o que restou decidido, integralmente.

Por fim, acerca do item 10 do arrazoado retro, caberá a parte interessada comparecer à 01ª Vara Federal de Americana a fim de solicitar, no balcão, a referida certidão, acompanhada da respectiva guia de pagamento Int.

MONITORIA

0002887-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ABRAAO STEFANO MONTEIRO ESTINA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de Abraao Stefano Monteiro Estina. A CEF, à fl. 53, requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido (fl. 54). Decorrido o prazo in albis, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção (fl. 58). Decido. Observe que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido reiterada a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

000585-65.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE CARNES COLINA AMERICANA LTDA - EPP X CELIS SANCHES RUIZ X ROBINSON DA SILVA BENEDITO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de Casa de Carnes Colina Americana e outros. A CEF, à fl. 82, requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido (fl. 83). Decorrido o prazo in albis, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção. A requerente também não se manifestou. Decido. Observe que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido reiterada a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-45.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No presente cumprimento de sentença, a CEF realizou depósito judicial dos valores que entende devidos, em razão da decisão transitada em julgado proferida. O demandante, por sua vez, apresentou impugnação aos valores depositados pela parte ré (fls. 97/98). A Contadoria deste Juízo informou que o montante depositado está correto, nos termos da decisão exequenda (fls. 104/106). Intimadas sobre o parecer supracitado, as partes permaneceram inertes. Decido. Considerando que as partes não divergem sobre os parâmetros de liquidação do julgado, mas sim apenas do resultado de sua aplicação, e diante da ausência de impugnação após o esclarecimento trazido no parecer de fl. 104, HOMOLOGO os cálculos realizados pela CEF, os quais subsidiaram o depósito judicial informado. Nesse passo, diante da satisfação da obrigação pela CEF, que depositou os valores relativos à condenação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para o levantamento do valor, observando-se as formalidades legais. Intimem-se para retirada, consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-44.2015.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA (SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento do precatório conforme extrato de fls. 669, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015554-27.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AC KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de AC Kresner & Cia LTDA EPP e outros. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fls. 288). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o imediato levantamento das restrições efetivadas nestes autos (fls. 155). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 14/02/2020, às 14h. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAURICIO FRANCISCO, ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO FRANCISCO e ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO.

A autora relata que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificados sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Decido.

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”, denoto que a notificação dos devedores possui data de emissão (18/06/19) posterior ao AR da correspondência de envio (14/06/19).

Dessa forma, não resta suficientemente configurado, por ora, o esbulho possessório avertado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Intime-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **14/02/2020**, às **15h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELISABETE ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Observo que o objeto da lide se traduz na possibilidade de retirada da ré da posse de imóvel residencial, revelando maior dificuldade para a restauração do status *quo ante*.

Assim, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Designo o dia **14/02/2020**, às **15h15min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Não havendo acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000095-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: VALDECIR DE ALMEIDA MIRANDA

DESPACHO

Observo que o objeto da lide se traduz na possibilidade de retirada do réu da posse de imóvel residencial, revelando maior dificuldade para a restauração do status *quo ante*.

Assim, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Designo o dia **14/02/2020**, às **15h30min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado, cumprindo observar que o endereço do requerido VALDECIR DE ALMEIDA MIRANDA situa-se à rua Benedito das Chagas S/00251 BL 08 AP 23 CEP 13465-000, Americana/SP, Residencial Nogueira Martins.

Não havendo acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091

DESPACHO

Designo sessão de conciliação para o dia 14/02/2020, às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091

DESPACHO

Designo sessão de conciliação para o dia 14/02/2020, às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091

DESPACHO

Designo sessão de conciliação para o dia 14/02/2020, às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente N° 2404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005195-18.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-03.2013.403.6134()) - INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIO LI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ónus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008045-45.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-36.2013.403.6134()) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000134-06.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-19.2013.403.6134()) - MARIA DE LOURDES ARRARES COELHO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região, que, em razão de terem sido distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005764-19.2013.403.6134, foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se depreende das cópias em anexo, a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado. Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante quitou o débito. O pagamento espontâneo do débito implica a confissão do devedor quanto à procedência do débito em cobro, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003121-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALINE BRUNO FARAONE(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA)

Fls. 63/64: Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, expeça-se o alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 16). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008466-35.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRIMONIUM EMPRI IMOBILIARIOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando haver contradições na sentença de fls. 124/130. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença consignou que apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei - em sentido formal -, os elementos da contribuição em cobro na presente Execução Fiscal, necessários à observância do princípio da legalidade. E, nesse passo, o Lei nº 10.795/2003, que estipulou parâmetros para a atualização monetária e fixou limites máximos para a cobrança das anuidades, não confere lastro legal à cobrança das contribuições pelos Conselhos, o que só ocorreu, como dito, como surgimento da Lei n. 12.514/2011. No mais, não obstante se alegue que a menção à tese fixada em repercussão geral pela Suprema Corte (Tema 540) não teria pertinência no presente caso, fato é que a própria autorização para a instituição da anuidade prevista no art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78, é inconstitucional, pelas mesmas razões expostas na sentença em relação ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010423-71.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ANA VALQUIRIA NIARADI

O exequente manifestou-se a fls. 56 pela desistência da execução, como consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de fls. 29 e seguintes. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011765-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE CLINITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 217/218, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impede a este Juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão) Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguradora Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a

aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fizê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam como devedor tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Reexame Necessário nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, VI, c/c art. 771, p. único, do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012376-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PAVARIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X ANTONIO ROBERTO PAVARIM X CELINA GOMES CAMPOS PAVARIN

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 122). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004539-56.2016.403.6134 - CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARI A) X BRUNO GOMES ANDRADE

A exequente à fl. 28 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o imediato levantamento da(s) penhora(s) bloqueio efetivada(s) nestes autos (fls. 23/24). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008078-35.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-38.2013.403.6134 ()) - ANILDO ALVES DA SILVA(SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANILDO ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Com relação ao pleito de liberação e levantamento de valores bloqueados na execução fiscal nº 0007069-32.2013.043.6134, nada a prover. O requerimento deverá ser apresentado nos autos em que realizada a construção. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-72.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-87.2015.403.6134 ()) - SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK) X SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresentou seus cálculos às fls. 345/348. O conselho executado apresentou sua concordância (fl. 351). À fl. 358 comprovou o depósito do valor. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo conselho executado, que depositou os valores relativos à condenação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para o levantamento do valor, observando-se as formalidades legais. Intimem-se para retirada, consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X NO VATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NO VATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o conteúdo do ofício retro, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-36.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCATARIA AMERICANA LTDA - EPP - MASSA FALIDA X JARDOLINA RIBEIRO ESPOSITO X CARLOS EDUARDO ESPOSITO DE SOUZA(PR056025 - ANDREA PRISCILA LOFRANO E PR054461 - RODRIGO MOTTIN) X SUCATARIA AMERICANA LTDA - EPP - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Em fase de cumprimento da sentença, antes da impugnação da executada, a parte exequente requereu a desistência da execução (fls. 99). Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, homologo o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001936-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, FERNANDO DE SALES CRUZ, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, MARIA JOSE SILVA, HELENO JOSE DA SILVA, ANESIO DA PONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, FERNANDO DE SALES CRUZ, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, MARIA JOSE SILVA, HELENO JOSE DA SILVA, ANESIO DA PONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, FERNANDO DE SALES CRUZ, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, MARIA JOSE SILVA, HELENO JOSE DA SILVA, ANESIO DA PONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001936-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, FERNANDO DE SALES CRUZ, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, MARIA JOSE SILVA, HELENO JOSE DA SILVA, ANESIO DA PONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001936-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, FERNANDO DE SALES CRUZ, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, MARIA JOSE SILVA, HELENO JOSE DA SILVA, ANESIO DA PONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, FERNANDO DE SALES CRUZ, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, MARIA JOSE SILVA, HELENO JOSE DA SILVA, ANESIO DA PONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001936-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, FERNANDO DE SALES CRUZ, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, MARIA JOSE SILVA, HELENO JOSE DA SILVA, ANESIO DA PONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001936-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, FERNANDO DE SALES CRUZ, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, MARIA JOSE SILVA, HELENO JOSE DA SILVA, ANESIO DA PONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000995-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIANA SALEME - CONSTRUCAO - ME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000995-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIANA SALEME - CONSTRUCAO - ME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/PSADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIS VANDERLI GONCALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Diante do trânsito em julgado (fls. 830) do v. acórdão de fls. 827, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, mantida, no mais, a sentença de fls. 761/768v, EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento para a execução definitiva da pena imposta a LUIS VANDERLI GONÇALVES, e encaminhe-se ao SEDI para distribuição no sistema próprio (SEEU).

Expeça-se ofício ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação do réu como condenado.

Inscriva-se o nome do sentenciado no rol de culpados.

Considerando o perdimento, em favor da União, determinada em sentença, da importância de R\$ 1.824,00 (mil, oitocentos e vinte e quatro reais), apreendida como condenado (fls.36), oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores, monetariamente atualizados, em favor do FUNPEN.

Determino o aproveitamento da fiança recolhida nos autos pelo sentenciado (fls.42)) para pagamento das custas processuais. Certificado nos autos o valor das custas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da medida.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Execução, noticiando a existência de saldo remanescente da fiança, solicitando que informe os dados bancários necessários à transferência dos valores recolhidos nestes autos à execução de pena, para destinação, nos termos do artigo 336, do CPP. Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência.

Quanto aos veículos apreendidos nos autos (fls.09/10), oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, solicitando que informe se há naquele órgão processo administrativo de perdimento. Havendo, declaro, desde já, definitivamente desvinculado deste feito. Não havendo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-70.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls.342/347, que negou provimento à apelação do réu, mantendo integralmente a r. sentença de fls.299/302, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva em nome do condenado, encaminhando-se ao SEDI para distribuição.

Expeça-se ofício ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação do réu como condenado.

Inscriva-se o nome do sentenciado no rol de culpados.

Decreto o perdimento, em favor da União, da importância de R\$ 2.306,00 (dois mil, trezentos e seis reais), atualizada monetariamente, apreendida como condenado RENATO FELIX IZIDORIO (fls.8) e depositada às fls.41, por se tratar de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à CEF, solicitando a transferência em favor do FUNPEN.

Considerando que o condenado teve a fiança quebrada, nos termos da decisão de fls.213/214, oficie-se à CEF para que proceda à transferência da metade de seu valor ao FUNPEN, nos termos do artigo 343, do CPP. O valor remanescente deverá ser utilizado para pagamento das custas, devendo a Secretaria expedir o necessário para tanto, informando-se o Juízo da Execução, caso remanesça algum saldo positivo, para os fins do artigo 336, do CPP.

Quanto ao veículo apreendido nos autos (fls.8), oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, solicitando que informe se há naquele órgão processo de perdimento. Havendo, declaro, desde já, definitivamente desvinculado deste feito. Não havendo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-45.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Vistos.

Diante da inércia da condenada em retirar os objetos apreendidos nos autos (caderno espiral com anotações e rolo de etiquetas), proceda-se da forma em que determinado às fls. 804/805, destinando-se os bens à reciclagem, após destruição, nos termos do artigo 274, do Provimento COGE nº 64/2005.

Determino o aproveitamento de parte do valor recolhido nos autos a título de fiança (fls. 527), para pagamento das custas processuais. Certificado o valor, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da medida.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Execução, remetendo cópias do cálculo elaborado às fls.825, bem como noticiando a existência de saldo remanescente da fiança, solicitando que informe os dados bancários necessários à transferência dos valores recolhidos nestes autos à execução de pena, para destinação, nos termos do artigo 336, do CPP. Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência.

Após, não restando outras pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-33.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. RELATÓRIO ADILSON ANTÔNIO DA SILVA e VALTER FERREIRA NEVES, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 24/08/2017, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo para o réu ADILSON ANTÔNIO DA SILVA, substanciada no pagamento parcelável de R\$1874,00, proibição de se ausentar da comarca por mais de sete dias e comparecimento bimestral em juízo, havendo aceitação e homologação judicial (termo às fls. 346/348). Noutro giro, por não preencher os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, o corréu VALTER FERREIRA NEVES foi sentenciado (fls. 346/348). As fls. 433/434, o MPF requereu a extinção da punibilidade de ADILSON ANTÔNIO DA SILVA pelo fato imputado na denúncia. ADILSON se manifestou nos autos requerendo a restituição do valor depositado a título de fiança (fls. 435/439). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As certidões e comprovantes de depósitos juntados às fls. 402/429 demonstram pagamento da prestação pecuniária acordada e o comparecimento em juízo durante o período de prova. Não constam dos autos notícias de que ele tenha se ausentado da comarca onde reside por prazo superior a sete dias, sem prévia autorização judicial. As certidões de antecedentes criminais anexadas às fls. 447/449 não apontam novos inquéritos ou ações penais. Assim, verifica-se o integral cumprimento das condições acordadas entre as partes pelo período de prova. Quanto ao requerimento de restituição da fiança, o art. 337 do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. A fiança vincula-se ao processo penal a fim de servir ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado, nos termos do art. 336. In casu, havendo a extinção da punibilidade sem condenação, não se faz necessária a manutenção da fiança, sendo medida de direito seu levantamento em favor do acusado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados nestes autos a ADILSON ANTÔNIO DA SILVA com arrimo no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Defiro o levantamento em favor do acusado do valor depositado por ele a título de fiança (fl. 40). Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observando-se o disposto na Lei 9.099/95, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-12.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X JHONATAN KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls.682/682v, que deu provimento ao recurso da defesa para absolver ANDRÉ RODRIGUES e JHONATAN KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES da imputação do crime descrito no artigo 157, 2º, I e II, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal, para alimentação de seus bancos de dados.

Intimem-se os réus para que, querendo, comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a propriedade dos bens apreendidos às fls. 183 (capacete, camiseta e telefone celular). Comprovada a propriedade dos bens, proceda-se à restituição ao legítimo proprietário. Em caso contrário, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os materiais para destruição e/ou inutilização, tratando-se de bens imprestáveis ou de reduzido valor econômico, encaminhando-se os dejetos para reciclagem, em conformidade com o disposto no art. 274, do Provimento COGE n 64/2005.

Diante da absolvição dos réus, e da conseqüente não aplicação, ao caso, do artigo 91, II, a e b, do CP, declaro definitivamente desvinculada da presente ação penal a motocicleta apreendida às fls.14, ficando desde já deferida sua restituição ao legítimo proprietário, na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos, especialmente observando-se a indicação do Auto de Apreensão de fls. 14, que indica que o veículo se encontra com número de chassi e de motor raspado), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo às partes interessadas, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Oficie-se à autoridade policial detentora do bem, para ciência e providências cabíveis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, na inexistência de outras pendências, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, representado através de procuração pública por SUELI RILL, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Foi proferido despacho, determinando a emenda da inicial, com a juntada do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado (ID 26666463).

O autor juntou aos autos o indeferimento administrativo (ID 27828053).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência limina sem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

No caso em tela, o autor requer a concessão da tutela de evidência com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Para a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, necessário se faz que as alegações de fato sejam comprovadas por meio documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, verifica-se, inicialmente, que o autor somente colaciona aos autos dois exames (fls. 01 e 14 do ID 26610946), ambos do ano de 2018, os quais não se apresentam como suficientes para demonstrar a incapacidade laboral.

Além disso, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

O autor, ainda, não apresenta tese jurídica pacificada nos tribunais superiores, mediante recurso repetitivo ou súmula vinculante, que embasa o seu pleito.

Portanto, **não** estão presente os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

DEFIRO a emenda da inicial de ID 27828053.

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

INDEFIRO o pedido de realização da perícia junto ao estabelecimento prisional.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia médica com a maior brevidade possível, promovendo as necessárias comunicações e providências de praxe após nomeação do perito a ser designado. A perícia será realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu na autora destes autos antes de emitir seu laudo pericial, bem como responder pormenorizadamente aos quesitos judiciais e aqueles apresentados pelas partes.

INTIME-SE a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Para tanto, **EXPEÇA-SE** ofício para a Unidade Prisional em que se encontra recluso o autor, para que, na data designada, seja ele conduzido até a sede deste juízo para a realização da perícia.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos até a data da perícia médica designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este Juízo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem como aqueles indicados pela autora na petição inicial e, eventualmente, pelo réu:

Quesitos do Juízo:

1. *Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?*

2. *O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?*

2.1. *A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?*

2.2. *O periciando comprova estar realizando tratamento?*

3. *Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

4. *Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?*

5. *Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?*

5.1. *Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*

6. *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.*

7. *Constataada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?*

8. *Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.*

9. *Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.*

10. *A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?*

11. *A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?*

12. *Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?*

13. *É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?*

14. *Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?*

15. *Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?*

16. *Há incapacidade para os atos da vida civil?*

17. *O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?*

18. *Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*

19. *Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?*

20. *O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?*

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram, devendo indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, independentemente de novas intimações.

Proceda a Secretaria:

a) à intimação do perito nomeado.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pela segurada. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à expedição de ofício ao INSS e sua Procuradoria Federal informando a data da realização da perícia a fim de que, querendo, apresentem quesitos.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, bem como eventual proposta de acordo.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe aos autos em qual estabelecimento prisional encontra-se atualmente recluso.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 10 (dez) dias da realização da perícia, momento em que será aberta vista às partes para manifestação por 05 (cinco) dias, prazo este comum, considerando-se se tratar de processo judicial eletrônico acessível remotamente pelas partes.

Na sequência, **solicite-se** o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS**, representado através de procuração pública por **SUELI RILL**, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Foi proferido despacho, determinando a emenda da inicial, com a juntada do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado (ID 26666463).

O autor juntou aos autos o indeferimento administrativo (ID 27828053).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em tela, o autor requer a concessão da tutela de evidência com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Para a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, necessário se faz que as alegações de fato sejam comprovadas por meio documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, verifica-se, inicialmente, que o autor somente colaciona aos autos dois exames (fls. 01 e 14 do ID 26610946), ambos do ano de 2018, os quais não se apresentam como suficientes para demonstrar a incapacidade laboral.

Além disso, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata a doença sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegítimas, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

O autor, ainda, não apresenta tese jurídica pacificada nos tribunais superiores, mediante recurso repetitivo ou súmula vinculante, que embasa o seu pleito.

Portanto, **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

DEFIRO a emenda da inicial de ID 27828053.

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

INDEFIRO o pedido de realização da perícia junto ao estabelecimento prisional.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia médica com a maior brevidade possível, promovendo as necessárias comunicações e providências de praxe após nomeação do perito a ser designado. A perícia será realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu na autora destes autos antes de emitir seu laudo pericial, bem como responder pormenorizadamente aos quesitos judiciais e aqueles apresentados pelas partes.

INTIME-SE a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Para tanto, **EXPEÇA-SE** ofício para a Unidade Prisional em que se encontra recluso o autor, para que, na data designada, seja ele conduzido até a sede deste juízo para a realização da perícia.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos até a data da perícia médica designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este Juízo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem como aqueles indicados pela autora na petição inicial e, eventualmente, pelo réu:

Quesitos do Juízo:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar-se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram, devendo indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, independentemente de novas intimações.

Proceda a Secretaria:

a) à intimação do perito nomeado.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pela segurada. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à expedição de ofício ao INSS e sua Procuradoria Federal informando a data da realização da perícia a fim de que, querendo, apresentem quesitos.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, bem como eventual proposta de acordo.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe aos autos em qual estabelecimento prisional encontra-se atualmente recluso.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 10 (dez) dias da realização da perícia, momento em que será aberta vista às partes para manifestação por 05 (cinco dias), prazo este comum, considerando-se se tratar de processo judicial eletrônico acessível remotamente pelas partes.

Na sequência, **solicite-se** o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-65.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EDIVALDO ANTONINI
Advogado do(a) AUTOR: ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **EDIVALDO ANTONINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora requer a imediata a implantação de aposentadoria especial. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

Foi requerida, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência limitar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No caso dos autos, a questão atinente ao agente agressivo “eletricidade” é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial. Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normatividade incidente à época no caso concreto. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária. Neste sentido, é o posicionamento já adotado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588458 - 0017508-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) (grifou-se)

Além disso, a concessão antecipada da tutela pretendida, em razão do seu caráter satisfativo, pode gerar uma situação irreversível, tanto ao erário da União quanto ao segurado, motivo pelo qual o exame do pleito deve ser realizado em sede de cognição exauriente.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.

I – Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

II – Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, diante da complexidade dos dados a serem analisados.

III – O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

IV – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016463-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que inexistiu prova concreta nos autos de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, já que ele mantém vínculo empregatício com a ELEKTRO REDES S/A (dados do CNIS), não subsistindo o *periculum in mora* invocado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME NOS AUTOS PRINCIPAIS. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica impõem o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do agravo de instrumento.

Ausente a urgência da medida antecipatória, vez que o agravante exerce atividade remunerada e não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587342 - 0016080-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) (grifou-se)

Deste modo, com tais elementos, importa **indeferir**, por ora, a tutela antecipada pretendida.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulada pelo autor, verifica-se, pelo constante no seu CNIS dos autos, que ele auferia renda mensal em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida constante no CNIS.

Deste modo, deverá a parte autora comprovar a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em relação ao pedido de exibição de documentos referente ao processo administrativo quanto ao benefício n.º 193.449.500-7, impende ressaltar que a parte autora não demonstrou indeferimento do pedido de acesso aos documentos junto ao INSS. Por ser documento necessário para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabe à parte autora o ônus de colacionar aos autos o processo administrativo, consoante prescreve o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora o art. 438, inciso II, do Código de Processo Civil autorize que o magistrado, no âmbito do seu poder instrutório, requisitar “os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta”, somente se justifica caso haja a demonstração de que o órgão público recusou a fornecê-lo ou está protelando para entrega-lo. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBTENÇÃO DO DOCUMENTO JUNTO AO ENTE PREVIDENCIÁRIO. RECUSA OU PROTELAÇÃO DA AUTARQUIA. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o artigo 438, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, “nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta”, de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

2. O agravante não demonstrou a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa, na obtenção do documento junto ao ente previdenciário.

3. O poder instrutório do magistrado, com a consequente expedição do ofício requerido, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte daquele órgão no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio autor naquele âmbito.

4. Inobstante a prática do INSS colacionar memórias de cálculo às execuções de título judicial, conhecida na praxe como execução invertida, o que contribui sobremaneira para a celeridade dos processos em andamento, tal providência não é obrigatória, já que consoante o disposto na lei processual civil, incumbe à parte vencedora da demanda a apresentação dos cálculos, cujos valores serão objeto de cobrança e pagamento pela Fazenda Pública.

5. In casu, a memória de cálculo apresentada pela autarquia, em execução invertida, indica pormenorizadamente a origem do débito e veio instruído com elementos suficientes que permitem a conferência dos cálculos pelos exequentes.

6. O extrato solicitado pode ser requerido diretamente pela parte, salvo se demonstrada a recusa ou protelação da autarquia na apresentação de documentação que se encontra em seu poder, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023185-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020) (grifou-se)

Logo, é de se indeferir, por ora, o pedido de exibição de documentos pleiteado pela parte autora.

Por fim, observa-se na inicial que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial diante do reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados sob condições de fatores de risco. Contudo, o autor não apresentou pedido determinado quanto a quais períodos ele busca o reconhecimento da especialidade.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, o pedido formulado na petição inicial deve ser certo e determinado, consoante prescrevem os *caputs* dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, mister se faça a emenda da inicial para que o autor indique de forma determinada o pedido da inicial.

DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

INDEFIRO, por ora, o pedido de exibição de documentos referente ao processo administrativo quanto ao benefício n.º 193.449.500-7.

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja concedido (NB: 193.449.500-7) ou indeferimento do pedido de requerimento da cópia junto ao INSS, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando de forma determinada os períodos que pretendem o reconhecimento da especialidade, sob pena de indeferimento da inicial por ser inepta, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

Após os transcurso dos prazos acima, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-73.2020.4.03.6137

AUTOR: JESSICA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP378676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1460

EXECUCAO DA PENA

0001900-37.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)

TIAGO DE OLIVEIRA BORGES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos no sistema informatizado da administração pública), por uma vez, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de R\$20,73 por dia-multa, o que resultaria no valor total da multa de R\$684,09 (seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), valor a ser atualizado desde a data da consumação do fato (01/2012). O regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto. Ante a presença das hipóteses do art. 44 do Código Penal, foi beneficiado pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 760 (setecentos e sessenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 760 horas poderiam ser cumpridas no período de um ano e vinte dias, até dois anos, um mês e dez dias, pois facultado ao réu cumprir todas as 760 horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada seria indicada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. Na audiência admonitória, o sentenciado foi cientificado da condenação a ele imposta consistente: a) na pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; na pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública por 760 (setecentos e sessenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação. Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 760 horas poderiam ser cumpridas no período de um ano e vinte dias, até dois anos, um mês e dez dias, pois facultado ao réu cumprir todas as 760 horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada; 2) prestação pecuniária, no valor de R\$609,78 (seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos). Para o cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o executado deveria depositar o valor de 609,78 (seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos), dividido em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 121,96 (cento e vinte e um reais e noventa e seis centavos), em conta única existente à disposição deste juízo. O acusado deveria comprovar mensalmente os depósitos nos autos. Foram fornecidos, na mesma oportunidade, os dados bancários para a realização dos pagamentos. Para o cumprimento da pena de multa, o executado deveria recolher o valor de R\$ 976,12 (novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), divididos em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deveria ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA). Os depósitos bancários deveriam ser efetuados na Caixa Econômica Federal, devendo a primeira parcela ser recolhida no dia 06 (seis) de outubro de 2017 e as demais na mesma data, nos meses subsequentes. O sentenciado deveria juntar os comprovantes de pagamento nestes autos mensalmente. A prestação de serviços à comunidade deveria ser cumprida junto à entidade eleita pela Central de Penas Alternativas de Avaré, localizada na Rua Rio Grande do Sul, nº 2102, Centro, Avaré, fone: (14)3732-8156, cujo comparecimento deveria ocorrer em até (05) dias úteis. Os serviços seriam prestados à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, conforme as aptidões do condenado, e de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do 3º do art. 46 do Código Penal. A Central de Penas Alternativas de Avaré foi oficiado a fim de que informasse bimestralmente a este juízo o efetivo cumprimento da pena imposta ao executado. Caso o executado deixasse de cumprir o pagamento da prestação pecuniária, implicaria a conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). O executado, ainda, foi intimado, na mesma oportunidade, a efetuar o pagamento das custas processuais fixadas em sentença, no valor legal determinado pela Justiça Federal da Primeira Instância da Terceira Região. A fl. 95, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das penas substitutivas, de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como pagamento da pena de multa, nos termos fixados na audiência admonitória (fls. 47/49). É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 47/49, onde constam penas impostas ao apenado, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme documentos juntados aos autos às fls. 52/57, fls. 58/61, fls. 63/65, fls. 66/68, fls. 69/71, fls. 72/73, fls. 74/78, fls. 80/85, fls. 87/91, bem como certidão de fl. 92. Assim, declaro extinta a punibilidade de TIAGO DE OLIVEIRA BORGES, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 01/11/1979, em Campinas/SP, portador do RG nº 34.207.708-9/SSP/PR e do CPF nº 28289877870, filho de Orlando Aparecido de Oliveira Borges e de Ilma Maria de Souza Borges, tendo em vista o efetivo cumprimento das penas substitutivas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como pagamento da pena de multa, nos termos fixados na audiência admonitória (fls. 47/49), bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 95. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-02.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: VALDECIR COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **VALDECIR COSTA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora informou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id: 24739201).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 06/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-54.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: PATRICIA BRUCKER SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **PATRÍCIA BRUCKER SIQUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id: 24737657).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 6 de fevereiro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-69.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAMILA ANDREA CASIMIRO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **CAMILA ANDREA CASIMIRO PEREZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id: 24737670).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 06/02/2020.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-84.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **JOSÉ MAURICIO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id: 24737688).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 06/02/2020.

RODINER RONCADA
JUIZRONCADA

Expediente Nº 1461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X NILSON LIMA SOARES (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 330/v), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa de ELIAS DA SILVA e NILSON LIMA SOARES, para reduzir a pena-base e compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, resultando na pena final de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para cada réu, regime inicial semiaberto, denegada a substituição da pena, expeçam-se mandados de prisão em face de ambos os réus, encaminhando-se ao IIRGD/SP, Secretarias de Segurança Pública dos Estados do Rio de Janeiro e Paraná e Delegacias de Polícia Federal em Bauru/SP, Rio de Janeiro/RJ e Foz do Iguaçu/PR. Com a informação das prisões, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização de audiência de custódia. Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento para o início da execução definitiva das penas, encaminhando-as ao juízo de residência dos condenados. Intimem-se os condenados para providenciarem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Inscrevam-se os nomes dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD, Secretarias de Segurança Pública dos Estados do Rio de Janeiro e Paraná e Delegacias de Polícia Federal em Bauru/SP, Rio de Janeiro e Foz do Iguaçu/PR, bem como aos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo: CONDENADOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZFEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-73.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO APARECIDO ALVES PEREIRA (SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA)

Tendo em vista o despacho de fl. 149-verso, dando conta de que dia 19 de fevereiro de 2020 é feriado municipal em Osasco/SP, redesigno a audiência para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu para o dia 18 de março de 2020, às 18 horas, por meio do sistema de videoconferência com Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Adite-se a carta precatória número 5000306-98.2020.403.6130.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência MPF.

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-19.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FILISMINO DE JESUS (SE008763 - DIEGO DOS SANTOS SOUZA) X EGNALDO DE JESUS

Fls. 166 e 171/172. As respostas à acusação não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 04 de março 2020, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e tomadas comuns pela defesa do réu EGNALDO DE JESUS, Diego da Cunha Alves e Iuri Oscar Silva Araújo, arroladas na denúncia às fls. 122/125; inquirição das testemunhas de defesa do réu LUIZ FILISMINO DE JESUS, Helene de Andrade Santos e Claudice dos Santos Clemente, arroladas à (fl. 166), bem como o interrogatório dos réus LUIZ FILISMINO DE JESUS e EGNALDO DE JESUS. A oitiva das testemunhas Diego da Cunha Alves e Iuri Oscar Silva Araújo será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. No entanto, caso haja necessidade providencie a Secretaria o agendamento das oitivas pelo sistema de videoconferência. As providências. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu LUIZ FILISMINO DE JESUS, bem como o interrogatório dos réus será realizado pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Aracaju/SE e Osasco/SP. Intimem-se e requisitem-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Aracaju/SE, para intimação do réu LUIZ FILISMINO DE JESUS, observando-se o endereço/telefone constante na certidão de fl. 164, bem como das testemunhas de defesa arroladas (fl. 166), para comparecerem em sala passiva daquele Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que participarão da audiência de oitiva de testemunhas e o réu será interrogado por este Juízo Federal. Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal de Osasco/SP, para intimação do réu EGNALDO DE JESUS, observando-se o endereço/telefone constante na certidão de fl. 138, para comparecer em sala passiva daquele Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunhas, bem como ser interrogado por este Juízo Federal. Defiro ao réu EGNALDO DE JESUS a gratuidade judiciária conforme requerida pela Defensoria Pública da União, em resposta à acusação. Indefero o requerimento da DPU, item c fl. 171-verso, uma vez que o rol de testemunhas deve ser juntado na resposta à acusação. No entanto, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias faculto a juntada de declaração nos autos. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de denominada *ação de ressarcimento de dano material* ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Banco Bradesco S/A., em que pleiteia a restituição de valores, no importe de R\$ 37.053,93, atualizados para novembro de 2016, relativo aos valores despendidos pela Previdência Social para pagamento de benefício da LOAS sacado após óbito do segurado.

Na **peça inicial**, a autarquia previdenciária narra que a quantia cobrada foi depositada na conta bancária de Anna Zuziach, beneficiária da previdência social (NB 88/1343247320), no período compreendido entre 03/2010 a 01/2014.

Alega que constatou ter havido indevida renovação de senha por parte da instituição financeira ré, nas datas de 30/03/10, 15/04/11 e 25/01/13, ou seja, tal fato que se deu após o óbito da beneficiária/segurada, acima indicada. Assim, sustenta que o banco depositário tem a obrigação de restituir a quantia depositada indevidamente, forte no que dispõe os arts. 186 e 927, ambos do CC. Menciona, igualmente, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 2º e 3º da Portaria MPAS nº 4.826 de 2000.

Juntou cópia do Procedimento Administrativo instaurado para fins de apuração do ocorrido no âmbito da autarquia federal do INSS (doc. 3 – id. 12366822).

Citado (doc. 13 – id. 20891322), o Banco Bradesco S/A. apresentou **contestação** onde refuta a pretensão do INSS alegando, em suma, a ausência de sua responsabilidade. Argumenta que não é responsável por comunicar o óbito dos beneficiários da previdência social e que é mero agente depositário, pois se limita a operacionalizar a transferência de valores aos respectivos titulares de benefícios. Aduz que a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos benefícios previdenciários indevidamente recebidos é do espólio do beneficiário ou, caso ultimado o inventário, dos herdeiros necessários. Sustenta, ainda, que a renovação de senha não inluz à existência de prova de vida implícita.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Banco Bradesco S/A., a fim de receber a quantia de R\$ 37.053,93, atualizados para novembro de 2016 – relativa ao período de tempo de 30/03/10, 15/04/11 até 25/01/13 – depositado irregularmente na conta de Anna Zuziach (NB 88/1343247320), porquanto o banco teria realizado a renovação da senha bancária da segurada/beneficiária, nas épocas em que já se encontrava falecida.

A análise demonstra que a autarquia previdenciária, com base em contrato realizado entre as partes (não juntado no feito), depositava junto ao Banco Bradesco S/A., os valores, as quantias, referente ao benefício assistencial da LOAS da pessoa de Anna Zuziach (NB 88/1343247320). Acontece que o INSS constatou que a beneficiária falecera em 07 de novembro de 2011, e ainda assim, houve renovação de senha junto à instituição bancária ré por três vezes.

O INSS fundamenta que tais renovações o levaram a crer que a beneficiária estava viva. Assim, sustenta que o réu é responsável pelo prejuízo material que sofreu, vez que as ditas renovações de senhas seriam prova de vida da beneficiária.

O réu, por seu turno, sustenta sua irresponsabilidade, alegando que não cabe a ele informar o falecimento dos beneficiários ao INSS, fundamentando que a renovação de senhas não corresponde à prova de vida do beneficiário.

Feitas essas digressões preliminares com base no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, vez que se trata de questão eminentemente jurídica (presença, ou não, de responsabilidade), que não demanda produção de outras provas.

II.A MÉRITO

A controvérsia no feito reside no alegado dever do banco Bradesco, ora réu, ressarcir o INSS, aqui autor. Para tanto, diz a autarquia federal que, via processo administrativo em anexo com a peça inicial, constatou-se que houve indevida renovação de senha por parte da instituição financeira ré para o benefício da LOAS sob nº 88/1343247320, nas datas de 30/03/10, 15/04/11 e 25/01/13, após a morte da titular Anna Zuziach. A renovação de senha acarretou no indevido recebimento por terceiros, nas competências do período de 03/2010 a 01/2014, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 37.053,93 atualizados para 08/11/2016.

Impugnação do banco para fins de se eximir da indenização afirma que a renovação de senha não implica no reconhecimento de Prova de Vida Implícita.

Adentrando ao mérito propriamente dito, cumpre refutar, de plano, os argumentos trazidos pelo INSS no que se refere à responsabilidade objetiva do banco no presente caso.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Não se desconhece que há muito tempo a jurisprudência já sinalizava a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Tal sinalização da jurisprudência, posteriormente, sedimentada através de disposição expressa em nosso Código Consumerista, reafirmada ainda através de excertos sumulares editados pelas Cortes Superiores (Súmula 297 do STJ).

Entretanto, não se pode olvidar que os referidos comandos legais e jurisprudenciais referem-se às relações jurídicas existentes entre o cliente e a instituição financeira, as quais retratam verdadeira relação de consumo entre fornecedor e consumidor, este, em sua grande maioria, parte mais frágil que autoriza e reclama o amparo protetivo da norma.

Na relação que ora se depara, contudo, não há qualquer dúvida acerca da natureza convencional/normativa, mediante contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição financeira e a autarquia previdenciária, não havendo disparidade entre os agentes a exigir uma maior proteção legal, além do que inexistente qualquer relação de consumo. Deste modo, tem-se por inaplicável o regramento consumerista no presente caso.

A questão que remanesce controversa envolve-se a obrigatoriedade da instituição financeira depositária ser responsabilizada por prejuízo advindo de alegada omissão em promover o recenseamento das pessoas beneficiárias da assistência/previdência social. Note-se que os valores depositados na conta da pessoa falecida não se direcionavam ao patrimônio do banco BRADESCO, mas sim foram sacados, em tese, por pessoa que se ocupou como fraude, que não integra o polo passivo.

Prevê o art. 60 da Lei nº 8.212/91, que "o pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social". Já o art. 69 assevera o seguinte:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

(...)

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Conforme estabelece a regulamentação da lei, via os 4º e 5º do art. 179, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, e apontada pelo INSS como sendo a causa que atribuiria responsabilidade à parte ré. Vejamos em destaque os referidos dispositivos:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005, destaque)

Nesse sentido, o INSS editou a resolução nº 141, de 02 de março de 2011, em relação à qual o banco réu encontra-se submetido por força de vínculo contratual. Leia-se o teor do referido ato normativo:

Art. 1º - Deverão realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras os recebedores de benefícios do INSS pagos nas modalidades:

I - cartão magnético;

II - conta-corrente; e

III - conta-poupança.

§ 1º - A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo receptor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º - A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

§ 3º - A instituição financeira deverá transmitir ao INSS, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev, os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas.

Art. 2º - O beneficiário poderá atualizar seu endereço no próprio INSS ou junto à instituição financeira pagadora do seu benefício, que transmitirá a atualização ao INSS por meio da Dataprev.

Art. 3º - A prestação dos serviços previstos nesta Resolução será gratuita.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Importa mencionar que a resolução acima indicada teve sua redação alterada em agosto de 2019, pela resolução de nº 699. Contudo, para a presente demanda, vige o teor acima transcrito.

O Regulamento, portanto, consignou que a coleta e a transmissão dos dados cadastrais dos segurados titulares de benefício serão realizadas pela instituição bancária em que depositado o benefício. Diante disso, reputa o INSS que as atualizações consignadas em datas de 30/03/10, 15/04/11 e 25/01/13, após a morte da titular Anna Zuziach, repercutiram na manutenção indevida do benefício, notadamente porque aquela segurada/beneficiária falecera em 07/11/2009, conforme consulta do INSS ao sistema de óbito – SISOB (vide processo administrativo).

No caso do pagamento de benefícios previdenciários/assistenciais por meio de cartão magnético, as instituições financeiras regulam a renovação atual de senhas. Comprovado, posteriormente, que o beneficiário é pessoa falecida, presume-se que a instituição financeira incorreu em ato negligente.

Nesse passo, tem-se pela documentação acostada aos autos do processo, que o óbito da beneficiária, Anna Zuziach, ocorreu em data de 07.11.2009. Após essa data, o banco réu procedeu com a renovação de senha bancária da pessoa falecida, em datas de 30.03.2010, de 15.04.2011 e de 25.01.2013. Apenas na competência janeiro de 2014 o benefício foi cessado, como o conhecimento do óbito pelo INSS (doc. 3 – id. 12666822, fls. 14).

Certo é que a renovação de senha, que deve ser realizada pessoalmente (junto ao funcionário da instituição financeira) ou através de biometria (por meio do terminal eletrônico do banco), foi realizada após a morte da beneficiária do LOAS. Disso, denota-se a falta contratual do banco.

Mais, o decurso do prazo acima (novembro de 2009 a janeiro de 2014), indica que a instituição bancária falhou com sua obrigação em realizar o recenseamento previsto no Decreto nº Decreto nº 3048/99, incluída pelo Decreto nº 5.45, de 22 de setembro de 2005, alhures transcrito.

Assim, diante dos documentos anexados no processo administrativo, não impugnado na contestação, dando conta de que o segurado/beneficiário teria feito prova de vida junto à rede bancária - leia-se Banco Bradesco - após seu falecimento e havendo previsão contratual entre as partes de que compete ao réu a adoção de medidas adequadas para tal desiderato, torna-se negável o dever de indenizar do Banco Bradesco.

O INSS demonstra no feito que houve prova de vida do segurado/beneficiário em momentos posteriores ao seu óbito perante a "rede bancária", o que levou ao pagamento da benesse e, agora, cobra, diante disso, a quantia indicada acima.

Com efeito, o benefício fora pago por quase quatro anos após o passamento da titular, logo, representando inequívoco prejuízo ao patrimônio da autarquia federal.

Frente a tais constatações, diante da inequívoca incorreção do procedimento adotado pelo réu, acarretando na negligência do BANCO réu, procede a pretensão autoral no sentido de que o Banco Bradesco seja condenado a arcar com o prejuízo sofrido pelo INSS em decorrência de ato seu.

Dos juros e correção monetária

Quanto ao tema, os valores devem ser corrigidos pela taxa SELIC, notadamente à luz do art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A atualização deve ocorrer a contar da data de cada pagamento indevido.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Bradesco S/A. a ressarcir o INSS, no importe de R\$ 37.053,93, atualizados para novembro de 2016, em relação ao benefício da LOAS (NB 88/1343247320), no período compreendido entre 03/2010 a 01/2014.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre valor da causa.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 04 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS - SP343700

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Fernando de Almeida Junior, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Essencialmente pretende, inclusive em sede de tutela de urgência, a prolação de provimento que declare a nulidade do auto de infração nº 9216632-E, no valor de R\$ 52.500,00, e do termo de embargo da licença nº 774761-E. Fundamenta sua pretensão na ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, na ausência de fundamentação específica à tese da prescrição administrativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da inicial apresentada sob id 27379608.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, essencialmente pretende a prolação de provimento que declare a nulidade do auto de infração nº 9216632-E, no valor de R\$ 52.500,00, e do termo de embargo da licença nº 774761-E. Fundamenta sua pretensão na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa e, subsidiariamente, na ausência de fundamentação específica à tese da prescrição administrativa.

Sobre a tese central, da ocorrência de prescrição do direito de o Poder Público punir, em âmbito administrativo, a prática de infrações contra o meio ambiente, o caput do artigo 21 do Decreto nº 6514/2008 especifica que o prazo de 5 anos será contado “da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”. Já o parágrafo 3º do mesmo artigo (omitido pelo autor em sua inicial) ressalva que “quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

Por ora, os elementos constantes dos autos não franqueiam a prolação de decisão que pronuncie a prescrição da pretensão punitiva de natureza administrativa. Antes, é necessário sindicarmos elementos relacionados à exata data de início da contagem do prazo, ou seja, de cessação da infração, e mesmo relacionados à identificação do prazo aplicável na espécie, considerada a possibilidade, em tese, de a infração referida também constituir crime.

Passo a analisar a tese subsidiária, de ausência de fundamentação administrativa para o afastamento da tese de defesa da prescrição.

Observo que o autor apresentou impugnação tempestiva em face do auto de infração lavrado em seu desfavor, id 27200204. Arguiu, *inter alia*, a ocorrência da prescrição.

A decisão administrativa inicial (id 27200206) homologou o auto de infração e o termo de apreensão. Com relação à tese da prescrição, entretanto, cingiu-se a consignar a seguinte fundamentação: “Com relação a afirmação pela defesa da prescrição, a mesma não procede”. Após, foi expedida notificação administrativa para dar ciência do indeferimento da defesa apresentada pelo autor (id 27200213).

Conforme se nota, a referida decisão administrativa, ao julgar a impugnação apresentada pelo autor, à evidência negou análise material à tese de defesa da prescrição administrativa. Não enfrentou devidamente a tese prescricional posta, limitando-se a afastá-la, sem fundamentação correspondente.

Importante dizer que, nos termos da Constituição da República, o princípio do devido processo legal também se aplica aos procedimentos administrativos. Sobre o tema, colaciono ao feito o seguinte julgado do E. STF:

O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos.
[AI 592.340 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-11-2007, 1ª T, DJ de 14-12-2007.]

O Supremo Tribunal Federal já fixou inclusive jurisprudência sobre a necessidade de se observar o devido processo legal material, com sua expressão da ampla defesa substantiva, no processo administrativo:

“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do fair trial – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos arts. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forçados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais.”
[AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1ª-12-2006.]

“A Constituição Federal de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.”
[ADI 1.511 MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003.]

Referidos julgados sobre o tema se amoldam ao presente caso. A decisão administrativa adversada não observou o devido processo legal material, uma vez que não enfrentou materialmente a tese da prescrição administrativa.

Assim, considero que a decisão administrativa, pautada em análise indeferitória da impugnação do autor, não observou princípios aplicáveis à Administração pública. Há violação aos princípios do devido processo legal material e da ampla defesa substantiva, nesta última compreendido o direito de o administrado ter suas alegações de defesa efetivamente analisadas.

Por tais fundamentos, cumpria desde logo decretar a nulidade do procedimento administrativo a partir da decisão atacada, restabelecendo o *status quo ante* em relação ao autor. Todavia, o princípio ambiental da precaução impõe a adoção, pelo Juízo, de medida de cautela em relação à decretação de nulidade do embargo ambiental imposto ao autor. Assim, fica por ora cautelarmente mantida a proibição de retomada imediata da atividade de criador amadorista de passeriformes silvestres nativos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência. Por ora, declaro a ausência de fundamentação material na decisão administrativa atacada, no que se relaciona à tese de defesa da prescrição da pretensão punitiva administrativo-ambiental, e, por isso, suspendo a exigibilidade da cobrança aqui adversada (auto de infração nº 9216632-E, no valor de R\$ 52.500,00), nos termos da fundamentação. Atento ao princípio ambiental da precaução e à circunstância de que o processo administrativo poderá ser retomado imediatamente, com a pronta prolação de decisão fundamentada (se não reconhecida a prescrição), mantenho cautelarmente a proibição de retomada imediata, pelo autor, da atividade de criador amadorista de passeriformes silvestres nativos.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação do **Ibama** (PSF-Osasco), a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Em sua defesa, o Ibama já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, *especificando* a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentadas a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se, sem demora.

BARUERI, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora postula, mediante tutela cautelar em caráter antecedente, o oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução a débito fiscal relacionado às certidões de dívida ativa (CDA's) n.ºs 80.7.19.056334-42, 80.6.19.163995-89, 80.6.19.163983-45, 80.7.19.056333-61, 80.7.19.056332-80 e 80.6.19.163996-60. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 20247617).

Emenda da inicial.

Citada, a ré apresentou contestação limitada ao pedido de tutela cautelar em caráter antecedente (id. 20586368).

A autora formulou seu pedido principal (id. 21113818).

A ré apresentou contestação ao pedido principal (id. 25975984).

Em petição sob o id. 27643162, a autora narra que a renovação de sua certidão de regularidade fiscal foi obstada, em razão de que a apólice de seguro não contemplava o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Apresenta endosso ao seguro-garantia, com o acréscimo das referências às CDA's e o valor atualizado para janeiro de 2020, já com a inclusão dos encargos legais de 10%. Requer a confirmação da decisão id. 20247617, a fim de que os créditos tributários inscritos nas CDA's referidas sejam declarados garantidos e que a ré anote a garantia em seus sistemas no prazo de 48 horas.

Instada, a ré narra, em síntese, que:

(...) somente mediante a apresentação de apólice de seguro garantia no valor atualizado do crédito tributário, incluindo-se o principal, multa, juros de mora e encargo legal em sua integralidade, o contribuinte tem direito à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN). Não é o que ocorre nestes autos.

Nesta ação constatamos que as inscrições em DAU foram realizadas em 16/08/2019. Após esse ato administrativo, o ajuizamento é iminente, a depender apenas do sistema informatizado da PGFN.

Com isso, após a constituição definitiva do crédito tributário e a inscrição em DAU ocorrida em 16/08/2019, os créditos tributários remontam em R\$ 1.580.976,93 (id 27643162, p.2), que é o valor exato da garantia plasmada na Apólice de Seguro Garantia (id 27643171, p.2), com o acréscimo de apenas metade do encargo legal, ou seja, 10% (dez por cento), por força do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, sabendo-se que o encargo legal total importa em 20% (vinte por cento).

Por ocasião da Notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União (v.g., id 27643164, p.4), a União Federal (Fazenda Nacional) concede oportunidade ao devedor de quitar o débito amigavelmente antes do ajuizamento do executivo fiscal, mediante incidência de apenas 10% (dez por cento) a título de encargo legal, consoante o Decreto-Lei n. 1.569/77 (...).

Assim, na hipótese de pagamento antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é devido um desconto no encargo legal de 20%, ocasião em que o devedor deveria recolher apenas 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Não obstante, é consabido que o oferecimento e a aceitação de apólice de seguro garantia e a concessão de tutela para permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, iterativa jurisprudência não admite a suspensão da exigibilidade em hipóteses como a aqui apresentada e consoante esse MM. Juiz já reconheceu (...).

(...).

Por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, nada impede o ajuizamento da execução fiscal e, com ele, o acréscimo do percentual faltante de 10% (dez por cento), perfazendo, portanto, o encargo legal de 20% (vinte por cento).

Neste contexto, é certo que a Apólice de Seguro Garantia não garante integralmente o crédito tributário, pois, enquanto cauciona até o valor de R\$ 1.580.976,93, após o ajuizamento iminente da ação de execução fiscal e com o acréscimo de 10% (dez por cento) faltantes a título de encargo legal, a dívida remonta em R\$ 1.739.074,62, em janeiro/2020.

Ora, é consabido que o oferecimento de garantia prévia tem o objetivo de antecipar a penhora em execução fiscal. Sendo assim, o valor da caução não deve ser inferior ao valor da dívida tributária executanda, ou seja, deve garantir o principal, multa, juros de mora e o encargo legal em sua integralidade (20%) e, neste ponto, a apólice de seguro garantia e os extratos constantes nos autos comprovam que os créditos tributários não se encontram integralmente garantidos.

Com efeito, o direito invocado nestes autos foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que ajuizada a cautelar antes da propositura do executivo fiscal e oferecida caução em valor suficiente para garantir integralmente o crédito tributário, consoante entendimento consolidado das duas Turmas componentes da 1ª Seção (...).

(...).

Destarte, repisamos, é certo que a apresentação da apólice de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas somente viabiliza a garantia, é equiparável à penhora realizada em execução fiscal e propicia a emissão da certidão de regularidade fiscal se prestada em valor suficiente para garantir o juízo. Portanto, considerando o iminente ajuizamento do executivo fiscal, a caução deve ser acrescida 10% (dez por cento) restantes a título de encargo legal.

Desta forma, para ser equiparável à penhora em execução fiscal e garantir integralmente o crédito tributário, bem como propiciar a emissão da CPD-EN, a garantia deve consistir em valor suficiente para abranger o principal, a multa, os juros moratórios e o encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento).

Destarte, reputamos que somente a penhora – e por extensão também o seguro garantia – em valor suficiente para garantir integralmente o crédito tributário tem o condão de assegurar ao devedor os benefícios previstos no art. 206 do CTN. Pelo menos é neste sentido a jurisprudência do STJ. (...).

(...).

Não obstante a possibilidade de que a fiança bancária (no caso, o seguro garantia) seja convertida na “famigerada penhora”, nos termos do v. acórdão transcrito (RE 1.123.669), é indubitável que a pretensão de oferecimento de seguro garantia em valor inferior ao dos créditos tributários regularmente ajuizados demandará o reconhecimento de que se encontram apenas parcialmente garantidos e, por consequência, não enseja a emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.

Ante o alegado, resta comprovado que a Apólice n. 0306920199907750305165000, a despeito do Endosso 001, no valor de R\$ 1.580.976,93 não garante integralmente os créditos tributários inscritos em DAU e, por consequência, não pode permitir a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN).

(...).

Diante do exposto, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a esse MM. Juízo a intimação da autora para promover novo endosso da Apólice de Seguro Garantia 0306920199907750305165000 (id 27643171, p.2), para garantir integralmente os créditos tributários mediante acréscimo dos 10% (dez por cento) restantes a título de encargo legal, perfazendo os 20% (vinte por cento), na forma da legislação acima transcrita, a fim de que garanta o montante de R\$ 1.739.074,62 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em janeiro/2020, em prazo a ser estabelecido por esse MM. Juízo, sob pena de revogação da medida antecipatória. (id. 27842540 – grifado no original).

Em petição sob o id. 27940831, por seu turno, a autora narra, em suma, que:

(...) a inscrição dos débitos em dívida ativa aconteceu em 1.08.2019, isto é, há aproximadamente 06 meses.

É evidente que a Ré não tem controle do prazo para o ajuizamento do processo executivo. Por essa razão, a Autora não pode ser onerada a arcar com os custos de uma garantia em um valor superior aos créditos tributários que lhe estão sendo exigidos.

Vale mencionar que, embora a Autora não concorde com as exigências da Ré e por não poder correr o risco de ficar sem a sua certidão de regularidade fiscal, o endosso foi emitido considerando os valores informados no próprio site da PGFN (...).

(...).

(...) ressalte-se a ausência de entendimento uniforme dentro da própria PGFN. Isso porque, a exigência dos encargos de 20% foi feita nestes autos pela Seccional de Santo André, ao passo que a Seccional de Osasco foi quem fez a exigência do acréscimo de 10% para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal (...).

Desse modo, a Autora emite o endosso juntado a estes autos de acordo com a primeira orientação que lhe foi dada, qual seja: a inclusão dos encargos de 10% pleiteados pela Procuraria Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Osasco.

Diante do exposto, a Autora requer, respeitosamente, a V. Exa. digne-se a reconhecer a suficiência do endosso apresentado na petição de Id. 27643162, determinando que a Ré não se abstenha em emitir certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos objeto das CDA's nºs 80.7.19.056334-42, 80.6.19.163995-89, 80.6.19.163983-45, 80.7.19.056333-61, 80.7.19.056332-80 e 80.6.19.163996-60.

Caso assim não se decida, a Autora requer que lhe seja dado o prazo de 30 dias para apresentar novo endosso, nos moldes requisitados pela Ré, deixando consignado que o endosso outrora juntado aos autos foi emitido com base no valor atualizado e integral dos débitos para janeiro/2020, de modo que eles não podem impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal, que vencerá em 14.02.2020.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Inclusão do encargo-legal de 20% no valor da garantia

Conforme já sufragado na decisão id. 20247617, o oferecimento de seguro-garantia é modalidade de garantia prevista de forma expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80.

Porém, o valor da garantia a ser ofertada em antecipação de penhora deve efetivamente contemplar também o valor correspondente ao encargo-legal de 20%. O oferecimento da garantia, que não em dinheiro, se dá excepcionalmente nestes autos, por iniciativa do contribuinte, como meio justamente de antecipar uma penhora a ser realizada em execução fiscal futura, cujo valor necessariamente contemplará a inclusão de tal encargo. Assim, o valor da antecipação dessa penhora deve também contemplar o valor do encargo-legal incidente quando da cobrança fiscal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. PORTARIA Nº 164/2014. É possível o oferecimento do seguro garantia para a prestação de caução visando a concessão da CPEN, na forma Lei nº 13.043/04, que alterou a Lei de Execuções Fiscais permitindo a possibilidade de nomeação à penhora do seguro-garantia pelo executado, principalmente porque tal medida não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do artigo 3º, inciso I da Portaria PGFN nº 164, de 2014, para a aceitação do seguro garantia para execução fiscal de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. Não tendo o valor segurado incluído o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, o seguro garantia oferecido não se presta à garantia do crédito objeto do processo administrativo nº 16045.000004/2007-96, por ser de valor insuficiente à garantia da dívida, não se prestando como forma de antecipação de futura penhora em execução fiscal. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73, aplicável ao caso concreto. (TRF3, ApellRemNec 2.208.420/SP, 0002655-65.2015.4.03.6121, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Jud1 de 27/11/2018).

Decorrentemente, caso queira efetivamente antecipar-se no oferecimento de garantia integral do valor exigível, oportunizo que a autora uma vez mais endosse o seguro-garantia oferecido nos autos, deste turno incluindo o valor total correspondente ao encargo-legal incidente.

Caso a parte autora cumpra a providência acima, desde já determino que se intime a União sem demora, para que, contando que suficiente o valor garantido com o novo endosso, expeça a certidão de regularidade fiscal à autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do efetivo recebimento da intimação. Nesse caso, intime-se a União por mandado, servindo cópia desta decisão como tal, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

2 Prova pericial contábil

Semprejuízo da providência acima, desde já assino prazo de 10 (dez) dias para que a autora decline seus quesitos técnicos à perícia pretendida, de modo a instruir a análise judicial da necessidade da prova.

Ultimadas todas as providências, tomem conclusos para a análise do cabimento da produção da prova.

Publique-se. Intimem-se com brevidade.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO FERNANDO DE MELLO TAVARES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista deverão vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-11.2019.4.03.6144
AUTOR: ELAINE CAETANO SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-55.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROZALIA MONTEIRO ALVES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) especificando as provas que ainda pretende produzir justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC e nos quesitos apresentados, **indefiro** a realização da prova pericial pretendida.

O objeto discutido na presente demanda não demanda conhecimento técnico em contabilidade, bem se vê dos questionamentos da petição id 25241439. A matéria é eminentemente de direito: qualidade de dependente, regime de deduções etc.

Preclusa a oportunidade de apresentar documentos, nos termos do despacho id 24193537.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
RÉU: DESTAK PROMO CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RUI MARTINS MEIXEDO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
Advogado do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF sobre a informação trazida pela contraparte de que a dívida em cobro foi cedida à terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP, ANDRE LUIS BADRA, JOSE ROBERTO BADRA

DESPACHO

Id's 25003474 e 25003475

Prejudicado o pedido da CEF.

Primeiro, porque a parte ré sequer foi encontrada para integrar o feito, o que impede a adoção de quaisquer providências pelo Juízo.

Segundo, porque a validade da proposta se encerrou no mês de dezembro (31/12/2019).

Id 23637699

Indefiro o pedido de citação por edital.

Houve nos autos apenas uma tentativa de citação dos executados, cuja diligência restou negativa apenas porque a CEF deixou de recolher as diligências exigidas pelo Juízo deprecado (v. id 18109035).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Eventual pedido de repetição do ato citatório, desde já deverá a CEF comprovar o pagamento das custas pertinentes, de modo a instruir a expedição da carta precatória.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP, ANDRE LUIS BADRA, JOSE ROBERTO BADRA

DESPACHO

Id's 25003474 e 25003475

Prejudicado o pedido da CEF.

Primeiro, porque a parte ré sequer foi encontrada para integrar o feito, o que impede a adoção de quaisquer providências pelo Juízo.

Segundo, porque a validade da proposta se encerrou no mês de dezembro (31/12/2019).

Id 23637699

Indefiro o pedido de citação por edital.

Houve nos autos apenas uma tentativa de citação dos executados, cuja diligência restou negativa apenas porque a CEF deixou de recolher as diligências exigidas pelo Juízo deprecado (v. id 18109035).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Eventual pedido de repetição do ato citatório, desde já deverá a CEF comprovar o pagamento das custas pertinentes, de modo a instruir a expedição da carta precatória.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE LUIZ PICCININ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Luiz Piccinin, qualificado nos autos, contra atos atribuídos ao "Gerente da Agência da Previdência Social Barueri".

Como inicial foi juntada documentação.

O impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual **que ora defiro** ao impetrante.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JUCELINO FAGUNDES MONTALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA ALVES DOS SANTOS - SP419304
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jucelino Fagundes Montalvão, qualificado nos autos, contra ato do "Chefe da Agência da Previdência Social Santana de Parnaíba", em que requer a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada lhe expeça certidão de tempo de contribuição, considerando como efetivamente laborado o período de 01/09/1988 a 31/12/2008.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prioridade de tramitação

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

2 Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído a documentos nos autos, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

3 Valor da causa

O impetrante atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Ainda que não seja possível aferir de pronto o proveito econômico perseguido com a impetração, referido valor é manifestamente inexpressivo diante do objeto do feito.

Com vista nessa circunstância, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para **R\$ 20.000,00. Anote-se.**

4 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o impetrante juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda e de seus três últimos demonstrativos de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *ius tantom* emanada da declaração de pobreza pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chamam a atenção do Juízo os valores remuneratórios constantes no Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 27872345).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais com base no valor ora retificado da causa.

5 Prévias informações

Conforme o documento id. 27872325, a exigência ora questionada pelo impetrante lhe foi enviada em 16/01/2020. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

6 Providências em prosseguimento

Assim, somente se recolhidas as custas processuais:

6.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009;

6.2 concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

6.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal e;

6.4 após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Mantido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, venham os autos conclusos para sua apreciação.

Publique-se. Intime-se, por ora, somente o impetrante.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional; b) férias gozadas e terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; d) salário maternidade e licença paternidade; e) horas extras; f) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno; g) 13.º salário. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 21786002).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (id. 22552235).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 21786002, integrada pela decisão id. 22552235, se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devem as impetrantes recolherem a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.**

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATORIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar algo para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eljana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade e paternidade, horas extraordinárias, férias gozadas, décimo-terceiro-salário, adicional noturno e adicional de insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUENTE DESPROVIDO. I. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no Resp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDeI no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA", "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL", NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS", VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-baba" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar algum para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/10/2018).

Com relação a não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFIRINGENTES. I. Concluiu, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, incluindo na incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissivo quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá o valor do "aviso", na exata dicção da CLT. 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se incluí-la na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2292163 00012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 21/08/2018).

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos pelas impetrantes, **defiro parcialmente o pedido liminar**. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRRA e FNDE - salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher a contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRRA e FNDE - salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisório de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração, id 24534089, alegando haver sido aplicada "premissa equivocada" da decisão que determina a remessa dos autos à contadoria e apontou, genericamente, a modo como proceder ao cálculo, id 24534089. Alega, em essência, omissão na indicação dos parâmetros que devem embasar o cálculo, bem como o alcance dos efeitos do RE 870.947.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão em parte ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Assim, de modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Intime-se. Após, tomemos autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expresse exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Como retorno, ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000523-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, WILDINER TURCI - SP188279
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

1 Em aplicação aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC), os autos físicos estavam a exigir pronta digitalização. Assim, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018, determinei à Secretaria convertesse os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico. Ainda, determinei-lhe promovesse a virtualização destes autos e daqueles da execução fiscal de base, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, preservados os números de autuação e de registro dos autos físicos.

2 Neste presente momento, porque já realizada a digitalização determinada nos termos acima, dê-se ciência à parte embargante. Fixo-lhe o prazo de 5 dias para que exerça o direito processual de se manifestar, *já por via eletrônica (no sistema PJe) nos autos digitalizados*, sobre a regularidade das peças digitalizadas, apontando eventuais inexactidões e-ou, em colaboração, desde logo promovendo a juntada de peças por acaso faltantes.

3 Após, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, porque o feito passou a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

4 Remeta-se cópia do presente despacho para os autos físicos dos embargos à execução fiscal.

5 Após a intimação da parte embargante, abra-se a conclusão dos autos eletrônicos, para análise do cabimento de recebimento da inicial.

6 Ficam cientificadas as partes de que as vindouras manifestações deverão ser veiculadas exclusivamente pela via eletrônica (PJe), nos autos digitais com mesma numeração, vedado o peticionamento nos autos físicos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008694-72.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

DESPACHO

1 A parte executada, Mindray do Brasil – Comércio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda, opôs os embargos à execução fiscal nº 0000523-24.2019.403.6144, por meio físico/impresso.

2 Naqueles autos este Juízo determinou à Secretaria da Vara, a digitalização dos dois feitos (embargos e execução fiscal de base).

3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, a parte exequente poderá manifestar-se com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros e-ou já juntando as peças faltantes ou ilegíveis.

4 Após, sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Os embargos ainda não foram recebidos para análise, pois aguardam manifestação da embargante com relação à regularidade da digitalização das peças iniciais naqueles autos.

6 Remeta-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (autos físicos).

7 Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000505-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Em aplicação aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC), os autos físicos estavam a exigir pronta digitalização. Assim, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018, determinei à Secretaria convertesse os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico. Ainda, determinei-lhe promovesse a virtualização destes autos e daqueles da execução fiscal de base, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, preservados os números de autuação e de registro dos autos físicos.

2 Neste presente momento, porque já realizada a digitalização determinada nos termos acima, dê-se ciência à parte embargante. Fixo-lhe o prazo de 5 dias para que exerça o direito processual de se manifestar, *já por via eletrônica (no sistema PJe) nos autos digitalizados*, sobre a regularidade das peças digitalizadas, apontando eventuais inexactidões e-ou, em colaboração, desde logo promovendo a juntada de peças por acaso faltantes.

3 Após, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, porque o feito passou a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

4 Remeta-se cópia do presente despacho para os autos físicos dos embargos à execução fiscal.

5 Após a intimação da parte embargante, abra-se a conclusão dos autos eletrônicos, para análise do cabimento de recebimento da inicial.

6 Fiquem científicas as partes de que as vindouras manifestações deverão ser veiculadas exclusivamente pela via eletrônica (PJe), nos autos digitais com mesma numeração, vedado o peticionamento nos autos físicos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046332-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

1 A parte executada, S'fay Equipamentos Industriais Ltda, opôs os embargos à execução fiscal nº 0000505-03.2019.403.6144, por meio físico/impresso.

2 Naqueles autos este Juízo determinou à Secretaria da Vara, a digitalização dos dois feitos (embargos e execução fiscal de base).

3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, a parte exequente poderá manifestar-se com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros e-ou já juntando as peças faltantes ou ilegíveis.

4 Após, sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Os embargos ainda não foram recebidos para análise, pois aguardam manifestação da embargante com relação à regularidade da digitalização das peças iniciais naqueles autos.

6 Remeta-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (autos físicos).

7 Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003684-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MARIA TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante relatado, pretendem os impetrantes a concessão de ordem liminar que determine abster-se a autoridade impetrada de lhes exigir as contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) incidentes sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Os impetrantes sustentam tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Defendem os impetrantes que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão os impetrantes.

O Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Notem que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/01/2019.)

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educacão.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificacão de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneraçao do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seçao já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educacão do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuicão previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuicão previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à institucão de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneraçao. Trata-se de investimento da empresa na qualificacão de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualizacão do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuicão previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuicão previdenciária em face de expressa referéncia legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redaçao dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrançao é anterior à lei que excluiu da incidéncia o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretaçao teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretaçao do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicaçao o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuicão de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidéncia de contribuicão previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participaçao nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questao amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeicão da Embargante à contribuicão do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensao de exigibilidade da contribuicão às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008)

Para melhor elucidaçao da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

"De igual modo, adoto a fundamentaçao apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máxímo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educacão e INCR e, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuicões ao salário-educacão e ao INCR e observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuicão para a previdéncia social, não atingindo as contribuicões parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutençao do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuicões para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentaçao da decisao embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal."

(Embargos de Declaraçao em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisao unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuicões devidas a título de salário-educacão e ao INCR e devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulacão de Notificacão de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questao no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máxímo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuicão geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuicão adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuicão geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máxímo das exigéncias das contribuicões previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelaçao improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaraçao, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelaçao do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentaçao. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuicões sobre as remuneraçoes pagas além do limite máxímo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisao monocrática consignando que "o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispoe sobre as contribuicões sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdéncia Social." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511.2014.0046542-7 HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014)

Tem-se, portanto, que houve remocão do limite apenas para as contribuicões previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequéncia lógica, o limite para as contribuicões a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogaçao tácita pressupoe antinomia entre prescriçoes normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispoe o artigo 2º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introduçao às Normas do Direito Brasileiro, que, salvo quando houver disposiçao em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela legalidade da exigéncia das contribuicões devidas a terceiros (SENAI, SESC, SEBRAE, INCR e FNDE, salário-educacão) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposiçao do solve e repete em caso de cumprimento da exigéncia tributária atacada, ou da ininéncia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigéncia sem o prévio amparo de autorizaçao jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Senac, Sesc, Sebrae, Incra, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Intinem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

BARUERI, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI, IF3 SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unicacorp Solucoes em Seguranca – Eireli e I3 Solucoes em Seguranca Ltda - Epp, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Referindo ser legal a exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se absterha de lhes exigir tais recolhimentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Foi declarada a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito.

Emenda da inicial (Id 25399740).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e também defendeu a legitimidade do ato.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretendem as impetrantes a concessão de ordem liminar que determine abster-se a autoridade impetrada de lhes exigir as contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) incidentes sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

As impetrantes sustentam tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Defendem as impetrantes que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão às impetrantes.

O Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Notem que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJE 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/01/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na extoridal e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educacão.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificacão de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneraçao do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seçao já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educacão do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuicão previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuicão previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituicão de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneraçao. Trata-se de investimento da empresa na qualificacão de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualizaçao do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de "salário" os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuicão previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuicão previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com a redaçao dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrançao é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretaçao teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretaçao do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicaçao o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuicão de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuicão previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participaçao nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questao amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeicão da Embargante à contribuicão do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensao de exigibilidade da contribuicão às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008)

Para melhor elucidaçao da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

"De igual modo, adoto a fundamentaçao apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educacão e INCR A, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuicões ao salário-educacão e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuicão para a previdência social, não atingindo as contribuicões parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutençao do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuicões para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentaçao da decisao embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR A e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal."

(Embargos de Declaraçao em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Daros, decisao unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuicões devidas a título de salário-educacão e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulaçao de Notificaçao de Lançamento de Débito Fiscal e de decisoes administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamenteou a questao no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR A e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuicão geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuicão adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuicão geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuicões previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelaçao improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaraçao, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelaçao do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentaçao. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuicões sobre as remuneraçoes pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisao monocrática consignando que "o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuicões sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7 HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014)

Tem-se, portanto, que houve remoçao do limite apenas para as contribuicões previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuicões a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogaçao tácita pressupõe antinomia entre prescriçoes normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introduçao às Normas do Direito Brasileiro, que, salvo quando houver disposiçao em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuicões devidas a terceiros (SENAI, SESC, SEBRAE, INCR A, FNDE, salário-educacão) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Senac, Sesc, Sebrae, Incra, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILOX DO BRASIL PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silox do Brasil Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda à inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 27710499: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

2 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas por juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (TRF3, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 28/08/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adiser Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído aos Delegados da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e de Fiscalização em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe garanta:

(...) o direito de não se submeter às regras da IN 1.911, por se tratar de direito legítimo decorrente da Constituição Federal, lei complementar (CTN) e ordinária (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua regulamentação promovida pelo Decreto 9.830/19, bem como Lei 13.869/2019), determinando que a Autoridade Impetrada se abster de promover qualquer inscrição ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN, SERASA, SPC ou equivalentes; (id. 26902957).

Documentos foram juntados ao feito.

Foi declarada a viabilidade do objeto da impetração, retificado o polo passivo do feito, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e determinada a emenda da inicial (id. 26963211).

Emenda à inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 27714974: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

2 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem sua procedência em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APOS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (TRF3, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de fero a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MTEL Telecomunicações S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração social:

- Conceda a medida liminar pleiteada, reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da Lei 12.973/2014 em vista a sua inconstitucionalidade, autorizando, assim, o cálculo e pagamento das contribuições – PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculos.
- Que seja determinada a autoridade IMPETRADA que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da IMPETRANTE no que tange o objeto desta ação.
- A intimação do delegado da Receita Federal do Brasil para querendo apresentar sua manifestação sob pena de revelia, no endereço Avenida Tucunaré, nº 292 - Alphaville Industrial, Barueri, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-020.
- Que seja julgado totalmente procedente a presente demanda, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o pagamento dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 27808630: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO, EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETORIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do pis e da cofins. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Em deferência ao entendimento sufragado pelo STF, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., matriz e filiais, somente aquela (matriz) qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incra, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser legal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Como inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De saída, registro que, apesar de a impetração se dar em nome da matriz e das filiais da impetrante, não há a qualificação de nenhuma filial nos autos. Assim, a ordem a ser prolatada nesta decisão abrangerá somente a matriz.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% em incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUÉIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, em voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examina, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25/08/2006). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como "salário in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "I" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 315, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscais." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-Lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregados ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GIVI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GIVI DO BRASIL LTDA. impetrou o presente 'writ' contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o Pedido de Reconhecimento de direito à crédito, processo administrativo nº 10860.720978/2016-91, haja vista ter ultrapassado o prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Alega a impetrante que em 12/08/2016 ingressou com pedido de reconhecimento de direito creditório distribuído sob o nº 10860.720978/2016-91 e que já se passaram mais de 360 dias do requerimento sem que houvesse qualquer manifestação da autoridade administrativa.

Argumenta a impetrante que a omissão da autoridade impetrada tem lhe causado prejuízo. Sustenta que a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada está caracterizada na violação da legislação atinente ao processo administrativo federal, que prevê o prazo máximo de 360 dias para emissão de decisões, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Pelo despacho (documento id 4888196) foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo questão de ordem pela tramitação do feito em segredo de justiça; bem como que não houve análise conclusiva do que foi pago indevidamente a título de PIS e COFINS devidos na operação de importação; que os chefes da Seção de Administração Aduaneira, onde os autos estão aportados desde 05/2017 afirmaram que necessitam de mais trinta dias para liberar os autos da fase de instrução probatória para após ser encaminhado à SAOR; que a demora na apreciação se deve ao excessivo volume de serviços a seu cargo; que o chefe da SAORT relatou que necessita de mais trinta dias, a partir da data de chegada em seu setor, para concluir e elaborar o despacho decisório.

Pela decisão de id 8782642 a liminar foi concedida "para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo indicados na petição inicial, no prazo máximo de 60 dias".

A União Federal foi cientificada e informou o desinteresse na interposição de recurso contra a decisão liminar (doc id 9111645).

A autoridade impetrada apresentou informação acerca do cumprimento da decisão judicial (doc id 9670090).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc id 9945221).

Relatei.

Fundamento e decido.

Observe, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão do julgamento dos processos administrativos, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Como já assinalado, a preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se como mérito e de tal forma será apreciada.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, a segurança é de ser concedida. Observe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC/1973:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tema impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO. RAZOABILIDADE. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCABIMENTO... 3. O prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos pedidos de restituição, sem embargo, mostra-se pouco razoável, considerando-se a alegada e notória escassez de recursos materiais e humanos nas unidades interioranas da Receita Federal. Entretanto, nada justifica que os pedidos estejam em análise há mais de 4 (quatro) anos, mostrando-se adequada a invocação dos dispositivos legais e constitucionais pela parte agravada, porquanto se cuida de evidente contrariedade à eficiência e à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 37 e art. 5º, LXXVIII), bem como ao próprio prazo de 01 (um) ano previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 para exame dos pleitos dos contribuintes. 4. Embora o prazo de um ano não possa, efetivamente, ser considerado de forma absoluta, em face das naturais dificuldades estruturais da Administração Pública, não há como, com base em alegação de reserva do possível, deixar ao alvedrio da Fazenda Pública, sem qualquer limitação temporal, o exame das pretensões do contribuinte...

(AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada ao excessivo volume de serviços a seu cargo, quando em confronto com o reduzido corpo funcional de servidores para bem atendê-los. (documento id 519345, página 2):

"... III - Nesse ponto específico, cabe ressaltar que a permanência desses autos, em fase de diligência fiscal, há mais de 300 (trezentos) dias na SAANA se deve precipuamente ao excessivo volume de serviços a seu cargo, quando em confronto com o reduzido corpo funcional de servidores para bem atendê-los."

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado e recebido via Internet em 12/08/2016 (id. 4763732, página 1). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de sessenta dias, prazo esse razoável e inclusive superior ao indicado pelo próprio impetrado (Id 5197345, página 3). Anote-se que, conforme consta dos autos, a autoridade impetrada já deu cumprimento à determinação exarada em sede liminar.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo indicado na petição inicial. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APOLO TUBULARS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

APOLO TUBULARS S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores objeto da Carta Cobrança objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº Processo nº 16048-720.414/2016-18, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento cujos números indica na petição inicial.

Alega que é empresa que tem como objeto social a produção de tubos de aço de alta qualidade, utilizados na indústria de petróleo e gás e outros segmentos de energia e que está sujeita ao recolhimento de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Relata que em 07/11/2012 protocolou administrativamente pedidos eletrônicos de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil.

Em abril de 2014, em cumprimento à determinação judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0003958-85.2013.403.6121, a Autoridade Coatora emitiu despacho decisório deferindo parcialmente os pedidos, segundo critério estatístico no percentual de 17,19%.

Aduz, também, que nos autos do agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.403.0000 foi proferida decisão determinando à Autoridade Coatora que decidisse de forma conclusiva e definitiva a respeito dos pedidos de ressarcimento, culminando com despacho decisório complementar deferindo integralmente os créditos pleiteados, na data de 24/07/2014.

Afirma que a Autoridade Impetrada, no ano de 2016, reviu a decisão administrativa e proferiu novo despacho decisório, deferindo parcialmente os créditos pleiteados pela Impetrante. Ato contínuo emitiu, nos autos do Processo Administrativo n. 16048-720.414/2016-18, uma carta de cobrança, que é o objeto do presente mandado de segurança.

Afirma, também, o impetrante que, em 11/11/2016, apresentou na esfera administrativa a respectiva manifestação de inconformidade, discutindo o mérito do indeferimento, estando o recurso voluntário aguardando julgamento pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por fim, argumentando a incongruência da postura da Autoridade Coatora, a falta de segurança jurídica e a existência de recurso pendente de julgamento, requer a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Pela decisão doc. id. 3395222, este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como concedeu prazo de 15 dias para a impetrante esclarecer quais documentos apontados quando da distribuição (petição inicial pelo editor de texto do PJE e pelo formato de digitalização) é a petição inicial.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações, requerendo que seja decretado segredo de justiça na modalidade SIGILO DE DOCUMENTOS.

Verifica-se que as informações da autoridade impetrada foram pautadas no despacho resposta elaborado pela SAORT – Seção de Orientação e Análise Tributária e demais documentação constante dos processos administrativos. Sustenta, em síntese, a inocorrência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo que pudesse dar azo à impetração.

Alega a autoridade impetrada, que o despacho decisório revisional de lavra da SAORT desta DRF, datado de 16/09/2016, que figura dos autos nºs 10860.720404/2014-51, do qual decorreu a revisão das decisões anteriores e que culminou na determinação de exigência de devolução, por parte da contribuinte, do “crédito financeiro”, em valores originais, no importe de R\$ 1.752.455,17 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), foi proferido nos estritos limites do que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999, bem como do que restou decidido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão datada de 1º/08/2014, quando do julgamento dos embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.4.03.0000/SP (relativo à decisão proferida no mandado de segurança nº 0003958-85.2013.403.6121).

Sustenta também que os débitos “de cunho financeiro” resultantes do procedimento elencado nos autos nº 10860.720404/2014-51 passaram a figurar dos autos nºs 16048.720414/2016-18; sendo que, sua exigência final, no âmbito de atuação da RFB, só se deu depois de exauridos todos os recursos e meios impugnativos à disposição da contribuinte, notadamente aqueles previstos na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; que, portanto, somente depois de exauridas tais fases de defesa (colocadas à disposição da impetrante) é que a cobrança de tais débitos foi enviada à PSFN em Taubaté para a competente inscrição em Dívida Ativa da União, o que assim ocorreu em 10/11/2017; sendo que, no momento, tais débitos ostentam condição de “ativa em cobrança”.

Pela petição doc. id. 3775126, a impetrante esclarece que pretende ver processado o feito com relação à petição inicial de doc. id. 3307581, requer juntada de aviso de cobrança referente ao processo administrativo nº 16048.720414/2016-18 e origem do débito “resgate de restituição indevida – não tributário”, e informa que possui certidão negativa de débito válida.

Pela decisão doc id 3740483 foi deferida em parte a liminar.

Intimada, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a liminar (doc id 3991032).

A impetrante interpôs embargos de declaração ao qual foi dado provimento (doc id 4266676).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito. (doc id 5426499)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é parcialmente procedente, como asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Ainda que haja controvérsia sobre tal dívida obstar a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, vez que o órgão responsável, desde a inscrição em dívida ativa, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que a impetrante passa a figurar no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, o que inviabiliza sua contratação como o poder público. A impetrante juntou, inclusive, documentação de que participa de licitações.

Por outro lado, ainda que por fundamentos diversos, presente, em análise perfunctória, a relevância dos fundamentos da impetração.

Primeiro, impõe-se fixar os estreitos limites desse mandado de segurança, que é remédio processual específico para proteger líquido e certo daquele que sofre com ilegalidade ou abuso de poder, que não admite dilação probatória. Desse modo, incabível a discussão sobre o próprio crédito reconhecido pela Fazenda Pública em face do contribuinte, ora impetrante, pois necessário seria a produção de prova pericial. De todo modo, não consta tal requerimento (de reconhecimento da inexigibilidade de valores) do pedido formulado na petição inicial.

A impetrante pretende, segundo a exordial apresentada, a obtenção de provimento jurisdicional destinado à suspensão da exigibilidade dos valores objeto da Carta Cobrança referente ao Processo Administrativo nº 16048-720.414/2016-18, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento, cujos números indica na petição inicial.

Requer, em outros termos, que o recurso voluntário para o CARF, nos autos do Processo Administrativo nº 10860.720404/2014-51, seja recebido com efeito suspensivo, de molde a sustar a cobrança iniciado com o Processo Administrativo nº 16048-720.414/2016-18.

Em que pese o recurso voluntário apresentado ao CARF, ponto incontroverso, ter, regra geral, efeito suspensivo, independentemente de caução, conforme art. 33, do Decreto nº 70.235, no caso concreto, inaplicável o disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.016/09, como óbice ao cabimento do mandado de segurança, vez que a autoridade coatora decidiu que, pelas particularidades do crédito em comento, não cabe efeito suspensivo e iniciou o processo de cobrança.

Impõe-se, portanto, aferir se a impetrante tem direito líquido e certo ao efeito suspensivo, analisando-se a legalidade do ato produzido pela Administração Tributária.

Observa-se, do caso sob análise, que a impetrante ingressou, outrora, com *writ* nº 0003958-85.2013.403.6121 para que tivesse pedidos de ressarcimento concluídos em prazo considerado razoável, conforme os princípios que norteiam a Administração Pública em geral.

Logrou êxito em tal pretensão, de modo que, em face da decisão proferida em 11/06/2014, em sede de agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.4.03.0000/SP (vinculado àqueles autos), foi proferido o Despacho Decisório DRF/Taubaté, de 24/07/2014, nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18. Transcreva-se ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Trimestres: do 2º de 2008 ao 3º de 2012

Ementa: Ressarcimento de IPI

Despacho decisório complementar

Determinação judicial, em Agravo de Instrumento, no sentido de que se aprecie nova e conclusivamente, em prazo reduzido, o pleito da interessada, quando ainda em curso os procedimentos de diligência fiscal previstos no art. 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em que pese a constatação de indícios de inconsistências quanto às informações prestadas e ao crédito pleiteado, não

o foi possível qualificar e quantificar eventuais glosas, razão pela qual se deve,

com as ressalvas pertinentes, reconhecer in totum o direito creditório.

Crédito Remanescente Reconhecido

Posteriormente, com amparo em decisão proferida em embargos de declaração, nos autos do Agravo de Instrumento retro referido, que reconheceu a viabilidade de eventuais outras medidas futuras pela Administração Tributária, foi concluída auditoria dos ressarcimentos em abril de 2016 (conforme relatório fiscal de fls. 53/56 id 35744546), que deu azo à revogação do despacho decisório anteriormente proferido (conforme Despacho Decisório DRF/Taubaté, de 16/09/2016, nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18).

Esse despacho, invocando os artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/99 e a decisão da decisão da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.403.0000/SP, efetuou a revisão das decisões anteriores e culminou na determinação de exigência de devolução, por parte do contribuinte, do “crédito financeiro”, em valores originais, no importe de R\$ 1.752.455,17, com acréscimo da taxa SELIC.

Conforme expressamente constou nessa oportunidade, que “cabe manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência”, a impetrante apresentou a referida impugnação (id 3307664).

Não há nos autos a decisão que julgou tal manifestação de inconformidade, embora se verifique, pelo acompanhamento processual no sítio do CARF, que foi interposto recurso voluntário em 25/09/2017.

Verifica-se, outrossim, que para realizar a cobrança da diferença apurada em favor da União, que teria sido indevidamente ressarcida, foi formalizado o Processo Administrativo nº 16048.720414/2016-1, no qual teria sido interposto Recurso Hierárquico (não há cópia da peça nos autos, mas informação da Receita Federal).

Ao apreciar tal petição, a autoridade fiscal houve por bem não reconsiderar o procedimento de cobrança, nos termos do art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como deixou de atribuir-lhe efeito suspensivo, invocando o art. 61, do mesmo diploma legal, ao argumento de que o crédito em cobrança tem natureza financeira, razão pela qual não caberia lançamento de ofício nem seria aplicável o Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal). Trata-se do Despacho Decisório DRF/Taubaté, de 23/11/2016.

Acolhendo as mesmas razões, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª RF, não atribuiu efeitos suspensivos à impugnação apresentada administrativamente pela impetrante.

Embora se desconheça o teor da decisão proferida em face da manifestação de inconformidade, nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18, sendo incontroverso que o débito foi inscrito em dívida ativa em 10/11/2017, incontroverso que não lhe foi reconhecido efeitos suspensivos.

Não se desconhece que, em regra, a reclamação ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário apenas interpostos contra lançamentos realizados de ofício ou por declaração, e aqueles recursos que a lei expressamente preveja tal efeito.

Contudo, o que se observa, em juízo de cognição sumária, é o desacerto da decisão que negou efeitos suspensivos à manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário ao CARF pela autoridade fiscal.

Com razão o Delegado da Receita Federal quando afirma que desnecessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento quando houve restituição indevida de créditos tributários. No entanto, o fato de não ser aplicável, na hipótese sob comento, o procedimento administrativo decorrente do lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, não implica a impossibilidade de discussão na esfera administrativa.

À semelhança do que, de ordinário, ocorreria, caso o processo administrativo de ressarcimento do crédito de IPI tivesse seguido seu curso, na forma do art. 73, da Lei nº 9.430/96, bem como sua regulamentação pelos arts. 77 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2012, vigente à época, que confere efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário ao CARF, em caso de decisão que indefere o pedido de ressarcimento (§5º), sendo-lhe aplicável o Decreto nº 70.235/72 (§4º), há o Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014, que reconhece, na hipótese de revisão de ofício, de despacho decisório que reconheceu direito creditório, o cabimento de manifestação de inconformidade, bem como recurso voluntário ao CARF, conforme o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, desde que tenha havido prejuízo ao contribuinte, com esteio no princípio constitucional do devido processo legal, do qual são corolários o contraditório e ampla defesa. Transcreva-se, a propósito:

Recorribilidade da decisão proferida em revisão de ofício

56. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a “Lei do PAF”, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração e não um processo para solução de litígios. Não se trata de “reabertura do contencioso administrativo” (nesse sentido, cfr. o REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013). Na mesma linha, não há falar de recurso para a hipótese de decisão que nega retificação de ofício de débito confessado em declaração.

57. Este posicionamento, todavia, não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que, mais do que simplesmente afastar a possibilidade de alterar ato primeiro já emitido, tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Ai, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários – do contraditório e da ampla defesa – , deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

58. O prejuízo aqui tratado abarca, inclusive, a inovação ou alteração dos fundamentos que embasaram a decisão anterior, devolvendo-se ao sujeito passivo, com a ciência da decisão revisora, o prazo para interpor manifestação de inconformidade no tocante à matéria modificada. (grifos nossos)

Aliás, com base nesse ato normativo, o Despacho Decisório DRF/Taubaté, de 16/09/2016, revogou o ato anterior, reconheceu o ressarcimento indevido ao contribuinte, e oportunizou-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade.

Tal entendimento é o mais consentâneo com a Constituição Federal que impõe à Administração Pública expressamente, além da observância do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Assim, ainda que a base legal de cobrança dos valores indevidamente ressarcidos seja o Código Civil, os atributos próprios dos atos administrativos – imperatividade, executoriedade e presunção de legitimidade – impõem oportunizar ao prejudicado manifestar suas razões para a manutenção do ato, antes do exercício da autotutela. Ao administrado que desfrutava de um ato administrativo, que se presume legítimo, outorgando-lhe direitos, deve-se oportunizar tecer argumentos no sentido de sua manutenção.

Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 146:

"Modernamente, no entanto, tem prosperado o pensamento de que, em certas circunstâncias, não pode ser exercida a autotutela de ofício em toda a sua plenitude. A orientação que se vai expandindo encontra inspiração nos modernos instrumentos democráticos e na necessidade de afastamento de algumas condutas autoritárias e ilegais de que se valeram, durante determinado período, os órgãos administrativos. Trata-se, no que concerne ao poder administrativo, de severa restrição ao poder de autotutela de seus atos, de que desfruta a Administração Pública."

Acrescente-se, *ad argumentandum tantum*, que, embora em regra a cobrança de R\$ 1.752.455,17 não represente por si só "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação", nos moldes do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, deve-se sopesar, justamente, que não se trata de simples recurso em face de ato administrativo, mas em face da revogação de ato anterior, o que, diante da expectativa legítima da higidez dos atos administrativos, exige a análise das razões do administrado antes de impor-lhe um prejuízo.

Ressalte-se, desde logo, que o recebimento do recurso com efeito suspensivo importa a suspensão da prescrição do crédito fazendário, em razão da ausência de possibilidade do exercício dos atos de cobrança."

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar e, com fulcro no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 e no Parecer Cosit nº 8, de 2014, conferir ao recurso voluntário ao CARF, apresentado nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18, efeito suspensivo, de molde a, na sua pendência, não haver atos de cobrança quanto ao débito objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16048.720414/2016-1.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TAUBATÉ, 5 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

HOTEL FRONTENAC S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018.

Sustenta a impetrante que a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, promoveu substanciais alterações na Lei 12.546/2011, para desoneração da folha de pagamentos com a instituição do Plano Brasil Maior, substituindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Alega que em 2015, foi editada a Lei nº 13.161, por meio da qual houve a majoração da alíquota da contribuição sobre a receita bruta, que passou para 4,5%, mas, em contrapartida, o regime de tributação passou a ser opção ao contribuinte. Havia a possibilidade, portanto, de que a contribuição fosse paga ou sobre a folha, à razão de 20%, ou sobre a receita bruta, à razão de 4,5%.

Sustenta que a opção pelo regime de tributação deveria ser realizada em janeiro de cada ano, isto é, no caso de pagamento da contribuição sobre a folha, dever-se-ia seguir com essa modalidade de recolhimento por todo o ano; e no caso de pagamento da CPRB, o recolhimento nesse formato deveria ocorrer durante todo o ano também. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 foi feita pela Impetrante.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, revogou por completo o regime opcional da CPRB até 31 de dezembro de 2020, suprimindo, no mesmo exercício de publicação da alteração legislativa, a opção do recolhimento de CPRB para a grande maioria dos contribuintes, dentre eles, “as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0”, como é a Impetrante.

Alega que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência a partir do dia 01 de setembro de 2018, e que para as empresas do setor hoteleiro, como a Impetrante, produzirá efeitos a partir dessa data, estando compelida ao recolhimento da mencionada contribuição.

Sustenta, em síntese a ilegitimidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Pela decisão doc. Id. 10391198, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito bem como a sua intimação dos atos subsequentes (doc. Id. 10472329).

A impetrante inter pôs embargos de declaração os quais foram acolhidos para o efeito de deferir a liminar pleiteada (doc. Id. 10563222).

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (doc. Id. 10872419).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 11221926).

O agravo de instrumento foi improvido (doc. Id. 15691890, página 10).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“O impetrante pretende seja concedida a segurança, como objetivo de sua manutenção como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018.

Sustenta que a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, promoveu substanciais alterações na Lei 12.546/2011, para desoneração da folha de pagamentos com a instituição do Plano Brasil Maior, substituindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz que a opção pelo regime de tributação deveria ser realizada em janeiro de cada ano, isto é, no caso de pagamento da contribuição sobre a folha, dever-se-ia seguir com essa modalidade de recolhimento por todo o ano; e no caso de pagamento da CPRB, o recolhimento nesse formato deveria ocorrer durante todo o ano também. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 foi feita pela Impetrante.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, revogou por completo o regime opcional da CPRB até 31 de dezembro de 2020, suprimindo, no mesmo exercício de publicação da alteração legislativa, a opção do recolhimento de CPRB para a grande maioria dos contribuintes, dentre eles, “as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0”, como é a Impetrante.

Alega que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência a partir do dia 01 de setembro de 2018, e que para as empresas do setor hoteleiro, como a Impetrante, produzirá efeitos a partir dessa data, estando compelida ao recolhimento da mencionada contribuição.

Pois bem

Analisando os autos, tenho como configurados os requisitos para concessão da segurança. Senão vejamos.

A Constituição Federal, no § 13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, era devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Em momento posterior, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 tomou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Medida esta que teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

E por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada em 30 de maio 2018, com vigência a partir de 1º de setembro deste mesmo ano, reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Conforme é cediço, o **princípio da segurança jurídica**, previsto no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, consoante lição da I. Ministra Regina Helena Costa (In Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

No mesmo sentido, são esclarecedores os ensinamentos doutrinários do MM. Juiz Federal Leandro Paulsen:

“O preâmbulo da Constituição da República Federal do Brasil anuncia a instituição de um Estado Democrático que tem como valor supremo, dentre outros, a segurança. Segurança é a qualidade daquilo que está livre de perigo, livre de risco, protegido, acautelado, garantido, do que se pode ter certeza ou, ainda, daquilo em que se pode ter confiança, convicção. O Estado de Direito constitui, por si só, uma referência de segurança. Esta se revela com detalhamento, ademais, em inúmeros dispositivos constitucionais, especialmente em **garantias que visam a proteger**, acautelar, garantir, livrar de risco e assegurar, prover certeza e confiança, resguardando as pessoas **do arbítrio**. (...)

Para uma melhor identificação da potencialidade normativa do princípio da segurança jurídica, impende que sejam identificados os seus conteúdos, quais sejam:

1. certeza do direito (legalidade, irretroatividade, anterioridade);
2. intangibilidade das posições jurídicas (proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito);
3. estabilidade das situações jurídicas (decadência, prescrição extintiva e aquisitiva);
4. confiança no tráfico jurídico (cláusula geral da boa-fé, teoria da aparência, princípio da confiança);
5. devido processo legal (direito à ampla defesa inclusive no processo administrativo, direito de acesso ao Judiciário e garantias específicas como o mandado de segurança).” (In Curso de Direito tributário: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pág. 67/68)

Depreende-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica compreende a confiança nos atos do Poder Público, os quais devem ser dotados de boa-fé e razoabilidade, a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade dos comportamentos e a igualdade perante a lei.

Nessa toada, extrai-se que a novel legislação (Lei nº 13.670/18) viola o princípio da segurança jurídica, pois alterou o regime jurídico-tributário eleito pelo contribuinte (tributação substitutiva mediante o pagamento da CPRB) em janeiro daquele ano, sendo que essa opção ostenta natureza irretroatível para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9.º, §13, da Lei nº 13.161/2015.

Desta forma, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção do regime tributário no curso do mesmo ano-calendário viola a segurança jurídica, não sendo suficiente a aplicação da anterioridade nonagesimal para a proteção do contribuinte, pois este possui evidente expectativa, gerada pelo Poder Público, de que o regime escolhido manter-se-ia por todo o ano-calendário e, com base nisso, realizou seu plano de desenvolvimento econômico, com o respectivo dimensionamento dos custos, inclusive de natureza tributária.

A aludida irretroatibilidade deve vincular não apenas o contribuinte, mas também a autoridade fiscal, sob pena de transgressão da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Outrossim, conforme já decidiu o STJ, a opção por determinado regime de tributação constitui ato jurídico perfeito em relação ao período de tempo que deve perdurar, garantia essa que deve ser observada por ambas as partes componentes da relação jurídico-tributária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. LEI 10.276/2001. MIGRAÇÃO RETROATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 420/04. 1. A Lei 10.276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alternativa à sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei nº 9.363/96, e não um regime substitutivo. 2. A IN SRF 420/01, ao vedar a possibilidade de migração de regime, não ostenta qualquer ilegalidade, já que regulamentou a sistemática alternativa de apuração do crédito-presumido de IPI com base em delegação constante da própria Lei 10.276/01. 3. O contribuinte tem o direito de optar pelo regime que lhe seja mais favorável. Realizada a opção, não poderá retificá-la dentro do mesmo ano-calendário ou, ainda, em relação a exercícios anteriores. O fato de ter optado por um regime mais oneroso, mesmo que por desconhecimento, não gera o direito à aplicação retroativa da sistemática mais vantajosa. O pagamento feito corretamente, com base na opção exercida não gera pagamento indevido e, portanto, não dá direito a qualquer compensação. 4. Realizada a opção pelo contribuinte, o crédito-presumido assim calculado e aproveitado é ato jurídico perfeito, não comportando modificação senão em virtude de erro quanto às disposições normativas da própria lei que rege a sistemática escolhida. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1002855/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, Dje 15/04/2008).”

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando à impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TAUBATÉ, 5 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar Agência da Previdência Social em Piracicaba, conforme documento ID's 25715018 e 25715024.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, bem como o pedido de tramitação prioritária, por ser o autor maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319

DESPACHO

Na presente ação mandamental o Impetrante objetiva a compensação de débitos de contribuição previdenciária anteriores à 2004 com alegado indébito decorrente de recolhimento de contribuição previdenciária acima do teto no ano de 2004.

Em sua petição inicial o Impetrante afirma ter realizado o mesmo pedido administrativamente, em 30/09/2019, *in verbis*: “*Afirmam que em 30 de setembro 2019 entraram com protocolo N° 1071719938 para Aposentadoria por Tempo de Contribuição - B42 e regularização CNIS e calculo das lacunas dos débitos atrasados retroativos obrigatórios para aposentadoria por tempo de contribuição B42 fls., contribuições obrigatórias retroativas em atraso, para emissão das guias de recolhimentos compensando o valor pago acima do teto auferido em 2004 do calculo e emitindo as guias com este valor já compensado.*”

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre eventual falta de interesse de agir no momento da propositura da ação, haja vista que não havia, naquele momento, qualquer ato proferido pela autoridade impetrada, visto que a ação foi ajuizada apenas 4 (quatro) dias após o protocolo do pedido administrativo.

Caso a parte autora contraponha-se a alegação supra, anoto desde já que a petição inicial, do modo em que foi formulada, não pode ser recebida, sendo necessário os seguintes esclarecimentos, sob pena de decretação de inépcia da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito:

- a) qual o ato da autoridade impetrada que entende como ato coator, haja vista a ausência de comprovação nos autos de seu pedido de compensação foi indeferido;
- b) individualização de quais os débitos que alegar estar “em aberto” (mês, ano, competência etc) e que pretende ver quitado via compensação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006067-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência de mediação designada, comprove a CEF no prazo de 5 dias a distribuição da deprecata citatória, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006061-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PONTO DO ARTESANATO COMERCIO DE PANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, tendo em vista a audiência de mediação designada, acerca da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Em face do evidente erro material contido no despacho anterior, intemem-se as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Em face do evidente erro material contido no despacho anterior, intemem-se as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação anexa prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.
2. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.
6. Intemem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MELO - SP185576

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente noticiando a não localização dos depósitos havidos (id 27994152), oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que esclareça o ocorrido, juntando-se as guias DARF acostadas aos autos. Sem prejuízo, intime-se a executada para manifestação, em cinco dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, suspendo o item 2.3 do despacho anterior no que respeita à expedição de alvará de levantamento.
2. ID 26928961: Intimem-se cedente e cessionário para manifestação, em 15 (quinze) dias comuns.
3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001964-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TANIA MARA PASCHOAL
Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 66 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários, pois o executado nunca veio aos autos. Providencie-se o levantamento do valor bloqueado pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002246-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES GOMES VASOS - ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES GOMES
Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 118 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários, pois o executado nunca veio aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002673-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E CHOCOLATES SAO JORGE LTDA
Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 34 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários, pois o executado nunca veio aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI (SP072319 - JOSE MARCEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)
O exequente afirma que houve quitação da dívida, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 127). Se o exequente dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. 1. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, como requerido, devendo ser substituídos por cópias fornecidas pelo exequente, em 5 dias. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

DESPACHO

1. Deixo de analisar o requerimento de Id 27784931, ante o despacho proferido no id 17632041, bem como a solicitação de pagamento expedida (id 18403062).
2. Ante a concordância da exequente (id 27977857), defiro o desbloqueio do montante construído. Junte-se o comprovante respectivo.
3. id 27977857: Inviável o atendimento do requerimento de penhora, porquanto o exequente não trouxe cópia da matrícula, como advertia despacho anterior (id 27314809, id 5) e, especialmente, o art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil.
 1. Indefiro a penhora.
 2. À falta de bens executíveis, suspendo o processo por umano, ao fim do qual se inicia a prescrição intercorrente, interrompida apenas por diligência útil.
 3. Aguarde-se emarquivo sobrestado.
 4. Intime-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE CARLOS, GUSTAVO DAS GRACAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI, MURILO APARECIDO VOLTARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 24944806), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-19.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALTER ADABBO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 25731139), fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-15.2019.4.03.6105
AUTOR: BRASILINO DERAMI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMÉRICA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-04.2019.4.03.6105
AUTOR: GILDO PLINIO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009337-91.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte impetrante manifestar-se quanto aos valores depositados nos autos.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: IRMAMARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMÓRIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004603-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-09.2018.4.03.6105
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-64.2018.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

17/02/2020

Horário:

09:00hs

Local:

Av. Aquidabã, 465 - Centro, Campinas/SP

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013256-54.2019.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO ELIAS LEME MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

17/02/2020

Horário:

10:00hs

Local:

Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-97.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA RÓCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

17/02/2020

Horário:

09:40hs

Local:

Av. Aquidabão, 465 - Centro - Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011864-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Oliveira Símplicio de Almeida, CPF 441.096.448-87, contra ato atribuído ao Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Campinas. Pretende a concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão nº 5198/2019, que reconheceu o direito à implantação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.979.271-1), requerido em 01/06/2017. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida (ID 25896653).

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade impetrada comunicou a implantação do benefício (ID 26453046).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. DECIDO.

O objeto da presente impetração é a apresentação de cópia de benefício previdenciário concedido em julgamento de recurso administrativo.

Deferida a medida liminar, foi comprovada nos autos a implantação do benefício.

Portanto, a pretensão da impetrante neste feito restou atendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada à implantação da Aposentadoria por Idade (NB 41/181.979.271-1) em favor do impetrante, em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 5198/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – como de fato já o fez.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010360-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em suma, prolação de liminar para que a parte impetrada se abstenha de tomar qualquer medida tendente a exigir da impetrante a oneração da folha de salário até o término do exercício de 2018, permitindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos termos da Lei nº 12.546/2011. No mérito, requer o direito de compensar eventuais valores pagos a maior caso não obtenha decisão favorável até o vencimento de 20/10/2018.

A impetrante relata, em suma, que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro deste ano, para todo ano-calendário de 2018, mas que não mais poderá, a partir de 1º/09/2018, efetuar o recolhimento na forma escolhida, por força do disposto na Lei 13.670/2018. Alega violação ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da moralidade e do direito adquirido, bem como afronta à própria obrigação contida no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, assim como o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União apresentou manifestação e requereu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares nem irregularidades a suprir, adentro diretamente à análise do mérito, e, sobre a matéria em discussão, destaco que o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Lei nº 13.670 diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim dispôs, em seu artigo 11, inciso I, que tal diminuição entraria em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Com isso, referida lei colheu, no curso de 2018, contribuintes que já haviam formalizado a opção irrevogável, até 31 de dezembro daquele ano-calendário, pelo regime substitutivo.

Dito isso, entendo que a regra da irrevocabilidade da opção deva ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irrevocabilidade da opção, mas em irrevocabilidade do regime desta última decorrente.

No que toca à segurança jurídica, tomo-a por devidamente respeitada, por meio da observância à anterioridade nonagesimal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias em questão (contribuições de seguridade social).

Destaco que a Lei nº 13.670/2018 observou, ainda, as diretrizes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que reputo aplicável na espécie, por analogia, por tratar, tanto quanto no caso dos autos, de hipótese de desoneração tributária.

Com efeito, o artigo 178 do CTN trata da revogação de isenções, dispondo:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

A respeito do tema, o professor Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, Malheiros, São Paulo, 2017, p. 1083/1084) ensina que:

“A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade...Ai está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós, ainda, que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inidoneável, não faz nascer, para o contribuinte, qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito – afinal frustrada pelo legislador – de ser beneficiado pela isenção durante certo lapso de tempo”.

Adiante (p. 1100), complementa o autor:

“Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas (ou para serem tributadas de modo mais branda)”.

De acordo com os ensinamentos transcritos, o artigo 178 do CTN garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições nela previstas. De outro turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido.

Dito isso, destaco que a desoneração instituída pela Lei nº 12.546/2011, embora concedida por prazo certo (até o encerramento de cada ano-calendário), não o foi sob condições impostas ao contribuinte. A mera formalização de opção, por meio do primeiro recolhimento anual, não pode ser tomada como condição, por não caracterizar qualquer contrapartida do contribuinte à União, em razão do benefício.

Portanto, entendo legítima a vigência da Lei nº 13.670/2018 a partir de 1º/09/2018, não havendo falar em compensação dos valores já recolhidos.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a prolação de ordem de obstar a inclusão na base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL sobre os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial (SELIC no caso de repetição de indébito tributário federal). Requer seja declarado o direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizado pela Selic.

Sustenta, em síntese, que os juros de mora e referidos encargos não são receita, “quer financeira ou de qualquer espécie, passível de tributação, já que a correção monetária e juros moratórios aplicados sobre os valores restituídos fazem parte da indenização do valor pago indevidamente”.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos e termos deste processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Considerando que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistentes irregularidades, tem cabimento o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, registro que sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre encargos/taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 1063187 - Tese 962), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, o qual pendente de julgamento de mérito. Portanto, não há óbice ao julgamento do presente feito.

A respeito da matéria em discussão, entendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

Nesse passo, entendo que os juros Selic, oriundos de repetição de indébito (administrativa ou judicial) não representam parcela indenizatória parcela indenizatória, sendo tributável para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL. Nesse sentido, também decidido o E. TRF da 3ª Região, conforme precedentes recentes que ora cito: ApCiv/SP nº 5005908-89.2018.403.6114; ApCiv/SP nº 5006016-03.2018.403.6120; AI/SP nº 5019019-18.2019.403.0000.

Portanto, sendo legítima a tributação (IRPJ e CSLL) dos encargos indicados nos autos, não há falar em repetição de indébito/compensação, restando improcedentes todos os pedidos formulados neste feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013446-17.2019.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

17/02/2020

Horário:

09:20hs

Local:

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAY HOSPITAL SUMARÉ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Day Hospital Sumaré Ltda.** (CNPJ nº 04.785.984/0004-67), em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no que incide sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias indenizadas), férias indenizadas e abono pecuniário de férias, **cumulada** com a condenação da ré à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir no concernente às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias. No mérito, reconheceu a procedência do pedido no tocante ao aviso prévio indenizado, requerendo, nesse ponto, sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que, para o fim de obter a revisão de seus parcelamentos tributários, a autora deveria tê-los especificado.

Intimada, no entanto, a fazê-lo, ela informou que não possuía parcelamentos ativos (ID 11793614).

Assim, declaro a inépcia do pedido de revisão de eventuais parcelamentos tributários por força da possível procedência do pleito declaratório deduzido na inicial, por sua manifesta indeterminação.

Dito isso, reconheço a ausência do interesse processual no que toca às férias indenizadas, ao terço constitucional sobre as férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, uma vez que os valores pagos a esses títulos não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea 'd' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

No mérito, destaco que, de encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne especificamente às verbas relacionadas nestes autos, transcrevo as seguintes teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (DJe 18/03/2014), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de sua indeterminação, a pretensão de revisão de parcelamentos tributários;

(2) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir, as pretensões atinentes aos valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional sobre as férias indenizadas e abono pecuniário de férias;

(2) **homologar o reconhecimento da procedência dos pedidos** de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que apuradas sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e de condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil;

(3) **julgar procedentes** os pedidos de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que incide sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional das férias gozadas e de condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O indébito ora reconhecido em favor da autora será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu §§ 4º, inciso II, e 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido, descontado o decorrente do reconhecimento da procedência do pedido.

Custas também pela ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELENE APARECIDA LIRANI
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ CESCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009701-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILLO DONA - SP261709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perita nomeada por este Juízo Drª. Bárbara Oliveira M. Salvi, médica ortopedista, tem-se manifestado em outros processos que tramitam nesta Vara, apresentando recusa justificada de sua nomeação como perita.

Portanto, revogo sua nomeação e nomeio, em substituição, o perito Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista, mantidos os termos do despacho de ID 21763940.

Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU SANTO SQUARIZZI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

ID 27634736. O pedido será apreciado oportunamente, após o julgamento do IRDR.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIR MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044, PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em razão do contrato de honorários juntado à f. 254, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSELICE ROSA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à expedição do ofício requisitório, cumpra a exequente o determinado no item 2 do despacho ID 11053193.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMILDO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cientes às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para averbação da especialidade dos períodos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011686-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA EMERICK CHOBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CHOBA ROMANO - SP414147
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 13422808: regularize o polo passivo para que conste o INSS, pessoa jurídica interessada a qual a autoridade é vinculada, intimando-o de todos as decisões/atos proferidos neste mandado de segurança.

ID 16267686: diante do teor das informações prestadas acerca do trâmite do processo administrativo objeto destes autos, e de que na inicial informou o término de licença maternidade em 22/12/2018, esclareça a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar, se o caso, o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorridos os prazos, dê-se vista ao MPF, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

1. Preliminarmente ao cumprimento da determinação de busca e apreensão do veículo indicado, esclareça a autora o seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento ID 27994738/27994742 que indicam a propriedade do bem recair em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento da ação).

Após, tomemos autos conclusos.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5018015-61.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA, EGISANE GONCALVES DE MOURA, EVANDER GONCALVES DE MOURA, IONICE GONCALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012759-67.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de sentença parcial de mérito, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento (artigo 354, § único do CPC), já interposto pela parte autora, distribuído no TRF da 3ª Região sob o nº 5000386-22.2020.4.03.0000.

Conforme determinado na sentença, os autos devem permanecer sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais.

ID 26818529. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de ID 25073782.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011697-77.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009999-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ALVES FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões à Apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Oportunamente, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010659-30.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GELSON AMICI
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002473-86.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

Nesse passo, determino ao autor que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade, para a realização da perícia técnica.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo arbitrou os honorários no valor de R\$ 100,00 em favor da perita JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, tendo em vista o agendamento de data e reserva de horário para realização da perícia.

Entretanto, o Judiciário Federal vem enfrentando dificuldades para o pagamento de seus peritos, em face da insuficiência dos recursos reservados para tais fins, bem como em razão de restrições orçamentárias para adequação à limitação dos seus gastos.

Nesse passo, reconsidero, em parte, a decisão de ID 27901983, em relação ao arbitramento dos honorários em favor da *expert*.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002308-95.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILVO SALVIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cientes às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010191-69.2001.4.03.6105
EMBARGANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EMBARGADO: LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER, DIRCEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009168-73.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO.

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

MONITORIA

000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR - ESPOLIO X VERA JANE GIMENES SILVA (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0025651-43.1994.403.6105 (94.0025651-5) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014337-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSTRUTORA E.O.S. LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTECIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-94.2001.403.0399 (2001.03.99.004353-0) - ADER TONELLI X ANTONIO PEDRO ALVES MOREIRA X ANTONIO VALDEMAR PIOLLA X AROLDI JOSE DA SILVA X DIAMANTINO LOURENCO X JOAO PAULA DA SILVA X ROBERTO GUERRA JUNIOR X VERA REGINA PICARELLI MURARI X WILSON DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-62.2009.403.6105 (2009.61.05.003933-0) - JOSE PINTIAN (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004351-58.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002267-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP337655 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA

0014339-94.1999.403.6105 (1999.61.05.014339-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014337-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014337-0)) - CONSTRUTORA E.O.S. LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLDE SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010872-55.2018.4.03.6105

AUTOR: AFONSO PRADO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para sobre a designação de data para audiência pelo Juízo Deprecado, conforme ID 28057769 e 28058105.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-50.2020.4.03.6105

AUTOR: OFTALMOCENTER - CLINICA DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-66.2018.4.03.6105

AUTOR: DAYVID SANTOS, JESSICA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010811-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PHARMAINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Pharminox Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assevera que a tese fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, se aplica, por analogia, à espécie. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço e, embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Como efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do indébito tributário recolhido desde os 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Na defesa de seus direitos, argumenta semelhança com ICMS e requer a aplicação do entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Não havendo formulado pedido liminar, a impetrada foi notificada e apresentou informações sem arguir preliminares. No mérito, requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço e, embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF: AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não temo condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Texiglass Indústria e Comércio Têxtil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, decorrente do Decreto nº 6.957/2009, e, ao final, a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa majoração e do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante argumenta, em apertada síntese, que o Decreto nº 6.957/2009 alterou o Decreto nº 3.048/1999, obrigando-a a apurar a contribuição em questão pela alíquota de 3% (três por cento), e não mais de 2% (dois por cento). Aduz que o Decreto 6.957/2009 violou princípios constitucionais. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria em questão (RE 684.261/PR e RE 677.725/RS). Contudo, pende de julgamento de mérito e não há determinação de suspensão das ações, de modo que não há óbice à prolação da presente sentença.

Quanto às preliminares arguidas pela parte impetrada, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, pois a arrecadação e fiscalização das contribuições em questão, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS, e nem a respectiva autarquia, porque não detém a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada, não sendo também o caso de litisconsórcio passivo pelo fato de fornecer dados para fins de reequilíbrio e do cálculo do fato de risco questionado. Precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 2251570, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2019; TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec 1650005, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 01/06/2017.

Considerando os limites da lide e que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, afastamento preliminar de inadequação da via. O pedido da impetrante cinge-se à declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da contribuição exigida com fundamento na alíquota majorada como advento do Decreto nº 6.957/2009, bem como à declaração ao direito de compensação tributária, para a qual o mandado de segurança constitui ação adequada, nos termos da Súmula nº 213 do STJ.

Adentrando ao mérito, a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de “melhorar as condições do trabalhador”. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador”.

No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT.

Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que “A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”.

Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho.

Alás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores.

Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que tal sistemática promove e estimula a competição sadia entre as empresas reunidas dentro de um grupo empresarial, premiando aquelas que investem na cultura de prevenção de acidentes.

Como visto alhures, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção –FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional.

Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia “ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento”.

Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção –FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa.

A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverar o seguinte: “Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...)”

Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção –FAP, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos.

Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento.

No sentido do quanto exposto, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 5. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os “percentis” de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgados anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 6. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 7. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 370632, Rel. Des. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 22/10/2018)

Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco.

Cabe ainda registrar, que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais.

Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. E ainda, são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reequilíbrio previstos no Decreto nº 6.957/09.

Em suma, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade impetrada se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANN + HUMMEL BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária patronal no que apuradas sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença ou acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; auxílio-creche, terço constitucional de férias e férias proporcionais. Requer, também, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os valores devidos das contribuições sobre a folha de salário, assim como, as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo às autoridades administrativas o direito de verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida.

Alega, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória, e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinações de emenda à inicial, ocasião em que a autora regularizou o feito e requereu a exclusão das terceiras nominadas, o que foi recebido por este Juízo (ID 8245865).

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido, tendo a autora oposto embargos à declaração, os quais foram rejeitados por este Juízo.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alega preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, concorda expressamente com o pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado e auxílio creche. Quanto aos mais, pugna pela improcedência.

O E. TRF da 3ª Região, em sede do agravo instrumento nº 5015232-15.2018.403.0000, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre as férias indenizadas, do que as partes foram intimadas.

A União informou a juntada de cópia da decisão proferida no referido agravo, nos autos do processo administrativo nº 12971.720400/2018-78, em curso perante a Receita Federal do Brasil.

Na fase de provas, este Juízo indeferiu os pedidos genéricos e condicionais formulados pelas partes e deferiu à autora a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições objetos dos autos, tendo a autora oposto embargos de declaração sob alegação de erro material, o que foi acolhido por este Juízo nos termos do despacho de ID 17342126, e na sequência, a parte juntou os referidos documentos, do que foi dada vista à ré.

A União manifestou ciência das guias e reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Foi juntado o v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5015232-15.2018.403.0000.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar invocada pela União Federal se confunde com o mérito e será analisado oportunamente.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 21/03/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/03/2013.

Adentrando ao mérito, em consonância o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne à questão posta nos autos, **quanto aos valores pagos a título de auxílio-creche, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias**, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1146772/DF, 1230957/RS e 1358281/SP, julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

“Tema 338. O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de **afastamento decorrente de acidente**. Precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv 5008438-30.2017.403.6105; ApCiv 0002146-69.206.403.6002.

Oportunamente consignar que a ré expressamente reconhece parte do pedido, quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empregadora/autora a título de aviso prévio indenizado e auxílio-creche.

No tocante às **férias proporcionais/indenizadas**, também não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias porque não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Por outro lado, incide contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio.

No tocante a essas verbas, acrescento às razões de decidir o teor do julgado proferido no agravo de instrumento nº 5015232-15.2018.403.0000 (ID 5002388*51.2018.403.6105), cuja emenda ora transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA - DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.2. O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11);3. O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998";4. Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples reconposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS);5. Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação;6. Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal;7. A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada ao RAT/SAT, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 -SEGUNDA TURMA, 18/03/2010; AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009; AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009; APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDATURMA, 07/04/2010);8. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de 13º salário (gratificação natalina), nos termos da súmula 688 do STF;9. O art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado;10. Acrescente-se que o fato de o 13º salário ter sido pago em decorrência da rescisão contratual ou reflexo do aviso prévio indenizado, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária. 11. Quanto às férias indenizadas proporcionais, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente a referidas verba. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido. (2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgado em 23/10/2019)

Ademais, registro que no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça também adotou o entendimento de que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo terceiro salário). Precedentes do STJ: REsp 1.066.682; REsp 1.230.957; REsp 1.799.790. No mesmo sentido, cito os precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApelRemNEc 371803; ApelRemNEc 357734; ApReeNEc 2109301.

Os valores na parte que recolhidos indevidamente pela parte autora, na forma da fundamentação supra, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado eventuais os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente feito, observando-se a legislação de regência e o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) homologar o reconhecimento da procedência dos pedidos de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que apuradas sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-creche, com a consequente compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde os cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação deste feito, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil;

b) julgar parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de: b.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional das férias gozadas e férias indenizadas/proporcionais; b.2) reconhecer o direito da autora de compensar os valores pagos indevidamente, conforme reconhecido nesta sentença, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação destes feito.

Os valores pagos indevidamente pela autora, conforme aqui reconhecido, serão objeto de compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido, descontado o decorrente do reconhecimento da procedência do pedido.

As custas serão meadas pelas partes, observada a isenção legal prevista em favor da ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Desde 02/07/2018, em razão do Comunicado 02/2018- UFEP, o sistema PrecWeb impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente.

Assim, torna-se necessária à expedição de uma única requisição de pagamento, englobando tanto os valores devidos ao exequente quanto os devidos a seu advogado, por meio de destaque de honorários contratuais.

Intime-se e transmita-se o ofício requisitório.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012639-31.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o documento juntado aos autos pela ANS.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000290-25.2020.4.03.6105
AUTOR: CS FABRICACAO DE ALIMENTOS LTDA, GM CARNES E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008959-65.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIVALDO DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos com o rateio dos honorários de sucumbência conforme querido no ID 27395290.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DAELIO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008482-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDECI MESSIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001750-45.2014.4.03.6105
REPRESENTANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B, WILSON OLIVEIRA - SP307005
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela executada quanto aos honorários de sucumbência. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos (custas e honorários).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23440427: Indefiro o pedido haja vista que não ocorreu o trânsito em julgado do recurso de embargos de declaração no recurso extraordinário referente ao tema 810 do C. STF.

Proceda à Secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 25028507.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008783-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.772.470, 1.767.631 e 1.772.634) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em questão e tramitem no território nacional, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 1008 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017529-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, face ao noticiado em petição de Id 26726848 e 26727315 (com documentos anexos), petições essas que recebo em emenda à inicial.

Prossiga-se como feito, dando-se vista ao D. MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010021-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR GODOY MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentara a cópia integral do procedimento administrativo.

Após, dê-se vista a parte Autora.

Oportunamente, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001070-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO ZECHINI COPIA, SIMONE PANSONATO COPIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 16696670).

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008424-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CLINICA DE REPOUSO INDAIALTA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, com efeitos infringentes, objetivando a reforma do despacho (Id -16996614), que determinou a suspensão do feito, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença/acórdão, ao fundamento da existência de omissão no mesmo.

Preliminarmente, entendo não serem cabíveis embargos de declaração de mero despacho, conforme previsto no artigo 1022, *caput*, do CPC.

Ademais, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer omissão no despacho embargado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantido integralmente o despacho (Id 16996614) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005954-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: OSWALDO DOS SANTOS SOARES, SUELY FERNANDES S SOARES, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP17986

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

DECISÃO

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado no Id 19643895, pelo prazo legal.

Id 17779662. Requer a União Federal a decretação de nulidade da perícia realizada nestes autos, ante a ausência do seu assistente técnico para a realização do ato, tendo em vista ter este Juízo no Id 17010774, determinado a intimação das partes acerca da realização de perícia em data de 28/05/2019, às 9:00 horas, contudo a intimação foi efetivada na mesma data, sem tempo hábil para acompanhamento do referido ato.

Preliminarmente, noto que, após 10 (dez) dias a partir da data da expedição, realizada no PJE, da intimação eletrônica ao referido órgão público, ocorrida em data de 17/05/2019, o sistema registrou ciência automática em data de 27/05/2019, data esta considerada como intimação pessoal da União Federal e não 28/05/2019, como alegado.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à União Federal até porque o laudo já foi apresentado pela I. perita, sendo que este Juízo está determinando a intimação das partes, neste momento, para eventual impugnação, se o caso.

Assim sendo, e considerando a ausência de prejuízo, não há como ser acolhido o pleito da União federal de nulidade da perícia realizada, motivo pelo qual fica **indeferida a pretensão**.

Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, será apreciado pelo Juízo o pedido de levantamento dos valores dos honorários periciais requerido pela I. Perita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do informado nos IDs 26172280 e 27464587.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005067-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - EPP, DIONESIO ROSALES PERES
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS, da manifestação de DIONESIO ROSALES PERES, face à petição de Id 18754870, bem como ciência das consultas efetuadas junto ao RENAJUD e INFOJUD, conforme Id 20828172 e 20828175.

Sempre juízo, ciência da decisão proferida face ao Agravo interposto, bem como ciência do ofício encaminhado ao SERASA.

Intimadas as partes, volvam conclusos para deliberação das pendências.

Prazo: 15(quinze) dias.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000865-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS ROBERTO VIEIRA, EUNICE JORGE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004083-72.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DERISVALDO FRANCISCO LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POSSEHLERZKONTOR DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 27178525).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado (ID 27314851).

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade, proposta em face do INSS.

Considerando-se a contestação apresentada pelo INSS, com vistas à parte contrária, que se manifestou nos autos, defiro neste momento a perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intimem-se as partes e após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016438-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL ROGERIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 27811472, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, com pedido de concessão de tutela logo após a realização da perícia médica a ser realizada.

Preliminarmente, considerando-se as várias enfermidades noticiadas nos autos, esclareça o autor a especialidade médica no qual solicita seja efetuada a perícia, considerando-se que nos termos da Lei nº 13.876/2019, será garantido o pagamento dos honorários periciais a 1 (uma) perícia médica por processo, nos casos de Assistência Judiciária gratuita.

Com o esclarecimento face ao acima determinado, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL RUFINO SILVA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, retomem os autos ao contador do juízo para que refaça os cálculos sem a dedução da desistência dos valores de 60 salários mínimos, devendo os cálculos estar de acordo com o apresentado pelo INSS (ID 13348501 – fls.215/219), bem como separando os 30% de honorários contratuais (ID 17298945), sem atualização.

Cumpra-se.

Após, com a expedição da requisição, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal pelo prazo de 30 dias para o INSS e 15 dias para parte exequente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KAMILA CRISTINA VARANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar requerido por **KAMILA CRISTINA VARANI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda sobre a verba indenizatória, a ser recebida, em razão da mudança definitiva de local de trabalho e por representar ajuda de custo.

Alega que receberá o valor indenizatório em 29/02/2020, em decorrência de sua transferência de local de trabalho, e como indicado pela empresa empregadora, PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no documento "benefício em folha" o valor da ajuda de custo estará sujeito a eventuais deduções legais aplicáveis.

Aduz que o valor a receber se destina a cobrir despesas com a mudança e por essa razão está fora da incidência do Imposto de Renda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A questão posta em juízo cinge-se à possibilidade da incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória (ajuda de custo) em decorrência de mudança definitiva do local de trabalho.

No presente caso a referida verba tem caráter indenizatório, sendo paga pela empregadora a título de ajuda de custo para cobrir gastos pela transferência definitiva do local de trabalho, assim não tributável por meio de Imposto de Renda (Neste sentido, destaco jurisprudência: Apelação Cível 0000482-31.2011.403.6114, data 01/08/2013, TRF da 3ª Região e Apelação/Reexame Necessário 5003578-22.2018.403.6114, data 30/08/2019, TRF da 3ª Região). Presente, pois, o necessário *fumus boni iuris*.

A urgência do provimento é, de outro lado, evidente, tendo em vista a possibilidade de retenção do imposto de renda sobre a verba a ser paga para a parte impetrante, sujeitando-a ao *solve et repete*.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a eventual retenção de imposto de renda sobre a verba indenizatória a ser paga para a parte impetrante a título de indenização pela transferência definitiva do local de trabalho.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIVAIL FERES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RIVAIL FERES JUNIOR**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria.

Alega que requereu o benefício em 11/07/2017 e após recurso interposto junto à Junta de Recursos foi dado provimento em 09/05/2019 e até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intem-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMADA SILVA MENEZES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 23 de abril de 2020, quinta-feira, 7h00** na Cetra, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013459-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS BERTAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo ao INSS, o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para juntada do processo administrativo de apuração da irregularidade e de cobrança.

Após, volvam conclusos.

Intímese.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001209-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA e filiais, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja reconhecido seu direito de compensação/ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal incidente sobre a prestação de serviços por cooperativa de trabalho (15%), consoante decisão do STF RE 595.838/SP. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de afastar as verbas não salariais, quais sejam, férias usufruídas/gozadas e indenizadas na rescisão, adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho (um avo adicional), 13º salário, salário maternidade, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de horas extras, abono pecuniário das férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, feriado e adicional noturno, bem como qualquer verba sem natureza salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, parafiscais e securitárias recolhidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como assegurado o direito à compensação ou ressarcimento relativo aos recolhimentos indevidos e a maior efetuados nos últimos 05 anos, atualizados e corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram anexados documentos.

Pela decisão de Id 354797, **deferido em parte** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente pago até o 15º dia pelo empregador e abono de férias.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, defendeu a denegação da segurança (Id 396525).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 456179).

Por meio da petição de Id 539853, a União requereu o ingresso na lide e arguiu a inadequação da via eleita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de inadequação da via eleita, considerando que a presente ação não visa cobrança mas sim declaração do direito à compensação/ressarcimento e o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213^[1], do E. STJ).

Quanto ao mérito, objetiva o seja reconhecido seu direito de compensação/ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal incidente sobre a prestação de serviços por cooperativa de trabalho (15%), consoante decisão do STF RE 595.838/SP. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de afastar as verbas não salariais, quais sejam, férias usufruídas/gozadas e indenizadas na rescisão, adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho (um avo adicional), 13º salário, salário maternidade, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de horas extras, abono pecuniário das férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, feriado e adicional noturno, bem como qualquer verba sem natureza salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, parafiscais e securitárias recolhidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como assegurado o direito à compensação ou ressarcimento relativo aos recolhimentos indevidos e a maior efetuados nos últimos 05 anos, atualizados e corrigidos pela taxa SELIC.º

No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, com efeito, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a renúncia feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

Cumprido esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffi, conforme segue:

“Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).

Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.

Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera ‘entidade intermediária’, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).

(...)

Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como ‘sociedade de pessoas’. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.

Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.

Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.

Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.

Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da futura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.

(...)

No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título.

Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.

(...)

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

Assim, em conclusão, conforme motivação, reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, resta assegurado, por conseguinte, o direito do Impetrante à restituição do indébito/compensação, respeitada a prescrição quinquenal.

Passo ao exame do pedido de reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária, parafiscal e securitária recolhidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[2] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[3], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97[4] ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente emação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUNÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença e acidente pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referidas verbas não possuem natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Quanto ao **adicional de férias e abono de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica das referidas verbas, consideradas como verbas compensatórias e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as mesmas, dada a natureza indenizatória.

Lado outro, no que se refere à remuneração percebida a título de **férias usufruídas/gozadas**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No tocante às **horas extras e adicional**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno e de periculosidade/insalubridade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Não merece prosperar, também, a pretensão no que tange à **gratificação natalina ou décimo terceiro salário**, tendo em vista sua natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido às Súmulas 207 e 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que pacificam a matéria.

O **descanso semanal remunerado** de que trata o art. 67 da CLT, também tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, tal qual também ocorre com os **feriados**, que possuem natureza eminentemente salarial.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para afastar a **exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99**, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador e abono de férias**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

[2] Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[3] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[4] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em caráter de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAZ NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando, em sede de tutela, a suspensão das obrigações impostas por despacho decisório proferido nos autos de processo administrativo e, ao final, a nulidade do referido processo, afastando em definitivo, todas as determinações dele decorrentes.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia.

Assevera que para garantir o exercício de suas atividades, instalou, nos municípios de sua área de concessão, redes aéreas de distribuição de energia sustentadas por postes fixados, em geral, na via pública.

Afirma que a partir da Lei 9.472/97 as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação foram autorizadas à utilização dos postes pertencentes às concessionárias de energia para instalação dos cabos necessários à prestação de seus serviços, atividade que passou a ser denominada de "compartilhamento de infraestrutura" e regulamentada pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 002/2010.

Informa que as Rés, na condição de agências reguladoras das concessionárias interessadas na questão, são responsáveis, conjuntamente, pela regulamentação da atividade e resolução de conflitos que são submetidos à Comissão de Resolução de Conflitos.

Informa, ainda, que em razão da referida atribuição a Rocketnet Serviços de Comunicação Multimídia Ltda, formulou pedido com a finalidade de compeli-la a realizar compartilhamento de postes no município de Jabcabal/SP, mediante a aplicação do "preço de referência" definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014 e que após manifestar-se esclarecendo a impossibilidade de aplicação do referido preço de referência, sobreveio despacho decisório que determinou a celebração de contrato de compartilhamento de infraestrutura em 30 dias, com aplicação do preço de referência.

Alega que embora tenha apresentado pedido de reconsideração, a Comissão negou provimento ao mesmo, sem adentrar ao mérito das razões aduzidas.

Alega, por fim, a nulidade do processo administrativo por afronta ao princípio da motivação, por ausência dos requisitos necessários à instauração e ausência de dilação probatória.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 8950591, foi indeferido o pedido de tutela e determinada a citação das Rés.

Por meio da petição de Id 9537761 a Autora informou acerca interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão acima referida, agravo este no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 9938666).

Regularmente citadas, a ANEEL, ANATEL e ANP apresentaram **contestação** e documentos (Id 10030981), arguindo preliminar de inépcia da inicial e litisconsórcio necessário com a empresa Rocketnet e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade da atuação da Comissão de Resolução de Conflitos da qual fazem parte.

A Autora apresentou **réplica** (Id 13153099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente **afasto** a preliminar de **inépcia da inicial**, visto que embora a Autora tenha realmente mencionado número errado do processo administrativo que pretende ver anulado, tal erro pôde ser facilmente constatado pelas Rés que inclusive apresentaram cópia do processo administrativo correto, qual seja, o de nº 53524.203471/2015-10, juntamente com a contestação

Afasto, ainda, a preliminar de **litisconsórcio necessário** em relação à empresa Rocketnet Serviços de Comunicação Multimídia Ltda, na medida em que a Autora pretende, no presente feito, a anulação de processo administrativo em razão de vícios praticados pelas Requeridas.

Assim, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte Autora a nulidade do procedimento administrativo nº 53524.203471/2015-10, alegando violação aos princípios da motivação dos atos administrativos, ausência dos requisitos necessários à instauração, ausência de oportunidade de dilação probatória e insubsistência do despacho decisório impugnado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da **legalidade** dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, consta que a empresa Rocketnet Serviços de Comunicação Multimídia Ltda, empresa prestadora de serviços de telecomunicações, formulou pedido de instauração administrativa de conflito perante a Comissão de Resolução formada pelas Requeridas, com a finalidade de compelir a CPFL a aplicar o “preço de referência” definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, uma vez que o estipulado pela Autora seria superior àquele previsto na Resolução ANEEL/ANATEL nº 004/2014 (Id 10038125 – fls. 01/19).

Conforme documentação constante dos autos, verifico que, após regular processamento, foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 53524.203471-2015-10 (Id 10038128 – fls. 52/60) que: I) determinou às partes a celebração do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura em até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do despacho e II) estabeleceu a aplicação do preço de referência previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, como valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, incluído no valor os tributos devidos.

Alega a parte autora, em síntese, que a decisão acima referida afronta o princípio da motivação, que há ausência dos requisitos necessários à instauração do processo administrativo e que não lhe foi dada oportunidade de dilação probatória, sendo insubsistente o despacho decisório impugnado.

As Corrés, por sua vez, alegam legalidade/regularidade do processo administrativo em questão.

Acerca do compartilhamento de rede de energia elétrica, assim dispõe o artigo 73 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), sobre o direito das Prestadoras de Serviço de Telecomunicações de Interesse Coletivo à utilização de postes, dutos, condutos e servidões administrativas pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou outros serviços de interesse coletivo:

“Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. [\(Vide Lei nº 11.934, de 2009\)](#)”

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.”

Conforme constante dos autos, verifico que quando da decisão exarada pela Comissão de Resolução de Conflitos restou apurado que os valores propostos pela Autora CPFL não atendiam a exigência do acima transcrito artigo 73 da Lei nº 8.987/95, no que diz respeito a disponibilização das estruturas de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis, tendo sido constatada a fixação de preços demasiadamente elevados que poderiam levar a inviabilidade econômica do exercício do direito das Prestadoras de Serviço de Telecomunicações de ocupar poste ou outras estruturas essenciais à prestação do serviço.

Inegável que tanto o serviço de distribuição de energia elétrica quanto os serviços de telecomunicações são destacados como serviços públicos, reconhecidos pela relevância social, devendo ser prestados de forma adequada, considerando o necessário atendimento às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas nos termos do art. 6º, Lei 8.987/95[1].

Conseqüentemente, os postes detidos pelas distribuidoras são essenciais à prestação de serviços de telecomunicações, sendo, portanto, considerados infraestruturas essenciais, com obrigação de compartilhamento.

Outrossim a relação existente entre a distribuidora de energia e a prestadora de serviços de telecomunicações, ao contrário do alegado pela parte Autora, não tem como base os princípios da livre concorrência e interesse comerciais do proprietário, possuindo, na verdade, características de direito público e privado que se submetem à homologação das Agências Reguladoras, cujos preços, embora possam ser livremente pactuados (art. 21, Resolução Conjunta nº 01/99[2]), se submetem a legislação que prevê que os valores sejam fixados pela Comissão de Resolução de Conflitos **em caso de divergência**.

Destarte, conforme os termos da regulamentação, o valor contratado deve ser livremente pactuado, privilegiando a livre iniciativa e autonomia. Contudo, havendo conflito e esgotada a via negocial entre as partes, considerando o direito de acesso e o dever de compartilhamento, o conflito deve ser analisado pela Comissão de Resolução de Conflitos, para fins de fixação do valor devido pelo ponto de fixação nos postes, podendo adotar o valor de referência previamente ajustado na Resolução Conjunta nº 4 (art. 1º, §2º[3]).

Isto porque a fixação de preços elevado consubstancia oposição ao legítimo exercício de um direito de acesso aos postes e outras infraestruturas essenciais à prestação do serviço e, em última análise, resulta em prejuízo para a sociedade pois não se observa o princípio da livre concorrência

No presente caso, tendo a empresa Rocketnet Serviços de Comunicação Multimídia Ltda, formulado pedido de instauração de resolução administrativa de conflito perante a Comissão de Resolução, solicitando fosse a CPFL compelida a aplicar o “preço de referência” definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, sob alegação de que o preço estipulado em proposta de contrato seria superior ao previsto na referida Resolução, foi proferida decisão, decisão esta, ao contrário do alegado pela parte Autora, muito bem fundamentada (Id 10038128 – fls. 52/59), determinando a celebração do contrato entre a Autora e a empresa Rocketnet no prazo de 30 dias e estabelecendo o “preço de referência” como valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, incluído no valor os tributos devidos.

Importante ressaltar, ainda, que os documentos acostados aos autos atestam que foi observado na esfera administrativa o devido processo legal, direito ao contraditório e ampla defesa, porquanto assegurado a parte Autora oportunidade de oferecimento de informações e documentos relativos ao conflito, nos termos do art. 25 da Resolução Conjunta nº 5/2001 (Aneel, Anatel e ANP) – Id 10038125 – fl. 66, bem como alegações finais (Id 10038125 – fl. 69 e Id 10038126 – fls. 13/28), oportunidades estas em que a Autora efetivamente se manifestou.

Consta, ainda que houve o oferecimento de pedido de reconsideração (Id 10038128 – fls. 67/72), em face do despacho Decisório nº 8/2016/SEI/CRCA (Id 10038128 – fl. 60), tendo sido mantida a decisão e proferido Despacho Decisório 43/2017/SEI/CRCA (Id 10038130 – fl. 24 e 26/34).

Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso dos ora discutidos, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

Por fim, com relação a alegação da Autora de que o valor de referência estipulado pela Resolução Conjunta 004/2014 não reflete os custos mínimos para manutenção e viabilização do compartilhamento, importante ressaltar que no curso do processo nº 53500.025892/2006 foi editada a Resolução Conjunta nº 4 de 16 de janeiro de 2014, que estabelece um preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e empresas prestadoras de serviço de telecomunicações a ser utilizado em processos de resolução de conflitos e que referido processo foi objeto de Audiência Pública nº 07/2007 e Consulta Pública nº 30/2013, nos quais se discutiu amplamente o tema e se chegou ao valor estabelecido como sendo viável para servir de referência para cada ponto de fixação.

Do exposto entendo que inexistindo qualquer irregularidade no procedimento objeto da presente ação, deve ser cumprida a decisão nele proferida, não havendo que se falar em afronta ao princípio da motivação, ampla defesa e contraditório ou ofensa a qualquer outro princípio constitucional.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

[2] Art. 21. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do [artigo 20](#), podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.

Parágrafo único. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

[3] Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.

(...)

§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acatutelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-39.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000476-97.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOELLUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005553-02.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010248-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP112697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor (Id 25767090).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 26966891: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 25608647), ao fundamento da existência de omissão acerca da data de início dos juros de mora.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado, no sentido de que o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverá observar, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 25608647) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 22652788), ao fundamento da existência de omissão e contradição, em razão de cerceamento de defesa pela ausência de designação de perícia técnica e manifestação quanto a este pedido, bem como ausência de análise do contexto probatório em sua totalidade “vinculando-se exclusivamente aos documentos técnicos anexados no processo administrativo, desprestigiando todos os laudos realizados por engenheiros especialistas no local de trabalho do Embargante”.

Outrossim, alega o embargante que a sentença fixou a DIB da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do pedido administrativo de revisão, em 17/01/2017, sendo que à época do requerimento administrativo, o autor já possuía o direito à obtenção do reconhecimento das atividades especial, pelo que requer que os reflexos financeiros sejam desde a DER em 11/09/2009.

Vieram os autos conclusos.

A sentença embargada esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, apreciando as provas documentais produzidas nos autos e indeferindo o pedido de prova pericial e testemunhal “porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial”.

Outrossim, a sentença explícita de forma clara o entendimento deste Juízo acerca do pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício, devidas tão somente a partir do pedido administrativo de revisão do benefício.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 22652788, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor o ajuizamento da presente ação ante a prevenção indicada com os autos nº **5000891-32.2019.403.6116** e **0002787-91.2012.403.6133**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006396-45.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NAUTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012823-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERT BOSCH LIMITADA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010078-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: SEVERINO CARLITO DAVID
Advogado do(a) SUCEDIDO: CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU - SP149770

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005966-64.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A., TAKATA BRASIL S.A., TAKATA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo requerido pela impetrante, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010445-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: HONORIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17512453: Indefiro o pedido posto que não cabe reconsideração de sentença que extinguiu a execução.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002733-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 27942639) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602726-72.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOLAMIA FLORES E PLANTAS LTDA - ME, IMPACTO FLORES E PLANTAS LTDA - EPP, UNIFLORA PLANTAS E FLORES LTDA - ME, LINEA FLORES COMERCIAL LTDA, IVO RIDOLFI DE CARVALHO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320
Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320
Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320
Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULINA PACHELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA BACHA - SP245980
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PAULINA PACHELLI DE ALMEIDA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo para concessão de pensão por morte.

Alega que protocolou o pedido administrativo em 17/10/2019, mas que o mesmo está parado na agência do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido do benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003825-11.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO CORAZZA

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014254-11.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENY JUSTINO PAES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011165-43.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA, CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) RÉU: GECILDA CIMATTI - SP81101

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELEN CRISTINA FERNANDES RO SOLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria (Id 27946155), com cálculos anexos, preliminarmente, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007635-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005883-65.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375, GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS - SP411352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-64.2005.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDESIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016255-90.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se para converter, o saldo remanescente, em renda da União Federal conforme determinado no despacho ID 22115269, pag. 186, fl. 407 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002884-93.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013215-03.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA BEATRIZ DE MENDONÇA PEREIRA, IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JAIR FERNANDES COSTA, ZANEISE FERRARI RIVATO, AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA, CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ, HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VITORIA BRENDA VIEITES, MELCHIADES RODRIGUES MARTINS, PEDRO THOMAZI NETO, TERESA CRISTINA BELTRANI, ASS DOS MAGDA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA LAZZARINI

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo-sobrestado até ulterior decisão no Agravo de Instrumento nº 5007637-96.2017.403.0000.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021028-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se que não há notícia nos autos de resposta da AAJD, reitere-se a solicitação efetuada, nos termos da sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013370-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o requerido pela parte autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente ao autor ANTONIO ABREU, (E/NB: 188.974.988-2; NIT: 1069814305-9; CPF: 871.182.548-00; DATA NASCIMENTO: 14/08/1953; NOME MÃE: LUZIA MARIA DE ABREU) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013246-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA BASOTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINALACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 30 de abril de 2020, quinta-feira, 7h00** na Cetro, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012719-51.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574, GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009878-08.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE PAULO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008704-64.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUCLIDES DE JESUS GIORDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada (Id 27993204/2793229), e considerando as petições do autor (fs. 774/777 dos autos físicos do Id 13329617 e Id 14707048), deverá o mesmo dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, fazendo juntar os cálculos que entender cabíveis, nos termos do artigo 509, § 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001058-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO QUIRINO VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, face à petição de Id 27984205, preliminarmente, dê-se ciência da diligência positiva anexada aos autos, conforme Id 26023477, com ofício recebido, face ao Id 26025490, onde aparentemente presume-se que a Cerâmica encontra-se na ativa.

Prazo para manifestação: 48(quarenta e oito) horas.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017117-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Autor, face ao determinado por este Juízo, em despacho Id 19650958, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere a intimação ao mesmo, para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, nos termos do referido despacho.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016813-18.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 2753462) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006476-38.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JURIGAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010060-50.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS MARIA COSTA, DANIEL SERGIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida constante no ID 22138876, pag. 115, fl. 405 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007934-90.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO VENANCIO, EURIDES VENANCIO, ANTONIA VENANCIO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida conforme consta no ID 22258767, pag. 3, fl. 495 dos autos físicos.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009928-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 27157494) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 26227921), ao fundamento da existência de contradição na mesma, para o fim de afastamento da aplicação da norma COSIT nº 13/2018 ao presente caso, considerando que esta somente seria aplicável ao ICMS destacado/recollidos nas notas fiscais dos contribuintes e não ao ISSQN.

É a síntese do relatório.

Decido.

Considerando que a sentença determinou que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação ao caso concreto, entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 26227921), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR - ME, OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 21138796) com efeitos infringentes objetivando a reconsideração da sentença de procedência (Id 20500585), ao fundamento da existência de contradição na mesma, considerando que o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe que se a medida de busca e apreensão não for efetivada, o pedido de busca e apreensão deve ser convertido em ação executiva, sendo, portanto, descabida a sentença de mérito.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, conforme dispõe a redação do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, "*fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva*".

Assim, não tendo sido requerido **expressamente** pelo credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, entendo inexistente qualquer contradição no julgado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 20500585), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-65.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO PASTRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento (ID 27537516 e 27537519) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente os exequentes que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 27295350: trata-se de Embargos de Declaração interpostos **CLAUDIO EVANGELISTA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 26317478, ao fundamento de existência de omissão na mesma, porquanto o julgador deixou de reconhecer o tempo especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de **08/02/2000 a 03/05/2016**.

Nesse sentido, relata o Embargante que consta dos autos na Id 15763828 o laudo pericial que atesta que o Autor, no exercício de sua função, laborou em condição perigosa e insalubre por exposição a inflamáveis líquidos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

No que se refere à alegada omissão, razão assiste ao Embargante. Contudo, quanto ao mérito, improcedem as alegações do Autor visto que o período reclamado não pode ser tido como especial.

Isso porque, conforme amplamente exposto na sentença, para comprovação do tempo especial, há necessidade de juntada de apresentação de documento hábil, ou seja, formulário, laudo ou perfil profissional previdenciário que ateste a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde.

Assim sendo, o laudo de Id 15763828 não é documento hábil para comprovação do tempo especial, considerando-se tratar de laudo privado, unilateral, em desconformidade com a legislação previdenciária.

Outrossim, o perfil profissional previdenciário de Id 1374208 atesta a exposição do segurado tão somente a **ruído abaixo de 80 dB**, não permitindo também o enquadramento do tempo especial.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, quanto ao mais, integralmente a sentença de Id 26317478.

P. I.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou subsidiariamente, **Aposentadoria por tempo de Contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2014, com reafirmação da DER, se necessário.

No Id 3038355, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 5001552), defendendo no mérito, pela improcedência do pedido.

O Autor apresentou réplica no Id 9470848.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial do período de **16.08.1990 a 01.09.2015**.

Para tanto, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de Id 2918489 – fls. 01/06, bem como no processo administrativo os PPP's de Id e Id 2918603 – fls. 15/28.

Referida documentação atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, químico e frio, conforme passo a descrever:

- a) 16.08.1990 a 05.03.1997 - Ruído de 88,2 dB e Frio -33º decorrente do trabalho em câmaras frias
- b) 06.03.1997 a 18.11.2003 - Frio de -33º decorrente do trabalho em câmaras frias.
- c) 19.11.2003 a 31.03.2009 - Ruído superior a 87,8 dB

d) 01.04.2009 a 31.10.2010 - Frio -30° e Agentes Químicos (monóxido de carbono)

e) 01.11.2010 a 01/09/2015 - Ruído superior a 87,2 dB

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de **16.08.1990 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.03.2009 e 01.11.2010 a 01/09/2015**.

Impende salientar, ademais, que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição a **frio das câmaras frias** e ao **agente químico** referido, enseja o reconhecimento dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** e de **01.04.2009 a 31.10.2010** como especial, de conformidade com os itens 1.1.2 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.2 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (**16.08.1990 a 01.09.2015**), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/12/2014**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **16.08.1990 a 01.09.2015**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS², levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em 12/12/2014 (25 anos, 7 meses e 04 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**. Confira-se:

Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do **requerimento administrativo**, o requisito "idade mínima" exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 24/11/1966 (Id 2918464 – fls. 03), a que alude o **inciso I c/c o § 1º do art. 9º da EC n.º 20/98**^[3], dado que implementou tal requisito apenas em 2019.

Subsidiariamente, pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria após a DER, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

Entendo que a reafirmação da data do requerimento administrativo, em sede judicial, admitindo-se o cômputo de tempo de contribuição após a conclusão do processo administrativo e anteriormente ao ajuizamento da ação, somente é possível desde que observado o **contraditório**, portanto, na **data da citação**.

Neste sentido, impende destacar que, na data da **citação** (em 26/01/2018), conforme se observa da tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, com **25 anos e 16 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57) na data da citação.

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria especial** apenas na data da citação (em 26/01/2018). Mesmo que assim não fosse, diante do documento novo juntado no Id 2918486 – fls. 01/06, não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER 12/12/2014), resta inviável, também por este motivo, a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo. Assim, a data da **citação** é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **16/08/1990 a 01/09/2015**, bem como a implantar o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/171.489.806-4)** em favor de **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**, com data de início na data da citação em **26/01/2018** (NB nº **46/171.489.806-4**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[4], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[3] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

^[4] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014673-11.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO PUPIM

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012583-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BF EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SILVA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008893-39.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22898858, pag. 155, fl. 240 dos autos físicos) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010545-84.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22065014, pag. 79, fl. 570 dos autos físicos) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANIA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19657088:

Esclareço à exequente, pela derradeira vez, que este Cumprimento de sentença deverá prosseguir junto aos autos originários, conforme já determinado em despacho Id 19506662.

Intimadas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se ao cancelamento deste feito junto à distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016744-20.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22387410, pag. 208, fl. 391 dos autos físicos) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011024-48.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 22350214, pag. 100, fl. 325 dos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004913-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22666962, pag. 57, fl. 192 dos autos físicos) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001075-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLITO PASSOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 27533192) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001306-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO MARINATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida constante no ID 22667075, pag. 98, fl. 244 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010905-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL ZANINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22202186) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006996-47.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARA JEANE DEGRECCI, MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO, APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO, ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO, PEDRO TARCISIO FATICHI, LENIRA REATTO PELLICANO, SALMA NAUFALAMAD, MARIA DAS GRACAS MOREIRA, DEA ELZA PRESTES RIBEIRO, LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIME MANSUR - SP232415, DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIME MANSUR - SP232415, DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIME MANSUR - SP232415, DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIME MANSUR - SP232415, DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIME MANSUR - SP232415, DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIME MANSUR - SP232415, DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIME MANSUR - SP232415, DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIME MANSUR - SP232415, DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-81.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA POLICARPO DA SILVA, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 19521805. Considerando que houve manifestação expressa de concordância por parte da autora (fls. 134 do Id 13041935) acerca do acordo apresentado pelo INSS (fls. 119/127 do Id 13041932), onde constata-se nos parâmetros do acordo o item 1 (ATRASADOS) a limitação dos valores a 60 salários mínimos, não há como nesse momento processual, requerer a parte autora a descon sideração de todos os atos processuais praticados nos autos, até porque em face da decisão homologatória (fls. 135 do Id 13041932) já transitada em julgado (fls. 145º do Id 13041932), operou-se a preclusão, motivo pelo qual fica **indeferida** a sua pretensão.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, fazendo constar os valores apresentados pelo INSS (fls. 153 e verso do Id 13041932) limitados ao valor de 60 salários mínimos, conforme acordado entre as partes.

Assim, proceda, preliminarmente, a Secretaria à expedição (cadastramento e conferência) dos ofícios, **com urgência** e, após, intinem-se as partes do inteiro teor dos mesmos, bem como desta decisão pelo prazo legal, para posterior transmissão eletrônica pelo Juízo.

Cumpra-se e Intimem-se, **com urgência**.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009195-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 27723975: Oficie-se a autoridade impetrada noticiando o trânsito em julgado da presente ação, conforme requerido pela União.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor disponibilizando-a ao imperante por meio de ato ordinatório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016722-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE PACAGNELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a única matéria pendente de discussão em grau recursal é a correção monetária; que o crédito em discussão possui natureza alimentar e independe de caução (artigo 521, I, do CPC) e que o cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, impugnada por recurso sem efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o definitivo, nos termos do artigo 520, § 5º, do mesmo diploma legal, Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 520 c/c 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente noticiar o presente cumprimento provisório de sentença nos autos principais, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003230-97.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, ARAO DE OLIVEIRA AVILA - SP104540-B

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (obrigação de fazer).

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, intime-se a executada para cumprir a obrigação de fazer nos termos imposto no título exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos o seu cumprimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, cite-se o réu, caso contrário, sentença para extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca da impugnação da parte executada, especialmente em relação a informação de que o benefício já foi revisado pela aplicação do IRSM de 02/1994 e as diferenças pagas através da ação judicial de 0004366-41.2000.4.03.6183.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017517-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRAFICA RADICE LTDA - EPP, VALTER JOSE DE SOUZA CAMARGO, THAIS DE SOUZA COVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006526-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MAR-CAMP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, DANIEL NATALIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 27440648: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS LOEBLEIN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016957-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente ação tendo em vista que os períodos mencionados já foram reconhecidos na ação de n. 0009139-81.2014.4.03.6105, conforme alegado, pende de julgamento no TRF da 3ª Região, cujo o pedido formulado neste feito deverá se dar em sede de cumprimento de sentença nos referidos autos depois de transitado em julgado.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017243-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 1.726,85 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE VENANCIO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 7.873,54 (Rhodia), portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017820-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 2.918,53 e, conforme legislação emergencial, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002949-34.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ELISETE CRISTINA PIEDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a CEF, nos termos do despacho de ID 20523880, dos documentos sigilosos acostados aos autos sob ID 22900406, os quais já se encontram com acesso liberado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017913-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSIS CESPEDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 788,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018076-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004845-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de embargos referente ao processo de n. 5011835-63.2018.4.03.6105, remetam-se os autos à 8ª Vara desta Subseção para processamento e julgamento do presente feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012216-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004121-52.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SPI87256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLEIDE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação trazida pela autoridade impetrada quanto a expedição de carta de exigências.

Intime-se o MPF para emissão de parecer.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019138-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003988-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIAS FRANCOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, no presente caso, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos para decisão da impugnação, caso aguarde-se em arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALTINO DA CRUZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERIDA MARIS DE FARIAS FREITAS - SP225148, RAISSA GASPARIM KERVI - SP425845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 2.051,10, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 27883483 por pertencer à pessoa diversa da parte autora.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017843-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

DESPACHO

Cumpra o impetrante corretamente o despacho de ID 25923512, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a indicação da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017335-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE ALVES MOTA, ALZIRA GUILHERME DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY WALLYSSON SEROTINI - SP374931
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY WALLYSSON SEROTINI - SP374931
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 3.529,00 e a co-autora contribui com o valor mínimo para a Previdência (998,00) e, conforme legislação em regência, são isentos de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017712-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDE ALVES SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 5.578,74, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018969-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 5.224,13, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, bem como a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018970-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LOPES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 5.023,50, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, bem como a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004753-28.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES, MARIA AUGUSTA DE CAMARGO, CELSO JULIATTO, RENATA DUARTE HOLANDA, SERGIO LUCIANO CASTILHO, CARMELITA MAGALHAES CABRERA, MERCEDES MARIA DE FARIA CASTRO, MERCEDES GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do laudo pericial acostado aos autos (ID 24751276), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-06.2019.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO RENATO PALMERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Recolha o impetrante as custas processuais perante a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Requer o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda com a justificação administrativa nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria, NB n. 188.401.886-3, nos termos do artigo 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

Aduz que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, requerendo justificação administrativa para comprovar que laborou na empresa Elizeu Izzi no período de fevereiro/1981 a outubro/1983, uma vez que o antigo empregador não realizou o devido registro do vínculo empregatício.

Informa que anexou documento contemporâneo à época como início de prova material (declaração emitida pela própria empresa empregadora em 1981 com reconhecimento de firma e arrolou três testemunhas para comprovar o alegado), contudo a autoridade indeferiu a justificação, sob o fundamento de inexistência de documentos com marco inicial e final e documentos intermediários para comprovação de vínculo, embasando seu parecer no artigo 578, II da IN n. 77/2015.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Após o recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, em face da decisão de ID 20840113, alegando a ocorrência de contradição, pois que nela foi autorizado o levantamento de valor que seria considerado incontroverso, quando na verdade a autarquia impugna todo o valor, pois que entende não haver atrasados a serem pagos.

Aduz que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário por si interposto no Agravo de Instrumento nº 5004097-40.2017.4.03.0000, onde é discutido, primeiramente, a existência de atrasados em favor do autor e, em caso positivo, qual o índice de correção a ser aplicado a tais valores, de modo que não poderia haver liberação de valores ditos incontroversos, haja vista que o pleito principal é de inexistência de valores a serem pagos.

Afirma que as alegações do exequente induzem tanto o E. TRF-3ª Região, que julgou o Agravo de Instrumento citado, quanto o Juízo a erro, pelo que pretende o provimento dos embargos para que seja reconhecido que não há verbas a serem pagas enquanto pendente de julgamento o referido AI.

Não assiste razão ao embargante.

De fato, por vezes o autor pretende fazer crer que já houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5004097-40.2017.4.03.0000, pugrando pela liberação do valor total por ele apresentado como correto a título de execução de sentença.

Todavia, o próprio juntou a íntegra do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS no referido Agravo, e requereu a liberação do valor incontroverso.

Quanto a este ponto, verifico que não há dúvidas do embargante quanto à decisão, mas sim inconformidade com o lá decidido.

Primeiramente, porque toda a argumentação da peça inicial de seu agravo de instrumento nº 5004097-40.2017.4.03.0000 versa sobre o índice a ser aplicado na correção dos valores atrasados – INPC, IPCA-e ou TR. Mas não é só. A decisão que atribuiu o efeito suspensivo pretendido pela autarquia não teceu uma linha sequer sobre o fato de existirem ou não valores atrasados, por conta da ausência de contribuições à Previdência Social no período laborativo de 11/04/2001 a 25/02/2003, junto à Viação Santos Dumont Ltda.

Do mesmo modo se deu com a decisão que negou seguimento ao referido Agravo, onde não houve decisão sobre existirem, ou não, valores atrasados a serem pagos. Indo além, os embargos declaratórios opostos pelo INSS no referido Agravo também não questionaram tal ponto, mas cingiram-se, igual e tão somente, à aplicabilidade do índice de correção adotado por este Juízo ou aquele pretendido pela autarquia, e na decisão que apreciou estes embargos novamente a eminente Desembargadora Federal relatora cuidou especificamente deste tema, nada dizendo sobre a existência, ou não, de atrasados.

Por fim, desta decisão final em sede de A.I. foi apresentado Recurso Extraordinário. Nele o INSS não teceu uma única linha prequestionando a suposta omissão do E. TRF/3ª Região quanto à análise da inexistência de valores atrasados.

Logo, **operou-se a preclusão** quanto à existência de atrasados, tanto pelo já decidido por este Juízo, como pela ausência de manifestação específica sobre o tema dentro do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, quanto pela ausência de prequestionamento no Recurso Extraordinário para que o C. STF adentrasse à questão.

Já nestes autos, há tempos o autor havia apresentado os extratos de sua conta do FGTS, fazendo a prova necessária e suficiente para que a AADJ procedesse aos cálculos corretos do valor devido, **antes de corrigido monetariamente**, visto que havia litígio sobre o índice a ser aplicado, matéria que foi objeto de Repercussão Geral e que foi já decidida pela Corte Suprema, pendendo, tão somente, de trânsito em julgado.

Assim, reitero que a dúvida paira somente sobre o índice a ser aplicado aos atrasados.

O fato de o INSS apresentar cálculo de valores atrasados é, também, outro forte indício de que sabe da sua existência. Ora, se o seu argumento é de que não pode este Juízo permitir o levantamento “*de quantia tão significativa a um particular, em prejuízo de toda Coletividade e do Interesse Público*”, como pode dispor dele ao propor acordo de modo público, dentro de processo judicial (tópico preliminar do Recurso Extraordinário), sujeito à aceitação da parte adversa?

Esta é, na verdade, a contradição a ser apontada no tortuoso andamento deste feito.

Destarte, não há a suposta contradição apontada, mas irresignação com o decidido.

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Em continuidade, tendo em vista a não aceitação, pelo autor, da proposta de transação do INSS (ID 21592077); que foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS no Agravo de Instrumento nº 5004097-40.2017.4.03.0000, pendendo recurso pela autarquia ou seu trânsito em julgado; que pendente, também, o trânsito em julgado do RE 870.947, não tendo havido modulação de seus efeitos, entendo que, no momento, resta somente o cumprimento do determinado na decisão embargada quanto ao levantamento dos valores incontroversos, o que reitero e determino o cumprimento imediato.

Intimem-se.

CAMPINAS, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

DESPACHO

Esclareço que a apropriação do valor penhorado já havia sido determinada no despacho ID 17017645.

Defiro a penhora do veículo apontado nos IDs 144640535 e 14463697. Proceda a Secretaria anotação de restrição de transferência do veículo.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a exequente indicar o endereço onde deve ser cumprido, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

DESPACHO

Defiro o bloqueio de transferência do veículo apontado na pesquisa RENAJUD ID 16784922.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF indicar o endereço onde deve ser cumprido.

Int.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006944-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO PARIZI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DECISÃO

ID Num 23329048 - Pág. 1/9 - fls. 66/76: trata-se de impugnação interposta por **FELIPE AUGUSTO PARIZI** em face da CEF para que, liminarmente, o incidente seja recebido com efeito suspensivo. Ao final, para que seja declarada a improcedência do presente cumprimento de sentença sob o argumento de carência de ação pela falta de documentos essenciais à propositura. Requer também a concessão da assistência judiciária gratuita.

Relata o impugnante que não foram colacionados documentos essenciais à propositura do presente cumprimento de sentença, tais como: *“os extratos bancários da conta, demonstrando o efetivo apontamento dos valores e não pagamento no prazo pelo executado, índice de correção monetária adotado; juros aplicados e as respectivas taxas; termo inicial e o termo final dos juros e correção monetária utilizados e a periodicidade da capitalização de juros”*. A *“ausência de documentos, passíveis de comprovar a evolução da dívida, o impedem de periciar as contas apresentadas o que torna o título ilíquido”*. Além disso, não há demonstrativo atualizado do débito constando *“o índice de correção monetária aplicado, a taxa de juros, os termos inicial e final da incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, a periodicidade da capitalização de juros e especificação de desconto obrigatório realizada.”*.

Por fim, que há excesso de execução em razão da cobrança abusiva de juros capitalizados e incidência de taxa de juros remuneratórios empatam muito superior à média de mercado.

A CEF (ID Num 23613289 - Pág. 1 – fls. 90/98) impugnou o pedido de justiça gratuita alegando que não houve comprovação da condição financeira do embargado para possibilitar o deferimento do benefício requerido. No mérito, pugnou pela rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitória convertida em título executivo judicial decorrente dos contratos n. 0860001000320891, nº 0860195000320891, nº 2508604000007896 04, nº 250860400000791684, nº 2508604000 00793970, nº 250860400000794195, nº 250860400000794357, nº 2508604000 00794608 e nº 250860400000795752.

Inicialmente, passo à análise da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado.

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

“A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda”.

Pelo que consta dos autos, especialmente pelo extrato do CNIS (ID 27965228), o impugnante percebeu no mês de 12/2019 a remuneração de R\$ 8.136,79 (oito mil e cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnante é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Empresgoimento, os argumentos do impugnante em relação à ausência de documentos essenciais à propositura do cumprimento de sentença se referem à matéria de defesa de embargos monitoriais, sendo nesse momento extemporâneos, diante da constituição do título em executivo judicial. A mesma razão de decidir se aplica às alegações de juros capitalizados e juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado.

Quanto aos demonstrativos dos débitos e evoluções da dívida, estão juntados no ID Num. 17979446 - Pág. 1 (fl. 10) e seguintes, instruindo a inicial, sendo desnecessária a juntada de novos demonstrativos atualizados, tendo em vista o curto lapso temporal decorrido entre data de propositura da ação (03/06/2019) e o despacho que constituiu o título em executivo judicial (16/09/2019 - ID Num. 22053385 - Pág. 1 - fl. 62).

Ressalte que a CEF instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor da parte executada com a juntada do contrato de crédito direito Caixa - Pessoa Física (ID Num. 17984861 - Pág. 1/3 - fls. 33/35) e contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (ID Num. 17984862 - Pág. 1/8 - fls. 36/44), que embasam operações, além de ter informado na inicial que a utilização do capital pré-aprovado gera um número de contrato eletrônico e não físico.

Também estão juntados nos autos os demonstrativos dos débitos atualizados como acréscimos contratuais, constando os valores das dívidas, dos juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual e as evoluções desde o inadimplemento, bem como os extratos da conta corrente n. 00032089-1 (ID Num. 17984863 - Pág. 1/6 - fls. 44/49).

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação.

Prossiga-se o feito, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOELLUIZ DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Manoel Luiz de Azevedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **01/03/1978 a 21/03/1983, 03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015** como laborados em condições especiais e, consequentemente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, e a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com os benefícios instituídos pela lei nº 13.183/2015 (85/95 pontos), desde a DER (01/10/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 42/169.915.665-1) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição aos agentes nocivos e/ou enquadramento em categoria profissional, conforme demonstrado na documentação carreada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 2915428 e anexos, inclusive o Processo Administrativo (ID 2915599).

O despacho ID 3111606 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 3831782.

Pelo despacho ID 4149630 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse PPPs de alguns dos períodos controvertidos e ao INSS que infirmasse a documentação já trazida ao feito.

O autor prestou esclarecimentos sobre a não obtenção da documentação requerida (ID 14280848).

O feito foi baixado em diligência para que fosse realizada perícia técnica no último local de trabalho, sendo nomeado “expert” para tanto (ID 14280848).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anota, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...). VI – (...). VII – (...). VIII – (...). IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursain – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e 09/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;

A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Quanto à **eletricidade**, verifiquei que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1978 a 21/03/1983, 03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015 e a respectiva conversão de tempo comum para especial com a aplicação do fator 1,40, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 33 anos, 3 meses e 26 dias, semelhante à contagem feita por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída			33	3	26	0	0
Cia. Usinas Nacionais			20/01/1976	28/02/1978		759,00			-		
Cia. Usinas Nacionais			01/03/1978	21/03/1983		1.821,00			-		
Prysmian			03/09/1984	23/03/1988		1.281,00			-		
Contr. Facult.			01/06/1989	30/11/1989		180,00			-		
Contr. Facult.			01/02/1990	30/10/1990		270,00			-		
Contr. Facult.			01/01/1991	30/01/1991		30,00			-		
Contr. Facult.			01/05/1991	31/08/1991		121,00			-		
Contr. Facult.			01/12/1991	31/01/1992		61,00			-		
Ovetur			01/05/1993	11/03/1994		311,00			-		
Recpaz			01/08/1994	28/04/1995		268,00			-		
Recpaz			29/04/1995	29/10/2002		2.701,00			-		
Recpaz			01/02/2004	23/09/2015		4.193,00			-		
Correspondente ao número de dias:						11.996,00			-		
Tempo comum / Especial:						33	3	26	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS			3 mês		26 dias

1) 01/03/1978 a 21/03/1983 (Cia. Usinas Nacionais): segundo a CTPS que instruiu o pedido administrativo, neste lapso o autor foi admitido como "Empacotador", sendo posteriormente transferido para o cargo de "Eletricista (auxiliar)". Como não foi apresentado qualquer outro documento sobre as condições de trabalho, não é possível constatar quais os fatores de risco a que esteve exposto, e quanto ao agente **eletricidade**, se a exposição do autor se deu em concentração superior a 250 volts.

Conforme dito alhures, neste período vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. O primeiro previa, no código 1.1.8 do seu anexo, que as operações com eletricidade, tais como nas profissões de eletricista, cabista, montadores, entre outros, é considerada insalubre por mero enquadramento profissional. Porém, há a ressalva de que para ser assim fixada, o trabalhador deveria comprovar que ficou exposto habitualmente a tensão superior a 250 volts, o que não ficou demonstrado por ter sido a CTPS a única fonte de dados sobre este lapso.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período em questão.

2) 03/09/1984 a 23/03/1988 (Prysmian): neste período o autor laborou como “Aux. Produção de pneus” e “Operador Confecção Pneus II”. Consta que em ambas as atribuições abastecia o tambor giratório com componentes de borracha, para confecção de carcaças, depois as colocava emanel, realizava pacote e fazia rolagem do conjunto. Em ambas o único fator de risco apontado é o **ruído**, de 93 dB(A).

Como já estudado, à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64, de modo que resta claro que este limite foi excedido em muito, **o que caracteriza a especialidade do lapso, que ora reconheço.**

3) 01/05/1993 a 11/03/1994 (Overtur Turismo): o único documento apresentado pelo autor sobre este interím foi sua CTPS, onde consta que laborou como “Motorista”, em empresa de transporte de passageiros.

Mesmo não tendo o autor trazido documentos técnicos sobre o período (laudo, formulário, etc), deve ser lembrado que nesta época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que regiam a caracterização das atividades especiais para fins previdenciários. O reconhecimento da especialidade, na vigência destes decretos, baseava-se na comprovação da exposição a agentes nocivos ou no enquadramento por categoria profissional.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum(ns) do(s) código(s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso das profissões exercidas pelo autor no interím analisado, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

“*Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.*”(grifei).

Portanto, **deve ser reconhecido como especial**, por enquadramento da atividade exercida no código 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64, todo o período de trabalho em questão.

4) 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015 (Recpaz): quanto a este lapso o autor logrou juntar PPP (ID 2915590), onde consta que exerceu a função de “Motorista”, no primeiro lapso acima, e “Tapeceiro”, no segundo.

Como motorista, o PPP afirma que dirigia ônibus em transporte de passageiros por coleta específica. Neste período ainda vigia o Dec n.º 53.831/64 e, portanto, do mesmo modo que no lapso imediatamente anterior, era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, no caso, pelo código 2.4.4, assim como no código 2.4.2, do Dec. n.º 83.080/79 (“TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).”).

Assim, **imperioso o reconhecimento deste primeiro período como especial.**

Quanto ao lapso controvertido seguinte, foi realizada perícia técnica na empresa, para verificação das reais condições do trabalho, visto que o autor impugnou os dados constantes do PPP.

Segundo o “expert”, nesta atividade o autor tinha de desmontar bancos e laterais de veículos; costurar estofados novos para bancos e laterais de veículos; realizar a montagem de estofamentos; fazer reparos em estruturas de bancos; realizar pequenas pinturas nas estruturas de bancos; realizar operações de solda elétrica de pequena monta em bancos e armações metálicas de estofados; aplicar cola para colar estofados, dentre outras atribuições. Por conta destas atividades, ficou exposto habitual e permanentemente exposto aos riscos **ruído** e **agentes químicos**.

O ruído que consta no PPP (43,1 dB(A)) não é condizente com a realidade, segundo o sr. perito. Todavia, mesmo os valores que entende como corretos (afirições suas de 73,7 a 83,8 dB(A) e PPRAs da empresa que indicam 84,5 dB(A), 81,2 dB(A), etc.) não ultrapassam o limite de tolerância vigente neste interím, de 85 dB(A).

Já quanto aos agentes químicos, verificou que foram utilizados cola de sapateiro, cola spray, óleo desengripante, tintas e solventes. Todos estes contêm hidrocarbonetos em suas composições, conforme detalhadamente apontado: as colas possuem toluol (tolueno) e ciclohexano, analisadas quantitativamente (Anexo XI da NR-15); o spray 76 é composto por solvente nafta, classificado como hidrocarboneto aromático (anexo XIII da NR-15); os óleos lubrificantes também são compostos por derivados de petróleo – hidrocarbonetos; as tintas possuem tanto componentes analisados de forma quantitativa quanto solvente alifático e negro de fúmos, estes dois classificados no anexo XIII da NR-15 (análise qualitativa); o thinner, por fim, é composto principalmente por tolueno, além de trimetilbenzeno, considerado hidrocarboneto aromático.

A exposição aos **hidrocarbonetos** é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15), portanto não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra ‘ausência de agente nocivo’ nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Susterise, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância”, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos:** NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) **8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF nº 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. **Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Desse modo, impõe-se o **reconhecimento da especialidade** também deste segundo lapso de trabalho.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os e tempo comum pelo fator 1,40, o autor atinge, na DER, **40 anos, 3 meses e 14 dias, suficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período								
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Cia. Usinas Nacionais			20/01/1976	28/02/1978		759,00			-		
Cia. Usinas Nacionais			01/03/1978	21/03/1983		1.821,00			-		
Prysman	1,4	Esp	03/09/1984	23/03/1988		-			1.793,40		
Contr. Facult.			01/06/1989	30/11/1989		180,00			-		
Contr. Facult.			01/02/1990	30/10/1990		270,00			-		
Contr. Facult.			01/01/1991	30/01/1991		30,00			-		
Contr. Facult.			01/05/1991	31/08/1991		121,00			-		
Contr. Facult.			01/12/1991	31/01/1992		61,00			-		
Ovetur	1,4	Esp	01/05/1993	11/03/1994		-			435,40		
Recpaz	1,4	Esp	01/08/1994	28/04/1995		-			375,20		
Recpaz			29/04/1995	29/10/2002		2.701,00			-		
Recpaz	1,4	Esp	01/02/2004	25/11/2015		-			5.957,00		
Correspondente ao número de dias:						5.943,00			8.561,00		
Tempo comum / Especial:						16	6	3	23	9	11
Tempo total (ano / mês / dia):						40 ANOS			3 mês		14 dias

Em que pese ter preenchido o requisito tempo de contribuição, por ter o autor pleiteado a concessão do benefício com os benefícios da regra 85/95 pontos, deve ser verificado quando que foram atingidos os 95 pontos, referentes à soma da idade com o tempo contributivo. Contabilizados 40 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, os 95 pontos são atingidos quando o autor completou 54 anos, 8 meses e 16 dias, o que ocorreu em 17/10/2016.

Assim, a DER deve ser fixada nesta data, de modo a afastar a aplicação do fator previdenciário no benefício a ser implantado ao autor.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015**, determinando sua conversão em tempo comum (fator 1,40);

b) condenar o INSS a **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 169.915.665-1), com a DER reafirmada para 17/10/2016, quando implementou todos os requisitos da regra 85/95 pontos (Lein.º 13.183/2015);

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1978 a 21/03/1983.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais, tendo em vista ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Manoel Luiz de Azevedo
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	17/10/2016 (DER reafirmada)

P e r i o d o s especiais reconhecidos:	03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015
D a t a início pagamento dos atrasados	17/10/2016 (DER reafirmada)
Tempo de trabalho total reconhecido	40 anos, 3 meses e 14 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, depois, proceda-se conforme acima referido, dando-se vista às partes e remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003134-43.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los, no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e proceda-se conforme acima determinado, dando-se vista às partes e remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAMON GERALDI FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requiste-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-97.2011.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Especifique solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA, LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA e LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA**, qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora que dê uma resposta aos pedidos de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência dos impetrantes, protocolos nº 1876685738, nº 1009362538 e nº 1870236716. Ao final, requerem a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relatamos impetrantes que realizaram pedido administrativo em 12/09/2019 e 29/10/2019, para recebimento de benefício previdenciário assistencial.

Mencionam que, embora tenham se passado diversos meses desde a data do requerimento administrativo, não obtiveram resposta da autarquia previdenciária.

Como inicial foram juntados documentos.

Pela decisão ID 27613307 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária aos impetrantes.

A autoridade impetrada apresentou informações (IDs 27758103, 27758119 e 27758126).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Os impetrantes pleiteiam que seja determinada que a autoridade impetrada dê resposta aos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência por eles protocolados em 09/2019.

Da análise dos documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifi)

Da análise das informações prestadas e dos demais documentos juntados aos autos, verifico não haver notícia da análise dos pedidos ou concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo em vista que os protocolos datam de setembro e outubro de 2019, constata-se que a Autarquia excedeu o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos requerimentos administrativos de protocolos nº 1009362538 (ID 27597948), 1870236716 (ID 27597949) e 1876685738 (ID 27597931), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BANNWART
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da inicial, da certidão de pesquisa de prevenção ID 27909717 e associados, bem como em consulta ao sistema processual, verifico que o autor já apresentou os mesmos pedidos do ora requerido, nos autos da ação nº 5002391-69.2019.403.6105 que fora distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas e extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I (indeferimento da inicial).

Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado em ação anteriormente proposta e extinta sem julgamento do mérito pelo indeferimento da inicial, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos à 2ª. Vara, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Com a publicação, cumpra-se independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Manoel Luiz de Azevedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **01/03/1978 a 21/03/1983, 03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015** como laborados em condições especiais e, consequentemente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, e a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com os benefícios instituídos pela lei nº 13.183/2015 (85/95 pontos), desde a DER (01/10/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 42/169.915.665-1) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição aos agentes nocivos e/ou enquadramento em categoria profissional, conforme demonstrado na documentação carreada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 2915428 e anexos, inclusive o Processo Administrativo (ID 2915599).

O despacho ID 3111606 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 3831782.

Pelo despacho ID 4149630 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse PPPs de alguns dos períodos controvertidos e ao INSS que infirmasse a documentação já trazida ao feito.

O autor prestou esclarecimentos sobre a não obtenção da documentação requerida (ID 14280848).

O feito foi baixado em diligência para que fosse realizada perícia técnica no último local de trabalho, sendo nomeado "expert" para tanto (ID 14280848).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpra ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anota, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpra ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpra destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).”(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PPRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (ls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;

· A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Quanto à **eletricidade**, verifiquei que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1978 a 21/03/1983, 03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015 e a respectiva conversão de tempo comum para especial com a aplicação do fator 1,40, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 33 anos, 3 meses e 26 dias, semelhante à contagem feita por este Juízo:

Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
Período				

Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída		DIAS	DIAS				
Cia. Usinas Nacionais			20/01/1976	28/02/1978		759,00	-				
Cia. Usinas Nacionais			01/03/1978	21/03/1983		1.821,00	-				
Prysmian			03/09/1984	23/03/1988		1.281,00	-				
Contr. Facult.			01/06/1989	30/11/1989		180,00	-				
Contr. Facult.			01/02/1990	30/10/1990		270,00	-				
Contr. Facult.			01/01/1991	30/01/1991		30,00	-				
Contr. Facult.			01/05/1991	31/08/1991		121,00	-				
Contr. Facult.			01/12/1991	31/01/1992		61,00	-				
Ovetur			01/05/1993	11/03/1994		311,00	-				
Recpaz			01/08/1994	28/04/1995		268,00	-				
Recpaz			29/04/1995	29/10/2002		2.701,00	-				
Recpaz			01/02/2004	23/09/2015		4.193,00	-				
Correspondente ao número de dias:						11.996,00	-				
Tempo comum / Especial:						33	3	26	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS		3 mês		26 dias	

1) 01/03/1978 a 21/03/1983 (Cia. Usinas Nacionais): segundo a CTPS que instruiu o pedido administrativo, neste lapso o autor foi admitido como "Empacotador", sendo posteriormente transferido para o cargo de "Eletricista (auxiliar)". Como não foi apresentado qualquer outro documento sobre as condições de trabalho, não é possível constatar quais os fatores de risco a que esteve exposto, e quanto ao agente **eletricidade**, se a exposição do autor se deu em concentração superior a 250 volts.

Conforme dito alhures, neste período vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. O primeiro previa, no código 1.1.8 do seu anexo, que as operações com eletricidade, tais como nas profissões de eletricista, cabista, montadores, entre outros, é considerada insalubre por mero enquadramento profissional. Porém, há a ressalva de que para ser assim fixada, o trabalhador deveria comprovar que ficou exposto habitualmente a tensão superior a 250 volts, o que não ficou demonstrado por ter sido a CTPS a única fonte de dados sobre este lapso.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período em questão.

2) 03/09/1984 a 23/03/1988 (Prysmian): neste período o autor laborou como "Aux. Produção de pneus" e "Operador Confecção Pneus II". Consta que em ambas as atribuições abastecia o tambor giratório com componentes de borracha, para confecção de carcaças, depois as colocava emanel, realizava pacote e fazia roletagem do conjunto. Em ambas o único fator de risco apontado é o **ruído**, de 93 dB(A).

Como já estudado, à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64, de modo que resta claro que este limite foi excedido em muito, **o que caracteriza a especialidade do lapso, que ora reconheço.**

3) 01/05/1993 a 11/03/1994 (Ovetur Turismo): o único documento apresentado pelo autor sobre este íterim foi sua CTPS, onde consta que laborou como "Motorista", em empresa de transporte de passageiros.

Mesmo não tendo o autor trazido documentos técnicos sobre o período (laudo, formulário, etc), deve ser lembrado que nesta época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que regiam a caracterização das atividades especiais para fins previdenciários. O reconhecimento da especialidade, na vigência destes decretos, baseava-se na comprovação da exposição a agentes nocivos ou no enquadramento por categoria profissional.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum(ns) do(s) código(s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso das profissões exercidas pelo autor no íterim analisado, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

"*Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.*"(grifei).

Portanto, **deve ser reconhecido como especial**, por enquadramento da atividade exercida no código 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64, todo o período de trabalho em questão.

4) 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015 (Recpaz): quanto a este lapso o autor logrou juntar PPP (ID 2915590), onde consta que exerceu a função de "Motorista", no primeiro lapso acima, e "Tapeceiro", no segundo.

Como **motorista**, o PPP afirma que dirigia ônibus em transporte de passageiros por coleta específica. Neste período ainda vigia o Dec n.º 53.831/64 e, portanto, do mesmo modo que no lapso imediatamente anterior, era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, no caso, pelo código 2.4.4, assim como no código 2.4.2, do Dec. n.º 83.080/79 ("TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).").

Assim, **imperioso o reconhecimento deste primeiro período como especial.**

Quanto ao lapso controvertido seguinte, foi realizada perícia técnica na empresa, para verificação das reais condições do trabalho, visto que o autor impugnou os dados constantes do PPP.

Segundo o "expert", nesta atividade o autor tinha de desmontar bancos e laterais de veículos; costurar estofados novos para bancos e laterais de veículos; realizar a montagem de estofamentos; fazer reparos em estruturas de bancos; realizar pequenas pinturas nas estruturas de bancos; realizar operações de solda elétrica de pequena monta em bancos e armações metálicas de estofados; aplicar cola para colar estofados, dentre outras atribuições. Por conta destas atividades, ficou exposto habitual e permanentemente exposto aos riscos **ruído** e **agentes químicos**.

O **ruído** que consta no PPP (43,1 dB(A)) não é condizente com a realidade, segundo o sr. perito. Todavia, mesmo os valores que entende como corretos (afições suas de 73,7 a 83,8 dB(A) e PPRA's da empresa que indicam 84,5 dB(A), 81,2 dB(A), etc.) não ultrapassam o limite de tolerância vigente neste íterim, de 85 dB(A).

Já quanto aos **agentes químicos**, verificou que foram utilizados cola de sapateiro, cola spray, óleo desengripante, tintas e solventes. Todos estes contêm hidrocarbonetos em suas composições, conforme detalhadamente apontado: as colas possuem **toluol**(tolueno) e **ciclohexano**, analisadas quantitativamente (Anexo XI da NR-15); o spray 76 é composto por solvente nafta, classificado como hidrocarboneto aromático (anexo XIII da NR-15); os óleos lubrificantes também são compostos por derivados de petróleo – hidrocarbonetos; as tintas possuem tanto componentes analisados de forma quantitativa quanto solvente alifático e negro de fumos, estes dois classificados no anexo XIII da NR-15 (análise qualitativa); o thinner, por fim, é composto principalmente por tolueno, além de trimetilbenzeno, considerado hidrocarboneto aromático.

A exposição aos **hidrocarbonetos** é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15), portanto não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Susterita, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas**, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). **8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa.** (...) **Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. **13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, **tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Desse modo, impõe-se o **reconhecimento da especialidade** também deste segundo lapso de trabalho.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os e tempo comum pelo fator 1,40, o autor atinge, na DER, **40 anos, 3 meses e 14 dias, suficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Cia. Usinas Nacionais			20/01/1976	28/02/1978		759,00	-		
Cia. Usinas Nacionais			01/03/1978	21/03/1983		1.821,00	-		
Prysmian	1,4	Esp	03/09/1984	23/03/1988		-		1.793,40	
Contr. Facult.			01/06/1989	30/11/1989		180,00	-		
Contr. Facult.			01/02/1990	30/10/1990		270,00	-		
Contr. Facult.			01/01/1991	30/01/1991		30,00	-		
Contr. Facult.			01/05/1991	31/08/1991		121,00	-		
Contr. Facult.			01/12/1991	31/01/1992		61,00	-		
Ovetur	1,4	Esp	01/05/1993	11/03/1994		-		435,40	
Recpaz	1,4	Esp	01/08/1994	28/04/1995		-		375,20	
Recpaz			29/04/1995	29/10/2002		2.701,00	-		
Recpaz	1,4	Esp	01/02/2004	25/11/2015		-		5.957,00	
Correspondente ao número de dias:						5.943,00		8.561,00	

Tempo comum / Especial:	16	6	3	23	9	11
Tempo total (ano / mês / dia):	40 ANOS		3 mês		14 dias	

Em que pese ter preenchido o requisito tempo de contribuição, por ter o autor pleiteado a concessão do benefício com os benefícios da regra 85/95 pontos, deve ser verificado quando que foram atingidos os 95 pontos, referentes à soma da idade com o tempo contributivo. Contabilizados 40 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, os 95 pontos são atingidos quando o autor completou 54 anos, 8 meses e 16 dias, o que ocorreu em 17/10/2016.

Assim, a DER deve ser fixada nesta data, de modo a afastar a aplicação do fator previdenciário no benefício a ser implantado ao autor.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015**, determinando sua conversão em tempo comum (fator 1,40);

b) condenar o INSS a **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 169.915.665-1), com a DER reafirmada para 17/10/2016, quando implementou todos os requisitos da regra 85/95 pontos (Lein.º 13.183/2015);

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1978 a 21/03/1983.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais, tendo em vista ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Manoel Luiz de Azevedo
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	17/10/2016 (DER reafirmada)
Períodos especiais reconhecidos:	03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015
Data início pagamento dos atrasados	17/10/2016 (DER reafirmada)
Tempo de trabalho total reconhecido	40 anos, 3 meses e 14 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO FERNANDES GABRIEL, LEIA LETICIA FRANCISCO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **LEANDRO FERNANDES GABRIEL** e **LEIA LETÍCIA FRANCISCO GABRIEL** qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de consolidar e efetivar atos expropriatórios, em relação ao imóvel alienado em seu nome, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial, como a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), sendo autorizado o depósito judicial do valor incontroverso. Ao final, postula pela revisão das seguintes cláusulas contratuais: Cláusula B3 - Sistema de Amortização SAC; Cláusula B8 - Valor da Garantia; Cláusula B11 - Taxa de Administração e Seguros; Cláusula C - Composição da Renda; Cláusula 4.2 - Informação sobre as primeiras 12 parcelas; Cláusula 4.3 - Forma de amortização anualmente; Cláusula 11 - Alienação Fiduciária; Cláusula 13 (b) - Vencimento Antecipado da Dívida; Cláusula 18 - Leão Extrajudicial.

Aduzem que celebraram com a ré, na data de 05/06/2014, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Fausto Pietrobom, n.º 600, Jardim Planalto, Condomínio Terras do Fantanário, Rua 13, Casa 209, Lote P18, Paulínia/SP, Matrícula n.º 2.048 do 4.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - São Paulo, pelo valor de R\$680.000,00, sendo R\$93.000,00 pagos com recursos próprios, e R\$587.000,00 oriundos de financiamento concedido pela CEF.

Relatam dificuldades financeiras, agravadas pela greve dos caminhoneiros ocorrida no ano de 2018, que os impediram de continuar adimplindo com as prestações contratuais desde março daquele ano, afirmando que tentaram a renegociação com a instituição financeira em diversas ocasiões, sem êxito.

Insurgem-se em face da cobrança de taxa de administração, e de seguros (MIP e DFI), e ao Sistema de Amortização eleito (SAC), que julgam abusivos, requerendo a exclusão dos dois primeiros e a substituição do segundo pelo Sistema de Prestações Constantes a Juros Simples (SPCJS), como consequente repetição do indébito, correspondente a R\$97.857,40.

Também pretendem “a adequação do lapso do contrato para o prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, período suficiente para o reaquecimento de economia e cumprimento do contrato de mútuo, sem que haja a necessidade de executar os procedimentos previstos da Lei n.º 9.514/1997.”.

Fundamentam o seu pedido de revisão do contrato nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como na teoria da imprevisão, argumentando que: “Para se admitir a presença dos requisitos caracterizadores da teoria da imprevisão aqui invocada basta observar que subitamente e por conta de fatores que não guardam relação com as partes, o cenário econômico nacional, bem como, o mercado explorado pela empresa do Requerente entrou em colapso, fazendo com que seus rendimentos despencassem drasticamente, fatos que eram imprevisíveis tanto para o Requerente, como para o banco Requerido.”.

Sustentam o descumprimento dos ditames da Lei nº 9.514/1997 quanto à necessária intimação pessoal para purga da mora, antes da consolidação da propriedade, e a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da aludida lei, por ofensa a artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa).

Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 9156135 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e determinada a sua intimação para adequação do valor da causa e inserção da cônjuge no polo ativo.

A parte autora emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$587.000,00 e incluindo Leia Leticia Francisco Gabriel no feito (ID nº 9326456).

Pelo despacho de ID nº 9338174 foi recebida a emenda à inicial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ora incluída no polo ativo e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 10669199).

Citada a CEF apresentou contestação (ID nº 11202468).

A parte autora se manifestou, pugnano pela decretação da revelia da ré face à apresentação intempestiva da contestação, e reiterando o pedido de antecipação de tutela (ID nº 13561182).

Pela decisão de ID nº 13759791 foi deferida em parte a tutela para anular todos os atos relacionados à consolidação da propriedade, ante a ausência de prova de regularidade do procedimento e determinada a intimação da CEF para informar a atual situação do contrato.

A CEF opôs embargos de declaração (ID nº 13933329), e informou a atual situação do contrato, inclusive a consolidação da propriedade em seu favor (ID nº 14138355).

Intimados acerca dos embargos de declaração, os autores se manifestaram pela manutenção da decisão embargada (ID nº 14579532).

Pelo despacho de ID nº 15493505 os embargos foram recebidos, tendo-lhes sido negado provimento (ID nº 15493505).

A CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 16443308).

Os autores se manifestaram argumentando quanto ao descumprimento da liminar, e requerendo fixação de termo inicial para a fixação da multa diária (ID nº 18006301).

Pela decisão de ID nº 18524274 foi indeferido o pedido de aplicação de multa diária e determinada a especificação das provas pelas partes (ID nº 18524274).

As partes se manifestaram pela ausência de interesse na produção de outras provas (ID nº 18777488 e 18782990).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a revisão do Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) nº 1.4444.0617340-3, celebrado entre as partes em 05/06/2014, para aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Fausto Pietrobom, n.º 600, Jardim Planalto, Condomínio Terras do Fantanário, Rua 13, Casa 209, Lote P18, Paulínia/SP, por força do qual a autora obteve o empréstimo do valor de R\$587.000,00, obrigando-se ao pagamento do valor mutuado em 420 prestações mensais.

Consta dos autos que os autores encontram-se inadimplentes desde 03/2018.

A controvérsia havida nos autos consiste na existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes, especialmente quanto ao sistema de amortização contratado (SAC), a cobrança de taxa de administração, e de seguros (MIP e DFI), e as cláusulas afetas à execução extrajudicial em caso de inadimplência.

Da Taxa de Administração e Dos Seguros

Dispõe a Cláusula 4 do Contrato, o seguinte:

“4. **ENCARGO MENSAL – COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO** – O encargo é composto pela Amortização, Juros, Taxa de Administração (se SFH) e Prêmios do Seguro, (...).”.

A cobrança de taxa de administração pela instituição bancária não configura abusividade quando expressamente prevista no contrato, inexistindo vedação legal a respeito.

Cabe à parte que a sustenta a comprovação da prática abusiva ou do excesso na cobrança, demonstrando que as taxas incidentes são muito superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora nestes autos.

Quanto aos prêmios do seguro, Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), impõe destacar que a contratação de seguro habitacional é obrigatória nos contratos regidos pelas normas do SFH, por força dos artigos 20, “d” e 21 do Decreto-lei 73/66. No entanto, o mutuário não está obrigado a contratar o serviço diretamente com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.

Ao tempo da contratação, deveria ter o mutuário indicado seguradora da sua escolha, o que não se tem notícia nem comprovação nos autos. Não pode a esta altura pretender a desconstituição do seguro, ao argumento de abusividade, sobretudo porque usufruiu de sua cobertura desde o início de vigência do contrato.

Nesse sentido, vejam-se as recentes ementas de julgado do TRF da 3ª Região acerca da matéria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL: OBRIGATORIEDADE. REAJUSTE DOS PRÊMIOS DE SEGURO. LEGALIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA.

(...).

7. A contratação do seguro habitacional é obrigatória, entretanto o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de caracterizar-se "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente.

8. Entretanto, no caso dos autos cabia ao mutuário no momento da contratação manifestar sua vontade de contratar seguradora de sua escolha, não havendo manifestação neste sentido, como documentos demonstrando eventual pedido de substituição de seguradora ou até mesmo a recusa da instituição financeira em permitir a celebração de contrato de seguro com seguradora diversa da indicada.

9. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.

10. Não houve, por parte dos apelantes, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.

11. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item "D8" do quadro resumo do contrato firmado (Id 3979221 - Pág. 2), e tendo sido livremente pactuada, cabia à parte apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente.

(...)

15. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001632-49.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. MÚTUO. SFI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES LEGAIS À TAXA DE JUROS. SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VENDA CASADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

III - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

(...)

VIII - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

(...)

XXI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008386-49.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019)

Destarte, não se sustentam alegações de abusividade na cobrança da taxa de administração e dos prêmios de seguro.

Do Sistema de Amortização Contratado

Consta do contrato a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item B3 do Contrato, ID nº 9096537, fl. 01). Quanto a este sistema, **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacle, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

Sendo o caso de se admitir a prática de capitalização dos juros no contrato em tela, o que não está comprovado nos autos, tem-se que o instrumento em debate foi assinado em 05/06/2014, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor; porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirisismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compeli-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a deferir a transferência da titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

Nesta toada, não há abusividade na Cláusula 13.b que estabelece o vencimento antecipado da dívida após 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento a cargo do mutuário, porquanto o contrato foi celebrado para ser cumprido por ambas as partes, não podendo o credor ficar à disposição do devedor, indefinidamente, para que regularize as suas prestações.

Do mesmo modo, não importa em abusividade a previsão contida na Cláusula 4.2: *“O valor das 12 (doze) primeiras parcelas de amortização é estabelecido na contratação, com base no valor do financiamento, taxas de juros, sistema de amortização contratados”,* pois não há supressão de informações, como quer fazer crer a parte autora.

Todas as informações relativas ao contrato, o valor do financiamento, taxas de juros, sistema e prazo de amortização contratados, estão devidamente informados no contrato. A parte autora tomou conhecimento do seu conteúdo e após a sua assinatura, do que se depreende que anuiu com os termos contratados, e com o valor das prestações. Não é plausível que tenha assinado um contrato de alto valor, e assumido obrigação de pagamento mensal de prestações no valor expressivo de R\$5.730,56, sem ter sequer lido o instrumento contratual assinado.

Em verdade, os autores objetivam-se desobrigar do pagamento da obrigação assumida mediante alegações de abusividade desprovidas de razoabilidade, o que não se pode admitir.

Do Valor da Garantia

Pretendem os autores a declaração de nulidade da Cláusula B8 – Valor da Garantia, obrigando a ré a proceder a nova avaliação do imóvel em caso de alienação do bem, ao argumento de que o montante previsto no contrato não mais reflete o valor real do imóvel.

Quanto a este aspecto, chamo a atenção dos autores para o conteúdo da cláusula 18.1. *“I – Valor do imóvel: valor da avaliação constante da letra “B8”, acrescidos dos valores das benfeitorias existentes que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão, reservando-se à CAIXA o direito de reavaliar o imóvel.”* (ID nº 9096537, fl. 07).

Nesse mesmo sentido, dispõe a cláusula 18.4: *“Alienado o imóvel, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo pagamento, a CAIXA entregará ao(s) DEVEDOR(ES), a importância que sobrar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, importando em recíprova quitação.”*

Destarte, não há que se falar em qualquer nulidade referente ao item “B8 - Valor da Garantia”, porquanto o seu conteúdo não há de ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as demais cláusulas contratuais, que, como visto, garantem a atualização monetária do valor da avaliação e a indenização por benfeitorias e melhoramentos realizados no imóvel.

Da Execução Extrajudicial

Também sustentam os autores a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/1997, ao argumento de incompatibilidade com os princípios do contraditório e ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

Encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 860.631 com repercussão geral, a questão atinente à *constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural.* Não há determinação de suspensão dos processos que tratem da matéria em território nacional.

Não obstante a questão posta sob a análise do Supremo, entendo que o procedimento próprio previsto no artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora, não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Outrossim, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Quanto ao tema, já se pronunciou o TRF da 3ª Região no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 não ofende dispositivos constitucionais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (centro e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes.

IV - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019). (Grifou-se).

Assim, também não prospera a alegação de inconstitucionalidade sustentada pelos autores, sendo válidas as cláusulas que dispões quanto a alienação fiduciária em garantia e a execução extrajudicial, mediante leilão do imóvel.

Da Teoria da Imprevisão

Prendem os autores a aplicação da teoria da imprevisão como fundamento para a revisão do contrato em litígio, argumentando que *“a força do contrato não é absoluta, comportando, dentre as poucas possibilidades de mitigações, a teoria da imprevisão prevista no art. 317 do Código Civil, segundo a qual uma situação nova e extraordinária coloca uma das partes em extrema dificuldade, mudando o contexto em que se celebrou a avença.”*

A teoria em tela se opõe aos princípios da intangibilidade e inalterabilidade do negócio jurídico, objetivando a conversação do negócio através da busca do equilíbrio contratual que se perdeu em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível.

Observo que, no caso dos autos, os autores não logram comprovar o aludido desequilíbrio contratual, tampouco a ocorrência de evento imprevisível de que tenha decorrido a suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida.

De um lado, ao contrário do que sustentam os autores e conforme já analisado nesta sentença, o contrato pactuado entre as partes não conta com a cobrança de juros abusivos, tampouco acima da média praticada em operações financeiras da mesma espécie. Trata-se, isso sim, de um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, como habitualmente a instituição financeira ré coloca à disposição dos consumidores. Não há que se falar, portanto, em extrema vantagem em favor do credor.

Ademais, os autores anuíram com as disposições contratuais, assinaram o contrato, do que se presume que tomaram conhecimento do seu teor, e o simples fato de constituir contrato de adesão não lhes empresta legitimidade para descumprir as obrigações assumidas ao argumento de que foram impostas unilateralmente.

Por outro lado, a acentuada crise econômica não constitui o evento extraordinário e imprevisível que autorize a resolução contratual como pretendido pelos autores. Aliás, os autores sequer demonstram, efetivamente, que sofreram drástica diminuição em seus rendimentos. E mesmo que tal situação tenha ocorrido, não é fundamento para o quanto postulado. São genéricas as suas alegações.

Todos estamos sujeitos à intempéries da economia e do mercado, de modo que, não se pode reputar imprevisível a suposta diminuição da renda familiar dos autores. Ao contratarem o mútuo com a instituição financeira os autores tinham conhecimento de que se tratava de contrato de longo prazo e que previa prestações de valor alto, que demandaria a conservação da capacidade econômica existente naquela ocasião para garantia da adimplência.

Quanto ao valor constante do item C – Composição da Renda (R\$23.698,62), trata-se de campo preenchido pela CEF através de informações prestadas pelos mutuários no momento da contratação. Por certo, tivemos os autores a oportunidade de ler o contrato antes de assinarem.

Assim, caso houvessem notado algum equívoco neste aspecto ou em relação a outras informações pessoais, poderiam ter solicitado a sua correção naquela ocasião.

Portanto, não tendo os autores solicitado a correção no momento oportuno, reputa-se correto o valor apontado, o qual está, inclusive, condizente com o valor das prestações estabelecidas a seu cargo.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão do contrato.

Por fim, revejo a decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela (ID nº 13759791).

A despeito da apresentação intempestiva da contestação e da consequente revelia – cujos efeitos não se produzem quando *as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos* (art. 345, inciso IV do CPC) –, a ré comprovou a intimação dos autores para purgação da mora mediante a juntada de documentos (ID nº 14138358 e 14138361) demonstrando, desse modo, a regularidade do procedimento de consolidação do imóvel dado em garantia fiduciária.

Muito embora os autores sustentem que a referida notificação, realizada na data de 04/04/2018, encontra-se viciada diante da celebração de acordo com a CEF para pagamento parcelado do saldo devedor, é imperioso destacar que a mera juntada do boleto de pagamento que, aliás conta com data de vencimento em 09/03/2018, não comprova o efetivo pagamento e cumprimento do acordo celebrado extrajudicialmente (ID nº 13561182 e 13562079).

Aliás, consta expressamente do documento de ID nº 13562073 que, *“em caso de descumprimento deste, ele será automaticamente rescindido”*.

Assim, não comprovado o cumprimento do acordo ao tempo da intimação, não subsiste fundamento a ensejar a anulação dos atos relacionados à consolidação da propriedade do imóvel, devendo ser revogada a decisão correspondente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, e revogo a decisão que deferiu em parte a tutela (ID nº 13759791), **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006062-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SONIA MARI BENTO LEMOS, HELIO GAMES LEMOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SONIA MARI BENTO LEMOS
INVENTARIANTE: SONIA MARI BENTO LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de prova, proposta por **SONIA MARI BENTO LEMOS** e **ESPÓLIO DE HELIO GAMES LEMOS** qualificados na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que forneçam informações referentes ao parcelamento de débitos previdenciários, em especial: I- que o débito se refere a períodos de exercício de atividade de filiação obrigatória; II- o período encerrado no débito; III- o cálculo original produzido pela Previdência Social, incluindo os salários de contribuição atribuídos a cada uma das competências incluídas no levantamento do débito; IV- a comprovação da quitação integral do parcelamento solicitado e deferido pela RFB.

Aduz a primeira autora, em síntese, que recebe pensão por morte tendo como instituidor o seu falecido cônjuge, que recebia, em vida, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Relata que o segurado falecido ingressou com pedido administrativo de revisão do seu benefício, com o objetivo de incluir no cálculo do benefício período de contribuição como segurado autônomo (de 08/1980 a 01/1984), e assim, obter o benefício integral, mas que não obteve êxito, porquanto não conseguiu comprovar que os recolhimentos efetuados com atraso e mediante parcelamento são relativos ao período laborado como autônomo.

Narra que a autarquia previdenciária entende que “os comprovantes de pagamento de parcelamento não são suficientes para comprovar o pagamento de contribuição previdenciária do período que daria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição ao “de cujus””.

Afirma que solicitou os documentos junto à Receita Federal do Brasil, mas que esta não forneceu todos os documentos que o INSS entende necessários, razão pela qual se vale da presente ação para obtê-los, e assim postular judicialmente pela revisão do benefício do segurado instituidor e as diferenças sobre o seu benefício de pensão por morte.

Como a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 9358481 foi determinada a intimação dos autores para emendarem a inicial.

Emenda à inicial (ID nº 9932251).

Pelo despacho de ID nº 11285257 foi recebida a emenda à inicial, determinada a retificação do polo ativo do processo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora Sônia Mari Bento Lemos, determinada a juntada de declaração de hipossuficiência quanto ao espólio e a citação das requeridas.

A parte autora juntou documentos para comprovar a hipossuficiência do Espólio de Helio Games Lemos (ID nº 11630724).

O INSS promoveu a juntada de cópias do processo administrativo de concessão e revisão do benefício do segurado instituidor (ID nº 12838901).

O União Federal manifestou-se nos autos, informando ter encaminhado memorando à Delegacia da Receita Federal com o objetivo de obter os documentos, e que em resposta, aquela informou a inexistência de informações nos seus sistemas quanto ao parcelamento de débitos previdenciários em nome de Helio Games Lemos (ID nº 12932372).

Intimado, o autor se manifestou, reiterando o pedido de apresentação de documentos (ID nº 16254644).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação de produção de antecipada de prova foi proposta como o escopo de se obter documentos relativos ao pagamento de débitos de contribuições previdenciárias pelo segurado Helio Games Lemos, referente a período em que manteve vínculo com a Previdência Social como segurado autônomo (atual contribuinte individual), a fim de instruir pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional percebido por aquele em vida, com reflexos sobre a pensão por morte titularizada por sua cônjuge, Sonia Mari Bento Lemos.

Após a citação, o INSS restringiu-se a juntar aos autos cópias dos processos administrativos de concessão e revisão do benefício do segurado instituidor, e a União informou que a Receita Federal não logrou localizar em seus sistemas quaisquer informações sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias em nome de Helio Games Lemos.

Diante dessas informações, é imperioso reconhecer a ausência superveniente de interesse processual aos autores, porquanto os requeridos não lograram localizar as provas documentais que a parte autora pretendia obter, nada havendo para ser homologado por sentença.

Impõe destacar que neste procedimento, não é dado ao Juiz pronunciar-se sobre os fatos que justificaram o pedido de produção antecipada de prova, tampouco sobre as consequências jurídicas das provas apresentadas em juízo ou sua ausência, nos moldes do que dispõe o art. 382, §2º do Código de Processo Civil.

Destarte, face a ausência de utilidade do provimento jurisdicional, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de litigiosidade.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita e os réus isentos de pagamento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-70.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SYDNEY JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA - SP227811, FLORIPES GAGLIARDI - SP20897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **SYDNEY JUSTO**, qualificado na inicial, em face da **CEF** para incidência de correção monetária em sua conta poupança referentes aos expurgos inflacionários pelo IPC nos Planos Verão ou Bresser, nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), Plano Color I nos meses de 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%), 07/1990 (12,92%), Plano Collor II nos meses de 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) e 03/1991 (13,90%).

Citada (ID Num. 13040950 - Pág. 31 – fl. 34) a contestou (ID Num. 13040950 - Pág. 33/52 fls. 36/55) alegando preliminarmente carência de ação por ausência de documento comprobatório da titularidade da conta poupança. Além disso, falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser após entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338/1987; plano Verão após entrada em vigor da MP n. 32/1989, convertida na lei n. 7.730/1989 e plano Collor I após a entrada em vigor da MP n. 168/1990, convertida na lei n. 8.024/1990. E, ainda, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de 03/1990 e seguintes com a edição da MP n. 168/1990 (lei n. 8.024/1990), além de prescrição dos juros vencidos a mais de cinco anos. No mérito, pugna pela improcedência.

A CEF juntou os extratos no ID Num. 13040950 - Pág. 57/65 (fls. 60/65).

Em réplica (ID Num. 13040950 - Pág. 69/72 – fls. 72/75) a parte autora reiterou os termos da inicial e retificou o valor da causa (ID Num. 13040950 - Pág. 77/78 – fls. 80/81).

A CEF discordou do valor dos cálculos elaborados pela parte autora e requereu a remessa do processo à contadoria (RS Num. 13040950 - Pág. 83/90 – fls. 86/93).

Pelo despacho de ID Num. 13040950 - Pág. 91 (fl. 94) restou consignado que o valor devido seria apurado em liquidação de sentença.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 18458693).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que se pretende o pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).

A CEF como instituição financeira depositária é legítima para figurar no polo passivo de ações em que se pretende a incidência de atualização monetária decorrentes de expurgos inflacionários.

Nesse ponto, ressalte-se o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1107201/DF, julgado em 25/08/2010 e publicado em 06/05/2011 (temas 298 e 299), tendo sido fixada tese nos seguintes termos:

“A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.”

“A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.”

Sobre o prazo prescricional, em julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1107201/DF, julgado em 25/08/2010 e publicado em 06/05/2011, restou fixado o prazo vintenário (tema 300):

“É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública.”

No presente caso, considerando a data de propositura da ação (31/05/2007), afasta a alegação de prescrição.

Com relação aos índices aplicáveis nas diferenças de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, a tese fixada pelo STJ em recurso repetitivo reconheceu a aplicação de 42,72% (Plano Verão em 01/1989), repetitivo REsp 1107201/DF, julgado em 25/08/2010 e publicado em 06/05/2011 (tema 302):

“Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).”

Verifico do extrato de ID Num. 13040950 - Pág. 59 (fl. 62) que a parte autora teve crédito de correção monetária em 06/02/1989 na conta n. 1211.013.00010068-6 de período iniciado ou renovado anteriormente a 15/01/1989.

Assim, sobre o saldo da respectiva conta, nos termos de pacífico entendimento da Superior Corte, tem direito o autor a receber a diferença entre o índice aplicado e o que deveria ter sido aplicado no mês de fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%, sobre o saldo existente no mês anterior.

Quanto ao mês 03/1990 (Plano Collor I), o índice de correção monetária reconhecido como devido é o 84,32% (tema 303), no repetitivo REsp 1147595/RS, julgado em 08/09/2010, publicado em 06/05/2011:

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZS 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

A CEF alega que referido índice foi creditado na conta dos poupadores (ID Num. 13040950 - Pág. 37 – fl. 40). No entanto, pelo extrato de ID Num. 13040950 - Pág. 61/62 (fls. 64/65) não se verifica de pronto tal informação, o que será melhor apurado em liquidação de sentença.

Com relação ao mês de 03/1991 (Plano Collor II), foi fixado em recurso repetitivo, no julgamento de embargos de declaração julgado em 21/11/2014, no REsp 1147595/RS, o índice de correção monetária de 20,21%:

“Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21%* o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.”

Isto posto, considerando que autor requereu a incidência de percentual menor (13,90%), nos exatos termos em que requerido, é de rigor a incidência do IPC do percentual vindicado.

Neste sentido:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NC nº 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.º 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REALS/A improvido.

(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No tocante aos meses 02/1989 (10,14%), 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%), 07/1990 (12,92%), 01/1991 (13,69%) e 02/1991 (21,87%), é pacífica a jurisprudência sobre a incidência do IPC nas contas poupança e contas vinculadas ao FGTS. Neste sentido:

SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II).

3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1521875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n.º 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n.º 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, correlação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Por fim, ressalte-se que os indexadores e expurgos inflacionários referentes aos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 a 02/1991 (IPC/IBGE em todo o período) constam no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que consolidados pela jurisprudência.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido do autor, **resolvendo-lhe o mérito**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar o IPC nas correções do saldo da conta de poupança do autor n.º 013.00010068-6 nos índices: 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), Plano Collor I nos meses de 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%), 07/1990 (12,92%), Plano Collor II nos meses de 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) e 03/1991 (13,90%), bem como no pagamento das diferenças atualizadas monetariamente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 25590096) interpostos pela **União Federal** em face da sentença prolatada no ID 24335174 sob o argumento de contradição.

Relata que “a R. Sentença confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, ou seja, **não houve nenhuma condenação em relação ao Delegado da Receita Federal em Campinas**”

Pelo despacho de ID 25616312 foi dado vista à impetrante sobre os embargos de declaração, que pugnou pela sua rejeição (ID 26159045).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a alegação exposta nos embargos de declaração tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ressalte-se que a própria impetrada cita a Lei nº 11.941/2009, que faz referência aos débitos inscritos ou não da Dívida Ativa, sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 “*previa que a adesão seria feita ou pelo sistema da RFB ou da PGFN, sem contudo discriminar quais débitos seriam parcelados em qual sistema*”.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença anteriormente prolatada.

Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se o processo ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016230-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por **WELLINGTON BARROS DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “a substituição do índice de correção monetária aplicada ao FGTS, declarando o IPCA (ou o INPC) como índice adequado para correção monetária das contas do FGTS, para fins de dar cumprimento ao previsto no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda”, bem como “a condenação da ré ao pagamento das diferenças pagas a título de FGTS em razão da aplicação irregular da correção monetária, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.”.

Como inicial vieram documentos.

O autor requereu a extinção do processo, diante da ausência de documentos essenciais e da dificuldade de obtê-los (ID nº 24793865).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da parte autora e dada a ausência de citação da ré, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já que não foi juntada a declaração de hipossuficiência.

Considerando a ausência de citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-41.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO XAVIER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União Federal (ID 2507323) e pela parte exequente (ID 25150906) em face da sentença prolatada no ID 24738065 sob o argumento de contradição e omissão.

Relata a União que a sentença acolheu a impugnação, “declarando a extinção da pretensão creditória”, condenando o credor ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, entende que o “proveito econômico era certo e determinado” (R\$ 51.780,90), e sobre esse deveria ser fixada a condenação, e não a “apreciação equitativa”.

A parte exequente, por sua vez, relata que, com relação ao prazo prescricional, “a regra do artigo 1056 se aplica a todas as execuções – tanto as que ainda serão propostas como aquelas que já estejam em curso”, qual seja, considera-se o início do prazo, a data da vigência do Código.

Intimadas as partes sobre os embargos de declaração (ID 25078501 e ID 25161930), o exequente ficou-se em silêncio e a União pugnou pela sua rejeição (ID 26164486).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012188-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABENITE BALDOINO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ABENITE BALDOINO DE CASTRO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de auxílio-doença (NB 532.843.157-6) desde o indeferimento, em 11/11/2008, além da realização de perícia médica. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez desde a negativa autárquica, ou na data em que for constatada a incapacidade.

Relata ser portador de “*LOMBALGIA CRÔNICA DE LONGA DATA (CID: M51.9 e M54.5), ESPONDILOARTROSE, ABAULAMENTO L3-L4 CAUSANDO COMPRESSÃO DO SACO DURAL*”, patologia irreversível que o incapacita total e permanentemente para o trabalho habitual, pois que sempre exerceu atividades pesadas. Contudo, mesmo com este quadro e a documentação médica comprobatória, teve o benefício negado, sem ao menos ter passado por perícia médica.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em outras duas oportunidades, NB 544.135.446-8 (23/12/2010) e NB 544.749.627-2 (09/02/2011), com os mesmos pedidos e causas de pedir.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 12897087 e anexos.

Na decisão ID 12934019 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela pretendida.

Em contestação (ID 13364427) o INSS alega, como preliminares, a ocorrência de coisa julgada, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência.

Cópia do Processo Administrativo, ID 14823488.

Réplica no ID 14823496.

Cópia integral do processo nº 00046246320118260372, motivo da alegação de coisa julgada pela autarquia ré (ID 18199964 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Registro que a parte autora ajuizou em 16/09/2011 ação idêntica perante a Justiça Estadual de Monte Mor/SP, autuada sob nº 00046246320118260372, na qual requereu a concessão de auxílio-doença (n. 544.135.446-8), bem como de aposentadoria por invalidez, tendo sido negado provimento ao recurso em razão de incapacidade não comprovada, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

- Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e §§ daquele código.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- **Benefício por incapacidade indevido, porquanto não apurada a incapacidade segundo a perícia médica.**

- **Atestados e exames particulares juntados, não possuem condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.**

- **O fato de o segurado sentir-se incapaz não equivale a estar incapaz, segundo análise objetiva do perito. E o fato de o segurado ter doenças não significa, por óbvio, que está incapaz.**

- **Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.**

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim, considerando que se trata de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há que reconhecer a coisa julgada material, nos termos do art. 337, § 4º do CPC.

Posto isso, **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DORVALINO FERREIRA GUIMARAES, MARIA ISABEL CANDIDO MORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DORVALINO FERREIRA GUIMARÃES** e **MARIA ISABEL CANDIDO MORELLI**, qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora que dê uma resposta aos pedidos de aposentadoria dos impetrantes, protocolos nº 2031876449 e nº 2027708542. Ao final, requerem a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relatamos impetrantes que realizaram pedido administrativo de benefício de aposentadoria em 06/08/2019 e 31/10/2019.

Mencionam que, embora tenham se passado mais de três meses desde a data do requerimento administrativo, não obtiveram resposta da autarquia previdenciária.

Como inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição ID 27644842 foi requerida a desistência da ação em relação à impetrante Maria Isabel Candido Morelli, tendo em vista já ter havido andamento em seu processo administrativo.

Pelo despacho ID 27640060 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária aos impetrantes.

A autoridade impetrada apresentou informações (IDs 27758134 e 27758148).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Inicialmente, em face da desistência apresentada no ID 27644842, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **com relação à impetrante Maria Isabel Candido Morelli**.

Dando prosseguimento à ação relativamente ao impetrante Dorvalino Ferreira Guimarães, da análise dos documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Mencionado impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que dê resposta a seu pedido de aposentadoria.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

Da análise das informações prestadas e dos demais documentos juntados aos autos, verifico não haver notícia da análise do pedido ou concessão do benefício pleiteado pelo impetrante Dorvalino Ferreira Guimarães.

Assim, tendo em vista que o protocolo data de 06/08/2019, constata-se que a Autarquia excedeu o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo do benefício de protocolo nº 2031876449 (ID 27631170), em nome de Dorvalino Ferreira Guimarães, no prazo de **10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Resalte-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito com relação à impetrante Maria Isabel Candido Morelli, nos termos da fundamentação acima.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERICA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURALUIZA RODRIGUES NOGUEIRA - SP412639
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ERICA VITORIA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI** para determinar à autoridade coatora a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Relata a impetrante que requereu o benefício de Pensão por Morte em 24/01/2013, tendo recebido o NB 157.430.713-1.

Menciona que, em face do indeferimento, interpsó recurso administrativo em 14/03/2013.

Explicita que, em 13/05/2019, o Conselho de Recursos decidiu pela concessão do benefício à requerente.

Assevera que, passados mais de sete meses da data da decisão, o benefício ainda não foi concedido.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 26705690 a impetrante foi intimada a adequar o polo passivo da ação, ficando determinada a requisição das informações após o cumprimento. Foram, também, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante apresentou emenda inicial (ID 27028225).

Consoante as informações prestadas, o processo não foi finalizado em encontra-se na fila de concessão recursal, requerendo a autoridade impetrada o prazo de 20 dias para o cumprimento (ID 27825117).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conclua o ato de concessão do benefício de Pensão por Morte, NB 21/157.430.713-1, em cumprimento ao Acórdão nº 172/2019, exarado pela 13ª Junta de Recursos (ID 26610700, Págs. 55/58).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URS AIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 172/2019, exarado pela 13ª Junta de Recursos (ID 26610700, Págs. 55/58), verifico que foi reconhecido o direito da impetrante à concessão do benefício de Pensão por Morte.

Observo que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 17/05/2019, que remeteu o processo à Agência do INSS em Capivari para concessão do benefício (ID 26610700, Pág. 61).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 21/157.430.713-1, no prazo de 20 (vinte) dias, com a implantação do benefício, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRIAN MATIAS MAIA LEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIRIAN MATIAS MAIA LEDO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.794.101-9, conforme decisão da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.794-9) em 23/01/2018 e que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo em 07/05/2018.

Menciona que a 6ª Junta de Recursos entendeu que os autos necessitavam melhor instrução processual, determinando seu retorno para saneamento.

Aduz que, após mais de um ano da decisão que determinou o retorno dos autos para diligência, não houve qualquer movimentação em seu processo administrativo.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora que dê prosseguimento a seu pedido administrativo, em cumprimento à decisão da 6ª Junta de Recursos do CRPS.

A fim de comprovar que seu processo administrativo se encontra parado desde 07/01/2019, data em que foi encaminhado pela 6ª JR para a agência de origem, juntou extrato de andamento processual (ID 27825436).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGENCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Consoante extrato de andamento processual apresentado (ID 27825436), o processo administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social Campinas Amoreiras em 07/01/2019 (ID 27825436).

Constato, ainda, que não há notícia de cumprimento da diligência e movimentação do processo ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo aposentadoria por idade NB 41/181.794.101-9, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a “*enviar novos pedidos de PER/DCOMP’s para a quitação de débitos mensais de IRPJ e CSLL apurados com base em balancetes de suspensão/redução, devidamente recepcionados e processados pela Receita Federal do Brasil, independentemente do período de apuração, já que a restrição imposta pelo art. 74, § 3º, inc. IX, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670/18) não se aplica a tal forma de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, com a consequente análise do direito creditório informado, abrindo, em caso de não homologação, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (a) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos débitos compensados pela Impetrante por PER/DCOMP, até eventual decisão definitiva de não homologação da compensação no âmbito administrativo; (b) indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos compensados na forma da presente medida liminar; e (c) protesto do débito compensado*”; ou para que seja assegurado seu direito de ter seus PER/DCOMP’s transmitidos para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados anteriormente a 1º de junho de 2018, ou, ainda para ter assegurado o direito de ter seus “*PER/DCOMP’s transmitidos para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (seja pela receita bruta, seja com base em balancetes de suspensão/redução), apurados após 1º de junho de 2018*”, abstendo-se de tomar qualquer medida restritiva ou executiva em razão dos débitos compensados.

Explicita que é contribuinte do IRPJ e CSLL com apuração pela sistemática anual do lucro real e que optou pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa mensal com base em balancete de suspensão ou redução, por meio de recolhimento do montante através de DARF ou através de compensação.

Ocorre que, em razão da alteração na lei n. 9.430/1996 (art. 74, IX) pela lei n. 13.670/2018, a parte impetrante não mais poderá quitar seus débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP) com créditos apurados, sendo obrigada a realizar o pagamento das antecipações em dinheiro, através de DARF.

Sustenta, ainda, a violação aos princípios da segurança jurídica (confiança legítima do contribuinte), da moralidade da administração pública (art. 37 da CF/88 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99), da boa-fé e o ato jurídico perfeito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 15698533 a análise do pedido liminar foi postergada para após vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16420018).

Pela decisão de ID nº 16974110, foi deferida em parte a liminar “*para que os pedidos de declarações ou de compensação realizados até o dia 30/05/2018 produzam os efeitos que produziram antes da modificação do procedimento combatido.*”.

A impetrante ofertou embargos de declaração (ID nº 17100156).

A União se manifestou sobre os embargos opostos (ID nº 17132320).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 17757644).

Sobreveio decisão acolhendo os embargos de declaração (ID nº 17795427).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 e assegurar a manutenção do direito de compensação de seus créditos com débitos IRPJ e CSLL, apurados tanto por estimativa mensal, quanto por meio de balancetes de redução/suspensão. Subsidiariamente, requer sejam afastados os efeitos imediatos da alteração promovida pela lei n. 13.670/2018, ao menos para o ano de 2018.

O cerne da questão posta em Juízo diz respeito à irrisignação da Impetrante acerca da vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

Como se vê, a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1999 para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

É sabido que tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n. 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n. 11.941/2009.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n. 13.670/2018 disciplina a extinção do crédito e não sua constituição. Desse modo, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Igualmente, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que “A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (cf. STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

O fato de ser irretroatível, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia a opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

O ordenamento legal que trata da opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação.

Trata-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

Considerando que a *irretroatibilidade* opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei n. 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele *retratasse* sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroatível, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes.

Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretroatibilidade da sua opção não fundamenta seu pedido.

Por conseguinte, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, não havendo relevância na fundamentação do mandado de segurança que justifique a concessão da ordem.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cf. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028285-36.2018.4.04.0000/SC; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027355-18.2018.4.04.0000/PR).

O TRF/3R também tem entendido dessa forma:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL – ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.
2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.
3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.
4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022981-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL, ARTIGO 150, DA CF. LEI Nº 9.430/1996 E ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/2018. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Sob o enfoque constitucional, verifica-se que a Lei Maior, no artigo 150, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça e ainda proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os “instituiu ou aumentou” ou antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os “instituiu ou aumentou”. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não instituiu ou aumentou tributos, mas apenas alterou o regime de compensação. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN. O artigo 170, do CTN declara que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” A compensação é faculdade da Administração e, portanto não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não revogou o regime para o contribuinte apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base na cálculo na estimativa, mas apenas vedou a compensação (modalidade de extinção do crédito tributário). O E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014894-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)

Ante o exposto, revoغو a medida liminar exarada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017286-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIULIANO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GIULIANO DE JESUS**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP** para determinar à autoridade coatora que dê sequência no pedido de Aposentadoria Especial NB 46/192.038.692-8, com a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, a implantação do benefício. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relata o impetrante que protocolou seu pedido de Aposentadoria Especial NB 46/192.038.692-8 em 24/04/2019.

Explicita que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo em 02/07/2019.

Menciona que, até o momento, passados mais de 100 dias, o processo permanece na Agência de Capivari.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 25518022 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Juntado o Aviso de Recebimento do ofício encaminhado à autoridade impetrada (ID 26849288).

Decorrido o prazo, sem o recebimento das informações, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso protocolado em 02/07/2019.

A autoridade impetrada, embora notificada, deixou de prestar as informações.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifêi)

Dos documentos apresentados, constato que, até o momento, não há notícia da remessa dos autos à Junta de Recursos, à qual caberá a análise do recurso administrativo apresentado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê sequência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria Especial NB 46/192.038.692-8, procedendo-se à distribuição do recurso protocolado em 02/07/2019, ou, se o caso, implantar o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-85.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS CAMPINAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CESAR GERVASIO ROMERO - SP422397
RÉU: FAZENDA NACIONAL PGFN

DESPACHO

Para análise do pleito de Justiça Gratuita, intime-se a autora a apresentar as três últimas declarações de Imposto de Renda, bem como outras provas relacionadas à pretensão que entender pertinentes, no prazo de 10 dias

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos para apreciação do pleito de gratuidade e de tutela antecipada.

Int.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-38.2020.4.03.6105
AUTOR: SIDINEI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **26 de março de 2020**, às 14 horas, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antiga e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
6. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome.
8. Cite-se o INSS.
9. Intimem-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646, GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP361656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela petionária ID 27946033 (15 dias).

Int.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELA MARIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANGELA MARIA SANTOS SILVA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS para determinar à autoridade coatora a imediata análise do recurso administrativo referente ao pedido de Aposentadoria por Idade Urbana protocolado em 21/08/2019 sob nº 68286905. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relata a impetrante que em face do indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado, interpôs recurso administrativo em 21/08/2019.

Argumenta que, até o momento, o pedido não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784-99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 26728715 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 26899768).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado o julgamento do recurso administrativo protocolado em 21/08/2019.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada argui inadequação da via eleita. Argumenta que é necessária a produção de provas para demonstrar se houve ou não justificativa para eventual atraso na decisão administrativa. Sustenta, ainda, que a concessão de ordens mandamentais no sentido de possibilitar a ultrapassagem na fila temporal de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários viola os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagos (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:) (Grifêi)

Dos documentos apresentados, constato que, até o momento, não há notícia de julgamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, embora já tenham se passado mais de quatro meses da data do protocolo de mencionado recurso.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê sequência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade protocolado sob nº 235284103 (ID 26635028), no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao julgamento do recurso interposto em 21/08/2019 sob protocolo nº 68286905, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da petição ID 27991348, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIDEROT CAMARGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se a CEF a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015350-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUCLIDES DE JESUS GIORDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA GIORDANO - SP289722
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EUCLIDES DE JESUS GIORDANO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE ARTUR NOGUEIRA** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de emissão da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) protocolo n.º 418507926.

Relata que requereu a expedição da referida certidão formulado em 03/05/2019, todavia não obteve qualquer resposta até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 6 meses, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo razoável para resposta da autarquia.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 24311809 e anexos).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para que a autoridade impetrada concluisse o requerimento do autor no prazo de 10 (dez) dias (ID 24413094).

Manifestação do MPF no ID 26248214.

No ID 26493221 a autoridade impetrada, enfim, esclareceu que “*foi dado andamento na análise do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante, com a emissão de exigência ao requerente*”, e que por já ter sido cumprida o processo voltou ao setor de análise.

Antes da conclusão do feito para sentença, a autoridade impetrada prestou informações atualizadas, informado que foi feita nova exigência de apresentação de documentos ao segurado-impetrante em 06/01/2020, e que posteriormente haveria continuidade na análise do pedido.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em seu nome, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de deferida a liminar, a autoridade impetrada esclareceu que analisou e emitiu carta de exigências ao impetrante, facultando prazo para apresentação de documentação.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intímem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-56.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIACAO E JUSTICA ARBITRAL DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - SPLTDA, JAIR NUNES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUMARÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intímem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014789-48,2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOYS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo desde já perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 26/03/2020, às 14:30 horas, no consultório localizado na Rua Santa Cruz, nº 141, Cambuí, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo à autora a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS já os apresentou na contestação, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Eslareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à autora e cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000925-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FATIMA MAGALHAES PAULINO, LORIVANE PAULINO

DESPACHO

Intím-se a autora a juntar integralmente o contrato em que se funda a ação, tendo em vista que o juntado no ID 27955731 encontra-se incompleto.
Prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tomem conclusos.
Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

Ante a intimação positiva e inércia dos réus no que se refere ao pagamento, intimem-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: BARBARELLA PINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 27138352 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012098-35.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA NAZARETH DURAO - SP251727, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela exequente, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, após, intime-se a União, nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26109340: tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor da execução, encaminhe-se o processo ao Setor de contadoria, para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 22829833) estão de acordo com o julgado.

Manifestado a contadoria pela correção dos valores, venha o processo concluso para homologação.

Do contrário, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE NARCIZA DOMINGOS - ME, SIMONE NARCIZA DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Int.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002820-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela União, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, cumpra a decisão de fls. 244 dos autos físicos.
4. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016792-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGALALIMENTOS S.A., BROTO LEGALALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 25912398) em face da decisão ID 25324750, sob o argumento de ocorrência de omissão e erro material.

Alega a existência de **erro** na utilização do precedente do STF (RE 718.874/RS) no presente caso, por não dispor sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Aponta, ainda, a ocorrência de **omissão** por entender que não foi apreciada a questão sobre a necessidade de Lei Complementar para outorgar a responsabilidade de retenção da contribuição por sub-rogação, prevista no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 26234481.

Intimada acerca dos embargos de declaração (ID 25924675), a União manifestou-se no ID 27774721.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não houve o erro material e a omissão apontados na decisão embargada.

Conforme bem ressaltado pela autoridade impetrada, a decisão não faz menção ao precedente do STF a que se refere a impetrante, apoiando-se na jurisprudência, como a que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral, declarou constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. 2. **A declaração de constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Supremo Tribunal Federal abrange o disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991, que impõe à empresa adquirente a sub-rogação nas obrigações do empregador rural pessoa física quanto à contribuição sobre o valor de sua produção. Precedente do STJ.** (TRF4, AC 5006492-47.2019.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 20/11/2019) (Grifou-se)

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. **Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a contribuição sobre a comercialização rural do empregador pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, sendo válida a sub-rogação prevista no art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo legal que não foi atingido pela inconstitucionalidade da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento anterior.** (TRF4, AC 5000932-86.2018.4.04.7124, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 28/11/2019) (Grifou-se)

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da autora deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 25912398, apenas para bem esclarecer nos termos acima, ficando mantida a decisão ID 25324750, tal como proferida.

Intím-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004348-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Considerando que a ré fez alegações específicas sobre o valor que entende devido, inclusive apresentando sua versão dos cálculos do débito que reputa correto (ID 10687632), bem como que a CEF não impugnou especificamente tais cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar quais dos cálculos estão de acordo com o pactuado, considerando a documentação que acompanha a inicial e o alegado pelo réu.
3. Com a resposta, volvam conclusos para sentença.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000607-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OMNI TRANSPORTES SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação denominada declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito combinado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **OMNI TRANSPORTES SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA – ME** em face da **ANTT – AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** a fim de que seja suspensa a multa atacada, no prontuário do veículo (placa JZQ9542, Renavan 822173689), bem como “*sejam suspensos do prontuário do veículo supra citado, qualquer determinação de cancelamento do RNTRC, referente à infração em comento, afastando qualquer prejuízo face ao direito da Requerente no exercício de sua atividade empresarial*”. Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada, e o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 3735819 emitido pela ANTT, cessando todos os seus efeitos.

Notícia que “*teve contra si, a autuação de trânsito n° AI 3735819, lavrada pela Requerida em 23/06/2015, sob alegação de ter ocorrido suposta infração, descrita pelo art. 34, inciso VII da Resolução 3.056/2009*” e que em face da referida autuação apresentou defesa administrativa, que tramitou no processo administrativo nº 50505.120406/2015-90, que não foi apreciada por ter sido considerada intempestiva, mas que novo recurso foi apresentado e indeferido com a aplicação da multa.

Argui a decadência do direito da autoridade administrativa punir, por ter transcorrido o prazo de 30 dias para notificação, a inobservância do Código de Trânsito Brasileiro e o enquadramento incorreto da infração.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 13955654 foi indeferida a medida antecipatória, facultado o depósito do valor integral da multa pela autora, bem como determinado o recolhimento das custas processuais.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 14845578).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 15916280).

Pelo despacho de ID nº 18248598 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

As partes informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (ID nº 18774669 e 19335353).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 3735819, lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em desfavor da autora, objeto do Processo Administrativo nº 50505.066008/2015-11, que ensejou a aplicação da pena de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (ID nº 13877660).

Consta daquele documento que a autora, na data de 23/06/2015, praticou infração prevista no art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, consistente em “*Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização*”, estando descrito que “*após sinalização, o veículo evadiu-se da fiscalização*”, o que ocorreu no KM 275 da Rodovia BR 393, em Barra do Pirai/RJ.

A empresa autora foi notificada na data de 05/08/2015 (ID nº 13877660, fl. 05) para apresentação defesa no prazo de 30 (trinta) dias, que não foi apreciada em razão de ter sido apresentada intempestivamente (ID nº 13877660, fl. 25). Já o recurso administrativo interposto pela autuada foi apreciado e indeferido (ID nº 13877660, fls. 42/44).

Em síntese, aduz a parte autora na inicial que a capitulação jurídica da infração e a penalidade aplicada não estão de acordo com a legislação de trânsito vigente, afirmando que se trata da conduta prevista no art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo cominada a multa de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), e que o direito de punir da ré encontra-se fulminado pela decadência, porquanto teria deixado transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 281, inciso II do CTB para a expedição da notificação da autuação.

Argumenta que “*em se tratando de ação fiscalizatória vinculada exclusivamente ao controle de peso de veículos em rodovia federal, configura-se hipótese de infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que pode e deve ser fiscalizada e autuada pela ANTT, porém observadas as regras materiais e formais estabelecidas naquele diploma legal, inclusive o prazo para a expedição de notificação de autuação e a necessidade de dupla notificação, nos termos do art. 281 e 281.*”.

Também sustenta que o enquadramento incorreto da infração prejudica o seu direito de defesa, afirmando que “a descrição dos fatos é ausente/lacônica, considerando que nem a forma de sinalização foi especificada ou como se deu a evasão do local (...)”. Afirma que as infrações previstas na Resolução ANTT nº 3.056/2009 devem ser obrigatoriamente constatadas mediante flagrante ou por imagens obtidas por equipamentos fotográficos, conforme Ofício Circular 001/2015/COFIS/URSP de 19/03/2015.

Feitas estas considerações iniciais sobre a matéria em discussão, é necessário pontuar, de início, que a infração praticada pela autora é aquela prevista no art. 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009, a seguir transcrita:

Art. 34. Constituem infrações:

(...).

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)

A Resolução em tela dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

Destarte, pela descrição do objeto daquela norma extraí-se que as disposições daquela resolução se destinam aos **transportadores rodoviários de carga, que prestam esse serviço por conta de terceiros e mediante remuneração**.

Nesse contexto, não se aplicam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a conduta praticada pela autora consiste em infração à legislação de transporte terrestre e não à infração de trânsito. Veja-se, inclusive, que a penalidade prevista no art. 278 do CTB é aplicada ao condutor do veículo, não à empresa transportadora de carga.

Anote-se que a ANTT dispõe das atribuições de regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções em matéria de **transportes terrestres**, nos moldes do que dispõe a sua lei criadora, a Lei nº 10.233/2001. A Resolução nº 3.056/2009 foi, portanto, editada, nos limites das atribuições estabelecidas naquela lei, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso no exercício do poder regulamentar.

Nesta toada, nada há para se falar quanto ao enquadramento incorreto da infração, e ao decorrente prejuízo ao exercício do direito de defesa da autuada, que foi devidamente notificada para a apresentação de defesa e recurso nos autos do processo administrativo.

Verifico, ademais, que foi clara e suficientemente descrita a conduta punível, bem como indicada a capitulação jurídica correspondente, estando presentes, no auto de infração, os requisitos dispostos no art. 29 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações à legislação de transporte terrestre:

Art. 29. O Auto de Infração conterá, no que couber, as seguintes informações:

- I - identificação da pessoa física ou jurídica infratora;
- II - relato circunstanciado da infração cometida;
- III - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);
- IV - ordem de cessação da prática irregular;
- V - prazo para apresentação de defesa;
- VI - local, data e hora da identificação da irregularidade; e
- VII - identificação do autuante.

Parágrafo único. Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

Quanto ao avertido prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto no CTB para a emissão de notificação de autuação, decorre logicamente na natureza da infração que tal prazo não é aplicável à infração que é objeto da irresignação da autora nestes autos.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não se aplica o prazo previsto no art. 281, parágrafo único do CTB à infração de evasão da fiscalização, pois esta não constitui infração de trânsito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009.
2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.
3. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.
4. **Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.**
5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO.
6. **É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão.**
7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa.
8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000259-32.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/12/2019). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FINAL DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fosse determinada à ANTT a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos, sob o argumento de que a penalidade aplicada estaria evadida de irregularidades.
2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistiu flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos.

3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

4. **Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.**

5. **Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.**

6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto de infração sobre o qual versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

7. Em análise perfunctória, constata-se da documentação acostada aos autos de origem e ao presente recurso que houve observância ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo perante a ANTT, tendo sido apreciados a defesa e o recurso apresentados pela agravante.

8. Importa ressaltar que a parte autuada defende-se dos fatos descritos pela autoridade administrativa na autuação, e não da capitulação legal.

9. Não há que se falar em nulidade no processo administrativo perante a ANTT por erro material no primeiro parágrafo do despacho decisório da Análise de Defesa nº 23716/2015, em que consta “artigo 34, inciso I, alínea “a” da Resolução ANTT nº 3056/2009”. Nota-se que no mesmo parágrafo consta por extenso a indicação correta da conduta, ou seja: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Ademais, no mesmo documento, no quinto parágrafo, consta a capitulação correta da infração de evasão à fiscalização da ANTT, imputada à agravante: “inciso VII do art. 34 da resolução ANTT n.º 3.056/2009”.

10. Vê-se que o erro de digitação em um parágrafo do aludido documento de Análise de Defesa não acarretou prejuízo à agravante, que exerceu seu direito de defesa de forma adequada.

11. No presente caso, a agravante alega que o fato de tratar-se de fiscalização com balança móvel contraria norma estabelecida pela agência reguladora agravada. Contudo, colhe-se das decisões proferidas, em sede de apreciação de defesa e recurso administrativo, que a autuação deveu-se ao fato de que o veículo teria se evadido da fiscalização da ANTT, em um Posto Geral de Fiscalização da agravada, em que são fiscalizadas todas as exigências do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, e não apenas a fiscalização de excesso de peso. A mera evasão à fiscalização da ANTT configura infração prevista no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

12. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada nulidade da aplicação da multa pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelo condutor do veículo da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.

13. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.

14. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.

15. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011031-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2018). (Grifou-se).

O prazo estabelecido para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, é o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Em consonância com essa disposição legal, prevê a Resolução nº 5.083/2016, em seu art. 70:

Art. 70. **Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§3º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação da parte interessada, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se).

Ademais, diversamente do que afirma a autora, o Ofício Circular 001/2015/COFIS/URSP de 19/03/2015 apenas mencionou quanto à necessidade de “*aprimorar estes procedimentos de fiscalização, implantando em todos os seus Postos de Pesagem Veicular a fiscalização eletrônica de evasão, com a utilização de equipamentos homologados. Nesse cenário, as imagens comporão as notificações de autuação.*”.

[1]

Destarte, não há nenhuma obrigatoriedade na apresentação de imagens para embasar a autuação, sendo este um recurso a ser ainda implantado com vistas ao aprimoramento da fiscalização.

Desse modo, inexistentes os vícios apontados pela parte autora, o auto de infração e o processo administrativo de que é objeto são plenamente válidos, devendo a autora sujeitar-se à penalidade de multa aplicada.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

[1] <http://www.abtp.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Oficio-Circular-N-001-2015-COFIS-URSP.pdf>

MONITÓRIA (40) Nº 5011711-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ALYSON DA SILVA BISPO TRANSPORTES - ME, ALYSON DA SILVA BISPO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM PREZOUTTO SANTANA - SP201521

DESPACHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º, do novo CPC.

Intime-se o executado pessoalmente ou através de seu procurador, Sr. Miguel Maximiano Bispo, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Servirá o presente despacho como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Dozolina Maria Biassi Rodrigues, n 15, frente, Parque Ortolândia, na cidade de Hortolândia/SP.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011679-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: QUALITY PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º, do novo CPC.

Intime-se a pessoalmente a representante legal da executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Servirá o presente despacho como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Raphael Coral, 337, Residencial Portal II, Sumaré/SP.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004301-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se novamente o Delegado da Polícia Federal para que, no prazo de 10 dias, comprove que procedeu à retificação do registro de estrangeiro do requerente.

Coma comprovação, dê-se vista ao requerente e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008875-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

1. Intime-se o executado, no endereço que consta do documento ID 13431382, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007034-63.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GABRIEL PARMEIJANE DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, na Rua Germano Yabsebm451<jardim Santa Terezinha, Sumaré, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, **servindo este despacho como mandado.**
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **05/03/2020, às 15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015067-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ERNESTO TOPPAN
Advogados do(a) AUTOR: NADIA SOARES BERTUOLO - SP411692, ANDRE RODRIGO DO ESPIRITO SANTO - SP409491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Cite-se.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino a manutenção dos autos no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
4. Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019129-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDA LINA DA SILVA MACEDO 12758725657
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FERNANDA LINA DA SILVA MACEDO**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que “*dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº DI 19/1955559-7, com o urgente desembaraço*”, sob pena de multa. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata importou, através da DI 19/1955559-7, no dia 22/10/2019, 2.050 unidades de relógio de pulso e que após realizada a conferência física e procedimentos de fiscalização, foi aplicado pela autoridade impetrada método de valoração aduaneiro substitutivo de valoração baseado no preço de mercadorias idênticas, revalorando os bens e restou apurado um crédito tributário de 104.438,74, relativo a tributos e multas no auto de infração Pr. 19482720.063/2019-57.

Explicita que “*não há propositura de aplicação de perdimento por subfaturamento, mas somente exigência de crédito tributário, com pode se notar no auto de infração anexado, tanto que o auto é baseado no Decreto n. 70.235/72*” e defende que, portanto, não há fraude.

Menciona que impugnou o auto de infração, mas que fora surpreendida com o bloqueio, no sistema Siscomex, da mercadoria, com a exigência de pagamento do crédito apurado e retenção dos produtos até sua efetivação.

Ressalta os termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal e consigna que a autoridade impetrada “*não pode é reter as mercadorias da impetrante indevidamente, nem criar outros óbices para impedir o desembaraço após a concessão da tutela ora pretendida, como forma de represália, visto que as conferências documental e física dos bens já ocorreram e o auto já foi lavrado*”.

Pelo despacho ID26609781 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após as informações.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID26815536 e 26815529).

Nas informações prestadas (ID27011257) a autoridade impetrada esclarece que houve um redirecionamento da DI nº 19/1955559-7 para o canal cinza por suspeita de subfaturamento e que em 19/11/2019 foi lavrado o Auto de Infração sob o nº 0817700/00485/19 para constituição do crédito tributário por restar configurada a prática de subfaturamento das mercadorias constantes da referida DI. Ressalta o caráter extrafiscal do controle aduaneiro, consigna que em decorrência da redação do artigo 19, inciso II e § 4º da Lei nº 10.522/2002, desde 05/2018 a RFB passou a deixar de aplicar a pena de perdimento no caso de subfaturamento, substituindo-a por pena de multa, mas que nem por isso tal prática pode ser considerada normal ou regular.

Defende que eventual liberação das mercadorias só poderá se efetivar com prestação de garantia; a inaplicabilidade da Súmula 323, do STF por ter sido aprovada em face de outro contexto.

Decido.

É o breve relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Insurge-se a impetrante em face da não liberação (retenção) da mercadoria (relógios) constante da DI nº 19/1955559-7, relacionado no Auto de Infração nº 19482720.063/2019-57, sob a alegação da autoridade de ocorrência de subfaturamento.

A autoridade impetrada, por sua vez, confirma o auto de infração relacionado à DI nº 19/1955559-7. Menciona que o respectivo Auto de Infração foi lavrado sob o nº 0817700/00485/19 para constituição do crédito tributário por restar configurada a prática de subfaturamento das mercadorias constantes da referida DI e defende a inaplicabilidade da Súmula 323 e necessidade do importador, que não se conforma com a exigência fiscal realizada, apresentar garantia do crédito tributário para a liberação das mercadorias, o que não foi feito.

São relevantes os fundamentos apontados pela impetrante de modo a autorizar a medida liminar pleiteada.

Muito embora a autoridade administrativa esteja vinculada ao cumprimento dos atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores, neste caso, a razão está com a impetrante.

Condicionar a liberação das mercadorias ao pagamento dos tributos ou ao seu depósito pode configurar uma constrição ilegal, atacável pela via do mandado de segurança. Aliás esta matéria já foi até sumulada pelo E. S.T.F. (Súmula 323 STF). Ao contrário do alegado pela autoridade, a razão de decidir daquele precedente pelo E. STF molda-se com facilidade, ao caso presente, pois a discussão aqui também diz respeito à coação ilegal do contribuinte importador, pela retenção das mercadorias importadas, para fazer com que sejam recolhidos os tributos tidos por devidos, pela autoridade fiscal. Se ao término do processo administrativo o Fisco ainda tiver razão jurídica para exigir a diferença de tributos apontados, a própria lei lhe dará o caminho para a cobrança, com a inscrição e execução.

Ademais, não há que se vislumbrar, na espécie, prejuízo para os cofres públicos uma vez que a valoração aduaneira na espécie pode se efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada pela impetrante.

Ressalte-se, ademais, que a apreensão ou a retenção da mercadoria não se justifica ante a inaplicabilidade, pela autoridade impetrada, da pena de perdimento às mercadorias constantes da DI nº 19/1955559-7, uma vez que de acordo com o Decreto 70.235/72 (Regulamento Aduaneiro) a retenção de mercadoria justifica-se quando a penalidade aplicável à ocorrência apurada for a pena de perdimento e, no presente caso, a própria autoridade já informou a sua inaplicabilidade.

Por certo, não estou a negar a repercussão nefasta da ocorrência de subfaturamento, nem tampouco que tal prática não deva ser veementemente combatida, mas o fato é que ante à inaplicabilidade da pena de perdimento, a retenção da mercadoria para pagamento de tributo ou a exigência de apresentação de garantia revelam-se atos ilegais e arbitrários, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Ademais, a jurisprudência já se posicionou nos termos do entendimento ora adotado, conforme transcrevo:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. IN SRF 1.169/2011. MERCADORIA. RETENÇÃO. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ISOLADA QUE NÃO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Mercadoria retida em face da instauração do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF nº 1.169/2011. 2. Reconhecido o direito à liberação da mercadoria independentemente da prestação de garantia, seja porque o subfaturamento, como infração administrativa isolada, não justifica a aplicação da pena de perdimento - não havendo falar, portanto, em necessidade de apreensão das mercadorias como medida acautelatória dos interesses do fisco, porquanto as diferenças tributárias devidas poderão ser objeto de lançamento de ofício -, seja porque a suspeita de fraude quanto ao valor declarado já havia sido afastada em operações anteriores, mediante laudo pericial realizado na via administrativa. 3. Reforma da sentença de improcedência do feito. (TRF4, AC 5004918-45.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/11/2019)

Assim, em virtude da controvérsia cingir-se à temática da valoração aduaneira de bem importado pela impetrante, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada finalize o despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 19/1955559-7, com consequente desembaraço dos produtos, independentemente de garantia, desde que o único óbice que vem obstando a liberação seja a ocorrência da apuração de subfaturamento, por não restar aplicada a pena de perdimento às mercadorias e pela possibilidade efetiva da autoridade proceder à cobrança da diferença de valores apurada.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para cumprimento em até 5 dias, comprovando nos autos.

Após, dê-se vistas ao MPF, e tornem-me conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CASSIO LOYOLA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (ID 27197514), ofício-se ao Setor de Precatórios, via e-mail, para a alteração do "tipo de execução" da requisição nº 20190024865, de "incontroverso" para "total", bem como eventual anotação com relação ao ofício dos honorários sucumbenciais nº 20190035953, já pago (ID 18938207).

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009389-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIMSEPT DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000179, código de segurança A5A9120FD14E9502C563C1B588996FDEB86D92A3.

Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeireteor>.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, por meio da publicação da presente certidão, ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 1º/04/2020, às 13:30 hs, no consultório localizado à Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010816-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANO ROSSI (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ELIANE LEME ROSSI (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Em que pesem as alegações da defesa de Sidônio Vilela Gouveia (fls. 447), razão não lhe assiste. O endereço indicado pela defesa é o mesmo onde o réu não foi encontrado, tendo sido informado ao Sr. Oficial de Justiça, no momento da diligência, por pessoa que se encontrava no local, que a testemunha Jair Borges de Queiroz Junior não trabalha mais naquele local e que se mudou para a cidade de Cotia, mas desconhece o endereço, conforme certidão de fls. 444.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de nova intimação da testemunha Jair Borges de Queiroz Junior no endereço informado pela defesa, uma vez que já diligenciado com resultado infrutífero. Todavia, a fim de que não se

alegue cerceamento de defesa, FACULTO a apresentação, pela defesa, da referida testemunha, na audiência já designada para o dia 06 de maio de 2020, às 15:00 horas, conforme decisão de fls. 388.
Intimem-se

Expediente N° 6309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Defiro a vista fora de Secretaria como requer a defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira às fls. 968.
Int.

Expediente N° 6310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-93.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA BERGAMO(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Vistos. ROQUE CLOVIS GIACOMASSI e SONIA MARIA BERGAMO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelos acusados, estes se comprometeram a cumprir as condições fixadas às fls. 971/972º. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que os acusados compareceram regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliram todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 1553/1553º). No entanto, foi constatado pelo Juízo a ausência de alguns comprovantes de pagamento nos autos, razão porque foi ordenada a intimação dos réus para apresentá-los (fl. 1555). ROQUE CLOVIS GIACOMASSI apresentou os comprovantes, conforme determinado (fls. 1561/1562). SONIA MARIA BERGAMO requereu o prazo adicional de quinze dias para demonstrar que os envelopes entregues à instituição bancária teriam sido convertidos em depósitos (fl. 1560). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 1553/1553º em relação ao acusado ROQUE CLOVIS GIACOMASSI, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROQUE CLOVIS GIACOMASSI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifio nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em relação à SONIA MARIA BERGAMO, considerando que a petição de dilação de prazo foi apresentada em 07/11/2019 (fls. 1559/1560), DEFIRO o prazo inprorrogável de 15 dias para atender o determinado no despacho de fl. 1555. Após, abra-se vista ao MPF. Em seguida, retomemos autos conclusos para exame da manifestação de fls. 1553/1553º em relação a ré supramencionada. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0011159-32.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE RENTAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001441-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G9 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004581-53.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G9 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006112-43.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-42.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007939-65.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANTONIO MANUEL RODRIGUES, DANIEL FERREIRA RODRIGUES, JOSE FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006577-28.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADICAO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010689-06.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de atuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002861-80.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006744-16.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005100-67.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINUM TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PORTILHO DELGADO FILHO - SP127333, AMERSON GOMES FAQUINI - SP269594

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006912-81.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010745-73.2012.4.03.6119

EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003043-37.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001690-21.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010033-78.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010908-87.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001689-36.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, SUELI DOS SANTOS, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS SA, LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE HENRIQUE GALVÃO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006707-18.2012.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000421-24.2012.4.03.6119

EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003463-08.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006743-31.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009457-22.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIEIRA & PEIXOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001203-84.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, RENATO MARCON - SP222982
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001006-10.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAGAO MENDES PEREIRA - RJ142996, NANCY GAMA - SP97399, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004572-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006558-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSUL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA KARINE ROCHA - SP362888, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001322-70.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002232-48.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-04.2019.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CLARET CARRARO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ANDRIONI - SP332762, RENATO CLIMAS PEREIRA FILHO - SP382888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 27746414 - Recebo em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 20.159,78) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juíza Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, G. D. O. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício ID 19046004 -

1. Conforme orientação do Eg. TRF/3ª Região, espere-se **novo Ofício Precatório Suplementar em relação às verbas de sucumbência**, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
2. Após, independentemente de novas intimações, proceda-se à sua conferência e transmissão.
3. Como anteriormente determinado, os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: Nanci Batista de Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Nanci Batista de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando seja determinado o pagamento imediato do referido mínimo do contrato de penhor, correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o valor do mútuo, com a atualização monetária contratual.

Assevera que celebrou 04 (quatro) contratos de penhor com a Caixa Econômica Federal, sendo três realizados em 19/07/2017, sob nºs 0332.212.00022170-8, 0332.212.00022171-6 e 0332.212.00022169-4 e, o último, em 19/01/2018, sob n. 0332.212.00023075-8, recebendo a título de empréstimo as quantias de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); R\$ 2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais); R\$ 1980,00 (mil novecentos e oitenta reais); e R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais), totalizando a quantia de R\$ 7.979,00 (sete mil novecentos e setenta e nove reais).

Aduz que, em razão do contrato de mútuo, deixou empenhado como garantia as seguintes joias: "CONTRATO 1: DOIS COLARES, UMA PULSEIRA, DE: OURO. CONTÉM: PÉROLA BARROCA. PESO TOTAL: 39,34G (TRINTA E NOVE GRAMAS E TRINTA E QUATRO CENTIGRAMAS). CONTRATO 2: DUAS ALIANÇAS, OITO ANÉIS, DOIS BRINCOS, QUATRO COLARES, UMA PULSEIRA COM DFECHO DE METAL NÃO NOBRE, DE: OURO, OURO BRANCO. CONTÉM: DIAMANTES, PÉROLA CULTIVADA, PEDRAS. PESO TOTAL: 38,55G (TRINTA E OITO GRAMAS E CINQUENTA E CINCO CENTIGRAMAS). CONTRATO 3: QUINZE BRINCOS, ONZE PENDENTES, DE: OURO. CONTÉM: PÉROLA CULTIVADA, MASSA. PESO TOTAL: 12,56G (DOZE GRAMAS E CINQUENTA E SEIS CENTIGRAMAS). CONTRATO 4: DUAS ALIANÇAS, QUATRO BRINCOS, DE: OURO. CONTÉM: DIAMANTE. PESO TOTAL: 18,03G (DEZOITO GRAMAS E TRÊS CENTIGRAMAS)."

Destaca que na época as joias foram avaliadas unilateralmente pela Caixa Econômica federal em R\$ 7979,00 (sete mil, novecentos e setenta e nove reais).

Afirma que no dia 10 de maio de 2018 a agência, na qual as joias encontravam-se depositadas, foi objeto de roubo, resultando na subtração dos objetos.

Após o roubo, a instituição financeira noticiou que indenizaria com base em 1,5 vezes o valor da avaliação, o qual sequer corresponde superficialmente ao valor do mercado do bem empenhado.

Por fim, ressalta que a cláusula 12.1 do contrato firmado entre as partes é nula, uma vez que manifestamente abusiva por limitar a indenização a um valor muito abaixo do valor real de mercado das joias.

Decido.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

O autor postula a tutela de evidência, que conforme artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em apreço, vislumbro que o pagamento da indenização mínima foi disponibilizado pela instituição financeira, contudo não foi aceito pela parte autora, já que este se encontra abaixo do valor de mercado.

Por outro lado, o que se depreende é que a prova necessária ao convencimento motivado é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Assim, não vislumbro se encontrarem presentes os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

No mais, em relação às demais provas a serem produzidas, diante do inenxergável leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistem qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor.

Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Há, portanto, a necessidade da produção de prova documental consistente em formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias e/ou Notas Fiscais de aquisição e/ou a apresentação das DIRPFs da autora no período e/ou outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a autora.

Neste contexto, considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Designo audiência de conciliação dia 17 de março de 2020 às 14:00 horas.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO RONALDO PALOMARES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GUILHERME ALVES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIME FRANCISCO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NAYLA CAROLINE PAGANINI - SP320460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

O valor arbitrado na inicial corresponde a R\$ 29.336,24 (Vinte e nove mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Nesse contexto, segundo dispõem o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

In casu, não se verifica qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, tal como dispostas nos incisos I a IV, do §1º, do art.3º, da Lei nº.10.259/2001.

Com efeito, é de se ressaltar que referida competência é absoluta, como se extrai do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, o que equivale dizer que sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Incompetente, com a consequente redistribuição do processo à Vara do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO DOMINGOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PAULO DOMINGOS CORREA qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso I da Lei 9.876/91 a fim de que no cálculo de seu salário de benefício seja considerada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todos o período contributivo, não apenas os salários de contribuição após o mês de Julho 1994.

Afirma que teve o benefício de aposentadoria por idade concedido (NB 41/177.576.241-3) e, considerando a data de requerimento em 11/09/2017, foram utilizados como período básico de cálculo – PBC os salários de contribuição – SC existentes entre julho de 1994 e a data de concessão do benefício.

Sustenta que em seu caso a regra de transição para o cálculo de sua RMI Ihe é prejudicial, razão pela qual pugna pela aplicação da regra do artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 visando apurar a média dos 80% maiores salários de contribuição de todos o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Ao final, argumenta que a regra utilizada pela autarquia não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/87, aduzindo a carência da ação por falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisado em virtude de acordo homologado em Ação Civil Pública.

Réplica às fls. 91/101.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.

Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da aposentadoria por idade, aplicando-se o artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Infere-se que com o advento da lei 9.876/99 foi criado o fator previdenciário, o qual alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

De fato, no regime anterior o salário de benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, contudo passou a prever a obtenção do salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ocorre que a depender do histórico contributivo do segurado, a incidência do fator previdenciário será positiva ou negativa, não sendo em todos os casos mais favorável a regra de transição, que para o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição, prevê como marco inicial de PBC fixado em julho de 1994, desconsiderando os salários de contribuições anteriores.

A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto entendimento fixado em recurso repetitivo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.” (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905)

Pelo exposto, extingue a ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 na apuração do salário do benefício, quando for mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999.

A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada e aplicação de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011071-05.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Petição ID 23248762 - Tendo em vista o alegado pela parte autora, promova a Secretaria a nova digitalização do laudo pericial contábil de fs. 268/275, para correta instrução do presente feito.

Após, voltem-me conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008882-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: LUCIANA DE BRITO EUFRASIO

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DE BRITO EUFRÁSIO, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja: "VW/FOX 1.0 TREND, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, cor prata, chassi 9BWAA05Z9B4064631, placas EQL0115, RENAVAM 00231550359."

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes e a quitação da dívida à fl. 710/712.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

Proceda-se à baixa deste veículo no sistema RENAJUD.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2020.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-52.2010.403.6109 - AIRTON JOSE GERMANO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 164/165). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-79.2011.403.6109 - AGENOR JOSE MARQUEZONI (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 222). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006306-49.2012.403.6109 - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODELO (SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP017463SA - DUARTE & STENICO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 268, 274 e 229). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008338-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 312, 331/340, 353/361 e 404/412 dos autos principais).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102637-04.1997.403.6109 - MEDES CLINICA MEDICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MEDES CLINICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 337/338).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107447-22.1997.403.6109 - MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 312, 331/340, 353/361 e 404/412).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDEMIR DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 233/234).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIAS CARNEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 202/203).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALERIA STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 260/261).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103496-54.1996.403.6109 - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 557 e 577).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101136-78.1998.403.6109 (98.1101136-2) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X RICLAN S/A

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 230).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 145/146).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente N° 5484

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006938-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006938-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Fs. 683/686: Ciência à impetrante do cumprimento da decisão.Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo combaixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000314-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NOEDI MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifieste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008965-70.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: DILMA FERNANDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001677-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003985-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSA DE JESUS LUIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 25220755 -

1. Verifico que a presente ação proposta por ROSA DE JESUS LUIZ SILVA, por engano de seu causídico, foi instruída indevidamente com os documentos de ALVARO RAIMUNDO DOS SANTOS, pessoa estranha aos autos. No entanto, a parte autora comparece aos autos apresentando os documentos correlatos à autora Rosa.

Sendo assim, pelo princípio da economia processual e tendo em vista que, apesar do equívoco, o INSS apresentou impugnação e cálculos relativos à autora corretamente, não vislumbro prejuízo às partes, **determino o normal prosseguimento do feito**, com a remessa do autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para parecer, nos termos do despacho ID 17571390.

2. Intime-se o INSS para ciência.

3. Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração ID 25220776.

4. Proceda a Secretaria à exclusão/desentranhamento dos documentos pertencentes a Alvaro Raimundo dos Santos, eis que estranho aos autos, em especial os ID 8687537, 8687539, 8687542, 8687545, 8687548, 8687550, 8687602, 8687604, 867606, 8687607, 8687608, certificando-se.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTIN REA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 27534055.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações, **com urgência**, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a UNIAO - FAZENDA NACIONAL, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-92.2019.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ROBERTO MALAGUETA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007337-09.2018.4.03.6109
SUCESSOR: MARIA DIAS BICALHO
Advogados do(a) SUCESSOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOEL CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002735-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JOSE ODECIO DE C AMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra EDUARDO BONFANTE ALVES objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ R\$ 88.919,19 (oitenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e dezoito centavos), atualizada até 09/2017, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Alega que foi celebrado com o réu os contratos n.º 0341001000020764, 0341195000020764, 250341107090211077, 250341107090212049 e 250341400000961464, por intermédio dos quais a autora disponibilizou os créditos neles referidos. O réu utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

O réu opôs embargos argumentando, preliminarmente, que os instrumentos contratuais são inexigíveis porque, em síntese, cobram juros ilegais e abusivos, aduzindo que não lhe foi possibilitado questioná-los. No mérito, aduziu que os as planilhas de cálculos acostadas aos autos pela Embargada apresentam aplicação inexplicada dos tais juros, incidindo-se juros moratórios sobre juros moratórios e multa sobre multa, sendo, portanto ilegais. Sustentou, ainda, que a taxa de juros cobrada pela casa bancária é muito superior ao limite constitucional. Ao final, aduziu que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso. (ID 17741281)

A autora impugnou os embargos (ID 18683386 e 18698755).

Após, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte embargante, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 17741297), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detêm natureza de contestação, a teor do art. 702, §1º, do Código de Processo.

Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 2739462), tenho por preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo.

Nota-se que o embargante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme súmula nº 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a parte embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua preterição.

Como efeito, dispões o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inequívoco que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À falta de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos utilizados pela embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitória, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intemem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000297-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE GERALDO CRIVELLARI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 27882507), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE APARECIDO CAZERE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 27808341), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102009-83.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº 1102009-83.1995.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que nos termos da r. decisão definitiva, a execução foi extinta em relação aos autores LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ RUSSI e LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO. A Apelação da CEF foi provida para julgar procedente os Embargos à Execução em relação a LUIZA TONIN TEIXEIRA, ficando prejudicada a execução em seu favor. **Assim, resta apenas a execução dos valores em favor de LUIZ ALBERTO TOTOLLO, no valor de R\$478,34, atualizado para agosto de 2003.**

4. Dê-se vista à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

5. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão definitiva, comprove o depósito na conta vinculada do FGTS de LUIZ ALBERTO TOTOLO do valor devido, devidamente atualizado.

6. Com a resposta, intime-se a parte autora que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010961-98.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO DABRONZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009329-08.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA, ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA, JOSE FRANCISCO DIAS, RONEY CONTADOR ANDRADE, JOSE AGUINALDO DA SILVA, ODAIR SILVERIO, ROGERIO GARCIA COELHO, ANTONIO CARLOS CORREA, JOSE GATTI JUNIOR, GERALDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

Petição ID 27586436 - Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos honorários devidos por JOSÉ GATTI.

Após, dê-se nova vista à AGU e conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CECILIA CAVASIN ZANELLA, ANTONIO OSWALDO CAVASIN

ESPOLIO: OSWALDO CAVAZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 313, inciso II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PIRASIS TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PIRASIS TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA. – ME, CNPJ n. CNPJ/MF sob o nº 26.029.088/0001-68, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito e a desobrigação de efetuação de registro junto ao referido conselho.

Alega, em síntese, que sua atividade básica é a de monitoramento à distância de sistemas de segurança, comércio de equipamentos e limpeza de prédios e domicílio, motivo pelo qual não há necessidade de registro junto ao CREA-SP ou mesmo de possuir responsável técnico no âmbito da engenharia para responder tecnicamente por suas atividades.

Assim, a autora insurgiu-se à multa aplicada por ocasião da lavratura do auto de infração nº 47533/2017, por entender que suas atividades não estão relacionadas precipuamente à atividade engenharia, razão pela qual não está obrigada a se inscrever nos quadros da ré.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando que os autos fossem redistribuídos para uma das Varas Federais desta Subseção. (ID 14173304)

Regularmente redistribuído nesta vara, o pedido de tutela foi apreciado. (ID 16964638)

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a incompetência relativa e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de um responsável técnico que seja da área de engenharia elétrica, que deve ter registro perante o CREA/SP. (ID 17720876)

A autora se manifestou em termos de réplica. (ID 18598572)

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, destaco que o artigo 53, inciso III, alíneas a e b do Código de Processo Civil estabelece opção de ajuizamento no foro federal em que sediada a autarquia ou naquele em que se situa a respectiva unidade administrativa. Assim, rejeito a preliminar de incompetência relativa arguida pela requerida.

Depreende-se do artigo 1º da Lei 6.839/1980 que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão orbitários nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nesta perspectiva, o registro junto ao CREA/SP tem por fundamento a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza da prestação de serviços.

Infere-se de sua ficha cadastral que são seus objetivos sociais: “Monitoramento à distância, instalação, manutenção, reparação e automação de sistemas de alarmes e fechaduras eletrônicas, de imagem de circuito fechado de tv, interfonos, cercas elétricas, concertinas, controle de acesso, conservação e limpeza de prédios, controle de portaria, portaria virtual e comércio varejista de alarmes. (ID 14173040 - Pág. 6 e 7)”.

Decerto, as atividades de instalação e manutenção elétrica podem ser realizadas por profissionais com formação técnica, razão pela qual não se faz necessária a presença de um profissional com formação superior em engenharia.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. ATIVIDADE BÁSICA - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. REGISTRO NO CREA/SP - DESNECESSIDADE. 1. Autuação efetuada por agente fiscal do CREA/SP que atua na unidade administrativa (UGI) de Piracicaba. As unidades administrativas são uma espécie de descentralização de atividades, que se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades. 2. O autor de ação contra autarquia federal pode optar por ajuizá-lo no foro em que se situa a respectiva unidade administrativa (exegese do disposto no artigo 53, III, “b”, do CPC). Inexistência de mácula na propositura da ação perante a Seção Judiciária de Piracicaba. Precedente do TRF 3. 3. O agravado (microempreendedor individual) foi autuado por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966. Aplicada pena de multa com suporte no artigo 73 da mesma lei (Auto de Infração nº 59848/2018). 4. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 59 da Lei nº 5.194/1966; artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 5. As atividades de instalação e manutenção elétrica podem ser executadas por profissionais com formação técnica na área, não se afigurando como de exclusiva execução por profissional com formação superior em engenharia (atividades às quais se refere a Lei nº 5.194/1966). Desnecessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedente do TRF 4. 6. Manutenção da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar ao CREA/SP que se abstenha de exigir o registro do agravado em seus quadros e também a multa aplicada em razão da ausência deste registro. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012679-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018, grifo nosso)”

“ADMINISTRATIVO. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades do apelado estão relacionadas à instalação e manutenção elétrica, razão por que não está inserido no território de fiscalização do CREA.” (TRF 4, AC 5000338-09.2016.4.04.7006, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/05/2017, grifo nosso)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido declarar a desnecessidade do registro da autora frente ao CREA/SP, tomando inexistente a multa corinatória encaminhada ao autor decorrente do auto de infração nº 47533/2017.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I..

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009027-71.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CARLOS FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005019-08.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-88.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA FACHINI - SP134258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005145-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI - ME, ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, GILSON ANTONIO GIACOMASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o acordo informado, bem como sobre a destinação dos valores bloqueados nas contas do Banco Itaú e Banco do Brasil em nome de GILSON ANTONIO GIACOMASSI (ID 27619794), e se há não óbice sobre a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Itaú em nome de ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, conforme requerido pelo executado (ID 27609235).

Após, conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-68.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004155-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALVORADA LTDA - ME, ANA LUCIA TELLES DE OLIVEIRA SILVEIRA, IRENE TELES DE OLIVEIRA, DANILO TELES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas do Oficial de Justiça intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação dos réus.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MESSIAS VELLOZO BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com certidão negativa, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Fica a parte autora cientificada que sua eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-23.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária movida por NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de quaisquer supostos débitos tributários exigidos em decorrência da indevida exclusão da autora do PERT, bem como para ordenar sua reinclusão, de forma imediata, no parcelamento da Lei 13.496/2017.

Assevera que, nos termos da Lei 13.496/2017, o Programa Especial de Regularização Tributária abrange os débitos de natureza tributária e não tributária que se encontram vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa/judicial ou proveniente de lançamento de ofício, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal.

Aduz que firmou o parcelamento dos impostos de natureza tributária e não tributária, os quais se encontram vencidos até abril/2017 e aguardava para consolidar os demais débitos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 1º da Lei.

Alega que em 03 de agosto de 2018 foi aberto o prazo para consolidação dos débitos nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1822/2018, contudo por falhas do programa da Receita não conseguir acessá-lo para consolidação do parcelamento.

Destaca que se encontra impedida de acessar o sistema indicado para consolidação de seus débitos no PERT, não tendo logrado êxito em resolver a questão na esfera administrativa.

Ressalta que em momento algum deixou de realizar os pagamentos, mês a mês, por meio de DARF, encontrando-se, portanto, com a intenção inequívoca de adimplir integralmente o acordo.

Sustenta ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em face da exclusão do parcelamento após a adesão e pagamento proporcional à dívida.

Por fim, menciona que está sendo gravemente prejudicada, pois se encontra impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal, o que a impede de obter investimentos, pois a certidão de regularidade fiscal é requisito essencial exigido pelo BNDES.

Tutela provisória indeferida (ID 16553650).

Devidamente citada, a União apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a exclusão do PERT ocorreu de forma legítima, pugnando, portanto, pela improcedência do pedido. (ID 18644777)

Instada a se manifestar em termos de réplica (ID 18765909), a parte autora quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

As regras para concessão do benefício e para manutenção do contribuinte no gozo de suas benesses foram postas pela Lei nº 13.496/2017, norma jurídica válida formal e materialmente. Dentre os inúmeros preceitos por ela criados, estabeleceu-se como hipótese de exclusão o seguinte rol:

"Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados."

Por sua vez, o art. 1º, parágrafo 4º, inciso III, da referida Lei assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;"

Infere-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, conforme recibo de adesão (id 15883769), bem como que efetuou o pagamento das parcelas referentes aos débitos vencidos até abril/2017 (guias DARFs – id 15883772).

Quanto aos débitos posteriores à abril/2017, a autora alega que não foi informada quanto à consolidação e encaminhamento à dívida ativa, sendo, portanto, surpreendida com sua exclusão do PERT.

Contudo, ao contrário do alegado pela parte autora, restou comprovado nos autos que a RFB, ao constatar a existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017 sem pagamento e com exigibilidade ativa, conferiu prazo para que a autora regularizasse suas obrigações e, então, evitasse sua exclusão do PERT. Assim, em 25/06/2018 a autora foi intimada para regularizar sua situação fiscal (id 18644778 págs 1/6), porém, quedou-se inerte (id 18644778 – pág 7).

Nesta perspectiva, não há como efetivar a reinclusão da autora ao PERT, já que não foi realizado o pagamento dos débitos vencidos dentro do prazo legal, descumprindo, portanto, as condições de parcelamento.

Nesse sentido:

"E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). FALTA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Mandado de Segurança impetrado por CED - Centro de Serviços e Transporte Ltda. contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Impetrada que seja protegido o direito líquido e certo da Impetrante de permanecer no Programa de Parcelamento denominado PERT, formalizado sob o n.º 69984889369258809893, observando-se os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e relativização da norma. Sustentou a Impetrante, em breve síntese, que no dia 25/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários - PERT-RFB-PREV, conforme recibo de adesão em anexo, efetuando o pagamento das parcelas até o dia o mês de janeiro de 2018. Alegou que no ato da emissão da Guia relativa ao mês de janeiro de 2018 constou no Sistema do PERT, no portal da Secretária da Receita Federal do Brasil/E-CAC, a seguinte informação: "O prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para débitos previdenciários expirou em 14/11/2017. A Adesão não foi validada por falta de pagamento da 1ª parcela" [Doc. 06]". 2. Em suas Informações a Autoridade Coatora destacou que: "..... De acordo com a planilha fornecida pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC - RFB -, a adesão do Pert efetuada pela Impetrante não foi validada por ausência de pagamento mínimo até 14/11/2017. Assim não há que se falar em reinclusão ao parcelamento, uma vez que, ante ao não pagamento dentro do prazo legal, a impetrante sequer teve a sua adesão validada perante a RFB, em outras palavras, jamais foi incluída no referido programa de parcelamento", ID n.729.77935. 3. Encerrada a instrução processual sobreveio sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, denegando a segurança pleiteada, condenando a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual mínimo, nos termos do artigo 85, § 3º, 5º e 11º, do NCPC. É certo que pelas regras do Programa de Parcelamento Fiscal o contribuinte (no ato de adesão) deverá confessar o valor do débito consolidado. No caso, a exclusão da Apelante do PERT, portanto, deu-se em razão do pagamento extemporâneo da parcela inicial, não podendo imputar à parte impetrada a responsabilidade pelo fato de não ter atendido adequadamente às Informações prestadas pela Administração. 4. No caso dos autos, não é aceitável que a falta de pagamento permita a reinclusão no Sistema que é considerado como um favor fiscal ao contribuinte justamente para reduzir a litigiosidade sobre a cobrança. 5. Nesse sentido: AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016, TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001508-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001571-24.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019. 6. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL 50009519320194036119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, Data 19/12/2019, Data da publicação 10/01/2020, Fonte e - DJF3)"

De fato, o parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário inquirir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No presente caso, portanto, ante o não adimplemento das obrigações tributárias vencidas após 30/04/2017, a incidência da norma jurídica que determina a exclusão do PERT merece prevalecer.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006935-77.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELINA BRESSAN BERNO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS ANTONIO BERNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração de ID nº 25452478, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Expediente N° 5486

PROCEDIMENTO COMUM

0012102-89.2010.403.6109 - ENOC FRANCISCO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ENOC FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOC FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15)O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014629-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014629-8) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15)O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005129-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO ISMAEL GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO ISMAEL GUILHERME** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.305.023-4).

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às IDs 23436593/23437552.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 25728650).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança n° 5002712-24.2018.4.03.6143 (ID 23460894), que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Limeira/SP, o impetrante pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

“Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO E MAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do Código de Processo Civil, **determino sua remessa à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP.**

Após o decurso de prazo, cumpria-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 18144007) em face da r. sentença proferida (ID 17691170).

Argui o embargante que a sentença padece de **erro material**, porquanto determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Aduz que ao presente caso não deve ser aplicado o duplo grau de jurisdição, posto que há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral acerca do tema.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Razão assiste ao embargante.

Isto porque, considerando que a sentença em questão está fundamentada em acórdão proferido pelo STF em grau de recurso repetitivo (RE 574.076), ao condicioná-la ao reexame necessário, deixou de ser observado o artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil:

“Art. 496 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Assim, ao presente caso **o duplo grau de jurisdição não deve ser aplicado de ofício**, posto que há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral acerca do tema.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração**.

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZAEL DJALMA VASZATTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 25511947 - Intime-se o INSS/APSJDJ via sistema para que cumpra a r. decisão definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINA SANCHES PIMPINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por REGINA SANCHES PIMPINATO, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo n. 188.641.321-2.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido da impetrante feito, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Contudo, verifico nas informações prestadas que a análise do pedido se encontra no aguardo de cumprimento de exigências pelo impetrante, não podendo ser imputado qualquer atraso à autoridade coatora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente transformação para aposentadoria especial.

Juntou documentos às fls. 30/138.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração ID 27295037, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que o autor já se encontra aposentado e pretende apenas a revisão/conversão de seu benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IPEUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO MONTEIRO - SP431160
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o Coordenador Geral de Fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN 3ª Região, com endereço na Rua Barão Geraldo Resende, 97, sala 1005 – Guanabara – Campinas/SP, CEP 13020-440.

Assim, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Campinas/SP e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Transcorrido o prazo recursal “*in albis*”, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, dando-se baixa no registro.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-02.2020.4.03.6109
AUTOR: ANDREA LANDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 12.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Independente de intimação, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 1199/1552

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27962505), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIMIR GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27873604), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 20.093,31) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006013-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Pretende a parte autora o cumprimento de sentença das verbas de sucumbência fixadas no PJE nº 5000885-17.2017.403.6109.

Todavia, nos moldes do artigo 523 do CPC, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, tanto que nos r.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Independentemente de intimação, remeta-se o presente ao SEDI para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA PATROCINIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588, IVY ANDREA LINARELLI - SP398797

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **MARIA DE FATIMA PATROCINIO** em face de **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA**, objetivando declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

Emapertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela CEALCA, tendo o seu diploma sido registrado pela UNIG. Posteriormente, tomou conhecimento de que diversos diplomas expedidos pela UNIG tiveram seus registros cancelados, entre eles o seu, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todos os procedimentos para a conclusão de seu curso, e que, na data em que seu diploma foi registrado, 27/08/2017, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma, mormente em razão de ser professora da rede pública de ensino, e ao final, a procedência da ação para declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21619036), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, verifico que estão presentes os requisitos legais do mencionado dispositivo, próprios das tutelas de urgência.

Com efeito, a autora concluiu o curso de Pedagogia pela CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA, e obteve o registro de seu diploma pela UNIG em 27/08/2017 e, nessa condição, atualmente encontra-se exercendo a profissão de professora da rede pública de ensino. Entretanto, corre o risco de perder sua única fonte de renda em razão de o registro de seu diploma ter sido cancelado (ID 21619036 - Pág. 30) após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738, de 22/11/2016, que tornou inválido o seu diploma de pedagogia.

Todavia, diante da problemática instaurada, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando então que a UNIG, no prazo de 90 dias, proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 diplomas cancelados.

Com a revogação da referida portaria, subsiste a validade e eficácia dos diplomas cancelados, entre eles o da autora.

Assim, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, verifica-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a portaria que cancelou seu diploma (nº 738, de 22/11/2016) foi posteriormente revogada (nº 910, de 26/12/2018), restabelecendo-se, portanto, o registro do diploma da autora.

Diante do exposto, considerando os indiscutíveis efeitos que colocam em risco o trabalho da autora e a subsistência de sua família, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para DECLARAR válido e eficaz o ato de registro do diploma da autora de licenciatura em Pedagogia.

Outrossim, determino que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG proceda à alteração das informações da parte autora no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, o qual deverá constar como “registro ativo”, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da autora.

Cumpra-se com urgência.

Após, **aguarde-se no arquivo sobrestado** até que a questão relativa ao conflito de competência seja apreciada pelo STJ.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000443-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 21788093, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004829-56.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO DURACENKO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 1201/1552

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS se manifestar em defesa, considerando os direitos indisponíveis envolvidos, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Posto isso, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000680-15.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: JOEL NORBERTO GALLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 27834159: Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União Federal (AGU).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 1103749-42.1996.4.03.6109
AUTOR: JOAO FRANCISCO LONGO, GERALDO APARECIDO BERTOLUCCI, LUIZ ANTONIO CONEJO, LUIZ SCAPIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA RIBALDO - SP142919, ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA RIBALDO - SP142919, ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA RIBALDO - SP142919, ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA RIBALDO - SP142919, ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

Ante a inércia da parte em juntar os documentos necessários para prosseguimento do feito no âmbito do PJE, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006798-61.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: ANDERSON MERCURI, HIGINO APARECIDO MERCURI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face **ANDERSON MERCURI e HIGINO APARECIDO MERCURI** em razão de descumprimento de contrato *cédula de crédito bancário*, firmado entre as partes, no importe atualizado de R\$ 127.675,75 (cento e vinte e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando em suma, defeito de representação processual, prescrição intercorrente, ausência de notificação sobre a cessão e sua ineficácia (IDs 23409734, 23410774 e 23410777).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ID 19788052).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso deve ser afastada a alegação de irregularidade da representação processual, uma vez que a presente execução foi proposta inicialmente pelo Banco Meridional do Brasil S/A, regularmente representado, quando então foi determinada citação (ID 22044251-Pág.36/41) e, na sequência, houve a substituição de parte, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ingressado no pólo, regularmente constituída (IDs 22044252-pág.21/56 e 220444252-pág.61/65, 71).

Rejeito igualmente a alegação de prescrição intercorrente, eis que embora decorrido um longo tempo, o excopte sempre diligenciou para regular processamento dos autos e após efetivada a regularização da representação/substituição processual, os autos, inicialmente na justiça comum, foram encaminhados para esta 2ª Vara Federal, tendo sido requerido pela exequente (ora excopta) o reforço da penhora, não restando evidenciada a sua inércia (IDs 22044252 pág.72/80).

Destarte, ao revés do alegado, não havendo qualquer vício aferível de plano que macule a presente execução, o prosseguimento do feito é de rigor.

Quanto aos demais argumentos da executada, demandam dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002108-03.2011.4.03.6109
AUTOR: MARCIEL BELLIGOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo pleiteado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005080-14.2009.4.03.6109
AUTOR: RAIMUNDO MOURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

O andamento do presente dar-se-á conjuntamente com o feito 0008403-56.2011.4.03.6109

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004157-48.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: D & DAC ABAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE SEPULVIDA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Diligência a Secretaria a juntada do termo da audiência de conciliação ocorrido no dia 05/11/2019.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-46.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ELCIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

Indefiro a pesquisa INFOJUD ante a desnecessidade ao deslinde do feito.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-37.2018.4.03.6109

AUTOR: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Tendo em vista as alegações da parte autora, acolho os embargos apresentados e reconheço a hipótese de continência.

Com efeito, o Mandado de Segurança nº 5000564-79.2017.4.03.6109, ajuizado anteriormente junto à 1ª Vara Federal local possui as mesmas partes, causa de pedir.

Redistribua-se os autos por dependência, observadas as cautelas de praxe

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008424-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000486-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICTOR ALBERTO TOTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto julgamento em diligência.

Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto à revisão do contrato de financiamento imobiliário, eis que se trata de questão que se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Defiro o pedido de gratuidade do autor (ID 1143779).

Empresseguimento, intime-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como comprove documentalmente ter havido a consolidação da propriedade.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004818-27.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SIDNEI DE SOUZA RAMOS, ELISANDRA CABOLAN

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, em especial sobre a proposta de quitação integral do débito (ID 27905506).

Suspendo, *ad cautelam*, a liminar concedida por este Juízo, tendo em vista a possibilidade de acordo nos autos

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-85.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PLINIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MICHEL EDUARDO IZALTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e **converto julgamento em diligência.**

Diante da discrepância dos cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria, consoante decisão anteriormente proferida (ID 13036299).

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pelo perito judicial.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005738-35.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

REQUERIDO: SIDNEI ANTONIO ROSALEM

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO ZUCCHI HENRIQUE - SP179516

ID [24451411](#): o feito já encontra sentenciado, de sorte que nada a prover quanto ao pedido do Conselho (ID 16166042).

Ademais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Após, arquivem-se

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-79.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-50.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

ID 20786838: expeça-se mandado de penhora sobre o bem bloqueado sobre o sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos para designação das hastas.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 26929021).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se, sem prejuízo, o determinado no r. despacho (id 21229729).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 27556709).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM TRAVASSOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-43.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PROENÇA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 140241772) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 01.03.2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id 17320803).

Notificado, o impetrado informou a conclusão da análise, requerendo a extinção do feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Intimada a se manifestar, a Impetrante confirmou a perda do objeto da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-07.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o r. despacho (id 25620519), porquanto o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais n.º 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, **com ou sem o uso de arma de fogo**".

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 24203615).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003719-37.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS

Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **27319700** ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 26976317).

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 21229717).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 17968966).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-33.2020.4.03.6104
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26468078 e anexos: Cumpra o autor o determinado na parte final do r. despacho (id 26215554).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (id 26104646).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008944-22.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado.

Após, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (id 25964917).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000381-60.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **26449197**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007242-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **26243107** e seguintes).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005377-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **26449198**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-22.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 25685051).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007840-11.2019.4.03.6104
AUTOR: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE ANDREA ROSARIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DO ROSARIO JUNIOR - SP411464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005265-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26928338), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 27178455).

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 17531328).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-47.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o r. despacho (id 25620519), porquanto o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, **com ou sem o uso de arma de fogo**".

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda a parte autora sobre o solicitado pela Sra. Perita Judicial (id 27391165).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-85.2020.4.03.6104

AUTOR: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário, desde a data de sua cessação (01/02/2020).

Segundo a inicial, o autor sofre de patologias psiquiátricas (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, personalidade paranoíca e transtorno afetivo bipolar - CID- 10- F33.3 + CID F 60.0 + CID F 31.7), quadro clínico resistente a vários esquemas terapêuticos, o que a impossibilita de trabalhar, motivo pelo qual recebeu auxílio-doença desde 27/09/2018, mantido através de prorrogações, até 01/02/2020. Ocorre que o último requerimento de prorrogação, apresentado em 21/01/2020, restou indeferido pela autarquia sob a justificativa de ausência de incapacidade, apesar da evolução crônica do quadro clínico psiquiátrico e da impossibilidade de trabalhar.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, à implantação de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos, demonstrando os graves efeitos da doença (id. 27837587/592, 27837599, 27837904), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de mediata perícia médica em juízo para tomar insofismável a incapacidade laborativa.**

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **DEFIRO, por ora**, e até a conclusão do laudo pericial, **o pedido de tutela de urgência**, para determinar o **imediat restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor JACKSON LIMA DA SILVA (NB 31/627.847.340-6)**. Reserve-me a reapreciação após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?

- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008423-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DANTAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

SENTENÇA

MARIA DE LURDES DANTAS GOMES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 98203715) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/09/2019. todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 25265616).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, requerendo a extinção do feito (id 26182564).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 26400085).

Intimada, a Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIA DOMINGAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26568098).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008152-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da Impetrante (id. 276330701), encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009002-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ERIC TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE:NOELI ABIGAIL GUEDES - SP386440
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

Manifêste-se a Impetrante sobre a notícia trazida aos autos pela autoridade coatora (id. 26602159 e 26602168).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009039-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:JOAO AUGUSTO BUORO
Advogado do(a) IMPETRANTE:AUGUSTO COSTA MARCELINO - SP209002
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS - AGÊNCIA CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a Impetrante sobre a notícia trazida aos autos pela autoridade coatora (id. 26602159 e 26602168).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000172-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:NILZA LOPES PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE:LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (jd.27455005.).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002223-07.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd.26935624), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004365-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIA E AGROPECUARIA DE REGISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007365-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre a notícia trazida aos autos pela autoridade coatora (id. 27444348 e 27887565).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2010.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007767-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIO CESAR GARCIA PEREZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial a idoso (NB 704.140.479-0), à luz do decidido pela 15ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, que protocolou requerimento em 23/01/2019, sendo o pedido indeferido em 31/05/2019. Contra a decisão interpôs recurso (protocolo n 568771542), tendo a 15ª Junta de Recursos dado provimento, em 13/08/2019, para atender ao pedido formulado.

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo à agência de Santos, a autoridade impetrada não se manifesta sobre aludida decisão.

Liminar deferida (id 26341798).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, requerendo a extinção do feito (id 27488135).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007663-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IONE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IONE CARVALHO DASILVA**, contra ato reputado ilegal e praticado pelo **Sr. Gerente Executivo do INSS do Guarujá**.

Não houve pedido liminar.

Notificado, o INSS informou a que está aguardando apreciação por parte da Perícia Médica Federal (id 25081661).

O INSS apresentou manifestação. Requereu a extinção do feito, porquanto os peritos judiciais não estão subordinados à Gerência Executiva do INSS (id. 25238529).

É o resumo do necessário. Decido.

De início, verifico que pelo que se depreenda da petição inicial, a Impetrante ataca ausência de decisão por parte da Autarquia.

Todavia, prestadas as informações o Sr. Gerente Executivo, noticiou que está aguardando liberação da agenda de perícia médica. O procurador do INSS arguiu ilegitimidade passiva, porquanto os peritos da autarquia, a partir da Lei 13.846/2019 não são vinculados ao INSS, mas sim ao Ministério da Economia.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE DO CARMO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROGER DOS SANTOS MENDES - SP428259
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

JORGE DO CARMO MEDEIROS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1000922676) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 25/09/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 25574842).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, (id 27218383).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 26573010).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007665-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDSON VICENTE DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON VICENTE DE PAULA**, contra ato reputado ilegal e praticado pelo **Sr. Gerente Executivo do INSS do Guarujá**.

Não houve pedido liminar.

Notificado, a autoridade coatora informou a que está aguardando apreciação por parte da Perícia Médica Federal (id 24899257).

O INSS apresentou manifestação. Requer a extinção do feito, porquanto os peritos judiciais não estão subordinados à Gerência Executiva do INSS (id. 25170352).

É o resumo do necessário. Decido.

De início, verifico que pelo que se depreenda da petição inicial, a Impetrante ataca ausência de decisão por parte da Autarquia.

Todavia, prestadas as informações o Sr. Gerente Executivo, noticia que está aguardando liberação da agenda de perícia médica. O procurador do INSS arguiu ilegitimidade passiva, porquanto os peritos da autarquia, a partir da Lei 13.846/2019 não são vinculados ao INSS, mas sim ao Ministério da Economia.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELISANDRA FARIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da breve narrativa fática da inicial e do exame dos documentos juntados não vislumbro a existência do ato coator, o que é imprescindível em sede de mandado de segurança. Sendo assim, sob pena de indeferimento, promova a Impetrante a emenda da petição inicial.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JADER COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

JADER COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial a idoso (NB 42/183.210.355-0), à luz do decidido pela 5ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, que protocolou requerimento, sendo o pedido indeferido. Contra a decisão interpsu recurso (protocolo n 44233.869484/2019-64), tendo a 5ª Junta de Recursos dado provimento, em 07/08/2019, para atender ao pedido formulado.

Aduz, porém, que desde o encaninhamento do processo administrativo, a autoridade impetrada não se manifesta sobre a lúdida decisão.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde a data do encaminhamento do processo administrativo pela Junta de Recursos, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante relativo a benefício assistencial (NB 42/183.210.355-0).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUAYOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Considerando a consonância dos litigantes, ainda que parcial da corré J R Prieto Participação e Administração Ltda., quanto a urgência e a imprescindibilidade da realização de medidas de contenção entre os imóveis (fl. 53 do laudo id. 25817053) para que sejam sanadas as patologias detectadas nas vistorias técnicas realizadas, em atenção ao disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil e ao prazo requerido por aquela corré (id 27902291), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06/05/2020**, às **14h00min**, a qual ocorrerá na sede do juízo.

No ato da audiência, J R Prieto Participação e Administração Ltda. e a CEF deverão apresentar, conjuntamente, **estudos e elaboração de projeto de intervenções estruturais**, entre outras obras que se façam necessárias, alinhados às conclusões dos pareceres técnicos (id 27011627 e 27832326) e ao laudo pericial (id 25817053). O projeto deverá classifica-las em ordem de prioridade, cronologicamente. Além disso, a contemplar a definição de custos e suas correspondentes responsabilidades.

Int. com urgência.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Diante do noticiado pela Impetrante (id. 27231128), oficie-se ao Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos para que dê imediato cumprimento ao v. acórdão (id. 23710005) - comprovando-o nos autos no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas -), sob pena de serem aplicadas as medidas legais pertinentes.

Intime-se com urgência.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Excepcionalmente, a fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, acompanhadas de cópia integral de eventual processo administrativo instaurado sobre os fatos. Deverá instruir este ofício cópia da petição inicial.

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a União.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se, **com urgência**.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO LUIS CARVALHO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

SENTENÇA

SERGIO LUIS CARVALHO DE MORAES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo à concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 10/09/2018, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e concessão do benefício, requerendo a extinção do feito (id 23305248).

Intimado a se manifestar, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-20.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: AYRES GAGO, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhado o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s)

Segue o texto: "Vistos, Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios e correção monetária. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. A atualização do valor requisitado é feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, aplicando-se o IPCA-E previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Antes disso, a questão seguiria a mesma sorte dos juros moratórios em continuação. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem-se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obter a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102.93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo erro material. (...) (Origem TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA.09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANIN A GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela 1ª sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independente de ter sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independente de ter sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalsasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, atuando como o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedeutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogia de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...) 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 150, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se."

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAZARO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-63.2020.4.03.6104
AUTOR: RONEI FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007468-60.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos inseridos no presente feito pertencem aos autos dos Embargos à Execução de nº 0009275-47.2015.403.6104, distribuídos por dependência a este, e que já se encontram arquivados, por findo.

Sendo assim, regularize o exequente a inserção dos documentos relativos ao presente processo.

Intime-se.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-20.2017.4.03.6104
AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 27640450: defiro

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-95.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549

RÉU: TRANSPEDROSAS/A

Despacho:

Petição id. 27424563: expeça-se mandado de citação para cumprimento no local indicado

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS

ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **autora** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 16181477), contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da presente ação.

Em sua petição, a pretexto de omissão, sustentou a embargante, em resumo, que a sentença recorrida não teria analisado a tese de inconstitucionalidade da pena de advertência por representar a suspensão do direito de a empresa operar no Siscomex e os quesitos para dosagem na aplicação da pena. Não teria sido avaliado também o argumento pertinente às irregularidades havidas na lavratura, vícios formais.

Aduziu, ainda, que o julgamento da causa incorreu em contradição quanto à sua responsabilidade na operação, visto que se constitui em agente de navegação, mero mandatário do transportador marítimo, figura distinta do agente de carga.

Por fim, alegou a existência de omissão quanto à autuação nº 11128.721577/2017-95, integrante do pedido, mas sequer mencionada na sentença.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada sobre os embargos opostos e se manifestou (id. 27317946).

Decido.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o sobredito Processo Administrativo nº 11128.721577/2017-95, apontado nos embargos declaratórios, não integra o pedido da presente ação, por isso, nesse particular, não há o que corrigir na sentença ora recorrida.

Melhor sorte, outrossim, não favorece a parte autora quanto aos demais aspectos dos embargos declaratórios ora apreciados.

Com efeito, em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu pela constitucionalidade e legalidade da penalidade questionada.

Resta evidente, destarte, o caráter infringente do recurso oposto, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intímem-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS

ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **autora** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. **16181477**), contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da presente ação.

Em sua petição, a pretexto de omissão, sustentou a embargante, em resumo, que a sentença recorrida não teria analisado a tese de inconstitucionalidade da pena de advertência por representar a suspensão do direito de a empresa operar no Siscomex e os quesitos para dosagem na aplicação da pena. Não teria sido avaliado também argumento pertinente às irregularidades havidas na lavratura, vícios formais.

Aduziu, ainda, que o julgamento da causa incorreu em contradição quanto à sua responsabilidade na operação, visto que se constitui em agente de navegação, mero mandatário do transportador marítimo, figura distinta do agente de carga.

Por fim, alegou a existência de omissão quanto à autuação nº 11128.721577/2017-95, integrante do pedido, mas sequer mencionada na sentença.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada sobre os embargos opostos e se manifestou (id. 27317946).

Decido.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o sobredito Processo Administrativo nº 11128.721577/2017-95, apontado nos embargos declaratórios, não integra o pedido da presente ação, por isso, nesse particular, não há o que corrigir na sentença ora recorrida.

Melhor sorte, outrossim, não favorece a parte autora quanto aos demais aspectos dos embargos declaratórios ora apreciados.

Com efeito, em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-AgrR-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu pela constitucionalidade e legalidade da penalidade questionada.

Resta evidente, destarte, o caráter infrigente do recurso oposto, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intímem-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003772-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JORGE AUGUSTO SILVA MARINHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **JORGE AUGUSTO SILVA MARINHO**, para reaver valores decorrentes da contratação de cartão de crédito, cujo montante corresponde a R\$ 40.137,91 (quarenta mil e cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado.

Afirma que os documentos acostados à inicial fazem prova das transações realizadas e do inadimplemento, bem como que apesar dos esforços para recebimento do crédito, não obteve sucesso.

Devidamente citado e designada audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu, nem ofertou resposta (id. 21592105; id. 25993009). Diante disso, restou decretada a revelia de Jorge Augusto Silva Marinho, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 25996434).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente nos moldes do artigo 355, inciso II, do CPC.

No caso em exame, o "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" escrito e assinado entre as partes (id 17178577 - Pág. 1/8), bem como os demonstrativos das compras efetuadas pela ré (id. 17178579 - Pág. 1/15), asseguram a utilização, pela parte requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.

Tratam-se de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida.

Com efeito, não obstante citado pessoalmente, o requerido não compareceu em audiência de conciliação, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).

Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes.

Por fim, a ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, CPC/2015). Neste caso, o valor da sanção pode ser estipulado em 1% do valor da causa, montante, a meu ver, razoável e proporcional ao caso concreto.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do débito decorrente dos contratos de empréstimos bancários, no valor de R\$ 40.137,91 (quarenta mil e cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 267/13 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Condeno o réu no pagamento da multa de dois 1% (um por cento) do valor da causa, revertida em favor da União, tendo em vista o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação do contêiner TGBU5170303.

Com a inicial vieram documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações.

Liminar deferida (id 23937524).

Intimada, a Impetrante confirmou que o contêiner retornou para a frota do transportador marítimo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KETI MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ

SENTENÇA

KETI MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 730477117) relativo ao requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 09/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id 23889929).

Notificado, o INSS informou que foi efetuada a análise do requerimento, aguardando cumprimento de exigência.

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REALLI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação de mercadorias importadas.

Com a inicial vieram documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade noticiou a liberação das mercadorias e requereu a extinção do feito.

Intimada a se manifestar, a impetrante permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006627-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ADAUTO DE ANDRADE
PROCURADOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JOSÉ ADAUTO DE ANDRADE qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2101089493) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/04/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id 21601069).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi efetuada análise administrativa e o processo atualmente está aguardando análise por parte da Perícia Médica.

Intimado, o Impetrante manifestou ciência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-54.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: STAMPAABC ARTES GRAFICAS E EDITORALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

CIRENE PINTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 63396993) relativo ao requerimento de aposentadoria por Idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 14/08/2019, todavia, o pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida liminar (id 23545135), a autoridade coatora foi notificada a prestar informações e noticiou a análise do recurso com a concessão do benefício pretendido (id 24258958).

Pugnou o INSS pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005035-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, KAREN FRATIC BACIC - SP357291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **7975227**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-17.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a irrepetibilidade dos valores recebidos.

Determinada a realização de perícia, consta dos autos que a autora foi submetida à perícia pelo Dr. Washington Del Váge, no dia 03 de Dezembro de 2015 e para exame complementar no dia 16 de Junho de 2016.

Laudo juntado (id 14623732 - fls. 228/242) e impugnado, requereu a parte autora designação de nova perícia com médico especialista em neurologia ou ortopedia. Considerando, entretanto, que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, formando sua convicção com outros elementos, restou indeferida a realização da nova perícia.

Em sentença prolatada em 13 de Dezembro de 2016, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar a inexistência da cobrança dos valores recebidos à título de aposentadoria por invalidez (id 14623732 - fls. 256/265).

Interposto recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar para anular a r. sentença recorrida, assegurando às partes o regular prosseguimento do feito, com a realização de nova perícia médica para constatar se a autora está efetivamente incapacitada e qual a data do início da incapacidade, *in casu*, se foi em setembro ou dezembro de 2007, para o caso de deferimento do benefício.

Nomeou-se como Perito Judicial, em cumprimento ao V. Acórdão (id 14623732 - fls. 299), no dia 15 de Março de 2018, o médico psiquiatra, Dra. André Alberto Breno da Fonseca, designando-se o dia 07 de Junho de 2018 para a realização da perícia.

Intimado na data de 04 de Abril de 2019, para a apresentação do laudo pericial, o Sr. Perito, silenciou-se. Por essa razão, foi destituído do encargo nomeando-se, em substituição, a psiquiatra Dra. Paula Trovão de Sá, que agendou a perícia para o dia 1º de Julho de 2019.

Ocorre, entretanto, que por meio de petição (id 18723211), foi informado ao Juízo, que a autora não poderia comparecer à perícia na data designada, porquanto estaria residindo fora do Brasil, com previsão de retorno para janeiro de 2020.

Assim, solicitou-se ao NUAR o agendamento de nova data para a realização de perícia, sendo designado o Dr. Washington Del Vage, clínico geral, para a realização da perícia, no dia 18 de Fevereiro de 2020, ante a indisponibilidade de agenda para com especialista em psiquiatria.

Considerando que a perícia realizada pelo mesmo perito foi impugnada, assiste razão a autora em suas considerações (id 27231479), pelo que destituiu o Sr. Perito do encargo.

No mais, ante a ausência de agenda aberta nesta Subseção com médico psiquiatra, aguarde-se a designação e agendamento para a perícia.

Comunique-se o NUAR do cancelamento da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2111323433) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 20/03/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 20500022).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 21326070).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 21386988), noticiando a análise do pedido, que formulou exigência.

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003613-59.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMIR PAES LANDIM NERY

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28025827).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 17435264), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido.

No entanto, ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007146-74.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: DELL GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537, LUIZ ANTONIO STAVIK - SP187735-E
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 27968186: Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-81.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOS SANTOS XAVIER

Despacho:

Defiro tão-somente as pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000995-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: WILLIAM CESAR ALVES DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, **intime-se a recorrida CEF** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelos autores, **intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-69.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ANTONIO BIGARANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 71.205,69, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 03/02/2015.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também trazer aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência atuais**, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2015.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a parte autora **especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido** durante o período em que exerceu a atividade de tratorista, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-57.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON ALEXANDRE GARCIA - SP251012
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela **União Federal** em face de cumprimento de sentença movido por **Antônio Roberto de Moraes**, qualificado nos autos. Salienta a União Federal, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação à indenização a título de danos materiais determinada judicialmente, o exequente teria utilizado forma mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0000134-57.2015.403.6136, que tramitou nesta Vara Federal, julgado procedentes os pedidos veiculados na inicial, para cancelar a exação de restituição das parcelas de seguro-desemprego, bem como condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em sua vez, reformada por decisão do TRF3, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo a sentença no mais.

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13.

A União Federal, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções"* - grifei), e a União Federal se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento, reformada por decisão do E. TRF/3 (ID 15868046), v., ainda, art. 515, inciso I, CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal foi condenada ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 622,00, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CNJ.

Entendo que a União Federal se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento nº 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Desta forma, considerando que o título executivo constituído nos autos determinou que os cálculos de liquidação devem ser feitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 267/2013 do E. CJF

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino o prosseguimento da presente execução nos termos do cálculo apresentado pelo exequente**. Havendo a União Federal sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pela União. Intimem-se. Catanduva, 06 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000905-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA CRUZ LUZ NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria da Cruz Luz Nogueira**, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (ID 26835681).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sempenhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

CATANDUVA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CLAUDEMIR APARECIDO CADAMURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILAINE CRISTINA RISSI - SP390311
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o autor a indicação do “Chefe do INSS da agência de Catanduva” como autoridade coatora, diante da **ausência de quaisquer documentos** que indiquem que ele tenha praticado ou deixado de praticar algum ato que o habilite a figurar no polo passivo desta lide mandamental.

Outrossim, o autor faz referência a “autos” cujo único documento apresentado que aparentemente lhe faz referência é uma singela reprodução de despacho inicial (ID nº 27854960) de uma ação em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pirangi/SP – município que, ademais, está sob a **jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**.

Ainda, de forma ambígua, o autor faz referência ao **Procurador do INSS de Araraquara/SP**, observando que ele teria sido intimado a cumprir referida ordem de implantação de benefício previdenciário.

Deve-se ressaltar que para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, ante a completa ausência de documentos que indiquem ordem ainda pendente de cumprimento pelo INSS, **intime-se o autor** para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, juntando documentação comprobatória, inclusive da inércia da autoridade, com indicação expressa do coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 27829902: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo do “*Chefe da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos*”, com endereço indicado pelo autor em Brasília/DF, excluindo o atual impetrado.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Destarte, como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em Brasília/DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILAINE MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003203-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, RESTAURANTE ORIENTAL SUGOI EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049, JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA - SP401666
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049, JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA - SP401666

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, mantenho o bloqueio de valor em conta do executado como garantia do débito, considerando que o valor pago pelo parcelamento ainda é muito inferior ao montante devido.

Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da não localização da testemunha Vivian, devendo ser fornecido novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.

Fica facultada a apresentação da testemunha à audiência independentemente de intimação.

Publique-se com urgência.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003413-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ESPIGAROLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, há omissão na sentença proferida neste feito, já que não foi mencionada a outra execução fiscal na qual o bloqueio do veículo deve ser levantado.

Anote o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para estabelecer que o desbloqueio no sistema RENAJUD atinge a constrição lançada em decorrência dos autos das execuções fiscais n. 0003330-31.2016.4.03.6141 e n. 0006411-85.2016.4.03.6141.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002674-45.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JORGE LUO TSONG JYH

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002992-57.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executada **ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA**, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição/decadência dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Alega, também, a nulidade da citação, eis que a carta enviada foi recebida por terceiros. Ainda, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a liberação dos veículos ainda bloqueados e que seja analisada a possibilidade de utilização dos créditos bloqueados para abatimento da dívida após a juntada do acordo feito administrativamente.

Intimada, a União se manifestou, impugnando a exceção e juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita à excipiente.

No mais, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

No que se refere à alegação de nulidade da citação, verifico que a carta foi enviada ao domicílio da autora, sendo recebida.

A citação postal é expressamente prevista na LEF, não havendo qualquer irregularidade, portanto.

Ademais, a excipiente compareceu pessoalmente na Secretaria deste Juízo, o que já implicaria, por si só, na sua regular citação.

No que se refere à alegação de prescrição/decadência, verifico que melhor sorte não assiste à executada.

Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda.

De fato, no tocante à CDA 80115049540-31, a própria data de vencimento do tributo (31/07/2014) afasta, de plano, quaisquer dúvidas acerca da prescrição.

Já em relação a inscrição n 8011405345-39, conforme indica a própria CDA, e confirmam os documentos anexados pela União, os créditos de IRPF da competência de 2009, ano-calendário 2008, foram constituídos por auto de infração lavrado pela autoridade fiscal em 22/10/2012, e cuja notificação do sujeito passivo se deu em 05/11/2012, conforme cópia do AR também anexada pela União.

Assim, não restou caracterizada a decadência do crédito da CDA 8011405345-39, tendo em vista que a notificação do lançamento suplementar de IRPF/2009 se deu dentro do quinquídio legal do art. 173 do CTN.

Indo adiante, não há que se falar em prescrição do crédito, tendo em vista que após a inscrição do crédito em dívida ativa da UNIÃO, a excipiente aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei 12.996/14, rescindido em 17/12/2015.

A presente execução foi ajuizada em **16/06/2016**, não restando superado o prazo de cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição/decadência.

Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada.

Por fim, determino que a União se manifeste com relação à utilização do valor bloqueado para quitação de parte das parcelas.

Após, apreciarei o pedido de liberação dos veículos, de acordo com o montante ainda devido pela executada.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004568-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA PAULA DA COSTA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

DESPACHO

1- Vistos.

2- Esclareça a executada se o valor depositado é para quitação da dívida ou garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos.

3- Intime-se a Executada.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000297-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DO CARMO SAPIENZA FILHO - SP315461
EXECUTADO: ERNANDES MARINS

CERTIDÃO

Em atendimento ao despacho retro, procedi a juntada da inicial e procuração nos autos de Exec. Fiscal n. 0002311-53.2017.403.4161, procedendo o arquivamento definitivo destes. Nada Mais.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008296-97.2006.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA SOJFER - SP256709, MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000725-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 17949664 e demais documentos com ela colacionados como emenda da inicial.

Reconsidero o despacho de fls. 218 (ID 16705456, fl. 60) do processo de execução. O fato de anteriormente ter parcelado o débito não impede, em caso de penhora posterior, o oferecimento de embargos de devedor. Precedentes do E. STJ.

Tendo em conta aludido despacho e a consequente ausência de intimação para sua apresentação, reputo os presentes embargos tempestivos.

Passo a examinar o pedido de suspensão da execução.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento do embargante e há garantia integral da dívida.

Todavia, em exame perfunctório, não entendo presente o necessário *fumus boni iuris*.

A petição inicial atende ao disposto na legislação (art. 6º, LEF).

As CDA's gozam de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), não se verificando nesta análise inicial irregularidades que comprometam a presunção legal.

A alegação de ser confiscatória da multa de mora de 20% vai de encontro à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A alegação de ilegalidade da cobrança de honorários, em princípio, à luz do princípio da especialidade, não se sustenta.

Apesar de alegar a existência de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, algumas com entendimento já pacificado pelo E. STJ, a embargante, embora intimada para tanto, não traz nenhuma prova dessa ocorrência, ou mesmo demonstrativos de valores, apontando os eventuais excessos decorrentes dessa cobrança. Anoto, por oportuno que em regra tais valores são diminutos frente aos montantes totais cobrados.

As alegações de impenhorabilidade e de excesso de penhora já foram objeto de exame nos autos da execução.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução e indefiro o pedido liminar.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000725-21.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018685-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DIMICIANO RIBEIRO

DES PACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018685-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DIMICIANO RIBEIRO

DES PACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018737-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA CLAUDIA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001121-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLODOALDO APARECIDO FRANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018587-17.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CAIO VINICIUS DE ANDRADE ROSSI

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010511-36.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GEVISASA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO - SP271563, GUILHERME CEZAROTI - SP163256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargada, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Ademais, deverá a embargante trazer aos autos, no mesmo prazo, os documentos outrora juntados em mídia digital, vez que, conforme certidão ID 25814846, após a digitalização dos autos físicos não foi possível inserir o conteúdo do CD no processo eletrônico

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008174-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LOTZE - SP192146

DESPACHO

ID 17617365: requer a parte executada o desbloqueio do valor constrito em conta de sua titularidade (ID 17552854), sob a alegação de que a manutenção do bloqueio ocorrido em abril/2019, no valor de R\$ 14.856,77 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) inviabilizaria a manutenção de suas atividades, bem como indica um bem imóvel para substituição da garantia (matrícula 216 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba).

Argumenta a executada que vem tendo prejuízos e resultado líquido negativo, bem como que se mantém com crédito rotativo obtido junto a instituições financeiras, conforme demonstrativos de resultados (anos de 2015 a 2017) e de extrato (mês de agosto de 2018) trazidos aos autos, e que o valor bloqueado seria o único disponível para pagamento das despesas do mês de abril/2019.

A exequente opõe-se ao pedido (ID 17677789), considerando não haver causa legal de impenhorabilidade, além da existência de norma acerca da substituição da penhora, a pedido do executado, apenas por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, inciso I da Lei n.º 6.830/80). Requer, ademais, o reforço da penhora com a constrição do imóvel indicado pela executada.

A dificuldade financeira aduzida pela parte executada – e, ademais, não comprovada, vez que a documentação trazida aos autos não retrata a situação atual da empresa - não é causa para levantamento do valor constrito.

Não obstante, considerando o demonstrativo do resultado dos exercícios de 2015 e 2016, verifico que o valor bloqueado (ainda que não seja irrisório) representa um percentual pequeno frente à movimentação financeira da empresa.

Além disso, apesar da afirmação de que o valor bloqueado seria o único disponível para pagamento das despesas do mês de abril/2019, como salários de funcionários, não comprovou suas despesas, nem mesmo que o único recurso de que disporia para esse fim seria o valor bloqueado.

Assim, não obstante alegar a executada que o bloqueio de dinheiro comprometeria suas atividades, não logrou êxito em comprovar que a constrição efetuada nos autos a atingiria como arguido, ou seja, que inviabilizaria o funcionamento da empresa.

Lado outro, considerando que a exequente requereu o reforço da penhora como imóvel oferecido pela executada em substituição, vislumbro a possibilidade de, futuramente, haver excesso de penhora, a depender do valor de avaliação do imóvel.

Entretanto, verifico que não há nos autos laudo de avaliação do imóvel, bem como que a matrícula trazida pela executada não é atualizada (data de 18/07/2018) e que nela constam duas penhoras registradas, referentes a execuções civil e trabalhista no valor aproximado de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme Av.8/216 e Av.10/216.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O DESBLOQUEIO requerido, bem como determino a transferência do valor constrito para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Ademais, DEFIRO o pedido da exequente de REFORÇO DA PENHORA.

Destarte, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e registro do imóvel matrícula n.º 216, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (ID 17618154).

Além disso, deverá ser constatado se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoal(is) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretária do Juízo.

Formalizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada tão somente da constrição, vez que não haverá reabertura do prazo para oferecimento de embargos.

Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante legal da executada, Sr. CLEOMAR ALBRECHT GRILLO, CPF n.º 302.602.218-72 (art. 838, inciso IV, CPC).

Ressalte-se, ainda, que por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumprido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando a intimação para apresentação de embargos do devedor, conforme certidão ID 17552048, havendo apresentação de defesa deverá a parte executada informar o número do processo eletrônico nesta execução, bem como deverá a secretária promover a associação dos processos.

Ademais, intime-se a executada para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido como garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0022069-63.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014106-58.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

DESPACHO

Verifico no documento ID 26350579 que o administrador judicial do processo falimentar nº 0041200-05.2001.26.0114, da 5ª Vara Cível de Campinas/SP, é o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas.

Desta feita, proceda-se à intimação do Dr. Alfredo Luiz Kugelmas da penhora realizada no rosto dos autos nº 0041200-05.2001.8.26.0114, processo falimentar, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013003-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 030098/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recaí sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030098/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013134-75.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030432/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030432/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JASCO DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 22242206: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo procuração com a identificação do outorgante/subscritor do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada (ID 22242206 e 22242218), no prazo de 10 (dez) dias, justificando eventual recusa.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012132-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** em face de, **Azevedo Transportes Logísticas e Armazenamento** na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28010800:

Intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o nova Carta de Fiança acostada ao ID 28011208. Ressalto que eventual ajuizamento da execução não será considerada como razão para a não manifestação, tendo em conta o princípio da economia processual, face a possibilidade de aproveitamento da garantia naqueles autos.

Semprejuízo, **DEFIRO** a desoneração do Banco Santander (Brasil) S/A pela fiança bancária nº 180436419 (ID 25986681) e aditamentos (IDs 27071102 e 27608337).

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-52.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP, ANTONIO REINALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por ANTONIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS em face da presente execução fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

Alegam os excipientes sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução, porque nada obstante a 11ª alteração contratual registrada na JUCESP, nunca assumiram a função de sócios administradores ante o indeferimento por parte da DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS – DRT 5, por considerar que não demonstraram possuir capacidade financeira para a atividade. Juntaram documentos.

Dada vista dos autos à excepta, esta deixou de se manifestar.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Deixo de apreciar a exceção em relação a Edson Pereira dos Santos, uma vez que não figura no polo passivo da execução e não ostenta interesse processual.

Conforme documentação trazida pelo excipiente resta claro que nada obstante o registro da alteração contratual na JUCESP, sua inclusão como sócio da executada não foi levada a termo tendo sido considerada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo uma “suposta simulação de alteração cadastral” com o escopo de “isentar os sócios da consequência da adulteração de combustíveis praticada pela empresa” (ID – 22025108, fl. 52, item 16).

Com efeito, da mesma decisão (ID – 22025108, fl. 52, item 15) consta como fundamento:

“15. Salta aos olhos que a operação de transferência das quotas sociais nos moldes apresentados é absolutamente inverossímil, levando ao entendimento, s.m.j., que se trata em verdade de uma operação simulada, senão vejamos: seria um absurdo admitir como verdadeira uma operação onde pessoas desembolsam valores muito superiores à sua capacidade financeira, com a finalidade de adquirir cotas de uma empresa com a expectativa de ter a sua inscrição estadual cassada a qualquer momento e cujos débitos fiscais superam em mais de 20 vezes o seu capital social, tudo isso, isentando os vendedores da responsabilidade por tais débitos. Não bastasse isso, a empresa adquirida já não possuía mais o seu principal ativo imobilizado, representado pela base de armazenagem, que foi doada para empresa Atlântica Administração de Bens e Participações Ltda., de propriedade dos antigos sócios (fl. 435)”

Embora não se admita alegar a seu favor a própria torpeza, não se mostra cabível, na hipótese, a continuidade da execução contra o excipiente que, em verdade, não era efetivamente sócio administrador da executada. Mesmo porque, tratando-se do denominado “laranja”, certamente não terá patrimônio para responder pela dívida.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pelo excipiente **ANTONIO REINALDO FERNANDES** para excluir do polo passivo da presente execução. Prejudicada a apreciação em face de **EDSON PEREIRA DOS SANTOS** em razão da manifesta ausência de interesse processual.

Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, sobretem-se os autos com fundamento no artigo 40 da LEF.

P. I.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013248-41.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE PATRICIO NASCIMENTO GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Maria José Patrocínio Nascimento Gonçalves**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002559-93.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013334-48.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009651-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISO MED - CENTRO INTEGRADO DE SEGURANCA OCUPACIONAL E MEDICINA LTDA

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito exequendo, noticiado nas petições ID 24551779 e ID 27839552, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001731-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA CASSATTI GONZAGA

DESPACHO

ID 23484549: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012649-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme informado pela exequente na petição ID 26189415. **Deverá ser observado pela executada que a atualização do valor pode ser buscada perante a própria Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.**

Com a comprovação do depósito, dê-se vista à Exequente.

Intime-se e cumpra-se ~~com~~ urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o exequente não foi intimado do retorno dos autos do setor de contadoria (ID 21552646/21552646), em que pese tenha ocorrido a publicação do despacho não houve informação de que o setor de contadoria havia apresentado os cálculos.

Assim, antes de ser analisado os demais pedidos, intime-se com urgência o exequente do teor dos cálculos ID 21552646/21552646, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012735-10.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo apenso, estando o feito com tramitação no processo principal nº 0002490-71.2012.403.6105, sobreste-se a presente execução na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012932-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 25498534.

Com a manifestação, tome concluso, inclusive para análise da petição acima referida.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002383-32.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILBERTO PRADO, ESPÓLIO DE GILBERTO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27771673: Defiro.

Considerando os termos do já decidido no despacho de pág. 50 do ID 22441516 e tendo em vista a consulta processual juntada aos autos (ID 25468447) aguarde-se por mais 1 (um) ano o desfecho da apelação nos autos da ação ordinária nº 0001582-05.2008.403.6121.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007701-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
JOSEILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RENATA TAMAIO LOPES

DESPACHO

ID 18726670: no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o exequente recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR, nos termos determinados no segundo parágrafo do despacho ID 18726670.

Com a comprovação, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000721-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, da virtualização dos autos, observados os termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, deverá a executada no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a petição ID 27633367.

Ultimado, torne concluso para análise, inclusive do quanto requerido na petição acima.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004231-10.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VALDIR BRACALENTE VESTUARIOS - ME, VALDIR BRACALENTE

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no quinto parágrafo do despacho ID 23096105, discriminando no corpo da petição o valor atualizado do débito exequendo.

Cumprido, tome concluso para análise do pedido reiterado à página 3 da petição ID 18202342.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022663-77.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO RIBAS - MG15817, BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359, REGIANE REIS DE CARVALHO - MG72777
EXECUTADO: GUILHERME DOS REIS CORREA

DESPACHO

ID 22514638: ante a manifestação de fl. 30, intime-se o exequente, CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, do despacho de fl. 26.

Reconsidero, assim, o despacho de fl. 28.

Ademais, deverá o exequente ser intimado para que informe em sua manifestação, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013253-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS RELVAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24049175: em que pese a contrariedade manifestada pelo embargante, em observância à ampla defesa, DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na petição ID 22919095.

Esgotado o prazo, intime-se a embargada para que junte a este Processo Judicial eletrônico – PJe a manifestação da Receita Federal do Brasil – RFB sobre os relatórios de receitas e despesas mencionados na petição acima referida.

Com a juntada, dê-se vista ao embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimado, tome concluso.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002524-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ISIS FRANCO DE PAIVA

DESPACHO

ID 21567540: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013231-75.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Considerando o disposto no despacho ID 20060333, bem como a distribuição dos embargos nº 5015044-06.2019.4.03.6105, em 31 de outubro de 2019, opostos a esta execução fiscal, esclareça a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, ora coexecutada, a petição ID 23687698.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5005578-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TRINDADE ABREU DA SILVA, BETTY APARECIDA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Luís Carlos Trindade Abreu da Silva e Betty Aparecida de Souza Silva** em face da **Fazenda Nacional e Macsest Construção e Comércio Ltda**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o apartamento 74, do bloco B, e o direito de uso de vaga de garagem pavimento térreo, do Condomínio Conjunto Residencial Água Marinha, localizado na Rua Antônio Rodrigues Moreira Neto, nº 201, Campinas – SP, descrito na matrícula nº 208.921 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que a embargada move contra MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Aduzem, em síntese, que adquiriram imóvel de boa-fé, mediante justo título, tendo pago ao alienante o valor integral do bem.

Alegam que o imóvel se encontrava livre de quaisquer ônus, uma vez que a inscrição em dívida ativa da empresa Macsest Construção e Comércio somente se deu em 2005, passados mais de 10 anos da aquisição do imóvel pelos embargantes.

Requerem, liminarmente, a suspensão do leilão designado para o imóvel e, ao final, o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem.

Pugnham pela concessão da gratuidade de justiça.

Pelo despacho de ID 19562284, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como considerado prejudicado o pedido liminar formulado pelos embargantes, tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que sustou o leilão do imóvel em questão.

Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se no ID 20348937, informando que, diante da ausência de má-fé dos embargantes, bem como em conformidade ao Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008, deixa de contestar o feito, pugnano, entretanto, pela não condenação em honorários advocatícios.

A embargada Macsest Construção e Comércio Ltda foi citada, conforme certidão de ID 24834475, mas não ofereceu resposta.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A embargante comprova, pelo instrumento particular de compromisso de venda e compra acostado ao ID 16898179, que o imóvel saiu da esfera patrimonial da executada MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA em 08/12/1993, por meio do contrato de compromisso de compra e venda.

Examinando as CDA's que embasam a Execução Fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que ora determino a juntada, verifico que a aquisição do imóvel ocorreu muito antes da inscrição da dívida, que se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, uma vez que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO o imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o apartamento 74, 7º andar, bloco B, e respectiva vaga de garagem, do conjunto Residencial Água Marinha, localizado Rua Antônio Rodrigues Moreira Neto, nº 201, Campinas – SP, descrito na matrícula nº 208.921 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0002015-28.2006.4.03.6105 desta Vara.

Considerando que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo após resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação, não se mostra cabível a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes não restaram sucumbentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de paraxe.

P. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DAIANA APARECIDA BERNARDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98. 3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0617132-25.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Intime-se a parte executada, Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil - CPC.

Derradeiramente, no prazo acima assinalado, a parte exequente (**beneficiária do ofício requisitório**) deverá demonstrar nos autos as incorporações/alterações que a pessoa jurídica realizou, bem como o nome atual e o número do seu CNPJ/ME. Tais providências facilitarão o cadastramento no sistema eletrônico para expedição do RPV - Requisição de Pequeno Valor, **em nome do patrono designado**, uma vez que há vinculação do RPV com os autos que geraram as verbas sucumbenciais.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte beneficiária do ofício requisitório via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR - SP390174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB/SP 390174) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012386-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JONAS ROBERTO PICCOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE NARDIM - SP94081
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Caso não seja possível verificar o valor de mercado, deve ser atribuído o valor venal do imóvel, para fins de cobrança do IPTU, devidamente comprovado (cópia do carnê ou certidão emitida pela Prefeitura).

As custas não foram recolhidas.

Verifico, também, que não foi juntada cópia da escritura de venda e compra do imóvel e que a certidão de matrícula foi juntada de forma incompleta (não consta a fl. 02/verso). Deve ser juntada a certidão atualizada e completa, bem como a escritura.

De igual modo, para a análise da construção e verificação do motivo, deve ser juntada cópia integral dos autos de execução fiscal.

Assim sendo, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante promova o saneamento das irregularidades verificadas.

Inaproveitado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613645-13.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Extrai-se dos autos, precisamente dos ID's 27869336, 27869339, 27869341 e 27869342, que as restrições lançadas sobre os veículos de propriedade da executada limitam-se à transferência, não havendo qualquer reserva quanto ao licenciamento ou circulação.

Dessarte, indefiro o pedido de levantamento da restrição, formulado no ID 27737963.

Em prosseguimento, dê-se vista à credora para que se manifeste acerca do pedido de substituição de penhora (ID 26370388).

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-96.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013917-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa (IPTU/2015).

No Id 27646779, o Município credor informa acordo efetuado entre as partes, requerendo, com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciado pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002657-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000664-97.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **R\$ 1.238,08** (janeiro/2018), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2014/2015, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 48/68), refuta os argumentos do embargante.

DECIDO.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEBBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Comefeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 0000664-97.2018.4.03.6105.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009119-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIANO BAU
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO** em face de **FABIANO BAÚ**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito cobrado (ID 27407453).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014313-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAELA DE SOUZA CAMARGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025162/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com os receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público.*”

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente.*” Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária a doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU.*” Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013983-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024939/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, *per se*, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014281-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA HELENA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025127/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594/015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público.*”

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente.*” Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU.*” Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’.* Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014293-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAMES MARQUES DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025142/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, *per se*, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014103-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAIARA DIAS QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025063/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594/015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público.*”

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente.*” Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária a doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU.*” Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013943-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCINEIA ROBERTA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024105/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, *per se*, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014092-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE FATIMA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025051/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária a doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014082-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO MARIA EVANGELISTA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025040/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, *per se*, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deix-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** – em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a desconstituição da **CDA nº 65039**, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança diz respeito à taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2014 e 2017, referente ao imóvel individualizado como Lote 14, Quadra G, Jardim Santa Maria I, matrícula 211.491, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 12.05.2014. Defende que, eventual cobrança da taxa de lixo referente ao exercício de 2014 deveria ser suportada pela expropriada e não pela embargante ou mesmo pela União. Requer seja determinado ao Município que junte aos autos prova da efetiva prestação dos serviços.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20994476). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se iniciou na posse. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade. Afirma que: “...durante o período ora cobrado houve a disponibilização do serviço de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, justificando, assim, a cobrança da Taxa de Lixo”. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documento (ID 20995503).

A embargante ofertou réplica (ID 21623465), inovando as suas alegações iniciais para acrescentar a nulidade da CDA.

Aberta vista, a parte contrária pugnou pelo reconhecimento da preclusão para alegação de nova matéria e, subsidiariamente, rebateu os argumentos em relação ao endereço e ao corresponsável constantes da CDA.

Juntou documentos (ID 26741254 a 26741262).

Oportunizada nova vista à embargante dos documentos juntados, apresentou a petição ID 27376453, repisando apenas as teses de ilegitimidade passiva e ausência de prestação do serviço de coleta de lixo, silenciando quanto à nulidade da CDA.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se houve prestação do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

As partes não mais contravertem a respeito da higidez da CDA, uma vez que a embargante em sua manifestação ID 27376453 reitera todas as demais alegações exceto a de nulidade e não impugna os documentos trazidos pelo embargado para comprovar a ausência de nulidade (ID 26741254 e 26741255).

Cabe lembrar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal junto ao Fisco.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de **2014, 2015, 2016 e 2017**.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança referente ao exercício de 2014, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não iniciou na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, Resp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

No ponto, a certidão de matrícula acostada aos autos no ID 18388299 demonstra que a imissão na posse da INFRAERO se deu em 12/02/2014.

O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (art. 8º, Lei nº 6355/90). É dizer, ocorre todo dia 1º de janeiro. Apenas a cobrança é facultada juntamente como IPTU, o que não interfere no aspecto temporal do fato gerador.

Logo, ao tempo do fato gerador do tributo referente exercício de 2014 a INFRAERO ainda não estava imbuída na posse do imóvel, não podendo, pois, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Com relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imbuída na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Comefeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imbuída provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitindo na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em **11 de julho de 2012**. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.4.1. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.4.1.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do item 2.4, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a imissão na posse se efetivou em 2014, não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível em relação à embargante a taxa de lixo cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2014, mantendo-se híjidas as demais cobranças.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, do valor total dos honorários, ¼ será devido ao advogado da embargante e ¾ ao advogado da embargada.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014110-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NANJI DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025072/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que as particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade do imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014091-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRLEY SILVA VEIGA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025050/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítila, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM PÚBLICO UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014262-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA EVA AMORIN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025106/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com os receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público.*”

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente.*” Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU.*” Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014022-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ADALBERTO ORTELAN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024985/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, *per se*, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014332-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEONICE DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025182/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público.*”

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente.*” Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária a doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU.*” Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014292-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDESIO RAMOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025141/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, *per se*, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014272-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025117/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594/015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com os receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público.*”

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente.*” Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária a doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU.*” Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014300-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIANA NEVES DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025149/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0019266-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o venerando acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012935-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: “O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002548-69.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012253-57.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDRÉA HITELMAN - SP156001
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002662-13.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

DESPACHO

ID 27867837: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002655-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000684-88.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de R\$ **1.214,38** (janeiro/2018), a título de IPTU e taxa de lixo relativos ao exercício de 2014/2017, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 49/69), refuta os argumentos do embargante.

DECIDO.

A taxa cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEBBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Comefeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 0000684-88.2018.4.03.6105.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014477-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SUMARE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 5011665-57.2019.4.03.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU de 2015.

Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo em cobrança.

Intimado, o município não impugnou.

DECIDO.

A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal não é a proprietária do imóvel, não podendo ser responsabilizada pelo IPTU e taxas em cobrança.

De fato, a embargante vendeu o imóvel em 01/02/2006, conforme escritura pública de venda e compra (ID 23507517).

Diante da prova apresentada, caberia à embargada produzir contraprova.

Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

A embargante não é proprietária nem tem o domínio ou a posse do imóvel.

Por isso, não pode ser a ela atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário em execução.

Ante o exposto, julgo **procedentes** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 5011665-57.2019.403.6105.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015590-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COM E INDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JÚNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007351-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COPLAG CONSULT PLANEJ LEVANTAMENTOS E AEROFOTOGRAFIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014211-78.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FACCHINI S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTÔNIO CAIS - SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607633-80.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014030-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA NETTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024995/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade do imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014286-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS APARECIDO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025133/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pela Caixa Econômica Federal, na qual informa tratativas de acordo com o exequente, conforme ofício que anexa.

O exequente requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, nesta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, as partes informaram, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integre o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014083-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025041/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014133-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DA GLÓRIA SANTANA GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025096/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014542-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE APARECIDASANTOS DASILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025226/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade reciproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária reciproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013751-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAO FERREIRA DE SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 023954/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária reciproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade reciproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade reciproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária reciproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente.*” Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária a doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU.*” Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’.* Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007952-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES CELIAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BAGATINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente como desbloqueio do veículo de placa AZN0101, defiro o pedido de id 22886719.

Expeça-se o necessário.

Após, expeça-se mandado de livre penhora e constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerimento formulado pela exequente por meio da petição de id 21700340.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010694-70.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006693-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006989-93.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008319-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos E Fís 5008319-69.2017.4.03.6105, oficie-se ao PAB/CEF para que seja o valor depositado revertido em prol da EMGEA.

Comprovada a providência, arquivem-se, de modo definitivo.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006703-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000038-22.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017587-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA CAITANO FRANCELENO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006032-58.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014526-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLA XAVIER CARNEIRO ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025208/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fideiússário da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

Determino o recolhimento do mandado expedido independentemente do cumprimento.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017588-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIA MARIA BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014004-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALINE JOSIANE BERTOLESSI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024964/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (reprocha, prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fidejussório da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção emacorado com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

Determino o recolhimento do mandado expedido independentemente do seu cumprimento.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008540-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014520-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TANIA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025202/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Solicite-se a devolução do mandando expedido no autos, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017593-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KELEN CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013015-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A questão debatida nos autos não se restringe à análise jurídica dos fatos, demandando a realização de prova pericial nas áreas de conhecimento indicadas pela embargante.

Assim sendo, defiro a realização de prova pericial contábil e química, conforme requerido.

Nomeio para atuarem como peritos judiciais, nas respectivas áreas de conhecimento, neste processo: a) **Renato César Correia**, Engenheiro Metalurgista/Químico, CREA 0681992839, CRQ/SP 04334129, com endereço na Rua das Arapongas 90, Sala 05, Vinhedo, SP, b) **Sueli de Souza Dias Fiorini**, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intimem-se os peritos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os respectivos currículos, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentadas as propostas de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Ficam os peritos autorizados a requisitarem diretamente às partes os documentos que necessitarem para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

Os peritos deverão informar as partes sobre o início dos trabalhos e as vistorias que necessitarem realizar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega dos laudos periciais em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017613-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSEMARY CARDOSO DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017634-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017618-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017616-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA JOSE DE AGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017642-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRA TELMA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018651-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSIMARA PEREIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018687-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVANA DE PONTES FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013309-82.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Petição Id. 27727461 :

Defiro a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 422/2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente, da intimação da parte exequente conforme requerido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017006-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELE JACIUK - SP163127

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada aos autos de documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018688-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLARICE MACIEL DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018692-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELLE CAROLINA RODRIGUES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018693-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANADARC CONTI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006266-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COPOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COPOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexistência da cobrança do IPI, com a inclusão em sua base de cálculo dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além da exclusão dos descontos incondicionais de sua base de cálculo, elaborada nos termos dos §§1.º a 3.º do inciso II do artigo 14 da Lei n.º 4.502/64, na redação da Lei n.º 7.798/89, por ofensa à disposição contida no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além da exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo dos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 21920916, 24342135 e 24342138).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 24491719).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 25165066).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 25758772).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 26133734).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's 21920916, 24342135 e 24342138 como emendas à inicial.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do *mandamus*.

A impetrante pleiteia a declaração de a inexistência da cobrança do IPI, com a inclusão em sua base de cálculo dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além da exclusão dos descontos incondicionais de sua base de cálculo.

A incidência tributária questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre "produtos industrializados" em operações de industrialização (CRFB, art. 153, VI e §3º, II), sem definir especificamente sua hipótese de incidência e base de cálculo, tarefa que ficou reservada aos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionados com força de lei complementar.

O fato gerador e a base de cálculo do IPI estão assim disciplinados pelos artigos 46 e 47 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Também a Lei n.º 4.502/1964 trouxe normas destinadas à instituição do tributo. E o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (aprovado pelo Decreto n.º 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua cobrança.

O art. 15 da Lei nº 7.798/89 deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, Código Tributário Nacional, com redação dada pelo art. 27 do Decreto-lei nº 1.593/77, e alterou a legislação do IPI.

Dentre as modificações efetuadas, o inciso II, § 1º abrangeu no valor da operação o frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. Assim estabelece o dispositivo:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário."

Desse modo, destaque-se que a modificação da Lei n.º 4.502/64, art. 14, trazida pela Lei n.º 7.798/89, art. 15, que integrou à base de cálculo do IPI o valor do frete e demais despesas acessórias padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que modificou a base de cálculo de imposto sem a observância da reserva de lei complementar constitucionalmente qualificada (CRFB, art. 146, III, "a").

Confrontando-se os diversos dispositivos legais, observa-se que o fato gerador do IPI e a sua base de cálculo estão claramente definidos como sendo, respectivamente, a saída do produto industrializado do estabelecimento do produtor ou de quem a ele se equipare e o valor da operação de que decorrer a referida saída. Assim, apenas lei complementar poderia alterar de modo válido a base de cálculo do tributo em questão.

Ademais, o valor da operação é aquele que reflete o preço de fato praticado no negócio jurídico. Se houve concessão de descontos incondicionais, houve recebimento de preço menor que o de venda, consequentemente, menor foi o ingresso de numerário nessa operação o que se traduz na obrigação de recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido.

Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de id. 20873058, a impetrante tem como código e descrição da atividade econômica principal "22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico".

Do mesmo modo, consta o código e descrição de atividades econômicas secundárias "22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos".

Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro, despesas acessórias, descontos, encargos financeiros e demais despesas necessárias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, 'a' do CTN e ofende o art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.

De fato, o próprio STF, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, afirmou a inconstitucionalidade formal da norma, nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (STF, Tribunal Pleno. RE 567935/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03.11.2014).

Nesse sentido, os sentidos julgados:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Frete e demais despesas acessórias. Inclusão na base de cálculo por lei ordinária. Impossibilidade. Art. 146, III, "a", da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado no Tema 84 (RE-RG 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513409 ED-AgrR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada.

2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, 'a' do CTN e ofende o art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.

3. Precedente STJ.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRceNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0008751-28.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *In casu*, insurge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.

2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.

4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.

5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.

6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.

7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344916 - 0005928-30.2011.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Dispõe o artigo 47, inciso II, letra a do CTN que, tratando-se de produtos de origem nacional, a base de cálculo do IPI é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria.

Por sua vez, o art. 14, II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89 dispõe que constitui valor tributável, quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, assim entendido como o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

Ora, o valor da operação é aquele que reflete o preço de fato praticado no negócio jurídico. Se houve concessão de descontos incondicionais, houve recebimento de preço menor que o de venda, consequentemente, menor foi o ingresso de numerário nessa operação o que se traduz na obrigação de recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido.

Deve, assim, ser afastada a regra constante da Lei 4.502/64 (introduzida pela Lei 7.789/98), já que não se concilia com o disposto no art. 47 do Código Tributário Nacional.

Precedentes do STJ (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003).

Não integrando o valor dos descontos incondicionais a base cálculo do IPI, cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre aqueles.

Esta Terceira Turma, em sintonia com a jurisprudência uníssona dos Tribunais, entende que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda.

Assim sendo, reconheço o direito à correção monetária do crédito de IPI ora admitido, a incidir desde a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi até o trânsito em julgado da decisão nestes autos.

Relativamente ao índice aplicável, de acordo com o entendimento da Turma é cabível no período a UFIR, até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, a taxa Selic, que é índice oficial, e que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e juros.

Desprovimento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 180542 - 0035594-31.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 264)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)**

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCULO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na extoridal que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretende a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vencidos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento das verbas ora questionadas (id's. 20873061 –págs. 01/04) e planilha de id. 24324138. Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, a jurisprudência pátria também se firmou no sentido de que, nos casos em que é reconhecido o direito à compensação, o contribuinte tem o direito de optar pela restituição administrativa dos valores indevidamente pagos, observados os critérios acima estabelecidos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar existente o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IPI os valores relativos às despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias) e descontos incondicionais, bem como para reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada originalmente como monitória pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ SEVERO BARSANI**, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Termo Aditivo de Renovação de Contrato de Crédito Consignado CAIXA sob o n.º 21.0267.110.0016974-76, no valor de R\$ 107.434,13 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e treze centavos).

Alega a exequente que o débito originou-se do inadimplemento do réu.

Juntou procuração e documentos.

O executado foi devidamente citado (id. 2200277), mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora e nem apresentou embargos monitórios, razão pela qual se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

O executado foi intimado para efetuar pagamento do débito, mas não houve cumprimento, razão pela qual foi deferido o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida (id. 5117455).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD as quais restaram infrutíferas (Id's. 13508252, 13508254, 13508255 e 13508257).

A exequente requereu a suspensão do feito, visto o resultado negativo nas buscas de bens penhoráveis (Id. 13645329), o que foi deferido na decisão de Id. 13813261.

Na decisão de Id. 23097874 foi indeferido o pedido da exequente de pesquisa do sistema Infojud, uma vez que já havia sido realizada.

A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 27737841).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 06 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007842-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TORRES & XAVIER LOCAÇÕES LTDA - ME, GARDENIA TORRES GOUVEIA DOS SANTOS, GEOVANO XAVIER DOS SANTOS

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação de execução em desfavor de **TORRES E XAVIER LOCAÇÕES LTDA ME, GARDENIA TORRES GOUVEIA DOS SANTOS e GEOVANO XAVIER DOS SANTOS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 58.668,62 (cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Juntou documentos (Id. 23472397).

Sustenta que em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de Id. 25627762 foi determinado a exequente que providenciasse o recolhimento das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), no prazo de 15 (quinze) dias, para tentativa de citação da parte executada.

A exequente quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 30/01/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a exequente para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a o recolhimento das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte executada (Id. 25627762), mas quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 30/01/2020.

Assim, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 06 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003247-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON CHICARONI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DES PACHO

Proceda-se ao sobrestamento do feito aguardando notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI COROPOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE Goulart Pimentel - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Intime-se. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 24740492: Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito.

Intime-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 22706804, que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e ambiental, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009623-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DAYANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 27748852, em que a ré informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000969-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GOMES SILVA - SP399158
RÉU: MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO DE MENEZES

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 27814886 e o despacho juntado, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000954-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISEU GOMES SILVA - SP399158
REQUERIDO: MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO DE MENEZES

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de **MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO DE MENEZES**, presa em flagrante no dia 25 de janeiro de 2020, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante da ré foi homologada e convertida em prisão preventiva na decisão constante do Id. 27537748 dos autos principais (autos n.º 5000840-75.2020.403.6119).

Alega a defesa, em síntese, que a requerente é primária, possui residência fixa e exerceu atividade lícita remunerada há cerca de um mês, tendo sido induzida a erro por pessoa de nome Jéssica, que lhe fez proposta de transportar “algo” até Johannesburgo, na África do Sul, sendo que jamais necessitaria valer-se de meios ilícitos para sobreviver. Aduz, outrossim, que possui bom relacionamento em sociedade, com seus familiares e vizinhos onde reside, sendo de rigor sua liberdade provisória (Id. 27705384).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, alegando que a requerente não trouxe aos autos qualquer circunstância que pudesse alterar o conjunto fático-probatório já existente no feito, estando presentes as razões que impuseram a decretação da sua prisão preventiva. Sustentou a necessidade de manutenção da prisão preventiva da requerente como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime cometido, a natureza e a grande quantidade de entorpecente transportado, pois, foi surpreendida, trazendo consigo 3.942g (três mil, novecentos e quarenta e dois gramas – massa líquida) de cocaína, substância de acentuada danosidade. Aduziu, ainda, que a concessão do benefício pleiteado implicaria grave risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, já que as pesadas penas às que a requerente está sujeita dão a certeza de que, se solta, irá se ocultar. Além disso, observou que não constam dos autos as folhas de antecedentes e certidões criminais aptas a comprovar os alegados bons antecedentes criminais, e também não comprovou o exercício de atividade lícita, sendo que informou quando de sua prisão em flagrante que estava desempregada (Id's. 27758896 e 27877413).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o pedido de liberdade provisória juntado aos autos n.º 5000840-75.2020.403.6119 por meio da petição de id. 27727772, será analisado nos presentes autos, por se tratar do mesmo pedido distribuído por dependência.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatutelatória.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última *ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva da requerente.

Isto porque, consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo LA8058 da companhia aérea LATAM para Johannesburgo, na África do Sul, trazendo consigo 3.942g de cocaína (massa líquida), conforme laudo provisório (Id. 27476617 dos autos principais).

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva em face da inexistência de comprovação de endereço e de ocupação lícita, bem como, de antecedentes criminais, para assegurar a instrução processual, a aplicação da lei penal, bem como, para salvaguardar a ordem pública.

Inobstante os documentos apresentados pela defesa, vê-se que o quadro fático permanece inalterado. Com efeito, não há comprovação de exercício atual de atividade lícita, pois, embora a requerente alegue que exerceu atividade lícita remunerada há cerca de um mês, e que jamais necessitaria valer-se de meios ilícitos para sobreviver, vê-se que o último vínculo empregatício formal registrado em sua CTPS data de 2017, e o documento intitulado “carta de encaminhamento” evidencia apenas a participação da requerente num evento específico e em data específica (id. 27705390).

Ou seja, a requerente realizava trabalho esporádico, e não trabalho fixo regular; o que se denota também de seu depoimento prestado na polícia, onde afirmou que “estava atualmente desempregada, vivendo de trabalhos esporádicos” (pág. 46 do Id. 27476617 dos autos principais, no ponto).

Ademais, também não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual de São Paulo e de Alagoas (local de nascimento), a comprovar a alegada primariedade da ré. O comprovante de endereço apresentado não serve, por si só, para embasar a revogação da prisão preventiva.

Assim, em face de tais circunstâncias, não é possível assegurar que tão logo seja posta em liberdade, a requerente não venha a evadir-se obstaculizando a instrução processual, e subtraindo-se à aplicação da lei penal.

Por outro lado, a manutenção da prisão se faz necessária também para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa considerando-se a gravidade em concreto do delito que se extrai da natureza (cocaína), e da quantidade (3.942g – massa líquida) da droga.

Destarte, a fim de resguardar a instrução processual, a aplicação da lei penal, e a ordem pública, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO a prisão preventiva de MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO DE MENEZES**, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 27746292, em que a ré informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 27746292, em que a ré informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO SEVERINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 184.718.366-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **22/10/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se também a condenação do instituto ré ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 26362854).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 26516534/26516536).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26907392).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir (id. 27551232).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inabonável, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de **07/05/1996 a 01/02/2000** (TEXTILSESSAK LTDA.) e **02/07/2001 a 21/07/2010** (METALLICA INDUSTRIAL S/A).

No que tange ao período de **07/05/1996 a 01/02/2000** (TEXTIL SESSAK LTDA.), o vínculo está registrado no CNIS (id. 25979887 - Pág. 117) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 25979887 - Pág. 63), sendo indicado como cargo ocupado o de “ajudante geral”.

Verifico do PPP de id. 25979887 – Págs. 05/06 ter o autor exercido a função de “ajudante geral” no setor de tingimento, sem indicação de agentes nocivos durante o período em que trabalhou na empresa, em razão da ausência de dados disponíveis.

Entretanto, constam do referido documento registros ambientais para o período de 02/11/2004 a 13/07/2018, indicando os fatores de risco ruído de 86dB(A), temperatura de 26,4°C, umidade e gases e vapores.

Por sua vez, do campo destinado a observações: “(1) Não existiam medições referentes a esse(s) setor(es) no período de 07/05/1996 à 01/02/2000, como não houveram modificações de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 02/11/2004, considerar os mesmo valores para o período. (1) Informação: Todas as avaliações ambientais mencionadas são em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.”.

Considerando ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF 3º Região, e que o PPP, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, entendendo que devem ser utilizados os dados do período de 02/11/2004 a 13/07/2018 quanto à exposição do trabalhador a agentes nocivos.

Pois bem

A exposição ao agente agressivo umidade, nas condições descritas no formulário PPP (campo 14.2 – “Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento), permite presumir o contato direto e permanente com umidade excessiva, tal como ocorre com os tintureiros, devendo o período ser considerado especial na íntegra com base no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.1.3 e 2.5.1).

Além disso, é possível concluir que de 07/05/1996 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar de 80dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. No período de 06/03/1997 até 01/02/2000, o limite de tolerância em vigência era de 90dB(A), de acordo com o Decreto nº. 2.172/1997, de modo que a atividade do autor deve ser computada como comum considerando o ruído.

Ainda com base no PPP, verifica-se que o autor esteve exposto a temperatura de 26,4°C, umidade e gases e vapores.

O agente calor, conforme Norma Regulamentadora NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, é considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecido. Esta norma, por sua vez, estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo como tipo de atividade: leve, moderada ou pesada e devem ser verificados individualmente.

Nesse sentido, a aludida NR-15 dispõe que a intensidade do calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou amarrar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas moderadas, de acordo com descrição das atividades no PPP (campo 14.2).

Considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 26,4°C, entendendo que em razão do calor não resta configurada a especialidade da atividade em virtude desse agente, porque não superada a medida de 26,7°C.

No que tange ao período de **02/07/2001 a 21/07/2010** (METALLICA INDUSTRIAL S/A), o vínculo está registrado no CNIS (id. 25979887 - Pág. 117) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 25979887 - Pág. 63), sendo indicado como cargo ocupado o de “ajudante geral”.

Verifico do PPP de id. 25979887 - Págs. 07/08 ter o autor exercido a função de "ajudante geral", com exposição aos agentes nocivos ruído de 89dB(A), óleo e graxa, como uso de EPI eficaz para ambos os agentes indicados.

Entretanto, constam do referido documento registros ambientais para o período de 02/01/2011 a atual. Conforme já delineado, é desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF 3ª Região, e o PPP, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico.

Cabe ressaltar que campo destinado a observações consta o seguinte: "Não houve alterações nas mudanças de layout maquinários e equipamentos, assim como nas condições ambientais neste caso usamos as informações dos laudos mais recentes, P.P.R.A e L.T.C.A.T."

Com base no formulário, é possível verificar que o autor esteve exposto aos agentes químicos consistentes em óleo e graxa, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloro e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

Além disso, é possível concluir que de 02/07/2001 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite regulamentar de 90dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997. No período de 19/11/2003 até 21/07/2010, o limite de tolerância em vigência era de 85dB(A), de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, de modo que a atividade do autor deve ser computada como especial considerando o ruído.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos como aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 22/10/2018**, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes. Observo que o vínculo empregatício com a empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi computado apenas até 28/04/2018 porque no período de 29/04/2018 a 02/01/2019 (data final posterior à DER), a parte autora percebeu o auxílio-doença NB 622.923.024-4. De acordo com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, o período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, mas desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2018.

DANOS MORAIS

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento como especial de tempo laborado na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, inabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** os períodos de **07/05/1996 a 01/02/2000** (TEXTIL SESSAK LTDA.) e **02/07/2001 a 21/07/2010** (METALLICA INDUSTRIAL S/A), no bojo do processo administrativo **NB 184.718.366-0**

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **22/10/2018 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOAO SEVERINO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 184.718.366-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22/10/2018 (DER)

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005501-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIEL BARBOSA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao **embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial**, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006903-80.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ENEDINA MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos necessários à realização da perícia no prazo suplementar deferido, dou a prova por preclusa.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006517-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009668-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADENILSON PEREIRA

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte RÉ, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Após, estando evidente o direito do autor determine a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe "Cumprimento de Sentença".

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5009623-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DAYANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 27748852, em que a ré informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUILMARÃES SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 27746292, em que a ré informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUILMARÃES SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 27746292, em que a ré informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENJAMIN ENGRACIO DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da r. decisão de Id 25919315, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO MESQUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760, WANDERLEI ROSALINO - SP253504

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamentos juntados sob os Id's 27969821 e 27969830. Manifeste-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo terceiro do citado dispositivo legal).

Registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Outrossim, uma vez cumprida a ordem de bloqueio, providencie a serventia o levantamento do sigilo da manifestação de Id 22324036 e do parecer de Id 22324042

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000371-22.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado da ordem de bloqueio de valores emitida pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 27976820, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Após, tomem conclusos.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27967201: defiro. Defiro à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 26116764.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO UMBERTO SANTANA VIGNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27936367: ciência ao autor para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 27979771: acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-17.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JULIANA DE MOURA SPINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 25990833 como emenda à inicial. Providencie-se a inclusão, na atuação, da autoridade coatora indicada.

No mais, considerando que já ultrapassada a data do leilão impugnado, diga a parte impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do presente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-02.2016.4.03.6111
AUTOR: LINO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto na Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002380-15.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIADA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto na Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005138-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALERIA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de dar prosseguimento ao determinado na decisão de ID 22159026, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, períodos e empresas que serão objeto da prova pericial deferida pelo Juízo, atualizando endereços, caso necessário.

Registre-se uma vez mais que, no caso de alguma das empresas encontrar-se com suas atividades encerradas, poderá o requerente indicar paradigma, demonstrando similaridade.

Com a vinda aos autos das citadas informações, prossiga-se com a intimação do senhor Perito acerca de sua nomeação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004739-79.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: CARMINO CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 27587011: Manifeste-se a parte exequente, formulando expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Outrossim, intimar-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o(s) valor(es) constrito(s) em conta(s) de sua titularidade será(ão) automaticamente convertido(s) em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Fica determinado ainda que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC sem manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do(s) valor(es) constrito(s) para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAGALI APARECIDA ALVES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 25541409.

Publique-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a obrigação de fazer que lhe foi imposta nestes autos, sob inflição das penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC, mais multa, na forma do artigo 537 do mesmo Código.

Cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, intime-se a CEF para manifestar-se na forma determinada no r. despacho de Id 25231778.

Cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27541713: manifeste-se a exequente acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância, prossiga-se na forma determinada no despacho ID 23784461.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002723-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR, AMANDA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O MPF não exteriorizou interesse em recorrer.

Decorreu o prazo legal para manifestação dos impetrantes.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do CPP.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002723-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR, AMANDA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O MPF não exteriorizou interesse em recorrer.

Decorreu o prazo legal para manifestação dos impetrantes.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do CPP.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002723-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR, AMANDA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O MPF não exteriorizou interesse em recorrer.

Decorreu o prazo legal para manifestação dos impetrantes.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do CPP.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003595-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FREDERICHI MARTIN - SP128360
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria, nos moldes do artigo 3º da EC nº 47/2005, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, requer se declare tempo de serviço correspondente a licenças-prêmio não usufruídas. Pede, outrossim, reconhecimento do direito à aposentadoria, seja a ré condenada a pagar-lhe os valores relativos ao abono de permanência do qual estava a desfrutar e foi cancelado, até a implantação do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos.

Indeferiu-se a tutela de urgência requerida.

O autor emendou a inicial. Noticiou a concessão da aposentadoria pedida por portaria publicada em 30.10.2014. Daí que pôs-se a requerer o reconhecimento do tempo relativo às licenças-prêmio não usufruídas, a condenação da ré a pagar os valores do abono de permanência cancelado, atinentes aos meses de maio a outubro de 2014 e a declaração da ilegalidade da cobrança das parcelas recebidas àquele título. Postulou liminar para suspensão do processo administrativo instaurado em seu desfavor, por intermédio do qual está a Administração a cobrar a devolução dos importes do abono de permanência recebidos.

Deixou-se de apreciar o pleito cautelar, à falta de documentação comprobatória do alegado.

O autor juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Levantou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e arguiu prescrição. Quanto à questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido, forte em que não é possível desaverbar tempo de serviço aproveitado para cálculo de aposentadoria deferida por outro regime de previdência, para computá-lo para efeitos de concessão do benefício aqui perseguido. Também aduziu que, ao contrário do alegado, o autor fez jus a apenas um quinquênio de licença-prêmio e que, mesmo computado o tempo a ele correspondente, a data da aquisição do direito à aposentadoria e ao abono não ficaria alterada. Por fim, sustentou a legalidade da cobrança dos valores relativos ao abono de permanência pagos indevidamente. À peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Acolheu-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário veiculada pela União, intimando-se o autor a promover a citação da pessoa estadual responsável por sua aposentadoria, naquela esfera de governo, como médico legista. Determinou-se o depósito judicial dos valores a descontar da folha de pagamento do autor, relativos à reposição do abono de permanência que a União entende devida.

O autor anunciou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar.

Juntou-se cópia de decisão proferida no aludido recurso, indeferindo o efeito suspensivo postulado.

O autor requereu a citação do Estado de São Paulo.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou resposta. Defendeu não guardar sua esfera jurídica nenhuma relação com os fatos narrados na inicial. Requereu, diante disso, sua exclusão do feito.

O autor apresentou réplica à contestação do Estado de São Paulo.

Mandou-se intimar o autor a dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, à vista da aposentadoria noticiada, assim como para ajustar o valor da causa, complementando custas. Designou-se audiência de conciliação.

O autor esclareceu que mantinha interesse no prosseguimento do feito.

Realizou-se audiência de conciliação, a qual não frutificou.

Inerte o autor quanto à adequação do valor da causa, foi ele corrigido de ofício.

Em fase de especificação de provas, o Estado de São Paulo disse que nada tinha a requerer.

O autor informou ter interposto recurso de agravo contra a decisão que corrigiu o valor da causa.

O autor requereu o levantamento dos valores depositados em juízo.

Sobreveio decisão proferida nos autos do primeiro agravo de instrumento, determinando a cessação dos descontos efetuados nos proventos do autor.

Também veio ao feito cópia de decisão lançada no segundo agravo, deferindo o pedido de efeito suspensivo. Em seguida, informou-se ter sido ele provido.

Concedeu-se prazo para o autor ajustar o valor da causa, ao que deu atendimento.

Solicitadas informações sobre os importes depositados nos autos, a CEF destacou a inexistência de saldo.

A União esclareceu que os valores depositados foram devolvidos pela CEF por divergência nos dados.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

O MPF lançou manifestação no feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Calha, em primeiro plano, delimitar a pretensão inaugural, à luz da peça inicial e da petição de emenda de ID 13357145 - Pág. 65-69.

De acordo com o narrado, o autor, servidor público federal vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, gozou de abono de permanência a contar de 26.02.2011 e requereu aposentadoria voluntária em 09.01.2014. O MTE, contudo, apurando divergência no cômputo do tempo de serviço, revisou o processo concessório do abono de permanência e cancelou seu pagamento em abril de 2014. O pedido de aposentadoria restou indeferido.

Insurgindo-se contra o entendimento do MTE, o autor, aos influxos desta demanda, requereu sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, assim como o pagamento do abono de permanência desde o seu cancelamento.

Em data posterior à propositura da presente, o autor noticiou a concessão da aposentadoria perseguida, em outubro de 2014, e a cobrança administrativa dos valores relativos ao abono de permanência pagos até seu cancelamento.

Modificou, então, o pedido, para limitá-lo ao reconhecimento de tempo de serviço fruto da conversão de licenças-prêmio não usufruídas, à condenação da União a pagar abono de permanência relativo ao período de maio a outubro de 2014 e à declaração da ilegalidade da cobrança dos valores tidos como recebidos indevidamente a título de abono de permanência (ID 13357145 - Pág. 65-69).

O cerne da questão está, então, em verificar se, embora aposentado voluntariamente em outubro de 2014, fazia jus o autor ao benefício em período anterior e, via de consequência e com olhos no artigo 2º, § 5º, da EC nº 41/2003, ao abono de permanência.

A solução da controvérsia, por isso, implica análise do tempo de serviço cumprido, o que adiante se fará.

Antes de adentrar, todavia, na questão de fundo, cumpre analisar a matéria preliminar levantada pelas rés.

O Estado de São Paulo está legitimado a figurar no polo passivo da demanda, já que o autor, com vistas a obter aposentadoria em frente ao regime de previdência a que está atrelado, pretende utilizar-se de tempo de serviço aproveitado para aposentação no regime oficial de previdência dos servidores do Estado Bandeirante.

Sobre prescrição, matéria arguida pela União Federal, alvitrar-se-á a seguir.

Sustenta a aludida ré prescrita a pretensão de cômputo de tempo de serviço aproveitado pelo Estado de São Paulo para concessão de aposentadoria concedida no âmbito de seu regime de previdência. Afirma que a averbação do tempo em questão foi requerida pelo próprio autor em 2005 e que, de lá até a propositura da presente, decorreu prazo maior que o previsto pelo Decreto nº 20.910/32, aplicável na hipótese.

A alegação, todavia, não colhe.

É que não está o autor a postular revisão da concessão do benefício deferido pelo Estado de São Paulo, mas, como se viu, o correto cômputo do tempo de serviço utilizado para o cálculo da aposentadoria que obteve em 2014, como reconhecimento de seu direito a abono de permanência de maio a outubro daquele mesmo ano.

Considerando que a presente ação foi proposta em 14.08.2014, é certo que prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não se esgotou.

Prosseguindo, passo a enfrentar o mérito propriamente dito.

Ao que consta dos autos, o autor, na qualidade de Auditor Fiscal do Trabalho dos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, obteve abono de permanência a partir de 26.02.2011 (ID 13357145 - Pág. 19).

Em 09.01.2014 requereu ao MTE aposentadoria voluntária (ID 13357145 - Pág. 20).

No procedimento administrativo iniciado a partir daquele requerimento, verificou-se que o autor teve averbado, na Secretaria de Segurança Pública em São Paulo, tempo de contribuição constante de certidão expedida pelo INSS (ID 13357145 - Pág. 27).

Ainda se apurou que a Secretaria de Segurança Pública utilizou, para o deferimento de aposentadoria ao autor, dois dos três períodos averbados no MTE, constantes da referida certidão, e aproveitados para a concessão do abono de permanência (ID 13357145 - Pág. 41-42).

Recalculando, então, o tempo de serviço do autor, para excluir os intervalos utilizados pelo outro sistema, o MTE considerou preenchidos os requisitos para o abono de permanência e a aposentadoria em 12.09.2014 (ID 13357145 - Pág. 231).

Nesse ponto, cabe consignar que embora o ordenamento jurídico permita a percepção de mais de uma aposentadoria, em regimes distintos, o tempo de serviço utilizado para concessão do benefício em um sistema previdenciário não pode ser aproveitado para fins de aposentação em outro (artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91).

Diante disso, não se verifica incorreção na atuação administrativa, ao recalculer o tempo de serviço do autor, para excluir os períodos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social aproveitados para concessão da aposentadoria no regime oficial do Estado de São Paulo.

Tenta o autor convencer de que os períodos em questão, computados pela Secretaria de Segurança Pública e, de início, também pelo MTE, extrapolam o tempo de serviço que no caso se fazia necessário ao deferimento da aposentadoria (30 anos, na forma do artigo 3º da EC nº 47/2005) e podiam, por isso, ser utilizados para obtenção do segundo benefício.

A ele, entretanto, não se pode dar razão.

É que a utilização do tempo de serviço de que se cuida, para efeito de concessão do benefício pelo Estado de São Paulo, é ato consumado, perfeito e acabado.

Surtiu efeitos jurídicos que se exauriram, antes que pudesse ter sido tomado sem efeito, i.e., recolocado em seu *statu quo ante*, coma reposição patrimonial que se verificasse devida.

Governa na espécie o princípio da segurança jurídica, a impedir que o servidor disponha de tempo de serviço do qual se utilizou, de forma voluntária, para auferir benefício, para empregá-lo na obtenção de outro.

A propósito, julgados:

“AGRAVO INTERNO. LICENÇA-PRÊMIO JÁ CONTADA PARA CONCESSÃO DE ABONO PERMANÊNCIA. DESAVERBAÇÃO PARA USUFRUIR OU CONVERTER EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. O período de licença-prêmio a que a parte autora tinha direito, contado em dobro, foi utilizado para a concessão de abono de permanência, o que impede que agora seja usufruído ou convertido em pecúnia, eis que se trata de um ato jurídico perfeito, devidamente consumado.

4. A parte autora obteve vantagem financeira incorporada ao seu patrimônio jurídico com a utilização de tal período, sendo que o seu requerimento voluntário de abono de permanência deixou evidente a opção intencional de uso do período para recebimento desta verba em detrimento do usufruto da licença-prêmio.

5. Cumpre destacar, ainda, que a parte autora não pode alegar desconhecimento da lei, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ao requerer o recebimento do abono de permanência, sabia quanto à necessidade de utilização do período de licença-prêmio a que faria jus para o deferimento de seu pleito, não havendo possibilidade de desaverbá-lo.

6. Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido por parte da Administração Pública. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, inclusive através de julgados desta C. 1ª Turma, é farta com esse entendimento: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2026575 - 0022953-15.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1898306 - 0004452-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1898306 - 0004452-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1735318 - 0008055-18.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013.

7. Agravo a que se nega provimento.”

(ApCiv 0003061-87.2013.4.03.6111, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019) – g.n.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO ESTEJA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR DE CÔMPUTO EM DOBRO DA LICENÇA PARA FINS DE APOSENTADORIA E RECEBIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DESAVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO. EFEITOS EX NUNC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de dispositivo expresso sobre a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. Observe-se que a conversão será possível ‘desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais’ (AMS 2007.34.00.044557-1/DF - TRF1 - Segunda Turma - Rel. Des. Federal João Luiz de Sousa - Julg. em 16/09/2015).

3. A verba possui caráter indenizatório, o que afasta a pretensão da União para que incida retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

4. Todavia, na hipótese, a conversão pleiteada não é plausível pois, a percepção do abono de permanência, no período de 27/01/2006 a 28/01/2008, somente foi possível em razão do cômputo, em dobro, do saldo da licença prêmio não gozada, cuja utilização foi formalmente autorizada pelo servidor.

5. Se o tempo de licença-prêmio adquirido pelo servidor e ao seu patrimônio incorporado, com o amparo legal no art. 7º da Lei nº 9.527, de 1997, foi computado em dobro para fins de aposentadoria, há que se reconhecer que o respectivo tempo deve, para todos os efeitos, ser considerado como ato jurídico perfeito. É o princípio da segurança jurídica que deve ser tutelado pela administração, não podendo o servidor dispor quando bem lhe aprouver, de um tempo que voluntariamente decidiu usufruir, optando por considerá-lo como tempo de serviço/contribuição para fins de obtenção de abono de permanência.

6. A desconstituição de atos jurídicos perfeitos, com efeitos produzidos e em produção, por iniciativa exclusiva do servidor, no seu exclusivo interesse, motivada pela vantajosidade de se retornar ao status quo ante e, a partir dali, tomar novas decisões fundadas na quantificação do benefício financeiro propiciado, fere o princípio da segurança jurídica, em sua dimensão objetiva.

7. Ressalte-se, por fim, que não é possível reconhecer eficácia pretérita à decisão do mandado de injunção, significando dizer que a determinação da aplicação de contagem diferenciada de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, em razão das condições especiais de trabalho, em nada altera a situação retromencionada, haja vista que a mesma produz efeitos ex nunc em relação ao beneficiado.

8. Apelação da parte autora não provida.”

(AC 0005389-29.2013.4.01.3400, Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 22/08/2018) – g.n.

Noutro giro, no tocante ao direito a dois quinquênios de licença-prêmio não usufruída, a computar no cálculo do tempo de serviço do autor, mais uma vez aqui falece de razão.

Os períodos referidos na inicial são os que se estendem de 12.03.1985 a 10.03.1990 e de 11.03.1990 a 10.03.1995.

O primeiro intervalo está indicado na ficha de qualificação do servidor de ID 13357145 – Pág. 21.

Sobre ele, do documento de ID 13357200 - Pág. 122 consta a seguinte informação:

“... foi feita nova contagem de tempo de serviço, e o servidor conta com 36 anos, 02 meses e 10 dias e 59 anos de idade, conforme fls. 71 a 76, preenchendo os requisitos para ABONO DE PERMANÊNCIA/APOSENTADORIA a partir de 12 de setembro de 2014, quando completou a idade de 59 anos, não alterando a data mesmo que utilize 90 dias da licença prêmio contado em dobro, conf. Simulação do sistema SIAPE de fls. 77 e 78 (frente e verso).” – *grifos apostos*

Aquele quinquênio, ao que se vê, não deixou de ser levado em conta, mas não foi capaz de influir no cálculo de tempo de serviço do autor.

Com relação ao quinquênio de 11.03.1990 a 10.03.1995, há nos autos informação de que o autor esteve em disponibilidade entre 25.06.1990 e 20.03.1992 (ID 13357200 - Pág. 122).

Nessa situação, não haure os efeitos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, o qual, na redação em vigor à época, exigia quinquênio ininterrupto de exercício para concessão de licença-prêmio.

Assim, o autor não fazia mesmo jus à contagem do citado período.

Por tudo o que se expôs, a contagem de tempo de serviço realizada pela Administração não está merecer reparo. Nada nos autos infirma o fato de que o autor passou a fazer jus ao abono de permanência e à aposentadoria só em 12.09.2014.

E se é assim, os valores recebidos desde 26.02.2011, a título de abono de permanência, não eram mesmo devidos.

Nem por isso, todavia, é de exigir do autor sua devolução.

É que se está a tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, paga em razão de erro cálculo da Administração, tocante ao tempo de serviço cumprido. Com essa composição, incabível a restituição.

Note-se que má-fé precisa ser provada e nada nos autos indica sua existência.

A jurisprudência é uníssona sobre o tema. Repare-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ‘ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar’ (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015).

2. No presente caso, verifica-se a existência de erro exclusivamente da Administração, consubstanciado no equivocado enquadramento da recorrente na Classe C, Nível I, da Tabela de Cargos e Salários de Professores do SECITEC, equiparando, por consequência, seu salário à remuneração de professor portador do título de mestre. Descabida, portanto, a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela recorrente.

3. ‘O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento’ (REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017).

4. Recurso ordinário provido.”

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55045 2017.02.04612-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:10/04/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

2. De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração.

3. Não há que se falar em condenação da autarquia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, sob pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do Art. 381, do CC, e da Súmula 421, do STJ.

4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

5. Apelação provida.”

(ApCiv 0004531-72.2016.4.03.6104, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido de declaração de inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor a título de abono de permanência a partir de 26.02.2011 e **julgo improcedentes** os demais pedidos formulados.

Honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Dessa verba, a União pagará 1/2 (metade) ao senhor advogado do autor e o autor 1/2 (metade) aos senhores Procuradores da primeira.

Na relação jurídico-processual do autor com o Estado de São Paulo, que convieram sobre as respectivas posições, não há sucumbência.

Custas na forma da lei.

Retifique-se a autuação para apontar o valor da causa atribuído pela petição de ID 13357201 - Pág. 20.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 27019107.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001802-57.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-31.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: DIOGO SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28009376, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações trazidas pela CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-20.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO, JOSE ARLINDO FURLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE - SP358260, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

DESPACHO

Vistos.

Em face dos bloqueios de valores efetuados em nome dos executados e à vista da guia de depósito juntada sob o Id 27817044, bem como sobre o pedido de desbloqueio constante da petição de Id 27817033, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após tomem imediatamente conclusos.

Intime-se com urgência.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003342-48.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RIBEIRO LONGHI - SP241741

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no parágrafo terceiro do referido dispositivo legal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se com urgência.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AUTO POSTO GARCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, seguros, telefone, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e relacionadas à taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, mediante o reconhecimento de que se enquadram como insumos, obtendo autorização para creditá-las na sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, com base no disposto nas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 e em face do princípio da não cumulatividade fixado no art. 195, § 12, da Constituição Federal. Postula, ainda, a compensação dos valores que entende pagos indevidamente nos últimos cinco anos e no período posterior à impetração. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se que a impetrante juntasse cópia de peças dos feitos apontados em pesquisa de prevenção e corrigisse o valor da causa, complementando custas.

A impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa.

Em seguida juntou cópia das peças processuais solicitadas.

Não se reconheceu relação de dependência entre os processos apontados na pesquisa de prevenção. Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Vieram informações da autoridade impetrada. Defendeu ela inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender direito líquido e certo da impetrante.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A regra da não cumulatividade, no âmbito do PIS e da COFINS, despontou como comando constitucional a partir da EC nº 42/2003, que deu ao artigo 195 da Carta Magna a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.”

Não cumulatividade sobressai para evitar o *bis in idem*, a incidência sobreposta de tributos, a onerar cada um dos componentes empregados no processo produtivo e tomando a incidir sobre o produto a partir deles obtido. Tal prática, além de aumentar a carga tributária, implica supervalorizar as coisas produzidas.

No tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, tributos incidentes sobre o faturamento, a não-cumulatividade está estampada nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e se perfectibiliza mediante desconto.

É que aludidas exações, repita-se, têm por fato gerador o faturamento, de forma que seu creditamento só pode decorrer das despesas.

Nesse ponto, é de valia firmar conceito acerca do que há de se considerar insumo, já que as despesas realizadas a esse título constituem créditos a serem utilizados na apuração da base de cálculo do tributo devido.

Sobre o assunto, o STJ assentou entendimento de que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço para o desenvolvimento da atividade empresarial, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo econômico.

Confira-se, a propósito, o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp 1221170/PR/STJ - Primeira Seção/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 24/04/2018)

Com essa notação, é de considerar que a definição proposta pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 afronta o comando contido no artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, bem como no artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Explica-se.

Os artigos 3º, II, das citadas leis apresentam idêntica redação, lançada nos seguintes termos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)”

De sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, atinente ao PIS/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003), em seu artigo 66 ditou o seguinte:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)”

Já a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, relativa à COFINS, em seu artigo 8º, estatui:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)”

Os normativos infralegais, ao que se nota, autorizaram o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que remete ao conceito de insumo insito ao sistema não-cumulativo próprio dos impostos incidentes sobre operações que tenham bens como objeto, como é o caso do IPI.

A definição de insumo, nestes termos, fica restrita à ideia de que assim será entendido tudo aquilo que é diretamente utilizado na obtenção do bem ou produto, sem levar em conta a atividade econômica complexamente considerada.

Todavia, a incidência do PIS e da COFINS, como se viu, pressupõe faturamento, fato este não ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do próprio contribuinte.

Tanto assim é que a não-cumulatividade, no caso, realiza-se mediante redução/desconto da base de cálculo, conforme antes deixou-se assentado.

Por tais razões, é de considerar que as instruções normativas em questão, ao restringir os ditames dos 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, no que toca ao conceito de “insumos”, desbordaram dos lindes legais.

Instrução normativa opera em frequência sublegal. Por estar adstrita ao âmbito de lei determinada, não lhe é dado ampliá-la ou reduzi-la, modificando de qualquer forma o conteúdo dos comandos que regulamenta. Não inova – porque não pode – a ordem jurídica; não cria ou restringe direitos, nem tem aptidão para instaurar novas obrigações.

É assim que sobreditos instrumentos secundários extrapolaram seu poder regulamentar. Violaram, destarte, chapadamente, o princípio da legalidade.

Proseguindo, no caso se está a tratar de empresa que tem por objetivo social o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e o comércio varejista de produtos alimentícios em geral (ID 22895702).

À luz da definição do que é insumo, neste decisório demarcada, e tendo em conta o objeto social da impetrante, cabe analisar cada uma das despesas elencadas na inicial, sob o ponto de vista da essencialidade ou da relevância para a atividade por ela desenvolvida.

Pois bem

Despesas com propaganda, publicidade, serviços jurídicos e contábeis, material de limpeza e de escritório, transporte de funcionários e contratação de seguros não estão inseridas na cadeia de produção da empresa e não são essenciais ao exercício de suas atividades econômicas.

Tanto assimé que, subtraídas, não se impossibilitaria a consecução do objeto social.

Configuram meros custos incidentes no processo de comercialização do produto final e não podem ser aproveitados como créditos de PIS e COFINS.

Confrim-se julgados:

“TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II E 1.040, II DO CPC. RE 1.221.170/PR. CONCEITO DE INSUMO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE O IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (arts. 1.036 e seguintes do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.221.170/PR, fixou a seguinte tese: a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-acumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (tema 779).

2. O acórdão proferido por esta E. Terceira Turma, assim decidiu: Apenas devem ser entendidos como ‘insumos’ os bens e serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa, ficando excluídas desse conceito quaisquer outras despesas que não componham a cadeia produtiva a que se dedique a pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o envolver das suas atividades empresariais.

3. Havendo descompasso entre o julgamento emanado desta turma e a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, é o caso de adequar o acórdão sob análise para entender como insumo bens e serviços essenciais ou relevantes, ou seja, considerando-se a sua imprescindibilidade ou a sua importância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

4. No caso dos autos, o autor pretende ver declarado o direito ao creditação do PIS/COFINS relativo aos pagamentos sob o título de publicidade e propaganda.

5. No RE 1.221.170/PR, entendeu a Corte Superior que a aferição de essencialidade e relevância deve se dar em cotejo com o objeto social da empresa. Não faz parte do objeto social da apelante o serviço de marketing (publicidade e propaganda). Na verdade, o dispêndio com este serviço tem como objetivo incrementar as vendas de seus produtos, não configurando, por si só, elemento essencial a sua atividade econômica.

6. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXERCIDO, nos termos do art. 1.040, II do CPC, mantendo-se, contudo, improvida a apelação do particular.”

(AC - Apelação Cível - 525468 0004170-28.2010.4.05.8103, Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/05/2019 - Página: 49) – g.n.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditação no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos.

4 - Apelação desprovida.”

(ApCiv 0014293-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019) – g.n.

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. PEDIDOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS. ANÁLISE DE MÉRITO RESTRITA AOS PEDIDOS DE CONTEÚDO DETERMINADO. CONCEITO DE INSUMO. AFASTAMENTO DA DEFINIÇÃO RESTRITIVA PREVISTA NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. RESP N. 1221170/PR. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

(...)

8. A impetrante tem por objeto social o exercício das atividades de comercialização, beneficiamento, transformação, industrialização e exportação de peles e couros em geral; adubos, sementes e produtos agrícolas, derivados de animais em geral; produtos químicos, matérias primas intermediárias e secundárias.

9. Ao se referir - até mesmo no capítulo do pedido de liminar (item 46) - à apuração de créditos sobre despesas relativas a ‘serviços prestados por pessoas jurídicas’, incluindo-se aquelas com ‘serviços prestados por terceiros’, ‘nos setores industrial’, ‘administrativo’ e ‘comercial’, a petição inicial se apresenta também genérica e imprecisa, porquanto não identifica, no plano concreto, quais os serviços teriam sido contratados nesses setores, abstratamente considerados (industrial, administrativo e comercial), a fim de que o órgão julgador pudesse verificar a essencialidade ou relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1221170/PR acima citado.

10. Por outro lado, as despesas relativas a serviços jurídicos, contábeis, de marketing, vigilância, de representação comercial e de transporte de funcionários, prestados por pessoa jurídica, embora úteis para a consecução do objeto social da impetrante, não se revestem de essencialidade para o exercício de suas atividades econômicas. Esses custos não se inserem entre aqueles que viabilizam o processo produtivo e o desempenho de sua atividade de comercialização dos produtos que industrializa. De sorte que a subtração dessas despesas não resultaria na impossibilidade de consecução do objeto social da impetrante, nem poderia implicar em substancial perda de qualidade dos produtos que industrializa e comercializa.

(...)”

(AC 0005581-15.2007.4.01.4000, Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 23/08/2019) – g.n.

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. GASTOS COM SEGUROS EM GERAL E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - No caso em exame, a impetrante tem por escopo o reconhecimento de suposto direito ao creditação a título de contribuição ao PIS e de COFINS, proveniente de gastos com seguros e rastreamento de veículos, os quais entende tratar-se de insumos, a merecer o amparo legal previsto no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

(...)

5 - No caso em comento, verifica-se que a impetrante busca creditar-se, a título de contribuição ao PIS/COFINS, com base em despesas consideradas, equivocadamente, como insumos, não assistindo razão à sua pretensão. Outrossim, não obstante a alegação da recorrente quanto à necessidade de contratação de seguros e de rastreamento de veículos para a proteção do patrimônio da impetrante e do desenvolvimento de sua atividade, tais despesas ou gastos não são considerados insumos a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a merecer o amparo legal ali previsto.

6 - E, ainda que se considere a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil por parte dos transportadores terrestres, por danos à carga transportada, conforme previsto no art. 20, alínea ‘m’, do Decreto-Lei nº 73/66, tal encargo não tem o condão de fazer jus ao creditação pretendido pela recorrente, posto não se enquadrar no alcance do termo insumo, previsto no mencionado artigo 3º, conforme explanado. Ademais, tal obrigação tem por escopo a garantia de indenização por eventuais danos à carga transportada, o que, acaso não existisse, traria sérios prejuízos à empresa recorrente, a qual teria de arcar com a indenização com recursos próprios, o mesmo ocorrendo em relação aos demais seguros e ao rastreamento de veículos.

7 - Por oportuno, insta salientar que tais despesas são passíveis de repasse ao preço do serviço contratado, e, caso fossem também consideradas para fins de creditamento das exações em discussão, implicaria enriquecimento ilícito à empresa transportadora, o que não restou objetivado pelo legislador.

8 - Compulsando os autos, observa-se que a impetrante, ora agravante, sustenta, em síntese, que os valores gastos com seguros (incluídos o seguro dos prédios, de vida, dos veículos e das cargas) e com rastreamento de veículos traduzem-se em insumos para sua atividade e, como tal, tais despesas geram direito à impetrante ao creditamento a título de contribuição ao PIS e da COFINS.

9 - Contudo, conforme já demonstrado na decisão agravada, tais despesas ou gastos despendidos pela impetrante em sua atividade empresarial não encontram previsão legal para fins de abatimento de crédito, a teor do disposto no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

10 - Vale salientar, ao contrário do que aduz a agravante, que o rol de despesas e gastos que ensejam direito ao crédito das contribuições sociais em comento é taxativo e não exemplificativo, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de creditamento para satisfazer a pretensão da impetrante/agravante, sem amparo legal, e em ofensa ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

11 - Desse modo, não logrando êxito a impetrante em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto à satisfação da pretensão veiculada neste mandamus, não merece prosperar o inconformismo da agravante, tampouco havendo de se falar em compensação de indébito tributário.

12 - Agravo interno não provido.”

(ApCiv 0005805-53.2011.4.03.6102, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2016) – g.n.

Com relação às despesas relativas à taxa de administração cobradas pelas operadoras de cartões de débito e crédito, trata-se de mero custo operacional por serviço disponibilizado a fim de facilitar a atividade da empresa.

Também não geram, assim, direito ao creditamento do PIS e da COFINS.

Eis a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, 'para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais' (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. 'Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa'. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.”

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427892 2013.04.22027-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 22/04/2015) – g.n.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.”

(ApCiv 5015548-95.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019) – g.n.

Não é de reconhecer, em suma, direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre nenhuma das citadas rubricas.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARILIA, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-51.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIO RODA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28015478, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações trazidas pela CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4696

EXECUCAO FISCAL

0001014-48.2010.403.6111 (2010.61.11.001014-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da decisão de fls. 315/316, ao argumento de que referida decisão apresenta contradição (fls. 317/319). No caso concreto não comparece contradição. Avertado defeito supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na decisão proferida não se verifica. Todavia, diante dos novos documentos apresentados pela exequente às fls. 323/329, reapreço a questão atinente à ocorrência de prescrição do crédito tributário levantada pela executada em sua petição de fls. 304/306, nos seguintes termos: Prescrição não é de ser reconhecida no presente caso. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). Pois bem Segundo remansosa jurisprudência do C. STJ, que acode aqui aplicar, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. No entanto, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo, assim, o prazo prescricional, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, constata-se que os débitos executados correspondem ao período de 05/2000 a 01/2003, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/78). Outrossim, verifica-se que referidos débitos foram lançados por declaração da executada com data mais antiga em 15/05/2000, conforme informado pela exequente (fls. 321/322). Pelo que se demonstrou às fls. 323/329, o débito objeto das certidões de dívida ativa que escoraram a inicial deste feito foi parcelado, sendo o parcelamento contraído em 02/07/2003 e rescindido em 30/09/2005. Assim, enquanto perdurou o parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso na data da rescisão do parcelamento (30/09/2005), a qual, levada até o dia em que fora determinada a citação da executada 24/02/2010 (fl. 80), não extrapola, a toda evidência, cinco anos. Nessa medida, tenho que de prescrição não há falar. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 304/306. No mais, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 300. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004417-88.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP437767 - ALANA AICHE DO CARMO DAHROUJ)

Vistos.

Para expedição de alvará na forma requerida pela executada (fls. 113/114), deverá o(a) advogado(a) constituído(a) estar munido(a) de poderes expressos para receber e dar quitação (art. 105 do CPC).

Assim, comprove a parte executada a concessão dos poderes acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da aludida informação aos autos, expeça-se alvará para levantamento do valor que remanesce depositado na conta nº 3972.005.00500631-1, em favor da executada.

Após a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Tudo isso feito e com a vinda da via liquidada do alvará expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.

Para prosseguimento do feito na forma requerida à fl. 104, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003809-85.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCELO CODOGNO
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado pelo exequente na petição de fl. 69. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado à fl. 16, junto ao sistema Renajud. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. L., e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004077-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos.

Concedo o exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a notícia de pagamento do débito, bem como sobre o requerimento de liberação do veículo bloqueado nestes autos (fl. 67), conforme determinado à fl. 68.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.

Deiro o requerimento de fl. 309.

Intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3.ª Região.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da r. decisão de Id 24392396, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE GARCIA JUNIOR - SP294105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição à Gerência da Agência da Previdência Social em Bebedouro.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 13.11.2019 e ainda não foi apreciado (fl. 26 – ID 27768994).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009565-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de tutela de evidência para que a autoridade impetrada se abstenha de – com base nas Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004 – impedir que a impetrante se credite dos valores de PIS e COFINS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre todas as despesas diretas e indiretas empregadas na consecução dos seus objetivos sociais.

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com a Lei 10.637, de 30.12.2002 (que dispõe sobre a cobrança não cumulativa do PIS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

[...].

De acordo ainda com a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (que, em meio a outras coisas, dispõe sobre a cobrança não cumulativa da COFINS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

[...].

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...].

Por fim, de acordo com a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#)

Como se vê, a lei permite o desconto dos créditos calculados em relação aos *insumos*. Pouco importa se são adquiridos no mercado interno ou externo. De minha parte, sempre entendi que insumo é elemento necessário à produção de mercadorias, tratando-se, pois, de matéria-prima; material de embalagem; produtos intermediários; combustível, energia elétrica e lubrificante gastos para movimentação do maquinário, horas trabalhadas, serviços consumidos na fabricação; etc. Ou seja, insumo é elemento que entra *diretamente* no processo produtivo. Daí por que seria possível o creditação de PIS e COFINS em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados indiretamente – como mera despesa operacional, por exemplo – sobre o processo de fabricação.

Todavia, assim não entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No Recurso Especial 1.221.170/PR (1ª Seção, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018), submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, a Corte firmou o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Como se vê, o STJ (a) reputou ilegal a definição restritiva de insumo contida nas IN SRF 247/2002 e 404/2004, (b) entendeu ser exemplificativo o rol legal das despesas que geram créditos descontáveis da base de cálculo do PIS e da COFINS e (c) admitiu o creditação de PIS e COFINS em relação a bens e serviços empregados ou utilizados indiretamente sobre o processo de fabricação.

Assim, por força do que dispõe o inciso III do artigo 927 do CPC, ressalvo o meu entendimento pessoal e observo o acórdão supramencionado, pois prolatado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Nesse sentido, ao menos sob uma cognição sumária, própria à tutela de evidência, entendo que **algumas** das despesas indiretas incorridas pela empresa, que estão relacionadas na petição inicial [“manutenção de máquinas e equipamentos na produção, equipamento de proteção individual, uniformes de funcionários, manutenção e reparos, manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais”], lhe conferem direito ao creditação, visto que são imprescindíveis ou importantes para o desenvolvimento da sua atividade [“fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”].

Não há que se falar, por outro lado, no creditação de despesas com “publicidade, despesas bancárias, despesas de hospedagem e comissões sobre vendas”, uma vez que, à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, tais custos não se enquadram na compreensão de insumo, por não estarem diretamente relacionados com a atividade-fim da empresa, caracterizando-se como custos operacionais apenas.

Ante o exposto, tendo em vista que as alegações de fato já encontram comprovadas documentalmente e que a pretensão de direito material afirmada pela impetrante se escora em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo [CPC, art. 311, II], **DEFIRO em parte o pedido de tutela de evidência**.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha imediatamente de impedir a impetrante de se creditar dos valores de PIS e COFINS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre as despesas indiretas [ex.: manutenção de máquinas e equipamentos na produção, equipamento de proteção individual, uniformes de funcionários, manutenção e reparos, manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais] empregadas na consecução dos objetivos sociais da empresa.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DA ROCHA MAZER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN CARLOS DE OLIVEIRA SILES - SP360286, CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021

IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar.

O impetrante requer que se lhe permita a participação na colação de grau oficial do curso de Arquitetura e Urbanismo no dia 28.02.2020

Alega que inexistente qualquer irregularidade nos documentos por ele apresentados (ID 27910908).

É o breve relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, não basta a mera entrega dos documentos necessários se, após detidamente analisados, são tidos por ilegíveis.

Ademais, segundo a autoridade impetrada, nem todos os documentos exigidos foram apresentados [ex.: histórico escolar da instituição de ensino superior em que esteve anteriormente matriculado].

É o que se depreende da leitura do documento de fl. 41, de 27.01.2020:

“Identificamos que, ainda hoje, os documentos entregues não foram homologados pois no seu SIA é possível identificar o seguinte retorno quanto aos documentos entregues:

CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO ILEGÍVEIS, FALTA TAMBÉM O HISTÓRICO DE OUTRA IES CONFORME INGRESSO DE TRANSF. EXTERNA”.

Alás, nem mesmo nos presentes autos foram juntados pelo impetrante todos os documentos exigidos pela Universidade [ex.: certificado do ensino médio].

Eventualmente se poderia invocar como fundamento da demanda a irrazoabilidade das exigências feitas pela autoridade impetrada; porém, o impetrante não o invocou, o que impede este juízo de acolhê-lo por força do princípio da adstrição.

Logo, ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência, não entrevejo a probabilidade do direito afirmado pelo impetrante na petição inicial.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável torna-se a análise do *periculum in mora*.

De todo modo, nada impede que no curso deste processo o impetrante supra as omissões apontadas pela instituição de ensino superior e, com isso, logre sua participação no evento.

Ante o exposto, **indeferido - por ora - o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Após, conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO PAIS SAVEGNAGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FONSECA CAMPOS - MG118755, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

vfv

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO BAGIO

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre os valores bloqueados no sistema Bacenjud, bem como sobre o pedido formulado pelo executado em sua petição de id 27486841.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AJ MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME, AMILTON JAIR MODULO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a petição da parte executada no id 24072116.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a perita para apresentar os esclarecimentos sobre a impugnação do INSS de id 10232207, no prazo de 30 (trinta) dias, não se admitindo maiores procrastinações.

Sem prejuízo do acima exposto, requirite-se cópia do Procedimento Administrativo da autora sob nº 87/539.883.893-4, indicado às folhas 2/25 através do id 845589, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do laudo e do P.A., dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSE DE FATIMA REHDER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 20486650: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 313, inciso V, "a", § 4º, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003832-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição de id 16193790: fica a autora-executada intimada, por meio de seus advogados constituídos, para pagamento do débito indicado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003074-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLIMAR FATIMA DE MORAIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da informação de id 27875791, destituo o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, nomeando em substituição o Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz – CPF 066.293.898-40, com endereço na Rua Ayrton Roxo, 475, bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16) 3878-1295 e 9-9794-1996, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para informar local, data e horário para realização da consulta.

Sobrevindo o agendamento, providencie-se a intimação da parte autora para comparecimento, devendo estar munida de seus documentos de identificação e toda a documentação médica que possuir.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMINY MARIADO CARMO SOUZA, AMORA CAROLINA DELGADO WOLFF, ANA CAROLINA DE CARVALHO DIB, ANA LUIZA CECCARELLO FRANCO, ANA LUIZA FLORES SAAB, LAIS BORGES DE AZEVEDO, ANALU MARQUES ZUZI, ANTONIO CARMO DE MORAES NETO, ARTUR DO CARMO CUNHA PORTO, ARTHUR DE ALMEIDA GONCALVES, BIANCA BERNARDI BIBBO, BEATRIZ PELINCKER CADELCA, CAIO OLIVEIRA GALANTE, CAMILA EDUARDA OLIVEIRA, CAROLINA SALVI SCOMPARN, EDUARDO FERNANDO MULLER, GABRIELLE LIMA ALVES, BRUNADOS REIS MENDES PEREIRA SILVA, CAIO HENRIQUE COLACORSI, GABRIELLE BAZAN CAMASSOLA, INGRID FRANCISCONI DE MELO, IGOR MILANEZI BOHRER, HELLY DAMARIA ALVES DA SILVA, GUSTAVO ALBERTO SILVA, GIOVANA MALVESTIO SISTI, GERALDO TARCISIO LEAO NETO, LIVIA SENISE, LAURA AFONSO ALVARENGA BORGES, JAQUELINE AMARA DELPINO, JOAO VITOR PRESTES BARNET, JOSE MATOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LAYSE DORNELES SAUD, LAURA AFONSO ALVARENGA BORGES, LIVIA SENISE, LIVIA FREIRE GONCALVES, LILIAM ESTEVAO DA SILVA, LUCAS MARTINS TAVARES, LUCAS VINICIUS ESPOSITO, LUISE PAPAIDIS BRANCHER, MAYARA ERANCE DE OLIVEIRA, MARIA EMILIA ROSA, MARIA LETICIA ARTIMONTE, MARJORIE PONTES BARIONI, PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIPORACI, PEDRO ELIAS REZENDE NAUFAL, PEDRO VICENTE MESQUITA DE SOUZA, RAFAELA ABRAMOSKI RIBEIRO, RAPHAEL AULICINIO DOMINGUES, VITOR MATHEUS GAVA, VICTOR ENGLER TELLINI E SILVA, THAIS NAUFEL DEFILIPPI, THAESSA SOUZA LEONARDO, MIRELLE GOULART DUARTE, CAMILA BORTOLOTTI PEREIRA, RENATO LOPES MARTIN, SANLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIMONE PLANARANZATO, TACIANA BELLOTTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora das contestações e documentos apresentados pela parte requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003181-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIANA MARIA LAGOIRO, DALTON TAKAYUKI SHIGAKI
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 22/2020 (ID 28000293) à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, visando o interrogatório dos acusados.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-72.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF das pesquisas juntadas aos autos para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO FACCIROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27991753: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28008491: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27996640: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ITALO TADEU VOLPATE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27999507: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28010106: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO IVANDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28014057: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO CARVALHO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO PIPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28015929: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição de id 16193790: fica a autora-executada intimada, por meio de seus advogados constituídos, para pagamento do débito indicado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Fazenda Nacional a, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002, parcelar débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS vencidos entre agosto de 2018 a julho de 2019.

A autora alega que: a) o parcelamento lhe foi negado sob o fundamento de que o § 1º do artigo 3º da Lei 9.964/2000 impede ao optante do REFIS qualquer outra forma de parcelamento; b) todavia, o referido dispositivo impede ao optante do REFIS apenas o parcelamento de débitos com vencimento até 29/02/2000.

Formulou-se pedido de concessão de liminar.

A análise desse pedido foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré contestou alegando basicamente que a autora está inadimplente no REFIS.

A autora reiterou o pedido de concessão de tutela sumária informando que os débitos que pretende parcelar foram inscritos em Dívida Ativa e que o seu nome foi inscrito no CADIN.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Lei 9.964, de 10 de abril de 2000:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos

Art. 3º. [...].

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

[...].

Lendo-se em conjugação funcional os dois dispositivos, conclui-se que:

- a) a opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos com vencimento até 29/02/2000;
- b) por exclusão lógica, a opção pelo REFIS não exclui outras formas de parcelamento de débitos com vencimento após 29/02/2000.

É unânime a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse sentido:

A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, § 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012. (2ª Turma, REsp 1437932/RS, rel. Min. MAURO CAMPPELL MARQUES, j. 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Frise-se que inexistente regra legal expressa que qualifique o inadimplemento de parcelas do REFIS como empeco ao parcelamento de outros débitos com vencimento após 29/02/2000.

No caso presente, a autora pretende parcelar débitos com vencimento após 29/02/2000.

Assim sendo, é titular da pretensão de direito material afirmada na petição inicial.

Antes de se concluir, é preciso analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Como cediço, a concessão dela como pressupostos “a probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] [CPC-2015, art. 300].

Ora, dada a procedência da demanda, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: a inscrição do nome do contribuinte no CADIN lhe restringe, por exemplo, o acesso ao crédito, a participação em licitações e a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto:

- a) a título de tutela definitiva, acolho o pedido formulado na ação [CPC, art. 487, I];
- b) a título de tutela provisória, determino à ré que imediatamente:
 - b.1) exclua a autora do CADIN;
 - b.2) suspenda a cobrança dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS vencidos entre agosto de 2018 a julho de 2019;
 - b.3) parcelar os nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa [CPC, art. 85, § 2º].

Sentença sujeita a remessa necessária [CPC, art. 496, I].

Publique-se, registre-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009801-20.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
RÉU: DIEGO GASPAREL MENDONÇA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 48 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE ID 20394734 - página 64): "Ciência a exequente da certidão de folha 46, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009814-24.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE, IOLANDA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA - SP198368
Advogados do(a) EXECUTADO: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA - SP198368

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 256 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE ID 20156333 - página 129): "Fls. 255: Tendo em vista o requerimento da Sra. Leiloeira, retifique-se o Edital para constar os dias 08 e 28/08/2019 como sendo as datas do primeiro e segundo leilões. No mais, cumpra-se as demais determinações de fls. 239. Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Informativo de id 22639092: dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001337-07.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE RENATO DE FREITAS, ANDREA APARECIDA DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 126 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE ID 20148842 - páginas 146 e 147): "Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/14). A petição inicial foi indeferida e o processo foi consequentemente extinto sem resolução do mérito (fls. 64/64-v). Entendeu-se que já decaíra o direito à oposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.048 do CPC/1973, pois a carta de arrematação havia sido assinada em 13/10/2014 e os embargos só foram opostos em 12/02/2015. Os embargantes apelaram (fls. 74/91) e a CEF contra-arrazou (fls. 93/95). O Tribunal concedeu tutela de urgência para impedir a CEF de alienar o imóvel (fls. 109/110). Em seguida, deu provimento à apelação (fls. 120/122). De acordo com o v. acórdão, o STJ interpreta extensivamente o art. 1.048 do CPC e admite - quando o terceiro não foi cientificado da penhora ou da arrematação - que se conte o prazo de cinco dias para oposição de embargos de terceiro a partir da ciência inequívoca do ato de turbação ou esbulho da posse. De acordo com o Eminent Relator: "[...] Segundo os próprios embargantes, eles somente souberam que perderiam a casa em 09/02/2015. Os embargos foram opostos em 12/02/2015. Assim, em tese, os embargos seriam tempestivos, de acordo com o entendimento consolidado do STJ. Tendo o Juiz utilizado outro termo inicial, cabe o retorno dos autos à Vara de origem para que analise a tempestividade dos presentes embargos a partir da efetiva turbação da posse, atento à orientação jurisprudencial adotada". Todavia, por enquanto, não há nos autos prova de que os embargantes só tomaram ciência da penhora em 09/02/2015. Nada impede, porém, que se logre a prova no curso da instrução. Assim sendo, uma vez que houve nulificação de sentença terminativa proferida inaudita altera parte, deve-se dar seguimento ao processo. Tendo em vista que a ré se deu por citada quando da apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 93/94), dê-se-lhe vista dos autos para que conteste (CPC/2015, art. 679). Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, ELIAN APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS, HELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [26741300](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Sempre juízo, proceda a Secretária à alteração da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ODAIR ZAQUETIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos (ID 27799968), expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001209-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO (KM 185+086 AO 185+092)

DESPACHO

Regularize a autora a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição de ID n. 27465072 tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHD CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA, CARLOS NORIMICHI HONDA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/05/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 17838691 a 17838696.

Entrementes, sob o ID 23532730, a exequente afirmou que houve a regularização do contrato no âmbito administrativo, Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, assente à extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangue tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005313-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ITACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, RESINAS SÃO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SÃO BENTO LTDA., RESINAS SÃO JOÃO LTDA, AGRO FLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SÃO BENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Os impetrantes opõem embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, a fim de que seja condenado o embargado a ressarcir os indébitos tributários, também mediante restituição, de acordo com opção do contribuinte, e não apenas mediante compensação.

Preende o acolhimento dos embargos para a concessão da ordem, com efeitos infringentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Os autores embargantes formulam pedido de afastamento de omissão referente à condenação da União à restituição do indébito tributário, assunto que, embora tenha sido abordado na fundamentação, deixou, por um lapso, de constar no dispositivo.

Retifico, pois, o dispositivo, para nele acrescentar o termo sublinhado:

*“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito das impetrantes **SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA, ITACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA, RESINAS SÃO PEDRO LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SÃO BENTO LTDA, RESINAS SÃO JOÃO LTDA, AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SÃO BENTO LTDA** efetuarem o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão do valor do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação **restituição** da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, no tocante ao direito à restituição, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DEUSDETE GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de pensão por morte, conforme decisão final proferida na via administrativa.

Alega o impetrante que seu pedido de pensão por morte foi negado, com o que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento para a concessão do benefício.

Sustenta que os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Boituva para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID 27595468, pois trata de objeto distinto.

Recebo a petição de ID n. 27908537 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de pensão por morte com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu o recurso e, no mérito, deu provimento ao recorrente/impetrante (Acórdão n. 3617/2018), reconhecendo o direito do impetrante à concessão do benefício objeto da presente lide NB 21/180.034.599-0.

De outra parte, quanto ao recurso interposto pelo INSS, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS conheceu o recurso e, no mérito, negou provimento (Acórdão n. 3192/2019), conforme documento de ID n. 27908542.

De seu turno, foram opostos embargos de declaração pelo INSS, alegando omissão acerca do início do vínculo conjugal aliada à fragilidade da documentação apresentada, aos quais foi dado parcial provimento nos seguintes termos: “(...) Portanto, considerando que o início de prova material carreado aos autos foi corroborado pela prova testemunhal produzida, entende esta Relatora pela manutenção da decisão proferida pela instância *a quo*, tendo em vista a comprovação da alegada convivência marital na data do fato gerador, ocorrido em 02/02/2017. Relativamente a omissão apontada acerca da constituição da união estável, pelo conjunto probatório constante dos autos houve comprovação do vínculo conjugal por mais de dois anos, caso em que deve ser aplicado o disposto na alínea “c” do inciso V do artigo 77 da Lei 8.213/91 (...)”.

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

“A 4ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS e, nos termos do acórdão nº 5331/2019 (ev. 46), reconheceu a qualidade de dependente do interessado consoante o disposto no art. 16, Inciso I, da Lei nº 8213/91 c/c §3º do art. 22 do Decreto nº 3048/99, bem como, reconheceu comprovação do vínculo conjugal por mais de dois anos, caso em que deve ser aplicado o disposto na alínea “c” do inciso V do artigo 77 da Lei 8.213/91 na concessão do benefício pensão por morte. Não havendo mais elementos de provocação por parte do INSS dos incidentes processuais previstos no RICRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/17, encaminhamos à Agência da Previdência Social, para providências quanto ao cumprimento da decisão, observando o prazo legal para cumprimento das decisões do CRSS, conforme estabelecido pelo Art. 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/17”.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 4ª Câmara de Julgamento e o encaminhamento à APS de Boituva (18/10/2019) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/180.034.599-0, conforme decisão final proferida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-89.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ALEXANDRE GOMES BEZERRA X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS E SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO)

fls. 685-verso: Mantenho a audiência designada para 24 de março de 2020, às 14 horas, quando serão interrogados os réus Zenilton Francisco de Souza e Elielson Ferreira da Silva, ambos através do sistema de Teleaudiência junto às instituições prisionais em que se encontram custodiados, além do interrogatório do réu José Carlos Marçal da Silva, que deverá comparecer de forma presencial na sede deste juízo.

Designo para 17 de março de 2020, às 11 horas (horário de Brasília), audiência de interrogatório do réu Alexandre Gomes Bezerra, que será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Comunique-se o Juízo Deprecado de Naviraí/MS, servindo a cópia do presente despacho como o Ofício 0056/2020, para instrução da Carta Precatória n. 5000903-85.2019.403.6006.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5003968-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, JOSE ROGERIO MAGNI, SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GIGLIO - SP172948

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DECISÃO

27873817 – Conquanto que eventual provimento do agravo interposto contra a decisão que exclui Juliana Regina Remondini Jurcovich possa tomar inadequado o início da instrução uma vez que demandaria o retorno da fase de contestação em relação à mesma, considerando o tempo decorrido sem qualquer decisão, convém ariscar dando-se prosseguimento ao feito.

Assim, defiro a prova oral postulada, inclusive a prova emprestada, tendo em vista ter sido produzida pelas mesmas partes.

Para tanto, junte o MPF as mídias dos depoimentos colhidos na Ação Penal nº 0004237-35.2017.403.6120, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam os réus o domicílio das testemunhas que pretendem arrolar, para eventual expedição de precatória, lembrando que MONTESANTO ENGENHARIA e MARCOS já haviam arrolado quatro testemunhas (18446690), devendo esclarecer se mantêm aquele rol.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Fernando Prestes a ser respondido por seu representante legal, reputo mais produtivo apresentar-se Auto de Constatação por oficial de justiça que certifique as condições atuais da obra objeto do processo licitatório e sua utilização - Contrato Administrativo 25/2010 (Num. 3759707 - Pág. 17 até Num. 3759717 - Pág. 7).

Por fim, mas não por menos importante, ressalto que a Lei 13.964/19 (art. 6º) alterou a Lei de Improbidade para admitir a celebração de acordo de não persecução cível (art. 17, § 1º, Lei 8.429/92). Assim, também no prazo fixado, manifestem-se as partes a esse respeito.

Oportunamente, nada sendo requerido, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas fora deste juízo e/ou ao menos para realização da constatação acima mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, JOSE ROGERIO MAGNI, SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GIGLIO - SP172948
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DECISÃO

27873817 – Conquanto que eventual provimento do agravo interposto contra a decisão que exclui Juliana Regina Remondini Jurcovich possa tomar inadequado o início da instrução uma vez que demandaria o retorno da fase de contestação em relação à mesma, considerando o tempo decorrido sem qualquer decisão, convém armar dando-se prosseguimento ao feito.

Assim, defiro a prova oral postulada, inclusive a prova emprestada, tendo em vista ter sido produzida pelas mesmas partes.

Para tanto, junte o MPF as mídias dos depoimentos colhidos na Ação Penal nº 0004237-35.2017.403.6120, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam os réus o domicílio das testemunhas que pretendem arrolar, para eventual expedição de precatória, lembrando que MONTESANTO ENGENHARIA e MARCOS já haviam arrolado quatro testemunhas (18446690), devendo esclarecer se mantém aquele rol.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Fernando Prestes a ser respondido por seu representante legal, reputo mais proveitoso apresentar-se Auto de Constatação por oficial de justiça que certifique as condições atuais da obra objeto do processo licitatório e sua utilização - Contrato Administrativo 25/2010 (Num. 3759707 - Pág. 17 até Num. 3759717 - Pág. 7).

Por fim, mas não por menos importante, ressalto que a Lei 13.964/19 (art. 6º) alterou a Lei de Improbidade para admitir a celebração de acordo de não persecução cível (art. 17, § 1º, Lei 8.429/92). Assim, também no prazo fixado, manifestem-se as partes a esse respeito.

Oportunamente, nada sendo requerido, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas fora deste juízo e/ou ao menos para realização da constatação acima mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009567-47.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé", em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000138-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JOSE CARLOS PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **José Carlos Perez** em face da **União Federal** objetivando a suspensão da medida constritiva que recai sobre o imóvel de matrícula n. 129.599 do 1º CRI de Araraquara/SP, bem como a manutenção da posse.

Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível como ato construtivo (art. 674).

Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

No caso, o embargante defende a insubsistência da penhora alegando que em 18/09/2014 adquiriu o através do Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações do Apartamento n. 41 'Edifício Summer Hill' imóvel de EVANI DO CARMO BAPTISTINI, que por sua vez adquiriu o imóvel em 2012 por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda da CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA, executada nos autos principais (Execução fiscal n. 5005633-25.2018.403.6120). Diz que o imóvel foi adquirido pela embargante livre de qualquer penhora, inclusive antes da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação.

Para comprovar o alegado, juntou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA e EVANI DO CARMO BAPTISTINI em 06/01/2012 (27634002), IPTU - exercício de 2020 (27634004), matrícula n. 129.599 do 1º CRI com prenotação de penhora (27634005) e Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações em que figuram como cedente EVANI DO CARMO BAPTISTINI ecessionários JOSÉ CARLOS PERES e RITA DE CÁSSIA DE FREITAS PERES, de 18/09/2014 (27634007).

Pois bem

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que não foi decretada a ocorrência de fraude à execução, mas simplesmente determinada a penhora dos bens em nome da executada (Construtora Massafere Ltda).

Ao que consta dos autos, o embargante, de fato, adquiriu o imóvel antes da efetivação da penhora, ocorrida em 31/10/2019 (documento anexo).

Em que pese o cabimento dos embargos com base em compromisso de compra e venda desprovido de registro (Súmula 84 do STJ), a transferência do imóvel opera-se apenas com o registro do título perante o Registro de Imóveis, sendo certo que, enquanto não efetuado o registro, o alienante continua a ser havido como o dono do imóvel (art. 1245, § 1º do CC).

Assim, o Código de Processo Civil dispõe que *na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas* (art. 677).

No caso, embora não efetivada a transferência do imóvel (na matrícula ainda consta como proprietário a Construtora Massafere Ltda), os documentos juntados (compromisso de compra e venda e termo de transferência e cessão de direitos) são suficientes para prova do domínio e da posse, ainda que indireta.

Observo, ademais, que a cessão de direitos foi firmada com anuência da executada, que noticiou no processo principal a venda do imóvel e pagamento dos promitentes compradores, pleiteando o levantamento da penhora no Processo n. 5005663-2018.403.6120.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte a liminar para suspender qualquer ato executório/expropriatório referente ao imóvel de matrícula n. 129.599, do 1º CRI de Araraquara/SP, até julgamento final dos presentes embargos.

Cite-se, nos termos do art. 679 do CPC, e ~~traslade~~ **traslade**-se cópia desta decisão para os autos principais.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se e cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000176-41.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ARIADNE ARANHA ARNOSTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Em embargos à execução fiscal n. 5002256-46.2018.4.03.6120 a embargante pede concessão de efeito suspensivo alegando prescrição, ilegitimidade passiva e excesso de execução.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da **tutela provisória**, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

Em primeiro lugar, a embargante comprovou a penhora de veículo avaliado em R\$ 30.000,00 e o bloqueio via BACENJUD de R\$ 855,95 (27828978 - Pág. 2/27828985 - Pág. 1), suficientes para garantir o débito exequendo.

No que diz respeito à legitimidade passiva, a responsabilidade tributária da empregadora assim como a condição de estagiária da autora não está cabalmente demonstrada, sendo prudente aguardar a manifestação da embargada e a fase instrutória para análise da questão.

Quanto à prescrição, nos termos do caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de 05 (cinco) anos é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

No caso, o crédito tributário decorreu de lançamento pela autoridade fiscal, cuja notificação pessoal se deu em 27/08/2014, decorrendo o prazo para pagamento, o que culminou na constituição definitiva do crédito em **26/09/2014**, conforme informações contidas na CDA n.º 4.071.000894/18-85.

Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 11/04/2018 e a decisão que determinou a citação foi proferida em 16/04/2018, depois da edição da LC 118/2005, a interrupção do prazo prescricional ocorreu na data do despacho que ordenou a citação, vale dizer, em **16/04/2018** (art. 174, I, CTN), antes de consumado o prazo prescricional.

Por fim, quanto ao excesso de execução, assiste razão à embargante. Entretanto, o excesso, por si só, não autoriza a liberação da construção, vez que eventual alienação do bem o saldo que sobejar o valor do débito será devolvido ao devedor.

Assim, por cautela, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar apenas para suspender os atos expropriatórios do veículo automotor, intimando-se a embargante para oferecer outro bem ou depositar a diferença do débito (RS 2631,24 – R\$ 855,95= R\$ 1.775,29 – valor aproximado) para garantia integral da execução, no **prazo de 05 dias**.

Na sequência, intime-se a exequente para manifestar se concorda com a substituição oferecida e apresentar impugnação aos embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.

Havendo concordância, providencie a Serventia o necessário para a substituição da penhora do veículo placa EVC 4789, RENAVAM 336456530.

Caso a embargante não manifeste interesse na substituição da penhora, fica prejudicado os efeitos desta decisão, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

A seguir, se houver preliminares na impugnação (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na sequência, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a inclusão de informação de secretária, nos termos do art. III, item 8, da Portaria Cartorária 13/2019 "...Intime-se a parte autora a juntar aos autos a petição inicial"

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005734-94.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se os CORREIOS para efetuar pagamento, referente ao RPV ID 27604201, no prazo de 60 (sessenta) dias; através de depósito judicial, informando nos autos." conforme r. despacho de ID 17588952

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO ALVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARUEDA - SP293863
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente processo.

Ratifico os atos já praticados.

Manifeste-se o Impetrante se ainda há interesse na demanda, considerando a informação de pedido de afastamento por 6 meses (requerimento administrativo de julho/2019).

Vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME
REPRESENTANTE: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor dos documentos juntados pela CEF.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMF - IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nigro Alumínio Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária incidentes nas repetições de indébito, compensações e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a atualização incidente sobre depósitos judiciais.

Em resumo, a impetrante articula que os juros e a atualização monetária têm natureza compensatória e, por isso, não implicam acréscimo patrimonial. Sendo assim, tais recursos não constituem fato gerador de imposto de renda, da mesma forma que não podem ser qualificados como receita ou faturamento, o que também afasta a incidência do PIS e da COFINS.

Defendeu a inaplicabilidade da tese assentada pelo STJ no REsp. 1.138.695, uma vez que o precedente não analisou a natureza dos juros e da correção na perspectiva do PIS e da COFINS. Além disso, a questão não foi definitivamente resolvida, uma vez que em sede de recurso extraordinário o STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC na repetição do indébito.

Pede a concessão de liminar que assegure a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), inclusive do crédito tributário federal decorrente da decisão final favorável transitada em julgado do Mandado de Segurança n.º 0007779-47.2006.4.03.6120, que tramitou neste juízo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente é necessário estabelecer os limites da impetração, na perspectiva do interesse processual. A finalidade do mandado de segurança preventivo é autoexplicativa: trata-se de remédio que se presta a evitar a ocorrência de um ato lesivo. Porém, essa ameaça não pode ser especulativa, baseada na simples hipótese de que em algum momento do futuro a autoridade impetrada pode realizar o ato que o impetrante pretende evitar. É necessário que o impetrante demonstre que o ato que pretende evitar está na iminência de ser praticado. Conforme a lição clássica de Hely Lopes Meirelles^[1], “Não basta a suposição de um risco ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante”.

No presente caso, o pedido é de concessão de ordem que garanta "... o direito líquido e certo da Impetrante de não calcular e/ou recolher o IRPJ, a SLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), inclusive (mas não somente) do crédito tributário federal decorrente da decisão final favorável transitada em julgado do Mandado de Segurança n.º 0007779-47.2006.4.03.6120, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais". Ocorre que a inicial e os documentos que a acompanham apenas comprovam a tramitação de pedido de ressarcimento/compensação de créditos decorrentes do mandado de segurança nº 0007779-47.2006.4.03.6120. Não há prova da execução ou sequer do ajuizamento de outras ações que tratem de tributos federais, estaduais ou municipais, tampouco de que a autora possui depósitos judiciais cujo levantamento possa resultar na incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ou seja, tirante os fatos relacionados à realização do crédito assegurado no mandado de segurança nº 0007779-47.2006.4.03.6120, a impetrante não demonstrou a existência de ameaça concreta, não sendo aceitável a mera justificativa de que produziu "prova por amostragem", como afirmado na inicial. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, o conhecimento da impetração se limita aos fatos demonstrados pelo autor; se os elementos apresentados constituem apenas uma amostra, é sobre essa amostra que a prevenção atuará.

Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo recente precedente tirado de caso similar a este mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL DOS VALORES RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE EM DE CORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. - Inexistência de interesse de agir. O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que não há interesse de agir por parte da impetrante, uma vez que a riqueza patrimonial que ela pretende colocar salvo da tributação da autoridade impetrada sequer integra o seu patrimônio líquido. No que concerne a esse ponto, cumpre ressaltar que os valores mencionados pela apelante dizem respeito a ações de repetição de indébito que foram julgadas procedentes em primeira instância (nos Municípios de Birigui, Dracena e Junqueirópolis), o que não se mostra suficiente para fundamentar justo receio de que venha a se consubstanciar o ato coator, uma vez que inexiste definitividade nas decisões proferidas nessas demandas (dado que não houve o trânsito em julgado) e, portanto, ainda podem ter o conteúdo modificado. Assim, haja vista não ter sido demonstrada a iminência, por parte do fisco, de incluir valores correspondentes à taxa SELIC (incidência sobre eventuais numerários a serem recebidos pelo contribuinte em ações de repetição de indébito) nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, concluo que a impetrante não se insurge contra uma real ameaça de coação futura e, em consequência, não preenche o requisito inerente ao mandado de segurança preventivo, qual seja, o justo receio de vir a sofrer violação de direito. - Negado provimento à apelação do contribuinte. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5001741-50.2018.4.03.6107, Rel. Des. Federal André Nabarrete Neto, j. em 13/12/2019).

Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação aos pedidos de não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre depósitos judiciais e créditos decorrentes de outras ações que não o mandado de segurança nº 0007779-47.2006.4.03.6120.

Delimitada a abrangência da impetração, passo ao exame do pedido de liminar.

A questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal; se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não.

De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal é passível de tributação, os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser aliados da base de cálculo do imposto de renda.

Cumpre acrescentar que assiste razão à impetrante quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pela autora. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o *nomen juris* da verba, como se defluiu do § 1º do art. 43 do CTN: "A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

Essa foi a orientação que prevaleceu quando do julgamento do REsp. 1.138.695, feito submetido ao regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado. 2. Não se configura o alegado dissídio relativamente à natureza dos juros incidentes sobre quantias depositadas em juízo, pois em ambos os paradigmas apontados, os Colegiados que compõem a Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedente, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que os debates travados diziam respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros. 3. Da mesma forma, não se demonstrou a divergência no tocante ao regramento legal dos depósitos judiciais, pois os acórdãos apontados como paradigmas, diferentemente do acórdão embargado, discutem a natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes particulares, tendo concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros, não havendo qualquer conclusão acerca da aplicação de uma ou outra regra referente às relações jurídico-tributárias. 4. Não pode, ainda, ser conhecido o recurso no tocante ao alegado dissídio referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, pois os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram a questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como à forma de cálculo da indenização por lucros cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1138695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 02/10/2015).

Como não poderia deixar de ser, o entendimento dominante no âmbito do TRF da 3ª Região segue a orientação do STJ, conforme ilustram os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5005908-89.2018.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 19/12/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correções monetárias decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não cabem honorários advocatícios no processo de mandado de segurança. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec-0005528-62.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, j. em 25/11/2019).

A impetrante tem razão quando pondera que a discussão segue aberta, uma vez que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a atualização do crédito na repetição de indébito (RE 1063187, ainda sem previsão de julgamento). Porém, até que a questão seja resolvida de forma definitiva, razoável seguir a jurisprudência consolidada em torno do tema, no sentido de que a atualização do crédito tributário em repetição de indébito é fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela referente à atualização do indébito tributário. Tanto Lei 10.637/2003 (PIS) quanto a Lei 10.833/2003 (COFINS) estabelecem que as contribuições incidem sobre o total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como se vê, a base de cálculo do PIS e da COFINS é bem mais ampla que a do IRPJ e da CSLL, uma vez que dispensa o acréscimo patrimonial para a incidência das exações. E em que pesem os argumentos da impetrante, na leitura que faço a parcela correspondente à atualização do indébito tributário constitui "ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições", conforme percutiente definição de receita assentada no voto da Ministra Rosa Weber no julgamento do RE 606.107. Importante anotar que a situação debatida no RE 606.107 (incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre valores recebidos por empresa exportadora a título de transferência de ICMS) não tem relação como tema deste mandado de segurança.

Também não se aplica ao caso a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 574.706, em que se definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A discussão no RE 574.706 era se a parcela de ICMS destacada na nota fiscal integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao passo que neste feito o debate gira em torno da tributação de valores recebidos pela contribuinte a título de atualização de indébito tributário. Ou seja, naquele caso se discutia a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de um ônus fiscal (o ICMS destacado na nota), ao passo que neste mandado de segurança o foco incide sobre um bônus (a parcela referente à atualização do indébito fiscal).

Tudo somado, a liminar deve ser indeferida.

Diante do exposto:

- Julgo o feito extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos de não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre depósitos judiciais e créditos decorrentes de outras ações que não o mandado de segurança nº 0007779-47.2006.4.03.6120, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
- Indefiro a liminar na parte residual da impetração.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

[1] Mandado de segurança. 29 ed. atual. — São Paulo : Malheiros Editores, 2006, p. 24.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na "Certidão de Pesquisa de Prevenção".

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando afastar o limite de R\$5.000.000,00 previsto no art. 16 da Instrução Normativa RFB n. 1891/2019 para a concessão de parcelamento simplificado.

Custas recolhidas (27760747).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante argumenta que o ato infralegal (artigo 16 da IN RFB n. 1891/2019) restringiu de forma indevida o parcelamento simplificado ao impor limite de valor não previsto na Lei 10.522/02, contrariando os princípios da hierarquia das normas e da estrita legalidade. Informa, ademais, o risco de inscrição de seu nome no CADIN, de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e a impossibilidade de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPDEN).

De fato, a "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", é matéria afêta da Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS - Tema 997/STJ). A tramitação dos feitos relativos à matéria foi suspensa em todo o território nacional.

Analisando o extrato e-CAC que acompanha a inicial (27760744 - Pág. 7) observo que o impedimento apontado não diz respeito à modalidade de "parcelamento simplificado" defendida pela impetrante, já que no campo "identificação de parcelamento" foi selecionada a espécie de "parcelamento ordinário". Além disso, o documento aponta outros óbices à concessão de parcelamento: "existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo", o que afasta o risco da ineficácia da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Diante da possibilidade de ausência de interesse processual caso confirmada a falta de requerimento de parcelamento simplificado, por ora, deixo de determinar o sobrestamento do processo.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006941-65.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA - SP275621, RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença tirado de ação que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. O exequente apresentou conta de R\$ 402.342,88. Deste montante, cerca de R\$ 10 mil dizem respeito ao valor atualizado da indenização por danos e o restante corresponde à multa pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos do autor, sob a alegação de excesso de execução. Segundo a impugnante, o autor corrigiu a indenização pelos danos morais desde o ajuizamento da ação, quando o correto seria atualizar o crédito a partir da data da sentença. Além disso, a Caixa não foi condenada ao pagamento de multa, uma vez que a sentença e o acórdão sopesaram o descumprimento da liminar para majorar o valor da indenização devida. E ainda que assim não fosse, o atraso no cumprimento da liminar foi de 77 dias, o que resultaria em obrigação originária de R\$ 15.400,00.

Em sua resposta (Num. 16537397) o autor ponderou que a sentença e o acórdão não revogaram ou modificaram a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que a multa é exigível.

A Contadoria do Juízo chegou aos mesmos valores apresentados pela Caixa (Num. 18402228). Porém, o autor insistiu que não foi levada em consideração a multa cominada na fase de conhecimento, daí a diferença entre as planilhas (Num. 20019297).

É a síntese do necessário.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Tratando-se do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

No presente caso, a solução passa justamente por definir o alcance da sentença e do acórdão, mais especificamente se a decisão transitada em julgado viabiliza a cobrança da multa pelo atraso no cumprimento da liminar deferida na fase de conhecimento.

Na leitura que faço, a resposta é negativa.

Revisitando a sentença executada, constato que o atraso no cumprimento da liminar foi invocado como fundamento para exasperar o valor da indenização por danos morais. Confira-se:

A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

No caso concreto, entendo que o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência de indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição ao crédito.

Por outro lado, a resistência da CEF em providenciar, de forma definitiva, a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo depois de intimada da decisão que determinou essa providência, também deve ser sopesada no arbitramento da indenização devida. A uma porque a desídia da requerida no cumprimento da decisão judicial certamente intensificou os dissabores do autor, que mesmo tendo a seu favor uma decisão judicial demorou vários meses até que seu nome fosse definitivamente excluído dos cadastros de restrição ao crédito — e isso depois da audiência realizada no último dia 12 o registro não for reativado por conta da mesma dívida. E a duas porque a indenização decorrente de ato ilícito também tem um caráter punitivo e pedagógico ao infrator: busca-se por meio do montante da indenização desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Assim, atento a essas peculiaridades e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 6.000,00, valor significativamente superior ao que venho arbitrando em casos similares. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento.

Como se depreende dos trechos grifados, a demora da Caixa em baixar de forma definitiva o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito foi essencial para o arbitramento da indenização, que, conforme expressamente afirmado na sentença, foi estabelecido em valor “**significativamente**” superior ao concedido em casos similares. Por casos similares entenda-se hipóteses em que o dano experimentado pela vítima não tenha sido intenso, pouco se afastando da fronteira que separa o dano moral do mero aborrecimento.

A conclusão que se tira a partir disso é que ao considerar a desídia da Caixa no arbitramento da indenização, a sentença superou a cominação da multa, neutralizando seus efeitos.

Apesar de alegar na resposta à impugnação que “... é evidente que a sentença não revogou ou modificou a decisão de tutela antecipada”, o fato é que a multa foi um dos temas tratados na apelação da autora, sinalizando que a parte compreendeu que a sentença fechou as portas à execução da astreinte. Embora o cumprimento da sentença não tenha sido instruído com a cópia integral da ação de conhecimento, em especial com as razões do recurso de apelação, no relatório do acórdão consta que um dos pedidos da apelante era “... a execução do valor da multa fixada por descumprimento de ordem judicial por parte da CEF”. Esse pedido foi analisado pelo acórdão nos seguintes termos:

No que concerne à aplicação de multa diária, observa-se que não deixou o juízo a quo de apreciar a questão, uma vez que o descumprimento da ordem judicial foi reconhecido e levado em consideração quando do arbitramento da indenização por danos morais, in verbis:

“(...) a resistência da CEF em providenciar, de forma definitiva, a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo depois de intimada da decisão que determinou essa providência, também deve ser sopesada no arbitramento da indenização devida”.

A apelação do autor foi parcialmente provida, mas a sentença foi modificada apenas quanto ao arbitramento dos honorários. Ou seja, o pedido de execução da multa acabou rejeitado, sob o fundamento de que a pretensão executória da multa acabou absorvida pela indenização por dano moral.

Tudo bem pensado e medido, conclui-se que não há título para a execução da multa cominada em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

De resto, assiste razão à Caixa quando aponta que o autor também se equivocou na liquidação da indenização, uma vez que corrigiu o crédito por critérios diversos daqueles estabelecidos no título executivo. Depurando-se o excesso de execução chega-se aos valores informados na planilha de cálculo da Contadoria, que se pautou precisamente pela sentença transitada em julgado.

Por conseguinte, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal, para declarar como devidos os valores apurados pela Contadoria do juízo (Num. 1840222).

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do saldo devedor apurado. Porém, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

Comprovado o pagamento, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença tirado de ação que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. O exequente apresentou conta de R\$ 402.342,88. Deste montante, cerca de R\$ 10 mil dizem respeito ao valor atualizado da indenização por danos e o restante corresponde à multa pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos do autor, sob a alegação de excesso de execução. Segundo a impugnante, o autor corrigiu a indenização pelos danos morais desde o ajuizamento da ação, quando o correto seria atualizar o crédito a partir da data da sentença. Além disso, a Caixa não foi condenada ao pagamento de multa, uma vez que a sentença e o acórdão sopesaram o descumprimento da liminar para majorar o valor da indenização devida. E ainda que assim não fosse, o atraso no cumprimento da liminar foi de 77 dias, o que resultaria em obrigação originária de R\$ 15.400,00.

Em sua resposta (Num. 16537397) o autor ponderou que a sentença e o acórdão não revogaram ou modificaram a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que a multa é exigível.

A Contadoria do Juízo chegou aos mesmos valores apresentados pela Caixa (Num. 18402228). Porém, o autor insistiu que não foi levada em consideração a multa cominada na fase de conhecimento, daí a diferença entre as planilhas (Num. 20019297).

É a síntese do necessário.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Tratando-se do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

No presente caso, a solução passa justamente por definir o alcance da sentença e do acórdão, mais especificamente se a decisão transitada em julgado viabiliza a cobrança da multa pelo atraso no cumprimento da liminar deferida na fase de conhecimento.

Na leitura que faço, a resposta é negativa.

Revisitando a sentença executada, constato que o atraso no cumprimento da liminar foi invocado como fundamento para exasperar o valor da indenização por danos morais. Confira-se:

A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

No caso concreto, entendo que o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência de indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição ao crédito.

Por outro lado, a resistência da CEF em providenciar, de forma definitiva, a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo depois de intimada da decisão que determinou essa providência, também deve ser sopesada no arbitramento da indenização devida. A uma porque a desídia da requerida no cumprimento da decisão judicial certamente intensificou os dissabores do autor, que mesmo tendo a seu favor uma decisão judicial demorou vários meses até que seu nome fosse definitivamente excluído dos cadastros de restrição ao crédito — e isso depois da audiência realizada no último dia 12 o registro não for reativado por conta da mesma dívida. E a duas porque a indenização decorrente de ato ilícito também tem um caráter punitivo e pedagógico ao infrator: busca-se por meio do montante da indenização desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Assim, atento a essas peculiaridades e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 6.000,00, valor significativamente superior ao que venho arbitrando em casos similares. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento.

Como se depreende dos trechos grifados, a demora da Caixa em baixar de forma definitiva o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito foi essencial para o arbitramento da indenização, que, conforme expressamente afirmado na sentença, foi estabelecido em valor “**significativamente**” superior ao concedido em casos similares. Por casos similares entenda-se hipóteses em que o dano experimentado pela vítima não tenha sido intenso, pouco se afastando da fronteira que separa o dano moral do mero aborrecimento.

A conclusão que se tira a partir disso é que ao considerar a desídia da Caixa no arbitramento da indenização, a sentença superou a cominação da multa, neutralizando seus efeitos.

Apesar de alegar na resposta à impugnação que “... é evidente que a sentença não revogou ou modificou a decisão de tutela antecipada”, o fato é que a multa foi um dos temas tratados na apelação da autora, sinalizando que a parte compreendeu que a sentença fechou as portas à execução da astreinte. Embora o cumprimento da sentença não tenha sido instruído com a cópia integral da ação de conhecimento, em especial com as razões do recurso de apelação, no relatório do acórdão consta que um dos pedidos da apelante era “... a execução do valor da multa fixada por descumprimento de ordem judicial por parte da CEF”. Esse pedido foi analisado pelo acórdão nos seguintes termos:

No que concerne à aplicação de multa diária, observa-se que não deixou o juízo a quo de apreciar a questão, uma vez que o descumprimento da ordem judicial foi reconhecido e levado em consideração quando do arbitramento da indenização por danos morais, in verbis:

“(...) a resistência da CEF em providenciar, de forma definitiva, a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo depois de intimada da decisão que determinou essa providência, também deve ser sopesada no arbitramento da indenização devida”.

A apelação do autor foi parcialmente provida, mas a sentença foi modificada apenas quanto ao arbitramento dos honorários. Ou seja, o pedido de execução da multa acabou rejeitado, sob o fundamento de que a pretensão executória da multa acabou absorvida pela indenização por dano moral.

Tudo bem pensado e medido, conclui-se que não há título para a execução da multa cominada em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

De resto, assiste razão à Caixa quando aponta que o autor também se equivocou na liquidação da indenização, uma vez que corrigiu o crédito por critérios diversos daqueles estabelecidos no título executivo. Depurando-se o excesso de execução chega-se aos valores informados na planilha de cálculo da Contadoria, que se pautou precisamente pela sentença transitada em julgado.

Por conseguinte, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal, para declarar como devidos os valores apurados pela Contadoria do juízo (Num. 1840222).

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do saldo devedor apurado. Porém, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

Comprovado o pagamento, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ADRIANA MARQUES DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam como patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001022-65.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

DECISÃO

0001022-65.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de BENEDITO HABIB JAJAH no polo passivo da execução fiscal (ID 27821702). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de fls. 35 do ID 23283819 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 27821705) são suficientes para fundamentar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei 9.933/99 (fls. 06 do ID 23283819). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de BENEDITO HABIB JAJAH, sócio administrador da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do dado de BENEDITO HABIB JAJAH no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se BENEDITO HABIB JAJAH, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002857-30.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: DEVANEI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CARBONI MARTINHONI - SP197017

DECISÃO

0002857-30.2011.4.03.6138

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, em que se alega impenhorabilidade de ativos financeiros (ID 27189211).

A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade por ausência de prova da impenhorabilidade alegada (ID 27870099).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

A parte executada sustenta que o dinheiro bloqueado por meio do sistema BACENJUD é impenhorável por se tratar de verba salarial.

O detalhe de bloqueio fornecido pelo banco Santander (fls. 01 do ID 27189229) prova que a determinação judicial para bloqueio de ativos financeiros foi cumprida em **12/12/2019**. Por sua vez, o extrato da conta corrente da parte executada prova recebimento de verba salarial no valor de R\$911,64, em **03/12/2019**, com saque de R\$900,00 na mesma data, bem como o recebimento de verba salarial de R\$693,32, em **06/12/2019**, com saque de R\$690,00, em **09/12/2019**.

Dessa forma, quando do bloqueio judicial, em 12/12/2019, a parte executada já havia sacado quase a totalidade do valor correspondente à verba salarial recebida, remanescendo apenas R\$14,96.

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino o desbloqueio do valor de R\$ 14,96, constante da conta corrente nº 01-006886-9, agência 0820, do Banco Santander.

Após a efetivação do desbloqueio, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000737-45.2019.4.03.6138
REPRESENTANTE: FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOEL MOISES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MOISES - SP41263

DESPACHO

Em razão do requerimento da exequente (ID 14740019) e considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, **DESIGNO O DIA 23 DE ABRIL DE 2020, às 14:40 HORAS**, para a realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-18.2017.4.03.6138
SUCEDIDO: VENSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 26678085), no prazo de 15 (quinze) dias.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000572-95.2019.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CARLOS ANTONIO TACELI
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO

Ante o agendamento realizado pela serventia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2020, às 15h30min, na qual terá lugar a oitiva das testemunhas comuns, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento.

Requisitem-se as testemunhas policiais militares.

Depreque-se às Subseções Judiciárias de Araraquara/SP e Campinas/SP as providências necessárias à realização do ato por videoconferência.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como :

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP** para que digno-se determinar que sejam adotadas as providências necessárias à realização de videoconferência no dia 19 de março de 2020, às 15h30min, previamente agendada no SAV, com a intimação da testemunha abaixo qualificada.

Testemunha comum:

- CLÉBER JOSÉ MARTINS, fiscal, portador do RG nº 30.233.084 SSP/SP, nascido aos 05/07/1977, com endereço na Avenida Fernando Prestes, nº 618, Jd. América, Araraquara/SP, telefone (16) 99709-9908.

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP** para que digno-se determinar que sejam adotadas as providências necessárias à realização de videoconferência no dia 19 de março de 2020, às 15h30min, previamente agendada no SAV, com a intimação da testemunha abaixo qualificada.

Testemunha comum:

- ROBERTO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08/07/1964, portador do RG nº 16.518.268-4 e do CPF nº 054.211.668-56, com endereço na Rua Lázaro de Assis dos Reis, nº 78, Condomínio Zurik, bairro Swiss Park, Campinas/SP, telefone (19) 99792-7799.

3) MANDADO CRIMINAL a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, intime o réu e a advogada dativa abaixo qualificados acerca da audiência designada para o dia 19 de março de 2020, às 15h30min.

Acusado:

- CARLOS ANTÔNIO TACELI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Nazira Faria Taceli, natural de Barretos/SP, nascido em 02/04/1951, portador do RG nº 5.545.675/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 509.382.828-91, residente na Avenida Amazonas, nº 13 ou 72, Bairro Santa Terezinha, Barretos/SP, CEP: 14787-011, telefone (17) 3043-2208 e (17) 98122-7835.

Advogada:

- Drª. BRUNA ALINE ROQUE ALVES, OAB/SP 387.248, comendereço na Avenida 9, nº 1134, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3324-6678, (17) 99191-9146 e (17) 3322-3089.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-05.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RICARDO APARECIDO FERREIRA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: RICARDO APARECIDO FERREIRA

Endereço: RUA VICENTINA M DA SILVA, 289, JD UNIVERSITARIO, BARRETOS - SP - CEP: 14784-482

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C9762AD1>

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-31.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FERNANDES COUTINHO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-89.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS - SP284785, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

DESPACHO

ID 27666668: tendo em vista que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, aguardem-se sobrestados o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 5000606-70.2019.403.6138.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

A União requer o cumprimento da sentença de fls. 498/501v, do ID 22450167, transitada em julgado em 14/11/2017 (fls. 547 - ID 22450167), visando recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A executada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que houve desistência da ação para inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, o que exime o autor do pagamento dos honorários de sucumbência (ID 13096664).

A parte exequente manifestou-se sustentando que dispõe de título executivo transitado em julgado e que o pedido de desistência foi tardio (ID 16086004).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, tendo a referida sentença transitada em julgado em 14/11/2017 (fls. 547 - ID 22450167).

O cálculo da parte autora, apresentado na petição de início do cumprimento de sentença (ID 9955358), observou o quanto previsto no título executivo e não foi objeto de impugnação. Ademais, o pedido de desistência da ação só foi apresentado após o acórdão.

Assim, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da parte exequente, visto que atende aos comandos do título executivo judicial.

Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais (ID 22450159 – fls. 339 e seguintes), manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000495-86.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Suspensa, portanto, a execução quanto aos imóveis em litígio, matrículas 19807 e 19806 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiara/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **19 de março de 2020, às 17:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000495-86.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Suspensa, portanto, a execução quanto aos imóveis em litígio, matrículas 19807 e 19806 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiara/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **19 de março de 2020, às 17:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autoconposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: IVALDA FRANCISCA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 28025857) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-60.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ITAMIR JOSE CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o parecer da contadoria (ID 26831491), bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 21822265), providencie o exequente, no prazo de 2 (dois) meses, a anexação dos documentos requeridos.

Decorrido o prazo sem os documentos relacionados pela Contadoria e pela União, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os documentos, intime-se a União (PFN) para querendo, impugnar a execução (ID 18098506) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-11.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 27230535 - R\$ 147.840,02), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de **não concordância expressa pelo exequente**, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001149-71.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, faculto à parte autora apresentar os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorridos 2 (dois) meses sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-40.2020.4.03.6138
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), bem como ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.200,00 (catorze mil e duzentos reais).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-48.2020.4.03.6138
AUTOR: MAURICIO SPINOLA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, que prevê a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover a virtualização dos autos, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0000540-49.2017.403.6138 para o PJe, cabendo à parte autora acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) autor anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-97.2019.4.03.6138
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA - SP286194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento comum a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, ou o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 6252666533), cessado indevidamente pela autarquia ré.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).

Note-se, ainda, que a própria autora direciona sua exordial ao Juiz de Direito da Comarca de Barretos, bem como em suas razões alega que a competência é daquele Juízo Comum Estadual.

De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se, à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-11.2020.4.03.6138
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-25.2020.4.03.6138
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA PIERAZO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR - SP329074, EMILIA MORAES MACHADO - SP412713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-02.2020.4.03.6138
AUTOR: OSWALDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (quatro mil e duzentos reais), bem como ao pagamento da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de danos morais.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-64.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JURANDIR CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000684-64.2019.4.03.6138

JURANDIR CANDIDO RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 29/07/2019 e que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

"11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de "teto" estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício (fls. 02 do ID 20008644). Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-38.2019.4.03.6138

AUTOR: V. H. B. Q. D. S.

REPRESENTANTE: DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROSELI DA SILVA - SP368366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-03.2020.4.03.6138

AUTOR: RAFAEL PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ - SP378515, RAFAEL DIAS DOS SANTOS - SP372368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-78.2020.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-62.2020.4.03.6138
AUTOR: NANSI CARDOSO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da parte requerida à indenização de danos materiais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), bem como ao pagamento da importância de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais) a título de danos morais.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-57.2019.4.03.6138
AUTOR: EURIPEDES ANDRÉ FERREIRA CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-03.2018.4.03.6138
AUTOR: CONTATO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27999559: manifeste-se a requerida, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-87.2020.4.03.6138
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento comum a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/606.672.572-0), nos termos que especifica.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetadas).

De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se, à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-87.2019.4.03.6138
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-12.2019.4.03.6138
AUTOR: MAX ROGERIO DOROTHEO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-55.2019.4.03.6138

AUTOR: RODRIGO ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-27.2019.4.03.6138

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-69.2019.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR BISCASSI

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-84.2019.4.03.6138

AUTOR: DENISVALDO BISCASSI

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-46.2019.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIO PISTORI MANFRIN

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-09.2019.4.03.6138

AUTOR: HENRIQUE ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-29.2019.4.03.6138

AUTOR: MINERVA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 27751961: vistos.

Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000678-57.2019.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido para pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho concedido a trabalhador da parte ré.

Aduz, em síntese, que o benefício previdenciário de titularidade de FRANCISCO WALKENE MACHADO SILVA originou-se de acidente de trabalho ocorrido por culpa da parte ré, que negligenciou o cumprimento de normas de segurança e higiene do ambiente de trabalho.

Com a inicial a parte autora carreteu documentos.

A parte ré deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia (ID 25247320).

A parte ré juntou documentos (ID 25466856) e a parte autora requereu julgamento antecipado da lide (ID 25911980).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Código Civil de 2002

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Código Civil de 2002

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilização de terceiros por valores despendidos pela Previdência Social, em razão de acidente de trabalho, de outra parte, é específica e expressamente prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, do seguinte teor:

Lei nº 8.213/91

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene de trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Aludido dispositivo legal tem suporte constitucional no artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal, o qual confere ao trabalhador direito a seguro contra acidentes de trabalho, mas sem prejuízo da indenização a que estiver obrigado o responsável pelo acidente, quando concorrer com dolo ou culpa. Eis o teor da norma constitucional:

Constituição Federal

Art. 7º (...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de ato ou omissão dolosa ou culposa e dano (material ou moral), além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do terceiro e o acidente que deu causa à prestação previdenciária.

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à compatibilidade da cobrança da contribuição social denominada “seguro por acidente do trabalho” (SAT) com a ação regressiva ajuizada pelo INSS para cobrança dos valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários; e, não obstante a responsabilidade subjetiva, quanto ao ônus probatório do empregador para demonstrar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ilustram a referida jurisprudência os seguintes julgados do E. STJ:

AGRESP 1.452.783 – STJ – 2ª TURMA – DJe 13/10/2014

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita.
2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Amalio da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.
3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014.
5. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 1.551.105 – STJ – 1ª TURMA – DJe 26/04/2016

RELATOR MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMENTA [...]

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

[...]

AGRESP 1.567.382 – STJ – 2ª TURMA – DJe 20/05/2016

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ).
2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.
4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região também são pacíficas tais questões, assim como o prazo prescricional de cinco anos contados da data da concessão do benefício previdenciário acidentário para propositura da ação regressiva, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confira-se os seguintes julgados:

AC 0010082-89.2009.403.6100 – TRF 3ª REGIÃO – 2ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

e-DJF3 Judicial 1 24/05/2016

EMENTA[...]

I – O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II – O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

III – Implementado o benefício previdenciário em 02/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 02/09/2010, ou seja, cinco anos após o termo inicial. Com efeito, a ação foi intentada em 28/04/2009, dentro do quinquênio legal.

IV – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

V – Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito.

VI – Restando comprovada a negligência das empresas rés, é de rigor a procedência da ação.

VII – As rés respondem solidariamente perante o INSS, nos termos do artigo 942 do Código Civil, vez que ambas tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho e a ele deram causa por descumprimento de regras de segurança do trabalho.

VIII – Apelação improvida.

AC 0006165-13.2010.403.6105 – TRF 3ª REGIÃO – 1ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2014

EMENTA[...]

4 – O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91.

5 – Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: "§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

6 – O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

7 – O art. 120, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

8 – Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas.

9 – Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação.

10 – Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas rés o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar.

11 – Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos.

12 – Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados.

No caso, o relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo revela que o acidente ocorreu em fazenda da parte ré denominada Campo Grande II, localizada na zona rural de Colômbia/SP. Informa ainda que contribuiu para o acidente a ausência de sinalização visível das vias internas do estabelecimento e a prorrogação da jornada normal de trabalho (ID 19867689).

Nesse passo, os fatos acima, porque aplicados os efeitos da revelia e corroborados pelos documentos anexados aos autos, restam provados, sendo de rigor reconhecer a omissão da parte ré em seus deveres legais quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que configura ato ilícito.

O dano, provado pelos documentos de fls. 14/17 do ID 19867689, consiste no pagamento de benefício acidentário causado por omissão ilícita da parte ré. Assim, provada a culpa da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a omissão culposa e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da ré no evento, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência Social em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurar aquela obrigação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno a parte ré a pagar à parte autora indenização correspondente ao valor pago à vítima FRANCISCO WALKENE MACHADO SILVA a título de benefício previdenciário acidentário de número 91/611.359.892-0.

O valor da indenização será atualizado, a título de correção monetária e juros de mora, pela taxa do SELIC a partir de julho de 2015 (DIP do benefício).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, § 3º e § 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da condenação.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-57.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que procedi à alteração/inclusão das informações de representação processual da parte no sistema processual eletrônico.

CERTIFICO, ainda, que tomei as providências quanto à renovação da intimação do autor pela imprensa oficial, por omissão no nome do advogado, do seguinte texto:

"Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido para pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho concedido a trabalhador da parte ré.

Aduz, em síntese, que o benefício previdenciário de titularidade de FRANCISCO WALKENE MACHADO SILVA originou-se de acidente de trabalho ocorrido por culpa da parte ré, que negligenciou o cumprimento de normas de segurança e higiene do ambiente de trabalho.

Com a inicial a parte autora carrou documentos.

A parte ré deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia (ID 25247320).

A parte ré juntou documentos (ID 25466856) e a parte autora requereu julgamento antecipado da lide (ID 25911980).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Código Civil de 2002

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Código Civil de 2002

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilização de terceiros por valores despendidos pela Previdência Social, em razão de acidente de trabalho, de outra parte, é específica e expressamente prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, do seguinte teor:

Lei nº 8.213/91

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Auditado dispositivo legal tem suporte constitucional no artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal, o qual confere ao trabalhador direito a seguro contra acidentes de trabalho, mas sem prejuízo da indenização a que estiver obrigado o responsável pelo acidente, quando concorrer com dolo ou culpa. Eis o teor da norma constitucional:

Constituição Federal

Art. 7º (...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de ato ou omissão dolosa ou culposa e dano (material ou moral), além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do terceiro e o acidente que deu causa à prestação previdenciária.

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à compatibilidade da cobrança da contribuição social denominada “seguro por acidente do trabalho” (SAT) com a ação regressiva ajuizada pelo INSS para cobrança dos valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários; e, não obstante a responsabilidade subjetiva, quanto ao ônus probatório do empregador para demonstrar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ilustramos a referida jurisprudência os seguintes julgados do E. STJ:

AGRESP 1.452.783 – STJ – 2ª TURMA – DJe 13/10/2014

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita.
2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.
3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014.
5. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 1.551.105 – STJ – 1ª TURMA – DJe 26/04/2016

RELATOR MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMENTA [...]

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

[...]

AGRESP 1.567.382 – STJ – 2ª TURMA – DJe 20/05/2016

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: “a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados” (fl. 907, e-STJ).
2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.
4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região também são pacíficas tais questões, assim como o prazo prescricional de cinco anos contados da data da concessão do benefício previdenciário acidentário para propositura da ação regressiva, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confira-se os seguintes julgados:

AC 0010082-89.2009.403.6100 – TRF 3ª REGIÃO – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

e-DJF3 Judicial 1 24/05/2016

EMENTA [...]

I – O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II – O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

III – Implementado o benefício previdenciário em 02/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 02/09/2010, ou seja, cinco anos após o termo inicial. Com efeito, a ação foi intentada em 28/04/2009, dentro do quinquênio legal.

IV – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

V – Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social – e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito.

VI – Restando comprovada a negligência das empresas réas, é de rigor a procedência da ação.

VII – As réas respondem solidariamente perante o INSS, nos termos do artigo 942 do Código Civil, vez que ambas tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho e a ele deram causa por descumprimento de regras de segurança do trabalho.

VIII – Apelação improvida.

AC 0006165-13.2010.403.6105 – TRF 3ª REGIÃO – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2014

EMENTA [...]

4 – O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91.

5 – Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: "§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

6 – O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

7 – O art. 120, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

8 – Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas.

9 – Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação.

10 – Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réas o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar.

11 – Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos.

12 – Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados.

No caso, o relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo revela que o acidente ocorreu em fazenda da parte ré denominada Campo Grande II, localizada na zona rural de Colômbia/SP. Informa ainda que contribuiu para o acidente a ausência de sinalização visível das vias internas do estabelecimento e a prorrogação da jornada normal de trabalho (ID 19867689).

Nesse passo, os fatos acima, porque aplicados os efeitos da revelia e corroborados pelos documentos anexados aos autos, restam provados, sendo de rigor reconhecer a omissão da parte ré em seus deveres legais quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que configura ato ilícito.

O dano, provado pelos documentos de fls. 14/17 do ID 19867689, consiste no pagamento de benefício acidentário causado por omissão ilícita da parte ré. Assim, provada a culpa da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a omissão culposa e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da ré no evento, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência Social em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurar aquela obrigação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno a parte ré a pagar à parte autora indenização correspondente ao valor pago à vítima FRANCISCO WALKENE MACHADO SILVA a título de benefício previdenciário acidentário de número 91/611.359.892-0.

O valor da indenização será atualizado, a título de correção monetária e juros de mora, pela taxa do SELIC a partir de julho de 2015 (DIP do benefício).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, § 3º e § 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da condenação.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CASA DE CONVIVÊNCIA DR. MARIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000526-09.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 27187748.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por ausência de análise da presença de requisitos materiais na lei 8.212/91 e direito a imunidade por possuir o CEBAS no período de 2015 a 2018.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que a parte autora sustentou ter direito à imunidade relativa a contribuições independentemente da obtenção periódica de certificado, visto que o atendimento ao disposto no artigo 14 do CTN seria o suficiente para gozar da imunidade. Asseverou, ainda, que consoante entendimento firmado no julgamento do RE 566.622, restou mantida a constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, **bem como a possibilidade de lei ordinária disciplinar aspectos procedimentais relativos ao atendimento dos requisitos legais.**

Dessa forma, deve a parte autora observar o procedimento de fiscalização do atendimento aos requisitos legais para usufruir da imunidade tributária e, se o caso, impugnar especificamente eventual indeferimento administrativo.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FABIAN CARUZO - SP172893

SENTENÇA

5000722-76.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 26591458.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por ausência de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do artigo 90, §4º do CPC/15.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a condenação do INSS a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-70.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GERALDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CAMARGO - SP105492
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

5000757-70.2018.4.03.6138

SENTENÇA TIPO C

AUTOR: GERALDO CAMARGO

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretendeu tutela provisória antecedente, visando suspender multas aplicadas em veículo que alega ter sido clonado.

A ação foi inicialmente proposta perante o juízo estadual da Comarca de Colina/SP, o qual deferiu a tutela provisória para determinar a suspensão dos autos de infração descritos na inicial (fls. 65/66 do ID 9752731).

Foram expedidos ofícios ao CIRETRAN, ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e ao DETRAN/SP para cumprimento da tutela provisória deferida.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento do feito ao argumento de que o DNIT, autarquia federal, figurava no polo passivo e remeteu o processo à Justiça Federal (fls. 32 do ID 9752740).

Contestação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo/SP (DER/SP – fls. 34/42 do ID 9752740).

Contestação do DNIT (fls. 68/70 do ID 9752740).

Determinado que a parte autora emendasse a inicial, houve cumprimento para esclarecer pedidos e atribuir à causa o valor de R\$3.905,73. Requereu, ainda, tutela provisória para suspensão de auto de infração aplicado pelo DNIT (fls. 01/09 do ID 12161533)

Indeferida a tutela provisória, foi determinada nova emenda da inicial (ID 12523212).

A parte autora emendou a inicial para requerer a manutenção apenas do DNIT no polo passivo, desistindo do processo em relação aos demais réus, bem como esclareceu que pretende apenas a anulação dos autos de infração AIT nº S002452228 (município de Delta-MG), AIT nº S002518254 (município de Três Lagoas-MS), AIT nº S001676268 (município de Goiânia-GO) e AIT nº S001786091 (Brasília-DF).

Recebida a emenda inicial (ID 14404389), foi acolhida a desistência dos pedidos para recolhimento e troca da placa e RENAVAM do veículo, remanescendo apenas os pedidos para decretar a nulidade dos autos de infração AIT nº S002452228 (município de Delta-MG), AIT nº S002518254 (município de Três Lagoas-MS), AIT nº S001676268 (município de Goiânia-GO) e AIT nº S001786091 (Brasília-DF).

Em audiência de tentativa de conciliação, o DNIT requereu prazo para anexar aos autos prova do cancelamento dos autos de infração (ID 17375590).

Ofício do DNIT (ID 17642404), informando o cancelamento dos autos de infração AIT nº S002452228 (município de Delta-MG), AIT nº S002518254 (município de Três Lagoas-MS), AIT nº S001676268 (município de Goiânia-GO) e AIT nº S001786091 (Brasília-DF).

Intimada a parte autora para manifestação sobre os documentos anexados aos autos pelo DNIT, limitou-se a requerer a procedência dos pedidos (ID 19020790).

Os relatórios de auto de infração de trânsito do DNIT, anexados às fls. 03/06 do ID 17642404, provam o cancelamento dos autos de infração AIT nº S002452228 (município de Delta-MG), AIT nº S002518254 (município de Três Lagoas-MS), AIT nº S001676268 (município de Goiânia-GO) e AIT nº S001786091 (Brasília-DF), sendo de rigor reconhecer a perda do objeto da presente ação.

Dessa forma, ausente o interesse de agir da parte autora em razão da perda superveniente do objeto da ação, deve o feito ser extinto, com a condenação do DNIT nos ônus sucumbenciais, visto que o cancelamento das multas foi realizado apenas após a propositura da ação e apresentação de contestação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão da sucumbência, condeno o DNIT a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Reembolso das custas pelo DNIT (artigo 4º, § único da lei 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JCONCEITO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HANDESON RODRIGUES - SC25630
RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

AUTOR: JCONCEITO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que objetiva o autor, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 avos e de aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, à repetição do indébito tributário, conforme especifica.

Citada, a União Federal reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (ID 25630867).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea *a* do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 avos e de aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, condeno a ré à repetição do indébito tributário, conforme requerido na inicial.

Sem honorários advocatícios de sucumbência e sem remessa necessária (artigo 19, §1º e §2º da Lei nº 10.522/2002).

Reembolso de custas pela União Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000022-03.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que parte autora pede conclusão dos procedimentos administrativos fiscais protocolados em 23/09/2015 (nº 31.89.39.96.42), em 27/09/2016 (nº 19.27.60.34.60), em 26/09/2016 (nº 30.62.20.70.39) e em 27/11/2017 (nº 16.24.82.69.009), bem como repetição de indébito tributário.

A parte ré informou a conclusão dos procedimentos administrativos (ID 23322140), tendo a parte autora confirmado a conclusão com a satisfação do débito conforme requerido na inicial (ID 25873063).

A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte ré, visto que a conclusão do procedimento administrativo fiscal ocorreu somente após a propositura deste feito e do prazo legal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da causa com aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pela parte ré (artigo 4º, § único da lei 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-19.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000493-19.2019.4.03.6138

REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA – ME

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como restituição em dobro do valor cobrado nos autos do processo 5000384-39.2018.4.03.6138.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA

A devolução em dobro do valor já pago pelo consumidor, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), exige demonstração de que o credor tenha agido com dolo ou culpa grave na cobrança de dívida já paga pelo devedor.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente exclua a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega, em síntese, que a dívida de R\$108.352,58, cobrada nos autos da execução por título executivo extrajudicial (processo nº 5000384-39.2018.4.03.6138), foi objeto de acordo com a CEF e extinta pelo pagamento da quantia de R\$20.490,00. Sustenta que a CEF mesmo tendo conhecimento do pagamento da dívida promoveu ação para cobrança do crédito.

A CEF, em sua contestação (ID 24287973), aduz que o contrato nº 24.4361.691.0000013-33 consiste em renegociação de dívidas relativas aos contratos 24.4361.734.0000157-57 e 24.4361.704.0000004-30 e que a parte autora não efetuou o pagamento da dívida renegociada, o que ensejou a propositura da ação de execução nº 5000384-39.2018.4.03.6138, em 27/04/2018. Alega, ainda, que em razão de campanha de recuperação de créditos "quita fácil", foi proposto à parte autora o recebimento da dívida pelo valor de R\$ 20.490,01, o que foi aceito, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 20.490,01 em 21/06/2018, após o ajuizamento da ação executiva.

Os dados da ação executiva nº 5000384-39.2018.4.03.6138 (ID 24287983) provam a distribuição do processo em **27/04/2018**. Por sua vez, o pagamento da dívida relativa ao contrato nº 24.4361.691.0000013-33 foi realizado apenas em **22/06/2018**. Logo, a CEF não demandou por dívida já paga, tendo apenas exercido o seu direito de cobrança e, no curso do feito executivo, anuiu com a sua extinção diante do pagamento.

Ausente qualquer ato ilícito da parte ré, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, em razão da sucumbência.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DACY JOSE DE MELLO ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DACY JOSE DE MELLO ALVES ROCHA - SP395691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000232-54.2019.4.03.6138

SENTENÇA TIPO A

DACY JOSE DE MELLO ALVES ROCHA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede seja condenado o réu a revisar o ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a exclusão do fator previdenciário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido os benefícios da justiça, houve recolhimento de custas (ID 18349712).

Em contestação (ID 24268062), o INSS sustentou falta de interesse de agir, decadência, prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, visto que os pedidos deduzidos seriam notoriamente indeferidos no âmbito administrativo.

Afasto, ainda, a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, visto que o prazo decenal se iniciou no primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. A data de início do benefício (DIB) foi em 13/03/2009 com data do despacho do benefício (DDB) em 02/04/2009. Tendo a ação sido proposta em 13/03/2019, não ocorreu a decadência, visto que o recebimento da primeira prestação do benefício ocorreu após a DDB.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, *caput*, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário.

Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida "a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos".

Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado:

ADI 2111 – MC – DJ 05/12/2003

RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHES

EMENTA: (...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98.

O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei.

Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, § 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo.

Tampouco ao disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado.

Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da causa com aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0002552-12.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 26401079.

Sustenta, em síntese, que há erro material na sentença em razão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto ao não reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 30/01/1974 a 15/02/1977, 29/12/1980 a 30/06/1982 e 29/12/1982 a 30/06/1985.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Em relação ao não reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 30/01/1974 a 15/02/1977, 29/12/1980 a 30/06/1982 e 29/12/1982 a 30/06/1985, a sentença consignou, expressamente, que a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Assim, os períodos de 30/01/1974 a 15/02/1977, 29/12/1980 a 30/06/1982 e de 29/12/1982 a 30/06/1985, em que o autor trabalhou para Alexandre Muraishi e K. Unicharo Ondani, na função de tratorista, exercendo atividade rural, portanto, não podem ser reconhecidos como especiais.

Por outro lado, assiste razão à parte embargante quanto ao erro material na condenação relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, motivo pelo qual passo a sanar o erro material diante da sucumbência mínima da parte autora.

Posto isso, **acolho parcialmente** os presentes **embargos de declaração** para sanar o erro material apontado na sentença para constar expressamente o seguinte parágrafo:

“**Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo INSS ao advogado da parte autora**, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.”.

Anoto-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-15.2019.4.03.6138
AUTOR: ADEMAR TEIZO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 25866696, com a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado.

Int. e cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-81.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: WILIAN DALPIM

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pela CEF, onde busca, em apertada síntese, o reconhecimento de crédito em razão de ausência de pagamento referente aos seguintes contratos:

- Contrato: 241180110000663999
- Contrato: 241180110000667048
- Contrato: 241180110000668281
- Contrato: 241180110000668877
- Contrato: 241180110000670855
- Contrato: 241180110000672980
- Contrato: 241180110000676039
- Contrato: 241180110000681385
- Contrato: 241180110000685704

Designo o dia **16 DE ABRIL DE 2020, às 14:00 HORAS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, acerca da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3103

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-83.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-68.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

NOTIFICAÇÃO

0001059-58.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MARIA FLAVIA DE LIMA X ANDRE LUIZ MARTIM

Fica a parte requerente ciente do retorno da deprecata, bem como intimada para, nos termos da decisão anteriormente proferida, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002577-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ISRAEL MODESTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEA DE SOUZA GOMES CAETANO - SP411731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **ISRAEL MODESTO GOMES** em face do(a) **UNIÃO e do INSS**, objetivando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por **autoridade pública**.

No âmbito da Administração, autoridade pública é a **pessoa natural investida de prerrogativas inerentes à função ou cargo que ocupa**, que detém, em razão disso, poder de decisão e mando, tomando-se competente e responsável pelos atos de natureza administrativa ou judiciária que vier a praticar.

Logo, não cabe mandado de segurança em face da Pessoa Política, uma vez que esta não está investida de poderes de decisão.

Note-se que, mesmo devidamente intimada para regularizar a relação jurídica processual, com a indicação da autoridade impetrada (evento 25472933), a parte impetrante não atendeu ao disposto no art. 321 do CPC, no prazo assinado, de modo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, *caput* e § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLÍNIO MARCOS RENSI**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

Alega, em síntese, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2018, o qual tramita sob o número 236010710, perante a agência da Previdência Social de Leme/SP. Alega que o feito encontra-se sem andamento até o presente momento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo foi analisado e concedido. (evento 19516738).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 19991659).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e deferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 04 de fevereiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DAURI FRANCISCO SCHUNCK e EDIVALDO MARQUES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Os impetrantes objetivam que a autoridade coatora seja compelida a dar seqüência nos recursos administrativos junto aos órgãos competentes, aduzindo estarem sem encaminhamento há mais de 04 meses.

Deferida a gratuidade em relação ao impetrante Edivaldo (evento 20692600).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os benefícios dos impetrantes foram analisados e indeferidos e que já encaminhou os recursos à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 21111100).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esgotamento do objeto (evento 21316412).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os Recursos dos impetrantes já foram encaminhados à Junta de Recursos.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 04 de fevereiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001222-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., MILTON EPELBOIN, ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A Parte Embargante requereu desistência da ação.

Pois bem.

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Logo, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002705-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: IMOBILIARIA NOVO CAMPO LIMPO LTDA - ME, ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A Parte Embargante requereu desistência da ação.

Pois bem.

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Logo, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Civil. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-96.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o correuerido JOÃO BATISTA BERNARDO JUNIOR está regularmente representado por advogado constituído nos autos, com procuração *ad judicium* juntada em **Id. 25811210**, dou-
o por CITADO a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, para que, no prazo de **03 (três) dias**, pague a dívida, a teor do art. 829 do mesmo código.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-93.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRIATIVIDADE COMUNICACAO E MIDIA LTDA - ME, APARECIDO RODRIGUES SOUZA, ANA CLEIA DE MOURA RODRIGUES, RENATO MOREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o)
(s) carta(s) / mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-29.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ALPHACOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO - SP234192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da concordância do executado com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e
número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos
dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-72.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA LINO DE FATIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **virtualização parcial dos autos físicos 0017341-83.2010.8.26.0068 (número de origem: 068.01.2010.017341-4)**, para cumprimento de sentença, promovido por **MARIA LINO DE FATIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Autos virtuais inicialmente distribuídos sob o n. **0008552-85.2016.8.26.0068**, junto ao **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barueri-SP**.

Despacho determinou o esclarecimento do pedido de cumprimento de sentença, porque já em trâmite idêntico requerimento nos autos principais (autos n. **0017341-83.2010**).

A Requerente esclareceu que a virtualização era exigência do Provimento CG n. **16/2016**.

O MM. **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barueri-SP** proferiu despacho, determinando o prosseguimento da execução nos autos físicos e arquivamento dos autos virtuais (**ID 4381684**).

Em seguida, os autos virtuais e os autos físicos foram recebidos em redistribuição, conforme certidão **ID 4729372**.

Despacho determinou a intimação das partes quanto à redistribuição e a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Foi realizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e elaborou memória de cálculo (**ID 9245027**), dos quais se deu ciência às partes.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (**ID 12794521**) e a Autarquia Previdenciária, discordância (**ID 9349948**).

Foi certificada a juntada de extratos de movimentação processual.

RELATADOS. DECIDO.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo da correção monetária forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.

Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

Sentença juntada no **ID 4381632 (p. 15)** julgou procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas de **auxílio-doença**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, e em honorários de sucumbência.

Decisão, no **ID 4381632 - pág. 19**, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, assim como à apelação da parte autora, para: (i) fixar o termo inicial do benefício na data da citação; (ii) determinar a observância dos critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013; e (iii) fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Foi certificado o trânsito em julgado de tal decisão conforme **ID 4381632 - Pág. 31**.

Observe, outrossim, que, nos autos físicos, a Autarquia Previdenciária apresentou cálculos, em "execução invertida", anexados no **ID 4381632 - pág. 34/38**. Por sua vez, a parte exequente, apresentou a sua planilha de cálculo diretamente nos autos virtuais, distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual (**ID 4381644 - pág. 7/13**).

Pois bem. Na data do trânsito em julgado, em **15.10.2015 (ID 4381632 - Pág. 31)**, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017, de 22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Oportuno referir que o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão. No entanto, em **03.10.2019**, o Tribunal rejeitou todos os embargos de declaração e indeferiu o pedido de modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme ata de julgamento publicada no **DJe de 18.10.2019**.

À vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, aplico os critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013 - em vigor por ocasião do início da execução do julgado (*artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005*) -, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Quanto aos juros moratórios, observo que foram devidamente aplicados, consoante indicado no item “c”, do resumo no **ID 9245032 - pág. 1**.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria judicial, sob o **ID 9245027**, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.

Tendo em vista o disposto no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pelo INSS.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado por esta decisão.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-30.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI, ERNESTO CARLOS CARDOSO NETO, LUCIANA MENDES CARDOSO FLYNN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-34.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BETHAVILLE INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-76.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIELA ROQUE GASPARETI CONTE - ME, DANIELA ROQUE GASPARETI CONTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-41.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA - ME, SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-70.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIX MULTIMARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME, LEONARDO VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-94.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA - ME, ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002441-46.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - EPP, DANIELE GONCALVES RODELLA, ALVIZE RODELLA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) resultado(s) da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AES TIETÊ ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **AES TIETÊ ENERGIAS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento da multa de mora de 20% sobre os débitos de IRRF exigidos e apontados no extrato de situação fiscal da impetrante, mediante o reconhecimento da denúncia espontânea.

Sustentou, em síntese que, embora tenha efetuado o recolhimento do tributo em **22.01.2018**, isto é, após o encerramento do prazo previsto no art. 70, I, alínea b, item I, da Lei n. 11.196/2005, o fez antes da entrega da respectiva declaração, (transmitida em **22.01.2018**), restando caracterizada a denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, de modo a afastar a incidência de multa moratória.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e regularizar a sua representação processual (**Id 4354066**).

Na petição de **Id 439871**, alegou que a urgência da medida requerida se justificava pela impossibilidade da sua habilitação no Leilão nº 4/207, conforme documentos **Id 4393892**.

Juntou guia de recolhimento das custas (**Id. 4380035**).

Decisão **ID 4409934** deferiu a medida liminar para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos pendentes no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, relacionados às multas de mora em razão do recolhimento em atraso do IRRF.

Pela petição **ID 4570831**, a parte impetrante juntou procuração e ratificou os atos processuais praticados.

O impetrado prestou informações no **ID 4581941**. Argumentou que, embora o contribuinte tenha declarado o débito na data devida, relativa ao mês de novembro de 2017 (22 de janeiro de 2018, conforme agenda tributária da RFB), efetuou o pagamento do IRRF em atraso. Sustentou que o reconhecimento da denúncia espontânea implicaria na descon sideração das datas de vencimento dos tributos. Pugnou pela improcedência do pedido.

A UNIÃO ingressou in formou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5002616-08.2018.4.03.0000**, conforme petição **ID 4607442**. Postulou, também, pela reconsideração da decisão impugnada.

Foi indeferido o pedido de reconsideração referente à decisão agravada, conforme **ID 5396912**.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 5453543**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A respeito da denúncia espontânea, assim estabelece o art. 138 do mesmo código:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A denúncia espontânea constitui forma de reconhecimento da irregularidade, antecipadamente à ação do fisco, ensejando a exclusão da responsabilidade tributária.

Ainda sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Assim, embora existente a obrigação em relação ao recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital desde a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário só se considera constituído em momento posterior, com a entrega da declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora.

Neste sentido é firme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Como verificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida às fls. 859/862, houve omissão no acórdão de fls. 802/804 quanto à análise do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para reconhecer a denúncia espontânea e afastar a cobrança de multa moratória, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando cada parte, em razão da sucumbência recíproca, a arcar com os honorários advocatícios dos respectivo patrono, na forma explicitada, e com as custas, em rateio 3. O pagamento com atraso refere-se aos valores retidos pela autora, na qualidade de tomadora de serviços, os quais foram recolhidos com atraso, acrescidos de juros de mora e sem o pagamento da multa moratória, o que resultou na lavratura da NFED nº 35.416.628. A questão controvertida diz respeito exclusivamente ao cabimento, ou não, da multa moratória, havendo que se verificar se o caso concreto se enquadra, conforme alega a autora, na hipótese de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, e observada a Súmula nº 360/STJ. 4. Da leitura dos autos, especialmente do relatório fiscal constante de fls. 180/188, a iniciativa pelo pagamento com atraso foi da autora, pois não há qualquer prova de que, anteriormente ao pagamento com atraso, tenha havido procedimento administrativo ou medida de fiscalização que pudesse descaracterizar a denúncia espontânea. Também não consta anterior declaração de tributos devidos. 5. Consta, do relatório fiscal, que os juros de mora não foram pagos na forma da lei, o que desconfiguraria a denúncia espontânea, por ser imprescindível o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nos termos do artigo 138, "caput", do Código Tributário Nacional. No entanto, o laudo pericial constatou que os valores a título de juros de mora, ao contrário do que constou do relatório fiscal, foram mais do que suficientes, observando-se a regra prevista na Lei nº 8.212/91 (vide fls. 407/416). 6. Tendo a autora recolhido com atraso os valores retidos das empresas prestadoras de serviços, acrescidos de juros de mora, na forma da lei, e que o recolhimento se deu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, é de se considerar indevida a aplicação da multa de mora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 7. Nos termos do artigo 21 do CPC/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, as custas processuais e os honorários advocatícios serão rateados pelas partes, na mesma proporção, devendo cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 8. E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.180,89 (dezesseis mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos), bem como o trabalho realizado pelos advogados das partes, os honorários devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. 9. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 10. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

(ApCiv/0027813-11.2003.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) GRIFEI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de "legitimidade passiva" da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.

2. **Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexigível a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581597 - 0008962-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) GRIFEI

No caso dos autos, consta do Relatório de Situação Fiscal **Id. 4346187** que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal está relacionada à cobrança de multas de mora impostas à impetrante, em razão do recolhimento em atraso do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente à competência de **11/2017**, com data de vencimento em **05.12.2017**.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal (DCTF) referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do período de apuração de **01.11.2017 a 30.11.2017**, foi recebida pela internet em **22.01.2018 (Id 4346205, pp. 2-20)**

A autoridade impetrada, por sua vez, reconheceu a tempestividade da transmissão de tais declarações, consoante salientado nas informações prestadas no **ID 4581941**.

Os Documentos de Arrecada Fiscal juntados pela impetrante, no **Id 4346197 - pag. 2** e no **Id 4346201 - Pág. 2**, demonstram que os pagamentos dos débitos correspondentes de IRRF foram realizados em **19.01.2018**, portanto, antes da transmissão da DCTF.

Ademais, não há notícia, nos autos, de procedimento fiscalizatório prévio à transmissão da DCTF.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade dos débitos relacionados às multas de mora aplicadas em razão do pagamento em atraso dos débitos de IRRF, referentes à competência de novembro de 2017, que foram declarados pela Parte Impetrante em 22.01.2018.

Em virtude da concessão da ordem, mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o E. Relator do agravo de instrumento n. 5002616-08.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-set02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-52.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por JUNDIA FOODS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*
- 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposto na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n° 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n° 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da leisupra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005073-74.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AF DE FREITAS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES - ME, ANTONIO FLAVIO DE FREITAS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: AF DE FREITAS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES - ME

Endereço: RUA ANTONIO SANTANA LEITE, 17, SALAO, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06515-060

Nome: ANTONIO FLAVIO DE FREITAS

Endereço: R MARCO ANTONIO DOS SANTOS, 61, PARQUE SANTANA, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06515-070

VALOR DA DÍVIDA: R\$83.472,41, atualizado em 01/11/2019 11:54:37

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$83.472,41,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005460-89.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: LEONARDO CAETITE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005578-65.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARLENE ANTONINA CANABRAVA, SAMARA SARTORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005160-30.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: LUZENILDO SOUZA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005480-80.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARLENE ANTONINA CANABRAVA, SAMARA SARTORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005480-80.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARLENE ANTONINA CANABRAVA, SAMARA SARTORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005428-84.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: EXCELENCIA INDUSTRIA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) ASER(EM) CITADA(S): Nome: EXCELENCIA INDUSTRIA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP
Endereço: RUA BELEM, 261, JARDIM SANTAM, SANTANA DE PARNAIIBA - SP - CEP: 06529-190

VALOR DA DÍVIDA: R\$39,627.86, atualizado em 25/11/2019 12:45:15

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$39,627.86,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderão(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à auto-composição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na auto-composição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005589-94.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para fins de cumprimento pela Central de Mandados e/ou pelo Juízo Deprecado, ao **DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA** retro, informo que os autos estão salvos, na íntegra, no seguinte *link*:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M431C47906>

Informo, por oportuno, que o(a)s(r)a) Oficial(a) de Justiça deverá diligenciar **omente** no(s) endereço(s) relacionado(s) pertencente(s) à sua jurisdição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-81.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: ADALTO DE JESUS VIEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, MORI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ação de conhecimento de autos n. **5000363-79.2017.4.03.6144**, proposto por **PLASCONY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, em face da **UNIÃO**.

Empetição **ID 24766860**, a parte exequente requereu a intimação da autoridade fiscal para o cumprimento da obrigação de fazer relativa à compensação do crédito tributário.

É o que cabe relatar. Decido.

Verifico que o título executivo judicial foi obtido em ação individual de conhecimento, de autos n. **5000363-79.2017.4.03.6144**, que foi proposta na modalidade de processo eletrônico PJE, perante esta 2ª Vara Federal.

Portanto, o caso dos autos não se enquadra na hipótese dos artigos 8º e 9º da Resolução PRES 142/2017, do TRF da 3ª Região, que se refere à virtualização obrigatória de processo físico para o início do cumprimento de sentença, em autos apartados.

Observo que, no processo de conhecimento, a Parte Requerente, intimada do trânsito em julgado da sentença, informou a distribuição deste pedido de execução, e que, instada a esclarecer o noticiado, reafirmou que o incidente visava ao cumprimento de obrigação de fazer.

É cediço que o cumprimento definitivo de sentença, proferida em ação individual, ainda que concerne a obrigação de fazer, se processa nos próprios autos da ação de conhecimento, consoante regramento do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, o disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.*”

À vista disso, o ajuizamento deste pedido autônomo de execução de sentença carece de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual, qual seja, a subordinação do procedimento às normas.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5000363-79.2017.4.03.6144.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-96.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TENDETUDO COMERCIAL EIRELI - ME, CLEITON VIEIRA CASTELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 779

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000778-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TOSHIO SATO(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X SONIA SETSUKO SATO(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

Fls. 189: Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 188, intime-se, por publicação, o Dr. CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR - OAB/SP 79.907, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos a guia de depósito judicial já expedida (fl. 171) com comprovação de pagamento, sob consequência de configuração de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Decorrido o prazo sem manifestação do patrono, expeçam-se mandados de intimação aos beneficiários para comparecerem na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuarem os procedimentos necessários ao pagamento.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-60.2008.403.6181 (2008.61.81.008130-1) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X FLAVIA FERREIRA CIRQUEIRA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA e FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 20, 2º, e o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/03/2017 (fls. 225/226). Citada (fl. 249), a codenunciada RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 256/258, por intermédio de advogada dativa nomeada à fl. 253. Sem arguir preliminares, a defesa de RAQUEL, em síntese, alegou ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Asseverou que Alexandre Vieira da Silva, inquirido conforme fl. 11, referiu-se exclusivamente à FLÁVIA e afirmou não conhecer RAQUEL. Sustentou que, em relação a outros processos, RAQUEL afirmou desconhecimento da licitude de sua conduta. Arrolou testemunha de defesa e pugnou pela absolvição sumária da acusada. Defensor constituído por RAQUEL juntou procuração, conforme fls. 264/267. Despacho de fl. 272 destituiu a ilustre advogada dativa do encargo e fixou honorários. Citada (fls. 285 e 289), a codenunciada FLAVIA FERREIRA CIRQUEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 304/307, por intermédio de advogada dativa nomeada às fls. 304/307. Em preliminar, a Defesa alegou extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, afirmando que a consumação do delito ocorreu em 16.03.2007, o recebimento da denúncia, em 28.10.2016 e a citação, em 10/2018. No mérito, a defesa de FLAVIA, em síntese, alegou ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Adversamente rejeitou os termos da denúncia e sustentou ausência de dolo específico. Pugnou pela absolvição sumária da denunciada. Este é o breve relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No que cinge à alegação de extinção da punibilidade, a conduta prevista no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato majorado) tem pena máxima abstrata cominada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, cuja prescrição se dá em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal. Trata-se de crime material, que se consuma no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita, em prejuízo alheio. A doutrina tem lecionado que o estelionato exige, como resultados simultâneos, a obtenção da vantagem ilícita pelo sujeito ativo e a ocorrência do prejuízo da vítima. Vejamos: O estelionato é o chamado crime de duplo resultado, pois exige, além da vantagem ilícita para o agente, o prejuízo para a vítima (Damásio: 397). Se não concorrerem vantagem ilícita e o prejuízo alheio, não se consuma o estelionato (TRF 1, AC 920114573, 4ª T., u., DJ 20.10.94). (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.196) Por se tratar de delito de resultado, consuma-se com a obtenção de vantagem ilícita e com a produção do prejuízo alheio, que constituem o desvalor do resultado. A tentativa é admissível. Assim, se a vítima se apercebe, antes de propiciar a vantagem ilícita ao agente, de que está sendo vítima de um engodo, o delito permanece na forma tentada. (PRADO, Luiz Regis. Código Penal: Jurisprudência, Conexões Lógicas com os Vários Ramos do Direito. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.571) A jurisprudência também tem consolidado no mesmo sentido: EMENTA: PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NA DECLARAÇÃO DO IRPF. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. PENA-BASE MANTIDA. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP. AUMENTO DA PENA EM 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIDA. 1. Valendo-se da função desempenhada na Assembleia Legislativa de Alagoas, o primeiro apelante inseriu dados falsos na DIRF, aumentando a quantia retida na fonte de alguns servidores. Posteriormente, na DIRF dos respectivos servidores, a declaração desse valor falso possibilitou o recebimento de vantagem indevida, a título de restituição do imposto de renda. 2. Em que pese a participação do primeiro apelante, inserindo os dados falsos, tenha sido essencial à consumação do delito, esse dado não autoriza o aumento da pena-base a título de diferenciação culpabilidade. Entretanto, ao se valer do exercício de função no setor de informática da Assembleia Legislativa, que lhe permitia a alteração dos dados da DIRF, utilizando-se dessa facilidade, inerente ao cargo, ilegitimamente, para além dos limites que eram esperados, incide a agravante do art. 61, II, g, do CP. Pena definitiva aumentada para 02 (dois) anos de reclusão. 3. Fixadas as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e de 02 (dois) anos de reclusão para, respectivamente, o primeiro e o segundo denunciados, incide o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do CP. Consumado o delito em 15.06.2007, quando paga a quantia relativa à restituição do IR, e recebida a denúncia em 28.05.2013, é manifesta a ocorrência da prescrição retroativa. 4. Apelação criminal do Ministério Público parcialmente provida. Apelações criminais defensivas providas para declarar a extinção da punibilidade. UNÂNIME. (ACR - Apelação Criminal - 11748 0002552-61.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 62.) GRIFEIEMTA: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. 1 - Apelação interposta à Sentença que condenou o Réu em face do Crime de Estelionato Qualificado (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal) à Pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de Reclusão e Multa de 39 (trinta e nove) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito, consistentes na Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária, em razão da percepção, indevida, de restituição de Imposto de Renda, mediante declaração falsa de rendimentos e despesas do ano-base de 2006. II - A percepção, considerada indevida, do Tributo, o qual fora restituído pela Receita Federal do Brasil, atrai a Competência Criminal da Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da CF/1988. III - O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena em concreto, no caso, 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, contado da consumação do Delito em Setembro/2007, quando recebeu a restituição do Imposto de Renda. Considerando que, de Setembro/2007 até o recebimento da Denúncia, em 22.05.2012, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, incidida a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafo 2, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal). IV - Decretação, de ofício, da Prescrição da Pretensão Punitiva. UNÂNIME. (ACR - Apelação Criminal - 11429 0002924-44.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/03/2017 - Página: 16.) À luz de tal entendimento, e nos moldes do art. 111, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição começou a correr do dia em que o suposto crime teria se consumado - data do pagamento/saque de cada restituição indevida de tributo: 15.08.2007, conforme fl. 30 deste inquérito. Outrossim, consigno que o recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. Dessa forma, tendo em vista que a partir da consumação do delito, em 15.08.2007, até o recebimento da denúncia, em 16.03.2017, houve decurso de lapso temporal inferior aos 12 (doze) anos previstos no art. 109, III, do Código Penal, REJEITO a alegação de extinção da punibilidade. No tocante ao mérito da acusação, os elementos dos autos demonstram o pagamento de restituição de imposto de renda indevida a Alexandre Vieira da Silva. Inquirido pela autoridade policial, Alexandre disse ter sido contactado por FLAVIA, a qual se oferecera, em 2007, para elaborar a sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2006, com vistas à obtenção de valores de restituição do tributo. Afirmou que, embora não conhecesse RAQUEL, acreditava que ela, prima de FLÁVIA, era a responsável pela elaboração da declaração. Asseverou, ainda, que efetuou pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais) pelo serviço. Ademais, interrogada pela autoridade policial, a acusada afirmou que, quando começou a trabalhar para a empresa ARIM, já estava recebendo um benefício do INSS. Assim, em análise preliminar, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária das denunciadas. Também, não é o caso de afastar de plano a acusação, eis que não verificadas as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, já apreciadas por ocasião do recebimento da denúncia, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução e interrogatório para o dia 18/03/2020, às 17H00, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, a serem realizadas na Sala de Audiências deste Juízo Federal (presencial), bem como para os interrogatórios da denunciada FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA (presencial) e da denunciada RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (videoconferência). Promova a Secretaria o necessário para: 1. A intimação da coacusada FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA, brasileira, natural de Barueri-SP, nascida em 30/01/1976, filha de Vera Lucia Ferreira Cirqueira e João Carlos Cirqueira, documento de identidade RG 27.244.404-25, CPF n. 177.028.848-19, telefone: (11) 96021-6046, com endereço na Estrada Marica Marques, 536, Galpão 2, Jardim Represa, Fazendainha, Santana de Parnaíba-SP - para comparecimento na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, na data designada, para as oitivas de testemunhas de acusação e de defesa, assim como para o seu interrogatório presencial. 2. A intimação da coacusada RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, brasileira, natural de Carapicuíba-SP, casada, nascida em 26/06/1974, filha de Nicolau Rodrigues Sirqueira e de Dalvina Ferreira Sirqueira, documento de identidade RG n. 21.576.591-6, CPF n. 113.730.588-62, que se encontra presa, em regime semiaberto, no Centro de Ressocialização Feminina de São José dos Campos-SP, com endereço na Trav. Francisco Ahnada, 81 Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-680, conforme fl. 321 - para comparecimento na sede do juízo de apelação (Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP), na data designada, para as oitivas das testemunhas arroladas e seu interrogatório, pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. 3. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal: 4. A(s) intimação(ões) e inquirição(ões) da(s) seguinte(s) testemunha(s) de acusação: 4.1. SILVIO MARINHO ALVARES, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, documento de identidade Matrícula SIPE 803.825/Matrícula SIAPE 6133203, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, com endereço na Av. Tucunaré, 292, Bairro Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06.420-130.5. A(s) intimação(ões) e inquirição(ões) da(s) seguinte(s) testemunha(s) de defesa arrolada por RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA: 5. 1. MARIA HELENA DE OLIVEIRA, residente na Rua José Maria de Abreu, 965, Barueri-SP, CEP: 06413-750. Intime-se pessoalmente a advogada dativa. Publique-se para a intimação do advogado constituído. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-22.2019.4.03.6144

AUTOR: EUZANA DE JESUS GOULARTE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, que o registro do seu diploma no curso de Pedagogia foi cancelado pela requerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o valor dado à causa não se amolda à relação jurídica trazida aos autos e/ou ao benefício econômico almejado pela parte autora, motivo pelo qual RETIFICO de ofício a quantia atribuída na inicial para R\$ 75.723,96 (setenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) correspondente a 12 (doze) remunerações da referida parte. RETIFIQUE-SE.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o ID 24577023, outorgado na data de 01/09/2014 e registrado pela requerida UNIG em 10/09/2015. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (ID 24577027).

Lado outro, verifico que a Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. 23000.008267/2015-35, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em 23/11/2016.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de recondução, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27612437 e 27612449, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27612437 e 27612449, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-96.2018.4.03.6144
AUTOR: CONCORDIA INDE COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob Id 27417893, e diante do aceite do perito, procedo a ciência às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IDEAL BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2019.4.03.6144
AUTOR: ELIANE SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27219836**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-86.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: VANFAB - COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VANIA BARROS, FABIO BARROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
Advogado do(a) REQUERIDO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMBO LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, GABRIELA FERNANDES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO JOSE CASSOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório cadastrado, conforme documento ID 28004245.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, ms.
AUTORA: ROSA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PAULA RIBEIRO - MS22720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **ROSA ROMERO** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando a autora a concessão, inclusive em sede de tutela antecipada, do benefício de assistência social ao portador de deficiência (LOAS). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 8.321,66** (oito mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003122-60.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal de Campo Grande (MS)

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉS:
ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito buscando, em apertada síntese, declaração de ilegalidade do art. 6º, § 1º, da Resolução Normativa nº 89, de 15 fevereiro de 2005, bem como se reconhecer que o tributo é inexigível e, por conseguinte, exonerar a parte autora do seu recolhimento, determinando-se à requerida que se abstenha de constituir o crédito tributário em desfavor da requerente. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Inicialmente, destacou o objetivo da demanda: discutir a fixação da base de cálculo, em 2005, e a majoração, em 2015, da taxa de saúde suplementar, que foram efetivadas por instrumento infralegal. Por isso, o tributo seria inexigível enquanto não sanado o vício de legalidade.

Assim, a demanda versa sobre a exigência da taxa de saúde suplementar, cuja hipótese de incidência está prevista no art. 18 da Lei nº 9.961/2000, que possui duas ilegalidades e duas inconstitucionalidades distintas: (1) a fixação da base de cálculo por instrumento infralegal, no caso, a Resolução Normativa nº 89/2005 e (2) a majoração do tributo (taxa de saúde suplementar) por instrumento infralegal, qual seja, a Portaria Interministerial nº 700, de 31 de agosto de 2015, bem como exigência da base de cálculo majorada no mesmo exercício financeiro.

É cooperativa de trabalho médico e operadora de plano de saúde regularmente cadastrada na ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar, sob o nº 312851. E as Operadoras de Plano de Saúde são fiscalizadas pela ANS (criada pela Lei 9.961/2000), que tem natureza jurídica de autarquia em regime especial, a quem compete, entre outras funções, regulamentar e fiscalizar a atuação das operadoras e prestadoras de serviços de saúde.

Na mesma legislação de criação da ANS, Lei nº 9.961/2000, instituiu-se a taxa de saúde suplementar, cujos critérios da regra matriz de incidência estão prescritos nos artigos 18 e 20, inciso I, do referido diploma legal, bem como as bases de cálculo das taxas de saúde suplementar, que estão previstas no art. 20, I e II, da Lei nº 9.961/2000. Essas foram majoradas pela Portaria Interministerial nº 700/2015, sob o pretexto de que se tratava de mera atualização de valores, mas caracterizando verdadeiro aumento de tributo.

A distribuição desta ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, conforme indicado, é por dependência ao processo nº **0006635-58.2016.4.03.6000**, que trata de tutela cautelar antecedente, em que as exigências a título de taxa de saúde suplementar vêm sendo depositadas judicialmente desde junho de 2016.

Ressaltou que a tutela provisória fora concedida naqueles precitados autos. Todavia, a referida cautelar acompanhou o mandado de segurança, em vista do declínio da competência para o STJ, que, por sua vez, denegou a ordem, em face da ausência de competência para julgamento do feito. Assim, porque não houve análise do mérito no aludido mandado de segurança, e estando suspensa a exigibilidade proferida na precitada cautelar, o mérito passou a ser objeto desta presente ação ordinária.

Então, os valores depositados no processo em referência, por decorrerem da exigência que ora se discute, destinam-se a assegurar o direito suscitado, não podem ser convertidos em renda, porquanto a cautelar constitui o instrumento destinado a assegurar o direito em face do perigo de dano ou o resultado útil do processo.

Por fim, informou-se que os futuros depósitos das exigências da taxa de saúde suplementar discutidas nestes autos teriam sido realizados na cautelar de nº **0006635-58.2016.4.03.6000**, de que estes autos são dependentes.

Em síntese, argumentou-se a ilegalidade do art. 6º, § 1º, da Resolução Normativa nº 89, de 15 fevereiro de 2005, em razão de tal dispositivo fixar a base de cálculo da taxa de saúde suplementar criada pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000.

Estabelecida a relação processual com a citação das requeridas, a UNIÃO (Fazenda Nacional), apresentou contestação às fls. 93-95, oportunidade em que alegou, unicamente, preliminar de sua ilegitimidade passiva para a causa.

Conquanto regularmente intimada, a ANS ficou-se inerte.

Em réplica, fls. 98-101, a parte autora defendeu o afastamento da preliminar da UNIÃO, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Na sequência, fls. 103-104, tomou aos autos para afirmar a desnecessidade de produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Este Juízo determinou a intimação das requeridas para eventualmente especificar provas que pretendam produzir, fls. 105.

Então, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos pela primeira vez, indicando como requerida a ANS, mas afirmando que os autos foram enviados equivocadamente àquela Procuradoria, devendo ser encaminhados à PFN. Por sua vez, a UNIÃO (Fazenda Nacional) reiterou os termos da contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Pela ordem de enfrentamento, acolhe-se, de plano, a preliminar da UNIÃO (Fazenda Nacional), porquanto notoriamente manifesta a sua ilegitimidade passiva para a presente causa.

Deveras, a ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar, fora criada pela Lei nº 9.961/2000 como autarquia federal sob regime especial, vinculada, sim, ao Ministério da Saúde, mas com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão.

Nesse passo, deve-se acrescentar, ainda, que a taxa aqui verberada decorreria do exercício do poder de polícia exercido pela própria ANS, cuja receita é destinada aos seus fins específicos, ou seja, é atribuição da Agência a administração e arrecadação da referida taxa, a apuração dos valores pagos, inscrição em DA, Dívida Ativa, da ANS e respectiva cobrança judicial por meio de executivo fiscal.

Dessa forma, só no imaginário da parte autora alguma razão para inserir a UNIÃO (Fazenda Nacional) nesse aludido contexto. Então, não há como nem por que deixar de acolher a preliminar da UNIÃO, bem assim as consequências correlatas.

Em verdade, no contexto da relação fático-jurídica que motivou a presente ação declaratória, pode-se constatar sucessivos equívocos que foram perpetrados desde a provocação inicial. Primeiramente, note-se o não pagamento de custas iniciais na instância – o que se repetiu igualmente na instância superior (https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado?componente=MON&sequencial=65013145&tipo_documento=documento&num_registro=201602307583&data=20160928&formato=PDF) –, depois a impetração de ação mandamental em face de autoridade com foro privilegiado em instância superior, a título de principal da aludida cautelar de depósito, e, para complicar, a plena incidência da Súmula nº 266 do STF (Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.). Dessa forma, foi indeferida a petição inicial do mandamus, na instância superior (https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado?componente=MON&sequencial=72305078&tipo_documento=documento&num_registro=201602307583&data=20170626&formato=PDF).

E a cautelar que dá espeque a esta ação declaratória, que seguiu com o mandado de segurança, não tornou à primeira instância, de forma que este Juízo não tem conhecimento sobre a continuidade, ou não, dos aludidos depósitos.

Feitas essas observações iniciais, uma vez acolhida a preliminar da UNIÃO, bem assim tendo esclarecido os meandros da relação em exame, é chegado o momento de tangenciar o mérito da causa. Para tanto, vale repassar, ao que aqui importa, o seu objeto específico, qual seja: a pretendida declaração de legalidade do artigo 6º, § 1º, da Resolução Normativa nº 89, de 15 fevereiro de 2005, e, por desdobramento, como é óbvio, que a parte requerida se abstenha de constituir o crédito tributário em desfavor da parte requerente, condenando-a, igualmente, à restituição dos valores pagos a título de taxa de saúde suplementar, que foram recolhidos nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da presente demanda, com a atualização dos valores pela SELIC, desde o desembolso.

Com efeito, a TSS, Taxa de Saúde Suplementar, fora instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que, na verdade, resultou da conversão da Medida Provisória nº 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999. A referida norma – Lei nº 9.961/2000 – não só criou a TSS, aqui verberada, como criou a própria ANS, além de estabelecer outras providências. Sobre o aludido dispositivo, assim restou definido:

Art. 18. É instituída a **Taxa de Saúde Suplementar**, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, a ANS terminou por estabelecer a base de cálculo por meio de resolução administrativa, precisamente o art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, nos seguintes termos: “Art. 3º - *No envio da planilha padronizada para a comprovação do cálculo da Taxa de Saúde Suplementar as operadoras deverão observar sucessivamente os procedimentos constantes do Anexo II.*”

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que a base de cálculo da TSS foi efetivamente fixada por meio de resolução administrativa. Dessa forma, sim, a ANS terminou por violar o princípio da legalidade, que está previsto no art. 97, IV, do CTN, Código Tributário Nacional. Se assim é, não há como não reconhecer que a discutida exação, sim, é inexigível. Nesse ponto, aliás, essa discussão resta pacificada tanto no C. STJ como também na nossa E. Corte Regional.

Com efeito, não pode haver dúvida em relação ao comando exarado no art. 97, IV, do CTN, que prescreve que **somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo**. Nesse passo, a todo sentir, a RDC, Resolução de Diretoria Colegiada, nº 10, de 3 de março de 2000, a pretexto de regulamentar o disposto no art. 18 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, terminou por estabelecer, por meio do art. 3º da RDC nº 10/2000, a *base de cálculo* da TSS, Taxa de Saúde Suplementar, o que a torna simplesmente inexigível por substancial ofensa ao primado da estrita legalidade.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar, aqui, inicialmente, o posicionamento do C. STJ, e, na sequência, recentíssimo julgado do E. TRF3, ementas de julgados que põem fim a qualquer dúvida ainda remanescente, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é **inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei nº 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).**

III - O recurso especial, interposto pela alínea *a* e/ou pela alínea *c*, do inciso III, do art. 105 da Constituição da República não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula nº 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

STJ. AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 30/03/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. **TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da **legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000**, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja **base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000**.

2. Tem-se, portanto, que ao fixar a **base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa**, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o **princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional**, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a **questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte**. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.

3. Por fim, tendo ocorrido o recolhimento indevido do tributo não há qualquer razão a impedir a **restituição administrativa** ou a **compensação do indébito**, sendo descabidas as alegações da apelante.

4. Consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição dos valores recolhidos indevidamente pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos.

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

TRF3. ACÓRDÃO 5000679-95.2017.4.03.6143. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Publicação **24/01/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate, averbe-se, ainda, que o fato de a indigitada **Resolução RDC nº 10/2000** ter sido, na sequência, revogada pela **RN nº 7/2002** e, posteriormente, pela **RN nº 89/2005, de 15 de fevereiro, de 2005**, em absolutamente nada altera o quadro fático-jurídico destes autos, já que em todas essas alterações referidas a *base de cálculo* do tributo persistiu da mesma forma, ou seja, continuou sendo definida por ato infralegal, o que, consoante exaustivamente exposto, contraria frontalmente o comando assinalado no artigo 97 do CTN. Nesse sentido, é oportuno repassar, na última versão da normatização infralegal contra a qual se insurge a parte autora, em seus exatos termos:

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. [RN nº 89/2005, de 15 de fevereiro, de 2005]

De tal arte, porque a questão controvertida é eminentemente de direito, podendo ser analisada de plano pelo Juízo, força é reconhecer a ilegalidade da TSS, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.921/2000, uma vez que a sua base de cálculo foi definida pela **RN nº 89/2005, de 15 de fevereiro, de 2005**, em flagrante violação ao primado da estrita legalidade. Assim, mais uma vez, para afastar quaisquer dúvidas, veja-se o posicionamento do E. TRF-3, que ratifica todas as considerações aqui explanadas:

APELAÇÃO CÍVEL. **TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE.**

1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18).

2. O **artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000** extrapolou sua competência normativa, nos termos do **artigo 97 do Código Tributário Nacional**, sendo referida taxa inexigível.

3. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao “*número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde*”. Não obstante a dicção do **artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional**, determinar que **somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º**, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, **acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade**.

3. O fato de a **Resolução RDC nº 10/2000** ter sido revogada pela **RN nº 7/2002** e posteriormente pela **RN nº 89/2005**, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em nada altera a situação dos autos, visto que a base de cálculo do tributo continuou sendo definida por ato infralegal, contrariando o disposto no **artigo 97 do Código Tributário Nacional**.

4. O argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar, mas o **recálculo da taxa apurado pelo número diário de beneficiários não merece prosperar**, haja vista não se tratar de alteração do critério definido em resolução, mas sim de **reconhecimento de sua invalidade, ante a violação ao princípio da legalidade tributária**.

5. Mantida a condenação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que em conformidade com o entendimento desta E. Quarta Turma. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0016032-06.2014.4.03.6100. QUARTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. e-DJF3 Judicial 1 DATA, de 19/07/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, e **julgo extinto o processo**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **em relação à UNIÃO** (Fazenda Nacional), **condenando** a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fino no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC.

No que toca à ANS, julgo procedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **declaro** a ilegalidade do art. 6º, § 1º, da Resolução Normativa nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, reconhecendo a inexistência de base de cálculo prevista em lei para a pretendida exação e determinando que a ANS se abstenha de constituir crédito tributário em tal sentido. Por corolário, **condeno** a ANS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que são fixados, igualmente, no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, a autora deverá postular nos autos do processo nº **0006635-58.2016.4.03.6000** – cautelar antecedente de depósito –, a devolução dos valores que, conforme alegado, foram depositados judicialmente desde junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010774-24.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27571629) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD ID 22300168.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012432-15.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINA FREITAS CARDOSO BUENO BICALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FREITAS CARDOSO BUENO BICALHO - MS12278

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 27576922, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000754-10.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZADA FONSECA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27579627) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002632-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27592960) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001612-12.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAIRA GODOY DELVALLES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme petição ID 27596488, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000801-18.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27598789) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006890-57.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA - MS11526

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27598796) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012458-13.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO - MS15035

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27600770) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001592-21.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27602593) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009476-31.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO - MS13957

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27603271) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nº 5010400-44.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande

EMBARGANTE: SILVIO CESAR PAULON
Advogado: EDGAR SORUCO JUNIOR - MS11522

EMBARGADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MS.
Advogado: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado, ora embargante, em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 24, na qual restou homologado o pedido de desistência formulado pela parte exequente.

O embargante alega que houve omissão do Juízo, pois teria ocorrido comprovação de citação do executado e, portanto, haveria a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios.

Argumenta que foi citado em 12/12/2019, por meio de via postal, e que em 16/12/2019, surpreso, procurou pessoalmente a Superintendência da Caixa Econômica Federal, tendo sido atendido pelo Dr. Vinícius Nogueira Cavalcanti, confirmando a existência da execução.

Assim, porque estava próximo do recesso forense, contratou advogado em 06/01/2020, para patrociná-lo na causa. Entretanto, foi surpreendido com a Sentença de extinção do feito em 09/01/2020; ou seja, em data posterior à nomeação de seu representante judicial. Contudo, a sentença não estipulou condenação de honorários advocatícios.

Assim, requereu o acolhimento dos presentes embargos, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 31-39.

É um breve relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, razão não assiste ao embargante.

Assim, porque se faz manifesta a desnecessidade de promover a integração do contraditório, com a presença da exequente, a fim de requerer o que entendes de direito, mesmo porque disso resultaria desdobramentos desfavoráveis ao próprio embargante, este Juízo examina os embargos declaratórios de forma direta, cujas razões serão explicitadas no excurso da motivação.

Como efeito, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**.

In casu, não se vislumbra, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, conforme restará explicitado adiante.

Precisamente, em relação à aventada omissão, mesmo que o executado-embargante tenha recebido a correspondência – carta de citação –, não significa, em hipótese alguma, que a relação processual, **no feito**, tenha restado efetivamente estabelecida, a fim de justificar a interposição de um recurso declaratório.

Ora, no despacho inicial, padrão, que se fez como CARTA DE CITAÇÃO, também constou advertência à própria exequente, que deveria dar não apenas o encaminhamento – pleno cumprimento à entrega da carta ao citando –, mas também – e sobretudo – promover a juntada do AR devidamente realizado, a fim de iniciar a contagem do prazo para a resposta do executado. Note-se, ainda, que esse ato deve, no caso, ser promovido exclusivamente pela parte exequente, com a juntada do AR devidamente cumprido. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o estatuto processual:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

I – a **data de juntada aos autos do aviso de recebimento**, quando a **citação** ou a intimação **for pelo correio**; [Excertos propositadamente destacados.]

Averbe-se que esse dispositivo não constitui nenhuma novidade do CPC/2015, porque o Código anterior, de 1973, já prescrevia praticamente o mesmo comando; apenas constava de outro dispositivo (CPC/1973, art. 241, I).

Como quer que seja, para situações tais, a Corte Especial do C. STJ aprovou até súmula estabelecendo a **obrigatoriedade do aviso de recebimento nos casos de citação postal**. Ora, a citação é o ato pelo qual se chama a Juízo o réu, executado ou interessado, a fim de que se defenda. E a referida súmula não deixa qualquer margem à dúvida quanto à **imprescindibilidade da juntada do AR devidamente cumprido**. Nesse sentido, vejam-se os termos da referida:

Súmula nº 429: "A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento".

Frise-se que a súmula é o entendimento reiterado do C. STJ sobre o referido tema, configurando a posição que deve ser adotada em julgamento pelas demais instâncias dos órgãos do Judiciário, dos Estados e Federal. Então, essa é a regra, da qual não se pode fugir.

De tal arte, toda citação pelo correio deve obedecer ao disposto na lei e na orientação jurisprudencial, porquanto, por outro vértice, é preciso, ainda, que a entrega seja direta ao destinatário, de quem o carteiro deve evidentemente colher o ciente.

Como quer que seja, como no caso em tela, quem promove a citação é a parte exequente, que tem interesse na persecução de seu crédito. Assim, os esforços para promover a citação, entre eles, a juntada do AR devidamente cumprido – para que tenha validade –, dependem exclusivamente da parte exequente, que pode se empenhar nele ou simplesmente abortá-lo. Nesse passo, vale frisar que a relação processual só se estabelece com a juntada do AR devidamente cumprido, porque é a partir daí que se inicia o prazo para a resposta do executado.

Porém, isso sabidamente não ocorreu no presente caso, porquanto, na verdade, sobre não se ter estabelecida a relação processual, desse fato exsurge outro intrinsecamente para a pretensão posta nestes embargos declaratórios, qual seja, a total **ausência de interesse processual em relação à aludida execução**, porquanto não houve a citação regular da parte. Assim, a provocação jurisdicional foi extinta em plena observância das normas de regência.

Se a parte embargante sustenta ter sofrido qualquer prejuízo, pode e deve buscar – sopesando a relação de custos e benefícios – eventual reparação **em ação própria e pertinente** ao importe daquele eventual **prejuízo**, especificamente. Todavia, no que toca à aludida execução, reitera-se que a relação processual não se estabeleceu, e foi homologado o pedido de desistência formulado pela parte exequente.

Ademais, vale frisar, **não houve qualquer ato de defesa** – entenda-se ação profissional de operador do Direito – **no âmbito da relação em comento**, a fim de justificar, também, a descabida pretensão. Nesse ponto, registre-se que o pedido de desistência da parte exequente data de **16/12/2019**, ou seja, às portas do início do recesso forense, e a sentença que *homologou* a desistência – e só se fez a homologação, porque a relação processual não fora estabelecida – se deu imediatamente depois do referido recesso, em **09/01/2020**.

Enfim, a primeira e única manifestação da parte embargante só veio a ocorrer muito tempo depois, com a interposição dos presentes embargos, em **24/01/2020**.

Assim, mesmo não se considerando o fato incontroverso da não existência de citação válida, ou seja, a falta de aperfeiçoamento e consolidação da triangulação processual, não há como deixar de reconhecer – também e sobretudo – a inexistência de qualquer manifestação de defesa na aludida execução, a fim de, como já se disse, justificar a inusitada pretensão.

Então, não há como nem por que acolher os presentes embargos de declaração.

Ao revés, é preciso lembrar, aqui, dos deveres das partes no trâmite processual, bem assim que deduzir pretensão contra texto expresso de lei, fato incontroverso ou provocar incidente manifestamente infundado, efetivamente, podem caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer contradição ou omissão, **rejeito os presentes embargos de declaração**.

Intíme-se.

Dê-se ciência à parte exequente da aludida execução.

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004234-33.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES, ANGELA VARELA BRASIL PESSOA, DEOVERSINO FRANCA, NEY LACERDA FARIA, FUAD ANACHE, FABIO RIBEIRO MONTEIRO, EDSON TOGNINI, HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO, JOAO MIGUEL BASMAGE, ELIAS NASSER NETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 550 a 552..

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004587-29.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, RAQUELARAUIO MARTOS BATTAGLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 28027915.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003572-32.2019.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ELIELTON MORAIS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DA SILVA - MS10693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007340-63.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: OSCAR ERNESTO GALLEGOS VERA
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica aos embargos monitorios, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009416-60.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA MARLENE MIRANDA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009454-72.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE EDUARDO DUENHAS MONREAL
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FERACINI DUENHAS MONREAL - MS19124
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000041-06.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, BERNARDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENTRO QUIMICA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026144-37.2019.403.0000/MS (ID 28012870), que deu provimento ao recurso."**

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEUZA MARIA VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a impetrante se ainda tem interesse no feito. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ RECH
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

LUIZ RECH impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 04/12/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por idade. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 4-9).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 44-45, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 49).

À f. 5 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício previdenciário do autor foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 50).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício previdenciário n. 1766376808.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do ofício e documento de fls. 53-54.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário ao impetrante. A não finalização do processo, com resultado positivo para o impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIDIANE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DICICAMPO DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DICICAMPO DISTRIBUIDORA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o comércio atacadista de produtos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicinda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 7-26].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo [f. 235-238].

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 242-250, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos (ID 9289860).

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 249, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, mostra-se inadequada a via eleita em relação ao pedido de compensação de indébito tributário neste feito. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se buscar restituição de valores pagos indevidamente ao Fisco ou até mesmo a realização da compensação no *mandamus*. A uma, porque, nos termos da Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela *via judicial própria*." A duas, no mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não é possível se convalidar o procedimento da compensação. Dessa forma, no *mandamus* é possível apenas a declaração do direito à compensação, que deve ser realizada junto à Receita Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc.; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (artigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário n.º 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

"AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Ref Desembargadora Federal Mari Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Ref Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApRecNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a compensação/restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e **junto à Receita Federal**, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012473-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001858-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008283-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012708-46.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Junta a Secretária a resposta à solicitação de bloqueio de valores ID 17113044.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012870-41.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009788-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA GARCES COSTA - MS9226
RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face do Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso do Sul – CORE/MS, pela qual o autor – ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS busca ordem judicial para o fim de retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 24 horas, sem a necessidade de intimação da ex adversa, até posterior pronunciamento definitivo a respeito.

Narrou, em síntese, ter trabalhado por vários anos (entre 1985 a 2006) em diferentes empresas na função de vendedor de veículos, sendo que, em novembro de 1997, o então empregador do Requerente informou aos seus vendedores que a forma de contratação seria alterada e que para isso os mesmos deveriam realizar um cadastro junto ao “Conselho Regional de Vendedores”, pois neste novo formato, apesar de não receberem salário fixo, suas remunerações seriam substancialmente maiores.

Diante disso, o Requerente e alguns colegas aceitaram que seus contratos de trabalho fossem formalmente encerrados e, após quase um ano, representantes do CORESUL compareceram na empresa com a documentação que deveria ser assinada pelos funcionários, para que se iniciasse o novo “registro” de trabalho, sendo filiação a forma de sua filiação ao então CORESUL. No mês de outubro de 2019, foi surpreendido como recebimento da cobrança de um título protestado em seu nome, no valor de R\$ 3.398,72 (três mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), referente a uma suposta dívida com o citado Conselho de Classe.

Dirigiu-se, então, ao endereço mencionado no título, a fim de entender o que estava acontecendo, e solicitou cópia do que foi utilizado como título para a realização do protesto, recebendo apenas papéis antigos, sem qualquer documento de confissão de dívida, e, como agravante, não existe qualquer documento que embase o valor da cobrança, nem qualquer explicação plausível sobre o cálculo realizado, razão pela qual é ilegal a cobrança.

Pleiteou a gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso em apreço, noto pelos documentos vindos com a inicial que o autor, de fato, assinou documento aparentemente válido junto ao Conselho requerido, no qual pleiteou sua inscrição como profissional de seus quadros, assumindo, naquela oportunidade, o ônus de arcar como pagamento da taxa de anuidade que, em 09/11/1998, equivalia aparentemente ao valor de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos).

É fato, então, que o autor aceitou expressamente arcar com os custos da anuidade (fls 31), não havendo que se falar em aparente ilegalidade na cobrança. Outrossim, é forçoso concluir que se o autor não pagou nenhuma anuidade desde aquela data e tais valores estão incluídos no valor total cobrado, o título emanante está carente de legalidade, pois contempla valores *a priori* atingidos pela prescrição.

Desta forma, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, não correlação à cobrança especificamente, mas quanto ao seu valor, o que aparentemente inquina o título protestado de irregularidade, fato que só será melhor demonstrado após a instalação do contraditório, com a vinda dos documentos referentes ao período e valores cobrados pelo requerido. De toda sorte, como já dito, há aparente irregularidade no valor do título protestado, de modo que se revela presente a plausibilidade do direito invocado.

Da mesma forma, presente a urgência na concessão da medida pretendida de suspensão do título, uma vez que sua manutenção poderá implicar em toda sorte de prejuízos ao autor junto ao comércio local, em razão de título aparentemente irregular.

Assim, **defiro a tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade do título de fls. 33, até o final julgamento do feito.

Citem-se.

Comunique-se, inclusive ao Cartório do 1º Ofício de Protesto.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia desta decisão como mandado para intimação e citação do CORE/MS, bem como intimação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Campo Grande.

Citando/Intimando: **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE MATO GROSSO DO SUL**

Endereço: RUA QUINTINO BOCAIÚVA N. 766, JARDIM PAULISTA, CAMPO GRANDE, MS

Intimando: **1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS**

Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO N. 1.014, CENTRO, CAMPO GRANDE, MS

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7938E1D32>

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Considerando os termos do art. 322, do CPC - O pedido deve ser certo -, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar de forma clara, certa e específica e fundamentada, qual é o pedido de urgência e o pedido final, inclusive se pretende apenas obter a indenização por danos morais, ou se busca, também, o retorno do autor às fileiras militares.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIALUCIA FURTADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADA: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento dos agravos de instrumento n. 5001595-26.2020.4.03.0000 e 5002068-12.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSWALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELSO SILVA NEVES - MG100962, MARIANNA MATOS DE RESENDE GUIMARAES - MS20992, ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

De acordo com o que dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, "é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". O descumprimento dessa exigência implicará nulidade da intimação.

O cabeçalho do despacho ID 27900786 omitiu os nomes dos patronos da parte impetrante, impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de inclusão dos advogados do impetrante no cabeçalho do documento ID 27900786, proceda-se à intimação dos mesmos acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"Comprove, o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e pela via documental, ter formulado o pedido de liberação dos valores existentes na conta vinculada junto à CEF, sob pena de extinção do pedido por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se."

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009141-12.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013327-73.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUYNEMER JUNIOR CUNHA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-27.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO KIKUO KUROSE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012481-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA JOSEPHA PINA BULHOES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870, CRISTIANE ANTERO - MS13160

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite a autocomposição.

Citem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T79E338F8A>.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013197-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Alega a parte autora que os autos "foram digitalizados todo errado, e não conseguiu visualizar o recurso de apelação". Requer que a digitalização seja corrigida.

Analisando os autos, não constatai qualquer mudança da ordem cronológica de digitalização. Os documentos digitalizados estão suficientemente legíveis. Aparentemente, todas as folhas do processo físico foram digitalizadas. O recurso de apelação está nos IDs 25862700 e 25863179.

Diante do exposto, considero que as peças digitalizadas e inseridas nestes autos respeitam adequadamente a forma disposta nos regulamentos que regem o funcionamento do sistema PJe, não acarretando prejuízo às partes, especialmente quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que indefiro o pedido de reinscrição formulado pela parte autora.

Assim, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FERMINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA FERNANDES - PR86985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora alega residir na cidade de Naviraí e tendo em vista que tal cidade está adstrita à competência funcional da Subseção Judiciária de Naviraí - MS, esclareça a autora as razões da propositura da ação nesta capital, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar o processamento da presente ação em Juízo relativamente incompetente, o que certamente ocasionaria prejuízo à celeridade processual e duração razoável do processo - e à parte, obviamente -, notadamente no provável caso de arguição de incompetência por parte do INSS, bem como na realização dos atos processuais e, ainda, da inevitável dilação probatória (perícia e eventual oitiva de testemunhas). A resposta deve ser justificada, em obediência aos primados da legalidade, da boa-fé objetiva e indispensável colaboração das partes previstas no Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ORNELAS ASSIS FERREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014995-16.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009890-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NELSON ANDRADE QUELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO N. 3, PARQUE DOS PODERES, CAMPO GRANDE, MS

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO N. 3, PARQUE DOS PODERES, CAMPO GRANDE, MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por NELSON ANDRADE QUELHO contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE – MS, com pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o final do presente feito, bem como a imediata exclusão de seu nome do CADIN.

Narrou, em breve síntese, ter sido surpreendido em 16 de outubro de 2019 com o recebimento de uma notificação da PGFN relativa à Inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, inscrita em 12/07/2019, sob o número 13 1 19 003258-44, com valor consolidado no importe de R\$ 56.002,61, tendo a natureza da Dívida : Tributária, Código 3543, Série de Inscrição IRPF, data do vencimento 30/04/2014, período base/Ex: 2013/2014.

Constatou, então, que o lançamento e o recolhimento do imposto devido ocorreram em 30/04/2014, restando claro que a inscrição do contribuinte em dívida ativa, foi acobertada pela decadência, sendo o ato totalmente ilegal. Não bastasse isso, a Receita Federal realizou um lançamento de ofício, o qual é nulo de pleno direito, eis que violou o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Magna Carta.

Destacou não ter sido notificado pessoalmente para apresentar defesa administrativa, tendo a autoridade impetrada se limitado a promover sua notificação por Edital, o que não se coaduna, no seu entender, com o princípio do contraditório e da ampla defesa; a aplicabilidade ao caso em análise da Súmula 555, do STJ e ocorrência de decadência do direito de cobrar o tributo.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, não verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

De início, vejo que os argumentos iniciais relacionados à ocorrência da decadência do direito de cobrar o tributo em análise, bem como de eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não restaram suficientemente demonstrados no caso dos autos, haja vista a não apresentação de documentos que revelem a situação fática narrada na inicial.

Em resumo, embora tenha o impetrante alegado tais ilegalidades, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar de plano as supostas violações arguidas, em especial por não ter trazido aos autos a íntegra do processo administrativo fiscal que culminou com o lançamento fiscal combatido.

Assim, ausente o primeiro requisito legal para a concessão da liminar pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação para as autoridades impetradas.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6619BFB98>

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA REGINA ZEOLLA
REPRESENTANTE: VALTER ZEOLA CAXIADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008989-61.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: BERNARDA ZARATE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005308-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALAN ROBERTO MONTEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014978-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009788-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA GARCES COSTA - MS9226
RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face do Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso do Sul – CORE/MS, pela qual o autor – ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS busca ordem judicial para o fim de retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 24 horas, sem a necessidade de intimação da ex adversa, até posterior pronunciamento definitivo a respeito.

Narrou, em síntese, ter trabalhado por vários anos (entre 1985 a 2006) em diferentes empresas na função de vendedor de veículos, sendo que, em novembro de 1997, o então empregador do Requerente informou aos seus vendedores que a forma de contratação seria alterada e que para isso os mesmos deveriam realizar um cadastro junto ao “Conselho Regional de Vendedores”, pois neste novo formato, apesar de não receberem salário fixo, suas remunerações seriam substancialmente maiores.

Diante disso, o Requerente e alguns colegas aceitaram que seus contratos de trabalho fossem formalmente encerrados e, após quase um ano, representantes do CORESUL compareceram na empresa com a documentação que deveria ser assinada pelos funcionários, para que se iniciasse o novo “registro” de trabalho, sendo falaciosa a forma de sua filiação ao então CORESUL. No mês de outubro de 2019, foi surpreendido como recebimento da cobrança de um título protestado em seu nome, no valor de R\$ 3.398,72 (três mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), referente a uma suposta dívida como cidadão Conselho de Classe.

Dirigiu-se, então, ao endereço mencionado no título, a fim de entender o que estava acontecendo, e solicitou cópia do que foi utilizado como título para a realização do protesto, recebendo apenas papéis antigos, sem qualquer documento de confissão de dívida, e, como agravante, não existe qualquer documento que embase o valor da cobrança, nem qualquer explicação plausível sobre o cálculo realizado, razão pela qual é ilegal a cobrança.

Pleiteou a gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso em apreço, noto pelos documentos vindos com a inicial que o autor, de fato, assinou documento aparentemente válido junto ao Conselho requerido, no qual pleiteou sua inscrição como profissional de seus quadros, assumindo, naquela oportunidade, o ônus de arcar com o pagamento da taxa de anuidade que, em 09/11/1998, equivalia aparentemente ao valor de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos).

É fato, então, que o autor aceitou expressamente arcar com os custos da anuidade (fls 31), não havendo que se falar em aparente ilegalidade na cobrança. Outrossim, é forçoso concluir que se o autor não pagou nenhuma anuidade desde aquela data e tais valores estão incluídos no valor total cobrado, o título em análise está cívico de ilegalidade, pois contempla valores *a priori* atingidos pela prescrição.

Desta forma, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, não com relação à cobrança especificamente, mas quanto ao seu valor, o que aparentemente inquina o título protestado de irregularidade, fato que só será melhor demonstrado após a instalação do contraditório, com a vinda dos documentos referentes ao período e valores cobrados pelo requerido. De toda sorte, como já dito, há aparente irregularidade no valor do título protestado, de modo que se revela presente a plausibilidade do direito invocado.

Da mesma forma, presente a urgência na concessão da medida pretendida de suspensão do título, uma vez que sua manutenção poderá implicar em toda sorte de prejuízos ao autor junto ao comércio local, em razão de título aparentemente irregular.

Assim, **defiro a tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade do título de fls. 33, até o final julgamento do feito.

Citem-se.

Comunique-se, inclusive ao Cartório do 1º Ofício de Protesto.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intím(m)-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia desta decisão como mandado para intimação e citação do CORE/MS, bem como intimação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Campo

Grande.

Citando/Intimando: **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE MATO GROSSO DO SUL**

Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVAN. 766, JARDIM PAULISTA, CAMPO GRANDE, MS

Intimando: **1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS**

Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO N. 1.014, CENTRO, CAMPO GRANDE, MS

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7938E1D32>

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002644-50.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL OSTERNO

DESPACHO

Defiro o pedido de correção da autuação dos autos, constando no polo ativo a Fundação Habitacional do Exército – FHE.

No que tange ao pedido de aplicação de multa no importe de 20% o valor da execução, por incidência do artigo 774, V, do CPC, cumpra-me indeferi-lo, mormente levando-se em consideração que a presente ação tramita há anos por falta de bens passíveis de penhora, e o fato de não existirem, supra a falta de indicação ao juízo, não podendo onerar o devedor por ser considerado carente, não tendo patrimônio para garantir o débito executado.

Quanto ao pedido de penhora de numerários, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado.

No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratar de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.

Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o(s) executados, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

A respeito da penhora de 30% da remuneração é preciso sopesar as duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana, de um lado o direito ao mínimo existencial por parte do devedor e de outro o direito ao recebimento da dívida por parte do credor, assim permite-se a penhora sobre os rendimentos do executado para o pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que se preserve o suficiente para garantir a sua subsistência digna e de sua família.

A esse respeito, vejamos o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, **preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Portanto, restando negativa a penhora via Bacenjud, proceda-se a penhora de 30% da remuneração do executado, até o adimplemento da obrigação, expedindo-se o necessário.

Intím(m)-se.

CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA - MS12370
Nome: JOSIMARY FRANCO DE LIRA
Endereço: Rua Baronesa de Itu, 162, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-180

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000965-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ODORICO DE LACERDA CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACY DE SOUZA FREIRE - MS6183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 854, §3º, do CPC, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação do executado para manifestação acerca do bloqueio de valores de ID 28059284, no prazo de 05 (cinco) dias.**"

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006448-51.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: JOSE HELIO CAMARA LOPES

DESPACHO

Verifico que o processo foi inserido no sistema de forma desordenada.

Assim, intime-se a exequente para que promova a reinserção do processo físico no PJE.

Após, intime-se a parte contrária acerca da virtualização dos autos.

Decorrido o prazo para conferência, venhamos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-62.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: JULIA ROSA SALOMAO GUIMARAES, CARLOS EDUARDO MORELLI SAID
Advogado do(a) SUCEDIDO: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
Advogado do(a) SUCEDIDO: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
Nome: JULIA ROSA SALOMAO GUIMARAES
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO MORELLI SAID
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001639-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUIZ JUSTINO MERLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: R. Melânio Garcia Barbosa, 180, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

DECISÃO

T

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-87.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA PRIMO, WILLIAM MARCIO TOFFOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do falecido Antônio Pereira Prímio para informar se este deixou herdeiros para se habilitarem nos presentes autos.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001839-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Melônio Garcia Barbosa,, 180, Centro, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

DECISÃO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009209-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO VIEIRA VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S A RICART - MS18833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

As ações que visam a troca do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas decisão proferida no REsp 1.614.874.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no REsp 1.614.874, assim decidiu:

"Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, *caput* e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, coma devida baixa.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, coma devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventual(mente) negat(iva)s.

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, atuem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intim-se.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILKA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILKA FERREIRA ROCHA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar a renda mensal do seu falecido cônjuge, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, recompondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991.

Afirma que é beneficiária de pensão por morte advinda de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02/05/1984, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro).

Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 3-16].

O réu apresentou contestação (f. 86-93), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos.

Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos.

Réplica às f. 138-145.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula nº 85 do STJ, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011.

Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas” (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017).

No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora.

A autora pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que seu cônjuge obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado “buraco negro”, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS.

É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (Rel. Minª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, Dje de 14/02/2011).

Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente.

A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou:

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Contudo, a renda mensal devida ao cônjuge da autora, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. 154 e 181, a renda mensal do segurado era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 964,12 e R\$ 1.501,85, respectivamente. Deste modo, a autora não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus a autora à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008144-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUSA, LUZIA DE SOUZA ADVINCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - MS24543, RODRIGO DE OLIVEIRA FORTUNA - MS23060
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - MS24543, RODRIGO DE OLIVEIRA FORTUNA - MS23060
EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Manifste-se os executados sobre a petição e documentos ID 27454181.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001534-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDVAR MESSIAS RAMPAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o trâmite desta execução provisória de sentença na esfera da Justiça Federal, levando em consideração que entre os devedores solidários consta no polo passivo da ação apenas o Banco do Brasil S/A, sendo excluídos a União e o Banco Central, sendo que este não se enquadra entre os indicados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho ID 21323121, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da restrição de alienação dos veículos do executado, para fins de prosseguimento.”**

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Emrada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à autora os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

Deixo de designar audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, por se tratar de interesse público indisponível, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra oportunidade processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V do CPC).

Por se tratar de pedido relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito do autor, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico constante da relação de peritos da Vara, conforme certidão a ser emitida pela Secretaria.

Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jfrs.jus.br/assets/SUBSECOES/CAMPO-GRANDE/2-VARA/PERICIAS-2-VARA/PERICIA-MEDICA-AUXILIO-DOENCA-APOSENTADORIA-POR-INVALIDEZ-INSS.pdf>? - arquivo: **QUESITOS JUÍZO PERICIA DOENCA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que foram depositados em Secretaria, encontram-se no link acima, arquivo: **QUESITOS INSS AUXILIO DOENCA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Decorrido o prazo para a parte autora juntar seus quesitos, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor, **NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu.

No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Arbitro, desde já, os honorários ao(à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010029-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES

DESPACHO

Intime-se a OAB/MS para esclarecer a divergência entre o executado cadastrado (Luiz Felipe Dornellas Marques) e o que consta da petição inicial (Jean Carlos Lopes Campos), considerando que da inicial consta o CPF de Luiz Felipe Dornellas Marques, no prazo de dez dias.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 1458/1552

DECISÃO

AFUFMS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada (f. 231-234), afirmando que há omissão nessa decisão.

Afirma que a decisão recorrida, aduzindo equivocadamente que não houve a prestação de informações pela autoridade impetrada, deixou de apreciar o conteúdo das referidas informações, que foram depositadas em cartório por intermédio de meio eletrônico tempestivo (e-mail institucional) enviado à Secretaria desta Vara Federal em 25/09/2017. Em vista disso, houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa [f. 240-241].

Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida [f. 610-611].

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

“ Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, os embargos da parte autora merecem acolhida, mas apenas para fins de esclarecimento.

De fato, deve ser corrigida a assertiva constante da parte da fundamentação da sentença recorrida, uma vez que, ao contrário do que ali foi afirmado, a matrícula da impetrante não chegou a ser cancelada à época da prolação dessa sentença. Além disso, analisando melhor os elementos dos autos, constato que foi dada oportunidade à impetrante para o exercício de ampla defesa e do contraditório, que inclusive apresentou recurso, sendo seu caso novamente analisado pela Comissão de Avaliação. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto à não apresentação de informações por parte da autoridade impetrante, não há como alterar a decisão, visto que a Secretaria deste Juízo certificou que tal peça não foi enviada para este Juízo.

Por outro lado, fica mantida a fundamentação da sentença no tocante à ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, conforme mencionado na decisão, mostrou-se ilegal a fixação de parâmetros para avaliação da veracidade da autodeclaração em momento posterior ao da inscrição dos candidatos no certame.

Diante do exposto, **acolho em parte os presentes embargos de declaração**, para tomar esta decisão parte integrante da sentença prolatada (prolatada (f. 231-234), modificando a parte da fundamentação, conforme acima anotado, e mantendo os demais termos dela constantes.

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014478-74.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

O acusado WESLEY SILVÉRIO DOS SANTOS teve sua prisão preventiva decretada nos autos 0003401-68.2016.403.6000 (cópia do mandado de prisão na pág. 13 do ID 22649989).

O presente feito decorre de desmembramento da chamada "Operação Nevada", deflagrada em 09/06/2016. (ID 22649989, págs. 6/12). O feito principal, de nº. 0007118-59.2014.403.6000 está em fase recursal, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A tramitação da presente ação penal foi suspensa na forma do art. 366 do CPP em 31/05/2017, dado que o acusado, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado (ID 22649989, pág. 18).

WESLEY SILVÉRIO foi preso em 14/04/2019 (ID 22649989, pág. 27), após o que foi citado e deu-se continuidade à instrução processual, já encerrada, atualmente aguardando manifestação complementar às alegações finais pelas partes, oportunizada pelo Juízo após a juntada de documentação complementar citada na denúncia (ID 26848103).

É o relato do necessário. DECIDO.

A prisão preventiva do acusado foi decretada com espeque no art. 312 do CPP, em face de indícios de que integrasse grupo criminoso organizado dedicado ao tráfico transnacional de entorpecentes, "*para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal*".

Neste aspecto, verifico que a instrução processual, já foi encerrada, pelo que não permanece mais como requisito válido para a decretação.

Porém, os outros fundamentos adotados pelo Juízo para a decretação da prisão preventiva permanecem integralmente válidos. Conforme bem exposto pelo Juízo de antanho, trata-se de associação criminosa então plenamente operacional, com pujante movimentação de dinheiro, por meio do sistema financeiro nacional, hierarquicamente estruturada e voltada à importação de drogas da Bolívia e à lavagem de capitais e ocultação de bens, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão do encarceramento de seus integrantes. A necessidade de **garantia da ordem pública e da ordem econômica**, pois, persiste.

Ademais, ressalte-se que o acusado WESLEY SILVÉRIO permaneceu foragido das autoridades brasileiras por mais de três anos. Assim, a prisão preventiva permanece necessária para **assegurar a aplicação da lei penal, exurgindo com firmeza o periculum libertatis** dado que restou claro o intuito de evitar a consolidação do *ius puniendi* estatal.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, verificando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto.

Intímam-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONCA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020

Advogados do(a) RÉU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogados do(a) RÉU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Observe que permanecem presos preventivamente, desde a data da deflagração da Operação Laços De Família, em 26/06/2018, os seguintes acusados, todos denunciados no bojo da ação penal 0000570-13.2017.403.6000: 1) SILVIO CÉSAR MOLINA AZEVEDO, 2) DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, 3) JEFFERSON ALVES ROCHA, 4) BONYEQUES PIOVEZAN, 5) MARCOS TEIXEIRA, 6) CLÁUDIO CÉSAR DE MORAIS, 7) MAICON HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO, 8) JAIR ROCKENBACK, 9) MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI, 10) KAIQUE MENDONÇA MENDES, 11) JOÃO CLAIR ALVES E 12) WELLINGTON MOURA FERREIRA. Os acusados tiveram a prisão preventiva decretada em 11/05/2018, no bojo da Representação por Prisão Preventiva nº. 0008792-67.2017.403.6000

Outrossim, dois outros denunciados não foram localizados pela Autoridade Policial para dar cumprimento aos mandados de prisão preventiva, e permanecem foragidos: 13) ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e 14) THYAGO RODRIGO DE SOUZA.

Destes, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA constituiu advogado para atuar na presente ação penal, sendo-lhe garantida a participação em todos os atos processuais, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa.

THYAGO RODRIGO DE SOUZA, por outro lado, não compareceu aos autos ou constituiu representante, pelo que o feito foi desmembrado com relação a ele (fl. 2256 dos autos físicos), originando a ação penal 0001927-91.2018.403.6000. O mandado de prisão em desfavor de THYAGO, incluído na Difusão Vermelha da Interpol, foi cumprido em 18/01/2019 por autoridades na Itália. O pedido de extradição encaminhado por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública foi indeferido pelo Tribunal de Apelação de Veneza (ID 25650455 dos autos 0001927-91.2018.403.6000).

Este Juízo, de ofício, após o término da instrução da ação penal, procedeu à reavaliação da remanescência dos requisitos de cautelaridade processual, e verificou a possibilidade de substituição das prisões anteriormente decretadas em desfavor de ADRIANO FEITOSA MACHADO, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAÍBA e LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS por medidas cautelares diversas (decisão de 19/12/2019, ID 26248810).

É o relato do necessário. DECIDO.

Verifico que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva permanecem integralmente válidos. Conforme bem exposto pelo Juízo de antanho na decisão proferida nos autos 0008792-67.2017.403.6000, trata-se de associação criminosa então plenamente operacional, com acesso a amplos recursos e participação de agentes armados e/ou envolvidos em crimes violentos ou crimes congêneres à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão da prisão do encarceramento de seus integrantes. A manutenção das prisões preventivas é necessária para **garantia da ordem pública**.

Em verdade, neste aspecto, após a decisão proferida, foram coletados **novos elementos** que reforçam, ainda mais, o quadro delineado, dado que: a) foram apreendidas armas de fogo, de uso restrito na residência de SILVIO MOLINA, e de uso permitido na residência de JOÃO CLAIR ALVES e DOUGLAS ALVES ROCHA "BODINHO", v. itens 5.1 a 5.3 da denúncia; b) DOUGLAS ALVES ROCHA "BODINHO" foi condenado por júri popular a 13 anos de prisão pela prática de homicídio^[1]; c) dentre os celulares apreendidos (informação de Polícia Judiciária 352/2019, fls. 3896/3933) em que os investigadores de polícia trazem breve histórico do contexto da guerra de facções criminosas em que estava envolvido o grupo criminoso, foram encontrados indícios de participação em execuções violentas de membros de grupos rivais (inclusive, imagens de aparelho de telefone celular apreendido na residência de SILVIO MOLINA durante a deflagração, com fotos de desfeitos executados a sangue frio, tiradas e transmitidas antes mesmo da localização dos corpos pelos policiais, pelo que o acusado teve sua prisão preventiva decretada também pela justiça estadual de Minas Gerais^[2]).

Ademais, recorde-se também que diversos membros do grupo criminoso cogitavam ou mesmo se evadiam de fato para o território paraguaio quando suspeitavam da possibilidade de se verem envolvidos em investigações em andamento. De qualquer modo, os acusados atuavam e residiam em região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado durante as investigações que o grupo possui acesso a recursos financeiros no país vizinho. Permanece, como ponderado na decisão que decretou as cautelares, a probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Assim, a prisão preventiva permanece necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**. Aliás, neste ponto, o *periculum libertatis* exsurge com maior veemência quanto aos acusados foragidos, que neste agir deixam claro o intuito de evitar a consolidação do *jus puniendi* estatal.

Incabível, conforme se viu, a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas, que, neste caso concreto, não se afiguram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Mantenho, portanto, as prisões preventivas dos acusados, verificando a higidez dos fundamentos expendidos e verificado o reforço da necessidade da cautelar pelos elementos que exsuriram no decorrer da instrução.

Intimem-se. Cópia da presente nos autos da prisão preventiva 0008792-67.2017.403.6000 e na ação penal 0001927-91.2018.403.6000.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

[1] <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/ligado-a-mafia-e-condenado-a-13-anos-de-prisao-por-ter-matado-pistoleiro>

[2] <https://www.correiadoestado.com.br/cidades/pf-do-estado-ajuda-de-policia-de-minas-gerais-em-operacao/353023/>

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001057-87.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDSON VIEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MUNIZ DOS SANTOS - MS12295
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002469-12.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISANGELA COSTA SANDIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313, FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Polícia Federal (ID 27486269), expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal requerendo a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3953.635.314332-6 para conta informada pela defesa de Elisângela Costa Sandin (ID 27799376).

CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000244-07.2018.4.03.6004 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO RICARDO LOPES TORRES, ALEXANDRE TORRES DE CAMPOS

Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor das petições de ID 27844754 e ID 27844757, pelas quais os advogados CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE e GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, renunciam aos mandatos outorgados pelos réus CELSO RICARDO LOPES TORRES e ALEXANDRE TORRES DE CAMPOS, com a devida comunicação aos mandantes, conforme dispõe o art. 112, § 2º, do CPC, e não estando os réus representados por outros advogados constituídos nos autos, excluem-se os nomes dos referidos causídicos da atuação do processo.

Adite-se, com urgência, a carta precatória expedida para a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, solicitando a intimação dos réus para constituírem novos patronos até a data da audiência designada pelo juízo de Corumbá, advertindo-os de que, não o fazendo, poderá ser designado advogado dativo para o patrocínio de sua defesa.

Cumpra-se.

Por economia processual CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO:

Destinatário: 1ª Vara Federal de Corumbá/MS

Finalidade: Aditamento da carta precatória expedida para intimação dos réus acerca da renúncia de seus advogados, nos termos do despacho.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000726-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JANETE PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ROSADO COSTA - MS20139

DECISÃO

Vistos etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indutível projeção de consequências da "acusatoriedade" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017:“(…) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desfogando os estabelecimentos prisionais”. Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

A situação dos autos pode reverberar em algo que decerto afetará a empregabilidade do custodiado apresentado em Juízo, em favor de quem se concedeu a liberdade provisória com fiança, independentemente de qual fosse ser a sorte do processo penal. O preso liberto é tratado como acordante neste feito.

O MPF ofereceu a seguinte proposta, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, já com a redação alteradora promovida pela Res. CNMP nº 183/2018: **1) depositar na conta bancária, a ser informada após a homologação, o valor de R\$ 4.000,00 em 10 prestações mensais; 2) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos, ou o mesmo delito (reincidência específica) pelo prazo de três anos, 3) comunicação ao MPF de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 02 (dois) anos; 4) comprovação do cumprimento das condições, mediante juntada de comprovantes aos autos pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (ID 27451406).**

A defesa está de acordo com o referido termo, que foi assinado conjuntamente pelo investigado e pela Defensora Pública da União que lhe assiste juridicamente.

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higiene no consentimento e a escorreita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concorde.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, porém, com a ressalva de que as condições e efeitos propostos ficarão sob domínio e serão implementados/fiscalizados do MPF, sem ônus para o Judiciário, de modo a evitar o acréscimo de trabalho decorrentes de acordos da espécie à assoberbada Secretaria do Juízo.

Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002804-36.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada de comprovante nos autos pela defesa, dê-se vista ao MPF para manifestação.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000842-14.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES AYRES - MS21758

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Ação Penal nº 5008966-20.2019.403.6000

Operação "Trunk"

DECISÃO

FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, qualificado nos autos, requer, a revogação de sua prisão preventiva, alegando per fazer os requisitos necessários à sua soltura (ID 27641838). Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Alega lhe ter sido concedida liberdade provisória nos autos principais relativos à Operação "Trunk", entendendo-se ausentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva. Afirmo ter transferido seu domicílio para esta capital, de forma a não haver risco para a aplicação penal. Sustenta, também, já ter sido citado e apresentado resposta à acusação. Aduz, por fim, ser portador de enfermidade incompatível com a manutenção de sua prisão. Juntou procuração (ID 27641840), atestados e receitas médicas (ID 27641842/27641846), comprovante de residência (ID 27641847), denúncia (ID 27641849), recebimento da denúncia (ID 27641850) e decisão de concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001484-43.2018.403.6000 (ID 27643601).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID 27799414), sob a justificativa de não estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão provisória, pelas seguintes razões: a) a prisão do acusado foi revogada nos autos da ação penal principal nº 0001484-43.2018.403.6000, que deu origem à presente ação penal; b) já foi designada data para início da instrução nos autos da ação penal de tráfico (5008966-20.2019.403.6000), na qual o réu já foi citado, constituiu patrono e apresentou resposta à acusação; c) o acusado não foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo que a materialidade do crime ainda seria discutida na fase de instrução; d) o réu apresentou novo comprovante de residência com endereço fixo em Campo Grande/MS. Assim, o *Parquet* Federal opinou pela substituição da prisão por medidas cautelares dela diversas. Juntou cópia da decisão exarada nos autos 5008966-20.2019.403.6000, que designou data para a realização de audiência de instrução (ID 5008966-20.2019.403.6000).

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido**.

O requerente teve sua prisão decretada em 06/12/2020, sob a acusação de atuar na logística do transporte de 825,19 kg de maconha, utilizando-se, em tese, da estrutura já existente da organização de "batedores" e "olheiros". Conforme denúncia, *in casu*, FRANCISCO teria sido o responsável por "fazer a droga chegar em segurança em Campo Grande (v. ID 23475533 – autos 5008966-20.2019.403.6000). Quando do recebimento da denúncia, a prisão preventiva do acusado foi decretada, de ofício, por este Juízo (v. ID 25719670). Transcrevo trecho da decisão:

25. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.

26. Ressalte-se que as investigações têm demonstrado que FRANCISCO JOB DASILVANE NETO ocupa uma posição de liderança na organização criminosa. Além disso, a quantidade de drogas e o valor da carga apreendida indicam o poderio econômico dessa organização e, por outro lado, a relação de confiança existente entre o acusado e aqueles que financiam o tráfico, ou não lhe teria sido possível obter determinada carga, que significa **QUASE UMA TONELADA DE DROGAS (...)**

27. Ademais, nesse juízo de periculosidade *in concreto* do suposto autor do crime, saliente-se que FRANCISCO cometeu o delito em questão enquanto cumpria medida cautelar (monitoramento eletrônico) determinada por este Juízo nos autos nº 0000192-86.2019.4.03.6000, o que revela que a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão não será suficiente para evitar a reiteração delitiva pelo acusado.

28. Apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última *ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cometo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

29. Em arremate, há que se ter em mente que os vultosos lucros que os integrantes de organizações criminosas da espécie obtêm com a atividade ilícita provocam prejuízos sociais inenunciáveis, e isso deve ser levado em conta na decretação de medidas cautelares pessoais.

[...]31. Por tais razões, entendendo justificada a necessidade de segregação cautelar, pelo que **decreto a prisão preventiva de FRANCISCO JOB DASILVANE NETO**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Examinando detidamente os documentos trazidos pelo requerente, **constato ser possível a concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares substitutivas**.

O custodiado comprovou ter residência fixa em Campo Grande (ID 27641847), tendo apresentado, por ocasião de outro pedido de liberdade provisória, declaração de ocupação lícita (ID 25658914 – autos 5010562-39.2019.403.6000). Além disso, demonstrou ser portador de enfermidade psiquiátrica que enseja o uso de medicamentos contínuos (ID 27641842/27641846). A princípio, o postulante é tecnicamente primário, já que os autos constantes em sua certidão de antecedentes ainda se encontram em fase instrutória (v. ID 25823555 – autos 5008966-20.2019.403.6000). Presentes, pois, as condições subjetivas para a liberdade provisória.

Em relação ao requisito da garantia da ordem pública, é certo que, nos autos da ação penal principal nº 0001484-43.2018.403.600, cujas investigações e monitoramentos deram origem à presente ação penal, foi concedida liberdade provisória com fiança em favor do acusado, sob a alegação de não mais estar presente, naquele feito, tal requisito, bem como pelo lapso temporal decorrido da desmobilização da organização e da sua prisão.

Ademais, em que pese o presente feito tratar de delito de tráfico de entorpecentes, com grande quantidade de drogas apreendidas, é certo que, com base nas investigações empreendidas e nos fatos períodos de monitoramento apurados nos autos nº 0001834-31.2018.403.6000, pôde-se verificar que, na verdade, tratou-se do cometimento isolado do delito de tráfico, já que o ramo de atuação da organização criminosa em cometo gravava em torno, em princípio, do delito de contrabando de cigarros, não havendo, além do caso presente, outras notícias ligadas ao tráfico de drogas.

No que concerne à garantia da aplicação da lei penal, verifica-se a alteração de domicílio do réu para esta cidade, que fica distante cerca de 300 km da fronteira com o Paraguai. Logo, o acesso ao país vizinho foi dificultado, de forma que não mais se mantém risco significativo neste particular.

Não se pode olvidar, também, que o réu é portador de doença crônica, necessitando de constante tratamento médico.

Logo, a acusado faz jus à substituição de sua prisão por medidas cautelares dela diversas.

Não obstante, deve-se gizar que FRANCISCO JOB encontra-se, em tese, inserido na liderança de uma importante organização criminosa, voltada ao contrabando de cigarros, que teria grande poderio financeiro. Dessa forma, conforme bem se manifestou o *Parquet* Federal, em que pese a “inafiabilidade” prevista pela Constituição Federal ao crime de tráfico – cuja hermenêutica já se encontra esvaziada pela possibilidade de concessão de liberdade provisória a tais delitos –, entendendo que o presente caso comporta tal arbitramento, especialmente pela quantidade de drogas apreendidas, consubstanciada em 825 quilos de maconha. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. TRF3, no qual mantém fiança fixada em delito dessa natureza:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. VALOR EXCESSIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão em flagrante. Apreensão de mais de 90 kg de maconha. 2. Sentença condenatória. Concessão de liberdade provisória. Fiança fixada em R\$ 10.000,00. 3. Alegação de que valor da fiança é excessivo. 4. Condições financeiras do paciente não demonstradas. Hipossuficiência não evidenciada. 5. Paciente permaneceu preso durante toda a instrução. 6. Acusação e defesa recorreram da sentença. Quadro probatório será avaliado no feito principal. 7. Constrangimento ilegal não demonstrado. 8. Ordem denegada.

(TRF3. HC 0015757-53.2016.403.0000. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel: Des. Fed. Paulo Fontes. e-DJF3: 11/10/2016)

Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao autuado FRANCISCO JOB DASILVANE NETO, qualificado nos autos, **sob as seguintes condições**:

- Compartecimento mensal a este Juízo, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);**
- Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Mundo Novo/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Dourados/MS, Caarapó/MS, Amambai/MS, Naviraí/MS, Guairá/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP);**
- Proibição de manter contato com o corréu PAULO HENRIQUE XAVIER (art. 319, III, do CPP);**
- Proibição de mudança de residência e de ausência deste município por mais de dois dias sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328, CPP e 319, IV);**
- Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afiançado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP;**
- Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, até o julgamento da presente lide (art. 319, IX).**

Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se:

- ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE FIANÇA**, cujo cumprimento ficará **condicionado ao monitoramento eletrônico**;
- MANDADO DE MONITORAMENTO**, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPE/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências ao réu:
 - havendo recusa do réu à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
 - deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;
 - a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais.

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017):

- o réu está atualmente preso provisoriamente;
- o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;
- não foi fixado prazo para término da monitoração;
- não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;
- o monitoramento se dará na cidade de Campo Grande/MS, **havendo restrição à saída do município de domicílio por mais de dois dias sem autorização do juízo**, bem como **proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Mundo Novo/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Dourados/MS, Caarapó/MS, Amambai/MS, Naviraí/MS, Guairá/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.

Advertir-se o requerente de que o **descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva**.

Traslada-se cópia da presente decisão aos autos nº 5008966-20.2019.403.6000.

Intime-se, pela via mais expedita. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, data da assinatura da decisão.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5006299-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EXCIPIENTE: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29 do CP; e de **DANIELI MATHIAS DE SOUZA, LUCIENE MARINAM. DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO e DAIRO CÉLIO PERALTA**, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29 e 30 do CP (autos n. 0000744-85.2018.403.6000).

A denúncia descreve que, no ano de 2010, NEDER AFONSO - então prefeito do Município de Miranda/MS - e os demais denunciados concorreram para desviar verba pública, mediante apropriação ilícita pela pessoa jurídica INSTITUTO COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL, por meio de direcionamento de certame público.

Consta que o Ministério do Trabalho e Emprego celebrou o Plano de Implementação nº. 46958.01161/20009-59 (SIAFI 299352) com a prefeitura de Miranda/MS, repassando ao Município o valor de R\$ 243.250,03 entre 20/12/2009 e 20/06/2011, com contrapartida de R\$ 27.027,88 pelo Município. O dinheiro fazia parte do programa PROJOVEM, que tinha por finalidade elevar a escolaridade e propiciar qualificação social e profissional a jovens de 15 a 29 anos, excluídos da educação básica.

Aderindo ao PROJOVEM, a Prefeitura de Miranda/MS, sob comando do prefeito NEDER AFONSO, realizou o chamamento público nº. 01/2010, do qual foi vencedora a única entidade que se apresentou, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL (CNPJ 09.375.853/0001-82). Foi firmado o Termo de Parceria nº. 01/2010 em 25/05/2010, com vigência de 12 (doze) meses, ficando a OSCIP responsável por pagamento de instrutores e encargos aquisição de materiais pedagógicos, lanches, e transporte, com valor pactuado de R\$ 270.278,76.

O acusado NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO opôs exceção arguindo a incompetência da Justiça Federal e alegando, em síntese, que: a) a competência da Justiça Federal é absoluta e firma-se em razão das partes envolvidas no processo; b) os recursos repassados voluntariamente pela União se incorporaram ao patrimônio do Município, deixando de ter caráter federal. Pugna pela remessa dos autos ao foro da Justiça Comum do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Miranda.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência, sustentando que os recursos destinados ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, cuja malversação busca-se punir na ação penal 0000744-85.2018.403.6000, constituem bens da União, pois são verbas sujeitas a prestação de contas perante órgão federal, que não se incorporam ao patrimônio municipal.

Pois bem. A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente caso já foi analisada na decisão que recebeu a denúncia, proferida nos autos principais (ID 20022271), nos termos a seguir.

Conforme dispõe a Súmula nº. 208 do Superior Tribunal de Justiça "*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*". O repasse de verba da União ao Município não afasta a competência da Justiça Federal, que permanece exercendo suas atribuições de controle das verbas originárias do Ministério do Trabalho e Emprego, em face de interesse político-social do bom emprego das verbas públicas federais vinculadas.

Assim também é a disposição do art. 109, IV da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

Cite-se, por pertinente:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DIPENSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União. (...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Acrescento que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, corrobora essa afirmação o fato de a Controladoria-Geral da União ter desenvolvido ação de controle em sete municípios, dentre eles Miranda, para apurar denúncias de favorecimento ao Instituto Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social na seleção para execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM.

Além da auditoria da CGU, o Ministério Trabalho e Emprego (MTE) instaurou a Tomada de Contas Especial n. 47101.000001/2016-55, em razão da impugnação de despesas, decorrente da não aprovação das contas do projeto firmado entre a Prefeitura de Miranda e a Secretária de Políticas Públicas de Emprego daquele Ministério.

Por tal motivo, os ilícitos porventura cometidos na aplicação de tais recursos são de competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta por NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DES PACHO

Retifique-se a autuação dos autos para fins de anotar o novo defensor constituído de WILSON PEREZ OCCHI (ID 27705200). Após, intime-se para apresentação das alegações finais, pelo prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-86.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, OSMAR PEREIRA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Nome: VIVO S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012659-44.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILARIO ANTONIO FORNARI, VALMOR FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002729-12.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001270-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARISTOL COTINI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006520-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE QUELHO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547

IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DESPACHO

Considerando as disposições da parte final do art. 60 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, renove-se a intimação para que o impetrante promova a virtualização do feito para fins de reexame necessário, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do impetrante, intime-se a impetrada, com a mesma finalidade e prazo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001599-55.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ASSEIDE FERREIRA DEODATO, WAGNER ROBERTO POLLETTI, ALDAIR RAMIRES CORREA, JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, CARLOS LUCIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009876-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZENILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZENILDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

- 1.1) A Receita Federal do Brasil está exigindo do autor, a título de imposto de renda, a quantia de R\$ 116.117,25 (cento e dezesseis mil cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), mais acréscimos legais, elegendo como base de cálculo rendimento proveniente de indenização por danos morais decorrentes de acidente em serviço.
- 1.2) O autor, como policial rodoviário federal, foi vítima de disparos de arma de fogo quando se encontrava em seu posto de trabalho, o que lhe acarretou invalidez total e definitiva, sobrevivendo-lhe aposentadoria.
- 1.3) O autor ajuizou ação de indenização por danos morais contra a União Federal, que resultou na condenação desta, nos autos do processo n.º 0003858-33.1998.403.6000, que tramitou na 1ª vara federal de Campo Grande/MS. O valor respectivo lhe foi pago através da Caixa Econômica Federal. Todavia, não levando em conta a natureza do crédito, a Receita Federal do Brasil tributou a respectiva quantia, chegando, hoje, a uma altíssima cifra para a baixa capacidade financeira do autor.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a inscrição de seu nome no CADIN, bem como o protesto do débito.

Ao final, pede a extinção do débito tributário aqui discutido.

Junto documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação da União.

A ré manifestou-se, reconhecendo a procedência do pedido nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 (ID. 26395707).

O autor discordou da pretensão da ré em afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID. 26842698).

É o relatório.

Decido.

Diante do reconhecimento do pedido, não há que se perquirir acerca do mérito da ação.

Quanto à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, dispõe o art. 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - **tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;** (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

A matéria aqui discutida é objeto do Parecer PGFN-CRJ n. 2123/2011, o qual invoca como fundamento a decisão do REsp n. 1.152.764, decidido no mesmo sentido da tese do autor pelo regime do art. 543-C, CPC/1973.

Assim, o caso amolda-se à hipótese do art. 19, II, VI, 'a' e § 1º, de modo que não são devidos honorários advocatícios.

Ademais, segundo o doc. 24975707, p. 3, o autor não atendeu à prévia intimação da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar extinto o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 2017/647268231685530, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', CPC. Sem honorários, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002. As partes são isentas de custas.

Como a ré reconheceu a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela** para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido, nos termos do art. 151, V, CTN.

P.R.I.

Dispensado o reexame necessário (art. 19, § 2º, Lei 10.522/2002).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002290-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WAGNER LUIZ CANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

WAGNER LUIZ CANO DA SILVA propôs a presente ação contra o BANCO DO BRASIL.

Pede a condenação do réu a *restituir os valores desfalcados da conta do PASEP (...), além das correções monetárias e juros até os dias atuais, a ser corrigido com base no índice IPCA e juros de 1% ao mês, bem como indenização por danos morais.*

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Residual, onde a ação foi distribuída, declinou da competência para a Justiça Federal (ID um. 15741031 - Pág. 58).

Distribuído o processo para este juízo, a União foi intimada a se manifestar, quando informou não possuir interesse no feito, pois *“o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que é o agente financeiro administrador do PASEP que detém todas as informações referentes à conta individual da parte reclamada e que de fato autoriza ou não, os saques”* (ID 19211207).

Decido.

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso, trata-se de ação ajuizada apenas contra o Banco do Brasil, empresa de economia mista e, ademais, a União não possui interesse no feito, pois há discussão sobre o direito ao saque, mas sobre a alegada ocorrência de saques indevidos, operacionalizado pela empresa ré.

Sobre a competência da Justiça Estadual para a matéria, cito decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(CC 161590/PE - 2018/0270979-6 - PRIMEIRA SEÇÃO - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 20/02/2019).

Por outro lado, nos termos da Súmula 150 do STJ “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Como já mencionado, não há interesse jurídico que justifique a inclusão da União no polo passivo, de forma que a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declaro não existir interesse jurídico da União na presente demanda, pelo que determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Residual desta Comarca, após as providências de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004006-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do esclarecimento da Fazenda Nacional de que a impetração ocorreu após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 338, CPC, concedo o prazo de quinze dias para a parte impetrante providenciar a substituição do polo passivo, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008909-29.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: MULTIPLA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Nome: MULTIPLA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-20.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009594-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: DANIEL BARBOSA TEIXEIRA, AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA - MS18855, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
Nome: DANIEL BARBOSA TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001429-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SALVADOR CRISTALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0007044-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELA APARECIDA MANETTI, JOSE HILARIO FUHR, TERESINHA WOCHNER FUHR, IVAN PAZ BOSSAY, REINALDO DE LIMA SOUZA, SILAS PAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000957-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZITADE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
 - 2- decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008583-35.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Diante do depósito realizado pela autora no valor de R\$ 77.518,82 (f. 540), o IBAMA manifestou-se dizendo que a diferença entre o valor devido e o depositado era de R\$ 173,26 em 01/10/2019 (f. 545).

A autora realizou depósito complementar de R\$ 175,19 em 29/11/2019 (doc. 25411721), sobre o qual o réu manifestou ciência (doc. 26928979).

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito aqui discutido, impedindo a inscrição da autora no CADIN por esse motivo, devendo o réu dar baixa nas anotações, caso já tenham sido realizadas.

2. Esclareça o IBAMA seu pedido para oficiar à CEF, diante do comprovante de depósito de f. 540.

3. Cumpra-se. Após, tendo em vista que as partes não protestaram por novas provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011859-21.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

RÉU: MAURO FRANCA, MARILUCE SERPA FRANCA

Nome: MAURO FRANCA

Endereço: desconhecido

Nome: MARILUCE SERPA FRANCA

Endereço: ITAJUBA, 400, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-170

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO VELOSO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Não há nos autos qualquer documento que demonstre que o autor integra ou integrou a empresa PS ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO LTDA, tampouco que o réu tenha direcionado execução fiscal ou alguma outra cobrança contra sua pessoa.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

2. O comprovante de rendimentos ID. 4792417 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido justiça gratuita. Intime-se para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-06.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAUL TOSCANO DE BRITO NETO, CARLOS EDUARDO LOPES, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO, JEAN CARLO SOUSA SARAVI, DIJALMA MAZALI ALVES, EDSON MACHADO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO - MS17737, EDSON MACHADO ROCHA - MS7237, DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279, THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, CARLOS EDUARDO LOPES - MS11162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004517-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PIERANGELO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Diante dos novos documentos apresentados, defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se a ré, nos termos do art. 550, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007766-64.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533, JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS17530, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, KELLEN DA COSTA SILVA - MS14099, ANA PAULA DA COSTA AOKI - MS15702

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OTACILIO LIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrada intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelo impetrante.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-14.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NOBUKO HIGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETRONILHA BALBUENO BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a assistente social **Regina Bento da Silva Oliveira**, com endereço à Rua Taioba, 06, Casa 28, Residencial City Garden, Chácara Cachoeira, fones 3318-7802, 9906-4287 – e.mail: reginabento@sancsul.ms.gov.br, para realizar **estudo social** (15201695)

Intime-a da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intem-se as partes.

Após, requisite-se pagamento dos honorários.

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Cebraspe
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006309-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CICERO PITHAN REIS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006814-31.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VITORINO - MS7257-E, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: ELSON CHAVES FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES - MS5851
Nome: ELSON CHAVES FRANCA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006104-36.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0002494-98.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DROGARIA MINEIRA LTDA - ME, FELIX SALES, APARECIDA TRENTIM SALES, MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
Nome: DROGARIA MINEIRA LTDA - ME
Endereço: DOM AQUINO, 779, - até 904/0905, VILA BARO DO RIO BRANCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-070
Nome: FELIX SALES
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDA TRENTIM SALES
Endereço: LUIZ GAMA, 217, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-040
Nome: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS
Endereço: MELANIAS BARBOSA, 332, BLOCO RAPT401, JARDIM TAQUARUSSU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-270

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004514-72.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - MS4880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005534-93.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ANDRADE REBELO
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ROSSI RODRIGUES - MS20933, LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, RAFAEL YOUNIS MARQUES - SP222621, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005989-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLARINDA IGLESIA, DORALINA IGLESIA DIAS, EVA IGLECIAS ARGUELHO, MARGARIDA IGLESIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007254-22.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REICHERTAGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - MS7973-E, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009209-88.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAIHARA FANI BARBONI LIMA, ANDERSON MAIKON FERREIRA LEMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000289-82.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO, JAILSON JOSE VIEIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007849-31.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE SALLES REGIS - MS11730, MARINA LOBO VIANA DE RESENDE - MS15224, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005604-43.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO PAULINO DA SILVA, EDSON PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007144-96.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADENILDO CARVALHO CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002254-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
RÉU: LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI, ROSANE CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072, HELTON LEVERMANN CARAMALAC - MS20142, FERNANDA GREZZI URTDITTMAR - MS13419
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072, HELTON LEVERMANN CARAMALAC - MS20142, FERNANDA GREZZI URTDITTMAR - MS13419
Nome: LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI
Endereço: desconhecido
Nome: ROSANE CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001332-11.1989.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MIGUEL BASMAGE, ANTONIO ADAILTO MIRANDA, ARTEMIO ZAGONEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDELIRIO DA SILVEIRA SANTOS

Nome: VALDELIRIO DA SILVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDELIRIO DA SILVEIRA SANTOS

Nome: VALDELIRIO DA SILVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001025-17.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA, ROBERTO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001025-17.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA, ROBERTO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001025-17.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA, ROBERTO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0002062-45.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0002062-45.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012905-11.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ALBERTINI GONCALVES - MS5090
Nome: FELIPE RODRIGUES DE MORAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000975-26.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDA FATIMA MENDONÇA DE SOUZA, DANIELA CONCEICAO MENDONÇA DE SOUZA, JORGE MENDONÇA DE SOUZA JUNIOR, IRACEMA SILVA DE SOUZA, MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI - MS7652
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI - MS7652
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI - MS7652
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI - MS7652
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002336-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002336-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002336-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS9780-B
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS9780-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intímam-se os autores para que se manifestem sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O Município de Campo Grande, MS, foi intimado a fornecer o medicamento e, esgotado o prazo, não cumpriu a ordem judicial tampouco demonstrou ter havido óbice de natureza não financeira na aquisição do medicamento.

Por outro lado, o autor requereu o bloqueio do valor de R\$ 26.350,00 e a transferência para a conta do seu advogado.

Pois bem. Está pacificada a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficientes, inclusive por decisões do Supremo Tribunal Federal oriundas do seu Plenário, conforme demonstram os seguintes julgados, todos citados pela Ministra Ellen Gracie ao reconhecer a existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 607.582/RS: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

Diante disso, nesta data **determinei o bloqueio, via BACENJUD, no valor de R\$ 26.350,00**, CNPJ 03.501.509/0001-06, Banco do Brasil, agência 3182-8, c/c 2576-3 (Protocolo 202000001650617).

Adianto que o valor eventualmente bloqueado não será transferido para a conta da parte autora ou de seu advogado. Caberá ao Município desencadear processo para a compra imediata do medicamento e entrega ao autor e informar a este juízo os dados bancários para que o valor bloqueado seja transferido diretamente para a conta do fornecedor ou, se houver óbice de natureza legal, prestar informações sobre a forma adequada para que o pagamento seja realizado. Em outras palavras, a presente decisão visa afastar o óbice atual, consubstanciado na reserva do numerário.

Aguarde-se a resposta do BACENJUD e intímam-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002688-35.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉ: DORALINA ARCANJO CERQUEIRA

Advogados do(a) RÉ: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

TERCEIRO INTERESSADO: ORLEI ARCANJO CERQUEIRA, MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS, ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO, ORNEI ARCANJO CERQUEIRA, IVANOR ARCANJO CERQUEIRA, PORFIRIO CERQUEIRA NETO, EVA CERQUEIRA FERREIRA, PLACIDA GUTIERRE, CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA, CEILA CATARINA CERQUEIRA, ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA, PRISCILLA ALVES CERQUEIRA, DANILO ALVES CERQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ARTHUR FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAIS ARTHUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN HILDEBRAND ROMERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BEZERRA MEREL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO ALBUQUERQUE CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ARTHUR FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAIS ARTHUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN HILDEBRAND ROMERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BEZERRA MEREL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO ALBUQUERQUE CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ARTHUR FILHO

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE APARECIDA DA SILVA - SP284848

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR** e o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridades coatoras.

Afirma que foi selecionada por meio do Vestibular 2020 em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados portadores de deficiência do curso de Medicina.

Diz que teve sua matrícula indeferida, sob a alegação de que “os documentos não comprovam a deficiência física conforme estabelecido no Decreto n. 3.298/1999”.

Acrescenta que o recurso administrativo foi analisado e indeferido.

Discorda da decisão, porquanto possui “restrição motora e funcional global, mais acentuada em membros inferiores, por seqüela grave e irreversível”.

Explica ser portadora de doença grave, que a incapacita para diversas atividades.

Pede liminar para compelir as autoridades a realizarem sua matrícula no curso de Medicina, *campus* de Três Lagoas.

Juntou documentos.

Decido.

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Com efeito, em que pese a farta documentação médica trazida aos autos pela impetrante, o fato é que para afastar a conclusão de que os documentos apresentados à banca não comprovam a deficiência nos termos previstos no decreto n. 3.298/1999, é necessária dilação probatória com a produção de prova técnica.

Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, CPC. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I. Oportunamente, arquivemos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005104-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA ZEFERINO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juzo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001794-88.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Nome: JOAO GONCALVES DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003720-27.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS, MARCIA KOHARA SEVERINO, EVA CRISTINA MUGICA, KAMILA REY, CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE, JANE BRUNE CARDOSO, MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelos embargados.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003037-04.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JAQUELINE PUERTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013946-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-76.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DES PACHO

A fim de conferir celeridade ao feito, **junte a Secretaria cópia do detalhamento** do bloqueio de valores realizado junto ao sistema Bacen Jud, documento necessário para apreciação do pedido liminar de liberação e que não foi trazido aos autos pela embargante.

Após, **sobre o pedido de desbloqueio formulado na inicial manifeste-se o COREN**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Oportunamente, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de liberação e para o juízo de admissibilidade destes embargos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012466-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008670-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE DA CRUZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-46.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIMEIRE MARCELINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006705-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA CECILIA ALVES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014340-78.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MEDIAN PEREZ NOTARIO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004274-39.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRE HIDEMASSA HIGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001314-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE MARIA VIEIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008667-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ATHENAS LAJES E PRE-MOLDADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004766-65.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: CARLOS DIAS GOES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000120-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: WILSON CESAR VELASQUES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006296-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMI SERVICO E ASSESSORIA EM MEDICINA INTENSIVA S/S - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS16827

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Certifico também, que procedo a juntada do ofício da 1ª CRI, anexo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010530-76.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA COGO TEMPES - RS17505, LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO - RS27338
EXECUTADO: JORGE MARONEZ VIEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014579-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-90.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ORIOZOLA, ROSENIR FARIAS DOS SANTOS ORIOZOLA, CRLR DECORACOES & CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico também a juntada da petição de protocolo 2019.60000033364-1 (10.12.2019), anexo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008202-95.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA MARIS DIAS RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006080-37.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELDO KASPER, JORGE LUIZ KASPER, KASPER & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002912-70.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDSON ANDRE HERRERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014083-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ALINE BRAGA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005540-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014042-86.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: MARIA LOURDES RODRIGUES CABREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004731-52.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, FRIGORIFICO PERI LTDA, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, FRIGORIFICO TEREÑOS LTDA, IVONE PIERI LOPES, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, HERNANDES GOMES DA SILVA, ADEMIR LOPES, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO DOS SANTOS, ARNALDO LOPES, JUAREZ DA SILVA COSTA, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, JOSE CARLOS LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, IZABEL BORGES, PERI ALIMENTOS LTDA - ME, ALCIONE PIERI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014803-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RUY CABRAL NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA - MS16897, MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004711-22.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011749-32.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILSON ANTONIO RIBEIRO, SONIA MARIA DE ARAUJO, N A R FOMENTO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013517-17.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: HUGO ROBERTO FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001846-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ELETICIA LUCIENE SOARES NEGREIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003034-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ANICETA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam partes intimadas também da certidão de [28025797 - Certidão](#)

[28026481 - Documento Digitalizado \(DECISÃO DO AGRAVO e DESBLOQUEIO DO VALOR\)](#)

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003850-26.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: SANDRO TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-21.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003325-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: MARISE LIMA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001913-88.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006119-29.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GENIVAL DE CASTRO LIBORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
EMBARGADO: VITOR HUGO NAKAZATO, PREMIUN PREST DE SERV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALVARO LUIZ NAKAZATO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003540-45.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLEONICE LEMES DA SILVA PANA, MARIO BARBOSA PANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003216-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIO GUEDES DE SA EARP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ NASCIMENTO - MS9774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010608-65.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER JOSE RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001088-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ANDREIA DAS GRACAS FAVERAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001810-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARICIDA APARECIDA RIBAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005077-95.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ALVES PIRES - MS11648
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003754-80.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DONIZETE BATISTADOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006933-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJENANE COMPARIN SILVA - MS8932

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002367-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO - MS9958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1599

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) - VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO DE MORAIS E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

(I) DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA:

F. 957: Considerando o expressivo volume da documentação apresentada perante este Juízo pela Polícia Federal (ofício de f. 957), determino que tais documentos permaneçam em Secretaria em escaninho próprio, disponíveis para consulta das partes.

Nesses termos, dê-se ciência às partes da disponibilização da documentação supramencionada para que sobre ela, querendo, manifestem-se no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

(II) DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL:

F. 940-948: Intimem-se a perita nomeada para que, diante da documentação apresentada pela Polícia Federal, promova a complementação do laudo de f. 903-914, o que se dará através da resposta aos quesitos de números 1, 3 e 4 formulados pela embargante (art. 477, 2º, CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso a senhora perita requeira a carga dos documentos apresentados pela Polícia Federal para realização dos trabalhos periciais, fica desde já deferido o pedido, mediante registro da carga pela Secretaria e especificação dos volumes entregues à expert do Juízo.

Oportunamente, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita nomeada, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001110-90.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-37.2011.403.6000 ()) - MARAMARCOS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos de terceiro que MARAMARCOS opôs em face da UNIÃO, almajando o levantamento da restrição de transferência inserida junto ao sistema RENAJUD com relação ao veículo de Nissan Frontier, ano 2008, placa ASC 0251, determinada no executivo fiscal n. 0010379-37.2011.403.6000. Juntou os documentos de f. 07-65. Autos equivocadamente distribuídos pelo sistema PJE e, posteriormente, materializados para distribuição, nos termos do despacho de f. 67. Decisão de recebimento dos embargos às f. 68-69. Nova manifestação da embargante às f. 71-72, com juntada de documentos de f. 73-75. Resposta da União às f. 76-80, em que apresentou concordância como pedido aduzido e requereu o afastamento de sua condenação ao adimplemento de honorários sucumbenciais. É o breve relato. Decido. Como se vê, in casu, a embargada reconheceu o pedido formulado pela parte embargante, impondo-se a extinção do feito. No tocante aos honorários sucumbenciais, deixo de condenar a União ao seu pagamento, em observância ao princípio da causalidade. Isso porque a construção ora combatida, realizada através do sistema RENAJUD, apenas se efetivou em razão da transferência da propriedade do veículo - vendido pelo executado Aparecido Jordão à embargante - não haver sido devidamente registrada perante os órgãos competentes, desídia que não pode ser imputada à exequente/embargada. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15, para o fim de determinar o levantamento da restrição relativa ao veículo objeto deste feito - Nissan Frontier, ano 2008, placa ASC 0251 - junto ao sistema RENAJUD, providência a ser cumprida na execução fiscal embargada de n. 0010379-37.2011.403.6000. Sem custas. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Cópia na execução fiscal n. 0010379-37.2011.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013568-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA MAURER OSEROW

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010627-76.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: EDISON VALERIO VERBISCK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010974-36.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: CAMP SERV SERVICOS GERAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014167-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZULEIDE APARECIDA SANDIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001832-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIONOR VITAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008870-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002691-58.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009006-49.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: CANDIDO DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002398-74.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OACYR DE ARRUDA SILVA, JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA, PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014686-05.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO VALIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SOKOLOWSKI - PR2676, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE - PR31257

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008899-58.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MAURO LUIZ GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008953-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: FLAVIO FELIX DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009164-84.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RECICLE - EMPRESA DE RECICLAGEM - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0009086-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ARNALDA FRANCO CACERES
Advogado do(a) AUTOR:ALMIR DE ALMEIDA - MS4759
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006159-93.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605, KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009841-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO NUNES MELO - MS9958
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006102-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica o exequente intimado a dar prosseguimento no feito, conforme determinado.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002778-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002844-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FABRICIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008162-65.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREDERICO MIGUEL DAMAS GARLIPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005572-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ALESSANDRA MARA SOARES

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRC/MS em face de ALESSANDRA MARIA SOARES, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 3.079,54.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, o valor de R\$ 3.079,54 em conta bancária da executada.

Pela petição intercorrente (ID 16544115), protocolizada em 22.04.2019, as partes notificam a composição amigável, na qual a executada requer que o valor bloqueado seja utilizado para quitar parte da dívida cobrada na presente Execução Fiscal, razão por que postulam a transferência do referido valor para a conta bancária do credor, indicada no parcelamento, informando que após tal repasse de valor ao credor, será feito o parcelamento do débito remanescente.

DECIDO.

Primeiramente transfira-se o valor bloqueado, via Sistema BACENJUD, para conta judicial vinculada aos autos.

Após, considerando a composição realizada entre as partes, libere-se ao exequente o referido valor e acréscimos legais.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006884-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: PASSOS MECANICA E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE - MS21688

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008483-95.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALFRIDO LOPES FONTOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000976-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE MARIA VIEIRA REIS

DESPACHO

Regularize o i. advogado do exequente, subscritor da petição intercorrente (ID 27074520), protocolizada em 17.01.2010, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do referido expediente e respectivo documento (ID 27074521).

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008935-66.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: GERALDO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DE SOUZA
AUTOR: C. E. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020,

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000254-98.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE:ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE:ARLINDO MARIANO DE FARIAS - MS4232

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1) O autor dirigiu sua pretensão em face do Conselho Seccional da OAB-MS e da Secretaria de Ética e Disciplina sem indicar as autoridades coatoras do direito que reputa como líquido e certo.

Anote-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, emende o autor a inicial, em 15 dias, indicando as autoridades coatoras vinculadas ao CONSELHO SECCIONAL DA OAB-MS e SECRETARIA DE ÉTICA E DISCIPLINA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a estes polos. Com a indicação, expeça-se ofício de notificação às autoridades nomeadas.

2) Em seguida, o provimento antecipatório será analisado após a vinda das informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002317-36.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: CLEBER FERREIRA BARBOSA, SILVANA CANDIDO DE OLIVEIRA, PATRICIA FERREIRA DE LIMA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
SUCEDIDO: WALTER DE LIMA BARBOSA

DESPACHO

1) Observa-se que os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença.

Efetue(m) o(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual. Apresente ainda o débito atualizado.

3) Exclua-se Silvana Candido de Oliveira do polo passivo. Ela não recebeu bens no formal de partilha como herdeira, e sim como viúva-mecira. Sua meação não pode, então, ser atingida pela dívida cobrada nos autos.

Cleber Ferreira Barbosa, beneficiado pelo contrato FIES, não é filho comum entre ela e o falecido Walter de Lima Barbosa. Sendo assim, a dívida oriunda do contrato não atendeu aos encargos da família, requisito este necessário para responsabilização do cônjuge não contratante (CC, 1.664).

Os herdeiros responderão pela dívida até o limite da meação e quinhões recebidos (valores constantes no ID 16848890 - Pág. 18).

Cleber Ferreira Barbosa é contratante do FIES. Sendo assim, sua responsabilidade é direta e não sujeita aos limites do quinhão recebido.

4) É necessária a intimação por carta do executado sem procurador constituído nos autos (CPC, 513, § 2º, II). Ocorre que Cleber Ferreira reside em endereço não atendido pelos correios (CPC, 247, IV).

Junte a exequente, então, no prazo de 10 dias, comprovante de pagamento de custas para expedição de carta precatória de intimação. Após, envie a secretaria a carta.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SM - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju - a ser encaminhado(a) a:

CLEBER FERREIRA BARBOSA. Endereço: Rua Benjamin Constant, esq. com a Rua Eulalia Shirata, bairro Paraguai, Maracaju-MS.

PATRICIA FERREIRA DE LIMA. Endereço: Rua Benjamin Constant, esq. com a Rua Eulalia Shirata, bairro Paraguai, Maracaju-MS.

Endereço: Posto Central de Maracaju-MS.

JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA. Endereço: Rua Arthur Ferreira Ribeiro, 3610, Maracaju-MS.

Endereço: MARIA LUIZA OLEGARIO DE LIMA, 91, CASA, FLORIPES, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Valor da causa: R\$ 17.337,79

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V714E0AFBC>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004051-12.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: S. H. D. S., L. D. S. A. D. S., T. A. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELE DE SOUZA ARGUELHO, JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO, PRISCILA HORACIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA HORACIO NUNES - MS24683, JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e ao MPF da sentença que apreciou os embargos de declaração interpostos (ID 24296544 - fl. 308 dos autos físicos digitalizados).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000210-79.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defere-se à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. **Não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**. Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em **15 dias**.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

À secretaria: proceda-se a retificação da autuação processual para fazer constar o valor da causa indicado pela parte autora.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002518-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAMIAO MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI JUNIOR - SP422577, SIMONE MARIA POLONIO PANZERI - SP382385, JULIO SOARES NORONHA - SP336301

DESPACHO

ID N. 27976028 e 27973560, os advogados do acusado apresentaram renúncia ao mandato. Embora não tenham procedido nos termos do art. 112 do CPC c/c art. 3º do CPP, por tratar-se de réu preso, este informará se constituirá novos defensores ou se necessita de assistência judiciária gratuita.

Constituindo novo defensor, intime-se-o para que apresente as alegações finais no prazo legal.

Necessitando de assistência judiciária gratuita, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado de ora em diante, apresentando, no prazo legal, os memoriais finais.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO:

MANDADO de intimação ao acusado DAMIÃO MATIAS DA SILVA, para que informe:

Se constituirá novo advogado

Necessita de Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-04.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARMELITO NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defere-se à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em **15 dias**.

Posterga-se para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000181-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TATIANA FRANCO DALLA SANTA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

TATIANA FRANCO DALLA SANTA ajuizou a presente ação em desfavor FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando a concessão de tutela de urgência para prorrogar a sua licença-maternidade.

Sustenta que: no dia 22 de agosto de 2019, teve parto prematuro com 32 semanas e 4 dias de gestação, permanecendo no hospital para acompanhamento materno, em período integral, de seu filho recém-nascido, Tales Franco Dalla Santa, por 50 (cinquenta) dias, tendo alta somente em 11 de outubro de 2019. Fez requerimento administrativo junto à UFGD, visando a prorrogação da licença-maternidade em relação ao período em que o recém-nascido ficou internado em UTI Neonatal, correspondendo a 50 (cinquenta) dias, o qual restou indeferido. A data designada para o retorno da servidora está estabelecida para o dia 19/02/2020.

Juntou procuração.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O ato administrativo guerreado, a princípio, goza de presunção de legitimidade, haja vista o caráter da relação ora discutida, não devendo o Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, substituindo-se ao órgão competente, a não ser que haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação.

Neste ponto, a própria autora sustenta a falta de previsibilidade específica da medida requestada no ordenamento jurídico vigente, pautando-se no Estatuto de Criança e do Adolescente e Constituição Federal.

No caso concreto deve ser observado o Princípio da Seletividade dos benefícios previdenciários (estendido aos servidores públicos), o qual delimita a escolha das prestações que serão feitas de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade (Estado), não podendo este juízo elasticar o processo necessário à dinâmica entre a autora e a ré, eleito pelo legislador de acordo com o Princípio da Razoabilidade.

Não verificado, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito, requisito lógico-jurídico antecedente, desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em **05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão as testemunhas**, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora **em réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002434-80.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: RODRIGO THOMAZ SANTOS, GRASIELE AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EWERSON SILVA - MS16325
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EWERSON SILVA - MS16325
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, apresente a embargada, em 15 dias, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.
4. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000673-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ROSEANE VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-74.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDEMIR CASTELLINI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO - PR26873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

Defere-se o aproveitamento das provas juntadas nos autos n. 5003352-26.2018.4.04.7004/PR. Sem prejuízo, especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001016-25.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANDREA CARAVANTE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - MT5438
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente intimada do despacho ID 22643132, a parte interessada não promoveu a virtualização e inserção das peças necessárias, determino o sobrestamento do feito, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído, conforme previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - SP325748-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELLO ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (fls. 04/23), no qual requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade dos processos nº 13161.7272.928/2019-52, nº 13161.7272.929/2019-05, nº 13161.7272.931/2019-76, nº 13161.7272.932/2019-11, nº 13161.7272.941/2019-10 e nº 13161.7272.942/2019-56, que constam como "Pendência" nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão da impetrante; abstenha-se de inscrever no CADIN e em dívida ativa os processos nº 13161.7272.928/2019-52, nº 13161.7272.929/2019-05, nº 13161.7272.931/2019-76, nº 13161.7272.932/2019-11, nº 13161.7272.941/2019-10 e nº 13161.7272.942/2019-56. CANCELANDO os Comunicados 2549918, 2549919, 2549920, 2549921, 2549922 E 2549923 anexos, e que se abstenha de emitir certidão positiva com efeitos de negativa, com base nos processos nº 13161.7272.928/2019-52, nº 13161.7272.929/2019-05, nº 13161.7272.931/2019-76, nº 13161.7272.932/2019-11, nº 13161.7272.941/2019-10 e nº 13161.7272.942/2019-56, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em retificar a DCTF original e de não sofrer restrições e a cobrança dos valores, enquanto não avaliada a declaração retificadora retida em malha fina e seus pedidos de suspensão e de análise.

Juntou procuração e documentos às fls. 24/564.

Certidão de prevenção de fls. 565/566 apontou relação de prováveis prevenções.

O impetrante manifestou-se às fls. 568/570 e defendeu a não ocorrência de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H276E8F988>.

Assinado eletronicamente.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HENRIQUE DA COSTA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

IMPETRADO: PRO-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRIQUE DA COSTA PIRES**, contra suposto ato coator atribuído à **PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**.

Alega que teve sua matrícula no curso de medicina indeferida pela autoridade coatora, em razão da Comissão Específica de Heteroidentificação não ter confirmado sua autodeclaração de negro (preto/pardo).

Aduz que, não obstante ter se declarado pardo no ato da inscrição, o candidato não tinha qualquer intenção de concorrer às vagas na modalidade reservadas para pretos pardos e indígenas.

Assevera que pretendia concorrer apenas às vagas destinadas a pessoa com deficiência.

Pede, em liminar, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetive sua matrícula no curso de medicina.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

Sobre o ingresso nas Universidades Federais, a Lei 12.711 de 2012 estabeleceu o seguinte:

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

A Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, estabelece os conceitos básicos para aplicação da referida lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, além de fixar as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelecer a sistemática de preenchimento.

O art. 14 da referida portaria, com redação dada pela Portaria Normativa nº 09/2017, do Ministério da Educação, tem a seguinte redação:

Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

- 1. que sejam pessoas com deficiência;*
- 2. que não sejam pessoas com deficiência.*

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

- 1. que sejam pessoas com deficiência;*
- 2. que não sejam pessoas com deficiência.*

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

- 1. que sejam pessoas com deficiência;*
- 2. que não sejam pessoas com deficiência.*

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

- 1. que sejam pessoas com deficiência;*
- 2. que não sejam pessoas com deficiência.*

III - demais estudantes

Nesse cenário, para os estudantes egressos da escola pública, as Universidades federais devem ofertar vagas aos estudantes que preencham os seguintes requisitos:

1. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA + PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
2. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA.
3. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
4. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO
5. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA + PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
6. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA
7. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

8. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO

No caso concreto, o Edital de Abertura CCS nº 8, de 02 de agosto de 2019 (Processo Seletivo Vestibular UFGD 2020) distribuiu as vagas do certame nos moldes determinado pela Portaria Normativa do MEC, como se observa no quadro de distribuição das vagas.

O ponto controvertido no presente caso é se autodeclaração como negro (preto/pardo) vincula a inscrição na reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas.

A inicial aduz que “a autodeclaração realizada pelo Impetrante não tinha qualquer vinculação com eventual opção pela concorrência na modalidade de reserva de vagas para pretos, índios e pardos”.

O item 4.5 do Edital do Processo Seletivo previa o seguinte:

4.5. Ao escolher o sistema de ingresso por reserva de vagas, o candidato também deverá escolher a faixa de renda per capita em que se enquadra e, posteriormente, declarar a sua opção para o item cor/raça, além da possibilidade de optar, caso se enquadre nos termos da lei, como PCD.

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que o candidato que optasse pelo ingresso por meio de vagas reservadas deveria escolher, em ordem de sequência:

1. a faixa de renda em que se enquadra.
2. sua opção para o item cor/raça.
3. sua opção pelas vagas reservadas as pessoas com deficiência.

O termo utilizado (“sua opção para o item cor/raça”) claramente demonstra que o preenchimento de tal opção acarreta a escolha do candidato em concorrer às vagas reservadas aos negros e indígena, caso escolha como raça/cor as opções PRETO, PARDO ou INDÍGENA, pois inserido dentro do questionário das pessoas que escolherem concorrer às vagas reservadas.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora foi juntada tela da página de inscrição, onde consta exatamente o disciplinado pelo item 4.5 do Edital: após a escolha pela reserva de vagas o candidato deve escolher em ordem de sequência a faixa de renda em que se enquadra, a opção de cor/raça e a opção de pessoa com deficiência (ID 27764468, pág. 11).

Ainda, no quadro de distribuição das vagas havia o seguinte alerta aos candidatos: “*Importante: Antes de optar pela modalidade de participação pela Reserva de Vagas certifique-se que atende a todos os requisitos e que DEVERÁ, caso aprovado e convocado a matricular-se, comprovar sua condição como cotista. A não comprovação da condição declarada pelo candidato acarretará a perda do direito de concorrer às vagas da reserva (em todas as categorias, ainda que o candidato preencha os requisitos de outra para a qual poderia ter se inscrito), porém permanecerá na lista de concorrência das vagas de ampla concorrência.*”.

Tal alerta também constava na página de inscrição (ID 27764468, pág. 11).

Como o candidato, após escolher concorrer pelas vagas reservadas, declarou sua opção de raça/cor como pardo, deveria, por ocasião da matrícula, comprovar sua condição declarada.

Assim, não vislumbro fundamento relevante para ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Verifico que a impetrante postulou o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

No processo de inscrição do vestibular o autor indicou a renda familiar como superior a 1,5 salários mínimos per capita.

Dessa forma, promovida a parte impetrante, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por outras documentações idôneas (holerites ou impostos de renda dos integrantes do núcleo familiar), despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada as custas processuais, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou informações, cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, vistas ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIS BARBOSA DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
IMPETRADO: INSS DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a protocolização do Conflito de Competência nº 5031930-62.2019.403.0000, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao referido conflito suscitado.

Intime-se o impetrante.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à UNIAO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X811392C13>

Dourados, 05 de fevereiro de 2020.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002977-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BENEDITO COUTINHO, APARECIDA FERNANDES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Petição ID 25453147: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença prolatada, com intuito de sanar suposta obscuridade, omissão e contradição.

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos da sentença embargada, intem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Com as manifestações ou decorrido o prazo legal, venham conclusos para julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos autores (fls. 292/298) e pelo MPF.

Intem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001231-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPÓLIO DE FELISBERTANUNES DE CARVALHO, FELISBERTANUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAOR RAMOS MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DIAS GUIMARAES

DESPACHO

Petição ID 23736489: Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA contra a sentença prolatada, com intuito de sanar suposta obscuridade, omissão e contradição.

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos da sentença embargada, intem-se os embargados para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Com as manifestações ou decorrido o prazo legal, venham conclusos para julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo MPF (ID 20363978) e pela COMUNIDADE INDÍGENA (ID 23736489).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000821-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO-MS

REPRESENTANTE: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL, USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA, ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS - SP151714, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

A sentença proferida nos autos às fls. 1698/1694, em relação ao pedido da parte ré ENERGETICA SANTA HELENA S/A, referente à expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado na reclamatória trabalhista nº 1292-09.2010.524.0056 (fl. 1691), determinou a abertura de conta vinculada a estes autos para posterior transferência do valor depositado referente a depósito recursal na Justiça do Trabalho para essa conta, bem como deferiu o levantamento.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando abertura de conta judicial vinculada a estes autos, informando o que segue:

Nome do contribuinte: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS

2ª Vara Federal de Dourados

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e OUTRO

CNPJ autor: 26.989.715/0017-70

Réus: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS

CNPJ réu: 37.216.363/0001-79

Operação: 005

Número do Processo: 0000821-30.2014.403.6002

Com a informação acerca da abertura da conta, oficie-se à Vara do Trabalho de Nova Andradina-MS, solicitando a transferência do saldo total, mais atualizações, da conta referente aos autos n. 0001292-09.2010.524.0056, para a conta informada pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 4171, PAB Justiça Federal em Dourados-MS.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003841-05.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RICARDO MICHEL ANTONINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para cumprimento do despacho ID 26702484, intime-se novamente o IMPETRANTE para que proceda a carga dos autos físicos para fins de digitalização e inserção de cópia integral dos autos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003569-11.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GERVASIO KAMITANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o IMPETRANTE para que proceda a carga dos autos físicos para fins de digitalização e inserção de cópia integral dos autos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a PARTE RÉ para conferência da digitalização, no mesmo prazo.

Ato contínuo, venham os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será apreciado a petição do impetrante de fls. 798/800 e a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 801.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000061-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: M. B. K. B.
REPRESENTANTE: MARISA DE LOURDES MOREIRA DE BRUM
Advogado do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **especificar** as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, **sob pena de preclusão**.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Autos n. 0003247-41.2016.4.03.6003

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: DCE - CPCS/UFMS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000738-11.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CICERO GOMES

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001063-15.2016.4.03.6003

AUTOR: H. K. D. S. O.

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002511-91.2014.4.03.6003

AUTOR: ARINEU DOMINGOS DIAS

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: IRINEU FEUSER

Advogado do(a) AUTOR: BRIENA ZEFERINO LOMAR - MS24378-B

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CORUMBA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Na emenda à inicial (id 27847667), a parte requerente indicou o valor da medicação pretendida e a impossibilidade de arcar com o seu custeio, mas limitou-se a apresentar alegações genéricas sobre a prestação pretendida de cada um dos entes que compõem o polo passivo.

Muito embora haja solidariedade entre os entes, a indicação da prestação específica que se busca de cada um deles é necessária para que se verifique se alguma prestação é de fato buscada em face da União, a fim de se delimitar a competência deste juízo, bem como para tomar mais célere e efetivo eventual cumprimento de decisão concessiva do pedido da parte, sem que haja risco de fornecimento em duplicidade do bem buscado, em prejuízo do patrimônio público.

Assim, **INTIME-SE** a parte requerente para que indique especificamente quais prestações pretende de cada um dos entes que compõem o polo passivo da demanda.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000688-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GENOVEVA HEREDIA CHACON
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: KARINE MAURO DA ROSA - MS24391

DECISÃO

Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Há evidências nos autos de que as acusadas GENOVEVA HEREDIA CHACON e Lupita Plynic Quispe Chince estariam envolvidas no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido no dia 22/09/2019, no qual foram apreendidos 4.200g (quatro mil e duzentos gramas) de cocaína, escondidos em dois travessieiros.

A acusada GENOVEVA HEREDIA CHACON permanece presa desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, considerando a natureza e gravidade do delito.

A prisão em flagrante da acusada Lupita Plynic Quispe Chince foi relaxada por decisão judicial proferida em audiência de custódia (id 22377804), em razão de violação do sigilo constitucionalmente garantido à custodiada (apreensão de telefone celular sem sua inclusão no correspondente Auto de Apresentação e Apreensão, bem como o manuseio e acesso aos dados de tal aparelho sem a devida autorização).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Ao que consta dos presentes autos, a acusada transportava cerca de 4.200g (quatro mil e duzentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia (Puerto Suarez), tendo como destino Presidente Prudente/SP. Assim, o entorpecente, em virtude a natureza e a considerável quantidade, teria grande impacto e perigo concreto à sociedade.

Ademais, tratando-se de estrangeira, a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia, bem como a não comprovação de qualquer atividade lícita ou residência fixa nos autos, implica evidente risco de fuga da acusada, se posta em liberdade.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva de GENOVEVA HEREDIA CHACON, constatando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Intime-se a defesa da acusada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

FLAGRANTEADO: WASHINGTON RUBEN TIRADO VARGAS

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Há evidências nos autos de que o acusado WASHINGTON RUBEN TIRADO VARGAS estaria envolvido no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido no dia 22/09/2019, no qual foram apreendidos 4.205g (quatro mil, duzentos e cinco gramas) de cocaína, escondidos em uma caixa de som.

O acusado permanece preso desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a natureza e gravidade do delito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Ao que consta dos presentes autos, o acusado transportava 4.205g (quatro mil, duzentos e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia (Puerto Quijarro), tendo como destino Campo Grande/MS. Assim, o entorpecente, em virtude a natureza e a considerável quantidade, teria grande impacto e perigo concreto à sociedade.

Ademais, tratando-se de estrangeiro, a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia, bem como a não comprovação de qualquer atividade lícita ou residência fixa nos autos, implica evidente risco de fuga do acusado, se posto em liberdade.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva de WASHINGTON RUBEN TIRADO VARGAS, constatando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Atente a Secretaria para o descumprimento sistemático do item 5 da decisão de recebimento da denúncia (alteração da classe processual), que vem ocorrendo em vários feitos.

Intime-se a defesa do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001558-95.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZ MARIO FRAJADO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-64.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADEMIR DA COSTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Ademir da Costa Leite em face do INSS pleiteando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença de mérito favorável à parte autora (id. 25672603 – fls. 18-24).

Em recurso de Apelação, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 25672232 – fls. 9-17), ao qual a parte autora anuiu (id. 25672232 – fls. 23-25).

É o relatório. DECIDO.

Em prestígio à composição entre as partes, **HOMOLOGO o acordo firmado (inteiro teor id. 25672232 – fls. 9-17)** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “b”.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 06 de fevereiro de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000069-76.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - MS13757

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000055-70.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: YETER BONIFACIO MAMANI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

DECISÃO

O acusado Yeter Bonifácio Mamani foi preso preventivamente após decisão proferida em Audiência de Custódia realizada no dia 30/05/2019, no IPL 0062/2019-4 – DPF/CRA/MS (Autos 5000276-87.2019.4.03.6004), em razão da suposta prática do crime previsto no CP, 232-A, por promover a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional, com o intuito de obter vantagem econômica; na ocasião da prisão em flagrante, fora flagrado conduzindo um veículo Spin, com 8 (oito) passageiros de origem estrangeira, que tinham como destino a cidade de São Paulo/SP.

Em decisão proferida em 27/06/2019, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 5000305-40.2019.4.03.6004, este Juízo Federal revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Yeter Bonifácio Mamani, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a de monitoramento eletrônico (id 18841265 daqueles autos).

No presente feito, o acusado requer a desativação e retirada do equipamento de utilização de monitoramento de eletrônico que utiliza desde 02/07/2019 (id 27671316).

O Ministério Público Federal não se opôs à revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta a Yeter Bonifácio Mamani, desde que mantidas as demais condições impostas (id 27953223).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Ao que consta, o acusado vem cumprindo as condições e medidas substitutivas assumidas, demonstrando compromisso com a justiça criminal.

Na Ação Penal 5000276-87.2019.4.03.6004, houve o encerramento da instrução e já foram apresentadas alegações finais pelo MPF.

Assim, embora exista a possibilidade de prorrogação do monitoramento eletrônico, verifico que a manutenção das demais cautelares fixadas revela-se adequada e suficiente à garantia da ordem pública e salvaguarda da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal (id 27953223) e **DETERMINO a exclusão da medida de monitoração eletrônica imposta a YETER BONIFACIO MAMANI, mantendo-se inalteradas as demais medidas cautelares substitutivas da prisão, fixadas por ocasião da decisão de id 18841265 dos autos 5000305-40.2019.4.03.6004**, a saber:

- Comparecimento bimestral na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 05 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone;
- Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante (Subseção Judiciária de Corumbá-MS); ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo onde será encontrada; nem sair da Subseção Judiciária em que reside sem a prévia autorização deste Juízo;
- Deverá comparecer aos atos do inquérito e da instrução criminal, seja presencialmente ou por meio de videoconferência, excetuando-se os atos instrutórios e aqueles que, por força de seu direito a não autoincriminação, esteja dispensado, a juízo da autoridade judiciária competente para o feito;
- Proibição de se aproximar em uma distância mínima de 1 km (um quilômetro) da fronteira Brasil-Bolívia.

AUTORIZO a retirada da monitoração eletrônica (tomozelaira) determinada nos autos de Liberdade Provisória 5000305-40.2019.4.03.6004.

Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPE/MS, acostando-se cópia da presente decisão, informando a revogação da monitoração eletrônica de YETER BONIFACIO MAMANI para que seja providenciada a retirada da tomozeleira eletrônica.

Intime-se a defesa.

Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão para a Ação Penal 5000276-87.2019.4.03.6004 e para o Pedido de Liberdade Provisória 5000305-40.2019.4.03.6004.

Cumpra-se.

Corumbá, 06 de fevereiro de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000276-87.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: YETER BONIFACIO MAMANI
Advogados do(a) INVESTIGADO: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945, CARLOS RAMSDORF - MS9023

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: “Fica a defesa do acusado YETER BONIFACIO MAMANI, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal”.

CORUMBÁ, 7 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10196

PROCEDIMENTO ESP: DA LEI ANTITÓXICOS

000006-51.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

DECISÃO Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão reavaliar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (tempus regit actum), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia. Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada. Há evidências nos autos de que os acusados LUIS ADRIANO RONDON MARTINS e LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ estariam envolvidos no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido no dia 10/01/2019, em que foram apreendidos 2.705g (dois mil, setecentos e cinco gramas) de cocaína. Os acusados permanecem presos desde suas prisões em flagrante, as quais foram homologadas e convertidas em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, considerando a natureza e gravidade do delito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva dos acusados permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva. Ao que consta dos presentes autos, os acusados transportavam 2.705g (dois mil, setecentos e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia. Assim, o entorpecente, em virtude a natureza e a considerável quantidade, teria grande impacto e perigo concreto à sociedade. Ademais, a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia implica evidente risco de fuga dos acusados, se postos em liberdade. Mantenho, portanto, a prisão preventiva de LUIS ADRIANO RONDON MARTINS e LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ, constatando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. No mais, verifico que encontra-se em curso o prazo para as defesas apresentarem alegações finais. Intime-se a defesa dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-29.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem as informações prestadas pela Receita Federal (id 27641892 e id 27640323), consoante decisão retro (25966370), há determinação de imediata restituição do veículo ao impetrante.

Em sendo assim, **INTIME-SE a Receita Federal** para que adote as medidas pertinentes à anulação do ato de doação do veículo à Prefeitura de Ladário e para que restitua o veículo Vagoneta, Toyota, Corolla Spacio, cor preta, placa 2278-ZTB, ano 1999, Bolívia, à parte requerente na forma determinada na decisão de id 22430446, **sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, sem prejuízo de determinação de apuração de responsabilidade da autoridade administrativa em caso de efetiva incidência da multa.

Prazo: 60 (sessenta dias).

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 30 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVAES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, visando a cobrança de R\$ 8.983,44 (oito mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se os valores [22672742 - Informação \(BACENJUDPOSITIVO + VALOR EXCEDENTE 5000116 93.2018.4.03.6005\)](#).

Traslade-se cópia para os Embargos à Execução Fiscal nº 5001436-47.2019.403.6005.

P.R.I.

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2020.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11017

ACAO PENAL

0001490-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS (SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)

1. Tendo em vista informação juntada pela defesa de que o réu encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin em Mongaguá/SP, intime-se a defesa constituída Dr. JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR OAB/SP 356.730 de que o interrogatório do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS foi agendado para ser realizado no CDP SÃO VICENTE em São Vicente/SP, na data anteriormente designada de 11/02/2020, às 16:40 (horário de Brasília).

2. Depreque-se a intimação do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS à Comarca de Mongaguá/SP de que a audiência que foi designada para o dia 11/02/2020, às 16h40min (horário de Brasília), será realizada no CDP SÃO VICENTE, na cidade de São Vicente/SP, tendo em vista o réu encontrar-se atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin em Mongaguá/SP.

PUBLIQUE-SE.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2020-SCJDF À COMARCA DE MONGAGUÁ/SP para intimação do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS, brasileiro, nascido aos 19/12/1983, filho de Valtér Pereira Freitas e Margarida Aparecida Freitas, CPF 224.884.848-06, RG 32682401 SSP/MS, de que a audiência que foi designada para o dia 11/02/2020, às 16h40min (horário de Brasília), será realizada no CDP SÃO VICENTE, na cidade de São Vicente/SP, tendo em vista o réu encontrar-se atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin em Mongaguá/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-84.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, DILMA DA SILVA - MS20719, ANA GABRIELA BENITES - MS21323

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sobretudo acerca da certidão de fls. 91/92 dos autos físicos.

2) Sem prejuízo, a executada para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **“conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”** Publique-se.

3) Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002671-52.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2) Sem prejuízo, intime-se o executado, por sua curadora nomeada (fl. 36 dos autos físicos), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **“conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”** Publique-se.

3) Tudo cumprido, aguarde-se o retorno da Carta Precatória ([27327783 - Informação](#)).

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001721-38.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELGADO E MARTINS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito, considerando a informação de fls. 44/45 dos autos físicos.

2) Sem prejuízo, intime-se os executados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **“conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”** Publique-se.

3) Fica, ainda, a parte executada intimada para regularizar a sua representação processual apresentando procuração nestes autos.

4) Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000574-74.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763, MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA - MS5520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação apresentada pelo perito (fs. 620/622, doc. 23357337), conforme ordenado.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001188-40.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de busca por novos endereços do executado VINÍCIUS NANTES GIMENES, CPF: 911.628.231-00, por intermédio dos sistemas disponíveis a este juízo.
 2. Havendo eventuais resultados positivos, cite-se junto aos eventuais novos endereços encontrados.
 3. Não sendo encontrado novos endereços, defiro o pedido de citação por edital.
- Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002200-31.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANDERSON AUGUSTO GODOYBAUMER

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, proceda a conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados na conta judicial de ID 072019000003943757 (fl. 117), conforme requerido à fl. 120/122. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar aos autos comprovante de cumprimento do ato aqui ordenado.

Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à CEF.

Finalidade: conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados (devidamente corrigidos) na conta judicial de ID 072019000003943757 (fl. 117), utilizando-se como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/00001 - COORD. GERAL DE ORÇ. FIN. E ANÁL. CONT. AGU (CNPJ 26.994.558/0001-23), código 13802-9.

Instrua-se com cópia das fs. 117, 120/122.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-50.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE, intime-se a parte executada, por seu(s) procuradore(s) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*). Publique-se.

2. Após, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão constante da última página dos autos físicos ([24781787 - Documento Digitalizado \(0000573.50.2017.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01\)](#)).

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-53.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GILSON GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO - MS15233
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por GILSON GOMES DE FREITAS e A. O. S. KOLLN, almejando a supressão de omissão constante da sentença [27092598 - Sentença](#), acerca do pedido de liberação dos veículos mediante caução de valor proporcional do bem apreendido.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Falcão - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Consigno que a sentença embargada denegou a segurança por não ter sido comprovada a boa-fé dos impetrantes, por conseguinte, resta prejudicado o pedido de caução da parte embargante, já que a caução poderia ser exigida por este Juízo no caso de concessão da ordem, o que não é o caso.

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORã, 4 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

Emanexo, decisão com designação de audiência para o dia 26/06/2020 às 13:00H (MS)

PONTA PORã, 7 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001483-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483

DECISÃO

Em sua resposta à acusação, o acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos para a custódia cautelar, uma vez que detém bons antecedentes, endereço fixo e trabalho lícito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o que importa relatar. Decido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, o acusado é um dos alvos da denominada Operação 'Nepsis', instaurada para apurar suposto esquema de corrupção envolvendo as Forças de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso do Sul (emespecial PRF, PM e Polícia Civil), visando à facilitação de contrabando de cigarros.

Durante as investigações – com início em agosto de 2016 – foram colhidos elementos informativos que, em tese, vinculam o acusado às operações que culminaram na importação e transporte de cargas de cigarro pertencentes a grupo criminoso atuante nesta região de fronteira, mediante pagamento de propina.

Conforme restou destacado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, o acusado é apontado como dos 'gerentes' da organização criminosa, responsável por coordenar o suporte logístico de olheiros e motoristas na região de Nova Andradina/MS, a fim de garantir a efetividade do transporte dos cigarros contrabandeados.

Ao que se denota, o réu foi flagrado em diversas conversas – durante o período de monitoramento telefônico autorizado por este juízo – supostamente tratando sobre a organização e a execução das atividades de contrabando com os demais membros do grupo.

Assim, os elementos informativos colhidos denotam suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva.

O *periculum libertatis*, por sua vez, decorre das evidências de que o acusado, em tese, estaria envolvido em múltiplas ações voltadas à importação de cargas ilícitas ao Brasil, mediante pagamento de propina a policiais. Dado o grande lapso de tempo em que se apurou a continuidade da prática delitiva, é patente que a segregação cautelar dos envolvidos se faz imprescindível à cessação criminosa.

A jurisprudência é farta quanto à admissibilidade do decreto de prisão preventiva para interromper o cometimento de novos crimes, em proteção à ordem pública. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. **III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes).** IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de desmantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013).

Outrossim, conforme se apurou no transcurso das investigações, trata-se de possível grupo criminoso com extensos recursos financeiros e humanos, além de sofisticado aparato logístico, para a consecução delitiva.

Por conta deste aparato, tomou-se comum a prisão de alguns dos integrantes do esquema diversas vezes durante o período de monitoramento. Desta forma, é patente que o cárcere é o único para impedir a recidiva por parte dos envolvidos.

De igual modo, considerando que a ORCRIM possui base operacional e negócios ativos no Paraguai, é concreto o risco de que, caso sejam soltos, o interessado fuja àquele país para evitar eventual responsabilização criminal.

Denota-se, ademais, que o acusado permaneceu foragido durante certo período de tempo após a deflagração da Operação 'Nepsis', para obstar o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que reforça a necessidade do cárcere para garantir futura aplicação da lei penal.

Por oportuno, registre-se que "*as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

De igual modo, convém salientar que este não é momento adequado para incursão no mérito sobre o cometimento dos delitos pelos interessados. Logo, considerando que os documentos juntados pelo réu não infirma, *prima facie*, os subsídios angariados sobre o seu possível envolvimento com a prática criminosa, a apreciação detalhada da argumentação exposta nestes autos a respeito dos ilícitos deverá ser postergada para a fase procedimental apropriada.

Ante os elementos informativos constantes no feito, e tendo em vista que os crimes investigados possuem pena superior a 04 (quatro) anos, estão presentes os requisitos para a custódia cautelar.

Ematenação ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, conforme fundamentação acima transcrita, por serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa e/ou risco de fuga do réu.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução em data compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001999-73.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-21.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VITOR HUGO VENTORINI, PIO EUGENIO VENTURINI, ADAMARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001766-86.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: N P Q TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000159-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002566-07.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JONI DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Verifico dos autos que o impetrante, em tese, é plenamente capaz para os atos da vida civil, não obstante está processualmente representado por CÍCERA PONCIANO MORATO.

Assim, esclareça a parte impetrante, em 15 dias, qual a sua relação com a representante CÍCERA PONCIANO MORATO, e se houve a prolação de decreto de interdição a justificar a representação processual neste feito, juntando, se for o caso, o comprovante do alegado.

Em não havendo termo de tutela/curatela, retifique a parte impetrante, em igual prazo, a sua representação processual neste processo, ajustando, inclusive, os termos da procuração e declaração de hipossuficiência econômica apresentados.

Fica a parte impetrante advertida de que o descumprimento desta determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 6 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001270-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DORIVAL FELIX SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001000-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: KATO TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bem, ajuizado por **KATO TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA.**, requerendo a liberação do caminhão-prancha **Mercedes/Benz/L-1620, ano 2002, placas CYR-7J09, cor verde, chassi nº 9BM6953012B295974, RENAVAM nº 00781105765**. Junto procuração e documentos (ID. 26051875 e 26585598).

Instado a se manifestar (ID. 26965532), o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de restituição (ID. 27060074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo **Mercedes/Benz/L-1620, ano 2002, placas CYR-7J09, cor verde, chassi nº 9BM6953012B295974, RENAVAM nº 00781105765** (ID. 26052226, 26052233).

Ademais, conforme se verifica dos documentos constantes dos presentes autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob nº 1714/2016 – SETEC/SR/PF/MS (ID. 26586103), no qual se registrou:

"(...)

Durante os exames não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existem compartimentos próprios da estrutura do veículo que podem ser utilizados para esse fim.

(...)

Foi constatada a adulteração nos dados identificadores do caminhão de placas BTA3945 examinado. Após os exames realizados, foram observados elementos que permitem aos Peritos concluir tratar-se originalmente do veículo de placas CYR7909, do município de Londrina-PR, com NIV 9BM6953012B295974, registrado em nome de KATO TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA (CNPJ: 32.000.251/0001-62) e para o qual consta ocorrência de FURTO, ocorrido em 26/08/2019, conforme Boletim de Ocorrência – BO nº 004996/2019, do município de Ivaiporã-PR.

(...)

Não foram observados sinais de adulteração nos caracteres identificadores do veículo, porém, as placas NJO-4073 afixadas não correspondem ao NIV encontrado. Para o NIV encontrado consta no RENAVAM que as placas originais são JHJ-5300 de Brasília/DF, sendo que para tal veículo está registrada ocorrência de roubo, na data de 19/01/2016, na cidade de Brasília/DF, registrado no Boletim de Ocorrência nº 0000628 do Distrito Federal (órgão de segurança 0023). Consta como proprietário de tal veículo a pessoa de Cláudio Ribeiro Dutra (CPF 259.693-151-68).

(...)"

Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.

Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente.

Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal.

De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)**, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo à devida vistoria no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.

Registro que o fiel depositário deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de **FIEL DEPOSITÁRIA** do veículo **Mercedes/Benz/L-1620, ano 2002, placas CYR-7J09, cor verde, chassi nº 9BM6953012B295974, RENAVAM nº 00781105765** à requerente **KATO TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.000.251/0001-62, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 5000772-13.2019.4.03.6006.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Navirai, **servindo cópia da presente como Ofício nº 066/2020-SC.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000026-14.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: L. T. CUISSI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bem, ajuizado por L. T. CUISSI ME., requerendo a liberação do caminhão-pancha Mercedes/Benz/L-1620, ano 2010, cor branca, placas EJZ-7473. Juntou procuração e documentos (ID. 26761918).

Instado a se manifestar (ID. 27353100), o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de restituição (ID. 27540206). Juntou o laudo pericial do veículo (ID. 27540207).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Mercedes/Benz/L-1620, ano 2010, cor branca, placas EJZ-7473 (ID. 26761923 e 26761922).

Ademais, conforme se verifica dos documentos constantes dos presentes autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob nº 2183/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID. 26586103), no qual se registrou:

"(...)

Durante os exames não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existem compartimentos próprios da estrutura do veículo que podem ser utilizados para esse fim.

"(...)

As placas de licença EJZ7473, originais do veículo, foram trocadas pelas placas EGJ3693. Porém, nas superfícies reservadas aos Números de Identificação Veicular e de motor, verificou-se que os caracteres ali gravados apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração.

Assim, após consulta ao sistema Renavam, conclui-se que o NIV e o motor observados no veículo, bem como demais agregados, pertencem ao veículo de placas JZ7473, registrado no município de Presidente Prudente-SP, em nome de L T CUISSI ME (CNPJ: 07.543.693/0001-08), e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 07/08/2019, conforme Boletim de Ocorrência –BO nº 2005833/2019, do município de Londrina/PR.

"(...)"

Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.

Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente.

Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal.

De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)**, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo à devida vistoria no órgão de trânsito, **requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.**

Registro que o fiel depositário deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de **FIEL DEPOSITÁRIA** do veículo **Mercedes/Benz/L-1620, ano 2010, cor branca, placas EJZ-7473** (placas aparentes EGJ-3693) à requerente L. T. CUISSI ME., inscrita no CNPJ sob nº 07.543.693/0001-08, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 5000772-13.2019.4.03.6006.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício nº 084/2020-SC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FADUL SANCHES DE ASSUNCAO
LITISCONORTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora foi intimada quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais (ID. 20138303) e tendo em vista que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.

Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-92.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CREONILTON AMARAL COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção neste feito de cópia integral dos autos nº 0001718-75.2016.403.6006.

Após, intime-se novamente o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução, no prazo legal, conforme restou determinado no despacho ID. 20078487.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CLEUZA MORAIS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNAAURENI PINHEIRO - MS12308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ABILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SEVERINA MARQUES DOS SANTOS, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SEVERINA MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente sentença que concedeu benefício assistencial - LOAS.

Apresentados cálculos pelo INSS (ID nº 10918104 e 10918108), a exequente concordou com os valores e requereu a expedição de RPV (ID nº 11852503).

Certificado nos autos a informação de falecimento da exequente, conforme situação cadastral de CPF (ID nº 15304782).

OS sucessores VANESSA MARQUES DOS SANTOS, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS e ROSEMILDA MARQUES DA SILVA vieram aos autos requerer habilitação (ID nº 17546916).

Instado, o INSS se opôs à habilitação, sustentando o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial (ID nº 20370097).

Os habilitandos manifestaram-se quanto aos argumentos tecidos pela autarquia previdenciária (ID nº 23915438).

É o relato do essencial. **Decido.**

De logo, defiro aos habilitandos os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a sucessão processual observará o disposto nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as normas atinentes à sucessão do Código Civil, dado que as verbas ora cobradas não se tratam de benefício previdenciário.

O presente pedido de habilitação formulado não objetiva a transmissão do benefício assistencial concedido à falecida, tampouco a percepção do benefício pensão por morte, mas tão somente o pagamento das parcelas não percebidas em vida pelo *de cuius*, o que não encontra óbice no caráter personalíssimo do benefício.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI Nº 8.742/1993. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO BENEFICIÁRIO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- As parcelas eventualmente devidas a título de benefício de prestação continuada, não recebidas em vida pelo beneficiário, são passíveis de transmissão causa mortis, na forma da lei. Precedentes.

- Recurso desprovido.

Dito isto, afasta a alegação do INSS de intransmissibilidade das verbas ora executadas.

Pois bem

A certidão de óbito juntada aos autos (ID nº 17546924) consigna que a *de cujus* faleceu em 03.08.2015, bem como contém anotação indicando que ela era solteira e deixou três filhos, Fernando, Vanessa e Rosemilda.

Todos os filhos da exequente são habilitados no presente feito, bem como todos apresentaram procuração e documento de identidade, a fim de comprovar a relação de parentes com a de cujus (ID nº 17546918 a 17546921).

Diante disso, defiro a habilitação de VANESSA MARQUES DOS SANTOS, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS e ROSEMILDA MARQUES DA SILVA.

Ao SEDI, para que se proceda a atualização do polo ativo da demanda.

Após, considerando que já houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se RPV, em cotas equivalentes para cada um dos habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou memorial de cálculo no ID 18933888.

Intimado para impugnação, o INSS argumentou a impossibilidade de fazê-lo antes da implantação do benefício (ID 22115953) e requereu nova intimação quando do cumprimento da medida.

Não obstante, antes mesmo da apreciação do pedido, apresentou, no ID 22934610, Exceção de Pré-Executividade e memorial de cálculo.

A implantação do benefício só foi noticiada posteriormente, no ID 25857005, e a contar de 01/12/2019.

Assim sendo, verifica-se que nenhum dos memoriais de cálculo trazidos aos autos observou a data de início do pagamento (DIB).

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que traga aos autos nova planilha de cálculo ou para que se manifeste se pretende a intimação do INSS para tanto. Com a apresentação dos cálculos, vista à parte contrária.

Em qualquer situação, desde logo, acolho a argumentação da parte exequente relativamente ao cálculo dos honorários sucumbenciais, pois o desconto de valores relativos à percepção, pelo autor, de outro benefício, eis que não acumuláveis, não exclui o direito aos honorários sobre o valor efetivamente devido na presente demanda.

Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000550-45.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CRISTIANO CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621, RAFAELA TEMPORIM - MS20895
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em vista da certidão ID 25670834, determino o desentranhamento dos presentes autos dos documentos IDs 21543532 e 21543537, posto que estranhos aos presentes autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 5 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000716-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., requerendo a liberação do veículo Jeep/Compass Trailhawk D, cor branca, ano 2017/2017, placas PZL-2803. Juntou procuração e documentos (ID. 22412456).

Instado a se manifestar (ID. 22484911), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, a fim de que se promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (ID. 22543908).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Jeep/Compass Trailhawk D, cor branca, ano 2017/2017, placas PZL-2803 (ID. 22412469).

Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob nº 23762018 (ID. 22412489 – p. 17/22), nos quais se registrou:

"(...)

Durante exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de materiais, estranho à estrutura original do veículo. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim.

"(...)

Conforme apresentado na Seção IV, foi constatada a adulteração nos dados identificadores da camioneta ostentando as placas PZA3286. Após os exames realizados, foram observados elementos que indicam tratar-se originalmente do veículo JEEP/Compass Trailhawk D de placas PZL2803, do município de Belo Horizonte-MG, com NIV 988675116HKH23422 e motor nº 552616747960486, registrado em nome de VEBERSON EISENHOWER DE A. PACHECO (CPF: 045.819.956-71) e para o qual consta restrição de ROUBO/FURTO cadastrada junto ao Detran-MG".

Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.

Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente.

Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida.

De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)**, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo à devida vistoria no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.

Registro que o fiel depositário deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de **FIEL DEPOSITÁRIA** do veículo Jeep/Compass Trailhawk D, cor branca, ano 2017/2017, placas PZL-2803 à requerente TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.164.021/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, **servindo cópia da presente como Ofício nº 969/2019-SC.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bem, ajuizado por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS/A**, requerendo a liberação do veículo **Toyota/Hilux CD4X4 SRV, cor preta, ano 2009/2009, de placas JHJ-5300**. Juntou procuração e documentos (ID. 21951703).

Instado a se manifestar (ID. 22133124), o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição (ID. 22495098).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo **Toyota/Hilux CD4X4 SRV, cor preta, ano 2009/2009, de placas JHJ-5300** (ID. 21951879).

Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, que foi proferida sentença na ação penal nº 0001287-41.2016.403.6006 (ID. 21951897), em que se deixou de dar perdimento ou qualquer outra destinação ao veículo em questão.

Ademais, conforme se verifica dos documentos constantes dos presentes autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob nº 1714/2016 – SETEC/SR/PF/MS (ID. 21951887, fls. 22), no qual se registrou:

"(...)

O veículo foi examinado, sem o desmonte de suas partes constituintes, quanto à existência de compartimento previamente preparados ou qualquer outra alteração em suas estruturas, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos no veículo. Entretanto, o veículo possui locais próprios em suas estruturas que podem ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destruição e/ou a partir de ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada. Convém ressaltar que o veículo estava sem os bancos traseiros, o que aumenta a capacidade de transporte de objetos.

"(...)

Não foram observados sinais de adulteração nos caracteres identificadores do veículo, porém, as placas NJO-4073 afixadas não correspondem ao NIV encontrado. Para o NIV encontrado consta no RENAVAM que as placas originais são JHJ-5300 de Brasília/DF, sendo que para tal veículo está registrada ocorrência de roubo, na data de 19/01/2016, na cidade de Brasília/DF, registrado no Boletim de Ocorrência nº 0000628 do Distrito Federal (órgão de segurança 0023). Consta como proprietário de tal veículo a pessoa de Cláudio Ribeiro Dutra (CPF 259.693-151-68).

"(...)"

Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.

Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente.

Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal.

De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)**, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo à devida vistoria no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.

Registro que o fiel depositário deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de **FIEL DEPOSITÁRIA** do veículo **Toyota/Hilux CD4X4 SRV, cor preta, ano 2009/2009, de placas JHJ-5300** à requerente **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS/A**, inscrita no CNPJ sob nº 08.816.067/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Penal nº 0001287-41.2016.403.6006.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, **servindo cópia da presente como Ofício nº 975/2019-SC**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LUNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELLIPE PRETO - PR51793

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, em fase de **cumprimento de sentença**, em que é exequente a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** e executado **JOSE CARLOS LUNARDI**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

O executado informou através do documento de ID nº 15807096 o pagamento do débito, e juntou comprovante ao ID nº 15807603. Instado a se manifestar quanto a satisfação do débito, a exequente requereu a extinção do feito (ID nº 16465394).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores decorrentes deste cumprimento de sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MASSAO TOMONAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica a parte contrária, intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

NAVIRAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos da determinação contida no ID 25297319.

NAVIRAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUIZ CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizada por **LUIZ CAITANO DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nos documentos de ID. 20135362 e 20135368, constam os comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SIDNEI GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente, **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**, quanto aos documentos de fls. 156/158 dos autos físicos (ID 23661245), que tratam de transferência bancária requerida e cumprida.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3948

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATO GROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI)

Recebo a petição de fl. 304 como cumprimento voluntário da sentença.

Nessa toada, antes de apreciar o requerimento formulado (liberação da quantia devida a título de honorários do valor já depositado nos autos), intime-se a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito. Apresentado, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Por fim, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-54.2010.403.6006 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da conversão dos metadados de atuação do processo físico para sistema PJe, bem como para proceder a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-65.2011.403.6006 - DEVANILDO MARCIANO ROSA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRAALINE SANTOS SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-25.2012.403.6006 - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-65.2012.403.6006 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000465-57.2013.403.6006 - CICERO CORREIA DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-79.2013.403.6006 - CARLOS SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS007482E - ESTELA DUVEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-93.2014.403.6006 - EVA MARIA HONORATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para regularização do pólo ativo conforme decisão de fls. 190v.

Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-83.2015.403.6006 - ROSALIA DA COSTA NEVES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-17.2015.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes

específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-53.2015.403.6006 - ITAMAR GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASILS/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X ESTADO DO PARANA

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-38.2015.403.6006 - SALETE BELLAVER KLASMANN(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASILS/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001068-14.2005.403.6006(2005.60.06.001068-7) - MILDANERES BUENO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JESSICA BUENO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2, 10 Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000959-87.2011.403.6006 - GUILHERME FABIANO TRINDADE SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JANAINA WELTERR DA TRINDADE X MARINETE APARECIDA PEDRO X YASMIM VITORIA PEDRO DA SILVA X MARINETE APARECIDA PEDRO X ISABELLA FABIANE CARVALHO DA SILVA X RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001057-38.2012.403.6006 - IDALINA CANDIA MORALES - INCAPAZ X AVIZIO MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pedido de fls. 207/208, bem como os autos de cumprimento de sentença já estão tramitando no Sistema PJE (5000127-85.2019.4.03.6006), arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pedido de fl. 165, bem como os autos de cumprimento de sentença já estão tramitando no Sistema PJE (5000677-17.2018.4.03.6006), arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-82.2015.403.6006 - ZENILDA GONCALE DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000792-36.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 153, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DE DEUS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 07/06/2011, com o objetivo de que lhe fosse concedido benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Após regular tramitação processual, as partes compuseram acordo, devidamente homologado pelo juízo, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio doença até a reabilitação, bem como no pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso, nos termos da sentença de fl. 52. Cumprido o acordo, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 89).

As fls. 125/127, o autor comunica ter sido convocado para perícia administrativa no INSS em dezembro de 2019 e que, após, seu benefício foi cessado.

Requer, então, seja determinado à Autarquia o restabelecimento do benefício, uma vez que, conforme alega, ainda estaria incapacitado. Ademais, afirma que o benefício deveria ser mantido até a reabilitação profissional.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Não assiste razão ao requerente.

Com efeito, em se tratando de auxílio-doença, há previsão legal expressa de que o segurado poderá ser convocado a qualquer tempo para a realização de perícia médica a fim de avaliar a permanência das condições de concessão ou manutenção do benefício, ainda que judicialmente concedido, consoante dispõem os artigos 60, parágrafo 10 e 101, ambos da Lei 8.213/91.

Portanto, diferentemente do alegado pelo requerente, não há qualquer irregularidade na cessação do benefício após a constatação de recuperação da capacidade laborativa, se essa for a conclusão da perícia realizada em sede

administrativa.

Nesse sentido, cito recente **julgado** do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO PERIÓDICA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento - sentença proferida em 20 de julho de 2010 - assegurou à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. 2 - Anos mais tarde, a segurada intenta o presente procedimento por ela denominado CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, oportunidade em que comunica que seu benefício sofreria redução gradual, até sua futura extinção, o que contraria a condenação que emana da r. sentença transitada em julgado há anos, e pede seu imediato restabelecimento. 3 - Em se tratando de benefício previdenciário provisório, o **julgado** exarado se reveste de característica *rebus sic stantibus*, ou seja, mantém-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal (art. 101 da Lei nº 8.213/91) e não mais íntegra o objeto da lide originária, até porque não estão as partes autorizadas a reabrir o contraditório na fase em que o feito se encontra, razões pelas quais não necessita de autorização do Poder Judiciário para cumprir aquilo que a própria lei lhe determina. A partir daí, seus futuros e hipotéticos atos, havendo novo conflito de interesses, deverão ser dirimidos por meio de ação própria. Precedente. 4 - Apelação da autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5499683-44.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, **julgado** em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

Do mesmo modo, não subsiste o argumento de que o benefício deva ser mantido até a reabilitação profissional, eis que, para que esta ocorra, há que se verificar a incapacidade laborativa permanente ao menos para alguma atividade laboral, o que, como dito, não ocorre no presente caso.

Assim sendo, indefiro integralmente o requerimento de fls. 125/127, ressaltando, porém, que eventual discordância quanto ao ato administrativo em comento (cessação do benefício) deverá ser objeto de ação própria.

Intime-se o requerente. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

000384-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000384-9) - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO)

PA 0, 10 Intimem-se as partes do trânsito em julgado, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000880-40.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAI, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-46.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: A D CRESPO AUDIO E VIDEO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA - PR46522, SANDRA SOUZA ALMEIDA - PR58858, OLIVIA ALAIDE DA SILVA LUZ CAPARROZ - PR83396, LUCAS ALEXANDRE ZANUTTO VAZ - PR71822

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por P S RAVALLI EIRELI contra a decisão de ID nº **26572269**, a qual indeferiu o pedido por ela formulado para a restituição do veículo VW/Virtus CLAD, placas BCF-9079, apreendido em razão da prática de suposta infração aduaneira.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame do pedido.

O embargante sustenta, em síntese, haver contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, uma vez que sua fundamentação não estaria em consonância com a documentação apresentada.

Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados
(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifo nosso)

Com efeito, as alegações vertidas pelo embargante não apontam efetivamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, na decisão, sobretudo considerando que a decisão proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, com base nas provas constantes dos autos, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito do impetrante.

Isto posto, conheço os embargos opostos pelo impetrante - ID nº 27246569 - e, no mérito, os **REJEITO**.

Ante os documentos apresentados, que demonstram situação financeira precária do impetrante, defiro o benefício da gratuidade da justiça, consoante artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo/MS, para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001130-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANGELA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por ANGELA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão do falecimento de seu companheiro Damiano Cardoso dos Santos.

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos (ID nº 23665413 - pág. 45/46 e 23665712 - pág. 01/12).

Realizada audiência de instrução em 05 de dezembro 2019, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas, sendo apresentada proposta de acordo pelo INSS (ID nº 25688406).

A parte autora manifestou-se favorável à proposta de acordo ao ID nº 25948047.

É a síntese do necessário. Decido.

A proposta apresentada pelo INSS, e aceita pela autora, consistente no seguinte: DIB 21/02/2017, 100% das prestações em atraso e 100% dos honorários advocatícios e correção monetária e juros demora nos termos da Lei nº 11.960/09.

O presente acordo apresenta-se de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, não havendo vícios que maculem sua validade.

Ademais, a procuradora da autora possui poderes para transigir (ID nº 23665413 - pág. 06).

Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício objeto do presente acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

AUTOR: Angela Ramos

CPF: 021.331.791-51

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-67.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SILVANA MELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por SILVANA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de sentença proferida nos autos nº 0001310-26.2012.403.6006.

Segundo a exequente, em que pese pendente o julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, sua pretensão limita-se ao montante incontroverso.

Instado, o INSS apresentou impugnação, na qual alegou ser incabível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, em razão de sua submissão ao regime de precatórios (ID nº 22673718).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A parte autora requereu o cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação do benefício pensão por morte, especialmente no que se refere ao pagamento de valores em atraso. Afirma que o artigo 523 do Código de Processo Civil admite o cumprimento da sentença de valores incontroversos, ainda que pendente julgamento de recursos.

Citado dispositivo assim dispõe:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

(...)

Equívoca-se a exequente. As normas do Código de Processo Civil devem ser interpretadas de forma sistemática, a fim de buscar coerência entre seus preceitos.

A norma em referência, ao admitir o cumprimento de "decisão sobre parcela incontroversa", referindo-se ao julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no artigo 356, inciso I, do CPC, que admite que o mérito seja apreciado em decisão interlocutória caso um ou mais pedidos formulados ou parcela deles seja incontroverso. Esta decisão é passível, nos termos do artigo 523, de cumprimento definitivo de sentença.

Ocorre que esse não é o caso dos autos. Neste feito, houve sentença quanto a todos os pedidos, a qual foi objeto de recurso em segundo grau rejeitado, e de Recurso Especial que se encontra pendente de julgamento.

Não se trata, portanto, de execução de parte do julgamento, que já sofreu os efeitos do trânsito em julgado. Repita-se, a sentença ainda se encontra sob exame da Corte Superior. Assim, o que se propõe é a execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública.

Não obstante, o rito do cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia certa não é aplicável a ações que envolvam a Fazenda Pública, a qual possui regimento próprio a partir do artigo 534 do CPC.

É que a Fazenda Pública, conceito no qual estão compreendidas as autarquias como o Instituto Nacional do Seguro Social, está submetida ao regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, o qual exige o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já enfrentou o tema e decidiu ser incabível o cumprimento sentença contra a Fazenda Pública para o pagamento de valores incontroversos antes do trânsito em julgado. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CF COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009. VALORES INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. INVIABILIDADE.

- Na hipótese dos autos, encontram-se pendentes de análise os Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pelo agravante, de forma que ainda não houve trânsito em julgado.

- A redação dos §§1º e 3º, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09/12/2009, do art.100 da CF, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

- Assim, faz-se necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais, com o respectivo trânsito em julgado, atendendo-se ao fato de que no julgamento do recurso há a possibilidade de apreciação de matérias de ordem pública de ofício, com consequente alteração do título e dos valores a serem executados.

- Sendo assim, não há se falar em parcelas que se tornaram preclusas e imodificáveis, aptas a ensejar a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012693-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019, grifo nosso)

Como se vê, o título executivo cujo cumprimento se pretende é, portanto, inexigível.

Desse modo, não há interesse processual no cumprimento de sentença inexigível, sendo o reconhecimento carência de ação medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça no processo originário (ID nº 18214164 - Pág. 2), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: BALBINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição de ID nº 20862172.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: PLINIO JOAO BORGES, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que tanto o exequente quanto o INSS não apresentaram cálculos, **intime-se pela derradeira vez a parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
4. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, **intime-se** a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.
5. Havendo **impugnação**, aguarde-se o julgamento. Não sendo **impugnada** a execução, **cumpram-se** a determinação do item 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ARIMATEIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

OFICIE-SE, pela derradeira vez, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de aposentadoria especial, nos moldes determinados no acórdão (ID 20058182), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.

A ré fica, ainda, intimada a apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 dias e nos termos do despacho ID 23339650.

Após, prossiga-se o feito conforme despacho retro.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: VANIA REGINA SPIGUEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DAAPS-INSS-COXIM/MS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000712-35.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, MUNICIPIO DE COXIM, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: ABADIO BAIRD - MS12785

Advogado do(a) RÉU: MIRON COELHO VILELA - MS3735

Advogados do(a) RÉU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729, LUIZ FERNANDO

FARIA TENORIO - MS15600, DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA - MS7467

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes e os terceiros interessados da juntada do ofício e do edital de praça/leilão (ID 28022788), para eventual manifestação em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DAVINA MARIA DA CONCEICAO AFENSOR

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053, LARISSA FATIMARUSSO FRANCOZO - SP376735, SHIRLEY

MARA ROZENDO PINTO - SP337344, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO

RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 17/03/2020, às 15h, na Comarca de Mirante do Paranapanema/SP (Juízo Deprecado), para oitiva de testemunhas. Ressalte-se que a intimação e apresentação das testemunhas deverá ser feita pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCIA MAURA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 3 dias, se a antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício previdenciário), tal como determinada na sentença de ID 25011995, já foi cumprida.

Em caso negativo, reitere-se a ordem de implantação, a fim de que seja cumprida no prazo impreritível de 5 dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Após, com ou sem resposta à determinação acima, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-83.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOANA PELIZARI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: JOANA PELIZARI GARCIA** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE COM TUTELA ANTECIPADA".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Como elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, ficam as partes intimadas para eventuais impugnações à digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Nino Toldo, conforme certificado no ID 19228436, p. 136, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012153-63.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON RAMOS CALONGA, MARIO MERCEDO VILAMAIOR, VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO, BRAULIO VILA MAIOR LOPES, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430

Advogados do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430

Advogados do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430

Advogados do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430

Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para eventuais impugnações à digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, **aguarde-se decisão de instância superior no tocante aos agravos em recursos excepcionais interpostos pela defesa, sobrestando-se os autos** (art. 1º da Resolução CJF 0237/2013 e ID 19208272, p. 20).

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000299-51.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MARCIO PRADO DA SILVA, SILVIO CAMBIAGHI, JADES SANTUCHES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO SOUZA SOARES - MS14307

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO21885

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO21885

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, dê-se vista às partes para apontar eventuais erros de digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, considerando o teor da decisão do ID 18411473, p. 248 e que já houve a devolução da carta precatória (ID 18411473, p. 249), dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto